

# DIREITO INTERNACIONAL

DOS DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA  
E SEGURANÇA

---

## Organizadores:

Flávio Romero Guimarães  
Paulla Christianne da Costa Newton  
Ricardo dos Santos Bezerra  
Ricardo Soares da Silva



 realize  
Editora

ISBN 978-85-61702-64-9

## CONSELHO EDITORIAL

**Cássius Guimarães Chai** *UFMA (Brasil)*

**Esther Martínez Quinteiro** *USAL (Espanha) e UPT (Portugal)*

**Flávio Romero Guimarães** *UEPB (Brasil)*

**Paula Christianne da Costa Newton** *UFPB/UEPB (Brasil)*

**Raquel Guzmán Ordaz** *USAL (Espanha)*

**Ricardo dos Santos Bezerra** *UEPB (Brasil)*

**Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti** *UCSAL (Brasil) e Instituto de Sociologia da  
Universidade do Porto (Portugal)*

**Flávio Romero Guimarães**  
**Paula Christianne da Costa Newton**  
**Ricardo dos Santos Bezerra**  
**Ricardo Soares da Silva**  
*(Organizadores)*

# **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E SEGURANÇA**

**1ª Edição**

Realize Eventos Científicos e Editora Ltda  
Campina Grande – PB  
2019

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito internacional dos Direitos humanos, democracia e segurança / organizadores, Flávio Romero Guimarães, Paula Christianne da Costa Newton, Ricardo dos Santos Bezerra, Ricardo Soares da Silva. - Campina Grande: Realize eventos, 2019.  
563 p. : il.

ISBN 978-85-61702-64-9

1. Direitos humanos. 2. Direito internacional. 3. Democracia. 4. Segurança. I. Guimarães, Flávio Romero. II. Newton, Paula Christianne da Costa. III. Bezerra, Ricardo dos Santos. IV. Silva, Ricardo Soares da Silva.

21. ed. CDD 341.481

Elaborada por Giulianne M. Pereira CRB 15/714

**Sumário**

**APRESENTAÇÃO, 10**

**TRILHAS DE UMA HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA: HUMANOS DIREITOS COMO AGENDA CADA VEZ MAIS URGENTE, 12**

*Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti; Antonio Carlos da Silva*

**O PAPEL DAS CIDADES NO COMPROMISSO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 27**

*Aline Barbosa dos Santos; Ana Carolina dos Anjos Medeiros; Gabriela Elias Caitano; Ricardo dos Santos Bezerra*

**SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL, 39**

*Caio Gustavo de Almeida, Andrielly Ruth Figueirôa do Nascimento*

**DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELO PENSAMENTO CONSERVADOR À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL, 51**

*Kécia Vieira dos Santos; Mônica Barros da Nóbrega*

**A BANALIDADE DO MAL E O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: UMA ANÁLISE DO CASO HERZOG, 63**

*Adrielly de Lima Freire; Maria Aparecida da Silva Oliveira*

**POLÍCIA COMUNITÁRIA: UMA PROPOSTA DE POLÍCIA CIDADÃ, 75**

*Guinaldo da Costa Lira Junior*

**CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A CONSTRUÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 87**

*Érica Renata Chaves Araújo de Melo; Arleciane Emilia de Azevêdo Borges*

**SUPREMACIA BRANCA NO CONTROLE DE MASSA HODIERNO SOB A PERSPECTIVA ARENDTIANA, 99**

*Sáskya Belisa Medeiros Monteiro; Vinicius Webster dos Santos*

**APRECIACÕES INICIAIS PARA O ENTENDIMENTO DA DEMOCRACIA A PARTIR DA CORRENTE MÍNIMA E SUBSTANTIVA, 113**

*Ana Flávia Campos Soares de Carvalho*

**A DESUMANIZAÇÃO DO NASCITURO MICROCÉFALO, 124**

*Thiago Guedes de Oliveira Lima, Anna Luiza de Carvalho Lisboa*

**DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DO CONTROLE ESTATAL:  
IMPASSE PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO NA CHINA, 136**

*Danielle Heloísa Bandeira Mendes, Hérika Juliana Linhares Maia*

**AS TENTATIVAS DE REFORMA DA ORDEM ECONÔMICA  
INTERNACIONAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM  
DIREITO HUMANO, 148**

*Bianca Lucena; Thaís Luna; Rafael Baltar*

**O CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL BRASILEIRO E A REALIZAÇÃO  
DAS METAS MUNDIAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
POR, PARA E COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DESAFIOS E  
PERSPECTIVAS, 159**

*Letícia Maria Maciel de Moraes*

**A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E A CRISE  
DO PLURALISMO POLÍTICO BRASILEIRO: DEMOCRACIA  
REPRESENTATIVA EM XEQUE, 171**

*Thalita Barbosa Cruz; Guilherme Alves de Moura Mendes*

**DITADURAS MILITARES SUL-AMERICANAS: VIOLAÇÕES E  
CONSEQUÊNCIAS, 180**

*Fidel Barbosa Fernandes; Maria Isabella Alves Facundo*

**DA AÇÃO NEGATIVA AO AMPARO CONSTITUCIONAL: O  
DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO CONCEITUAL DOS DIREITOS  
HUMANOS, 191**

*Maria Isabella Alves Facundo; Fidel Barbosa Fernandes*

**O IMPEACHMENT NO BRASIL EM 2016 COMO RUPTURA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO PROTEGIDO PELA DECLARAÇÃO  
UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 199**

*Natália Pessoa de Oliveira; Edilla Lucena de Abrantes; Glauber Salomão Leite*

**O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL FACE A  
RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL, 207**

*Alyson Linhares de Freitas; Leidiane Fernandes de Souza; Júlio Thalles de  
Oliveira Andrade*

**TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO E DIREITOS HUMANOS: LEGITIMIDADE  
DOS JULGAMENTOS AD HOC OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS?, 216**

*Bruno Ferreira Farias; Caio José Arruda Amarante de Oliveira*

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO HUMANO E  
FUNDAMENTAL, 224**

*Eduardo de Medeiros Nóbrega*

**OS IMPACTOS DA CORRUPÇÃO E DO TRABALHO DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES FRENTE À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 234**

*Renata Chaves Cardoso; Thais Carneiro de Brito; José Ozildo dos Santos*

**APLICAÇÃO DA GOVERNANÇA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA, 246**

*Ana Glícia de Oliveira; Marilson Donizetti Silvino*

**COLABORAÇÃO PREMIADA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE, 258**

*Fidel Barbosa Fernandes; Maria Isabella Alves Facundo; André Dantas de Oliveira*

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 266**

*Diego Henrique Bezerra de Meneses*

**O AUMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL PROVOCADO PELA CORRUPÇÃO E OS IMPACTOS OCASIONADOS NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS; 278**

*Thaís Farias de Almeida*

**CORRUPÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: OMISSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, 288**

*Sibelli Sterfanny Borba Miguel; Márcia Cavalcante de Araújo*

**A CORRUPÇÃO COMO FILTRO INIBIDOR DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 300**

*Hugo Chaves Caporal*

**NOVAS CONFIGURAÇÕES GEOPOLÍTICAS NO PÓS-GUERRA FRIA, 311**

*Mara Abelha de Sá; Giuliana Dias Vieira*

**AS NOIVAS DE MYANMAR: DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE PALERMO, 321**

*Luiz Carlos de Souza Junior; George Herbert de Sousa Costa*

**A MITIGAÇÃO DAS GARANTIAS INERENTES AO IMIGRANTE NA PORTARIA Nº 666, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS, 333**

*Clarice Ribeiro Alves Caiana; Francisco das Chagas Bezerra Neto; André Furtado de Souza; Rodrigo Ribeiro Alves Caiana*

**DIREITOS HUMANOS E REFÚGIO NO RIO DE JANEIRO: ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO DE REFUGIADOS EM INSTITUIÇÕES DE APOIO, 342**

*Mariana Lobo Menezes Dias; Monica Aparecida Del Rio Benevenuto*

**CRISE HUMANITÁRIA DE REFUGIADOS: O EXACERBADO NACIONALISMO EUROPEU À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, 354**  
*Danielle Heloísa Bandeira Mendes; Letícia do Carmo Souza; Hérika Juliana Linhares Maia*

**A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES PARA INTEGRÁ-LOS COMO FORMA DE SOLUÇÃO DURADOURA, 366**  
*Aline Kelly dos Santos Balbino*

**A SECURITIZAÇÃO DA QUESTÃO MIGRATÓRIA: UMA ANÁLISE DOS SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DO DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO EUROPEIA, 378**  
*Matheus Fernandes de Paiva Pereira; Luiz Carlos Maia Villas-Bôas; Mariana Corsino da Costa; Anna Beatriz Leite Henriques*

**A (IN)EFETIVIDADE DA POLÍTICA MIGRATÓRIA EUROPEIA: UMA ANÁLISE DO CASO HÚNGARO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, 394**  
*Renato Cesar Gurgel Guimarães de Oliveira; Roberta Manoela Virgínia Chiattonne; Anna Beatriz Leite Henriques*

**AS INTER-RELAÇÕES ENTRE A MIGRAÇÃO, O CONTRABANDO DE MIGRANTES E O TRÁFICO DE PESSOAS: PRINCIPAIS DIFERENCIAÇÕES, 409**  
*Thaís Farias de Almeida; Bruna Brasileiro de Araújo Brito*

**TRABALHADOR IMIGRANTE: ENTRE A LUZ E A ESCURIDÃO EM UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA, 420**  
*Amanda Bezerra de Carvalho*

**UM RESGATE SOBRE A IMIGRAÇÃO E AS PROTEÇÕES CONTRA O TRABALHO ESCRAVO NA LEI N° 13.445/17, 431**  
*Marcos Vicente Marçal; Marília Daniella Freitas Oliveira Leal*

**DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA E REFÚGIO: FLUXOGRAMA IMIGRATÓRIO DOS CUBANOS NO BRASIL, 443**  
*Tássia Sabrine Távora Santos; Priscila Marques de Oliveira*

**A VULNERABILIDADE DOS IMIGRANTES NO TRÁFICO DE PESSOAS, 455**  
*Maria Rafaela Gerônimo Amâncio*

**A IMPORTÂNCIA DO RECORTE DE GÊNERO E INTERSECCIONAL EM DEMANDAS COM REFUGIADOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 464**  
*Catarina Mendes Valente Ramos*

**POLÍTICA EXTERNA E DIREITOS HUMANOS: COMPORTAMENTO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS BRASILEIRAS E DA POLÍTICA**



**NACIONAL A PARTIR DA INFLUÊNCIA DO SISTEMA  
INTERAMERICANO, 476**

*Renata Barros Oliveira Gomes da Silva*

**MÉDICOS SEM FRONTEIRAS: UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA  
SUA ATUAÇÃO NA CRISE DOS REFUGIADOS BRASIL X VENEZUELA,  
480**

*Beatriz Oliveira Campos; Rafaela Gouveia Ferreira; Milena Barbosa de Mélo*

**A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA  
ANÁLISE FRENTE ÀS DECISÕES PROFERIDAS PARA O CASO GOMES  
LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL, 485**

*Renally Silva Souza; Nathaly Heiner Maia Carvalho; Milena Barbosa de Melo*

**O REFLEXO DO CASO ALYNE PIMENTEL NO COMITÊ PARA A  
ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA  
A MULHER DA ONU NA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP, TJMS E NO TRF-  
3, 491**

*Bruna Lopes Peres; Pedro Pulzatto Peruzzo*

**DE CIDADÃO NACIONAL A CIDADÃO GLOBAL NA PERSPECTIVA  
DOS DIREITOS HUMANOS: UMA BREVE APRESENTAÇÃO E  
ANÁLISE DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS  
DIREITOS HUMANOS, 497**

*Fernanda de Sousa Lima; Anderson Miller Silva Varelo*

**PROJETO MINAS MULHER: O PROTAGONISMO FEMININO POR  
MEIO DA EDUCAÇÃO E DO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS  
HUMANOS, 503**

*Rita de Cássia Ferreira Meirelles; Nísia Maria Teresa Salles; Juliana Vilela Alves  
Pacheco; Lucimeire Zago de Brito*

**A QUESTÃO DAS PESSOAS NA CONDIÇÃO DE REFUGIADOS NO  
BRASIL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, 509**

*Thais Soares de Brito; Maria Letícia Lima Nascimento; José Diogo Alencar Martins*

**A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA COMO MEDIDA DE  
GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS, 515**

*Henrique Furtado Tavares; Luciana da Silva Vilela; Roberta Seben*

**PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL DA CARTA MAGNA ALEMÃ PÓS  
GUERRA E REFLEXOS DO JUSNATURALISMO, 519**

*Henrique Furtado Tavares; Luciana da Silva Vilela; Roberta Seben*

**DIREITOS HUMANOS E O MERCADO COMUM DO SUL: UMA  
ANÁLISE DOS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, 524**

*Rafael Brasileiro Lima Montenegro Ramalho; Amanda Navarro de Carvalho;  
Ramon Ayres de Sá*

**A PROBLEMÁTICA ATUAÇÃO DOS AGENTES DA ONU: UMA  
PERSPECTIVA SOBRE AS ACUSAÇÕES DE EXPLORAÇÃO E ABUSO  
SEXUAL OCORRIDAS NOS ANOS DE 2016 A 2018, 530**

*Maria Isabella da Nóbrega Carvalho; Anna Beatriz Torres de Alencar Carvalho Luna*

**CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: APRECIÇÃO  
À OPERAÇÃO FAMINTOS EM CAMPINA GRANDE-PB, 535**

*Joelson Batista Ciqueira; Yuri Alexandre Beserra de Sousa; Lucira Freire Monteiro*

**O MURO COREANO E A GEOPOLÍTICA: ESTADO, TERRITÓRIO E  
SEGURANÇA, 541**

*Giovanna Leal Nóbrega; Giuliana Dias Vieira*

**SEGREGAÇÃO E SEGURANÇA: UMA ANÁLISE DOS MUROS DO  
BRASIL E DO PERU, 547**

*Isabella Barbosa Loiola, Rebeca Soares De Menezes, Giuliana Dias Vieira*

**O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA A  
ADOÇÃO ILEGAL E SUAS DIFICULDADES, 552**

*Luiza Carvalho de Castro; Cindy Vieira Garcia; Sylvia Anne Gonçalves Andrade;  
Bráulio de Magalhães Santos*

**A SITUAÇÃO DOS HAITIANOS NO ACRE: O DEVER HUMANITÁRIO  
LIGADO AO MEIO AMBIENTE, 557**

*Vitor Fontana Zanotelli; Alexandre Campaneli Aguiar Maia; Tammy Andrade Motta*

## APRESENTAÇÃO

Entre os dias 20 e 22 de novembro de 2019, na cidade de Campina Grande-PB, realizou-se o IV Congresso Internacional de Direitos Humanos – CONIDIH, oportunizando o debate acerca do tema “Direitos Humanos em um mundo em transformação”. Em sua quarta edição, o evento consolida-se acolhendo o pensamento de intelectuais das mais variadas áreas do saber, ao escrutínio e reflexão acurada de pesquisadores e pesquisadoras de diversas Instituições de Ensino Superior, que abordaram suas pesquisas em conferências, mesas redondas, comunicações orais e pôsteres durante os três dias de intensa atividade intelectual.

O CONIDIH é um evento de Direitos Humanos que repercute nas diversas áreas acadêmicas, tornando-se, mais do que oportuno, imprescindível para a compreensão dos rumos da civilização a partir de conjunturas nacionais e internacionais, especialmente quando tratadas em relação às pautas que consubstanciam a Contemporaneidade. Como resultado das diversas comunicações orais realizadas durante o evento, a Coordenação Geral – em consonância com a Comissão Científica – resolveu dividir os artigos respeitantes às comunicações orais em seis *e-books*, entre os quais este, que ora apresento, trata-se da compilação de pesquisas acadêmicas que de alguma forma versam sobre o tema deste título: **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Democracia e Segurança**, enriquecendo, sobremaneira, a produção intelectual de todos os/as autores/as aqui reunidos/as.

Quando a Democracia tem sofrido constantes ameaças em suas bases reguladoras por meio de projetos globais e locais de poder, testemunha-se, conseqüentemente, que as liberdades consignadas pelos Direitos Internacionais – em Cartas, Declarações e Convenções –, embora evidenciem problemas qualitativamente diferentes (da perspectiva da fome, dos problemas de nutrição e da desterritorialização de dezenas de milhares de refugiados às ameaças de guerras nucleares e ao famigerado aquecimento global), têm sido afetadas substancialmente dentro das próprias sociedades ditas democráticas, exacerbando a fragilidade da segurança e do próprio controle da vida no planeta, a partir mesmo da negligência e aviltamento aos Direitos Humanos.

O afamado linguista e ativista político norte-americano Noam Chomsky em Seminário promovido pela Fundação Perseu Abramo (FPA), realizado em setembro de 2018 e cujo tema foram as “Ameaças à Democracia e a Ordem Multipolar”, já nos chamara a atenção para o “declínio da democracia” tal como a conhecemos, bem como para o fato de haver um esvaziamento do conceito que vem se inflacionando por meio de uma onda de conservadorismo nas últimas décadas, que assentou o terreno em parte significativa do

mundo, e no Brasil, para a nova escalada neoliberal. Nesse contexto, conclui o autor que a cólera, o medo e o ressentimento foram os territórios explorados por demagogos, que desviaram a atenção de seus investimentos para bodes expiatórios sociopolíticos e culturais, recrudescendo, assim, o medo por imigrantes, ciganos, negros, índios, refugiados e por diversas formas tradicionais de populações, dentre outras particularidades próprias da existência humana, que foram impactados/as negativamente pela ascensão do nacionalismo xenófobo.

Portanto, o complexo de artigos aqui compendiados é o resultado do investimento intelectual de pesquisadores e pesquisadoras que apreciam, de modo mais contundente ou não, as formas constituídas nas sociedades, que ora aplicam, ora negam ou mesmo conflitam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como resultado imediato para o sentido de “Democracia” e “Segurança” na Contemporaneidade. Porque não se tratando de um tema meramente dicotômico, eis que surge este convite – fático – à reflexão atualizada de temas tão vizinhos à nossa própria existência e ao lugar de onde compreendemos o mundo.

Flávio Romero Guimarães  
Paula Christianne da Costa Newton  
Ricardo dos Santos Bezerra  
Ricardo Soares da Silva  
(Organizadores)

## **TRILHAS DE UMA HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA: HUMANOS DIREITOS COMO AGENDA CADA VEZ MAIS URGENTE**

Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti<sup>1</sup>  
Antonio Carlos da Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Compreendendo uma análise ensaística e pautada em revisão historiográfica, o artigo versa sobre interfaces entre Direitos Humanos, História e Política. Apresenta recorte no Tempo Presente e toma como objetivo analisar o processo que compreende as efemérides dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e os 30 anos da Constituição Federal do Brasil, compondo dimensões internacional e nacional na promoção e princípios enquadrados no campo dos Direitos Humanos. Utilizando metodologia qualitativa, descritiva e com viés histórico, traçando um panorama dos rancos e dos avanços almeçados e conquistados, levando em considerações contextos que tencionam regimes totalitários e democráticos, ademais do intenso paradoxo (Teoria Crítica) como foco analítico. Resultados de caráter analítico, apontando para a urgência de identificar e reconhecer processo histórico, institucional e internacional já alcançados como pressupostos de desenvolvimento sustentável e em prol de/para Direitos Humanos, em suas múltiplas dimensões.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Educação, Constituição, Teoria Crítica.

### **Introdução: entre urgências e emergências**

Ponto de impasse em plenas vésperas de 2020. Conseguimos nos tornar mais intolerantes, mais violentos, mais consumidores. Os últimos setenta anos foram intensos e tensos: buscamos ser sustentáveis e conscientes ou teremos dias contados, como espécie e como grupo relacional? São abordagens urgentes e que tomam conta, cada dia mais, das emergências de um “ponto sem retorno” (LOVEJOY & HANNAH, 2018).

*Are we at the failsafe point? No. We still have time to act upon the recognition that our planet is an intricately linked biological and physical system that holds yet-to-beunderstood capacity to heal and clean itself. We still have tools and opportunities to effectively manage the living planet and its biodiversity for the benefit of humanity and all life (LOVEJOY & HANNAH, 2018, p. 1).*

<sup>1</sup> Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha (CAPES e CNPq). Doutorado em História - Universidade de León, Espanha. Professora e pesquisadora da Universidade Católica do Salvador no Doutorado e Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea e do Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, na Universidade Federal da Bahia. Integrante e líder do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL) e do Instituto de Sociologia como investigadora associada (IS/UPTO). [vanessa.cavalcanti@ucsal.br](mailto:vanessa.cavalcanti@ucsal.br)

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Leon (Espanha) e Universidade Federal da Bahia (UFBA), com pós-doutoramento no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSAL). Coordenador do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL). [antonio.c.silva@pro.ucsal.br](mailto:antonio.c.silva@pro.ucsal.br)

Das propostas advindas da Rio+20<sup>3</sup>, saltamos décadas de tentativas, estudos, alertas globais e locais. As urgências se transformam em atos de decisão, política, social e ética. Por isso, vale lembrar que “o primeiro ato histórico foi a criação de uma nova necessidade”. Recuperar vertente clássica do século XIX nos coloca exatamente frente ao tempo que urge, que corre digitalmente.

“[...] o primeiro pressuposto de toda a existência humana e, portanto, de toda a História, é que os homens devem estar em condições de viver para poder ‘fazer história’. Mas, para viver, é preciso antes de tudo comer, beber, ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, portanto, a produção dos meios que permitam a satisfação destas necessidades, a produção da própria vida material, e de fato este é um ato histórico, uma condição fundamental de toda história, que ainda hoje, como há milhares de anos, deve ser cumprido todos os dias e todas as horas, simplesmente para manter os homens vivos.” (MARX & ENGELS, 2007, p. 39).

Os pontos de partida são três. Em primeiro lugar, a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo. Em segundo lugar, a compreensão do mundo e a forma como ela cria e legitima o poder social tem muito que ver com concepções do tempo e da temporalidade. Em terceiro lugar, a característica mais fundamental da concepção ocidental de racionalidade é o facto de, por um lado, contrair o presente e, por outro, expandir o futuro. A contracção do presente, ocasionada por uma peculiar concepção da totalidade, transformou o presente num instante fugidio, entrincheirado entre o passado e o futuro. Do mesmo modo, a concepção linear do tempo e a planificação da história permitiram expandir o futuro indefinidamente. Quanto mais amplo o futuro, mais radiosas eram as expectativas confrontadas com as experiências do presente. (SANTOS, 2002, p. 1).

No atual estágio, sem dúvida, precisamos de novos atos, porque resulta impossível responder com êxito o desafio de nosso tempo histórico sem a criação de necessidades capazes de garantir não somente a sobrevivência da humanidade, mas principalmente a emancipação desta “jaula de ferro” que subjuga a sociedade global. O desafio é a sustentabilidade da justiça social. Estranhamente, em tempos sombrios (ARENDRT, 2007), o significado das palavras, conhecidas pela sabedoria, sofre com o jogo mesquinho e rancoroso que confunde o ato político ao incitar ódio ao exercício da liberdade política. Violação de direitos, frases sem argumentos, linguagem chula e ameaças cotidianas causam indigestão, falta de pensar presente-futuro, de reconhecimento do passado. Esse ponto de insustentabilidade tem chegada com uma velocidade que historiadoras/es não são capazes de marcar.

<sup>3</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, teve como sede a cidade do Rio de Janeiro e ocorreu em junho de 2012. Marcou a efeméride dos vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e almejava construir e definir agenda para promoção do desenvolvimento sustentável e educação para e pelos Direitos Humanos em um futuro que já chegou. Muito se produziu e divulgou nesse período. Entretanto, ainda estamos a correr rumo ao “ponto sem volta”.

O atual estágio é um binômio vivido, pois configura-se como um drama coletivo, um “escândalo”, e como uma verdadeira “catástrofe”, podendo inclusive ocorrer simultaneamente em diferentes partes do Globo. Causam inquietações e se sustentam em “sentimentos de vulnerabilidade, desproteção e insegurança”. Demonstram que os rumos tomados mais recentemente sinalizam para uma experiência humana circunscrita no medo e não em uma integração positiva (INNERARITY, 2017).

Se a linha mestra for ainda a individualidade sem objetivar que vivemos em comunidade planetária, as consequências sempre serão desastrosas. Abriremos mão dos pontos consensuados e pactuados como elementais para a vida coletiva. Afinal, “o espaço público não é uma conversa de salão entre intelectuais; as emoções fazem parte da sociedade de massas, assim como uma certa dramatização” (INNERARITY, 2017, p. 148).

Dentre as dimensões dos Direitos Humanos, vale sempre recuperar a noção de que não são de outros. São nossos, coletivos e indivisíveis. Abarcam e estão vinculados às alteridades étnicas, raciais, territoriais e de gênero. Portanto, exigem uma leitura crítica do atual estágio da crise estrutural do capital e, por conseguinte, do papel do Estado na modernidade - a estatalidade (KURZ, 2010). Da compreensão de que não há diferenças nas perspectivas do Estado e do Mercado para mediar e regulamentar a estabilidade da forma social vigente. São dois polos do mesmo campo histórico que já cumpriram com a tarefa de inserção dos sujeitos históricos na lógica mercantil.

Por conseguinte, as soluções apresentadas para enfrentar a crise sistêmica em sua expressão mais brutal, que se alastra sem limites pela chamada economia real, nada mais são do que alternativas para assegurar os privilégios unilaterais obtidos por intermédio das leis do Mercado e do recrudescer do tripé conservadorismo, aversão ao Outro e autoritarismo (BUTLER, 2018). Isto porque, na modernidade, o Mercado é entendido com a economização abstrata do mundo através da utilização empresarial do “indivíduo” e da natureza (KURZ, 2015), o que resulta no reconhecimento de direitos apenas àqueles/as que estão na categoria de “seres solventes”.

Onde foi que perdemos o traço empático, essa necessidade imprescindível para contrapor a razão do mal que teima em persistir? Quando crianças e jovens são alvos de violações e perdem a sua representação como indivíduos, tornam-se seres “coisificados”. Quando mulheres e meninas ainda são alvos de violências doméstico-familiares, o reconhecimento ético desta valiosa alteridade é negligenciado. Quando o racismo é cotidiano e dominante em ambas as esferas (pública e privada), não há liberdade, tampouco a possibilidade em realizar a Justiça (VAZ, 2017; RADASI, 2018; NOOR DAVIDS, 2019).

Neste contexto, o Estado nacional, de organizador do poder político e representação dos interesses coletivos para garantir a “boa vida” aristotélica, assume uma postura operacional típica da concorrência privada ao suplantar a participação política dos seus cidadãos/ãs e mascarar a essência democrática. Com isso depõem contra os princípios que sustentam os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e os 30 anos da Constituição Federal do Brasil. Quiçá caricaturas de uma cidadania corrompida e de uma democratização tardia que legitima o *ethos* coletivo (leia-se, legitimação ideológica).

Ao longo desse período, verificamos que a segregação e a dominação de uns em relação aos outros ultrapassam as fronteiras identitárias e ocupam alteridades cruéis. Transformam-se em novas configurações através dos ciclos temporais, camuflando-se, por tantas vezes, gerando permanências e mesmices. As violências são cotidianas, brutais e compactuadas por alguns setores da sociedade, dentro de cenário permeado por intransigências, banalizando e espetacularizando o que há de mais humano: o direito à vida, à dignidade e à igualdade.

Documentos formulados - em agosto de 1948 e outubro de 1988 respectivamente - após graves violações de Direitos Humanos, praticadas durante a II Grande Guerra e a ditadura militar no Brasil, compõem o nosso plano inicial e configuram o cenário trágico que tiveram como expectativa enfrentar e erradicar violências decorrentes das intolerâncias políticas, étnicas, geracionais, ocorridas em espaços geográficos e tempos não tão diferentes, mas interdependentes de uma nova configuração de poderes e consagração da ideia de progresso e de justiça social (SEN, 2011).

A esperança de observar um processo de democratização foi, nos finais dos anos 1980, parte de intensas agendas e instrumentalização de tempos diferentes, de construção de acessibilidade e de governação pautadas em práticas de promoção social e atenção/respostas à sociedade internacional. Neste primeiro quartel, com maior ênfase a partir de 2015, temos matizado configurações de tempos intensos e conflituosos que exigem novos ventos e interpretações atuais para problemas recorrentes para evitar contínuos retrocessos nas dimensões e etapas dos Direitos Humanos (CAVALCANTI & SILVA, 2018).

Atentos a uma realidade latino-americana, com destaque ao caso brasileiro, ao completarmos o último quartel de século de um marco legal estruturante (e representante de letras jurídicas de base democrática), as constituições em vigor sinalizavam para uma composição coabitada pelas dimensões dos Direitos Humanos. Lembrando, ademais, que muitas delas são posteriores à DUDH e que foram matizadas em processos pós-ditaduras para o continente. Em sua maioria, responderam aos anseios de movimentos sociais, da proeminente necessidade de (re)democratização – algumas em fase transitória -, às novas agendas



(específicas e especializadas, coadunando também com organizações internacionais e locais). Não obstante e paradoxalmente, as políticas sociais foram alvo de intensas instabilidades e movimentação não homogênea, apontando – para as últimas décadas – que são “moedas de troca e eleitoreiras”, portanto, diretamente as mais atingidas por decisões de governação e de reforma de instituições vinculados ao processo de “valorização do valor como sujeito automático da sociedade” (KURZ, 2015).

Deste modo, as influências na educação deixaram de restringir-se a uma escala nacional e a relevância do global-local deverá ser considerada para melhor compreendermos o fenômeno da mercantilização da vida. Nessa perspectiva, seria a síndrome da “Torre de Babel” para a construção histórica dos múltiplos discursos que conectam, interferem e dimensionam os Direitos Humanos (QUINTEIRO, 2018). Entretanto, predominam em demasia, a “torre de papel”, burocratizando a vida, institucionalizando a experiência social – paradoxalmente entre regimes democráticos e ditatoriais (vide o caso brasileiro dos últimos anos).

No último quinquênio do século XX ocorreram mudanças sociais e políticas de tal maneira que as reflexões sobre ranços e avanços, sobre garantias e políticas posteriores ao ordenamento jurídico concomitantemente assinalam limites e não conformidades no cumprimento. Tal fato exige a abordagem de múltiplas dimensões não somente da própria democracia brasileira, mas especialmente da relação ética e direitos humanos. Ou como desenvolveu Miguel Vale de Almeida (2012), o campo dos Direitos Humanos pode ser considerado como *bundle of words*. Relacionando e interligando categorias tais como cidadania, multiculturalismo, cultura, lei, poder, identidades, discriminações.

O que desejarmos para futuro será consequência de nossa interpretação do presente em contínuo diálogo com o passado, ou seja, da relação valor/História. Em outras palavras, dos fatos ontológico-sociais que desvelam as causas e finalidades da “vida moderna” (que não necessariamente coadunam com o plano dos direitos e do reconhecimento do humano em uma esfera política consagrada pelo espaço econômico: o da concorrência e acumulação).

Sob a égide da mercantilização e do fetichismo, enfatizamos a questão dialética, como excluir expressões de humanidade e não promover a diversidade? Quais trabalhos e que mercado são passíveis de superação desta “economização abstrata” anteriormente aludida?

Como é fácil de intuir, apesar do forte componente dialético, a instituição escola não ficaria incólume aos desafios advindos desta conjuntura complexa, sendo ocupada por outros públicos e culturas, ampliada na essência e multifacetada na composição, com o objetivo de pensar (para além da “não exclusão”) outras formas de emancipação, de superação de toda e qualquer forma de Poder. Isto porquê, na sociedade mercantilizada e individualizada, não há o

espaço para criação de saberes e fazeres, quiçá, de promoção da paz e da diversidade como pressupostos da ação em coletividade, constantes nas duas referências jurídico-éticas.

Apesar de haver várias educações, uma educação para o nosso tempo, sintonizada com os direitos humanos e com a justiça social, precisa de ser repensada de modo a reganhar “ser e sentido”, a sua *raison d’être*, de modo a que as anormalidades possam ser denunciadas e superadas e os desassossegos possam também ser amainados pela afirmação de valores que estruturem o nosso *existir com dignidade*, o nosso existir com direitos. (ESTEVÃO, 2018, p. 20). (grifos nossos)

No âmbito de políticas sociais, a Constituição já elencava ações específicas, mas a legislação mais pontual somente ganhará seu texto em finais de 2006 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A educação (formal ou não) pode estar se distanciando de seu propósito de criticidade e formação para a cidadania, além de estar submetendo-se às idiossincrasias da sociedade contemporânea, produtora de mercadorias, baseada tão somente em resultados e “linha de produção” – onde a representação social fetichizada importa como eixo central. Consoante anunciado acima, em tempos de anormalidades (ESTEVÃO, 2015), é nesse campo que podemos denunciar e vislumbrar um presente-futuro no “existir com dignidade”.

As consequências são relevantes e sinalizam impactos de longa duração e, muitas vezes, violadores de garantias e direitos já pautados. Exemplos já vivenciados e que ocupam assentos escolares podem ser absentismo galopante, distanciamento de transformações sociais significativas, grande desinteresse entre sujeitos envolvidos, introdução de fatores de instabilidade e violências (desde micro, de gênero ou racismo) nas esferas cotidianas.

Podemos apontar a redução do empenho nos processos práticos de aprendizagem-ensino (revogando o que se pretendia com força no processo constituinte, inclusive incentivando à esfera privada). Da justa e ética educação idealizada, o acesso e a qualidade na formação cívica e cidadã, bem como reconhecimento de identidades e da pluralidade da vivência social (segunda dimensão dos Direitos Humanos) não estão realizados em sua plenitude: acima de tudo e com destaque aos processos jurídico-institucionais específicos, o que fica mais visível e notório é uma instalação gradual da indiferença individual e do menosprezo coletivo pelo próprio valor do saber (BALLESTEROS, 2018).

Em conjuntura nacional, imerso nas incertezas com relação ao devir, são anunciadas necessidades de analisar, interferir e construir instituições (para além do Estado nacional e do Mercado global) e práxis pautada em Direitos Humanos, não fragilizados e direcionados apenas àqueles “seres solventes” e submissos à lógica da reprodução do capital.

Relevante reiterar que dos anos 80 até agora, delimitam-se agendas para e pelos direitos humanos: desde efetivação de projetos existentes até o enfrentamento a partir de uma perspectiva ética que nos vincule à alteridade. A realização da Justiça por intermédio da difusão de conhecimento, criação de redes e ampla educação. Uma agenda pautada nas necessidades históricas imediatas, não o contrário.

À luz da precisão teórico/práxis, precisamos inquirir que lugar ocupam tais direitos no devir histórico? A resposta pode ser simplificada na ideia de que a educação para e pelos direitos humanos é aquela que desperta “indignados/as” (retomada em diversos momentos históricos e, especialmente agora, relativizando impactos no regime, mas questionando a validade e a eficiência/eficácia do texto constitucional) para o agir livre como razão de ser da Política (ARENDR, 2006). Da realização de um mundo possível e para além das estruturas vigentes – o campo histórico da contemporaneidade constituído pelo sistema produtor de mercadorias – não existe solução possível sem uma nova composição teórica.

A difícil questão para nós é: quanto tempo pode a perversa normalidade de uma ordem socioeconômica e política antagônica, com sua irreprimível tendência de afirmação global de seu domínio, manter sua dominação sem destruir a própria humanidade? Esse é o tamanho da montanha que devemos escalar e conquistar (MÉSZÁROS, 2015, p. 35)

### **Não são urgências do passado. São de agora.**

Violações cotidianas em um cenário de forte crescimento econômico, não sustentável, contextualizam a distância em engendrar o real Desenvolvimento e desvelar uma agenda imensa para promoção do acesso à justiça e à cidadania frente ao recrudescer da desigualdade e de emergências sociais importantes. Eis um quadro da contemporaneidade brasileira, anunciando necessidades de observar, analisar, interferir e construir instituições e práxis solidária – os parâmetros éticos para inserção da moral na política. Em contexto de violências sobrepostas (CAVALCANTI, 2018) e de dimensões nos âmbitos da justiça e da cidadania, enveredar por campo de tensões e de constituição de redes de proteção e apoio são essenciais, ainda mais com a delimitação escolhida.

Apesar do incremento, tendo os anos 1980 como referência, de agenda e ações específicas para e pelos direitos humanos, ainda há muito que fazer: desde efetivação do marco legal-institucional já existente até o enfrentamento histórico-estrutural do processo de juridificação do Estado moderno, que de responsável pela garantia do consumo social tornou-se refém do processo de autofagia do capital (KURZ, 2007). Há que marcar as nuances de um “sonho ético-político da superação da realidade injusta” (FREIRE, 2000, p. 43).

O debate atual sobre os Direitos Humanos precisa, por isto, partir de um questionamento básico que se situa no quadro teórico específico das Ciências Humanas e Sociais: como se configura nosso mundo histórico hoje e que lugar têm aí os direitos humanos/fundamentais em geografia brasileira e em momentos cujos quadros são paradoxais e apontam para tempos sombrios?

Educação para os direitos humanos na perspectiva da justiça é certamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da ‘briga’, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder (FREIRE, 2000, p. 99).

O acesso ao conhecimento, quer através do ensino formal, quer por iniciativas não formais de promoção dos níveis de literacia das pessoas, qualquer que seja a sua idade, assume um papel incontornável no combate às desigualdades. É verdade que a garantia de acesso à escola – entendida em sentido lato –, por si, não resolve os dilemas sociais, mas as pessoas com menos oportunidades de domínio de conhecimentos que se adquirem para além do vivido tendem a ser mais pobres, mais propensas a sofrer atropelos aos seus direitos e a ser mais vulneráveis em situações que exijam autonomia de decisão. (ALVAREZ, VIEIRA & OSTROUCH-KAMINSKA, 2017, p. 9).

Promotores dos direitos humanos alegam, difundem e reafirmam que todo indivíduo tem direito à educação (Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos). Tal assertiva baseia-se principalmente na premissa de que o direito à educação – ênfase na educação básica para todos – desenvolve as habilidades sociais e o fomenta ético que nos vincula à alteridade, ao Outro (BUTLER, 2018).

Como se fosse possível separar uma categoria da outra – interpretar e transformar - aqui nossa reflexão dialética perpassa por questionar os aspectos unilaterais de uma interpretação dos Direitos Humanos sob a égide (apenas) do formalismo jurídico em um mundo regido pelas normas do Mercado e da acumulação do capital. Isto posto, compreendemos que há uma relação direta da fundamentação conceitual dos Direitos Humanos com a realização de Justiça e promoção do real Desenvolvimento, porque, não obstante a ideia de qualquer pessoa, em qualquer rincão deste mundo, possuir direitos básicos que devem ser respeitados, ou seja, a eficácia política em contraposição a supremacia do capital, precisamos estabelecer os Direitos Humanos como imperativos globais por intermédio, parafraseando Hannah Arendt (2008), da culpa organizada e da responsabilidade universal (devir histórico).

As rotinas, os cuidados e a negligência/abandono na educação de criança podem produzir consequências para toda a sociedade. Isto porque, se entendermos o Estado como o conjunto de instituições disponíveis e imponíveis de uma determinada sociedade, portanto, responsável pela organização do poder político em uma sociedade regida pela valorização como

sujeito automático da sociedade (teoria fundamentada no pensamento marxiano), a realização da justiça como fundamento para o real desenvolvimento somente será possível com uma educação para além do capital (MÉSZAROS, 2007).

Com o aporte da Teoria da crítica do valor e, principalmente, da crítica do fetichismo moderno, não podemos ocultar do processo de análise o paradoxo da modernidade entendido como a separação do sujeito/objeto na concepção dos valores morais. Em outras palavras, que sob a égide de um sistema de reprodução de mercadorias, o indivíduo passível de construção de seu devir histórico (HELLER, 2016), entendemos que a categoria “circunstância” é o outro polo deste mesmo campo da modernidade) e substituído pelo Estado e as instituições destinadas à manutenção/regulação da sociedade. Neste contexto, os Direitos Humanos, também sob uma perspectiva dialética, devem ser entendidos como representação de um mundo no qual a dialética negativa é condição *sine qua non* para suplantar as barreiras que impedem o acesso à Justiça.

Consoante François Dubet (2004, p. 541), “[...] não existe solução perfeita, mas uma combinação de escolhas e respostas necessariamente limitadas”. Melhor, sem dúvida, é termos “caminhos possíveis” que não mais chance de escolhas. No entanto, a História nos apresenta uma grande diversidade de formas familiares, isto é, modos de organizar material e subjetivamente o seu dia a dia. É a experiência familiar que diferencia as culturas e promove as transformações sociais.

De unidade de produção e reprodução passou a unidade sócio afetiva e de caráter institucional a caráter instrumental. A convivência violenta afeta todos os integrantes e abre espaços para além do privado, impondo debates, diálogos e marcos legais-institucionais capazes e eficazes na promoção da justiça e liberdade sociais, bem como acesso à cidadania e ao bem estar coletivo – desde que apreenda neste embate que as relações sociais, no campo histórico da modernidade, são determinadas não pelos próprios indivíduos, mas por uma representação simbólica na forma mercadoria. Destarte, há uma separação entre as composições públicas e privadas, na qual a política é exercida não com liberdade na ação e para além dos atributos da vontade e do pensamento, mas como reprodução das estruturas de poder despóticos advindos de uma relação econômica abstrata (ARENDRT, 2006; KURZ, 2015).

O princípio advém da DUDH (1948), mas também vai matizar a construção textual da Constituição (1988)

Artigo 7.º (DUDH, ONU, 1948)

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 5º (CFB, 1988)

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

A educação e, com destaque a escola, em tempo presente apresenta-se contaminada pela lógica da concorrência, da mercantilização e da acumulação. Neste contexto, torna-se uma seara de culturas voltadas à violência; para a não compreensão do Outro como sujeito ético-moral. A ideia emancipatória, todavia, “pode abrir-se ao mundo sem passar pela escola” (DUBET, 2004, p. 542), afastando-se de uma abordagem fragilizada pela sociologia da luta de classes e compreendendo a universalidade abstrata da forma mercadoria – que pode, desta forma, alterar as conhecidas matrizes institucionais que atestam a legitimidade da divisão social e, concomitantemente, do não reconhecimento do outro como ser humano se não estiver inserido nos processo de produção e consumo (CAVALCANTI & SILVA, 2018).

Denúncias, investigações e busca de configurações e ordenamentos que assegurem e promovam as diretrizes dos Direitos Humanos - pelo menos o que convém chamar de “discurso dos mínimos” - são destaques do contexto internacional e nacional. Direito à vida, à dignidade, à segurança e à liberdade constam desde o texto constitucional até nos programas e ações específicas sob os auspícios do Estado brasileiro.

A violência como fenômeno e processo social pode ser compreendida de diferentes maneiras, com um olhar multireferenciado, mas a assertiva a seguir estabelece relações com o privado. Outro fator de sobreposição e de agravamento é que, em geral, a violência é acometida por parceiros, pessoas próximas e de relações diretas. Tal fato confirma que a violência se expressa através do poder nas estruturas familiares, compreendida como a educação ou sujeição imposta por avós, pais e agregados, de onde parte a aceitação e reprodução de um modelo de educação e cultura que confirma a expressão da cultura patriarcal (COSTA & NEVES, 2017) ou dominação masculina (BOURDIEU, 2009) no centro da economia das trocas simbólicas.

### **Enredando potencialidade através da Teoria Crítica**

Não há como manter latente, em qualquer processo de análise sob orientação da Teoria Crítica (valor, dissociação do valor e fetiche da mercadoria), que a transfiguração do espaço privado para o público é uma acepção dialética. Por meio do Direito, as relações domínio/propriedade são abarcadas pelo Estado que se torna o órgão regulador desta *Res Publica*. Entretanto, como esse mesmo Estado não produz nenhuma atividade econômica voltada para o Mercado é institucionalmente dependente de uma mais-valia futura apenas confirmada se o crescimento econômico for realizado de forma sustentada.

O sujeito histórico, nesta relação dialética, confirma o câmbio do indivíduo em objeto, de ação transformadora propriamente dita para a ideia do possível. De realizador de sua própria história, para objeto (leia-se *coisificação*) determinado pelas relações sociais de produção.

A aparente contradição se dissolve se perguntamos pela definição de ser humano que subjaz a esse paradoxo. A primeira fórmula dessa definição reza: "O ser humano" é em princípio um ser solvente. O que naturalmente significa, por consequência, que um indivíduo inteiramente insolvente não pode ser em princípio um ser humano. (KURZ, 2003).

Mais do que uma agenda de políticas públicas, uma demonstração de vontade e de possibilidades de justiça social, sugere-se mais vinculação com as dimensões já instauradas e acordadas em nível internacional, com destaque aos direitos fundamentais.

As objeções e o indignar-se frente à violência ética é um pressuposto à crítica. Mas sem uma abordagem ontológica do ser, uma crítica categorial das contradições inerentes do sistema de reprodução social do capital, a representação histórica e não natural, são elementos-chave para, seguindo a observação daqueles que escreveram os parágrafos de uma narrativa dialética da história, não basta apenas interpretar o mundo de várias maneiras; a emancipação depende de mudá-lo (CAVALCANTI & SILVA, 2015, p. 76).

Os paradigmas e as epistemologias do Tempo Presente justificam a necessidade de observar o vivido e o narrado nesse último século, analisando e construindo bases mais consistentes. As urgências e as emergências (especialmente de agendas específicas e somente indicadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Cidadã) configuram que as relações sociais e intermediadas pelo Estado e pelas instituições demandam mais que estratégias de mobilização e prática democráticas.

A teoria crítica, entretanto, foi a lente encontrada para analisarmos e refletirmos sobre o atual estágio do capital, sendo considerada parte do pressuposto de que o mundo tal como o conhecemos não é sustentável, viável e ético.

## Conclusões

A proposição inicial remete à dualidade indivíduo/poder. Uma contribuição à crítica dos condicionantes do atual estágio da crise do capital (nova qualidade e novo estágio estrutural) que, interdependentes da forma valor e do fetichismo da mercadoria, procuram ordenar as relações sociais com as instituições por meio da violência, não da liberdade como razão de ser da política. Por conseguinte, desvelam uma governação totalitária sob a máscara da democracia (a legitimação ideológica supracitada).

Uma vez que o ser humano real, o indivíduo vivo, não nasce de modo algum conforme um automatismo biológico na qualidade de sujeito da valorização e do direito, abre-se uma lacuna sistemática entre a existência real dos indivíduos e essa forma social. De certo modo, essa lacuna não é apenas uma

lacuna ‘ontogênica’, atinente aos homens individuais, mas também ‘filogênica’, ligada ao desenvolvimento histórico da sociedade. Pois a constituição do capitalismo e da forma jurídica universal correspondente foi tão pouco natural que somente na modernidade esse sistema surgiu e se impôs contra as vigorosas resistências do ser humano. Originariamente o ‘trabalho’ abstrato não foi um ‘direito’ pelo qual todos teriam ansiado, mas uma relação de coerção, imposta com violência de cima para baixo, a fim de transformar os seres humanos em ‘máquinas de fazer dinheiro’ (KURZ, 2003).

A educação para e pelos Direitos Humanos – dedicada a conhecer, a promover e a difundir princípios “mínimos” de ordenamento social contemporâneo - podem ser desafios utópicos e inalcançáveis neste campo histórico da modernidade. Isso se dará de maneira mais acirrada em tempos incertos; mas, sobretudo, quando os princípios orientadores da educação formal (família e escola) estiverem atrelados à uma lógica de conformidade-conformismo impositiva com o capital. Sem direcionar-se por movimentações intensas e pró-ativas para diálogos e intercâmbios conscientes e ampliados, não haverá possibilidade de ir “além do capital”, encontrando caminhos e práticas abrangentes como “a própria vida”. A educação formal e informal não poderá, entretanto, ser emancipadora e realizadora, muito menos anunciar sustentabilidade, acesso à justiça e à cidadania.

Vale a pena descobrir que se os elementos progressistas da educação forem bem sucedidos “em redefinir a sua tarefa num espírito orientado pela perspectiva de uma alternativa hegemônica a ordem existente”, aí sim, haverá contribuição vital para “romper com a lógica do capital não só no seu próprio limitado domínio”, mas ampliado para o campo social como um todo (MÉSZÁROS, 2007).

Qualquer iniciativa para emancipação social comprometida com o seu devir histórico - para além das categorias conhecidas de um sistema autônomo de relações fetichistas e formas sociais dogmáticas - precisa “escovar a história a contrapelo” e engendrar a globalização de uma nova crítica social, de uma real compreensão dos direitos e necessidades humanas.

Até que ponto estes dois polos que no momento parecem estar essencialmente afastados um do outro: uma crítica de princípio da mercadoria por um lado e, por outro lado, o movimento prático de oposição, será que a gente não pode já neste momento unir estes dois polos mais do que estamos acreditando que seja possível? (KURZ, 1997).



## Referências

- ALMEIDA, Miguel Vale de. Direitos humanos e cultura: Velhas e novas tensões. *Análise Social* [online]. Lisboa, 2012, n. 205, pp. 957-70. Disponível em [www.scielo.org/pt/pdf/aso/n205/n205a12.pdf](http://www.scielo.org/pt/pdf/aso/n205/n205a12.pdf)
- ALVAREZ, Teresa; VIEIRA, Cristina Coimbra; OSTROUCH-KAMINSKA, Joanna. Género, educação e cidadania: que "agenda" para a investigação científica e para o ensino e a formação?. *Ex aequo* - Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres, n. 36, 2017, pp. 9 - 22.  
Disponível em doi: 10.22355/exaequo.2017.36.01 Acesso em 02 Ago. 2019.
- ARENDT, Hannah. *Compreender: fomação, exílio e totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro. Oito exercícios sobre o pensamento político*. Lisboa: Relógio D'Água, 2006.
- BALLESTEROS, María de la Paz. Educación en derechos humanos. In: BALLESTEROS, María de la Paz; RAMÍREZ, Alicia Muñoz & RODRÍGUEZ, Pedro Garrido (Eds.). *Pasado y presente de los derechos humanos: Mirando al futuro*. Salamanca: Ediciones de la Universidad de Salamanca, 2018, pp. 65-81.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2009.
- BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas sobre uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon & SILVA, Antonio Carlos. Diálogos abertos e Teoria Crítica: por uma "aventura emancipatória". *Revista Dialética*, vol. 6, junho de 2015, pp. 66-78. Disponível em [http://revistadialetica.com.br/wp-content/uploads/2015/06/revista\\_dialetica\\_vol6.pdf](http://revistadialetica.com.br/wp-content/uploads/2015/06/revista_dialetica_vol6.pdf)
- CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon & SILVA, Antonio Carlos da. Entre mundos e discursos em prol dos Direitos Humanos: enlaces, agendas e redes ampliadas. In: BALLESTEROS, María de la Paz Pando; RAMÍREZ, Alicia Muñoz & RODRÍGUEZ, Pedro Garrido (Eds.). *Pasado y presente de los derechos humanos: Mirando al futuro*. Salamanca: Ediciones de la Universidad de Salamanca, 2018, pp. 447-459.
- CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência(s) Sobreposta(s). Contextos, tendências e abordagens em um cenário de mudanças. In: DIAS, Isabel. (Org.). *Violência doméstica e do gênero*. Lisboa: Pactor, 2018, pp. 97-121.
- COSTA, Dália & NEVES, Sofia (orgs.). *Violência de gênero*. Lisboa: CIEG/UL, 2017.
- DUBET, François. O que é uma escola justa. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 539-555, set./dez. 2004.
- ESTEVÃO, Carlos Alberto Vilar. Direitos humanos e educação em tempos de desassossego. *Sisyphus*, Lisboa, vol. 6, n. 1, 2018, pp. 10-21. Disponível em DOI: <https://doi.org/10.25749/sis.13785> Acesso em 20 set. 2019.

ESTEVIÃO, Carlos Alberto Vilar. Tempos anormais e novas fantasias. Novas tendências em direitos humanos, justiça e educação. *Revista Portuguesa de Educação*, Braga, 2015, 28(2), pp. 7-29. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/rpe/v28n2/v28n2a02.pdf> Acesso em 15 Ago. 2019.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: UNESP, 2000.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a História*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

INNERARITY, Daniel. *A política em tempos de indignação*. São Paulo: Leya, 2017.

KURZ, Robert. *Crítica do capitalismo para o século XXI: com Marx para além de Marx*. 2007. Disponível em: <[http://obeco.planetaclix.pt/exit\\_projecto\\_teorico.htm](http://obeco.planetaclix.pt/exit_projecto_teorico.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2019.

KURZ, Robert. *Os paradoxos dos direitos humanos: inclusão e exclusão na modernidade*. 2003. Disponível em: <<http://obeco.planetaclix.pt/rkurz116.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

KURZ, Robert. Não há Leviatã que vos salve: Teses para uma teoria crítica do Estado. *EXIT! Crise e Crítica da Sociedade da Mercadoria*, n. 7, dezembro de 2010 (tradução de Boaventura Antunes e Lumir Nahodil). Disponível em <http://www.obeco-online.org/rkurz390.htm>

KURZ, Robert. *Poder mundial e dinheiro mundial: crônicas do capitalismo em declínio*. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

KURZ, Robert. *Os últimos combates*. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOVEJOY, Thomas & HANNAH, Lee. Avoiding the climate failsafe point. *Science Advances*, 2018, v.4, n.8. Disponível em DOI:10.1126/sciadv.aau9981 Acesso em: 2 Set. 2019.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar*. São Paulo: Boitempo, 2015.

MÉSZÁROS, István. A educação para além do capital. *Revista Theomai: Estudos sobre sociedade y desarrollo*, Buenos Aires, n. 15, p. 107-130, 2007.

NOOR DAVIDS, Mogamat. Learners' imagination of democratic citizenship in post-apartheid South Africa: Exploring critical literary pedagogy in History teaching. *Yesterday & Today* [online]. 2019, n.21, pp.29-46. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17159/2223-0386/2019/n21a2>. Acesso em 23 Set. 2019.

Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris*. 1948. Disponível em:

[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) . Acesso em: 15 jul. 2018.

QUINTEIRO, Maria Esther Martínez. El discurso de los derechos humanos en perspectiva histórica: el síndrome de la Torre de Babel. In: BALLESTEROS, María de la Paz Pando; RAMÍREZ, Alicia Muñoz & RODRÍGUEZ, Pedro Garrido (Eds.). *Pasado y presente de los derechos humanos: Mirando al futuro*. Salamanca: Ediciones de la Universidad de Salamanca, 2018, pp. 41-60.

RADASI, Memory Zodwa. *Exploring policies made by the democratic new South African government with regard to gender and race in the context of inequality in workplace*. Porto: Universidade do Porto, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], n. 63, 2002. Disponível em URL:

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

<http://journals.openedition.org/rccs/1285> Disponível em DOI:10.4000/rccs.1285 Acesso em 19 Set. 2019.

SEN, Amartya. *A idéia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VAZ, Lívia Maria Santana. Anastácias encarnadas, Candaces da Justiça. *Revista Flor de Dendê*, julho 2017. Disponível em <http://flordedende.com.br/anastacias-encarnadas-candaces-da-justica/> Acesso em 12 nov. 2018.

## O PAPEL DAS CIDADES NO COMPROMISSO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Aline Barbosa dos Santos <sup>1</sup>

Ana Carolina dos Anjos Medeiros <sup>2</sup>

Gabriela Elias Caitano <sup>3</sup>

Ricardo dos Santos Bezerra <sup>4</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por intuito trazer à tona a discussão acerca das cidades e o respectivo reconhecimento em suas possíveis correlações no âmbito Internacional, como também sua representação em meio ao Direito Internacional haja vista perdurar ainda intensos debates a respeito do protagonismo das cidades em temas de extrema importância, a saber, v.g, a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, que acarretam discussões acirradas neste campo, procurando assim, fomentar o enfrentamento de questões essenciais e de interesse mundial em termos ambientais e sustentáveis. Assim, demonstra a viabilidade das Cidades como sujeitos do Direito Internacional Público, visto que estas abrangem inúmeras atribuições capazes de torná-las detentoras de projetos de desenvolvimento sustentável e econômico, trazendo benfeitorias para os indivíduos que nelas habitam.

**Palavras-chave:** Cidades, Direito Internacional Público, Sujeitos, Desenvolvimento sustentável.

### INTRODUÇÃO

Nos dias que se seguem se faz notória a importância de dialogar a respeito da relevância do papel das cidades frente ao cenário internacional, trazendo assim, informações atualizadas do meio jurídico e discorrendo pontos relevantes nos panoramas social, econômico, sustentável e legal de tal fenômeno.

Destarte, estará em pauta neste artigo, ainda que de forma específica, as entidades tidas como subnacionais locais, as quais são denominadas de cidades, uma vez que nomenclaturas representam ideias, culturas, práticas, realidades e concepções próprias. Disto, as entidades subnacionais analisadas se caracterizam por possuírem determinado território e população com uma administração voltada para os interesses coletivos, sendo assim, regida pelo direito público, além de serem dotadas de personalidade jurídica de direito

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, aline08san@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, carolmedeiros777@gmail.com;

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, gaby\_elias\_@hotmail.com;

<sup>4</sup> Professor na Universidade Estadual da Paraíba, pós-doutor em direito UNISAL – ricsantosbz@gmail.com.

interno; e por se distinguirem do Estado nacional quanto à soberania, haja vista não possuem jurisdição sobre todo o território nacional.

Nessa conjuntura, ressalta-se a composição de redes internacionais de cidades destinadas singularmente em favor de um desenvolvimento econômico vinculado com um desenvolvimento ecológico saudável, analisando por meio de textos jurídicos e de relações internacionais a influência e qual é o verdadeiro papel das cidades no cenário ambiental/sustentável no respectivo contexto global.

Desse modo, a demonstração da viabilidade das cidades como sujeitos do direito internacional público é ponto crucial para a abrangência de inúmeras atribuições que tornaria as cidades detentoras de projetos de desenvolvimento sustentável, acarretando benfeitorias para os indivíduos que nelas habitam e é o fator basilar a ser analisado na pesquisa desenvolvida.

## **METODOLOGIA**

Para atingir os objetivos propostos utilizou-se do método científico dedutivo, proposto por René Descartes (1637) e do tipo de pesquisa exclusivamente documental mediante a análise de revisão bibliográfica com a utilização de livros, artigos científicos, legislações, conteúdos disponíveis em plataformas e afins para discutir criticamente o tema abordado.

### **1. SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

Primariamente, ao se referir aos sujeitos do Direito Internacional Público, deve-se entender como sujeitos as entidades jurídicas que gozam de direitos e deveres no plano internacional com capacidade para exercê-lo, como bem aduz Ridruejo (1998) ao afirmar que “se o direito internacional se construiu, no passado, sobre uma sociedade de estados soberanos, aspira este hoje a se fundar sobre comunidade de seres humanos” (RIDRUEJO, 1988).

Logo, partindo desse pressuposto clássico entende-se que apenas os Estados possuem tais atributos. Entretanto, essa concepção clássica há muito foi superada, tendo vista que atualmente se anseia por uma comunidade de pessoas e não exclusivamente de Estados

soberanos. Hodiernamente, além desses, os quais são primários e soberanos, outros sujeitos têm-se feito conhecidos, v.g., as organizações internacionais, tidas como sujeitos derivados e que possuem personalidade e capacidade jurídicas, sendo outorgadas tais características a estas, porém, devido ao Acordo de criação estabelecido pelos Estados- Membros.

Assim, na esteira de sujeitos do direito internacional público há os indivíduos e, por mais que doutrinariamente sua autonomia seja negada por alguns juristas, torna-se sabido que esses possuem direitos e deveres resguardados por Tratados Internacionais, tratados esses que surgiram após 1945, permitindo acesso a Tribunais específicos como demandantes (sistemas regionais) ou réus (Tribunais penais *ad hoc* e Tribunal Penal Internacional).

Em vista disso, tema tido como conflitante dentro do Direito Internacional Público diz respeito à integração ou não de coletividades não estatais dentro do rol de sujeitos, e.g. seria a Santa Sé (cúpula da Igreja Católica), haja vista ter sido criada nos primórdios do Catolicismo e é reconhecida por inúmeros Estados, além de possuir representação diplomática e assento em diversas Organizações Internacionais, como membro pleno, observadora (Organizações das Nações Unidas/ONU e agências especializadas) ou convidada. É importante salientar ainda que a Santa Sé e o Estado do Vaticano são considerados, pela maioria dos estados, como sujeitos distintos.

Por conseguinte, de acordo com a definição clássica de sujeito do Direito Internacional vemos que ambos os conceitos não mais se adequam aos avanços e necessidades advindas da atualidade. Assim sendo, foi na década de 90 que se observou esse quadro de sujeitos ser modificado novamente de forma que atores não centrais passaram a ter maior espaço uma vez que a representação, antes feita pelos Estados, passou a se mostrar, de certa forma, insuficiente e, conseqüentemente, levando-se em conta a facilidade de criação de relações diretas com outros sujeitos de direito internacional, surge nesse momento, ou pelo menos se mostra de uma forma mais incisiva, um fenômeno denominado paradiplomacia.

## **2. PARADIPLOMACIA E O PAPEL DAS CIDADES NO CENÁRIO MUNDIAL**

Destarte, pode-se dizer que o ápice de tal movimento se deu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, na qual as cidades que, até então, eram desprovidas de personalidade

jurídica de direito internacional passaram a ser reconhecidas como importantes sujeitos para a proteção do meio ambiente e para a promoção do desenvolvimento sustentável. Vê-se, com isso, o direito internacional sendo construído por sujeitos menores, como municípios e prefeitos em uma diplomacia autônoma em relação ao governo central de um país.

Dessa forma, é válido ressaltar o Programa criado em 1978 pela Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) como consequência da conferência das Nações Unidas. Esse Programa possui como empenho basilar o avanço, no que diz respeito ao desenvolvimento urbano social, econômico e ambientalmente sustentável, com o intuito de possibilitar moradia apropriada para todos, bem como mobilização global de ação em todos os níveis na promoção de todos os tipos de atores, como governos federal, estadual e municipal e integra ainda a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que é uma espécie de compromisso firmado e assumido pelos governos que integram “um plano de ação para as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e as parcerias norteado pelo princípio de não deixar ninguém para trás.” (ONU-BRASIL, 2019).

Assim, a primeira menção conceitual referente à paradiplomacia surgiu por meados dos anos 1990 na obra do pesquisador Panayotis Soldatos. Foi nesse momento, então, pós queda do muro de Berlim, que estudiosos voltaram seus olhares para como atores, que não os Estados, influenciaram as decisões políticas, econômicas e sociais do mundo, e não apenas empresas transnacionais e organizações internacionais passaram a ter sua importância demonstrada, mas até cidades e governos, também conhecidas como unidades subnacionais. **Disto, devido à bipolarização surgida no momento em que tais entes encontraram espaço para agir e buscando estabelecer contatos com entes estrangeiros e desenvolver iniciativas de inserção internacional frequentemente independentes das políticas de seus Estados, conquistando assim espaço na agenda internacional.**

No Brasil, que é o único país da América Latina e Caribe que confere status constitucional federativo aos seus municípios, as cidades construíram secretarias de relações internacionais e os arranjos regionais passaram a dialogar com redes de governos locais que se tornaram grupos de pressão relevantes, como as Mercocidades junto o Mercosul ou as Eurocidades junto à União Europeia. Logo, as cidades começaram a incubir-se com compromissos no que diz respeito a distribuição dos direitos fundamentais dos cidadãos e a aumentaram consideravelmente sua participação em relação de gestão de políticas sociais (RODRIGUES; XAVIER; ROMÃO, 2009, pg. 21 - 37).

Assim, surge o termo Mercocidades, que se define como uma organização de cooperação descentralizada, na qual há a junção dos governos sul-americanos, composta por cerca de 286 cidades de países como Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai e Peru, o que facilita o processo de integração do MERCOSUL (GOMES, 2015). Nos dizeres de GOMES (2015):

Nesse sentido, objetiva fomentar o desenvolvimento de ações, programas e projetos de interesse intermunicipal, que se relacionem ao processo de integração. Permite, com isso, o intercâmbio de experiências e informações entre as cidades associadas, a fim de qualificar a prestação de serviços e a infra-estrutura urbana, em prol do desenvolvimento e melhoria das condições de vida nas cidades. Portanto, trata-se de exemplo do fenômeno da paradiplomacia na integração regional sul-americana.

Cabe salientar que o fenômeno da paradiplomacia não é tão bem visto por todos, tendo em vista que as unidades subnacionais não podem ser consideradas atores não-estatais, elas são estruturas de poder público e compõem um Estado nacional, entretanto, também não são atores estatais porque essa denominação designa a atuação internacional de governos centrais, excluindo, portanto, estruturas de poder regionais e locais. Tais estruturas quando atuam no plano internacional podem ser entendidas como atores híbridos, pois em parte são livres de soberania, e em parte condicionados pela soberania que compartilham com os demais níveis de poder do Estado que compõem. Como dito outrora o processo de paradiplomacia dificilmente é acolhido de forma pacífica pelo governo central, pois teme-se a influência em movimentos de fragmentação do território e independência. Disto, importante se faz esclarecer que, aceitando ou repelindo tal processo, ambos posicionamentos já foram vistos no decorrer histórico e possuem, cada um ao seu modo poder transformador.

Não se pode negar que há a possibilidade da paradiplomacia ser usada como pretexto para fundamentar movimentos separatistas. Entretanto, cabe salientar que tais movimentos são mais observados em locais carentes de uma identidade nacional comum, sendo eles, como menciona Vanessa Malveira Cavalcanti (2018) movimentos que ocorrem com mais frequência em razão das diferenças de ordem cultural, v.g. de estados sulistas brasileiros, do que devido às diferenças econômicas. Estes movimentos podem ser observados quando surgem problemas internos e o governo central, que deveria ser o responsável por dirimi-los, faz com que os entes não centrais tenham que buscar tais soluções no âmbito externo com a ajuda de outros entes não centrais.



Por fim, deve-se entender que no fenômeno da paradiplomacia as relações que se dão entre os entes não devem ocorrer de forma ilimitada, pois tais relações ainda sofrem influência do ordenamento de cada Estado. O objetivo, segundo Vanessa Malveira (2018) nas palavras de Castelo Branco, p. 75 é a convivência harmônica de ambas na política externa de um país. Dessa forma, entender o contrário seria desvirtuar o próprio propósito do fenômeno da paradiplomacia, que está direcionado no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, da atração de investimentos estrangeiros, da desburocratização administrativa e do encurtamento das distâncias, sem dar margem a possíveis sentimentos nacionalistas que possam eventualmente surgir.

### **3. CIDADES GLOBAIS E COLABORAÇÃO INTERNACIONAL**

A agenda internacional influencia o dia a dia das cidades, principalmente no que diz respeito aos seus objetivos mais urgentes, considerando o desenvolvimento sustentável como fruto da preocupação com as mudanças climáticas.

Nos dizeres de Carnero (2017):

“A mudança climática é um fenômeno global, intimamente ligado ao desenvolvimento baseado em combustíveis fósseis, que expõe os estados a vários graus de vulnerabilidade. O direito internacional precisa desenvolver um sistema de mitigação e adaptação às mudanças climáticas que permita aos estados ajustar-se mais prontamente a novos dados e requisitos, e que leve em consideração a ampla gama de diferentes interesses nacionais. A resposta da comunidade internacional a este desafio foi desenvolver um regime internacional de mudança climática iniciado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (9 de maio de 1992)”.

É no contexto da preocupação dos organismos internacionais que os municípios exercem com maior notoriedade a Paradiplomacia, formando redes internacionais de cidades dedicadas, de modo mais específico, no que diz respeito ao enfrentamento das questões ambientais, podendo ser citado como exemplo o caso do Grupo C40 – uma associação internacional de cidades dedicada especificamente à mobilização das autoridades locais na luta contra as mudanças climáticas (SOTTO, 2013, pg. 4).

Nesse sentido:

“A rede C40 facilita o diálogo entre as autoridades municipais. Isso cria relações de confiança, o que, por sua vez, garante que ideias, soluções, lições, perguntas e até mesmo a competição amigável fluam de maneira livre e responsiva para as necessidades das cidades. Em vez de terminar em um estudo de caso ou relatório, a C40 Networks cria conversas, que permitem às cidades adequar suas próprias ações a situações únicas, e se unem para usar seu poder coletivo para acessar recursos de parceria, incluindo suporte técnico e financeiro. O resultado é que as ações climáticas das cidades para reduzir os GEEs (Gases do Efeito Estufa) e os

riscos climáticos são mais ousadas, mais impactantes, implementadas mais rapidamente, a um custo menor e com menos recursos do que se fossem sozinhas. Nenhuma outra organização facilita tais conexões profundas entre autoridades municipais em mais de 50 países, 20 fusos horários e 26 idiomas para acelerar a ação local com grande impacto global” (C40.com)

O objetivo desse grupo, criado em 2005, é encorajar, estimular e facilitar a adoção, pelas cidades, de medidas de combate aos câmbios climáticos na escala local. Destaca-se também outros objetivos perseguidos paralelamente e que são o fortalecimento dos governos locais perante as autoridades estatais bem como o reconhecimento das autoridades locais como atores fundamentais do desenvolvimento sustentável perante a comunidade internacional.

Nos dizeres de Mônica de Carvalho (2000):

A origem do conceito de cidades global está diretamente relacionada aos impactos causados sobre as metrópoles do Primeiro Mundo pelo processo de globalização da economia, desencadeado a partir do final dos anos 70. As transformações na economia mundial teriam conduzido a uma crise da centralidade econômica daquelas metrópoles que perderam o controle sobre as atividades industriais, porque as empresas por elas responsáveis, favorecidas pelo desenvolvimento das novas tecnologias de comunicação e informação, passaram a dispor de maior flexibilidade para escolher os lugares de menor custo para suas sedes.

Destarte, a partir das pesquisas e estudos elaborados por Saskia Sassen, antropóloga e referência da sociologia urbana no que diz respeito aos fenômenos da globalização, surge então o termo “cidades globais”, o qual aborda a ideia das cidades se desenvolvendo e demonstrando intensa demanda de transações entre elas, sobretudo por meio do mercado econômico, financeiro e de serviços e ainda destaca que as cidades detém mais poderes do que aparentam compreender.

Vale ressaltar que essa colaboração internacional entre prefeitos alcança também cidades brasileiras, a saber: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Curitiba. Isto posto, tem-se como exemplo claro do fortalecimento dos entes municipais no cenário internacional a formação do grupo Climate Mayors, nos Estados Unidos da América (EUA). Formado em 2014 por prefeitos de cidades americanas, o grupo é uma rede bipartidária de prefeitos dos EUA que trabalham juntos para demonstrar liderança sobre mudanças climáticas por meio de ações significativas em suas comunidades e para expressar e construir vontade política para uma ação política federal e global eficaz. A coalizão de prefeitos climáticos emergiu como uma voz chave e uma demonstração do compromisso contínuo das cidades dos EUA para desacelerar o progresso climático.

É público e notório o impasse criado pelo atual governo do presidente Donald Trump e a Comunidade Internacional acerca do aquecimento global e desenvolvimento sustentável. O ápice deste relacionamento destemperado foi a saída dos EUA dos Acordos Climáticos de Paris (The Paris Agreement) no ano de 2017. Porém, essa rede de cidades, que representa 70 milhões de americanos, emitiu uma declaração em desacordo com a decisão do presidente, reforçando o compromisso de suas comunidades com os esforços para reduzir a temperatura do planeta:

A negação do presidente do aquecimento global está recebendo uma recepção fria das cidades americanas. Como 407 prefeitos dos Estados Unidos, representando 70 milhões de americanos, adotaremos, honraremos e manteremos os compromissos com as metas consagradas no Acordo de Paris. Vamos intensificar os esforços para atender a cada um dos objetivos climáticos atuais de nossas cidades, pressionar por novas ações para atingir a meta de 1,5 grau Celsius e trabalhar juntos para criar uma economia de energia limpa no século XXI. Nós continuaremos a liderar. Estamos aumentando os investimentos em energia renovável e eficiência energética. Vamos comprar e criar mais demanda por carros e caminhões elétricos. Vamos aumentar nossos esforços para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, criar uma economia de energia limpa e defender a justiça ambiental. E se o presidente quiser quebrar as promessas feitas aos nossos aliados consagrados no histórico Acordo de Paris, construiremos e fortaleceremos relacionamentos em todo o mundo para proteger o planeta dos riscos climáticos devastadores. (climatemayors.org, 2018)

Assim, conveniente se mostra expor as palavras de Husek, citado por Rosa e Franco (2017): "[...] os sujeitos variam de acordo com o tempo, em virtude da ânsia da comunidade internacional". É inegável a extensão da interpretação dos sujeitos do Direito Internacional Público, e neste cenário internacional, os entes subnacionais vêm ganhando espaço, como capazes de assumir obrigações e de realizar, na medida da autonomia conferida pelo Estado, acordos com outros entes que gozem do mesmo status. Diante disso, como mencionado anteriormente, é nítida a importância da reflexão de se pensar em metrópoles como um novo sujeito do Direito Internacional Público, no que diz respeito aos impactos da globalização causados no panorama mundial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A exposição dos municípios enquanto personagens do Direito Internacional Público trata do afastamento e da centralização dos Estados na esfera internacional, porém, notório é que o município não exerce o mesmo papel que o Estado na política externa, por maior enfoque que ele apresente e desenvolva no âmbito nacional. Assim, diante dos avanços

mundiais, a necessidade de evolução tornou-se um parâmetro a ser seguido: cada vez mais a sociedade revê seus conceitos e busca representação. As fronteiras já não são limitadoras de relações, mas meras impulsionadoras da globalização.

Ocorre que o processo de globalização e o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional Público acabaram possibilitando também maior destaque às cidades, que são entes menores que compõem os Estados, ao se dinamizarem e passarem a sofrer com mais intensidade as influências das agendas internacionais, tanto em aspectos que dizem respeito à economia – a exemplo das locações de empresas transnacionais –, como culturalmente com a implementação do direito à cidade e à política internacional de desenvolvimento sustentável, fatores que impulsionaram as cidades a buscarem posição de destaque no cenário internacional, a exemplo dos City Mayors que, contrariando a vontade do presidente dos Estados Unidos da América, honraram o compromisso firmado anteriormente por este país com a comunidade internacional através dos Acordos de Paris.

Com isso, surge a paradiplomacia, que aprimorou a conexão entre países, levando em consideração não só os Estados como representantes, mas a individualidade desses e de suas cidades e cidadãos, buscando uma aproximação da realidade social destes que veem, agora, nitidamente os efeitos das políticas internacionais, pelo crescimento que vivenciaram.

Não é difícil visualizar a elasticidade do rol de sujeitos do Direito Internacional Público, ao longo dos anos houve um aumento de entes dignos de participar deste rol, os Estados, desde a concepção clássica, depois as Organizações Internacionais oriundas de tratados, firmados pelos Estados, e posteriormente os Indivíduos, e ainda hoje há a discussão da admissão das coletividades não estatais a exemplo da Santa Sé. O que se conclui é que o rol de sujeitos deve se adequar as novas demandas do Direito Internacional Público impulsionadas pelo fenômeno da globalização.

Em síntese, as cidades globais se apresentam como um método válido nas relações internacionais e para o direito no que diz respeito ao processo de integralização internacional. Outrossim, a ação das cidades tem demonstrado demasiada relevância e possivelmente se tornará muito mais visível e notável nos anos subsequentes, pois é dentro delas que se iniciam os grandes movimentos de massa que impulsionam as grandes massas do futuro, os processos que dão solidificação aos reflexos dos espaços e articulações de movimentos sociais e democráticos ainda mal compreendidos por grande parte da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL, Júnior. **Introdução ao direito internacional público**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

ANDRADE, Elisabete Agrela de; FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. **O direito à cidade e as agendas urbanas internacionais: uma análise documental**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2017, vol.22, n.12, pp.3849-3858. ISSN 1413-8123. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S141381232017021203849&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S141381232017021203849&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 27 fev. 2019

BECKER, Bertha K.. **Geopolítica da Amazônia**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 71-86, Apr. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142005000100005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142005000100005&script=sci_arttext)> Acesso em: 21 mar. 2019

BRASIL. Nações Unidas no Brasil. . **ONU-HABITAT Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

C40 CITIES. **The Power Of C40 Cities**. 2018. <https://www.c40.org/cities>. Acesso em: 06 de mar de 2019.

CARNERO, Rosa Giles. **Climate Change And International Law**. 2017. <http://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo9780199796953/obo9780199796953-0080.xml>. Acesso em: 03 de mar de 2019

CARVALHO, Mônica de. **CIDADE GLOBAL: Anotações críticas sobre um conceito**. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 1, n. 0, p.70-82, abr. 2000.

CAVALCANTI, Vanessa Malveira. **Paradiplomacia: conceito, aspectos, fundamentos e contexto atual**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,paradiplomacia-conceito-aspectos-fundamentos-e-contexto-atual,56348.html>> Acesso em: 15 mar. 2019

GOMES, Joséli Fiorin Fiorin. **A REDE MERCOCIDADES NA INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA: A PARADIPLOMACIA NO MERCOSUL E NA UNASUL**. *Interação*, Santa Maria, v. 8, n. 8, p.52-69, jun. 2015. Semestral.

ISER, Guilherme de Cruzeiro. **Os entes subnacionais nas relações internacionais: o fenômeno da paradiplomacia**. 66 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Filosofia e

Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013  
Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/81385>> Acesso em: 27 fev. 2019

MAYORS, Climate. **We Are Climate Mayors.** 2017. Disponível em:  
<<http://climatemayors.org/>>. Acesso em: 08 mar. 2019

NOBRE, Eduardo A. C. **Expansão Terciária e Novas Centralidades Nas Cidades Globais: O Caso Da Marginal Pinheiros Em São Paulo.** 2001. 20f. USP. São Paulo. 2001

ORESTEIN, José. **O que é paradiplomacia. E qual o papel das cidades na política externa.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/07/08/O-que-%C3%A9-paradiplomacia.-E-qual-o-papel-das-cidades-na-pol%C3%ADtica-externa>>  
Acesso em: 12 mar. 2019

PENSAMENTO, Fronteiras do. **Saskia Sassen.** 2019. Disponível em:  
<<https://www.frenteiras.com/saopaulo/conferencia/saskia-sassen>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

PORTELA, Paulo Henrique. **Direito Internacional Público e Privado.** 2º ed. Salvador: JUSPODVM, 2010.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar.** 12º ed. São Paulo: SARAIVA, 2010.

RODRIGUES, José Rubens Andrade Fonseca. **O Município e o Direito Internacional no mundo globalizado.** Disponível em:  
<[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/03\\_%20O%20Municipio%20e%20o%20Direito%20Internacional.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/03_%20O%20Municipio%20e%20o%20Direito%20Internacional.pdf)> Acesso em: 12 mar. 2019

ROCHA, Carla Pereira. **Realizada a 2º Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos - Habitat II, em Istambul: Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos.** 2008. Disponível em: <  
[http://www.cronologiadourbanismo.ufba.br/mais\\_documento.php?idVerbete=1394&idDocumento=47](http://www.cronologiadourbanismo.ufba.br/mais_documento.php?idVerbete=1394&idDocumento=47)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

ROCHA, Carla Pereira; REIS, Dilas. **Realizada a 2º Conferência Mundial sobre Assentamentos Humanos - Habitat II, em Istambul.** 2008. Disponível em: <  
<http://www.cronologiadourbanismo.ufba.br/apresentacao.php?idVerbete=1394>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

RODRIGUES, Gilberto M. A.; XAVIER, Marcos; ROMÃO, Wagner de Melo. **Cidades em relações internacionais: análises e experiências brasileiras.** São Paulo: Desatino, 2009.

ROSA, Jennayne Alves Pereira Rosa; FRANCO, Ana Gabriela Carneiro. **Sujeitos Do Direito Internacional Público.** 2017. <<https://jus.com.br/artigos/59998/sujeitos-de-direito-internacional-publico>> Acesso em: 04 de mar de 2019

SANTOS, Clara Maria Farias. **Capacidade jurídica internacional dos municípios.** Disponível em: <[https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/santos\\_cmf\\_me\\_mar.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/santos_cmf_me_mar.pdf)> Acesso em: 12 mar. 2019

SOTTO, Débora. **As cidades enquanto atores do Direito Internacional do meio ambiente – Estudo de caso: O Grupo C40.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=722a7c7bd524abea>> Acesso em 12 mar. 2019

## SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL

Caio Gustavo de Almeida<sup>1</sup>  
Andrielly Ruth Figueirôa do Nascimento<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo a que alude este resumo tem por objetivo analisar como se deu atuação dos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, mais especificamente no tocante ao trabalho análogo à escravidão. Nesse sentido, faz-se um estudo da Comissão e da Corte Interamericana, abordando quais foram os posicionamentos adotados diante dos fatos expostos. Conclui-se que a atuação da Comissão em consonância com a decisão da Corte representa um grande avanço no reconhecimento e combate ao trabalho análogo à escravidão, ainda que o Brasil não tenha obtido eficácia plena no cumprimento dos mandamentos.

**Palavras-chave:** Brasil, Corte Interamericana, Direito Internacional, Fazenda Brasil Verde, Trabalho escravo.

### INTRODUÇÃO

Decerto que o contexto pós Segunda Guerra Mundial exigia um grande esforço na proteção e efetivação dos direitos humanos, refletido em uma série de instrumentos internacionais que tencionaram constituir a base de um sistema regional de proteção desses direitos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nessa seara, foi gerado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que hoje conta com a recepção de 35 países.

Este trabalho encontra justificativa no interesse dos autores em relação às discussões relativas ao trabalho análogo à escravidão no século XXI. Isso porque, como é possível perceber, esse tipo de atividade tem sido um tormento na região latino-americana, marcada pela desigualdade gritante. É por esse motivo que a base de estudo se encontra no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com ênfase no caso Fazenda Brasil Verde, em que, pela primeira vez, um Estado foi responsabilizado pelo trabalho escravo.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, [caiogustavo\\_2013@hotmail.com](mailto:caiogustavo_2013@hotmail.com);

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, [andrielly.rfn99@gmail.com](mailto:andrielly.rfn99@gmail.com)



Sob essa perspectiva, tenciona refletir acerca da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando analisar qual foi o impacto da atuação de tais órgãos no caso em estudo, bem como apontar as limitações de sua atuação.

É preciso, primeiramente, compreender em que consiste a competência da Comissão e da Corte Interamericana. Nesse sentido, faz-se uma análise da estrutura de ambos os órgãos, apontando como a atuação de cada órgão se mostra uma atuação indissociável à atuação de combate às atrocidades no âmbito dos estados americanos.

Posteriormente, apresentar-se-á o Caso Fazenda Verde. Assim, de maneira descritiva, narram-se os fatos que levaram a Corte Interamericana a responsabilizar o Estado brasileiro. Nessa seara, faz-se mister tratar de como o caso foi visto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fazendo com que houvesse necessidade de encaminhamento à jurisdição da Corte. Por consequência, encontram-se presentes as bases legais do caso, a fim de mostrar quais foram os parâmetros que guiaram a Corte e quais as obrigações que teria o Brasil após a apreciação daquele caso.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa proposta é de natureza jurídico-dogmática, com abordagem hipotético-dedutiva. Assim, usa como método de procedimento um estudo de caso de maneira interpretativa; dessa maneira, faz-se mister o uso da técnica de revisão bibliográfica aliada à documentação indireta, por meio das sentenças e regulamentos disponíveis no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A Organização das Nações Unidas, com o intuito de proteger os direitos humanos de maneira global, criou sistemas normativos regionais de proteção, dentre os quais se situa o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo Piovesan (2008. p.1135), este enquadra-se um sistema complementar de proteção, sendo seu maior destaque o

reconhecimento e a proteção de direitos em três áreas: o fortalecimento do Estado de Direito, a adequação das regras nacionais aos parâmetros de direitos humanos e a consolidação destes.

A saber, a proteção dos direitos humanos é fortalecida nas Américas com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o Protocolo de San Salvador (1988). Sobre o sistema originado no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, criado no bojo da Organização dos Estados Americanos (OEA), é possível afirmar que

(...) além de disciplinar sobre um amplo catálogo, mas não exaustivo, de direitos humanos, também disciplina a forma de efetivação destes direitos em caso de violação pelos Estados membros, por meio da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (LIMA e CASAGRANDE 2018, p.285)

Originada da VI Resolução da Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, em Santiago, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instituída em 1959, representa todos os membros da OEA. Sua sede é em Washington, sendo sua estrutura composta por sete juízes, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, que possuem mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. Os critérios para ser um membro da Comissão é ter notório saber dos direitos humanos e alta autoridade moral.

Combinando os poderes outorgados pela Carta da OEA e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão pode iniciar, em face de todos os Estados-membros da OEA, os procedimentos de estudos geográficos e ainda elaborar relatórios apontando violações de direitos humanos, ensejando a responsabilidade do Estado. Ademais, a Comissão tem a competência para investigar toda comunicação que contenha denúncias de violações de direitos humanos, de acordo com o procedimento disposto no art. 44 e seguintes da Convenção Americana de Direitos Humanos (ANNONI, 2003, p. 93-94).

Nessa toada, a competência precípua da Comissão é examinar comunicações, que podem ser encaminhadas por pessoas, grupos de pessoas ou ONGs. Isso ocorre porque a Comissão é guardiã da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no que tange aos Estados-parte, bem como da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que diz respeito aos membros da OEA. Isso é consubstanciado com o Art 18 do Estatuto, que traz um rol de atribuições desse órgão.

Artigo 18. A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização:  
a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

- b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem; (...) (OEA, 1979)

Não obstante a atuação da Comissão, também foi permitida, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a proteção dos direitos humanos na forma jurisdicional. Formalmente estabelecida em setembro de 1979, é consequência da entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1978. Composta por sete juízes dos Estados-membros da OEA, eleitos por votação secreta na Assembléia Geral da OEA e por maioria absoluta, essa corte se difere da Comissão à medida que possui função jurisdicional, que reverbera dois tipos de competência: consultiva e contenciosa.

Quanto à sua competência em razão da matéria, a Corte poderá examinar qualquer caso que verse sobre a interpretação ou aplicação das disposições da Convenção Americana. [...] tem competência para determinar a responsabilidade do Estado em relação à violação a outros tratados que tratam de matéria específica, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura [...] a Corte não está vinculada ao que foi decidido pela Comissão, e pode decidir de forma independente e livremente, de acordo com o seu próprio julgamento dos fatos e do direito [...]. A competência da Corte em razão do tempo é estabelecida a partir do exame do momento em que ocorreram os fatos denunciados em relação ao momento que a Convenção Americana entrou em vigor para o Estado demandado. (DULITZKY; GALLI; KRSTICEVIC, 2000, p.89-90).

Isso significa que, além de interpretar os instrumentos normativos, a Corte tem o poder de decisão. Como trazem Ceará, Ramos e Colpani (2018, p.437), a imperatividade das sentenças têm efeito definitivo e inapelável. Isto posto, sempre que uma sentença determinar que seja feita uma medida de reparação, sua execução pode ser realizada no respectivo país, passando pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Assim, a contribuição com a proteção dos direitos humanos é notória no caso Fazenda Brasil Verde, em que a Corte ordenou que um conjunto de políticas públicas fossem postas em prática contribuindo para que fossem evitadas novas atrocidades.

## **2. CASO FAZENDA BRASIL VERDE**

Considerada uma das maiores fazendas de criação de gado do país, a Fazenda Brasil Verde, na época pertencente ao Grupo Irmãos Quagliato, estava localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará. Em todas as mais de 12 visitas e fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e demais autoridades estatais, nos anos de 1989, 1993, 1996, 1997 e 2000, foram encontradas irregularidades trabalhistas, e em muitas dessas fiscalizações foi procedido ao resgate dos trabalhadores.

O caso começa em 2000, quando um homem que respondia pelo apelido de Meladinho chegou na cidade de Barras, Piauí, para recrutar trabalhadores. Convenceu que ganhariam bem. Dezenas de pessoas, inclusive menores de idade, os levando a viajar mais de 900km até o Sapucaia, sudeste do Pará, onde foram submetidos à degradação e humilhação da escravidão contemporânea, na Fazenda Brasil Verde.

A Fazenda Brasil Verde, por longos anos, submeteu os seus empregados ao trabalho forçado em condições degradantes de trabalho, com a restrição de sua liberdade, uma vez que não eram livres para ir embora, sendo mantidos segregados na fazenda por meio de ameaças e coação, e também a servidão por dívidas. Muitos trabalhadores, por medo de represálias, submetiam-se ao trabalho escravo, outros empreendiam em fuga e, em sua maioria, acabam por ser mortos (ARAS, 2016). No dia a dia dos trabalhadores lhes era fornecida uma alimentação precária. Eram realizados descontos em seus pagamentos pelos instrumentos de trabalho utilizados, gerando assim infundáveis dívidas com seu empregador. Além disso, os trabalhadores dormiam em galpões, sem cama e sem eletricidade, vários deles adoeciam, até mesmo vinham a óbito, sem receber os cuidados médicos necessários (OLIVEIRA, 2017). (ARAÚJO, 2017, p. 47).

## 21 DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNOS

O caso Fazenda Verde perpassou diversos órgãos da justiça brasileira. Tudo se inicia com denúncias avulsas em relação à desconfiança de trabalho escravo por parte dos familiares. Conforme está disposto no documento da Corte Interamericana que versa sobre o caso:

Em 1988, chegou ao conhecimento da Polícia Federal e do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) que a respectiva Fazenda utilizava mão de obra escrava e de lá haviam desaparecido dois adolescentes. Tal “conhecimento” foi levado aos órgãos públicos pela Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, juntamente com um pai e um irmão de dois jovens que haviam sido levados por um “gato” para trabalhar na fazenda durante 60 (sessenta) dias, mas que passado o tempo, não haviam retornado (...)

(...) Ainda em dezembro de 1988, uma senhora denunciou situação parecida, envolvendo seu marido. Em 25 de janeiro de 1989, a Comissão Pastoral da Terra encaminhou ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) uma carta contendo denúncias sobre trabalho escravo, dentre as quais estava a Fazenda

Brasil Verde. Em razão da reiteração quanto à Fazenda, a Comissão reafirmou a necessidade de fiscalização pelos órgãos públicos (KERN, 2018, p.46)

Em 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda. Na época, foi relatado pelo órgão que o recrutamento de trabalhadores era realizado por “gatos”, sendo também colocado em pauta que os trabalhadores também gostariam de um salário melhor, mas eram livres para sair da Fazenda. Nesse diapasão, concluiu a PF que não havia vestígios que levassem ao trabalho escravo. Em 1994, após uma denúncia encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra à Procuradoria Geral da República (PGR) afirmou que a atuação da Polícia Federal não havia sido suficiente, visto que não possuía as declarações dos trabalhadores por escrito, ou sequer seu nome, identificação, ou demonstração da existência de contrato de trabalho. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.33).

Na primeira semana de março de 2000, dois jovens decidiram fugir após serem agredidos por não conseguirem trabalhar naquele dia por conta do estado de saúde que se encontravam. Conseguiram parar um caminhão de transporte de gasolina que passava por onde eles se encontravam, contaram ao motorista sua história e este concordou em levá-los até a cidade de Marabá. Quando os jovens encontraram a delegacia de polícia, em 7 de março de 2000, explicaram sua situação a um policial que se encontrava de plantão. No entanto, o policial respondeu que não podia ajudá-los porque o delegado não estava trabalhando e, por ser feriado de carnaval, indicou que regressassem em dois dias. Os jovens dormiram nas ruas de Marabá e regressaram à polícia federal. Nesse dia conversaram com um policial, mas foram orientados a irem até a CPT para que obtivessem ajuda. A CPT cuidou dos jovens por vários dias. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.44).

Depois do ocorrido, o Ministério Público do Trabalho, junto com a Polícia Federal, organizou uma nova inspeção na Fazenda. Na ocasião, 82 pessoas foram encontradas em regime de trabalho escravo. Foi constatado que os trabalhadores viviam em um sistema de cárcere privado, em regime de escravidão e em condições degradantes, o que foi base para a retirada dos trabalhadores (com a anuência desses) da Fazenda. Na ocasião, os fiscais do Ministério do Trabalho obrigaram um encarregado da fazenda a pagar aos trabalhadores os montantes indenizatórios trabalhistas para encerrar seus contratos de trabalho. Além disso, obrigaram a devolver suas carteiras de trabalho. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.45).

No ano 2000, depois da fiscalização na Fazenda Brasil Verde, o Ministério Público Federal apresentou a denúncia penal nº 0472001 perante a Vara Federal de Marabá, no Pará. A justiça federal declinou da competência em favor da justiça estadual em 11 de julho de 2001. O Estado informou à Corte que não existia informação sobre o que teria ocorrido com este processo e que não havia podido localizar cópias dos autos da investigação. Portanto, a Corte não conta com informação a respeito desse processo penal e seu conteúdo, além da informação de que a petição foi interposta pelo Ministério Público e se refere aos fatos objeto da fiscalização de abril de 2000 na Fazenda Brasil Verde. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.46)

Quase um ano após as alegações finais, a justiça estadual também se declarou incompetente, o que gerou um conflito de competência, que, em 2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser da justiça federal. Naquele momento,

O Juiz Federal da Seção do Pará declarou extinta a ação penal, tendo em consideração que havia passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, a pena máxima a se aplicar era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, e apenas no caso de serem condenados à pena máxima não se daria a prescrição. 167 O juiz afirmou que era “bastante improvável” que fossem condenados a esta pena, de modo que a prescrição seria “inevitável”. Considerou que os elementos probatórios para a instrução criminal eram “inúteis”. Com base no anterior, bem como na falta de ação por parte do Estado, da política criminal e da economia processual, o juiz decidiu declarar extinta a ação penal. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.48)

## **22 DA ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO**

### **2.2.1 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), levaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia que tinha como polo passivo o Estado brasileiro. No documento, alegava-se a omissão e negligência do Estado brasileiro no caso Fazenda Brasil Verde, bem como o desaparecimento de dois trabalhadores. A base legal estava na Declaração Americana e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

As alegações encontravam base no direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade da pessoa, à igualdade a lei, à proteção à maternidade e à infância, à residência e trânsito, à preservação da saúde e bem-estar, ao trabalho e à justiça. (OEA, 2011).

O Estado brasileiro foi intimado da denúncia em 25 de novembro de 1998. Em 2 de agosto de 1999, os petionários solicitaram à Comissão a aplicação do art. 42 de seu Regulamento, em decorrência da falta de resposta do Brasil. Em 4 de agosto do mesmo ano, a Comissão fez a devida comunicação ao Estado, lhe outorgando 30 dias de prazo para apresentar sua resposta à denúncia. (LIMA E CASAGRANDE, 2018, p. 297).

Ainda em 1998, o Estado brasileiro foi intimado da denúncia. Em 4 de Agosto de 1999, a Comissão fez a comunicação ao Estado, dando 30 dias para apresentação de resposta em relação à denúncia. Em 13 de julho de 2001, a Comissão IDH, decidiu pela aplicação do art. 37.3 do seu Regulamento, acrescentando admissibilidade e mérito em decorrência da falta de resposta do Estado, solicitando aos petionários a apresentação das observações adicionais pelo prazo de 2 meses. Então, em 18 de outubro de 2001, a Comissão possibilitou a solução amistosa entre as partes, entretanto, as mesmas não se manifestaram. Foi em 15 de julho de 2004, que a Comissão solicitou o pronunciamento das partes sobre o caso, sendo solicitada a prorrogação para dia 15 de setembro de 2004, 12 de novembro de 2004 e 7 de janeiro de 2005 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.4-5).

Somente em 2011 a Comissão, por meio do Relatório 169/11, recomendou que o Estado brasileiro deveria reparar as violações, restituir as vítimas, conduzir as investigações de maneira imparcial, aplicar medidas administrativas, disciplinares pertinentes às omissões dos funcionários estatais, estabelecer um meio que facilitasse localizar as vítimas de trabalho escravo naquela região, desenvolver políticas públicas de combate ao trabalho escravo, (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011 apud ARAÚJO, 2017, p.51).

Considerando que as recomendações não foram seguidas pelo Estado brasileiro, a Comissão IDH resolveu enviar o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2015. Somente em 2016, após uma defesa do Estado e de uma audiência pública junto aos *amici curiae* inscritos no caso, a Corte emitiu a sentença sobre as denúncias de escravidão contemporânea.

## **2.2.2 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Aprioristicamente, a Corte se preocupou com a definição moderna de escravidão a partir do conceito que é adotado pelo Direito Internacional, consubstanciada com o artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

### **ARTIGO 6. PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E DA SERVIDÃO**

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. (CADH, 1969).

A base para definir o conceito de escravidão moderna que foi adotado pela Corte, Segundo Araújo (2017), pode ser encontrada com o que foi decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental, que atualmente para ser determinada uma situação como redução à condição análoga à de escravo, deve-se avaliar a situação com fundamento nos seguintes elementos:

a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 68).

Naquele contexto foi afirmada a responsabilidade do Estado brasileiro, sendo determinado que os fatos ocorridos em território nacional foram suficientes para que o Estado fosse obrigado a prevenir e investigar situações de trabalho forçado, bem como julgar e punir os responsáveis no Caso Fazenda Brasil Verde. Assim, ficou determinado que o Brasil deveria:

a) assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas e de seus familiares em todas as etapas destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana; b) como a escravidão é um delito de Direito Internacional e em consideração às particularidades e ao contexto em que ocorreram os fatos, o Estado deve se abster de recorrer a figuras como a anistia, bem como qualquer obstáculo processual para escusar-se desta obrigação; c) garantir que as investigações e processos relacionados aos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob o conhecimento da justiça federal e d) divulgar publicamente os resultados dos processos para que a sociedade brasileira conheça a determinação judicial quanto aos fatos objeto do presente caso. Em especial, o Estado deve realizar uma investigação e, se for o caso, restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p 111).

Por fim, a Corte determinou que o Estado realizasse o pagamento de indenizações a título de dano imaterial e por restituição de causas e gastos que as pessoas e organizações obtiveram para ter o acesso à justiça. E, para além disso, determinou também que o Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da sentença, apresentasse ao Tribunal um relatório sobre as medidas que haviam sido adotadas para dar cumprimento à mesma.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**



Mesmo após séculos da abolição da escravatura no Brasil, ainda somos um país escravocrata, agora de maneira camuflada. A escravidão contemporânea não está mais restrita aos negros, mas vinculada, principalmente, às pessoas mais vulneráveis (pobres, mulheres, crianças, brancos e negros). Estes, normalmente, não têm informação intelectual, não estão preparados para o mercado de trabalho e não se empregam no mercado formal, sendo ludibriados facilmente. (CORTE IDH, 2016 apud Viera e Carneiro (2018, p.7).

Nessa seara, a Corte IDH constantemente acaba por reiterar que não basta que os Estados não aceitem violações aos direitos; mas esses, assim como traz Bobbio em “A Era de Direitos”, devem praticar ações positivas em detrimento da natureza e necessidade de proteção dos particulares como sujeitos de direitos humanos. Contudo, o aparato internacional não dispõe de uma maneira de estabelecer uma relação que acabe por forçar o cumprimento das decisões.

(...) é preciso considerar as condições históricas dos fatos dos trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde”, momento em que havia poucas discussões no campo jurídico e político em torno das formas de trabalho forçado frente ao mundo contemporâneo. Infelizmente a omissão e negligência por parte do Estado brasileiro permitiu um olhar mais atento aos direitos humanos, corroborando com a busca efetiva de combate a prática de escravidão contemporânea, no qual foram encontrados os trabalhadores vítimas do caso em estudo. (LIMA E CASAGRANDE, 2018, p. 308).

Dessarte, é possível perceber que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dentro de suas atribuições, conseguiu mostrar a sua importância de maneira acertada, reverberando no combate à escravidão contemporânea. Assim, ainda que o Brasil não tenha conseguido responder satisfatoriamente aos mandamentos da Corte, uma resposta desse tipo perante a mora da investigação e ineficiência dos órgãos brasileiros demonstra um grande avanço do Direito Internacional e sua relação com os ordenamentos internos no que diz respeito à necessidade de atenção e combate a esse tipo de prática.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apreende-se, do estudo promovido, que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentro de suas possibilidades e competências, tiveram um papel exemplar no combate ao trabalho análogo à escravidão. Desde sua origem, fica clara a posição dos Estados-membros da OEA: é preciso combater as atrocidades perante os direitos humanos,

bem como faz-se necessária a reflexão dia após dia em relação aos caminhos que os estados americanos estão seguindo.

No que diz respeito ao caso Fazenda Brasil Verde, é perceptível a ineficiência dos órgãos internos no combate à escravidão. Isso porque, como estudado, as visitas técnicas realizadas não foram capazes de dar subsídio a uma atuação que evidenciasse o *ius puniendi* estatal. Assim, foi necessário que a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional tivessem que ir à Comissão Interamericana e relatar o que houve, pedindo justiça pelos trabalhadores que sofreram sequelas graves.

Dessa forma, imperiosa foi a atuação da Comissão, que tentou fazer com que o Brasil pudesse dar visibilidade ao caso em questão sem necessariamente precisar ser condenado pela Corte Interamericana. Infelizmente, as determinações não foram cumpridas. Nesse cenário, a atuação da Corte Interamericana mostrou-se um grande passo no combate ao trabalho análogo à escravidão. Assim, foi determinado que o Estado brasileiro deveria investigar, punir e restituir as vítimas que foram exploradas.

Destarte, a sentença fez questão de frisar que o trabalho análogo à escravidão não é uma prática exclusiva do Brasil. Contudo, a responsabilização internacional do Estado foi o meio mais adequado e eficaz ao combate desta prática no Brasil; em primeiro lugar por atender ao anseio de justiça e, também, para servir de exemplo aos demais Estados Americanos.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas**. Revista Direito, Estado e Sociedade. n.33 p. 19 a 35 jul/dez 2008. Disponível em: <<http://www.jur.pucrio.br/revistades/index.php/revistades/article/viewFile/236/213>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ARAÚJO, Caroline. **Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo do caso de trabalho em condições análogas à de escravo na Fazenda Brasil Verde**. 2017. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/3889>> Acesso em 10 Set. 2019.

CEARÁ, A.; RAMOS, A. S. ; Colpani, B. Z. . **O Trabalho Escravo e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do caso 'Fazenda Brasil Verde' à luz dos direitos fundamentais**. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA , v. n.º2, p. 431-450, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana**. Série C N 3185. Corte IDH, São José da Costa Rica, 2016. Disponível em:

<[http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/Resumen\\_OficialFazendaBrasilVerde.pdf](http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf)> . Acesso em: 8 Set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença** de 20 de outubro de 2016. Série C N 3185. Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. Costa Rica, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 8 Set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Corte IDH, São José da Costa Rica, 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 14 Set. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 169/11**. Caso 12.066: Admissibilidade e Mérito: Fazenda Brasil Verde. CIDH, Washington, D. C., 2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>> . Acesso em: 11 Ago. 2019.

DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento**. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Org). O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KERN, M. T. **A adoção de políticas públicas de erradicação ao trabalho escravo : uma análise a partir da condenação Fazenda Brasil Verde pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2318/1/Meline%20Tainah%20Kern.pdf>> Acesso em 23 Ago. 2019.

LIMA, Fernanda da Silva.; CASAGRANDE, Evelin Peruch . **Trabalho escravo contemporâneo: um estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Caderno de Relações Internacionaisv. 9, p. 277-317, 2018. Disponível em: <<https://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/994>> Acesso em 8 Ago. 2019.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) . Acesso em: 8 Set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>> Acesso em 8 Ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIEIRA, Aylla Rodrigues; CARNEIRO, Francisco Fábio Bezerra. **O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde: um bizarro retorno à escravidão**. 2018. Disponível em: (83) 3322.3222 <[https://flucianofejiao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/02/o\\_caso\\_trabalhadores\\_da\\_fazenda\\_brasil\\_verde\\_um\\_bizarro\\_retorno\\_a\\_escravidao.pdf](https://flucianofejiao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/02/o_caso_trabalhadores_da_fazenda_brasil_verde_um_bizarro_retorno_a_escravidao.pdf)>. Acesso em 10. Ago. 2019. [contato@fazidih.com.br](mailto:contato@fazidih.com.br) [www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

## **DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELO PENSAMENTO CONSERVADOR À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Kécia Vieira dos Santos<sup>1</sup>  
Mônica Barros da Nóbrega<sup>2</sup>

### **RESUMO**

No Brasil, marcado atualmente pelo ideário neoliberal, podemos identificar uma crescente reprodução do discurso de ódio pautado em ideias arraigadas a moral e ao comportamento que tem deslegitimado a luta pela defesa dos direitos humanos, estereotipando erroneamente a sua concepção histórica e vinculando-a a violência e a impunidade. Essa compreensão rasteira atrelada à desvinculação de sua pauta permite à constituição de uma série de condutas intolerantes, violentas, discriminatórias, preconceituosas, fascistas, tornando-se uma ameaça real a construção de uma sociedade justa, igualitária, humana e solidária, pautada pela alteridade. Neste sentido, vamos refletir sobre os desafios impostos pelo pensamento conservador para a valoração positiva frente à Defesa dos Direitos Humanos e como isso adentra o inconsciente social através da reprodução de frases de efeito que distorcem e dificultam o aprofundamento do debate em torno dessa temática. Para tanto, destacamos a importância da ética, nesse processo de análise ontológica e crítico-dialética, enquanto uma mediação prático-reflexiva que liga o indivíduo a sua dimensão humano-genérica, para compreender acerca do comportamento humano e como os valores nele imbuídos refletem o que moralmente é valorado como positivo ou negativo numa dada sociedade e em um contexto histórico determinado. Neste sentido, nosso trabalho mostra-se importante já que se propõem a refletir sobre os Direitos Humanos num contexto social ultraconservador em que se encontra a sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Ética. Conservadorismo.

### **INTRODUÇÃO**

Num contexto de uma lógica societária neoliberal o debate em torno da relação entre a defesa dos Direitos Humanos e o conservadorismo brasileiro possibilita-nos imergir na construção lógica que promove a disseminação de uma valoração negativa e uma visão deturpada quanto às questões referentes aos direitos dos sujeitos. Essa compreensão rasa, mas que alimenta o senso comum através de “frases de efeito”, como por exemplo, “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos só serve para marginal”, fazendo referência a problemas

<sup>1</sup> Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Bacharela em Serviço Social pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Mestranda em Serviço Social no Programa de Pós-graduação em Serviço Social da UEPB. kecia.v@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco- UFPE. Professora Efetiva do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. monicabnobreaga@yahoo.com.br

sociais presentes na “ordem do dia” acabam por permitir a reprodução de preceitos conservadores que distorcem a pauta dos Direitos humanos e a associam ao crime, a impunidade, ao partidarismo de esquerda etc. Neste sentido, como aponta Barroco (2011, p.2014), “o enfrentamento teórico do neoconservadorismo é um empreendimento que supõe a desmistificação dos seus pressupostos e dos seus mitos irracionalistas que falseiam a história”. Por isso, consideramos urgente o aprofundamento teórico dessa questão diante da atual conjuntura da sociedade brasileira, além de ser uma maneira de reiterarmos a importância da defesa dos Direitos Humanos, como mecanismo, inclusive, de construção de uma sociedade mais justa, igualitária, em que haja o respeito à diversidade e a diferença.

Para tanto, recorreremos à ética enquanto mediação prático-reflexiva que possibilita a interlocução entre a individualidade humana e sua genericidade. Já que o conservadorismo utiliza do debate em torno da moral e do comportamento humano como maneira de disseminar suas perspectivas, a partir da ética buscamos compreender de forma mais aprofundada o que é valorado como positivo ou negativo numa dada sociedade num contexto sócio-histórico determinado e como a partir desse processo podemos construir relações sociais mais respeitadas.

Desse modo, nosso objetivo é debater sobre os desafios impostos pelo pensamento conservador para o reconhecimento positivo frente à defesa dos Direitos Humanos no Brasil, na tentativa de compreender melhor as raízes desses posicionamentos e como eles se alastram no inconsciente social.

Nosso trabalho é de cunho bibliográfico-documental, baseado no método crítico-dialético, na tentativa de considerando a totalidade e suas mediações, compreender a particularidade dessa questão na sociedade brasileira, através de uma contextualização histórica, filosófica, política, econômica e social.

O presente artigo é fruto dos debates realizados na disciplina de “Ética, Projetos Profissionais e Serviço Social” em que tivemos a oportunidade de refletir, entre outros temas, sobre a questão dos Direitos Humanos no Brasil.

## **METODOLOGIA**

Nessa pesquisa exploratória realizamos análises de cunho bibliográfico-documental através de revisão de literatura, considerando os principais autores, obras, publicações que abordam a referida temática. Segundo Severino (2007, p.122) “a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores”. A

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

análise do objeto de estudo em questão encontra-se fundamentado no suporte do método histórico-dialético. Neste sentido, levaremos em consideração a materialidade dos fenômenos sociais e a historicidade do desenvolvimento social. Netto (2009, p.674) define o método marxiano como o “método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, partindo da aparência, visa alcançar a essência do objeto”. Para tanto, o referido autor expõe que o pesquisador em sua prática deve utilizar de diversas técnicas que possam favorecer a atuação investigativa que possa compreender o movimento da história a partir de três momentos. O primeiro refere-se à relação entre a dimensão global e a particularidade, ou seja, a formação sócio-histórica daquela dada sociedade. Em segundo lugar, identificar as mediações que vinculam aquele fenômeno estudado as suas dimensões mais gerais. O terceiro momento se configura como a capacidade que o pesquisador deve desenvolver de compreensão crítica da realidade.

## **A CONSTITUIÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS**

O debate que permeia a pauta dos Direitos Humanos, compreendido como os direitos fundamentais da pessoa humana, tem sua trajetória histórica e filosófica desde os primórdios da civilização humana, como aponta Dornelles (1989), fundamentada muitas vezes numa visão humanista e dogmática. Principalmente no período feudal predominava a compreensão jusnaturalista teológica, ou seja, a de que por uma questão transcendental, por graça de Deus e/ou ainda de razão natural, alguns direitos eram considerados inerentes à condição de ser humano.

Dornelles (1989) aponta ainda, que se opondo a essa concepção dogmática e por influência das ideias iluministas, surgiu no período de transição entre o sistema feudal e o capitalismo o jusnaturalismo racional, com a defesa de que o direito não deveria se caracterizar como algo da natureza, como que emanado do divino, mas, como uma construção humana-racional, dando base a defesa e a gênese dos Estados-Nacionais e, assim, direcionando a pauta dos direitos para a esfera política e ideológica.

Neste sentido, no século XVII, Thomas Hobbes instaurou o “modelo jusnaturalista moderno”, no qual em uma concepção positivista os direitos fundamentais deveriam ser assegurados via Estado numa sociedade liberal, expressando o desejo coletivo dos indivíduos, fruto de uma prática racional e legitimada através de um pacto social.

Sob essa influência, no século XVII Jonh Locke (2006) defendeu enfaticamente o direito à propriedade privada como um direito natural da pessoa humana. Para garantir e dar

segurança aos seus bens o indivíduo deveria abdicar, em certa medida, de sua liberdade para firmar um pacto social por meio do Estado. Neste sentido, sua concepção de direito era individualista.

Ainda nessa trilha de influência dos pensadores iluministas, alinhados a primeira geração dos Direitos Humanos, descrita por Dornelles (1989) como Direitos Individuais, temos o pensador Jean-Jacques Rousseau (século XVIII), que reafirmando o jusnaturalismo racional discordou de Locke e defendeu não a propriedade privada, mas a liberdade e a igualdade como condições basilares para a felicidade e satisfação humana.

Para Rousseau (1962), não bastava à garantia da propriedade privada, pois essa seria uma fonte de desigualdade e de prejuízo da liberdade. No seu pensamento para que os homens pudessem ser livres seria indispensável que fossem necessariamente iguais. Essas ideias rousseauianas subsidiaram os ideais burgueses defendidos na Revolução Francesa, os quais se pautavam na igualdade social-legal e na liberdade econômica. Houve uma enfática defesa do poder público como garantidor da efetivação do contrato social e, portanto, dos direitos dos homens. Defendeu, assim, os Estados-nacionais e a racionalidade na construção dos direitos fundamentais mais uma vez se desligando da dogmatização de sua jurisdição. O acesso a esses direitos se tornaria a principal bandeira da burguesia contra o regime feudal e o modelo absolutista.

Na contramão dessa perspectiva, Karl Marx (2010) em sua obra “A questão judaica” de 1844, já sob o marco da dominação burguesa, teceu críticas contundentes à concepção individualista/positivista dos direitos da pessoa humana, elucidando que se trata também de uma questão de classe, portanto, inerente às relações capitalistas. Nesta direção, apontou a contradição entre o marco legal e a realidade vivida.

Nesta perspectiva, do que adiantaria ter no marco normativo a defesa de que todos são iguais perante a lei, por exemplo, se no mundo real o sistema capitalista possui como cerne a desigualdade entre aqueles que detêm o poder econômico e aqueles que possuem apenas a sua força de trabalho. Outro exemplo seria o direito de liberdade defendido no campo jurídico, entre outros aspectos, como o direito de ir e vir, mas, que no cotidiano da ordem burguesa não há para todos os indivíduos as condições objetivas necessárias para que esse direito se concretize, a não ser que haja os meios econômicos para tal. Até mesmo o direito a vida, visto como um direito fundamental, posto em xeque diante dos mecanismos essenciais para que todos a tenham dignamente, num sistema em que se produz em larga escala, ao mesmo tempo, em que pessoas morrem de fome ou que são condenadas a miséria. Sob essa ótica, as

considerações marxianas alinham-se à segunda geração dos Direitos Humanos, a dos Direitos Coletivos.

Marx (2010) instaurou a concepção crítica-materialista dos direitos humanos, enfatizando a importância da luta de classes e a defesa da urgência dos direitos fundamentais de natureza social, econômica e cultural, os quais deveriam ser garantidos via poder estatal, como: direito a aposentadoria, a educação gratuita, ao trabalho, a sindicalização, a saúde, a justa remuneração etc. Dornelles (1989, p.30-33) elucida que:

Trata-se, portanto, não apenas de enunciar direitos nos textos constitucionais, mas também de prever os mecanismos adequados para a viabilização das suas condições de satisfação. Nesse campo, o Estado passa a ser um agente promotor das garantias e direitos sociais... as lutas do século XIX demonstraram que a humanidade deveria avançar mais na conquista de novos espaços de liberdade coletiva e igualmente material que possibilitassem as condições de viabilização da felicidade humana.

O século XX foi marcado por guerras, com destaque para as duas guerras mundiais em 1914 e em 1937, a Guerra Fria, bem como por regimes totalitários, nos quais podemos destacar o fascismo, o stalinismo e o nazismo.

Dornelles (1989, p. 33) destaca que é no momento pós-guerra que surgiu à terceira geração dos Direitos Humanos: os Direitos dos Povos, também denominado de Direitos da Solidariedade. Neste sentido, “os direitos dos povos são ao mesmo tempo ‘direitos individuais’ e ‘direitos coletivos’, e interessa a toda a humanidade”.

Na verdade, surgiu como uma “nova era” de oposição às atrocidades dos regimes totalitários, principalmente ao nazismo, e de superação das ameaças concretas do uso militar da tecnologia nuclear, o que poderia dizimar toda a humanidade.

Nesta terceira geração, há a defesa da universalização da proteção aos direitos humanos, tendo como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a criação de órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e nela segmentos como o Comitê dos Direitos Humanos que visa acompanhar os Estados-nacionais e as violações por eles praticadas. Marques (2013, p.206), assevera que:

A necessidade dos direitos humanos universalmente protegidos, para além das circunstâncias ocasionais e das correlações de força de cada momento, decorre da universal fragilidade humana diante da força física, das tecnologias de produção dos diferentes tipos de dor e da circunstância existencial de que todos, em diferentes momentos históricos, podemos estar na situação do vulnerável.



Nessa terceira geração de direitos se estabeleceu uma relação entre o individual e o coletivo, entre o particular e o humano genérico. Neste momento, a ética exerceu, enquanto mediação ontológica, singular importância. Revelou-se como a capacidade humana de refletir sobre suas práticas baseadas em determinados valores e moral, permitindo que mediante as escolhas individuais não se negligencie e não ameace a genericidade humana. Segundo Barroco (2012, p. 07) permitiu:

Uma ação prática consciente, que deriva de uma escolha racional, entre alternativas e orienta-se por valores que buscam objetivar algo que considera “valeroso”, “bom”... permite ao indivíduo sair de sua singularidade para estabelecer uma conexão consciente com o humano genérico; logo, é uma atividade universalizante, mesmo sendo realizada por um indivíduo particular.

Uma compreensão ética, nesta perspectiva, da concepção terciária dos direitos humanos permite-nos exatamente a consciência dessa conexão entre os indivíduos enquanto parte de uma mesma teia social, no sentido de seu pertencimento a uma mesma e única raça: a raça humana. Essa percepção promove a superação da aversão às diferenças e de adesão a valores como o da alteridade, na medida em que nos reconhecemos numa universalidade-diversa, que não exclui a necessidade de defesa da dignidade da pessoa humana para além de qualquer estereótipo, etnia, gênero, religião, posição político-partidária etc; em que as escolhas individuais são legítimas e possíveis desde que não afetem o humano genérico. Nesta direção Barroco (2012, p.2) expõe que:

A alteridade, como o respeito ao outro (que é diferente), complementa a fundamentação pertinentes à defesa da diversidade como direito (...) implica na liberdade e na equidade porque exige, como vimos, uma aceitação consciente do diferente; uma aceitação que vê o outro como sujeito livre e que respeita a sua decisão embora ela não seja compartilhada. Não existe indiferença, nem isolamento (como na liberdade liberal do tipo “cada um na sua”, o que representa uma total indiferença), portanto, a relação social não é rompida, existe reciprocidade mediada pela diferença, pela aceitação e pela alteridade.

Portanto, na terceira geração dos direitos humanos há uma relação intrínseca entre os direitos individuais e os direitos coletivos. O ser humano é visto em sua integralidade, em oposição às ameaças do totalitarismo, da guerra, da violência, do extermínio dos povos e das comunidades tradicionais, da xenofobia e qualquer forma de intolerância, sendo um dever dos Estados-nacionais estabelecerem mecanismos para a não violação dos direitos humanos em seus territórios e em todo o mundo. Pois, a “xenofobia, a intolerância e o nacionalismo

fecham fronteiras, alimentam o ódio e a perda de sentido do humano genérico” (BOSCHETTI, 2016, p.57).

Mas, no Brasil como tem se constituído esse processo? É o que iremos tratar a seguir.

## **OS DESAFIOS IMPOSTOS PELO PENSAMENTO CONSERVADOR À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Ora, para entendermos a relação entre o conservadorismo e a valoração positiva ou negativa dos Direitos Humanos no Brasil é necessária à compreensão dos seus fundamentos histórico-filosóficos.

Dornelles (1989) aponta que os direitos humanos no contexto brasileiro atual tem forte conotação política e ideológica, em que as perspectivas de direitos individuais e direitos coletivos ganham um caráter dicotômico, o que dificulta a apreensão da terceira geração. Promove-se um embate entre os que defendem os direitos individuais como a propriedade privada e a vida, e os que defendem os direitos sociais através de ação estatal, como sendo uma disputa política-ideológica entre esquerda e direita, entre conservadores e progressistas, entre marxista e anti-marxistas.

Segundo o autor acima citado, o campo de maior embate trava-se na área de segurança pública, em que aproveitando os traumas pessoais e sociais deixados pelos altos níveis de violência, os conservadores vinculam a luta pela não violação dos direitos humanos à impunidade e a desmoralização. Essa visão errônea é disseminada nos mais diversos espaços, invadindo o senso comum. Dornelles (1989, p.57), comenta que isso:

Expressa toda a desinformação existente acerca dos princípios de direitos humanos, das raízes da violência criminal, do papel da força policial em uma sociedade democrática e do conceito de segurança pública. Também expressa a manipulação dessa desinformação, realizada pelos setores mais conservadores, que identificam a democracia e a verdadeira defesa dos direitos humanos com a violência criminal, o caos social, a impunidade e o ‘império do crime’.

Logo, legitima-se uma falsa imagem que se reproduz num perigoso discurso ideologizado de valoração negativa que coloca em xeque a importância da defesa dos direitos humanos, estimulando práticas como: a “justiça com as próprias mãos”, o autoritarismo, a violência policial, o xenofobismo, o preconceito, o racismo, a intolerância etc.

Nesse sentido, quebra-se a visão de mundo pautada na concepção integralizada e global da realidade social e do ser social, e dissemina-se uma visão de uma sociabilidade

fragmentada em que se busca combater os efeitos, enquanto se negligencia e se encobre as causas e as determinações estruturais.

O viés conservador dessa direção no contexto brasileiro se dissemina em frases de efeito que são repetidas constantemente e adentram o inconsciente social, como: “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos para humanos direitos”, “militantes dos direitos humanos são esquerdistas-comunistas que objetam promover uma sociedade anti-cristã e imoral”, “violência se combate na bala”, dentre outros.

Ora, nessa desinformação apontada por Dornelles (1989), violências como a fome, o desemprego, a desigualdade social, as agressões contra os LGBTI's, negros, trabalhadores, “favelados”, as mortes causadas por condições inadequadas e inseguranças no ambiente de trabalho etc; são desconsideradas.

Desse modo, podemos ressaltar que esse viés expressa a agudização da barbárie no Brasil, como destaca Boschetti (2017, p.55-60):

Diante da barbarização da vida em contexto de crise do capital e em contexto de particularização do avanço acelerado do reacionarismo e do conservadorismo no Brasil (...) o embrutecimento das condições de vida e a destruição de direitos conquistados revelam os processos de expropriação ao qual a classe trabalhadora vem sendo subjugada (...) além da violência cotidiana, a barbárie assume também a forma “democrática” de supressão e/ou questionamento dos direitos por meio de projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo brasileiro (...) todos fundamentados na intolerância religiosa.

O referido discurso se orienta, pois, pela ideia de uma moral social e abandona as determinações conjunturais que geram, exatamente, todas essas questões e violações aos direitos humanos fundamentais e sociais, produzindo e reproduzindo a violência.

Para Dornelles (1989, p.54),

O crime é uma realidade presente, e mais presente será quanto mais desigual e injusta seja uma sociedade. Dessa maneira, o contínuo desrespeito aos direitos humanos e o tratamento da questão social sob uma ótica de guerra interna somente levará a um nível intolerável o quadro de crise em que vivemos.

Neste sentido, o pensamento conservador propicia o obscurecimento da questão estrutural, nivelando a violência e as velhas e novas expressões da questão social ao campo do imediato e da moral, defendendo ações pontuais, desconexas e subjetivas para o combate aos “problemas sociais” presentes na sociedade brasileira, como que mais violência pudesse ser a solução. Portanto, corrobora para o processo de militarização da vida social apontado por

Netto (2012) como uma das sequelas características da nova barbárie produzida pela reestruturação do capital em seus moldes tardo-burgueses, transformando a esfera governamental em um “Estado Penal”.

Afinal, como nos chama a atenção Dornelles (1989) é “mais fácil” punir o ladrão do que estabelecer as mediações buscando compreender o porquê ele está roubando, ou mesmo para perceber que aquele “marginal” pôde ter sua vida antes furtada por um sistema que não possibilita a todos o acesso devido a uma vida digna. Ademais, que pertencente a uma lógica sistêmica que prima pelo lucro a todo custo, em que os produtos têm o caráter de mercadoria produzindo o fetiche e a alienação, o ter vale mais que o ser, o possuir determina as relações e o consumo, determinando o lugar que cada um deve ocupar no mundo social, tendo como base a exploração do homem pelo homem. Assim, é um sistema que promove a violência a todo tempo.

Segundo Dornelles (1989, p. 60-61),

A ineficácia da repressão policial no combate ao crime deriva do fato de a criminalidade ter raízes socioeconômicas (...) as medidas paliativas repressivas satisfazem as consciências conservadoras, reproduzindo uma sociedade desigual e injusta, sem alcançar eficácia alguma no combate ao crime. E a reprodução desta realidade violenta é estimulada pelas classes privilegiadas, pelo crime organizado, vinculado ao poder econômico e ao poder político.

As ações paliativas apoiadas pela elite brasileira são sustentadas pelo pensamento conservador, que circunscrevem a “nova sensibilidade” ao abordar a sociabilidade e o pensamento na ordem tardo-burguesa, de modo que o efêmero, o imediato é tratado rasamente, não ultrapassando a aparência e contribuindo para a apreensão supérflua das relações sociais sob a égide do capital e, assim, reproduzindo acriticamente a ideologia dominante e a favorecendo, como comenta Netto (2012).

A pauta dos direitos humanos não está alheia a essas questões, pelo contrario, a sua deslegitimação, segmentação e direcionamento aos “cidadãos de bem/homens direitos”, tem relação com a ordem vigente. Nesse âmbito o pensamento conservador atua no sentido de valorar negativamente a defesa e o acesso aos direitos básicos, principalmente, às classes subalternas.

Enfim, conforme Iasi (2014), a batalha por direitos é um momento da luta de classes, inserido no movimento histórico que nos leva da emancipação política à emancipação

humana. A sociedade capitalista contemporânea nos coloca nos limites da barbárie, ameaçando os direitos conquistados, cinicamente denominados tal processo de flexibilização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho apresentado neste artigo, desde o arcabouço histórico-filosófico referente à temática dos direitos humanos, passando pela reflexão de sua dimensão política-ideológica nos permitiu apreender um pouco acerca da sua relação com o contexto atual da sociedade brasileira e como o pensamento conservador tem disseminado uma controversa compreensão da sua pauta, contribuindo para a consolidação de uma visão dicotômica entre os direitos individuais e os direitos coletivos, de modo a deslegitimar o entendimento da terceira geração referente aos direitos da solidariedade.

Essa concepção promove uma valoração negativa quanto à defesa dos direitos humanos, negligenciando sua violação e promovendo o discurso de ódio. Além disso, contribui para a reprodução de uma falsa imagem, de modo a atrelar essa pauta à impunidade, a violência, ao crime, e a desmoralização.

Tal posicionamento, acreditamos, reforça a intolerância, a xenofobia, o racismo, a discriminação na medida em que desconsidera a diversidade e a diferença, refletindo a barbárie que caracteriza a ordem do capitalismo tardio. Perde-se e nega-se a capacidade ético-ontológica de conexão entre o particular e o ser genérico, na medida, em que segmenta os indivíduos em grupos desconexos e hierarquizados a partir das categorias de raça, nacionalidade, gênero, religião, condição econômica etc.

Logo, o ser social fragmentado promove uma percepção do real e do coletivo a partir do seu universo subjetivo e particular, construindo barreiras e defendendo fronteiras a fim de proteger seus valores, sua moral e/ou de seu grupo.

O pensamento conservador, que contribui consideravelmente para promover essa falsa imagem, adentra o inconsciente social brasileiro através de frases de efeito que denotam medidas práticas e insuficientes para eliminar as expressões da questão social postas nas relações sociais tardo-burguesas. Frases de efeito, como: “direitos humanos apenas para humanos direitos”, demonstram a superficialidade e a imediatividade da compreensão sobre as determinações estruturais e suas sequelas oriundas de uma sociedade desigual, violenta, exploradora, em que o lucro e o dinheiro estão acima da dimensão humana.

Desta feita, podemos concluir que o pensamento disseminado pela ala conservadora brasileira acerca dos direitos humanos vai de encontro à perspectiva defendida no pós-guerra,

atrelando a pauta unicamente ao véis político-ideológico conservador/liberal e reproduzindo com má-fé uma compreensão errônea, estimula sua valorização negativa e promove ainda mais a violência, atuando no combate aos seus efeitos, desconsiderando as suas raízes.

São, portanto, inúmeros os desafios trazidos pelo conservadorismo brasileiro à defesa dos direitos humanos e sua valoração positiva. Primeiro pela disseminação dessa desinformação, segundo pela reprodução do discurso de ódio que estimula a crueldade. Ademais, é perverso e equivocado atrelar sua pauta a promoção da violência e a imoralidade, ligando seus defensores ao mundo do crime e a impunidade. Além disso, a divisão dicotômica entre direitos individuais e coletivos, separando-os em posições políticas e, por vezes, partidárias, promove a divisão social e a oposição acirrada que dificulta a visão integralizada e a postura em defesa dos direitos humanos como um dever de todos.

Identificamos esse processo na esfera do legislativo brasileiro em que políticos atrelados ao fundamentalismo religioso e defensores da moral dominante sabotam a tramitação de projetos que tratam da criminalização da violência contra a mulher, da homofobia, do abuso sexual, da defesa do estado laico etc; ao passo que se denominam a favor da família, da vida e da propriedade privada.

Ora, apenas a reflexão crítica e o conhecimento dos pressupostos histórico-filosóficos dos direitos humanos podem nos permitir ultrapassar essa falsa ideia e reconhecer a importância da defesa dos direitos individuais e dos direitos coletivos como mecanismo de construção de uma nova sociabilidade, pautada na solidariedade e no respeito à diferença, possibilitando ao outro o livre acesso a ser quem é sem medo de retaliações por isso. Pois, na efetivação da barbárie, perdemos todos!

## REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Ivanete. Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social. *In: Serviço Social e Sociedade*, nº128. São Paulo: Cortez, 2011, p. 54-71.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. Ética, direitos humanos e diversidade. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/86131662/Etica-Direitos-Humanos-e-Diversidade>>. Acesso em 10.08.2018

\_\_\_\_\_, Maria Lúcia Silva. Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político. *In: Serviço Social e Sociedade*, nº106. São Paulo: Cortez, 2011, p. 205-218.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **O que são direitos humanos?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1989. (Coleção primeiros passos)..

IASI, Mauro. Contracapa. *In*: RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos Humanos e concepções contemporâneas.** São Paul – SP: Cortez, 2014.

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo.** Trad: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARQUES, Elídio Alexandre Borges. Direitos Humanos: para um esboço de uma rota de colisão com a ordem da barbárie. *In*: FORTI, Valeria; BRITES, Cristina Maria. (Orgs.) **Direitos Humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates.** 3ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 195-209.

MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010.

NETTO, José Paulo. Introdução ao método da teoria social. *In*: **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais.** Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

\_\_\_\_\_, José Paulo. Crise do Capital e consequências societárias. *In*: **Serviço Social e Sociedade**, nº. 111, São Paulo - SP: Cortez, jul./set. 2012, p. 413-429.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípio do direito político.** Trad: Lourdes dos Santos Machado. Porto Alegre: Editora Globo, 1962.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Ed. Cortez, 2007, p. 122.

## **A BANALIDADE DO MAL E O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: UMA ANÁLISE DO CASO HERZOG**

Adrielly de Lima Freire<sup>1</sup>

Maria Aparecida da Silva Oliveira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo busca analisar a justiça de transição no Brasil no tocante ao direito à memória e à verdade, a partir da análise do caso Herzog e do conceito de banalidade do mal criado pela filósofa Hannah Arendt. Utilizando metodologias de pesquisa tendo como referencial teórico Direitos Humanos, filosofia e Ciência Política, além da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao caso Herzog. Após o processo de redemocratização, o Brasil ainda enfrenta problemas na busca pela efetivação da justiça de transição, devido à falta da construção de uma memória coletiva com base na verdade do ocorrido no período da ditadura civil-militar. Essa pesquisa pretende analisar o caso de Vladimir Herzog, vítima do autoritarismo da época em meio à censura instaurada, e relacionar à sociedade atual, que se encontra anestesiada pela violência e pelo fenômeno da banalidade do mal, que torna as violações aos Direitos Humanos cada vez mais naturais na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Justiça de Transição, Direito à Memória e à Verdade, Caso Herzog, Banalidade do Mal, Direitos Humanos.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objeto discutir a justiça de transição no Brasil, focando nos eixos da memória e verdade, a partir da análise do caso Vladimir Herzog, uma das vítimas do período ditatorial. Ademais, utiliza também o conceito de “banalidade do mal” criado pela filósofa Hannah Arendt, como perspectiva para compreender as violações á direitos humanos desde o período autoritário até os dias atuais.

No enfoque proposto, tem-se como objetivo analisar como foi implementada a justiça de Transição no Brasil e quais seus efeitos na atualidade. Além do caso Herzog e o contexto

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida- Asces Unita PE, integrante do Projeto de Pesquisa “O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e a Justiça de Transição na América Latina”, orientado pelo Prof. Dr. Emerson de Assis, adriellydelimafreire@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida- Asces Unita PE, integrante do Projeto de Pesquisa “O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e a Justiça de Transição na América Latina”, orientado pelo Prof. Dr. Emerson de Assis, cidajm16@gmail.com.



histórico à época da ditadura civil-militar, utilizando também a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao caso.

O texto evidencia como a ausência da construção de uma memória coletiva entre os brasileiros fomenta a propagação do fenômeno da banalidade mal na sociedade, que torna cada vez mais natural violação a direitos humanos. Além de destacar a responsabilidade do Estado de não se omitir perante casos como o de Vladimir Herzog e outros, que aguardam por seu direito de resposta, e que esperam que os responsáveis sejam devidamente punidos.

O artigo conclui que, além das medidas criadas pelo Brasil para amenizar os problemas decorridos do período autoritário, ainda se faz necessário um maior interesse do Estado em garantir a memória e a verdade das vítimas para obter uma justiça de transição efetiva. Contribuindo assim para a preservação de uma memória histórica para que violações aos Direitos Humanos não sejam banalizadas nem esquecidas.

## **I. METODOLOGIA**

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica interdisciplinar, na área de direitos humanos, ciência política e filosofia, tendo como principais autores Ruti Teitel, Renan Honório Quinalha e Hannah Arendt. Ademais apresenta discursão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao caso Vladimir Herzog.

## **II. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E SEUS EIXOS PRINCIPAIS**

O conceito de Justiça de Transição está associado às medidas tomadas em períodos de mudança de regimes autoritários para regimes democráticos. Em síntese, na precisa definição de Ruti Teitel, a Justiça de Transição [...] pode ser definida como a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado (TEITEL, 2011, p.135).

Em uma interpretação gramatical, a expressão “Justiça de Transição” quando analisada separadamente, trazem variados significados. A palavra justiça remete a busca de algo justo e correto, já a palavra transição refere-se a um período de mudança no âmbito político. Segundo Renan Honório Quinalha, a expressão em conjunto não é difícil de ser entendida [...] Os dois vocábulos indicam não exatamente que se trata de um tipo diferente de

justiça, mas do fenômeno da justiça em um período histórico determinado, qual seja, durante uma mudança entre regimes (QUINALHA, 2013, p. 135).

A Justiça de Transição usa de variados mecanismos para poder esclarecer e enfrentar casos em que ocorreu violação aos direitos humanos em períodos de repressão. Por meio desta, foi possível traçar objetivos que tinham por finalidade a reparação na medida do possível e garantir a não repetição dos danos causados, portanto, essa concepção de justiça não se limita ao que aconteceu no passado, mas também se preocupa com o que ocorre no presente e poderá ocorrer no futuro (TEITEL, 2011). Por trás desse conceito, encontram-se determinados eixos principais que funcionam como uma estrutura traçada com o objetivo da efetivação da justiça de transição.

O eixo justiça refere-se à punição dos autores que cometeram abusos durante o regime totalitário ou autoritário. Esse direito carrega muita importância, visto que busca dar uma resposta aos anseios por justiça, das vítimas que viveram ou morreram nesse período, como também para seus familiares. Além de que legitima o Estado Democrático como justo e de Direito, mostrando que não haverá tolerância a violações aos Direitos Humanos. Por sua vez o eixo reparação se trata da obrigação de reparar as vítimas como forma de reconhecer seu valor e dignidade da pessoa humana bem como o reconhecimento dos crimes cometidos pelo Estado. Essa compensação pode ser financeira, referindo-se ao recebimento de determinada quantia como forma de indenização; simbólica, que está direcionada ao reconhecimento da sociedade aos danos causados, por meio de ações que expressem um significado, como por exemplo, monumentos e ruas com o nome das vítimas; e também psicológicas, tendo um acompanhamento médico-psicológico necessário às vítimas (QUINALHA, 2013).

Já o eixo da memória tem como objetivo o não esquecimento das violações aos direitos humanos sofridos pelas vítimas durante o regime opressor. Enquanto o direito a verdade busca garantir que as vítimas e seus familiares tenham o conhecimento da verdade sobre o que ocorreu no passado, isto é, a obrigação do Estado de investigar os abusos cometidos pelos agentes Estatais, dando uma resposta adequada e verídica. O eixo das reformas institucionais consiste na restauração das instituições Estatais que causaram e/ou participaram dos abusos aos Direitos Humanos das vítimas, assegurando a efetividade da democracia e o não retorno desses agentes aos órgãos responsáveis pela segurança e pela aplicação democrática da lei (QUINALHA, 2013).

No Brasil, a Justiça de Transição enfrenta muitas dificuldades para ser aplicada e por essa razão ainda não está totalmente consolidada. O país passou pela transição de um período

ditatorial que perduraram 21 anos até a atual democracia e hoje inúmeros casos de violações aos direitos humanos ocorridos naquele período ainda esperam obter uma resposta. Isso demonstra a incapacidade do Estado de garantir a Justiça de Transição assumindo sua responsabilidade de assegurar o direito a justiça, a memória e a verdade das vítimas.

### **III. A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL**

A ditadura civil-militar no Brasil, ocorrida nos anos de 1964 até 1985, foi um período em que o país viveu um dos piores momentos de sua história. No ano de 1961 João Goulart (popularmente conhecido como Jango) toma posse em um momento de instabilidade política, econômica e social, decorrente da renúncia do presidente anterior Jânio Quadros. O país já passava por momentos de crises financeiras desde governos anteriores, principalmente devido à imensa dívida externa.

[...] é nesse quadro econômico-financeiro que Jango chegou à presidência da República: o país continuava em gravíssima situação econômica. Em setembro de 1961, as contas públicas permaneciam descontroladas, não se tendo como pagar as parcelas da dívida externa. A inflação chegava ao índice anual de 45% (FERREIRA; GOMES; 2014, p. 58).

Diante disso, na posição de Presidente da República, João Goulart propôs reformas de base para reverter este quadro e tentar estabilizar a economia e os demais setores em crise. Apesar da oposição, a maior parte da população apoiava as reformas. No entanto, alguns setores da sociedade como parte conservadora no Congresso, da Igreja Católica, dos empresários, latifundiários e dos militares eram contrários, visto que acreditavam que aquelas reformas tinham um viés comunista, e que poderiam gerar a instalação do comunismo no Brasil, principalmente pela viagem diplomática do Jango a China. Em um comício no dia 13 de março de 1964, na Central do Brasil, Jango anunciou as reformas de base que dependiam de mudanças na esfera política, jurídica e social, visto que necessitavam de apoio de leis e até mudanças constitucionais para sua eficácia plena (NAPOLITANO, 2014).

Apesar da oposição, as propostas do Presidente apresentavam forte apoio popular, sendo elas: reforma agrária, reforma urbana, reforma tributária dentre outras, que beneficiariam a grande maioria da população. Em decorrência disso, houveram manifestações

organizadas pelos grupos contrários a Jango e isso foi o estopim para o início do golpe, com apoio dos militares e também de parte da classe civil. Tal fato resultou na deposição do presidente João Goulart e posteriormente a ascensão dos militares ao poder, com o general Humberto Castelo Branco eleito presidente da República em 9 de abril de 1964 pelo Congresso.

Esse foi o primeiro passo da ditadura militar, que no início apresentava se intitulava como um movimento revolucionário e transformou-se em um período obscuro da história do Brasil. É válido frisar que desde o início eles buscavam legitimar e institucionalizar seu governo e suas ações obtendo assim poderes amplos e legais. A raiz do problema mora principalmente na concentração do poder do Estado, sem estabelecer limites para o uso deste, sendo, portanto, uma das características de governos autoritários (NAPOLITANO,2014).

A partir desse momento percebe-se que a intenção das forças militares no poder era controlar o país e a população de acordo com sua ideologia e seus valores, sem limites de quais meios usarem para atingir seus objetivos. Nesse lapso de tempo ocorreram inúmeras violações aos Direitos Humanos, como: torturas, banimentos, prisões arbitrárias, estupros, desaparecimentos forçados, mortes, entre outros. Nessa época, os abusos eram permitidos e cometidos pelos agentes estatais, para repreender e controlar a população principalmente os que eram considerados subversivos, sendo vistos como “inimigos do regime”. Um dos casos mais emblemáticos foi o do jornalista Vladimir Herzog, que em 25 de Outubro de 1975 em São Paulo, foi torturado e assassinado no local onde funcionava o Destacamento de Operações de Informações (DOI) e o departamento do Centro de Operações de Defesa Interna, (CODI) (BRASIL, 2007).

#### **IV. UMA ANÁLISE DO CASO HERZOG**

Vladimir Herzog, natural da Croácia, emigrou para o Brasil no ano de 1942 e naturalizou-se brasileiro. À época dos fatos, trabalhava como diretor de jornalismo da emissora TV Cultura, sendo responsável pelo telejornal “Hora da Notícia”. No dia anterior a sua morte, foi procurado por dois agentes militares para prestar esclarecimentos sobre uma suposta ligação que ele teria com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Após negociações, Vlado (como era também conhecido) se comprometeu em comparecer na sede do DOI-CODI voluntariamente.

Na manhã do dia seguinte, compareceu a sede para ser interrogado como combinado, porém, nesse local foi privado de sua liberdade, torturado e morto. Entretanto, a verdade do que ocorreu foi omitida pelos agentes do Estado, que forjaram um suposto suicídio para se livrar da responsabilidade pela morte de Herzog (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019).

Segundo a versão oficial divulgada pelo Estado, Vlado teria se enforcado com o cinto (que na verdade, tratava-se de uma tira de pano que os próprios agentes amarram em seu pescoço), após escrever uma “confissão” do seu envolvimento com o PCB. O caso teve ampla repercussão na mídia e na sociedade em geral, visto que era um jornalista amplamente reconhecido pelo seu trabalho atuando em grandes emissoras, como a BBC de Londres e o jornal O Estado de São Paulo. A confirmação da farsa se deu com os depoimentos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas também presos pelo DOI-CODI, que testemunharam ter ouvido os gritos de Herzog quando estava sendo torturado, além das evidentes falhas na cena do suicídio (BRASIL,2007).

Esse fato foi de suma importância para que Clarisse Herzog, esposa de Vlado inicia-se um longo processo de luta pela busca do direito a memória e a verdade em relação ao seu falecido esposo. Em 1976, por meio de uma ação declaratória civil, Clarisse e seus filhos, baseando-se em todas as informações apuradas, pediam pelo reconhecimento da responsabilidade da União pela morte de Vladimir, além de indenização. Dois anos depois, uma decisão judicial declarou a União responsável pela sua morte. Essa foi uma grande conquista levando em consideração o momento em que o Brasil encontrava-se, visto que finalmente o Estado reconheceu a existência de violações sistemáticas aos Direitos Humanos em suas dependências (BRASIL,2007).

Somente em 1992 o Ministério Público de São Paulo solicitou a abertura da investigação do caso para a apuração das circunstâncias do homicídio, devido a vigente Lei da Anistia. Em 1994, o Tribunal de Justiça de São Paulo determina o arquivamento do inquérito com base em tal norma e somente quinze anos depois, o pedido de arquivamento foi acolhido e de acordo com o entendimento da juíza competente, os crimes cometidos pelos agentes do regime ditatorial estavam prescritos (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019).

Todo esse longo processo demonstra e confirma toda a negligência do Estado com relação a investigar, responsabilizar e punir as violações aos Direitos Humanos, esquivando-se da obrigação de garantir o direito à memória e à verdade das vítimas e dar a devida resposta aos familiares que buscam justiça. Casos como esse evidencia a relevância da Justiça de Transição, que como já explicado, busca dar uma resposta pelos crimes cometidos por

regimes opressores do passado, a exemplo do caso de Vladimir Herzog, que após anos de tentativas por parte de seus familiares de obter resultado justo na justiça brasileira, foram obrigados a recorrer à justiça no âmbito internacional. No ano de 2009 o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG).

## **V. O CASO HERZOG NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A SENTENÇA DA CORTE IDH**

Em 10 de julho de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição inicial do caso, enviada pelo CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) uma organização não-governamental que tem por intuito a defesa dos direitos humanos quando violados pelo Estado. A comissão entendeu que o Brasil é responsável internacionalmente:

[...] pelas violações aos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal de Herzog, e também pela privação de seus direitos à liberdade de expressão e de associação por razões políticas. (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG,2019)

Em virtude disso, recomendou ao Estado brasileiro [...] que investigue a detenção, tortura e morte de Herzog para identificar os responsáveis (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019). No entanto, o Brasil não cumpriu com as devidas recomendações, o que levou a Comissão a submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de abril de 2016, solicitando-a a declaração da responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pelas violações já contidas no relatório de mérito (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2019). Em 24 de maio de 2017 foi realizada uma audiência na sede da Corte em San José, Costa Rica, que teve sua sentença publicada em 15 de março de 2018, na qual se chegou à conclusão que:

[...] em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. A Corte conclui também que o

Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença. (CORTE IDH,2018,p. 82).

Além da responsabilização pelas violações, a Corte também determinou o reinício das investigações com a devida diligência com o objetivo de identificar, processar e punir os responsáveis, como estabelecido na sentença:

[...] em atenção ao caráter de crime contra a humanidade da tortura e do assassinato de Vladimir Herzog e às consequências jurídicas decorrentes dessas condutas para o direito internacional (par. 230 a 232 supra), a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, num prazo razoável. (CORTE IDH,2018, p.93)

Como consequência da condenação, o Ministério Público Federal de São Paulo anunciou no dia 30 de julho de 2018 a retomada das investigações do assassinato do jornalista Vladimir Herzog ( INSTITUTO VLADIMIR HERZOG,2019). Espera-se que, após tantos anos de luta pela efetivação da justiça, o direito a memória e a verdade no tocante a Herzog, sendo ele uma entre tantas outras vítimas do autoritarismo, seja assegurado, para que seus familiares e toda a sociedade brasileira saibam que violações aos direitos humanos não devem ser toleradas, tampouco esquecidas. É válido destacar a importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que serve como instrumento para concretização da justiça de Transição no Brasil e em outros países que também sofreram e ainda sofrem com períodos opressores. Só dessa forma é possível consolidar os valores de um Estado Democrático de Direito que tem por obrigação garantir os direitos de sua população bem como a não repetição de casos como esse. Contudo, na atualidade o que se percebe é uma sociedade contaminada pelo fenômeno da “banalidade do mal”.

## **VI. A BANALIDADE DO MAL E A AUSÊNCIA DE UMA MEMÓRIA COLETIVA**

Ao observar o contexto histórico á época da ditadura militar, do período pós-ditatorial e da atualidade brasileira, percebe-se que violações aos Direitos Humanos ainda persistem no país em proporção desenfreada em que a própria população habituou-se á impunidade e omissão do Estado. O caso de Vladimir Herzog é um dos exemplos, tendo em vista a batalha judicial que sua família enfrentou para que o Brasil cumprisse com sua responsabilidade de dar uma resposta ao caso.

Diante disso, constata-se que há uma falta de interesse do Estado tanto pela efetivação da Justiça de Transição, como de garantir o direito a memória e verdade das vítimas, contribuindo para a ausência de uma memória coletiva do ocorrido no período da ditadura. Quinalha destaca que “Essa dimensão é fundamental para o processo para o processo de construção coletiva e oficial de uma memória capaz de revelar não somente as formas de exercício do poder autoritário, mas também enaltecer o papel da resistência de setores da sociedade civil” (QUINALHA, 2013. p. 144)

A ausência da memória se constrói ao negar ou relativizar os casos das vítimas do regime autoritário, com o objetivo de fazer com que as pessoas esqueçam sua própria história. Um povo que não a conhece, relativiza ou nega, corre o risco de retroceder e ser vítima de um regime autoritário novamente. Em decorrência disso, surge o fenômeno “banalidade do mal”, um conceito criado pela filósofa alemã Hannah Arendt, em seu livro “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”. Em síntese, esse conceito significa que o mal por ser praticado rotineiramente torna-se banal, e por esse motivo as pessoas não se espantam tanto quanto anteriormente. Outra perspectiva da banalidade do mal é que as pessoas se tornam omissas diante do mal ao seu redor. É isso que se observa no Brasil de hoje, onde as pessoas se encontram anestesiadas pela violência e barbárie, e por consequência disso, violações aos Direitos Humanos estão cada vez mais banalizadas. É certo que o Estado brasileiro criou medidas para mitigar os problemas enfrentados na Ditadura, como por exemplo: A Comissão Nacional da verdade, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos a Comissão da Anistia entre outras. Entretanto, na pratica, percebe-se que essas medidas sozinhas não são suficientes. Como a própria Corte Interamericana observou em sentença proferida ao caso Herzog:

[...] a Corte avalia positivamente a criação e os respectivos relatórios da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, bem como da Comissão Nacional da Verdade. Este Tribunal considerou, anteriormente, que esse tipo de esforço contribui para a construção e preservação da memória histórica, para o esclarecimento de fatos e



para a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Sem prejuízo do exposto, em conformidade com a jurisprudência constante deste Tribunal, a “verdade histórica” que possa resultar desse tipo de esforço, de nenhuma forma, substitui ou dá por atendida a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, por meio dos processos judiciais penais. (CORTE IDH, 2018, p. 85)

Dessa forma, fica evidente a importância da preservação da memória histórica na sociedade, para que violações aos direitos humanos não sejam toleradas tampouco banalizadas. Porém isso só será possível quando o Estado não for omissivo com a sua obrigação de estabelecer a verdade, investigando e punindo os responsáveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A democracia no Brasil por diversas vezes foi interrompida, mas para que ela se consolide faz-se necessário que o Estado repare seus erros e reconstrua sua história, principalmente assegurando a proteção aos Direitos Humanos. Quando a própria população tem consciência de que em períodos passados situações hostis ocorreram e que inúmeras pessoas foram prejudicadas, estará mais propensa a conscientização de que regimes ditatoriais não funcionam e nem funcionarão em qualquer país que reconheça, aplique e respeite esses Direitos como observou Jorge Ferreira e Ângela de Castro Gomes:

O golpe civil e militar de 1964 é um bom exemplo de um acontecimento que demarca um “passado sensível”; um passado que ainda não passou. Por isso, exige que Estado e sociedade o enfrentem corajosamente, em nome de um futuro que não tema o conhecimento desse passado, e que, em seu nome, abra arquivos e permita o acesso a informações existentes, mas não disponibilizadas ao público de pesquisadores e cidadãos do país. Um acontecimento e um período, que durante um bom tempo, quis ser chamado e considerado como revolucionário” ( FERREIRA; GOMES; 2014, p. 15)

Ao analisar o atual período democrático brasileiro, após o processo de redemocratização, percebe-se que a justiça de transição ainda enfrenta dificuldades para produzir seus efeitos, tendo como obstáculos a banalidade do mal que se instaurou na sociedade atual e a negligência do Estado em cumprir com seu dever de investigar e punir os responsáveis pelas violações aos Direitos humanos que ocorreram no passado e ainda ocorrem

atualmente. Por meio da análise do caso Herzog, é possível compreender que a morosidade da justiça brasileira em investigar e dar uma resposta às vítimas torna evidente a dificuldade em garantir direitos como justiça, memória e verdade que são fundamentais na construção de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, o fato de o caso de Vladimir Herzog precisar ser levado ao âmbito internacional em processo contra o próprio Estado demonstra que o Brasil ainda não consegue garantir que todos os casos das vítimas da ditadura sejam investigados com a devida diligência, por iniciativa dele próprio sem necessitar de condenação em uma Corte Internacional.

A herança da ditadura permanece assombrando a milhares de brasileiros e a outros não. Isso significa que os princípios da Justiça de transição necessitam ser mais elucidados e aplicados nas escolas, universidades, e em qualquer meio de convívio social, para que se possa obter um país mais completo de pessoas que acreditam na evolução da sociedade de maneira mais otimista. Não banalizar o mal diante dos acontecimentos vivenciados todos os dias pelos brasileiros é quase impossível, mas em um país que defende os Direitos Humanos de forma tão coesa e grandiosa em sua carta magna, não pode deixar que isso se limite ao papel. É preciso dar créditos e expandi-los para que se torne plena a defesa desses direitos.

As feridas deixadas por períodos ditatoriais muitas vezes não podem ser reparadas em sua totalidade, no entanto, na medida do possível, aos que ficaram resta o dever de estabelecer a verdade e fazer com que esse fato não seja esquecido ou negado, para que dessa forma seus direitos não tornem a ser violados. Esse deve ser um compromisso não só do Estado, mas também do povo, que historicamente sempre saiu em defesa de seus direitos desde as primeiras batalhas em busca do reconhecimento dos Direitos Humanos até os dias de hoje. A justiça trata-se da busca por algo justo/correto que só pode ser alcançado estabelecendo os pilares da verdade e memória, para então, seguindo esse caminho termos uma sociedade mais consciente de sua história e justa. É certo que caminhamos a passos lentos em busca dessa justiça.

## REFERÊNCIAS

ARENDRT, A. *Eichmman em Jerusalém*. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: Comissão Especial sobre Mortos e

Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007 400p. : il. (algumas color.) 23 x 30 cm.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Herzog e Outros Vs. Brasil* (Sentença de 15 de Março de 2018). Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>. Acesso em 21 mar. 2019.

FERREIRA, Jorge, GOMES, Angela de Castro. *1964- O golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2014.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Disponível em < <https://vladimirherzog.org/> >. Acesso em: 23 mar. 2019.

NAPOLITANO, Marcos. *1964- A história do regime militar brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2014.

QUINALHA, Renan H. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras expressões, 2013.

REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. 576p.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011, pp. 135-170.

TOSI, Giuseppe *et al* (Organizadores). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB (Coleção Direitos Humanos), 2014. 348p.

## POLÍCIA COMUNITÁRIA: Uma Proposta De Polícia Cidadã

Guinaldo da Costa Lira Junior <sup>1</sup>

### RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar as peculiaridades da polícia comunitária, assinalando sua relevância na concretização do Estado Democrático de Direito, vez que a Constituição Federal de 1988 consagra a segurança pública como direito e responsabilidade de todos, embora elenque os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública e da garantia da incolumidade pessoal e patrimonial. Não obstante, o atual modelo de atuação policial não vem apresentando resultados satisfatórios, sendo mister fomentar a implementação da filosofia da polícia comunitária, que se caracteriza pela parceria entre sociedade e polícia e, ainda, pela ênfase na prevenção do delito. A pesquisa é de natureza dedutiva e descritiva, pautada no levantamento bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Segurança Pública. Estado Democrático de Direito. Polícia Comunitária.

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma expressa, que a segurança pública é um direito fundamental e de natureza prestacional por parte do Estado, embora seja responsabilidade de todos zelar pela sua efetivação. Não obstante, o constituinte elencou os órgãos responsáveis por assegurar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, ou seja, as forças policiais.

Anote-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 é a primeira a dedicar especificamente um capítulo ao tema “segurança pública”, demonstrando a sua preocupação com a institucionalização de um Estado Democrático de Direito. E para concretizar o direito fundamental à segurança é que o art. 144 do texto constitucional vigente apresenta as competências de cada polícia e a atribuição da sociedade.

De fato, é notória a importância dedicada à participação da sociedade pela Constituição Federal de 1988, ao dispor que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Corroborando esta afirmação, a Constituição vigente atribui, ainda, a todos os cidadãos o direito e dever de garantir a segurança pública, como dito.

Há necessidade de se deixar claro que a relevância da participação popular na estrutura política estatal brasileira se deve, sobretudo, a um histórico de autoritarismo e arbitrariedades vivido pelo Brasil nos últimos tempos, nas quais nos dias de hoje ainda são um grave problema a toda sociedade.

---

<sup>1</sup> Autor - Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, [guinaldolira@gmail.com](mailto:guinaldolira@gmail.com);

É nesse cenário que ganha relevância a atuação da polícia comunitária, buscando demonstrar a sua importância para a solução de um sistema claramente falho, um sistema que não consegue dar conta na demanda que lhe é apresentada e que, por conseguinte, mostra-se ineficaz no que tange a segurança pública.

Ademais, o próprio art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública não é responsabilidade apenas das forças policiais, embora tenha o constituinte elencado as atribuições de tais órgãos. Contudo, a concretização do Estado Democrático de Direito clama a atuação da população, em conjunto com o Estado, para que se tenha resultados positivos. Com isso passa a ter uma nova filosofia buscando efetivamente a melhoria da segurança pública na comunidade, proporcionando uma melhor qualidade de vida para aquela população.

Assim, buscam-se substratos para comprovar que uma polícia que é voltada a atuação em conjunto entre Estado e sociedade, dando o seu conceito e seus diferenciais da polícia tradicional, é de suma importância para a concretização dos fins e princípios de um Estado Democrático de Direito.

Destarte, adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo, pautando-se a pesquisa no levantamento bibliográfico e documental.

## **POLÍCIA COMUNITÁRIA: UMA PROPOSTA POSSÍVEL PARA SEGURANÇA PÚBLICA**

O tema Segurança Pública sempre esteve presente nas Constituições brasileiras. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 instaura um Estado Democrático de Direito, consolidando garantias e direitos fundamentais. Passa a ser considerado um Estado preocupado com os direitos individuais, sociais e coletivos, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana.

O direito a segurança é de suma importância, encontra-se no preâmbulo da Constituição, assim como em seu artigo 5º, dando à visão da fundamentalidade do direito à segurança, tendo assim aplicação imediata. Em seu artigo 6º afirmando ser um direito social, o direito à segurança é direito ao afastamento de todo e qualquer perigo e garantia de direitos individuais, sociais e coletivos. E por fim encontra-se em um capítulo próprio no Título V, intitulado “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” sendo que o Capítulo III traz especificamente “Da Segurança Pública”, em seu artigo 144, não restando dúvida com

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

relação a quem imputa o dever de efetivar o direito fundamental à segurança pública: ao ESTADO, porém não apenas a ele, mas com responsabilidade de todos, ou seja, a toda população cabe juntamente com o Estado o dever de efetivar o direito fundamental a segurança pública. O artigo 144 da CF/88 acolheu a concepção de que a sociedade é corresponsável na questão da segurança pública, não cabendo ao Estado, exclusivamente sobre o tema em questão.

O Estado vem buscando, através de sua polícia, alternativas para tentar combater a violência e a criminalidade que, aparentemente, se instalou em nossa sociedade. Estas tentativas tem se mostrado desastrosas, já que a sensação de insegurança cresce a cada dia, a falta de um estudo conciso mostra a nitidamente um sistema que não é capaz de solucionar os problemas referentes ao tema à segurança pública. Vislumbra-se que a organização policial brasileira não está contribuindo muito para a mudança desta situação, pois vem trabalhando no sentido de reprimir o “criminoso”, punindo e selecionando determinados grupos da sociedade ao invés de ajudar a evitar que o delito aconteça.

Não obstante, o Brasil enfrenta, nos últimos anos, altos índices de criminalidade e um constante crescimento da violência. Os órgãos de segurança pública, em especial as polícias, não conseguem, por si sós, assegurar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Diante de tal quadro impõe-se a necessidade de uma profunda mudança estrutural do sistema, já que o atual modelo não é capaz de garantir o direito fundamental básico à segurança pública.

Em meio a esse cenário de crise passa-se a conceber uma nova filosofia de segurança, voltada a todos, ou seja, uma segurança onde todos possam ter participação ativa, através da parceria entre Estado e comunidade, nascendo assim à filosofia da polícia comunitária.

De fato, o atual modelo de atuação das forças policiais não comporta as necessidades básicas da população, sendo nítida a crise na segurança pública em todos seus ramos. Logo, é de se reconhecer que uma polícia despreparada tanto moralmente como academicamente comete atrocidades que põem em risco o Estado Democrático de Direito. Portanto, é de suma importância compreender a atuação da polícia comunitária no contexto do Estado Democrático de Direito, como forma de melhoramento da atuação das forças policiais no que tange a segurança pública.

### **Polícia comunitária no contexto de estado democrático de direito**

A Constituição Federal de 1988 proclama um Estado Democrático de Direito. A relação existente entre o Estado e a democracia consiste na busca de delimitação jurídica das fronteiras que separam a esfera pública do Estado da esfera privada da sociedade civil, na qual as pessoas devem ter uma autonomia para poder estabelecer relações econômicas, familiares, profissionais entre outras. Nesse sentido, importante a lição de Moreira Neto (2009, p. 19): “A noção de liberdade é definida negativamente, como ausência de impedimentos ou condicionamentos da autonomia individual por qualquer forma de poder coletivo”.

Não destoaria desse entendimento Silva (2008, p. 127), que ressalta ser de responsabilidade do Estado Democrático de Direito a efetiva realização da democracia:

O Estado Democrático de Direito é um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir. A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

Moreira Neto (2009, p.41) ressalta, ainda, a importância da sociedade na concretização dos direitos fundamentais, o que é sentido na atuação de diversos movimentos sociais, buscando a concretização de uma nova democracia, não restrita à esfera política, mas aberta à constituição de uma nova ordem social.

De fato, um Estado Democrático assegura à sociedade um grande poder, pois diversas são as formas de participação e atuação direta, a exemplo da participação popular na elaboração de leis, através de referendos, dentre outros mecanismos que, repita-se, busca assegurar a concretização da democracia.

Porém, há de se estabelecer meios adequados para que esse povo possa externar sua vontade e direitos e, por conseguinte, realmente efetivar a sua participação no Estado Democrático de Direito. Trata-se de pensar na atuação da sociedade organizada, pois se cada indivíduo agir por conta própria estar-se-ia permitindo a instauração da desordem.

Não há dúvida da importância de uma sociedade organizada, como afirma Moreira Neto (2009, p. 43), é fundamental para a concretização da democracia, permitindo melhor comunicação e deliberação política.

Em se tratando de segurança pública, o art. 144 da Constituição Federal afirma ser responsabilidade de todos, tendo como função primordial a sociedade civil, afinal esta é a destinatária da promoção da ordem pública. Logo, não é possível que a sociedade se conforme com um sistema falho, que adota um discurso meramente retórico e mascara a sua atuação.

Ademais, o Estado se mostra ineficiente no que tange a promoção da ordem pública e garantia da incolumidade pessoal e do patrimônio, pois embora as atribuições das forças policiais, órgãos de segurança pública, sejam expressamente elencadas no texto constitucional, na prática muitos são os problemas para a sua efetivação.

Não se ignora, contudo, que a Constituição Federal de 1988, promulgada em meio à redemocratização do país, respalda juridicamente a adoção de medidas democráticas e preventivas, inclusive quanto à participação popular. Porém, para a eficiência do sistema de segurança pública, é imprescindível uma relação direta entre sociedade organizada e Estado, uma maior interação para garantir a segurança das pessoas e a ordem pública.

Segundo Soares (2013, p. 01), em um Estado Democrático de Direito somente é considerada legítima e eficiente a atuação de uma polícia que preze pela cidadania, que atue dentro do estrito cumprimento das leis e que se oriente pelos princípios democráticos, preservando os direitos de todos. Qualquer violação aos direitos fundamentais, por meio da atuação arbitrária das polícias, vai de encontro ao que preconiza um Estado Democrático.

Desta feita, para que ocorra a concretização da democracia não basta haver a garantia formal da igualdade e da liberdade no ramo jurídico, não basta que se tenha apenas um discurso. Há, em verdade, a necessidade de sua efetiva realização na vida de todas as pessoas. Diante de um Estado Democrático não há como manter uma instituição com ações e atos arcaicos, não pode ela por si só cumprir com um dever constitucionalmente dado a todos. Faz-se necessária nascer uma nova proposta a segurança pública com a efetiva participação de todos os membros da sociedade civil organizada, qual seja, a polícia comunitária, como se passa a expor.

### **Polícia comunitária enquanto nova filosofia na concretização do estado democrático de direito**

Com a instauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, as instituições do sistema criminal receberam o dever de se reformar para atender aos princípios democráticos e à crescente participação da sociedade nas questões anteriormente consideradas somente da competência do Estado.

Nesse novo contexto democrático surge, no âmbito das instituições policiais, uma das formas de promover a reformulação institucional, surge à doutrina de polícia comunitária, adequando-se às novas exigências democráticas trazidas pela Constituição de 1988. Esse conceito de polícia comunitária tem como fundamento o caráter preventivo das polícias,

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)



sendo os agentes policiais representantes do poder estatal, agentes de paz e manutenção da ordem, e não apenas profissionais treinados para cumprir o que dispõe a legislação, de forma discricionariiedade.

Tais considerações são extraídas da própria definição de polícia comunitária, cunhada por Trojanowicz e Bucqueroux (1994, p.04) nos seguintes termos:

É uma filosofia e estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área.

Percebe-se, portanto, que a polícia comunitária é, na verdade, uma nova filosofia, uma forma de se pensar a atuação das forças policiais em conjunto com a sociedade, e que encontra amparo no art. 144 da Constituição Federal, que ao impor a participação da sociedade para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio retirou do Estado a responsabilidade exclusiva pela segurança pública.

Assim, surge, no âmbito das instituições policiais, a doutrina de polícia comunitária como uma filosofia que proporciona uma parceria entre a população e as polícias, uma atuação conjunta que permita a efetivação do direito fundamental à segurança pública a partir da melhoria da qualidade de vida, já que se pauta principalmente na parceria entre comunidade e órgãos de segurança pública.

Para a sua efetivação, portanto, a polícia comunitária exige atuações conjuntas entre sociedade e polícia, buscando principalmente a prevenção, ou seja, o dano ou crime. Há uma atuação ostensiva, para que se evite ao máximo a repressão penal, a interferência do Estado após a ocorrência do delito.

Exatamente por isso Rolim (2009, p. 72) destaca que a polícia comunitária é um desafio, principalmente porque há, culturalmente, a preocupação em se estabelecer uma ação repressiva, após a ocorrência do dano ou crime. A polícia comunitária, porém, se antecipa à prática delitiva, atua antes que o crime ocorra, contrapondo-se ao modelo tradicional de segurança pública.

Portanto, a implementação da polícia comunitária exige mudanças de paradigmas, pois como lembram Skolnick e Bayle (2006, p.18) a “premissa central do policiamento comunitário é que o público deve exercer seu papel mais ativo e coordenado na obtenção de segurança”, uma vez que a polícia não consegue agir sozinha e que nem sempre a atuação após a ocorrência do delito é satisfatória.

Não significa, contudo, que a polícia comunitária seja apenas uma forma de melhorar a imagem dos órgãos de segurança pública junto à sociedade, Esta questão acaba sendo um reflexo dos resultados positivos, pois a cerne é, na verdade, a atuação conjunta e voltada à implementação de parceria na busca do bem-estar coletivo.

Sociedade e polícia, portanto, devem ter consciência da necessária construção de uma sólida relação entre força policial e comunidade. Esta deve estar disposta a participar das ações voltadas à promoção da segurança pública, enquanto a polícia precisa se conscientizar da necessidade de mudanças paradigmáticas em sua forma de atuação.

Destarte, o policiamento comunitário é uma filosofia, na qual o policial trabalha em uma determinada área preventivamente com os cidadãos locais, para que juntos possam identificar e resolver os problemas, pois sozinha a polícia não consegue dar conta na demanda. As propostas em favor do policiamento comunitário parte da ideia de prevenção de que é preciso evitar ao máximo a ocorrência do dano, ou seja, uma atuação anterior à prática do delito, uma vez que a repressão, como já dito, nem sempre é eficaz.

### **Características da polícia comunitária**

A polícia comunitária, enquanto nova filosofia e rompimento de paradigmas com a tradicional forma de atuação dos órgãos de segurança pública apresenta, por conseguinte, características próprias.

Segundo Souza (1999, p.08), a polícia comunitária se destaca primordialmente pela manutenção da segurança, com políticas públicas voltadas à efetivação e respeito dos direitos e garantias fundamentais, alicerce do Estado Democrático de Direito.

Ainda segundo o autor a polícia comunitária se preocupa com a aproximação da sociedade, e não na distinção entre esta e as forças policiais. Logo, há uma integração efetiva entre a polícia e os membros da comunidade (SOUZA, 1999, p. 08).

Outrossim, a polícia comunitária se reconhece enquanto instituição governamental, mas também tem consciência do seu papel em sociedade, já que deve prezar pela qualidade de vida da comunidade. Logo, não há hierárquica ou superioridade entre a polícia e demais instituições estatais (SOUZA, 1999, p. 08).

Outra importante característica da polícia comunitária é a sua preocupação (e porque não dizer atuação constante) na prevenção dos delitos. Muito mais que reprimir a sua prática, a polícia comunitária atua para a manutenção da ordem pública (SOUZA, 1999, p. 08), o que afasta, por conseguinte, o seu papel autoritário que outrora prevaleceu.

Também ponto importante que caracteriza a polícia comunitária é a não preocupação com o número de prisões, de crimes solucionados ou algo do gênero. Como se pauta na prevenção, zela pela sensação de segurança entre os membros da comunidade, sendo mister que haja a cooperação entre o público e a polícia para que a ordem pública se instaure (SOUZA, 1999, p. 09).

Também há, na polícia comunitária, preocupação com a satisfação dos membros da sociedade, já que é a esta que o policial “presta contas” do seu trabalho, da sua atuação. Logo, se sua eficiência é medida pela sensação de segurança, se caracteriza pela relação estreita entre comunidade e força policial.

Não há dúvidas de que o policiamento comunitário efetivamente rompe com o tradicional modelo de atuação policial. Embora seja incumbência da Polícia Militar, por expressa determinação constitucional, a prevenção do crime, o policiamento ostensivo, infelizmente a sua atuação ganha evidência quando o delito já foi cometido. Logo, ao trabalhar com a ideia de prevenção, a polícia comunitária busca, ao máximo, evitar que o dano ocorra, afastando a priorização de medidas reativas, exigindo, ainda, maior planejamento.

Nesse conceito de policiamento preventivo, a polícia tem como missão fazer um trabalho direcionado à prevenção e ao controle do crime, além de priorizar a garantia da qualidade de vida da comunidade. Nasce à teoria que a polícia, sozinha, não é capaz de prevenir o crime, como podemos verificar nos dias de hoje, ela não dá conta da demanda além de não ser eficaz. Por conta disso, a parceria com o público tem um importante papel na redução do crime, no aumento do sentimento de segurança dos cidadãos e na melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Destarte, para que a cooperação entre sociedade e polícia seja efetiva, mudanças devem ocorrer na forma de atuação das forças policiais e também na concepção da sociedade. Deve-se reconhecer, sempre, que a polícia comunitária tem como um dos seus principais valores a parceria e a cooperação com a comunidade na produção de segurança pública.

### **Polícia comunitária: a importância da parceria com a comunidade**

O policiamento comunitário possui a filosofia de que o trabalho da polícia comunitária enfatiza a criação de uma parceria eficaz entre a comunidade e a polícia. Rolim (2009, p. 76) destaca que o “cerne desse novo modelo reside no reconhecimento de um limite: a ideia de que a polícia não poderá ser bem-sucedida na luta contra o crime se atuar isoladamente”.

De fato, a polícia comunitária reconhece que a polícia não pode ter sucesso em atingir seus objetivos básicos sem o apoio, tanto operacional quanto político, da sua própria comunidade. Dessa forma as instituições policiais devem estar mais abertas às definições e às prioridades dos problemas que a comunidade quer que sejam resolvidos, tendo assim um trabalho em conjunto.

Nessa mesma linha Carvalho (2004, p. 48) ressalta que a polícia comunitária é uma nova filosofia e através desta busca-se novas estratégias para tentar melhorar a questão da segurança pública na comunidade em que é implementada. Portanto, para que essa filosofia e estratégia sejam aplicadas na comunidade, é necessário que a polícia comunitária aja em conjunto com o Conselho Comunitário de Segurança. Necessita que haja esse trabalho em conjunto, ou seja, uma parceria.

Ainda segundo Carvalho (2004), a partir da criação de um Conselho Comunitário de Segurança, a diretoria e os policiais do mesmo buscarão soluções para os problemas que acontecem na comunidade, e para que isso ocorra devera fazer parcerias com a polícia e a autoridades locais, planejando ações para ao auxílio a violência e da criminalidade, agindo, principalmente, de forma preventiva através de campanhas educativas objetivando orientar a população.

Também Marinho (2002, p. 52) observa que para bons resultados é imprescindível a mobilização da sociedade, uma vez que a “polícia não deve supor que já exista uma organização comunitária a priori, ela deverá articular maneiras de identificação de recursos da própria comunidade e formas para mobilização de seus membros”. Logo, a organização da sociedade é fundamental para que se concretizem os fins propostos pela filosofia instaurada pela polícia comunitária, pois de forma isolada os resultados da participação da sociedade tende a ser insatisfatória.

Já Rolim (2009, p. 82) defende que o policiamento comunitário representa um renascimento da abordagem de policiamento pela solução de problemas. “Em todo esse trabalho, a polícia precisará do apoio dos órgãos do poder local, além de uma rede de organização não governamental e de entidades da sociedade civil”. A meta da solução de problemas é realçar a participação da comunidade através de abordagens para reduzir as taxas de ocorrências e o medo do crime, através de planejamentos a curto, médio e longo prazo.

O policiamento comunitário, portanto, é uma filosofia de patrulhamento personalizado de serviço completo, onde o mesmo policial trabalha na mesma área, agindo numa parceria preventiva com os cidadãos, para identificar e resolver problemas. Um trabalho realizado com

a comunidade através de um conselho comunitário de segurança, na qual possam ocorrer discussões, e a sociedade organizada atuam em conjunto em busca de um bem comum.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do presente estudo, compreender as peculiaridades da polícia comunitária, mormente a sua importância para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Constatou-se que no art. 144 da Constituição Federal se encontram delimitadas as competências de cada polícia existente em nosso país. Porém, nos últimos anos é evidente a ineficácia do Estado no que tange a promoção da segurança pública.

Em meio a esse cenário a atuação da sociedade ganha relevo, principalmente porque o já citado dispositivo constitucional impõe à sociedade o dever de atuar, ativamente, na promoção da segurança pública. Não se trata, na atualidade, de uma responsabilidade exclusiva do Estado.

Surge, nesse contexto, uma nova filosofia, que rompe com a tradicional forma de atuação das polícias. A polícia comunitária que tem como elemento central a parceria com a comunidade, buscando-se uma melhoria na qualidade de vida daquelas pessoas, evitando o crime na sua prevenção máxima. Assim como uma das formas de possível solução ao problema que cresce a cada dia na segurança pública, a polícia comunitária nasce como uma filosofia, uma nova visão ao velho problema.

A filosofia da polícia comunitária vem sendo implementada em nosso País, na qual já possui alguns resultados muito significativos, tais como queda no número de homicídios, roubos etc. Uma parceria entre Estado e sociedade, é o policial atuando conjuntamente, onde todos buscam solucionar um problema que é efetivamente de todos.

A polícia comunitária aparece, na tentativa de desenvolver outro relacionamento entre a polícia e a comunidade, onde aquela age em parceria com os cidadãos na identificação, priorização e soluções dos problemas relativos à segurança pública da sociedade.

Abre-se, portanto, uma nova perspectiva de que, trabalhando em conjuntamente entre a polícia e comunidade, estes conseguirão superar as dificuldades encontrando soluções para uma melhor qualidade de vida da sociedade. Até porque, o modelo de policiamento comunitário trabalha em conjunto da comunidade para que o crime não ocorra, tendo um trabalho de prevenção do crime um importante aliado deste novo sistema. Em meio a esse

cenário, por exemplo, o trabalho do Conselho Comunitário de Segurança em parceria com a Polícia Comunitária é de suma importância.

Assim para que a polícia comunitária possa ser implementada, é necessário haver uma organização comunitária, ou seja, o Conselho Comunitário, na qual através deste colocara em pratica a filosofia que este sistema possui. O Conselho Comunitário de Segurança é considerado ligação entre o cidadão e a polícia, para que em conjunto possam, se não resolver, mas diminuir os problemas da comunidade referentes à segurança pública.

Anote-se, ainda, que o medo da polícia, a descrédito nas instituições estatais não condizem com um Estado Democrático de Direito. Enquanto a população acreditar na mídia, ou no discurso do sistema penal, tendo a ideia de que bandido bom é bandido morto, ou mesmo que cadeia é para “vagabundo”, enquanto a sociedade tratar os indivíduos com esses argumentos não há de concretizar-se um novo modelo.

Destarte, um modelo aonde vem sendo colhido resultados, onde a filosofia de trabalho e atendimento é outro, não se aplica em um dia ou mês, mas sim é instaurado como forma de quebra de paradigma, na qual com o decorrer do tempo todos comecem a colher o que estes mesmos plantaram.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%EAo\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%EAo_Compilado.htm). Acesso em: 12 ago. 2019.

CARVALHO, Karla de Oliveira. **A implementação do modelo de polícia comunitária no Brasil: um estudo de caso na comunidade da Grande Forquilha, no município de São José/SC.** 2004. Monografia (Direito) – UNIVALI, Santa Catarina. 2004.

MARINHO, Karina Rabelo Leite. **Mudanças organizacionais na implementação do policiamento comunitário.** 2002. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito administrativo da segurança pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



SKOLNICK, Jerone H.; BAYLEY, David H. **Policimento comunitário: questões e práticas do mundo.** Tradução de Ana Luísa Amendola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. **Reforma da Polícia e a Segurança Pública Municipal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4097>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SOUZA, Elenice. **Avaliação do policiamento comunitário em Belo Horizonte.** 1999. 184 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1999.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policimento comunitário: como começar.** Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky. Rio de Janeiro: PMRJ, 1994.

## CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A CONSTRUÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### CONTRIBUTIONS OF INTERNACIONAL LAW TO BUILD A CHILDREN AND TEENAGERS INTEGRAL PROTECTION DOCTRINE

Érica Renata Chaves Araújo de Melo<sup>1</sup>  
Arleciane Emilia de Azevêdo Borges<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo analisa as normativas internacionais que contribuíram para a construção da Doutrina da Proteção Integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990. Considerando que antes do ECA a doutrina efetivada pelo Estado brasileiro era a da Situação Irregular que estabelecia a criança como mero objeto de proteção, observa-se que o Direito Internacional teve relação direta na evolução desses direitos contribuindo para a consolidação de uma nova Doutrina, a da Proteção Integral, refletindo agora esse segmento como não só sujeitos de proteção pelo Estado, mas de direitos efetivos e reconhecidos. A Declaração de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 contribuíram para uma visão contemporânea dessas garantias pautadas no respeito à dignidade humana, autodeterminação, desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Direito internacional, Proteção integral, Direitos humanos.

#### INTRODUÇÃO

O Direito Internacional, através de seus tratados, convenções e declarações sempre apontou o ser humano como dotado de direitos que são inerentes a sua condição de sujeito. Inicialmente não havia documentos internacionais que mencionassem diretamente a criança e o adolescente, mas foi através de dois documentos internacionais, sendo estes a Declaração e a Convenção dos Direitos da Criança, que passaram a ser vistos como sujeitos particulares e com condições específicas de desenvolvimento. A partir daí foram se elaborando vários outros documentos, nacionais e internacionais, que garantiram as plenas condições de

<sup>1</sup> Licenciada e Bacharel em Psicologia no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com formação em Psicologia Clínica na Abordagem Centrada na Pessoa. Pós-Graduada em Saúde Coletiva. Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Atua na área de Direitos Humanos, Políticas Públicas Sociais e Socioeducação de Adolescentes e Jovens. Email: ericarenata\_araujo@hotmail.com

<sup>2</sup> Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba (ESMAT 13). Aperfeiçoamento em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Atua na área de Direitos Humanos, Políticas Públicas Sociais e Socioeducação de Adolescentes e Jovens. Email: arleciane.emilia@hotmail.com



desenvolvimento para todas as crianças. Contudo, nada foi e nem é totalmente perfeito quando se fala em garantia de direitos.

No Brasil, crianças e adolescentes desde a década de 70 e 80 eram vistos, sobretudo, como objetos, sem um olhar sensível respeitando suas particularidades e necessidades peculiares da fase de desenvolvimento psíquico, social e biológico. Considerando uma mudança de concepção do que vinha a ser direito e das necessidades desse grupo de vulneráveis para um verdadeiro desenvolvimento integral, o Brasil avançou nas suas legislações mediante discussões internacionais sobre os direitos fundamentais dos seres humanos, principalmente a partir de declarações, pactos e convenções que apontaram a criança como sujeito detentores de direitos e não só de deveres.

Um marco emancipatório para a garantia dos direitos do homem foi iniciado através de normativas internacionais como resoluções, tratados, pactos ou convenções. Partindo-se de ética e política, fundamentou-se o reconhecimento desses direitos gerando premissas para positivação e efetividade dos direitos da criança e do adolescente diante da necessidade de mudar concepções e práticas relativas a esse público não só no tocante a materialização, mas a obrigação do Estado de instituir políticas econômicas e sociais que pudessem efetivá-los.

Nesse ensaio analisamos os principais documentos internacionais que foram relevantes para a incorporação da Doutrina da Proteção Integral, sendo estes a Declaração e a Convenção dos Direitos da Criança, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Posteriormente, propomos resgatar a construção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil fazendo menção aos dois Códigos de Menores além da construção do ECA de 1990 e, por último, porém não menos importante, verificamos como esses documentos internacionais foram influentes para a concepção de Proteção Integral preconizada no ECA.

## **1 O DIREITO INTERNACIONAL: DOCUMENTOS INFANTO-JUVENIS**

A trajetória internacional da proteção dos direitos da criança inicia-se com a Declaração dos Direitos da Criança, de 1924, mais conhecida como a Declaração de Genebra. A Declaração foi elaborada pela Organização Não-Governamental *Save the Children* e aprovada pela Liga das Nações, sendo esta a primeira instituição internacional que se posiciona a favor do direito do menor, embora sem autoridade legal. Mesmo assim, a Declaração coloca a criança em uma situação ainda passiva, como mero objeto de proteção que deve receber algo ou ser

agraciada com alguma outra coisa, certamente como consequência ‘premiada’ dos desastres que a Primeira Guerra Mundial causou à infância. Apesar disso, a Declaração de Genebra abre um caminho para o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direito (MONTAGNER, FONSECA, 2009).

Como forma de aperfeiçoar a Declaração de Genebra, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a segunda versão da Declaração dos Direitos da Criança em 1959 que já faz menção direta à Proteção Integral, em que reconhece a criança como sujeito ativo do direito e que, futuramente, vinha a ser uma das bases para o artigo 227<sup>3</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Aponta como princípio que a criança deve ser protegida de forma integral, garantindo a ela todo o desenvolvimento necessário para seu crescimento saudável, além de ser excluída de qualquer forma de violência ou negligência, sem nenhuma discriminação de raça, cor, religião, sexo e condição socioeconômica (BRASIL, 2019).

A Declaração dos Direitos da Criança elenca aspectos sobre a dignidade humana, considerando que a criança deve gozar de proteção social mediante oportunidades e facilidades que coadunem com o seu melhor interesse, independentemente de quaisquer condições discriminatórias relativas a ela ou a sua família (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 2019).

Assim, observa-se que esse documento foi o primeiro a expor conceitos relativos à Proteção Integral, manifestando a defesa em torno da infância e reconhecendo direitos que já haviam sido positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos como sendo essenciais. Montagner e Fonseca (2009, p. 37) ratificam inclusive que se pode interpretar essa Proteção Integral como sendo a primeira vez que se fala do Princípio do Melhor Interesse, sendo este o “privilegio das necessidades da criança em detrimento das necessidades dos seus pais”.

Conceituando enfim a Proteção Integral, esta pode ser assinalada como um conjunto de direitos que contemplam os direitos civis e políticos além dos sociais, culturais e econômicos, emergindo assim o Princípio da Indivisibilidade e Interligação dos Direitos. Um direito é considerado tão importante quanto o outro, não podendo garantir um e negar outro. Esse conjunto de direitos pode ser mais claramente apontado no ECA, sendo eles: direito a saúde, educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer e convivência familiar e comunitária.

---

<sup>3</sup> O artigo 227 da Constituição aponta que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Princípio do Melhor Interesse pode ser observado na Declaração e vem ser a base futura para a Doutrina da Proteção Integral. São eles os princípios:

I – Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; II – Direito a especial proteção para seu desenvolvimento físico, mental e social; III – Direito a um nome e uma nacionalidade; IV – Direito a alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; V – Direito à educação e aos cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; VI – Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; VII – Direito à educação gratuita e ao lazer infantil; VIII – Direito a ser socorrido em primeiro lugar em caso de catástrofes; IX – Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; X – Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (DHNET, 2019).

A Declaração transforma a visão do Estado em relação às necessidades da criança que passa definitivamente a ser considerada como um sujeito protegido por leis específicas para suprir suas especificidades no decorrer do seu desenvolvimento. Contudo, esse documento também não tinha poder de obrigatoriedade sob os Estados para que eles buscassem concretizar medidas reais de proteção às crianças e aos adolescentes, tendo sido necessário regulamentar os direitos através da Convenção dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. Porém, faz-se necessário pontuar a importância dos dois Pactos Internacionais, de 1966: dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Estes também tiveram sua parcela de contribuição para o reconhecimento da criança e do adolescente como seres com particularidades em seu desenvolvimento.

Conforme o artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, independentemente de quaisquer condições étnicas, religiosas, sociais e econômicas a criança é detentora do direito das medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado como prerrogativa de sua condição de menor. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, enuncia em seu artigo 10 que os Estados-Partes reconheçam a concessão para as famílias de amplas proteção e assistência para a criação e a educação de seus filhos. Esse diploma legal também menciona que devem ser adotadas medidas de proteção e assistência em prol de crianças e adolescentes sem quaisquer distinções no tocante à exploração econômica e social, sendo passível de punição o emprego em trabalhos que sejam nocivos à moral e à saúde ou que tragam perigo de vida. Por fim, o referido Pacto confere o caráter punitivo em lei acerca da possibilidade do emprego assalariado de mão-de-obra infantil (BRASIL, 2013).

A Convenção de 1989 obteve logo uma grande importância já que trouxe um direcionamento mais completo de como garantir de forma integral os direitos. Aliás, foi a partir da Convenção que se passou a não usar o termo “menor” passando a se utilizar criança, refletindo a ampliação do Princípio do Melhor Interesse para o da Proteção Integral. O artigo 1º da supracitada norma define “criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (BRASIL, 2013).

Contudo, as tentativas de incorporar os direitos das crianças e dos adolescentes não foram garantidas como deveriam. Reis (2015, p. 40) atribui essa falha à relação de forças entre os países que elaboraram a Convenção, visto que estes possuíam concepções diferentes sobre a criança e o adolescente, além de questões políticas e econômicas que interferiram nesse processo, uma vez que se reatualiza a concepção burguesa<sup>4</sup> dos Direitos Humanos (...) homogeneizou princípios e valores, tornando-os universais, mas privilegiou a dimensão individual secundarizando o componente social.

Apesar das lutas travadas através da ONU, ainda existia a necessidade de avançar no tocante a Proteção Integral e, de forma gradativa, vários tratados, convenções e declarações trouxeram as garantias constitucionais dos direitos da criança e do adolescente após a Convenção.

No Brasil, a década de 1980 foi primordial para a redemocratização do país que havia se libertado de uma ditadura militar duríssima em que centenas de pessoas foram mortas, torturadas e desaparecidas. Essa década foi marcada por grandes lutas pelos direitos de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes e mulheres, haja vista que a Carta Magna de 1988 já elencava o Princípio da Proteção Integral.

A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, mas só passou a vigorar em 23 de outubro através do Decreto- Presidencial nº 99.710 que promulga a Convenção, publicado praticamente um mês após, em 21 de novembro.

Nesse contexto, o ECA, promulgado em 13 de julho de 1990, apenas dois anos após, tornou-se a maior legislação brasileira no tocante a promoção, efetivação e proteção dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, postulando em seu âmago todo o histórico

---

<sup>4</sup> Marx fez sérias críticas aos direitos humanos, uma delas quanto à sua concepção, pois entendia estes como instrumentos de dominação de classe, ou seja, a liberdade e a igualdade na verdade são ilusórias já que garantem direitos a apenas uma parte privilegiada que detém o poder, que é a burguesia. Dessa forma, não há no entendimento de Marx a emancipação humana.

internacional e nacional para efetivar direitos de crianças e adolescentes. Sendo assim, o artigo 227 da Constituição Cidadã contribuiu, direta e efetivamente, para a elaboração da Doutrina da Proteção Integral preconizada pelo ECA.

## **2 O BRASIL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O ECA COMO MECANISMO PARA EFETIVAR DIREITOS**

A Doutrina da Proteção Integral substituiu a Doutrina da Situação Irregular, que ocupou o cenário jurídico infanto-juvenil por quase um século, limitando-se a abordar aqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de Situação Irregular, estabelecido no artigo 2º do Código de Menores de 1979. Sua prática permeava atuação segregatória em internatos ou institutos de detenção, inexistindo preocupação em manter vínculos familiares até porque a família era considerada a causa da Situação Irregular. Em síntese, constituía-se em uma doutrina não universal e restrita a um limitado público infanto-juvenil (AMIN, 2009).

Vale a pena recordar o fato de que os delitos cometidos por crianças e adolescentes até o ano de 1920 eram punidos de acordo com o Código Penal Brasileiro de 1890, o qual praticamente não diferenciava esse segmento populacional dos adultos quanto ao cumprimento da pena. O primeiro Código de Menores do Brasil foi aprovado em 1927, constituindo-se em uma legislação elitista, sendo aplicada para a camada mais pobre da população, que ficava “perambulando” pelas ruas, mediante a prática do castigo daqueles indivíduos considerados expostos, abandonados, vadios, mendigos e libertinos. Diferentemente em 1979, houve a criação do Novo Código de Menores do Brasil com o propósito de alterar a terminologia e enunciar os direitos básicos (saúde, alimentação, educação, habitação ou assistência social), baseando-se sua primeira versão na Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU de 1959. Assim sendo, esse código passou a designar os sujeitos de crianças e adolescentes que, a partir de então, eram detentores de direitos a saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social, implicando a visão universal de responsabilização de todos em referência à proteção infanto-juvenil. Entretanto, ainda foi mantido o termo “menor” prevalecendo o pensamento de que apenas crianças de famílias pobres poderiam necessitar de apoio legal, ou seja, o menor que se encontrasse em Situação Irregular acessaria a Justiça em razão da ausência de sua família. Tal concepção normativa perdurou até a proposição do ECA em 1990 após as alterações da Carta Magna de 1988 (KAMINSKI, 2012, p. 87-89).

Como dito, no Brasil, o Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente possui como marco de origem legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus artigos 227 e 228. Posteriormente, a influência de tal princípio obteve relevância no ECA de 1990, principalmente no tocante aos direitos fundamentais dos referidos indivíduos. Nesse diploma legal, reproduziu-se a letra do artigo 227 da Carta Magna a partir da disposição de instrumentos necessários para efetivar e garantir cada um dos direitos fundamentais (NOGUEIRA, 2019).

Sobre tal princípio, Cury, Garrido e Marçura relatam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, GARRIDO, MARÇURA, 2002, p. 21).

O Princípio da Proteção Integral norteia a construção de todo o ordenamento jurídico dos direitos da criança e do adolescente. Pressupõe-se que tais seres humanos não são capazes sozinhos para exercer seus direitos, necessitando que família, sociedade e Estado possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, postulados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente (NOGUEIRA, 2019).

Segundo Maia (2019), as principais inovações introduzidas no novo marco legal jurídico-institucional consistem em adotar na Doutrina da Proteção Integral o reconhecimento da condição da criança como sendo pessoa em desenvolvimento, assegurando os direitos com absoluta prioridade e preservando o direito à convivência familiar.

O ECA é regido por três princípios orientadores: (I) Princípio Absolutista, que trata da primazia em favor da criança; (II) Princípio do Melhor Interesse, que se aplica a todo público infanto-juvenil, o que não ocorria à época da Doutrina da Situação Irregular; (III) Princípio da Municipalização, que se refere à descentralização e à aplicação das políticas assistenciais, simplificando a fiscalização de implementações e o cumprimento das metas determinadas nos programas do poder público por aqueles que se encontram mais próximos dos cidadãos, os municípios. O último princípio detém a prerrogativa da participação direta da comunidade através do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar de acordo com o seu artigo 88, inciso I (MAIA, 2019, p. 03).

Desta feita, a tendência normativa culminou para a criação de políticas que resguardam os direitos da criança e do adolescente, iniciando um novo olhar para o fortalecimento dos vínculos familiares mediante um tratamento universal e total, em que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, portanto, detentores de proteção e cuidados especiais.

Os avanços introduzidos com a nova doutrina evidenciam que crianças e adolescentes passam a ser considerados como sujeitos de direitos e não mais como menores abandonados ou delinquentes. Em contraponto, na Doutrina da Situação Irregular, o respaldo jurídico era concedido apenas para os indivíduos que estavam em Situação Irregular, pois os demais não se enquadravam no tratamento legal (FERREIRA, DÓI, 2019, p. 01-02).

Assim, os direitos fundamentais refletem seus progressos na Proteção Integral, tornando-se indispensável à implementação de políticas públicas e ações diárias que atendam crianças e adolescentes nas demandas próprias de seu desenvolvimento e de suas famílias com vistas à promoção da dignidade humana (MULLER, 2019, p. 04).

### **3 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A CONCEPÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Com a evolução internacional do direito da criança era imprescindível que o Brasil caminhasse junto com outros países no tocante à adequação de suas legislações e sua posição enquanto Estado, partindo agora não de uma visão baseada na Doutrina da Situação Irregular, mas de uma nova concepção do direito da criança e do adolescente. A partir da Declaração de 1959 dos Direitos da Criança e, posteriormente, da Convenção, não deixando de mencionar a importante Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que também trouxe a necessidade de pautar a infância na perspectiva do direito positivo demonstrando em seu artigo 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, as crianças e os adolescentes se tornaram objetos centrais de políticas públicas que assegurassem direitos, institucionalizando assim o direito desta categoria.

Diante da cronologia dos instrumentos normativos internacionais e analisando a Convenção da Criança e do Adolescente, pode-se considerar que esta foi a principal base para construção da Doutrina da Proteção Integral. A consolidação e o reconhecimento dos direitos fundamentais foram apontados todos em documento único, como bem afirmou Roberti Junior (2012, p. 09) “incorporou em um mesmo texto legal, regras de procedimentos flexíveis,

adaptáveis às mais diversas realidades, delineando as futuras políticas legislativas dos Estados-Partes”.

Não menos importante foi a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que tem como princípio à igualdade entre os seres e reconhece os Direitos Humanos a partir do respeito à dignidade humana, adotando assim uma visão contemporânea dos Direitos Humanos. Inere-se que as bases principiológicas contidas tanto na Convenção do Direito da Criança quanto na Declaração dos Direitos Humanos estão refletidas na Constituição Cidadã e no ECA. O Princípio da Igualdade e o Princípio da Indivisibilidade dos Direitos Humanos estão claramente contidos nos dois documentos e se entrelaçam com a Doutrina da Proteção Integral, já que esta traz em seu cerne a importância da garantia de todos os direitos considerados essenciais para o bom desenvolvimento e não apenas alguns deles. Importante ressaltar que a indivisibilidade remete aos direitos sociais, políticos, culturais, econômicos e civis, os quais, como descreve Araújo (2018, p. 58), “são necessários para que as pessoas possam ter uma vida digna”.

Araújo afirma que:

“a Convenção de 1989 além de incorporar diretrizes e princípios contidos nos dois Pactos Internacionais, institui o paradigma da proteção integral a crianças e adolescentes, estabelece a obrigatoriedade na proteção efetiva dos direitos humanos à população infanto-juvenil” (ARAÚJO, 2018, p. 222).

Analisando a Convenção de 1989, esta depreende vários direitos que vem a ser contemplados posteriormente pelo ECA, sendo eles: direito a liberdade de expressão, religião, lazer, cultura, adoção quando não houver alternativa, saúde, educação e proteção a qualquer tipo de violência, etc. Esse conjunto de direitos aponta duas dimensões dos Direitos Humanos, que também são observadas na Doutrina da Proteção Integral, quais sejam: interdependência e inter-relação.

A interdependência vislumbra que os direitos são dependentes, ou seja, um depende do outro para ser efetivado: sem direitos civis e políticos não há liberdade e sem direitos culturais, econômicos e sociais não há igualdade. Observa-se nesse ponto o reflexo da Revolução Francesa através do seu lema: liberdade, igualdade e fraternidade. Já a inter-relação refere-se à necessidade de se efetivar os direitos de forma integrada e não isoladamente, como mencionado um depende do outro. Essa dimensão de “unidade e indissociabilidade dos direitos humanos foi proclamada na Declaração e Programa de Ação de Viena: todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (ONU, 1993).



Verifica-se que a Doutrina da Proteção Integral carrega em seus fundamentos e princípios uma gama de contribuições do Direito Internacional, seja dos marcos legais específicos da criança e do adolescente ou não. Tal doutrina estabelece como preceito o pleno desenvolvimento desses indivíduos a partir da garantia da tutela jurídica de todos os direitos inerentes a uma vida digna em sociedade, servindo de esteio para a ideologia sociopolítica de um país e, principalmente, integralizando o conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, Silveira (2019) postula que a Doutrina da Proteção Integral deve dispor de meios para que se concretizem os valores constitucionalmente assegurados em detrimento de injustiças e escolhas que não sejam direcionadas para crianças e adolescentes. Portanto, a premissa doutrinária denota o sujeito de direitos em sua integralidade com absoluta prioridade avalizada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A construção do direito da criança e do adolescente no Brasil foi marcada por inúmeras discussões e contribuições da sociedade civil como forma de abandonar de uma vez por todas os resquícios da Doutrina da Situação Irregular, o que de fato foi conseguido, ao menos, nas legislações vigentes atualmente no país.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando as análises quanto à contribuição de que o Direito Internacional dispõe para a construção da Doutrina da Proteção Integral e de uma visão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento, conclui-se que a Proteção Integral, atualmente garantida pela legislação brasileira, é o resultado de todos os ordenamentos anteriores ao ECA.

O Brasil precisava adequar suas legislações às demais leis internacionais além de reconhecer a necessidade de pautar o respeito ao direito da criança, sendo esta um ser com desenvolvimento especial e que não era considerado até então pelas leis brasileiras vigentes. Ademais, o país tornou-se signatário de ordenamentos internacionais com a missão de seguir suas orientações, trazendo princípios e bases legais para harmonização com as leis nacionais.

Desde a Carta Magna, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente pela Declaração e Convenção dos Direitos da Criança, até atingir os marcos legais brasileiros mais especificamente a Constituição Cidadã e o ECA, a positivação do direito foi garantida; contudo, institucionalizar o direito não significa efetivá-lo. É sabido que, apesar de todos os avanços na busca pela garantia de direitos, as crianças e os adolescentes ainda são

alvos de graves violações de Direitos Humanos, como: violência sexual, vulnerabilidades sociais diversas, trabalho infantil e exploração sexual comercial.

Para que a Proteção Integral ocorra, o Sistema de Garantia de Direito (SGD) sendo um conjunto articulado e integrado de ações de entidades governamentais ou não, através dos seus eixos estratégicos promoção, controle e defesa, torna-se indispensável para regulamentar, implantar e fiscalizar a Doutrina da Proteção Integral. É através do SGD que os direitos das crianças e dos adolescentes poderão ser executados e regulamentados, conforme preconizam o ECA e a Carta Magna de 1988.

## REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral e princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Júris, 2009.

ARAÚJO, M. M. B. Política de proteção da infância e adolescência na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: NÁDER, A. A. G.; FERREIRA, L. F. G.; FRANÇA, M. H. O. **Diversidades e cidadania: a educação em direitos humanos na escola**. João Pessoa: CCTA, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. **Direitos Humanos**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 13 mai. 2019.

CURY, M.; GARRIDO, P. A.; MARÇURA, J. N. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DHNET – Rede de Direitos Humanos & Cultura. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm). Acesso em: 14 mai. 2019.

FERREIRA, L. A. M.; DÓI, C. T. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 13 mai. 2019.

KAMINSKI, J. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. **Akrópolis**, Umuarama, v. 20, n. 2, p. 81-92, abr./jun., 2012.

MAIA, C. C. M. **No limite do progresso: proteção e direitos da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protECAo-integral-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em: 13 mai. 2019.

MONTAGNER, A. C. B.; FONSECA, D. M. O contexto fático-jurídico dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 9, n. 2, p. 441-459, jul./dez., 2009.

MULLER, C. M. **Direitos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619). Acesso em: 13 mai. 2019.

NOGUEIRA, W. G. **Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 13 mai. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Viena - 1993.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

REIS, T. F. **Se a morte é um descanso, quero viver cansado: análise do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).** Recife, 2015. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/16561/1/DISSERTACAO%20Tanany%20Frederico%20dos%20Reis.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

ROBERTI JUNIOR, J. P. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe (Online)**, Brusque, v. 10, p. 105-122, jan./jun., 2012.

SILVEIRA, P. G. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos.** Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/A%20doutrina%2017\\_11\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf). Acesso em: 15 mai. 2019.

## SUPREMACIA BRANCA NO CONTROLE DE MASSA HODIERNO SOB A PERSPECTIVA ARENDTIANA

Sáskya Belisa Medeiros Monteiro <sup>1</sup>  
Vinicius Webster dos Santos <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a atual adoção de ideologias próximas à supremacia branca por líderes governamentais evidenciada no evento conhecido como “Cúpula da Demografia” bem como suas consequências. Para isso, empresta-se da concepção dignidade humana da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como o conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt bem como sua leitura por Marcelo Andrade e sua interligação, seguindo o caso estudado, com o conceito de demagogia adotado por Aristóteles. Como resultado, evidenciou-se que essa referida adoção acaba por reforçar estereótipos e preconceitos contra grupos minoritários ou simplesmente que não sejam cristãos ou brancos, ocasionando – consequentemente – o reforço de governos demagógicos, e, ainda por cima, reproduz e sustenta o racismo ambiental.

**Palavras-chave:** Supremacia Branca, Dignidade da Pessoa Humana, Cúpula da Demografia, Banalidade do Mal, Demagogia.

### INTRODUÇÃO

A concepção histórica de origem do nazifascismo deriva de um contexto pós Primeira Guerra Mundial e traz marcas profundas dentro da história humana, em virtude de seus preceitos fundamentais marcados pela engenharia social e a privação da liberdade individual, principalmente de grupos minoritários, defendendo uma sociedade organicista. Esta ideologia produziu efeitos catastróficos dentro de sua duração na Segunda Guerra Mundial, justamente por trazer um conceito relativo de humanidade, pois nem todos os grupos dentro desse contexto social tinham sua dignidade, seu estado físico e psíquico e até mesmo suas vidas sendo respeitadas. O grupo mais afetado dentro da Alemanha nazista foram os judeus, contudo, não foram os únicos, sendo também acometidos de diversas atrocidades aos ciganos, homossexuais, comunistas, pessoas com deficiência e afins.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, [saskya43@gmail.com](mailto:saskya43@gmail.com);

<sup>2</sup> Graduando pelo Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, [viniciusdossantosw@email.com](mailto:viniciusdossantosw@email.com);

É após esse contexto histórico que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos na tentativa de trazer uma igualdade material a todos os indivíduos, não sendo esses relativizados pela sua origem, raça, sexo, opinião política ou quaisquer outras características. Apesar dos avanços trazidos pela Declaração e pela vitória contra o nazifascismo na Segunda Grande Guerra, nesse sentido, bem como demais tratados e convenções internacionais; ainda se observa uma resistência de grupos com argumentações em defesa de supremacia branca e demais preconceitos em países como os Estados Unidos, principalmente diante das crises mundiais observadas no contexto atual: seja a crise ambiental, seja a crise migratória em que, em virtude de um choque de cultura entre os países, alguns tendem a culpar os imigrantes pelos índices de desemprego e poluição. Por conseguinte, essa parcela da sociedade insatisfeita e com um discurso de preservação da nação embutido de preconceitos, ocasiona a escolha de líderes governam para esse grupo específico e fortalecem essas ideias.

Através do método de pesquisa e leitura, fomentando-se a dialética diante das informações, constatou-se as consequências da perpetuação de discursos excludentes, principalmente de supremacia branca, sendo a formação de uma sociedade, a apropriação das vias democráticas para eleger governos demagogos que pautam suas decisões para um grupo seleto de pessoas. Não obstante, também foi observada a intensificação das crises humanitárias, em decorrência da adoção de medidas que defendem a preservação de valores da nação, relativização da dignidade humana e o racismo ambiental.

Destarte, faz-se necessário compreender a ascensão de preconceitos e discursos de supremacia branca mediante as crises humanitárias, como uma forma de cognição de seus respectivos processos de formação de uma sociedade de massa manobrada com ideologias que relativizam a humanidade para cada indivíduo e as consequências da propagação de tais discursos para que se possa combater isso e defender o respeito pelas diferenças para enxergar no outro a humanidade inerente a todos.

## **METODOLOGIA**

A metodologia do presente artigo pautou-se em pesquisa de dados na internet e em livros, selecionando informações e adotando o método analítico dedutivo, conseqüentemente, formulando uma tese e, a partir dos dados coletados, edificando-a em conclusões.

## DESENVOLVIMENTO

Após a Segunda Guerra Mundial, a humanidade encara as atrocidades cometidas pelo nazismo fundamentadas numa ideologia supremacista branca que relativizava o conceito de humanidade. Horrorizada, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de cessar essa relativização de quem é humano. Reconheceu-se também que todos deveriam ser encarados como detentores de direitos inerente à sua dignidade, conceito este que passaria a ser próprio da pessoa humana. Mesmo tendo uma significância bastante ampla, a ideia central de dignidade da pessoa humana está no respeito para com a figura humana individual, promovendo a ideia de liberdade e reconhecimento.

Podemos observar esse contexto histórico ao analisarmos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio após a Segunda Guerra Mundial e trouxe, logo no início de seus artigos essa ideia de dignidade universal aos seres humanos:

### Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

### Artigo II

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

É mediante essa declaração que se pauta a necessidade de aplicabilidade e defesa da dignidade da pessoa humana, de maneira a sanar as possíveis arbitrariedades dentro de ideologias autoritárias, com qual, traça-se o perfil da figura humana, sendo configurado por questões diversas, como: econômicas, biológicas ou individuais (crenças, pensamento político e afins). Entretanto, é válido fomentar que, apesar da relevância levantada para preservação da dignidade, assim como o tratamento isonômico em diversas convenções internacionais e cartas normativas, ainda se observa uma afronta para com esses princípios e demais que derivam deles. Observa-se que ainda há uma distorção do recorte histórico do genocídio e das barbaridades advindas da Segunda Guerra Mundial, quando muitas ideologias autoritárias da época são ainda

acatadas e ressignificadas dentro do novo contexto do século, variando as suas intensidades, contudo, sendo danosa à sociedade independentemente de seus graus.

É neste contexto atual que se observa uma propagação ainda resistente de ideologias que ferem ou fundamentam o atentado à dignidade humana e as liberdades individuais como um todo. Nos Estados Unidos, mediante informações constatadas pelo G1 da Liga Antidifamação (ADL, sigla em inglês), houve um crescimento da propaganda de supremacia branca em 2018, tendo um crescimento de 182% se comparado com o ano anterior; partiu-se dela a divulgação de imagens e palavras que expressam implicitamente conteúdo racista e discriminações de demais gêneros, tendo como alvo grupos minoritários, incluindo judeus, negros, muçulmanos, imigrantes não brancos e pessoas LGBT. Tal defesa pode ser explicada por um conceito trazido por Hannah Arendt: a banalidade do mal, com o qual, o mal não é banal por ser algo comum dentro da sociedade, mas por vezes, ocupar um lugar comum dentro dela, ou seja, por ser vivenciado como se fosse comum; assim, “a banalidade não é normalidade, mas passa-se por ela, ocupa indevidamente o lugar da normalidade” (Marcelo Andrade, 2010, p. 7).

Justamente em virtude de serem concepções defendidas ao longo de boa parte da história da humanidade, principalmente à égide da história ocidental, esses grupos ideológicos de cunho autoritário justificam essas postulações e atitudes derivadas dessas ideias por acreditarem que algumas expressões de individualidades se configuram como uma afronta à sua existência, como observado no discurso eugenista dos nazistas para com os judeus. Assim, apesar de ocupar um espaço ordinário dentro do meio social ao longo da história em que grupos minoritários apresentavam sua humanidade relativizada ou mesmo anulada, as atitudes e a propagação de pensamentos discriminatórios não deixa de se configurar como uma maldade social, em que se anseia por limitar a liberdade individual do outro em afirmar a sua identidade ou mesmo ameaçar sua existência.

Outro aspecto importante de ressaltar quanto ao pensamento de Hannah Arendt (ano da obra) para compreender a ascensão de pensamento opressores, tanto do século passado, como na concepção atual são as características que ela aponta para a sociedade de massa: a superficialidade e a superfluidade. Conquanto, de maneira resumida, o mal se torna banal por seus agentes serem superficiais e por considerarem os grupos alvos de seus preconceitos como supérfluos, formulando sob a ótica de Arendt, os clichês, as frases feitas, as condutas padronizadas acaba por evidenciar a superficialidade; trazendo-se para a concepção atual de maneira exemplificar, no Brasil é comum assimilar-se a figura do negro como um criminoso, a figura do indígena como preguiçoso e selvagem, criando-se estereótipos, ou seja, clichês.

Mas não é apenas no Brasil que podemos encontrar essas características, na verdade esse padrão ainda pode ser encontrado dentro da sociedade moderna como um todo, não apenas uma sociedade de massa, mas também autoridades que se mantêm em cargos de influência governamental reforçando ideias superficiais e preconceituosas, criando características supérfluas e pouco embasadas para com grupos minoritários.

Exemplos que comprovam essas teses podem ser observados nas pautas discutidas dentro de um evento em Budapeste, denominado de Cúpula da Demografia. A principal pauta desse evento foi a preocupação de entidades governamentais, líderes de países e religiosos com a aparente redução da população branca e cristã dentro da sociedade ocidental, sobretudo europeia. A Cúpula da Demografia sustentou, como divulgado em matéria da UOL, diversas críticas quanto aos imigrantes, principalmente, como também, a outros grupos minoritários e movimentos sociais, culpando-os pela redução do povo branco e cristão.

As argumentações se vinculavam a uma defesa de uma família tradicional e estereotipada e um retorno a valores tradicionais, ou seja, concepções supérfluas e ultrapassadas, defendendo um único tipo de família. O primeiro-ministro húngaro, Viktor Orbán, foi o anfitrião do evento e defendeu em seu discurso uma necessidade de um cristianismo mais fortificado no mundo ocidental, demonstrando uma projeção de seus valores individuais para com a sociedade ocidental, mais precisamente a europeia.

Quando a figura de um líder governamental traz posições de valores individuais selecionados e projetados perante uma sociedade de alta complexidade, em decorrência de sua vasta cultura, povos, valores, histórias; ele acaba por desclassificar os preceitos defendidos pelo Estado Democrático de Direito; pois, este tipo de organização estatal exige uma governança pautada em igualdade entre todos os cidadãos, sem a discriminação por sua respectiva origem, raça, cor, condição social e econômica e orientação sexual. Logo, há a demonstração de que, como observado na Hungria, há a escolha de um líder por meios democráticos, contudo, sua conduta é de uma liderança para um grupo restrito de pessoas, ou seja, pode-se aplicar aqui o conceito de demagogia.

No sentido mais antigo, Aristóteles (*Politics*, V, 1313b) definia o demagogo como “bajulador do povo”, ou seja, a figura de um líder que se aproximava de uma determinada massa e governava para essa, como apresentado por Valentina Pazé “os líderes políticos devem descer ao seu nível, simplificar a mensagem, adaptar-se mesmo na linguagem, posição, gestos ao modo de ser das ‘pessoas comuns’”. Analisando-se sob a ótica contemporânea, percebe-se que não se afasta muito da concepção grega, contudo, há adendos no sentido da vinculação midiática, pois



“o demagogo trata da “barriga” do povo, elevando os impulsos e os desejos” (Valentina Pazé, 2016), outrossim, supõe-se que a técnica demagógica particular do gerenciamento de massa consiste na construção de um discurso com materiais extraídos do senso comum. A eficácia única da prosa demagógica deriva do fato de nunca ser proposto discutir opiniões difusas, mas baseia-se na repetição segura do conhecido (Valentina Pazé, 2016), ou seja, o demagogo pode se apropriar dos preconceitos já conhecidos dentro de uma sociedade de massa e reiterá-los de forma passional, excluindo-se a argumentação e, conseqüentemente, a racionalidade daquela parte da população. O demagogo, assim, se mostra como um governador para um grupo restrito de pessoas, podendo afetar outras mediante suas atitudes, podendo essas serem reflexos de uma massa restrita preconceituosa, mas com seu discurso apropriado. Ainda pode-se afirmar diante de todo esse espectro demagogo presente ainda na sociedade ocidental que “a autoridade suprema reside na massa, e não na lei” (*Politica*, 1292a), ou seja, a igualdade entre os cidadãos e a equidade, como também demais outros princípios que a lei traz, podem ser afetados mediante a defesa de interesses de um grupo específico.

Já mediante o pensamento de Arendt, pode-se comparar que a escolha democrática de um líder que governa para poucos é uma forma de constatar uma sociedade de massa; essa surge diante da crença de crise, constatando um conjunto de fatos como uma ameaça à sua nação ou à sua identidade. Hannah Arendt defende que “grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários. [...] Os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários para tornar os homens supérfluos (Arendt, 1989)”.

Por conseguinte, os acontecimentos políticos, sociais e econômicos influenciam diretamente nas mudanças de paradigmas sociais, sendo isso um fato; contudo, quando há uma influência supérflua de analisar o mundo de maneira utilitária. Observa-se uma constante necessidade de autopreservação dentro de determinados grupos sociais que, no contexto atual em que muitas sociedades ocidentais adotam um modelo de Estado Democrático de Direito, usufruem de suas ferramentas democráticas para ascender líderes políticos com discursos excludentes, um exemplo claro disso se pauta justamente na crise migratória vivida em diversos países do Ocidente, com o qual, os representantes de Estado em alguns países foram escolhidos em virtude de posições menos flexíveis quanto aos imigrantes, como observado e constatado em matéria do G1, nos Estados Unidos que adotou medidas extremas quando separou famílias de imigrantes mexicanos por autoridades estadunidenses em junho de 2018; ou mesmo como vista em matéria da Veja, quanto ao “Brexit” (a saída da Inglaterra da União Europeia), no qual,

uma das argumentações é pautada de que a saída pode facilitar a adoção de políticas mais rígidas de imigração.

A preocupação quanto à questão populacional se afasta do estabelecimento de uma sociedade mais isonômica, ou seja, uma sociedade em que todos são iguais perante a lei, e passa a se preocupar mais com contextos demográficos, ou seja, com a preservação e aumento de uma população específica. Isso pode ser muito bem observado dentro dos variados discursos defendidos na Cúpula da Demografia, tratando-se ainda do líder húngaro, ele reforça em sua fala de que há uma necessidade do estabelecimento de uma família tradicional, voltando para o aumento da população europeia justamente para evitar uma “troca de populações”, preocupando-se com a “substituição dos europeus por outros”, demonstrando seu posicionamento anti-imigração. Como também, observou-se discursos uma intolerância para com o movimento feminista e quanto ao movimento LGBT, como a defesa feita por Emilie Kao, da Heritage Foundation, com o qual, ataca as entidades que reconhecem o casamento entre pessoas do mesmo sexo e de que o feminismo ameaça o casamento, pois “levou mulheres a temer o casamento”.

Logo, observa-se que há um crescimento de preceitos ideológicos que projetam ou reforçam visões preconceituosas dos grupos minoritários bem como de qualquer grupo considerado, pela referida cúpula, como uma ameaça aos seus valores e interesses individuais, mesmo que, ainda com essa superficialidade, conseguem ocupar cargos de importância dentro do contexto mundial. É diante desses discursos que pode se observar uma contrariedade com os Direitos Humanos em decorrência de um não tratamento isonômico defendido, por exemplo, no Artigo II da Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus dois respectivos parágrafos. Esta falta de igualdade é vista quando é eminente em falas ocorridas na Cúpula da Demografia, por exemplo, defendendo uma padronização da família e dos indivíduos: brancos, heterossexuais e cristãos.

É preocupante a especificação do modelo familiar, pois desconsidera as diversas culturas existentes, os diversos povos e as heranças históricas de países. Nesse contexto, o Brasil, com raízes oriundas de miscigenação, é um dos países mais propícios a serem prejudicados com a adoção de pensamentos preconceituosos e delimitadores, por ser um país em que o racismo, como exemplo de discriminação muito recorrente no país, é estrutural, pois está presente em diversos âmbitos sociais, seja na própria língua portuguesa com expressões racistas, como “denegrir”; ou mesmo, levando em conta que é um país com maioria negra,

porém tem pouca representatividade dentre os parlamentares, sendo de apenas 4%, como apresentado em notícia do O Globo.

Isso só demonstra uma perpetuação de ideias totalitárias camufladas dentro de regimes democráticos, evidenciando a banalidade do mal, já que, tais ideias de autopreservação de grupos específicos em detrimento de outros, ou seja, a preocupação em preservar uma única identidade ocupa um lugar ordinário dentro da sociedade ocidental, ainda que levando em consideração os avanços dos Direitos Humanos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tribunais internacionais e as cartas normativas, como a do Brasil, que defendem a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os cidadãos.

As consequências da banalização de ideais neofascistas dentro da sociedade ocidental são desastrosas, pois, além de gerar vinculações midiáticas, principalmente na internet, com teor degradante e preconceituoso, também fundamenta os preconceitos e a consequente violência em grupos que sofrem discriminação, seja de maneira institucionalizada, como exemplo noticiado pelo G1: o caso ocorrido em Santa Catarina, com o qual, um promotor tentou anular um casamento civil homoafetivo no ano de 2018; ou o fato de o Brasil ser o país que lidera o ranking de assassinatos de transsexuais no mundo, como constatado pelo jornal O Globo.

Por conseguinte, a ascensão de ideologias neofascistas dentro do contexto ocidental promove a fundamentação de diversos preconceitos impostos sobre vários grupos, como defendido por Arendt, e que promovem consequências negativas. Fala-se não apenas de uma institucionalização e estruturação dos preconceitos, como observados nos exemplos supracitados, mas também, acarreta males advindos com as novas problemáticas do mundo moderno e que estão intrinsecamente afetando as garantias defendidas em modelos democráticos de direitos. Dentre as consequências já trazidas, pode-se citar a ascensão de governos demagogos, a disseminação de preconceitos, o ferimento do tratamento isonômico no meio social e, focando-se em novos enfoques de problemas da modernidade, pode-se também mencionar o racismo ambiental.

O racismo ambiental e injustiça ambiental são conceitos estabelecidos pela Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, sendo resultado do Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania originário da cidade de Niterói - RJ em 2001:

Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos

povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

As pessoas que sofrem de racismo ambiental acabam por serem inferiorizadas por serem indivíduos que “suportam um ônus ambiental maior que os outros indivíduos, além de ser culpados por parte da destruição do ambiente e, às vezes, não serem detentores de condições mínimas de sobrevivência” (Ivy de Souza Abreu, 2014), assim, em detrimento de um desenvolvimento não sustentável, são as pessoas excluídas mediante esse processo, pois, muitas vezes, eram pessoas que dependiam daquele ambiente. Um exemplo trazido por Ivy de Souza para ilustrar isso é o defendido por Acselrad (2010, p.111):

Ou seja, como para a expansão da monocultura do eucalipto, perdem os quilombolas suas terras e fontes de água; como, para a expansão da soja transgênica, são inviabilizadas as atividades dos pequenos agricultores orgânicos; como, por causa da produção de energia barata para as multinacionais do alumínio, perdem os pescadores e ribeirinhos do Tocantins sua capacidade de pescar; como, para a produção de petroquímicos, perdem os trabalhadores sua saúde pela contaminação por poluentes orgânicos persistentes.

Os processos demagogos dentro dos Governos e a banalidade do mal advinda de grupos da sociedade que são excludentes com os demais podem originar o racismo ambiental também, pois como afirma Ivy Souza Abreu (2014):

Ao poder soberano compete a decisão de eliminar ou excluir grupos de indivíduos que não atendam aos seus interesses. Ao ignorar grupos vulneráveis, ao violar os direitos fundamentais, ao não garantir as condições mínimas de subsistência de cidadãos, o soberano está agindo de modo totalitário.

Por conseguinte, quando tais condições mínimas de sobrevivência dentro do ambiente não são garantidos para determinadas comunidades, tais como os indígenas, os ribeirinhos, os quilombolas dentre outros no contexto brasileiro, evidencia-se um totalitarismo camuflado e uma demagogia, já que se não vê atrelada aos interesses do bem comum e sim, um específico. Assim, observa-se uma afronta com os Direitos Humanos, já que: “verifica-se que a dignidade humana, a igualdade e a cidadania ficam aquém da estratégia biopolítica excludente” (Ivy Souza).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Posto o que já foi apresentado, cabe aqui apresentar que tamanha é a ascensão de discursos populistas que reforçam a supremacia branca manipulando as massas que houve um crescimento de 182% de discursos do gênero de 2017 para 2018 só nos Estados Unidos (como evidenciado pela Liga Antidifamação).

Dessa forma, discute-se maneiras para diminuir a demonstrada presença vertiginosa de discursos preconceituosos que podem ser apropriados de diversas maneiras por líderes, podendo ser exemplificado como o modo que alguns países europeus lidam com crises migratórias, negando asilo aos refugiados e marginalizando imigrantes. Os discursos preconceituosos mostram o perfil de uma parte barulhenta da sociedade, uma parte seleta que se impõe pelas frestas das vias democráticas, evidenciando a constante banalidade do mal que se apropria dos meios democráticos, tornando os sistemas demagogos.

As consequências advindas da receptividade de discursos eugenistas são variadas, sendo evidenciadas pelas barreiras físicas e sociais colocadas entre as nações, os governos demagogos, o aumento de preconceito variados para com grupos socialmente vulneráveis e o racismo ambiental. Não obstante, observa-se que há uma constante exclusão, relativizando a humanidade em outro que não tenha as mesmas características físicas e psíquicas, ou mesmo, apenas por ser de outra nacionalidade.

É diante dessa análise que deve ser enfrentado aquilo que Hannah Arendt determina como sociedade de massa, sendo uma sociedade que não é estimulada a encontrar as informações, ao estudo e trata muitos âmbitos sociais de maneira banalizada; assim, afastar o conceito de sociedade orgânica, valorizando-se a individualidade. Do mesmo modo que os grupos de supremacia branca, por exemplo, pautam-se hoje das vias midiáticas da internet para expressar discursos de ódio, a internet apresenta ferramentas que podem e devem ser usadas contra a disseminação e a formação de grupos desse tipo.

Para que se possa usar de maneira mais adequadas os meios midiáticos de repressão ao discurso de ódio, tanto as ferramentas que as redes sociais trazem para evitar preconceitos,

como utilizar-se desses canais se torna válido. Um exemplo disso é mostrado em uma matéria feita pela EXAME, com o qual, um perfil do twitter expõe defensores de supremacia branca, esse perfil se denomina de: “Yes, you are racist” (Sim, você é racista). Ou então, perfis que evidenciem lutas, como a luta LGBT, e que pautam seus discursos em visibilidade e identificação, valorizando-se a individualidade sem preconceitos. Não obstante, isso se mostra como uma forma de combate à formação de uma sociedade de massa.

A questão da valorização da individualidade pode ser defendida mediante o pensamento de Nancy Fraser, com o qual, traz o reconhecimento da identidade do indivíduo como uma forma de diminuir as desigualdades sociais e garantir uma justiça social mais ativa e eficiente, assim, o reconhecimento de todo o conjunto de identidades evita arbitrariedades dos mais diversos tipos dentro de um contexto social, como num contexto institucional. Por consequência, evitando-se a consolidação de uma sociedade de massa, utilizando a informação e a discussão, ademais, tomando a consolidação identitária, elimina-se a formação de uma sociedade de massa, dificultando a escolha de líderes com preceitos seletivos e possibilitando o reconhecimento na humanidade, como algo presente em todos, independente de quaisquer questões sociais e econômicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, podemos inferir que vários países hoje estão tomados pelas ideologias de exclusão de pessoas, manobras de massa neofascistas e discriminação institucionalizada. Isso vem afetando o cenário global piorando crises migratórias, desigualdade entre os países e fortalecendo o racismo ambiental. Diante disso, evidencia-se a necessidade de aumentar as discussões sobre a temática visto que o *modus operandi* dos grupos que defendem essas idéias consiste no controle de massas e na disseminação de preconceitos sobretudo aos estrangeiros não brancos. Dessa forma, há uma certa banalização do mal, seguindo as teses trazidas por Hannah Arendt.

Não obstante, o combate a esses determinados discursos faz-se possível. Mediante, por exemplo, com o uso de ferramentas midiáticas, propagando informações que garanta o acesso à uma igualdade em virtude do próprio conhecimento dessa e de uma valorização do respeito às individualidades, à luz dos conceitos trazidos pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e Racismo: uma análise da realidade ambiental brasileira. *Derecho y Cambio Social*, 2014. Disponível em:

<<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5472805.pdf>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

ACSELRAD, Henri. Ambientação das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*. v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>.

Acesso em: 02 out. 2019.

A EDIÇÃO. Argumentos a favor do brexit começam a virar pó. *Veja*, 28 de jun. de 2016.

Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/argumentos-a-favor-do-brexit-comecam-a- virar-po/>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

AGÊNCIA BRASIL. Perfil no Twitter expõe defensores da supremacia branca. *EXAME*, 14 de ago. de 2017. Disponível em:

<<https://exame.abril.com.br/tecnologia/perfil-no-twitter-expoe-defensores-da-supremacia-branca/>>. Acesso em: 03. de nov. de 2019.

AGÊNCIA EFE. Propaganda de supremacia branco nos EUA subiu 182% em 2018, aponta relatório. *G1, Estados Unidos*, 05 de mar. de 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/05/propaganda-de-supremacia-branca-nos-eua-subiu-182-em-2018-aponta-relatorio.ghtml>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. *Revista Brasileira de Educação*, vol. 15, núm. 43, enero-abril, 2010, pp. 109-125. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27514256008>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CHADE, Jamil. Com Damares, “Cúpula da Demografia” ataca ONU, feminismo e homossexuais. Genebra, Suíça. UOL, 21 de set. de 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/09/21/com-damares-cupula-da-demografia-ataca-onu-feminismo-e-homossexuais.htm>>. Acesso em: 03 de nov. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 04 de nov. de 2019.

FRASER, Nancy. 2001. *From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a “postsocialist” age*. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. *The new social theory reader*. Londres: Routledge, pp. 285-293.

G1. Contra e a favor: veja os argumentos sobre a política que levou à separação de famílias imigrantes nos EUA. G1, 10 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/contra-e-a-favor-veja-opinioes-sobre-a-politica-que-levou-a-separacao-de-familias-imigrantes-nos-eua.ghtml>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

GUERRA, Rayanderson. País elegeu apenas 4% de parlamentares negros. O Globo. 20 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pais-elegeu-apenas-4-de-parlamentares-negros-23246278>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

HOLLAND, Carolina; SC, G1. Promotor tenta anular casamento civil homoafetivo entre engenheira e médica de SC. G1, Florianópolis, 20 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/promotor-tenta-anular-casamento-civil-entre-engenheira-e-medica-de-sc.ghtml>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

PAZÉ, Valentina. Demagogia, ontem e hoje. Vol. 13, nº30. México, Jan/Abr de 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-00632016000100113&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-00632016000100113&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

PORFÍRIO, Francisco. Racismo; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>>. Acesso em 03 de nov. de 2019.

QUEIROGA, Louise. Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais. O Globo, 16 de nov. de 2018. Disponível em:





<<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

## APRECIÇÕES INICIAIS PARA O ENTENDIMENTO DA DEMOCRACIA A PARTIR DA CORRENTE MÍNIMA E SUBSTANTIVA

Ana Flávia Campos Soares de Carvalho <sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo trazer uma simples apreciação acerca do entendimento da democracia, tema tão basilar para o estudo dos Direitos Humanos. Para tanto, buscou-se fazer uma apresentação sobre os objetos distintos de análise da democracia: a corrente minimalista, centrada estritamente nos mecanismos procedimentais para realização de eleições e constituição dos governos e, a substantiva que amplia o leque dos pressupostos da democracia, assentada nos fundamentos da concepção clássica que enfatiza a força inestimável da soberania popular como razão motora para funcionamento dos governos. Compreendendo esse universo tão divergente e rico é possível fazer uma leitura apropriada acerca dos sentidos que a democracia pode denotar. Vimos que, contemporaneamente nos Estados e para instituições, os valores das correntes aqui abordadas se mesclam.

**Palavras-chave:** democracia; variações; origens

### INTRODUÇÃO

O fim da Segunda Guerra Mundial, setembro de 1945, e a Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, são episódios que mudaram consideravelmente as características políticas de todo o mundo e das instituições, estabelecendo certa unanimidade em torno da democracia como valor universal.

Este novo cenário estimulou a reflexão sobre o conceito e os sentidos (variações) do termo “democracia”. O embaraço na definição da democracia em relação às fontes de autoridade, intuito de governo, estrutura, etc., levou vários autores a enfatizarem uma definição de democracia.

De acordo com a Resolução da Comissão de Direitos Humanos 2002/46, a democracia é o sistema que proporciona o quadro natural para a proteção e a realização efetiva dos Direitos Humanos<sup>2</sup>. Mas, o que significa “democracia”?

Este artigo tem por objetivo trazer uma simples apreciação acerca do entendimento da democracia, tema tão basilar para o estudo dos Direitos Humanos. Para tanto, faremos uma apresentação sobre os objetos de análise distintos da democracia, abordando:

<sup>1</sup> Pós-Graduada do curso de Ciência Política da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. [anaflaviacsc@hotmail.com](mailto:anaflaviacsc@hotmail.com).

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/a-democracia-e-a-onu/29048-democracia-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 de outubro de 2019

- Aspectos centrais da corrente minimalista da democracia centrada estritamente nos mecanismos procedimentais para realização de eleições e constituição dos governos;
- E, por outro lado, a corrente substantiva que amplia o leque dos pressupostos da democracia, assentada nos fundamentos da concepção clássica que enfatiza a força inestimável da soberania popular como razão motora para funcionamento dos governos.

Ou seja, é um sistema que é utilizado para fins eleitoreiros de um grupo seletivo que dessa forma se legitima para governar os demais? Ou é o sistema político que faz uso de diversos mecanismos objetivando a participação e aproximação popular com o governo, políticas e decisões?

Essas visões ocupam a cena das formulações, tentativas de formulações e discussões sobre uma teoria da democracia. Tendo seu entendimento como suporte na discussão de vários temas que permeiam a arena política e social, todos os dias.

Compreendendo esse universo tão divergente e tão rico em pontos de análise é possível fazer uma leitura mais adequada acerca de qualquer adjetivo que o nome “democracia” possa acompanhar.

## **METODOLOGIA**

Este é um trabalho teórico qualitativo que discute as principais e divergentes correntes que permeiam o campo de discussões sobre a democracia. Para cumprir o proposto, utiliza-se como método a pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

### *Democracia minimalista e substancialista: embate teórico quanto à finalidade*

É basilar que seja compreendido que o sentido da democracia pode variar de acordo com o panorama em questão. Dessa forma, não significa que uma teoria certa e outra errada. Apenas, são vistas de por ângulos diferentes.

Neste sentido, o entendimento sobre a democracia só é possível a partir de uma discussão ampliada sobre as definições das teorias contrastantes da democracia e seus embates. A isso entende que há aspectos relevantes entre as diferentes abordagens consideradas minimalista e substantiva da democracia.

Ao considerar os escritos clássicos, modernos e contemporâneos, uma vasta gama de adjetivos para democracia se mostra presente, como também entende O'Donnell (1999:2-3). Neste contexto, para entendermos as variações desses termos deveríamos compreender o sentido das principais correntes da democracia.

É preciso notar que a lógica de associar qualificativos à “democracia” pressupõe um significado claro e consistente da palavra, que é em parte modificado pelos adjetivos. Assim, o que varia e pode conter vaguidões ou ambigüidades são as categorias adicionadas ou subtraídas do significado principal. Mas essa presunção é problemática quando esse significado não está bastante claro. (...) Além da proliferação de casos potencialmente relevantes, outro motivo da atual confusão reside no fato de que a teoria democrática não é a sólida âncora conceitual que se costuma supor. O'DONNELL (1999:3)

Dessa forma, para O'Donnell (2013), os diferentes sentidos que a democracia pode denotar são extraídos de um significado principal. Miguel (2002) considera que esse significado principal é cindido em duas principais e contrárias teorias.

A concepção corrente de “democracia”, tanto no senso comum como no ambiente acadêmico, está cindida em dois. De um lado, a ideia de “governo do povo”, que corresponde a seu significado etimológico; é a herança dos gregos, que nos deram a palavra e parte do imaginário associado à democracia. De outro lado, a democracia está ligada ao processo eleitoral como forma de escolha dos governantes. (MIGUEL, 2002: 483.)

Uma das duas partes dessa cisão<sup>3</sup> é a democracia que se preocupa com a substância. Segundo Miguel (2002) essa ideia advém da Democracia Clássica que tem o “bem comum” e “vontade do povo” como legitimadores do sistema de governo. Em Atenas, os próprios cidadãos exercem, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando. Por esse ponto de vista, quanto mais próximo é o sistema político/governo das características gregas, mais democrático é o Estado.

Sabe-se que o funcionamento da democracia em Atenas se torna impraticável nos sistemas atuais de governo, por diversos motivos, como exemplo: a quantidade numerosa de cidadãos existente nas sociedades. Contudo, a filosofia da legitimidade do governo a partir da aproximação cada vez maior com o povo é ainda muito presente e bastante discutida para além do meio acadêmico.

#### *Teoria (corrente) Substantiva*

Para Queiroz (2018), a defesa da democracia substantiva se confunde com a ideia de justiça social e, vai além dos direitos civis e políticos. Segundo o autor, ela “cai, como uma luva”, porque propicia a extensão da influência do cidadão à formulação e implementação das

---

<sup>3</sup> A ideia central democracia pode ser entendida como análoga a um núcleo duro que está cindido em duas partes divergentes: o que se desenvolve a partir da substância e o que se desenvolve por preceitos minimalistas.

políticas públicas e à definição das prioridades do orçamento público, dando concretude também aos direitos materiais, especialmente os sociais, econômicos e culturais.

O cidadão – que é a fonte do poder – não está mais disposto a aceitar como ética um tipo de democracia (no caso a formal ou procedimental) que busca apenas o apoio, o voto e a legitimação do exercício do poder, sem qualquer compromisso com o atendimento de suas necessidades, aspirações e demandas. (QUEIROZ, 2018) <sup>4</sup>

Podendo ser considerada uma herança da democracia clássica dos gregos, adequada aos novos sistemas políticos, a democracia substantiva é entendida como a série de medidas de aproximação, o quanto mais, do Estado e decisões públicas do cidadão comum, objetivando a legitimação da representação política e do governo exercido. Tais medidas permitem maior: a) cidadania; b) participação social; c) controle e *accountability* (vertical) dos cidadãos para com o governo.

Tendo como cidadão o indivíduo no gozo de seus deveres e direitos civis, políticos e sociais de um Estado, a cidadania<sup>5</sup> é entendida como a prática desses direitos e deveres em relação a esse Estado. Acredita-se ainda, que a cidadania esteja intimamente ligada à participação social na esfera pública.

Quanto à participação, Patrícia Baptista (2003:131) considera a atuação dos cidadãos nas políticas do governo como fundamental no processo de harmonização dos interesses coletivos por ela gerenciados. É o direito à participação administrativa que torna possível aos indivíduos exercer influência nas decisões governamentais e, nesse norte, atuar de forma efetiva nas atividades que venham a lhes afetar direta ou indiretamente.

Em consonância, Pateman (1992:61-62), acredita que a participação do povo no processo decisório trará um aprimoramento político para esses indivíduos, e ainda sugere que só há um governo democrático, se existir uma sociedade participativa.

Em relação ao controle social, Held (1987) acredita que para alcançar os princípios de uma democracia participativa, é necessário, além da participação, o controle direto das matérias mais íntimas ao povo. Neste mesmo sentido afirmava Bobbio:

A exigência de publicidade dos atos de governo é importante não apenas, como se costuma dizer, para permitir ao cidadão conhecer os atos de quem detém o poder e assim controlá-los, mas também porque a publicidade é por si mesma uma forma de

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://teoriaedebate.org.br/colunas/rumo-a-democracia-substantiva/>>. Acesso em maio de 2019.

<sup>5</sup> Marshall (1950) acredita que a cidadania só seja plena se dotada de três tipos de direito: Civis- direitos inerentes à liberdade individual, liberdade de expressão e de pensamento, direito de propriedade e de conclusão de contratos, direito à justiça; Políticos- direito de participação no exercício do poder político, como eleito ou eleitor, no conjunto das instituições de autoridade pública; Sociais- conjunto de direitos relativos ao bem-estar econômico e social.

controle, um expediente que permite distinguir o que é lícito do que não é. (BOBBIO, 1997:30)

*Accountability* pode ser entendido como controle. Sendo um determinante fator democrático, entendemo-lo como um complexo que inclui fiscalização, controle, responsividade, responsabilidade e coerções que envolvem as relações: sociedade - governo e instituições – governo.

O'Donnell (1998) apresenta a relação sociedade-governo como *accountability* vertical com a seguinte definição:

São ações realizadas, individualmente ou por algum tipo de ação organizada e/ou coletiva, com referência àqueles que ocupam posições em instituições do Estado, eleitos ou não. O'DONELL (1998:28) <sup>6</sup>

Outro ponto de destaque abordado por O'Donnell é sobre a punição ou premiação legítima que o povo determina ao ator político: a reeleição ou não.

#### *Teoria (corrente) Mínima*

A outra parte da cisão, contrária a vista substantiva, é a minimalista. Gaetano Mosca, Vilfredo Pareto e Robert Michels, são nomes associados à criação da “teoria das elites”, ou “teoria minimalista”. A partir dessa teoria, outros autores se preocuparam com o procedimento, a realidade (prática) da democracia, como Joseph Schumpeter. Esse autor, minimalista/elitista, tem sua teoria focada no procedimento<sup>7</sup>, ou seja, em como as situações acontecem.

Schumpeter (1984) rompe a credibilidade da doutrina clássica da democracia atacando a sua base: 1º a ideia do bem comum; e 2º a ideia da vontade do povo. Esse autor afirma a impossibilidade do primeiro, não apenas pelo fato das pessoas poderem desejar outras coisas que não o bem comum, mas pela razão muito mais fundamental de que, para diferentes indivíduos e grupos, o bem comum provavelmente signifique coisas muito

---

<sup>6</sup>O'Donnell (1998:28) apresenta uma visão um tanto quanto minimalista quando define *accountability* vertical, pois, este último vincula apenas aos critérios eleitorais de uma *poliarquia* (democracia tratada em Dahl, como visto). “Por meio de eleições razoavelmente livres e justas, os cidadãos podem punir ou premiar um mandatário votando a seu favor ou contra ele ou os candidatos que apóie na eleição seguinte. Também por definição, as liberdades de opinião e de associação, assim como o acesso a variadas fontes de informação, permitem articular reivindicações e mesmo denúncias de atos de autoridades públicas. Isso é possível graças à existência de uma mídia razoavelmente livre, também exigida por definição em poliarquia. Eleições, reivindicações sociais, que possam normalmente ser proferidas, sem que corra o risco de coerção, e cobertura regular pela mídia ao menos das mais visíveis dessas reivindicações e de atos supostamente ilícitos de autoridades públicas são dimensões que chamo de “*accountability* vertical”.

<sup>7</sup>Procedimento- Outro termo da democracia conhecido na literatura: democracia procedimental.

diversas. Dessa forma, apenas um grupo seleto de políticos são os indicados para governar, pois, uma grande gama de interesses e opiniões (em sua maioria “desqualificada”) dificultaria o processo de gestão.

Em crítica à “vontade do povo” Schumpeter sustenta que este não tenha uma opinião e desejos realmente definidos. O autor ainda transmite que a “vontade” que o povo tem não é própria e legítima, mas apenas resultado de uma série de impressões rasas baseada em informações sem fundamento ou pela própria dificuldade de governo e povo estarem baseados em simetria informacional.

Se quisermos argumentar que a vontade do cidadão é, *per si*, um fator político digno de respeito, primeiro é preciso que essa vontade exista. Em outras palavras, ela tem de ser mais do que um punhado indeterminado de impulsos vagos, circulando frouxamente em torno de slogans e impressões equivocadas. Cada qual precisaria saber exatamente o que quer defender. (SCHUMPETER 1984:344)

Dessa forma, a visão mínima da democracia a partir de Schumpeter (1984) desfaz a imagem romântica e idealizada da democracia clássica. Esse autor acredita que a democracia, de fato, não passa apenas de um sistema através do qual, certos grupos competem pelos votos do povo e após processo de efetuação de escolhas, um grupo vencedor assume o comando do governo. Assim,

O método democrático é o sistema institucional para chegar a decisões políticas, no qual os indivíduos adquirem o poder de decidir por meio por meio de uma luta competitiva pelo voto do povo (SCHUMPETER 1984: 366)

Para Elster (1997), o ato de votar se assemelha a compra e a venda, uma vez que, líderes em potencial entram na arena competitiva pela liderança política. Os líderes políticos ofertam plataformas governamentais e os eleitores compram com o poder aquisitivo da soberania do voto. Em contexto da democracia representativa, o momento posterior ao processo de escolha dos governantes, os eleitores transferem temporariamente a um corpo intermediário seu poder decisório.

Em consonância com Elster sobre a democracia minimalista, mas, sob uma nova perspectiva, Downs (1999:41) postula em sua tese que os candidatos, ou os governos democráticos agem racionalmente para maximizar o apoio político buscando a eleição ou reeleição, respectivamente. “Por ação racional, entendemos a ação que é eficientemente planejada para alcançar os fins políticos conscientemente selecionados do ator.” Assim, estes últimos têm como meta o alcance do poder, podendo se utilizar de malabarismos e meios diversos, inclusive os mais substantivos, para realização deste objetivo.

Dahl (2005: 27), parte das ideias minimalistas, mas amplia numa visão pluralista a concepção de democracia a partir de um novo termo chamado Poliarquia. Para tanto, entende

que a mudança de regime político se deu por diversas trajetórias históricas. Então, o que leva um regime à Poliarquia são processos de ampliação da competição e da participação política. Nesse sentido, o regime poliárquico assenta-se nas oportunidades que cidadãos têm de formular e exprimir preferências, bem como ter preferências igualmente consideradas na conduta dos governos. Assim, são necessários oito requisitos básicos: 1) liberdade de formar e aderir a organizações; 2) liberdade de expressão; 3) direito de voto; 4) elegibilidade para cargos públicos; 5) direito de líderes políticos disputarem votos; 6) fontes alternativas de informação; 7) eleições livres e idôneas; 8) instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência. Essa concepção de Dahl ganha centralidade nas análises que abordam a dinâmica institucional a partir da interação entre atores e regras. Sem dúvida, vem sendo explorada significativamente para explicar a performance institucional nas realidades contemporâneas.

Um aspecto importante dos argumentos de Dahl, apesar das eleições serem o centro dos requisitos democráticos, refere-se ao peso da informação para assegurar a movimentação nos eixos da competição e participação política. A isso significa que, na relação entre governantes e governados, as promessas feitas pelo grupo vencedor podem ser monitoradas tanto pelos grupos perdedores como pelos cidadãos de maneira geral. No entanto, será necessário que as informações sobre as ações do governo cheguem ao alcance de todos. Nesse sentido, a disposição dos governos de criar canais de informação é condição essencial para o monitoramento dos grupos opositores e cidadãos, mas também que outras fontes de informação estejam ativas na sociedade para dar veracidade aos fatos.

Em síntese esquemática, as teorias da democracia podem ser visualizadas a partir de duas principais vertentes opostas:

Quadro sinótico:

	Clássico	Minimalista
Compreensão a partir dos autores e conceitos apresentados	Centralidade da Soberania popular como fundamento básico da constituição e funcionamento dos governos democráticos.	Centralidade dos procedimentos para realização das escolhas políticas. Primazia do processo eleitoral.
Inferência a partir dos autores	Sob essa perspectiva, todas as formas de aproximação do poder e controle do cidadão para com o governo são ferramentas democráticas.	O poder popular é temporário, apenas para definição dos governantes; e, os candidatos e governo buscam conquistar seu objetivo (estar no poder) por meio de ações que são racionais.



Fonte: elaboração própria.

Dessa forma entende-se que apesar de a democracia poder ser conceituada sob perspectivas diferentes, não se quer concluir que em um determinado país ela se apresente de uma, ou outra forma. É comum que se identifiquem características decorrentes de ambas vertentes da democracia nas sociedades. As próprias Constituições, como no caso do Brasil, são exemplos de mecanismos legais e legítimos que mesclam aspectos da representação e soberania popular.

A Declaração dos Direitos Humanos (1948) pode ser utilizada como um bom exemplo. A ligação entre democracia e os direitos humanos é claramente definida no artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade do voto.”<sup>8</sup>Veja que essa definição se aproxima da minimalista quando associa a soberania popular apenas às eleições.

Contudo, de acordo com o Centro Regional de Informação das Nações Unidas<sup>9</sup>, em 2000, a Comissão dos Direitos Humanos recomendou uma série de medidas legislativas, institucionais e práticas importantes que visavam consolidar a democracia (resolução 2000/47); e, em 2002, a Comissão declarou que os elementos que seguem eram essenciais à democracia:

- Respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- Liberdade de associação; liberdade de expressão e de opinião;
- Acesso ao poder e ao seu exercício, de acordo com o Estado de direito;
- Realização de eleições livres, honestas e periódicas por sufrágio universal e voto secreto, reflexo da expressão da vontade do povo;
- Um sistema pluralista de partidos e organizações políticas;
- Separação de poderes; independência da justiça; transparência e responsabilidade da administração pública;
- Meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas.

<sup>8</sup> Texto do artigo 21 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/a-democracia-e-aonu/29048-democracia-e-direitos-humanos>> Acesso em: maio de 2019.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/a-democracia-e-aonu/29048-democracia-e-direitos-humanos>> Acesso em: maio de 2019.

Veja agora que outros pontos de aproximação do povo para com poder além de quesitos como os associados à justiça social surgem e se mesclam com os requisitos inicialmente “mínimos”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Como vimos, a ideia de democracia da corrente minimalista gira em torno das eleições, da representação e de seus procedimentos. Estas funcionam como mecanismos para obtenção do poder e formação do governo. Dessa forma, toda e qualquer atividade que busque estes fins dizem respeito aos requisitos oriundos da teoria mínima, independente da intenção individual (por vezes egoístas) do ator candidato, ou simplesmente quando se trata estruturação do cenário de representação ideal.

Tendo em vista a impraticabilidade da democracia direta nos Estados contemporâneos, a eleição é um mecanismo comum das características para democracias no cenário global. Em consideração, muitos autores da área partem do requisito mínimo da democracia: eleição, e, determinam condicionantes para as estas sejam um tanto quanto mais justas e representativas, de fato.

Dessa forma, vimos que os Estados não são democracias substantivas ou democracias mínimas, estas são apenas correntes que trazem lentes para uma visão através de perspectivas diferentes.

Como vimos a corrente substantiva da democracia orienta para necessidade de mecanismos que aproximem a sociedade do poder. Afinal, o povo é soberano. Ela não se opõe à uma digna representação. Mas, exige para além das eleições justas e ideais, outras ferramentas que permitam uma aproximação prática e real da sociedade com o governo e suas decisões. Estabelecendo assim, uma relação de justiça.

Outra questão interessante observada graças ao exemplo trazido sobre as características essenciais para democracia, elaborada pelas Nações Unidas, foi que, nos itens, além de conter requisitos oriundos da visão mínima e substantiva, foram apresentados elementos como o respeito aos do direitos fundamentais e liberdades ( de modo geral) que ao refletir sobre uma possível “ a ordem dos itens” é o mais basilar e primário na construção de uma democracia justa. Como ter eleições justas e mecanismos de acesso social ao poder se não há respeito aos direitos fundamentais e às liberdades?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo se cumpriu visto que foram apreciadas ideias diversas para o entendimento da democracia para além de um único e incompleto ou limitador conceito.

Através do exposto pudemos concluir sobre a dificuldade de atribuir um conceito único e global para democracia. Contudo, foi permitido reflexões acerca de seus sentidos. O que não é um problema. Afinal, quando definimos algo estamos criando limites.

A partir da teoria apresentada e das discussões trazidas, vimos que as correntes da democracia não são excludentes entre si. Apenas abordam questões derivadas de lentes diferentes.

A corrente minimalista apresenta itens que caracterizam a democracia em torno das eleições de atores políticos e da formação dos governos. Já a corrente substantiva busca estudar os mecanismos existentes e necessários que canalizam a sociedade para as decisões e políticas públicas, que o envolve, determinando, assim, uma democracia justa e de qualidade.

## REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997
- CHUL, Han. Tradução: Giachini, Paulo. *Sociedade da Transparência*. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.
- DAHL, Robert A. Poliarquia: *Participação e Oposição*. Tradução Celso Mauro Pacionik. – 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. – (Clássicos; 9).
- DEMOCRACY, Centre for Law the. *Global Right to Information Rating*. Disponível em :<<https://www.rti-rating.org/>>. Acesso em: abril-maio de 2019.
- DOWNS, Anthony. *Uma Teoria Econômica da Democracia*. Tradução Sandra Guardini. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. – (Clássicos; 15)
- ELSTER, J. The Market and the Forum: Three Varieties of Political Theory. In: BOHMAN, J & REGH, W. (eds.). *Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics*. Cambridge: MIT. 1997.
- GERAL, Assembleia. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: maio de 2019.
- HELD, David. *Modelos de Democracia*. Ed. Paidéia. Belo Horizonte, 1987.
- HUMANOS, Comissão Interamericana. *Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>. Acesso em: maio de 2019.
- MARSHALL, Thomas. *Citizenship and social class and other essays*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1950.
- MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado* / Toby Mendel. – 2.ed. – Brasília : UNESCO, 2009.
- MIGUEL, Luis Felipe. *A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo*. Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, Vol.45, n. 3. 2002.
- O'DONNELL, Guillermo. *Accountability Horizontal e Novas Poliarquias*. Revista Lua Nova. São Pulo, n°44, 1998.
- O'DONNELL,Guilhermo. *Teoria Democrática e Política Comparada*. Dados V. 42. N. 4. Rio de Janeiro, 1999.
- PATEMAN, Carole. *Participação e Teoria Democrática*. Tradução: Luiz Paulo Rocinet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- QUEIROZ, Antônio A. *Rumo à Democracia Substantiva*. Edição 173. Disponível em: <<https://teoriaedebate.org.br/colunas/rumo-a-democracia-substantiva/>>Acesso em: maio de 2019.
- SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.
- UNIDAS, Nações Centro Regional de Informações .*A Democracia e as Nações Unidas- Democracia e Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/a-democracia-e-aonu/29048-democracia-e-direitos-humanos>>. Acesso em: meio de 2019.
- UNIDAS, Nações. *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em: maio de 2019.
- UNIT, the Economist Intelligence. *Democracy Index 2018: Me too? Political participation, protest and democracy*, 2019. Disponível após cadastro em: [www.eiu.com](http://www.eiu.com). Acesso em: abril-maio de 2019.

## A DESUMANIZAÇÃO DO NASCITURO MICROCÉFALO

Thiago Guedes de Oliveira Lima <sup>1</sup>  
Anna Luiza de Carvalho Lisboa <sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo busca responder em que medida a relativização do direito à vida do nascituro microcéfalo rompe com o ideal básico de Democracia. Para tanto, optou-se por uma pesquisa qualitativa e bibliográfica e método dedutivo de abordagem científica. Define-se, a princípio, por meio da bioética, o marco inicial da vida e da morte e, então, resgata-se, por meio de abordagem histórica, a máxima importância axiológica do referido bem jurídico, que independe de reconhecimento do Estado, dado o seu valor apriorístico. Em seguida, analisa-se o Direito Interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, demonstrando que os direitos fundamentais e os direitos humanos convergem à proteção do nascituro, inclusive o microcéfalo. Posteriormente, o presente trabalho dedica-se a examinar com correção o julgado da ADPF 54 e as ações pendentes de julgamento da ADPF 442 e da ADI 5581 do STF. Conclui-se que a descriminalização do aborto de microcéfalo é inconstitucional e inconveniente, por desrespeitar a Constituição Federal, os Tratados de Direitos Humanos e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, o aborto de microcéfalo implica necessariamente a discriminação da pessoa humana, uma vez que a permissão dessa prática sinalizaria que o ser humano com limitações deve ter uma menor proteção jurídica. Por essas razões, entende-se que a desumanização do nascituro microcéfalo, proposta pela ADI 5581, ofende os direitos fundamentais e os princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito e a noção mais elementar dos Direitos Humanos: o respeito ao próximo.

**Palavras-chave:** Direito à vida, Democracia, Eugenia, Microcefalia, Direitos Humanos.

### INTRODUÇÃO

Hannah Arendt, em “Origens do Totalitarismo”, relaciona a essência dos Direitos Humanos ao “direito de ter direitos”, que consistiria no direito de cada ser humano de pertencer à humanidade. Ainda, por interpretação livre, o “direito de ter direitos” consubstancia-se no direito à vida, tendo em vista que este é o direito que pressupõe e precede os demais, possibilitando seu usufruto. Nesta senda, a relativização do direito à vida dos nascituros implica a extinção sumária de todos os outros direitos, fazendo cessar seu acesso legítimo à titularidade dos direitos naturais reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas cartas de direitos advindas posteriormente, sobremaneira a Carta Magna de 1988 da República Federativa do Brasil.

Não obstante, todas essas normas de direitos humanos ou de direitos fundamentais fundam-se no princípio, por si só cogente, da dignidade da pessoa humana, segundo o qual cada indivíduo possui um valor inestimável e único que merece ser respeitado,

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, [thiagoguedeso12@gmail.com](mailto:thiagoguedeso12@gmail.com) ;

<sup>2</sup> Graduado pelo Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, [annaluizalisboa@gmail.com](mailto:annaluizalisboa@gmail.com)

independentemente de cor, religião, etnia, deficiência física ou mental ou de qualquer outro atributo pessoal. Assim, mesmo em estágio inicial da vida, o indivíduo em fase intrauterina deve ter seu direito à vida protegido, uma vez que este já lhe é intrínseco e é “fonte primária de todos os outros bens jurídicos”, conforme expressão apregoada pelo constitucionalista José Afonso da Silva. Nesse contexto, revisando o pensamento de Arendt, qualquer iniciativa que coloque em disponibilidade o direito à vida atinge frontalmente a essência dos Direitos Humanos.

Indo além, antecipando um ponto que será explorado adiante, permitir que se ceife a vida do nascituro, estipulando como critério para tal permissividade uma limitação física do feto, ou um marco no tempo de gestação, ou o puro e simples arbítrio da mulher, se não for um retorno, é, no mínimo, uma referência ao extremo grau de desprezo aos direitos humanos que ultrajou a humanidade com os regimes totalitários nazista e fascista do século XX. O intrigante é que o sistema internacional de Direitos Humanos foi criado, justamente, para se contrapor à essa experiência desastrosa e bárbara. Por outro lado, no Estado brasileiro, reconhece-se a inviolabilidade do direito à vida (Art. 5º, caput, Constituição Federal), que é protegida, conforme interpretação sistemática da inteireza do ordenamento jurídico, desde a concepção.

Essa proteção jurídica à vida, dotada de tamanho valor axiológico, normativo e hermenêutico, conduz à vedação ao aborto, a cujos responsáveis se imputam consequências penais, salvo raras exceções. Em relação a essas ressalvas, apenas não se pune o aborto quando praticado por médico nas hipóteses do aborto necessário, isto é, “se não há outro meio de salvar a vida da gestante” (Art. 128, I do Código Penal), “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (Art. 128, II do Código Penal) e na hipótese de feto anencéfalo, com base no acórdão de 2012 do STF sobre a ADPF nº 54.

A referida decisão de tornar lícito o aborto em caso de anencefalia soa extremamente perigosa ao Estado Democrático de Direito e ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que deve ser desassociada de uma formação biológica perfeita. Essa decisão pode servir de um precedente para estimular a usurpação pelo Poder Judiciário da função exclusiva do Poder Legislativo de legislar e para a relativização da vida humana. Nesse sentido, é justamente isso o que se verifica no pedido de descriminalização do aborto de microcéfalos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5581, pendente de julgamento no STF. Trata-se de mais uma tentativa de suprimir o “direito a ter direitos” de um ser humano e mais um caso

submetido ao STF que lhe reforça a alcunha de “Supremocracia”, conforme denominação criada pelo Professor de Direito Constitucional Oscar Vilhena Vieira.

À vista de tudo isso, o presente artigo visa a analisar a demanda consubstanciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5581, tendo em vista as ferramentas jurídicas de controle de constitucionalidade e de controle de convencionalidade e a legislação pátria de modo geral. Para além, examina-se o pedido de descriminalização do aborto de microcéfalos estabelecendo como referencial teórico primordial a Democracia. Segundo o cientista político C. B. Macpherson, a Democracia destina-se a “prover as condições para o pleno e livre desenvolvimento das capacidades humanas essenciais de todos os membros da sociedade”. Por sua vez, consoante o cientista político Dalmo Dallari, a democracia exige o respeito a três pontos fundamentais: i. a supremacia da vontade popular; ii. a preservação da liberdade, que encerraria no incômodo ao próximo; iii. a igualdade de direitos, que impõe como sendo defesa qualquer distinção injustificada no gozo de direitos.

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DO NASCITURO**

*A priori*, faz-se imprescindível discorrer acerca do direito à vida e suas implicações. Desse modo, há de se ressaltar a relevância de tal direito, qualificado como supraestatal pelo notável jurista Pontes de Miranda, já que independe de qualquer ordenamento jurídico. Pode-se dizer que o direito à vida, embora não absoluto, é o direito máximo. A tutela ao bem vida é, pois, a mais primária, indeclinável e irrecusável norma, consoante entendimento do eminente médico-legista Genival Veloso França (2017, p. 785).

Sendo assim, na presente discussão, faz-se mister estabelecer em que momento a vida humana realmente inicia. Para tanto, há 4 correntes que tentam delimitar o início do processo vital, quais sejam:

1. Começa com a fertilização, logo a concepção é o marco inicial da vida;
2. Começa a partir da nidação, ou seja, a partir do momento em que o embrião se implanta no útero materno;
3. Coincide com o início da atividade cerebral;
4. Tem início com o nascimento com vida do feto.

Se optarmos por seguir o princípio da máxima efetividade da Constituição, enxergando o direito à vida como fundamental, como o faz o seu artigo 5º, caput, adotar-se-á a corrente mais consistente, a qual define o início da vida humana desde a fertilização, ou seja, a partir da concepção, em que se forma o zigoto com características genéticas próprias,

como sexo, cor dos olhos e dos cabelos. Por isso, fica clarividente a formação de um novo ser humano, possuidor de dignidade, que se abrigará no útero da mulher. De forma coerente, o físico teórico Erwin Schrödinger afirma sobre a complexidade da célula-ovo: *“todo padrão tetradimensional é determinado pela estrutura daquela única célula: o ovo fertilizado”* (SCHÖDINGER apud NOBRE, 2004, p. 7). É uma vida em ato, conforme assevera um dos maiores embriologistas da atualidade, Elio Sgreccia: *“o embrião é em potência uma criança, ou um adulto, ou um velho, mas não é em potência um indivíduo humano: isso ele já o é em ato”* (Sgreccia, 2014, p.457).

Na seara jurídica, cumpre observar o artigo 2º do Código Civil Brasileiro que prevê o início da personalidade civil com o nascimento com vida, mas salvaguarda os direitos do nascituro, quais sejam, essencialmente os direitos da personalidade. Esses podem ser definidos como inerentes à própria condição de ser humano, logo são irrenunciáveis, a exemplo do direito à vida, à integridade física e à imagem. Inclusive é preciso pontuar que existem 3 correntes acerca da personalidade civil, a saber:

1. Teoria natalista: dita que a personalidade civil começa somente a partir do nascimento com vida, parte de uma interpretação literal do art.2º, Código Civil;
2. Teoria da personalidade condicional: é adotada pela maioria dos doutrinadores e defende a ideia de que o nascituro tem direitos patrimoniais sob condição suspensiva, o nascimento com vida, mas detém o gozo dos direitos da personalidade desde a concepção;
3. Teoria concepcionista: argumenta que, sendo o nascituro detentor de direitos da personalidade desde a concepção, já possui a personalidade jurídica.

Isto posto, infere-se que, diante da constitucionalização do Direito Civil, é pujante a efetivação da dignidade humana para qualquer ser humano, inclusive o nascituro, de modo que lhe seja concedido, no mínimo, o direito ao bem jurídico primário, a vida, do qual procedem os demais.

Dessarte, o direito à vida deve assistir a todo ser humano, seja qual for o seu estágio vital, visto que esse direito decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, inserto, no inciso III, art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, como fundamento norteador de todo o ordenamento jurídico. Revela-se, pois, a inviolabilidade do direito à vida como instrumento máximo de garantia da dignidade humana, uma vez que é fonte primária de todas as outras normas, possibilitando assim uma existência digna.



## A DEMOCRACIA E O DIREITO À VIDA

Percebe-se, além disso, quão importante é a proteção à vida, sem quaisquer restrições, para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito. A violação a esse bem jurídico, por conseguinte, ocasiona grave ruptura com o ideal democrático, no sentido de que o “mais forte” prevalece, mediante emprego de violência, sobre o “mais fraco”. Hodiernamente, após todas as experiências totalitárias do século XX, a exemplo do nazismo e do fascismo, a democracia não deve ser entendida como o exercício da força bruta da maioria sobre a minoria. Caso assim seja entendida, deparamo-nos com uma tirania. Ao contrário, o sistema democrático deve-se pautar no diálogo, e, como afirma o filósofo Francisco Razzo, em “*Contra o Aborto*”, no exercício político do consenso de opiniões.

De tal modo, democracia e pluralismo devem ser conceitos correlatos e inseparáveis na prática. Em suma, a definição que nos parece mais adequada para democracia consiste em um regime de conciliação de interesses, por intermédio do discurso e da força da persuasão, e não pela persuasão da força, porém assim não tem ocorrido. O emprego da linguagem, de forma utilitarista e autoritária, tem promovido também a invisibilização do feto, notadamente aqueles com quaisquer deficiências físicas, negando-se os seus direitos. Há uma aniquilação total do nascituro, e isso caracteriza o uso da violência por meio de recursos linguísticos. O discurso, portanto, é responsável por declarar quem é ou não “merecedor” de dignidade, assim como o foi, durante a Segunda Guerra Mundial, na Alemanha nazista, em que o desprezo à vida de alguns indivíduos, a exemplo dos judeus e ciganos, foi absoluto.

Da mesma forma, o aborto eugênico, como o é o abortamento de microcéfalos, acarreta em nefastas consequências para o respeito à dignidade da pessoa humana, dado que uma sociedade permissiva quanto à violação da vida de um ser indefeso e vulnerável, tal qual o feto, não é capaz de prover meios para a promoção da dignidade de cada ser humano indistintamente, sem estar sob o arbítrio do Estado ou de qualquer outra entidade. Ademais, esses procedimentos abortivos trespasam o princípio basilar da democracia, a saber: a isonomia, segundo a qual todos são iguais perante a lei sem distinção em razão de cor, raça, sexo, condição física ou psíquica e qualquer outra discriminação.

Outrossim, convém ressaltar, como já mencionado, especialmente no Brasil, a notória tentativa de legalização do abortamento via Poder Judiciário, que, não obstante o seu papel fundamental para o exercício dos direitos fundamentais em uma democracia, tem constantemente usurpado da sua competência de tal forma, que invade as atribuições do Poder

Legislativo, o que representa grave risco ao Estado Democrático de Direito. Tudo isso reverbera ainda mais a crise atual das democracias representativas.

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE A MICROCEFALIA E A RELAÇÃO COM O ZIKA VÍRUS**

A discussão sobre a relativização da vida do nascituro microcéfalo é desperta pela tramitação no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5581, interposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP). A petição inicial apresenta uma série de pedidos.

Em síntese, os pedidos da ADI 5581 selecionados ao estudo identificam-se na declaração de inconstitucionalidade da interpretação que criminaliza o ato de “interrupção da gestação” pela mulher infectada pelo zika e na interpretação conforme a Constituição dos arts. 23, I, 24 e 128, I e II do Código Penal. Além disso, há pedidos questionando vários pontos da Lei Nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde na lida do vírus da dengue, chikungunya e zika.

A petição inicial desse processo embasou-se, no plano fático, na elevada quantidade de registros de transmissão do vírus zika do ano de 2015 até a data em que a petição foi protocolada – 24 de agosto de 2016 – contemporânea ao nascimento de vários bebês microcéfalos ou acometidos por outras “singularidades neurológicas congênitas”, filhos de mães infectadas durante a gravidez, o que indicou uma possível associação entre microcefalia e o vírus zika. Esse nexos causal é sustentado pela ANADEP com fundamento em um conjunto de estudos preliminares, alegados pela própria Organização Mundial da Saúde, que convergem para o consenso de que o vírus Zika causa a microcefalia e a síndrome de Guillain-Barré. Entretanto, estudos preliminares são insuficientes para certificar uma confirmação científica, e a própria OMS limitou-se, à época do anúncio da emergência global pela epidemia no Brasil, a constatar apenas uma possibilidade de associação.

Até hoje, não há uma resposta conclusiva ao questionamento sobre a exata relação entre o vírus zika e a microcefalia e outras deformidades neurológicas. Sabe-se, porém, que a microcefalia é desencadeada por múltiplos fatores, como, por exemplo, o uso de álcool, drogas, produtos químicos pela gestante ou por desnutrição, exposição à radiação, como também, pela ocorrência de infecções durante a gestação. No entanto, inexistente comprovação

científica segura de que o vírus zika cause a microcefalia no feto. As investigações a esse respeito ainda estão em andamento<sup>3</sup>.

Em setembro de 2019, divulgaram-se resultados de pesquisa científica realizada por pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Instituto D'or de Pesquisa e Ensino (IDOR), em parceria com a Fiocruz e a Universidade Federal Rural de Pernambuco<sup>4</sup>. Segundo os estudos, um fator ambiental intensificou os efeitos da infecção sobre a formação cerebral do feto, qual seja a presença de uma cianobactéria presente na água. A toxina liberada por essa cianobactéria, a saxitoxina (STX), promove a degeneração de células cerebrais. Uma confirmação prática dessa descoberta é o fato de que a saxitoxina é evitável desde que haja boas condições de saneamento básico e de tratamento de água. O Nordeste, no geral, é uma região carente de melhores condições de saneamento básico e, coincidentemente, teve a maior quantidade de casos de malformação congênita sucedida de uma grávida infectada com zika<sup>5</sup>.

Hoje, há uma redução significativa de bebês microcéfalos. Não há mais epidemia de zika nem estado de emergência de saúde internacional. Dessa forma, especialistas indicam que medidas de prevenção, acompanhamento de bebês microcéfalos, aprimoramento de políticas públicas, sobremaneira de saneamento básico, são as melhores soluções para lidar com a doença. Além disso, o Governo Federal editou uma Medida Provisória Nº 894 que assegura pensão especial vitalícia a crianças microcéfalas decorrente do zika vírus<sup>6</sup>, desde que nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018 e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

É insubsistente, pois, o pedido de tornar lícito o aborto de microcéfalos, até porque a simples comprovação de que a gestante está infectada com zika vírus não garante que o nascituro nascerá microcéfalo. As ações integradas de monitoramento conduzidas pelo Ministério da Saúde entre 2015 e 2018 estudaram 17.401 casos suspeitos de perturbações no desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika e outros vírus, sendo que, quanto aos

<sup>3</sup> <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/microcefalia/perguntas-e-respostas>

<sup>4</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/virus-da-zika-pode-nao-ter-sido-unica-causa-de-microcefalia-no-brasil/>

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/09/01/cientistas-estudam-por-que-nordeste-foi-regiao-com-mais-casos-de-microcefalia-associados-ao-virus-da-zika.ghtml>

<sup>6</sup> Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019. Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Reforçamos que não há certeza científica integral da relação causal entre zika vírus e microcefalia, entretanto a norma refere-se aos casos em que a gestante esteve infectada com zika e deu à luz à criança microcéfala.

casos com investigação concluída, 3.332 (19,6%) foram confirmados<sup>7</sup>. Nesse contexto, uma vez descriminalizado o aborto nesses casos, bebês saudáveis seriam mortos. É inconsistente, nesse sentido, a alegação de estado de necessidade em face do sofrimento psicológico da mãe, pois ela conviveria durante toda a sua vida com a dúvida de se seu bebê nasceria saudável. Entretanto, basta a constatação de que o nascituro é ser humano para acastelar seu direito natural à vida. Eventuais deficiências físicas ou mentais em nada interferem na dignidade da pessoa humana inerente ao ser humano em quaisquer estágios de desenvolvimento em que se encontre.

### **FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES À PROTEÇÃO DA VIDA**

Diante do exposto, faz-se imprescindível examinar a legislação nacional e internacional atinente aos direitos do nascituro, bem como desvelar alguns argumentos jurídicos utilizados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 e na própria ADIN 5581/2016.

De imediato, a Carta Magna do Estado brasileiro de 1988 eleva o direito à vida ao patamar de direito fundamental, assim constituindo cláusula pétrea. Isso advém dos constantes atentados à vida, durante o século anterior, no Brasil, a exemplo das ditaduras varguista e militar. A partir dessa virada constitucional, compreende-se que as pessoas não existem em função do Estado, mas sim o Estado existe em função das pessoas (Sarlet, 2015, p. 82).

Nesse mesmo raciocínio, o Código Civil Brasileiro, no art.2º, salvaguarda os direitos do nascituro, nomeadamente o direito à vida, desde a concepção, embora declare que a personalidade civil se inicia a partir do nascimento com vida (frisa-se que as teorias acerca da personalidade civil já foram bem discutidas anteriormente). Além disso, o nosso Código Penal do art. 124 a 128 trata o aborto como crime contra a vida, admitindo, pois, a vida existente desde a concepção, muito embora não puna o aborto nas duas situações específicas mencionadas previamente. Outra legislação, desta vez específica, que protege o nascituro é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8069/90, cujo artigo 7º<sup>8</sup> garante a proteção à vida da criança e do adolescente a qual permita o seu nascimento e desenvolvimento harmonioso.

---

<sup>7</sup> <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>

<sup>8</sup> “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

No âmbito internacional, há também diversos instrumentos normativos que dispõem sobre a tutela ao bem jurídico vida. A princípio, mostra-se que o Brasil, buscando consolidar sua postura estatal dentro do sistema internacional de proteção, em especial o Sistema Interamericano, subscreveu diversos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, entre eles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), o instrumento normativo mais significativo deste sistema regional. Esse versa sobre o direito à vida, em geral, desde a concepção.<sup>9</sup> Outrossim, há a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, a qual, no preâmbulo, dita: "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento" (BRASIL, 1990). Vale lembrar que a Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº45 /2004 que inseriu o §3º, art.5º, concede especial acolhimento aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, ao preceituar que aqueles que forem aprovados por  $\frac{3}{5}$  dos membros de cada casa, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, adquirirão *status* de Emenda Constitucional. Os demais tratados sobre direitos humanos que forem ratificados na forma do §2º, art. 5º da Constituição inserem-se no ordenamento jurídico brasileiro como normas supralegais - encontram-se abaixo da Carta Magna, mas acima das demais leis - consoante entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 466343/SP, sob a relatoria do Ministro César Peluso (BRASIL. STF, 2008a).

Os nascituros microcéfalos, por sua vez, são protegidos ainda pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, ou melhor, esse é o único Tratado Internacional de Direitos Humanos que foi internalizado como emenda constitucional, na forma do §3º, art, 5º da Constituição. Posto isso, o artigo 10 dessa Convenção estabelece, com força constitucional, que o Poder Público tomará as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício do direito à vida das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as outras pessoas ( BRASIL,2009). A permissão ao abortamento dos fetos microcéfalos, portanto, violaria os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, abordados tanto pelo referido instrumento internacional como pelo

---

<sup>9</sup> **Artigo 4º - Direito à vida**

§1º. *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.*

Estatuto da Pessoa com Deficiência ( Lei 13.146/15), que busca, precipuamente, promover a dignidade da pessoa com deficiência.

É notório, portanto, o vasto arcabouço jurídico-legislativo que resguarda os direitos do nascituro, primeiramente no que se refere à sua vida. Desse modo, cabe ao Poder Judiciário trazer os dispositivos legislativos para a análise do caso concreto, a fim de efetivar direitos e liberdades individuais. É bem verdade que deve haver o sopesamento dos valores em vistas de preservar a dignidade de todas as pessoas humanas, mas não ignorando o alto valor axiológico que detém o bem vida. Apesar disso, a precarização da vida intrauterina, por meio do Supremo Tribunal Federal, tem sido latente. Há uma clara tentativa de contrapor a vontade da maioria bem como de suprimir os direitos do nascituro, em afronta ao regime democrático. Alguns partidos e organizações, então, têm interpelado o STF para ampliar as possibilidades de abortos legais. Uma das decisões mais emblemáticas para a causa abortista foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. Em resumo, permitiu-se o aborto às mães com fetos diagnosticados com a Anencefalia, pois, de acordo com as palavras do senhor Ministro Marco Aurélio Mello em seu voto: “O anencéfalo jamais se tornará pessoa”. O precedente para a eugenia foi instaurado, como bem disse o senhor Ministro Ricardo Lewandowski, em voto: “[...] abriria as portas para a interrupção da gestação de inúmeros outros embriões que sofrem ou venham a sofrer outras doenças, genéticas ou adquiridas, as quais, de algum modo, levem ao encurtamento de sua vida” Essas palavras foram exatas, como se vê a partir da ADIN 5581 , cujos pedidos e fundamentação já foram explorados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, há de se concluir que a descriminalização do aborto, notadamente no caso dos microcéfalos, expressa uma clara violação ao “direito de ter direitos”, expressão usada por Arendt, a qual consiste no direito de cada ser humano pertencer à humanidade e assim também à comunidade moral, essa revestida de direitos e garantias fundamentais. Portanto, a supressão do mais primário bem jurídico e fonte de todos os demais recorda-nos regimes totalitários e obscuros, os quais foram veementemente repudiados após as barbáries cometidas durante o século XX. Logo, o sistema internacional de Direitos Humanos, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos principalmente, emergiu como resposta a esses regimes cujas ideologias comungam de um mesmo ideal: a desumanização do homem. Vê-se, por isso, que qualquer tentativa de retorno àqueles ideais, por mais que de forma velada, deve ser rechaçada, segundo os princípios democráticos.

Ademais, é válido ressaltar quão danoso é ao Estado Democrático de Direito a permissão ao abortamento eugênico, como o é o caso em comento. Eventuais limitações físicas e/ou psíquicas não retiram o “direito de ter direitos”, ou seja, a dignidade humana;. Em suma, violar o direito à vida do nascituro é também violar os princípios mais elementares de uma democracia, como a isonomia, a qual não pode ser pautada no exercício da força bruta da “maioria” - mais forte - sobre a “minoría” - mais vulnerável. Cumpre observar, além disso, que a tentativa de legalização do aborto no Brasil ocorre principalmente via Poder Judiciário, a exemplo da ADPF 54 e ADIN 5581, configurando intenso ativismo judicial, prejudicial à separação dos Poderes, pois nota-se existir recorrentes invasões do Judiciário a atribuições do Legislativo.

Cabe ainda destacar que a ADIN 5581 manifesta, a nosso ver, caráter discriminatório, porque desconsidera a vida do nascituro que, possivelmente, venha a desenvolver a Microcefalia. É importante que se saliente que não há, até o presente momento, evidências científicas conclusivas que atestem seguramente relação entre a contaminação da gestante pelo zika vírus e o desenvolvimento do embrião com microcefalia, não obstante haver a observância de vários casos em que isso ocorreu; mas também existiu a contribuição de outros fatores como demonstrado. Dessa forma, se é inconcebível e absurda a ideia de tornar disponível a vida dos nascituros em razão de deficiências físicas, ainda mais o é quando se trata de probabilidades.

Por fim, diz-se que as pretensões inseridas na ADIN 5581 não se coadunam com as disposições contidas tanto na legislação interna como em diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como fora detalhado previamente. Mais ainda o abortamento do microcéfalo é inconstitucional e inconvençional. Percebe-se, pois, que há um consistente arcabouço jurídico favorável ao direito à vida desde a concepção.

Sendo assim, faz-se mister pleitear que todos os seres humanos indistintamente sejam tratados de acordo com sua dignidade, que lhes é intrínseca e, por isso, não se pode submeter ao arbítrio do Estado. Pode-se afirmar inclusive que a pessoa humana é precursora do Estado, sem a qual este não existe e não possui razão de ser. As ações governamentais, então, devem estar em função das pessoas, logo incumbe ao Poder Público possibilitar uma existência digna a todos. Para isso, *in casu*, a devida assistência financeira, espiritual e social deve ser prestada, tanto pelos entes políticos como pela sociedade civil, às famílias cujos filhos estejam diagnosticados com a microcefalia. Em síntese, há de se buscar alternativas aos inegáveis problemas acarretados por síndrome tão grave, porém nenhuma delas devem utilizar o

desprezo à vida como recurso. Afinal, a proteção à vida é o instrumento máximo de garantia da dignidade humana bem como da Democracia em seu real sentido.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Diana Cristina de. **O STF, o aborto de anencéfalos e a ADPF nº 54-8: constrangimento necessário ou precedente irreversível para a relativização da vida humana?** V. 13, nº 101. Revista Jurídica da Presidência. 2012.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** P. 332. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_arendt\\_origens\\_totalitarismo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf)>

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581.** Relatora Min. Carmem Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. STF. **ADPF 54,** Relator: Min. Marco Aurélio, data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 080, publicado em 30/04/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949,** de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) >. Acesso em: 28 ago. 2019.

DALMO, Dallari. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 30ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Aborto – Breves Reflexões Sobre o Direito de Viver.** V. 2, nº 1. Revista Bioética, 2009.

MAZZA, George. **O que você precisa saber sobre o aborto.** 1ª Edição. Campinas: Ecclesiae, 2018.

NOBRE, Marlene Rossi Severino. **Razões para ser contra ao aborto de anencéfalos.** Revista da Associação Brasileira de Magistrados Espíritas. Brasília, n.3, 2004a.

PEREIRA, Viviana Moraes. **Aborto de fetos com microcefalia: análise sobre a (in)constitucionalidade de sua descriminalização.** Revista De Direito Unifacex. ISSS: 2179-216X.

**Petição Inicial – Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de Medida Cautelar.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>

RAZZO, Francisco. **Contra o aborto.** Rio de Janeiro: Record, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica.** 4ª ed., vol.1. São Paulo: Loyola, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito FGV. São Paulo P. 441-464. 2008.



## **DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DO CONTROLE ESTATAL: IMPASSE PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CHINA**

Danielle Heloísa Bandeira Mendes <sup>1</sup>  
Hérika Juliana Linhares Maia <sup>2</sup>

### **RESUMO**

Historicamente a população da China tem sofrido com o controle do Estado e a supressão de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo analisar a construção histórico-política da República Popular da China, a fim de compreender as dificuldades encontradas pela população chinesa para a concreta efetivação de um Estado Democrático de Direito, que garanta o respeito aos direitos humanos. Foi utilizado, para o desenvolvimento, uma abordagem hipotético-dedutiva, com procedimentos históricos e comparativos, de profundidade explicativa e qualitativa, bem como uma pesquisa bibliográfica, em livros e artigos, e documental, em legislações. Desse modo, observou-se a construção histórica e política da China nos séculos XIX e XX, além da afirmação e consolidação histórica dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, e a manutenção da globalização sucedida da abertura econômica chinesa com o governo ditatorial predominante na China. Concluiu-se, a partir disso, que a China foi construída historicamente com base no controle do Estado e no desconhecimento dos cidadãos a respeito das ações promovidas pelo mesmo, o qual viola direitos essenciais, prejudicando a atuação da democracia no país.

**Palavras-chave:** China, Direito à liberdade, Direitos Humanos, Democracia, Manifestações.

### **INTRODUÇÃO**

É incontestável que, principalmente após a Revolução Cultural, a China construiu sua base ideológica pautada no controle estatal sobre a população e na supressão de direitos essenciais, como o direito à liberdade de expressão, de imprensa e de manifestação, com o domínio dos sites de pesquisa e das informações distribuídas pela mídia. Assim, foi criada uma sociedade alheia às verdadeiras feições e atitudes do governo. Porém, devido à abertura econômica chinesa nos anos 1990, a nação tem crescido inexplicavelmente, recebendo altos investimentos estrangeiros e promovendo o intercâmbio entre pessoas de todo o mundo.

Ademais, a incorporação dos territórios de Macau e Hong Kong no século XX acordou a autonomia dos territórios e a não intervenção da China, com a máxima “China: um país, dois sistemas”. Contudo, recentemente o governo chinês vem adotando medidas com o intuito

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, dani.band@hotmail.com;

<sup>2</sup>Doutora e mestre pelo Programa Interdisciplinar em Recursos Naturais da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, herikajuliana@hotmail.com.

de controlar e intervir nesses territórios, gerando uma onda de manifestações em Hong Kong, com protestos por democracia e liberdade. Sabe-se, pois, que a globalização proporciona uma troca de informações mútua, que pode levar a população chinesa ao conhecimento sobre o que é um regime democrático de fato e sobre as ações produzidas pelo Estado.

Assim, os questionamentos que motivaram o surgimento da pesquisa foram: até quando a China vai conseguir crescer economicamente, mantendo um controle ditatorial sobre a população? Até quando a Revolução Cultural, realizada por Mao Tse-tung, que criou a sociedade chinesa atual, vai conseguir se sustentar em face de tamanha globalização? Até quando o governo chinês vai promover a supressão de direitos fundamentais, tendo em vista as crescentes manifestações pró-democráticas? Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar a construção histórico-política da China, com a Revolução Cultural, sua globalização e crescimento econômico baseado no controle estatal e na transgressão de direitos, a fim de compreender as dificuldades encontradas pela população chinesa para a concreta efetivação de um Estado Democrático de Direito, que garanta o respeito aos direitos humanos. Utilizou-se, para isso, o método de abordagem hipotético-dedutivo, com procedimentos históricos e comparativos, de profundidade explicativa e qualitativa, além da aplicação bibliográfica a partir de livros e artigos, e documental, por meio de legislações.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de três capítulos. O primeiro trata da construção histórica e política da China nos séculos XIX e XX, a partir da queda da Dinastia Manchu, com as invasões das nações européias e do Japão, os conflitos entre o Partido Comunista Chinês e o Partido Nacionalista, a proclamação da república e o governo de Mao Tse-tung. Já no segundo capítulo é dada ênfase à afirmação histórica dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito. Por fim, no terceiro comenta-se a respeito do atual Estado chinês, em face da globalização, o crescimento econômico e controle estatal sobre população e os meios de comunicação, destacando algumas normas jurídicas presentes na Constituição Chinesa.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo. Tendo em vista a situação em que se encontra atualmente a democracia chinesa, defende-se como hipótese que o Estado tem suprimido direitos e garantias fundamentais, como direito à liberdade de expressão e de imprensa, bem como a divulgação de dados e notícias condizentes

com a vontade do governo, além de censurar qualquer tipo de informação que apresente perigo ou ameaça ao Estado, prejudicando a democracia no país.

Dessa forma, foram aplicados dois métodos de procedimento: histórico e comparativo. O primeiro se deu a partir do resgate histórico-político da construção da democracia chinesa nos séculos XIX e XX, da afirmação histórica dos direitos humanos, da omissão de direitos e controle do Estado, provocados pelos regimes autoritários no mundo. O segundo consiste na comparação desses Estados ditatoriais no mundo e na China, em especial, analisando a importância dos movimentos sociais para a garantia de direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito.

Quanto ao nível de profundidade, foi empregado um estudo explicativo e qualitativo, uma vez que buscou-se analisar e compreender as causas que contribuem para os questionamentos levantados. Assim, foram observadas as dificuldades encontradas para o estabelecimento de um regime de fato democrático na China, com a efetivação dos direitos fundamentais da população, sem nenhum tipo de restrição.

Para a coleta de dados, o procedimento adotado foi a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de fontes primárias e secundárias. Nesse sentido, realizou-se a análise de artigos atuais, livros de grande relevância sobre do tema trabalhado e leis contidas na Carta de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e na Constituição da China.

## **A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-POLÍTICA DA CHINA NOS SÉCULOS XIX E XX**

Pouco tempo após o fim do Imperialismo que vigorava na China do século XIX, com a queda da Dinastia Manchu em 1911, a nação caminhava em direção ao seu primeiro Governo Republicano. O enfraquecimento dessa Dinastia se deu, principalmente, pela invasão de inúmeros países da Europa aos territórios asiáticos e africanos, dentre eles o chinês, com intenções de colonizar as regiões. Devido à Revolução Industrial, os europeus tinham grande interesse na abertura de mercado e exploração natural dos recursos existentes. O maior agravo da dominação ocorreu quando a Inglaterra passou a comercializar ilegalmente na China o ópio, uma substância entorpecente e altamente viciante. Isso acabou gerando as Guerras do Ópio em 1839-1842 e 1856-1860, nas quais a China acabou perdendo (COUTO, 2013).

Diante de toda a situação chinesa surgiu o Kuomintang, Partido Nacionalista criado por Sun Yat-sen, com o propósito de acabar a exploração europeia sobre a China e derrubar a monarquia. Na primavera de 1911, às vésperas da revolução republicana que conduziria ao

fim do regime imperialista até então vigente, havia um conflito entre a corte, que prometia uma monarquia constitucional, e os republicanos, que não aceitavam mais o domínio dos manchus. Os republicanos, então, articularam-se, distribuíam jornais e panfletos, promoveram debates políticos, fundaram organizações e realizaram levantes armados, mobilizando diversos estudantes para derrubar o imperador. Assim, em outubro, na província vizinha de Hubei, uma insurreição armada manifestou a revolução republicana, que derrubou a Dinastia Manchu e proclamou a República no dia primeiro de janeiro de 1912, com Sun Yat-sen como o primeiro presidente (CHANG; HALLIDAY, 2012).

Sob influência da Revolução Russa, em 1921 surge o Partido Comunista Chinês (PCC), que tinha como principal fundador o ativista Mao Tse-tung. Com a morte de Sun Yat-sen, quem assume a liderança do Partido Nacionalista é o militar Chiang Kai-shek, o qual, com a ajuda do PCC, reunifica a China, que possuía regiões dominadas pelos senhores da guerra. Em 1927, Chiang Kai-shek ordenou o fim dos comunistas e entrou em guerra com o PCC, dando início à Guerra Civil Chinesa (COGGIOLA, 1985)

No entanto, em 1937, o Japão invade a China com o intuito de dominá-la, ocupando de tal modo que acreditava ser dono do território. Isso faz com que a guerra seja interrompida, unindo novamente os dois partidos contra o Japão. Mesmo não conseguindo ser derrotado pela união dos partidos, em 1945, com o lançamento das bombas atômicas colocando um fim na Segunda Guerra Mundial, o Japão é derrotado pelas forças aliadas e se rende. Em 1946, a Guerra Civil é retomada e tem fim em 1949 com a vitória do Partido Comunista Chinês, proclamando a República Popular da China em primeiro de outubro por Mao Tse-tung, nomeado líder do partido desde 1935. Chiang Kai-shek, junto com o restante de seu governo, refugiou-se na ilha de Formosa, onde foi proclamada a República da China, que mais tarde chamou-se de Taiwan (RATTNER, 2009).

De acordo com Sader (1982), no ano de 1956, iniciaram-se as discordâncias ao governo de Mao Tse-tung, com críticas de intelectuais, reclamações de camponeses e algumas greves operárias. Com isso, Mao Tse, como solução, iniciou o movimento das “Cem Flores”, que dava mais liberdades de expressão e espaço para críticas ao seu governo. No entanto, estas foram tão negativas, que ele começou uma perseguição a todos os que fossem contrários. Em 1958, Mao Tse-tung aprovou o “Grande Salto para a Frente”, que visava eliminar a propriedade privada, coletivizar a produção agrícola e substituir enormes áreas de plantio por parques industriais, mas o projeto fracassou, provocando a desorganização total da economia e a morte de milhões de camponeses em virtude da fome.

Conforme Sader (1982), em 1966, o governo iniciou a Revolução Cultural na China, a qual foi uma tentativa autoritária de doutrinar a população, visando mudar completamente a cultura chinesa, exterminar seus elementos capitalistas, livrar-se das influências ocidentais e tornar o país completamente leal ao líder. Para isso, os jovens da nação, criados acreditando na figura de Mao Tse-tung como um Deus, foram convocados a atacar pais, professores e burgueses caso fossem contrários às ideias. Os principais perseguidos foram os intelectuais, pois viviam questionando a autoridade do governante. Em 1969, declarou-se o fim da revolução, uma vez que os burocratas já não estavam no caminho. No ano de 1976, em Pequim, morre Mao Tse-tung e Deng Xiaoping assume o poder.

Deng Xiaoping optou por deslocar o foco da luta de classes para o desenvolvimento econômico chinês, o que poderia melhorar as condições de vida do povo. Torna-se perceptível, pois, uma mudança de eixo no país, que, antes voltado para questões internas, passa a focar suas atenções nas exportações e relações com o capital externo, embora mantenha o governo socialista centralizador das decisões políticas. Mesmo com o Estado atuante, a China descentralizou as medidas econômicas, conferindo maior autonomia às províncias. Priorizou sua lógica de desenvolvimento pautada na gestão empresarial e num modelo que estimulasse o avanço tecnológico acelerado. Dessa forma, essas novas decisões governamentais ficaram conhecidas como “Socialismo de Mercado” (OLIVEIRA, 2003).

Em 1981, um ano após a criação das “quatro zonas econômicas especiais”, jovens militantes, contrários às medidas, foram reprimidos na chamada “Primavera de Pequim” ao reivindicarem por maior liberdade de expressão e de imprensa. Apesar do progresso econômico ter sido visto com bons olhos por alguns chineses, a abertura de mercado aumentou os níveis de desemprego, os preços e a corrupção nos anos de 1980. Nesse sentido, vários estudantes, foram às ruas manifestar e expressar sua indignação com o governo, pedindo maiores liberdades democráticas, mas logo foram reprimidos. O apogeu das insatisfações sociais se deu, principalmente, após a morte de Hu Yaobang, antigo secretário-geral do partido comunista, que havia se oposto a reprimir os manifestantes. A partir disso, a população pedia cada vez mais por liberdade e democracia. Com o aumento das manifestações, o governo já não sabia como controlá-las. Por isso, na noite de 3 para 4 de junho de 1989, o Exército foi à Praça Paz Celestial e abriu fogo contra todos os manifestantes, promovendo um enorme caos, ferindo e matando milhares de pessoas. Esse episódio ficou conhecido como “o massacre da Praça Paz Celestial” (ANDRADE, 2016).

## A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO E DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Moraes (2014), o Constitucionalismo moderno, com a construção do Estado de Direito, tem dois marcos principais: a Constituição norte-americana de 1787, após a independência das treze colônias, e a Constituição francesa de 1791 - cujo preâmbulo foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 -, com a Revolução Francesa. Esses movimentos estavam interessados na limitação do poder estatal por meio da previsão de direitos fundamentais, marcando, pois, a transição para um novo regime que não concede poderes absolutos ao monarca e nomeia o povo como o titular legítimo do poder.

Desse modo, essa primeira fase constitui um liberalismo clássico, pautado no individualismo, no absentismo do Estado, valorização da propriedade privada e segurança do indivíduo. Contudo, essas medidas aumentaram a concentração de renda e exclusão social, necessitando da volta do Estado para intervir e atenuar a situação. A partir disso, destaca-se um novo momento, que a doutrina chamou de segunda geração ou dimensão de direitos, na qual o Estado passou a regulamentar determinadas situações jurídicas mais fortemente e exigiu-se dele o fornecimento de prestações materiais, direitos fundamentais e sociais, configurando, pois, o Estado Social de Direito ou Estado de bem-estar social (LENZA, 2019).

Nesse sentido, Moraes (2014, p.5) afirma que “a defesa de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder”, de modo a evitar o estabelecimento de um Estado controlador, detentor de todo o poder, que não garanta os direitos fundamentais à população. Assim, a palavra “Democrático” faz alusão à promoção dos direitos essenciais à sociedade, caracterizando um Estado regido por normas democráticas, tendo o povo como detentor do poder.

Nessa perspectiva, ainda no antigo regime, o rei, dotado de poderes, poderia tomar qualquer tipo de medida sem nenhuma limitação ou restrição. Entretanto, pautada em ideias de liberdade, surge, na França do século XVIII, a burguesia com um novo discurso, afirmando a existência de direitos naturais, como o direito à liberdade de ir e vir, de expressão, de religião, de propriedade. Portanto, para que o ser humano goze desses direitos naturais, o Estado não deve intervir na liberdade desse indivíduo. Além disso, como existem direitos naturais pertencentes a todas as pessoas, as mesmas são naturalmente iguais; logo, as leis são iguais para todos. Sob essa égide, eclode a Revolução Francesa, pautada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, em busca da queda do regime até então vigente. Desse

modo, em 1789 surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, garantindo os direitos reivindicados pela população (COMPARATO, 2013).

Apesar dessas conquistas, no século XX, o cenário mundial das guerras praticamente extinguiu esses direitos humanos, fazendo com que perdessem força. Com o surgimento dos regimes totalitários, principalmente o nazismo e o fascismo, direitos básicos das pessoas, como direitos civis, políticos e sociais foram extintos. Esses regimes extremistas, altamente nacionalistas, colocavam sua nação acima de todas por acreditar que ela seria superior às demais. Dessa maneira, produziam-se discursos de ódio, excludentes e preconceituosos, pautados na subjugação de diversos grupos considerados inferiores. Devido a isso, em 1939 ocorre a Segunda Guerra Mundial, que deixou milhões de pessoas mortas em câmaras de gás, sofrendo torturas inimagináveis e promovendo enormes atrocidades, com o trágico fim, em 1945, pelo lançamento das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki.

Além das crueldades cometidas durante a Segunda Guerra, houve uma série de restrições à liberdade de expressão e de imprensa. A grande mídia era controlada pelo Estado, que divulgava o regime como algo benéfico e qualquer um que se mostrasse contra poderia ser preso e sofrer inúmeras torturas até a morte. Assim, Vasconcellos e Mansani (2013) comentam sobre as discussões ocorridas nas Conferências realizadas em virtude da proximidade do fim das guerras para a reorganização dos países no cenário mundial. Na Conferência de Yalta, em 1945, foram definidos alicerces ideológicos comuns que serviriam como base para uma futura paz mundial, promovendo a democracia e fortalecendo os direitos humanos. Outrossim, nela ganhou força o conceito de liberdade de expressão como um direito básico a todas as pessoas. Essa conferência deu origem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 10 de dezembro de 1948.

De acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.” Outrossim, a Declaração também reforça a importância dos meios de comunicação e da grande mídia na manutenção do direito à liberdade de expressão, uma vez que ela é capaz de levar a informação em grandes proporções. Apesar disso, existem países nos quais esse direito se choca com leis contrárias, que acabam o limitando.

## **O CONTROLE ESTATAL E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS NA CHINA**

Consoante Nonnenberg *et al.* (2008), a China, após o governo de Deng Xiaoping, na década de 70, abriu sua economia para investimentos estrangeiros, às custas de leis ambientais pouco rígidas, mão de obra barata e baixo custo de produção, recebendo muitos investimentos. A partir disso, o mundo passou a depender tanto da indústria quanto do mercado consumidor chinês, fazendo com que o país se imperializasse cada vez mais. Duqing (1990) afirma que esse crescimento geopolítico da China foi responsável pela incorporação os territórios de Hong Kong e de Macau, que levou à expressão: “China: um país, dois sistemas”. Essa máxima não se dá somente pelo sistema chamado de socialismo de mercado chinês, mas também pelo fato da mesma possuir um sistema ditatorial – a China Continental – e um sistema mais democrático em Hong Kong e Macau, o qual prometeu ser mantido pela China, declarando uma aliança econômica com relativa autonomia política.

Atualmente, são incontestáveis as vantagens e benefícios advindos do surgimento da internet e das tecnologias, bem como do processo de globalização. As distâncias territoriais e culturais forma encurtadas, o acesso à informação é quase automático, facilitando a comunicação e a interação de pessoas em lugares opostos no mundo. Nesse aspecto, a China tem proporcionado grandes inovações e avanços, tornando-se, junto com os Estados Unidos, a maior potência de inovação tecnológica.

O último grande desenvolvimento chinês foi a tecnologia 5G, que promete revolucionar a velocidade de processamento e transferência de dados, controlada pela empresa de telecomunicações Huawei, pertencente à China, acusada de espionagem e repasse de informações ao governo chinês. Destarte, conforme Schaden (2017), ao mesmo tempo em que a China objetiva prosperar tecnológica e economicamente, ela adota medidas de controle político da sociedade, por meio de supressão à liberdade de expressão e de imprensa com práticas de filtragem e vigilância da Internet.

Além disso, a Huawei criou um sistema de reconhecimento facial na China. As câmeras, cerca de 170 milhões espalhadas pelo país, teoricamente, vistoriam delinquentes, mas também premiam os considerados bons cidadãos. Nesse sentido, de acordo com as ações positivas promovidas pelos cidadãos, como atravessar na faixa de pedestres ou pagar os impostos em dia, o sistema chinês começa a atribuir uma nota que concede o acesso a serviços públicos de uma maneira mais facilitada. Ademais, foram desenvolvidos óculos de reconhecimento facial, cujas lentes são compostas de um vidro colorido, que permitem ao policial tirar uma foto ou ter alcance imediato a uma base de dados sobre suspeitos



(TECMUNDO, 2018). Vale salientar ainda que o Estado chinês tem o controle das pesquisas realizadas, filtrando e não permitindo a exibição de conteúdos nas páginas virtuais considerados perigosos ou que violam a segurança do governo, por meio da censura e do bloqueio de sites ou até acesso a matérias de e-mails. Desse modo, palavras-chave como “Praça da Paz Celestial” ou “Independência de Taiwan” são bloqueadas e substituídas por informações que não condizem com a realidade. Essa censura é, de certa forma, assentida legalmente pelo Artigo 40 da Constituição da República Popular da China:

Artigo 40: A liberdade e o sigilo da correspondência dos cidadãos da República Popular da China são protegidos pela lei. Nenhuma organização ou indivíduo pode, por qualquer motivo, violar a liberdade e o sigilo da correspondência dos cidadãos, salvo nos casos em que é permitido aos órgãos de segurança pública ou do procurador censurar a correspondência em conformidade com os processos prescritos pela lei e para satisfazer as necessidades da segurança do Estado ou da investigação criminal (TOMIYOSHI, 2011, p.147).

É notório que o Artigo foi criado pelo Estado como forma de censurar conteúdos indesejáveis sem ferir o Artigo 37 da mesma Constituição, que garante: “A liberdade pessoal dos cidadãos da República Popular da China é inviolável” (TOMIYOSHI, 2011, p.146). Essa situação vivida pela China é comumente comparada ao livro “1984” de George Orwell, que apresenta uma distopia futurista de uma sociedade completamente dominada pelo Estado.

Na Constituição chinesa de 1982, Capítulo II - Direitos e Deveres Fundamentais dos Cidadãos, consta ainda: “Artigo 35: Os cidadãos da República Popular da China gozam de liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação” (TOMIYOSHI, 2011, p.144). Não obstante, em vista os fatos decorrentes das manifestações sociais nos últimos dias em Hong Kong, observam-se as transgressões cometidas não só em relação à Constituição Chinesa, como ao direitos humanos.

Em setembro de 2014, o parlamento chinês aprovou uma medida que limitava os candidatos das eleições de 2017 na região administrativa de Hong Kong. Insatisfeitos, milhares de manifestantes, em poucos dias, se organizaram pró-democraticamente e foram às ruas protestar contra o ditame e solicitar candidaturas abertas. Esse momento ficou conhecido como Revolta dos Guarda-Chuvas, pois como era um dia chuvoso, a população levou guarda-chuvas, que acabaram servindo como proteção contra as bombas de gás lacrimogêneo jogadas pela polícia, fazendo com que os guarda-chuvas fossem configurados como símbolo de resistência (SANTOS; OLIVEIRA, 2015).

Em 2019, segundo Santirso (2019), foi proposta uma lei de extradição para a China Continental, a qual permitiria que os cidadãos de Hong Kong que cometessem crimes contra a China fossem extraditados da Região Administrativa Especial de Hong Kong e julgados em território continental. Essa medida visava, principalmente, conceder ainda mais controle da China sobre a região, e levou, novamente, os manifestantes às ruas para reivindicar por democracia e autonomia. O projeto foi revogado, mas as manifestações continuaram, fazendo com que a China se aproveitasse desse fato para utilizar a força policial e responder de forma violenta aos protestos, com jatos de água, bombas de gás lacrimogêneo e prisões arbitrárias.

É indubitável, pois, que as atitudes chinesas frente à situação não só vão contra, novamente, às normas jurídicas a respeito da liberdade de manifestação, como também quebram o acordo de autonomia firmado na incorporação do território de Hong Kong.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta o que foi observado, é prudente afirmar que, historicamente, o governo chinês tem utilizado métodos e atitudes com o intuito de controlar e dominar a população, infringindo, inclusive, direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de expressão, de manifestação e de imprensa, garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela própria Constituição da China.

Dessa forma, com aspectos característicos de governos autoritários, o Estado limita o acesso a sites de pesquisa e controla os meios de comunicação, reprime duramente manifestações e comanda cada passo da população por meio de câmeras e óculos de espionagem. Além disso, os cidadãos de Hong Kong, insatisfeitos com a alta interferência chinesa no seu território, tem ido às ruas manifestar o desejo por ações democráticas do Estado chinês, uma vez que fora acordada a autonomia da região e a não intervenção chinesa.

Questiona-se, pois, até quando o Estado chinês conseguirá manter o seu crescimento geopolítico e controlar os indivíduos, mantendo-os alheios e provocando o desconhecimento a respeito do seu comportamentos, conforme foi insituído desde a Revolução Cultural. Ao mesmo tempo que o país está se globalizando, chineses são enviados para trabalhar no exterior, e muitas outras pessoas estrangeiras vão à China, ocorrendo, desse modo, um intercâmbio de informações, levando à população o conhecimento sobre o que de fato é uma democracia. Não se pode afirmar, com certeza, até quando esse sistema vigorará no país, mas os protestos já estão acontecendo e aumentando progressivamente, com o objetivo de acabar

com o governo ditatorial e estabelecer, de fato, um Estado Democrático de Direito, conferindo garantias essenciais aos seres humanos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, E. O. A revolução chinesa. **Editora URM/PGH**, Maringá, 2016, v. 1, p. 169-206. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2305662/mod\\_resource/content/1/A%20revolu%C3%A7ao%20chinesa%20e%20a%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20cultural.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2305662/mod_resource/content/1/A%20revolu%C3%A7ao%20chinesa%20e%20a%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20cultural.pdf). Acesso em: 5 set. 2019.

CHANG, J.; HALLIDAY, J. **Mao: A história desconhecida**. Companhia das Letras, 2012. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cx-CwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=historia+do+governo+na+china&ots=jK345pp0Gs&sig=v86dTHBoy\\_wECLn8TtW6\\_n0u-7g#v=onepage&q=historia%20do%20governo%20na%20china&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cx-CwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=historia+do+governo+na+china&ots=jK345pp0Gs&sig=v86dTHBoy_wECLn8TtW6_n0u-7g#v=onepage&q=historia%20do%20governo%20na%20china&f=false). Acesso em: 5 set. 2019.

COGGIOLA, O. **A Revolução Chinesa**. Moderna, 1985. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/287205404\\_A\\_REVOLUCAO\\_CHINESA\\_Osvaldo\\_Coggiola](https://www.researchgate.net/publication/287205404_A_REVOLUCAO_CHINESA_Osvaldo_Coggiola). Acesso em: 5 set. 2019.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTO, S. P. **A Extraordinária História da China**. Universo dos Livros, 2013. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=k\\_rfZsejIT8C&oi=fnd&pg=PT6&dq=historia+do+governo+na+china&ots=DxmjeWj6Sg&sig=he3qrhlcLfUjtpeNsiO94Oie0qs#v=onepage&q=historia%20do%20governo%20na%20china&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=k_rfZsejIT8C&oi=fnd&pg=PT6&dq=historia+do+governo+na+china&ots=DxmjeWj6Sg&sig=he3qrhlcLfUjtpeNsiO94Oie0qs#v=onepage&q=historia%20do%20governo%20na%20china&f=false). Acesso em: 5 set. 2019.

DUQING, C. Política exterior da China. **Instituto de Estudos Avançados**, São Paulo, ago. 1990. Disponível em: <http://200.144.182.46/publicacoes/textos/duqingpoliticaexteriorchina.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NONNENBERG, M. B. *et al.* O crescimento econômico e a competitividade chinesa. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**. Rio de Janeiro, abr. 2008. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1487/1/TD\\_1333.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1487/1/TD_1333.pdf). Acesso em: 9 set. 2019.

OLIVEIRA, A. P. O salto qualitativo de uma economia continental. **Política Externa**, v. 11, n. 4, mar., abr., mai. 2003. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000143&pid=S0101-3157200600030000600019&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000143&pid=S0101-3157200600030000600019&lng=pt). Acesso em: 5 set. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 8 set. 2019.

RATTNER, H. 60 anos da Revolução Chinesa. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 9, n. 101, out. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/7819>. Acesso em: 5 set. 2019.

SADER, E. **Mao Tse-tung**. São Paulo: Ática, 1982. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4117213/mod\\_resource/content/1/A%20cultura%20de%20uma%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eder%20Sader.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4117213/mod_resource/content/1/A%20cultura%20de%20uma%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eder%20Sader.pdf). Acesso em: 5 set. 2019.

SANTIRSO, J. Protestos em Hong Kong aumentam a tensão com a China. **El País**, 20 ago. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/17/internacional/1566034762\\_371967.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/17/internacional/1566034762_371967.html). Acesso em: 10 set. 2019.

SANTOS, R. S.; OLIVEIRA, L. S. A Revolta dos Guarda-Chuvas em Hong Kong: origens e visões sobre o movimento. Marília, 2015. Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiiisemanaderelacoesinternacionais/a-revolta-dos-guarda\\_romulo-da-silva.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiiisemanaderelacoesinternacionais/a-revolta-dos-guarda_romulo-da-silva.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.

SCHADEN, M. H. A atuação da ONU na garantia dos direitos de acesso e liberdade de expressão nos domínios da internet sob a ótica do direito internacional dos direitos humanos. **Unisul**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/2637/TCC%20MARY%20SCHADEN%20PRONTO%20jul%3a2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 set. 2019.

TECMUNDO. Polícia chinesa usa óculos espião para vigiar cidadãos nas ruas. **Tecmundo**, 7 fev. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/126989-policia-chinesa-usa-oculos-espiao-vigiar-cidadaos-ruas.htm>. Acesso em: 9 set. 2019.

TOMIYOSHI, T. E. T. A liberdade de expressão na República Popular da China na era digital. **Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v.1, p. 135-151, mai. 2011. Disponível em: <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/viewFile/607/571>. Acesso em: 9 set. 2019.

VASCONCELLOS, C. M. E.; MANSANI, R. S. As Conferências Internacionais de Yalta e Potsdam e sua contribuição à construção da hegemonia econômica internacional norte americana no capitalismo do após 2ª guerra mundial. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 2, n. 18, p.41-55, jun. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/731/557>. Acesso em: 8 set. 2019.

## AS TENTATIVAS DE REFORMA DA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO

Bianca Lucena <sup>1</sup>

Thaís Luna <sup>2</sup>

Rafael Baltar <sup>3</sup>

### RESUMO

Este trabalho analisa a formação do direito humano ao desenvolvimento como um produto das várias tentativas dos Estados descolonizados e latino-americanos de criarem uma ordem internacional favorável aos seus anseios por progresso econômico e social, bem como das resistências nas quais esbarraram essas tentativas. O trabalho possui uma abordagem histórica, e se baseia em material bibliográfico e em resoluções da Assembleia-Geral da ONU. Argumenta-se que a tentativa dos países em desenvolvimento de realizar uma reforma estrutural da ordem econômica internacional, que deu ânimo e significado à proposta inicial de se elaborar o direito ao desenvolvimento como parte dos direitos humanos, acabou se frustrando após a crise do petróleo de 1979, quando esses países se viram endividados e vulneráveis às pressões dos EUA por abertura econômica e comercial.

**Palavras-chave:** ordem econômica internacional; desenvolvimento; direitos humanos; direito ao desenvolvimento.

### INTRODUÇÃO

Com o processo de descolonização dos Estados da Ásia, África e Oriente Médio que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, surgiram novos Estados que, assim como os latino-americanos, almejavam ao desenvolvimento econômico. Este objetivo veio a ser perseguido coletivamente nas instâncias da ONU, na perspectiva de realizar uma profunda reforma da ordem econômica internacional, através da criação de normas e de instituições jurídicas favoráveis às suas demandas por industrialização. No entanto, as iniciativas desses Estados sempre sofreram algum grau de resistência por parte dos Estados desenvolvidos, em especial dos EUA, o que contribuiu para que os seus objetivos nunca fossem alcançados, de fato. Uma

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, [bialcnsms@gmail.com](mailto:bialcnsms@gmail.com) ;

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, [thaislunatito@gmail.com](mailto:thaislunatito@gmail.com) ;

<sup>3</sup>Doutorando em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Mestre em Direito Internacional pela UERJ e Professor de Direito Internacional Público da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, [rafael.baltar@unicap.br](mailto:rafael.baltar@unicap.br);

das tentativas de reforma da ordem econômica mais representativas foi a proposta de elaboração do direito ao desenvolvimento como parte do sistema internacional de direitos humanos, lançada no fim dos anos 1970, e baseada na ideia de que os países desenvolvidos, devido ao seu passado como antigas metrópoles, teriam um dever de assegurar reparação econômica aos povos que, anteriormente, haviam sido subjugados pelo colonialismo. Mas, assim como as tentativas anteriores de reforma da ordem econômica, ela também foi obstada pela oposição norte-americana, e o resultado final das negociações, expresso na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, acabou enunciando um direito cujo significado é bem distinto do que se ambicionava inicialmente.

O presente trabalho tem o objetivo de investigar a elaboração do direito humano ao desenvolvimento como fruto do confronto de interesses entre os países em desenvolvimento, de um lado, e os EUA do outro, demonstrando de que modo o significado definitivo atribuído a este direito representou o abandono das pretensões iniciais dos Estados descolonizados e latino-americanos. É um tema relevante porque o desenvolvimento corresponde a um objetivo ainda não realizado por esses Estados, e porque, para realizá-lo, é preciso se conhecer de que modo a ordem internacional reconhece a legitimidade deste anseio, assim como os limites deste mesmo reconhecimento.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa possui uma abordagem histórica, e se baseia em materiais bibliográficos e resoluções da Assembleia-Geral da ONU. Ela descreve as iniciativas para a reforma da ordem econômica internacional, lançadas pelos países em desenvolvimento desde o fim da Segunda Guerra Mundial, chegando ao momento de maior radicalismo nos anos 1970, com a tentativa de instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional. O trabalho trata a proposta de elaboração do direito ao desenvolvimento como uma continuidade dessas iniciativas, que, em particular, levou a agenda de reforma econômica para o âmbito dos direitos humanos. Por fim, o trabalho discute os efeitos da crise do petróleo de 1979 sobre os países em desenvolvimento, a pressão por abertura comercial exercida pelos EUA, e o impacto de ambos no processo de elaboração do direito ao desenvolvimento.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após a Segunda Guerra, os Estados da Ásia, África e Oriente Médio formados com a libertação do colonialismo, e também os latino-americanos, se lançaram numa tentativa de transformar suas estruturas econômicas internas, modernizando-as através da industrialização. Eles acreditavam que o caráter agrário ou extrativista das suas economias, estabelecido pelo regime colonial para satisfazer as necessidades da metrópole, representava a fonte do seu subdesenvolvimento. Isto os levou a adotarem políticas de industrialização caracterizadas pelo controle estatal sobre a economia, que incluíam medidas fiscais, como isenções e subsídios, controle do câmbio, fechamento ao comércio internacional com tarifas elevadas, restrições aos investimentos estrangeiros, e a nacionalização dos recursos naturais. Mas eles também acreditavam que, para que os seus planos pudessem obter êxito, era indispensável a realização de mudanças na ordem internacional, de modo a obter dela o reconhecimento da legitimidade da demanda por desenvolvimento econômico. Por isto, esses Estados passaram a se aliar nos fóruns da ONU, visando à criação de normas e instituições que garantissem esta legitimidade.

Essa estratégia obteve resultados relevantes. Em 1952, por exemplo, foi reconhecido pela Assembleia-Geral o direito à soberania sobre os recursos naturais, através da Resolução n. 523(VI) <sup>4</sup>, e, no mesmo ano, este direito foi incluído nos pactos de direitos humanos, que estavam em negociação <sup>5</sup>. Pouco depois, foi lançada a Primeira Década do Desenvolvimento das Nações Unidas em 1961, com o objetivo de promover a industrialização desses Estados <sup>6</sup>. Uma das suas iniciativas mais importantes foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) em 1964, com o fim de criar princípios que deveriam reger as relações comerciais entre os Estados assegurando uma divisão internacional do trabalho mais favorável para os países em desenvolvimento <sup>7</sup>; e pouco depois, a UNCTAD foi transformada num órgão permanente da ONU <sup>8</sup>. Outra iniciativa relevante foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 1965, voltado para a assistência técnica na elaboração e execução de planos de industrialização, e o financiamento de projetos de infraestrutura <sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup>Resolução AG n. 523(VI), 12 de janeiro de 1952; Resolução AG n. 626(VII), 21 de dezembro de 1952

<sup>5</sup> Resolução AG n. 545(VI) de 05 de fevereiro de 1952. conf. art. 1, n.1 e 2, e art. 47 do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, e art. 1, n. 1 e 2, e art. 25 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

<sup>6</sup> Resolução AG n. 1710(XVI), 19 de dezembro de 1961.

<sup>7</sup> United Nations Conference on Trade and Development. *Final Act. A Consolidation of the Recommendations of the Conference.* Geneva 23 March – 16 June 1964. Principles Five and Six, p. 20

<sup>8</sup> Resolução AG n. 1995(XIX), 30 de dezembro de 1964.

<sup>9</sup> Resolução AG n. 2029(XX), 22 de novembro de 1965.

No início da década seguinte, porém, a frustração com os resultados dos planos de industrialização levaram os países em desenvolvimento a uma percepção de que os vestígios do colonialismo, que ainda persistiam na ordem internacional, lhes impediam de exercer plena autodeterminação econômica. Isto os levou a uma radicalização política <sup>10</sup> que objetivava uma reforma estrutural das relações econômicas internacionais, que, por seu caráter assimétrico, beneficiariam os países avançados em detrimento dos países em desenvolvimento. Com este ânimo, foi realizada, em 1974, a 6.ª Sessão Especial da Assembleia-Geral da ONU <sup>11</sup>, sendo adotada a Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, que enunciou os princípios que deveriam reger as relações econômicas: igualdade soberana, autodeterminação, participação dos países em desenvolvimento na governança econômica internacional; a liberdade dos Estados escolherem seu modelo de desenvolvimento econômico e social, soberania sobre os recursos naturais, direito ao controle de empresas multinacionais nos seus territórios; relação justa entre preços de bens primários e industrializados, tratamento preferencial e não-recíproco para países em desenvolvimento; auxílio financeiro livre de condicionantes políticos e militares <sup>12</sup>.

Vista como confiscatória pelas finanças e corporações <sup>13</sup>, a tentativa de instaurar a NOEI representou a elevação das reivindicações dos países em desenvolvimento, como parte de um radicalismo mais amplo, formado também por ações políticas que puseram em questão a estabilidade da ordem internacional. Além da realização de atentados por movimentos de libertação nacional no início dos anos 1970, que passavam a ser qualificados como atos de terrorismo <sup>14</sup>, em 1973, os países membros da OPEP impuseram embargo à venda de petróleo aos EUA, países europeus, Japão, e Estados apoiadores de Israel. E, com a quadruplicação dos preços do petróleo que resultou desta ação, a energia nuclear se tornou mais atrativa para a industrialização, levando muitos países em desenvolvimento a buscarem esta tecnologia para

<sup>10</sup>ORFORD, Anne. Globalization and the Right to Development. In: ALSTON, Philip. *Peoples' Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2001. pp. 129-130

<sup>11</sup>RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance*. New York: Cambridge University Press, 2003. p. 77

<sup>12</sup>Resolução AG n. 3201(S-VI), 1 de maio de 1974.

<sup>13</sup>KENNEDY, David. The "Rule of Law", Political Choices and Development Common Sense. In: TRUBEK David M.; SANTOS, Álvaro (ed.). *The New Law and Economic Development: a Critical Appraisal*. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 127

<sup>14</sup>SLAUGHTER, Joseph R. Hijacking Human Rights: Neoliberalism, the New Historiography, and the End of the Third World. *Human Rights Quarterly*, (40) 2018, pp. 762-763



fins de produção energética <sup>15</sup> – o que representava uma grave ameaça, naquele contexto, na medida em que o domínio dessa tecnologia permite a produção de armamentos nucleares.

Diante disso, os Estados Unidos modificaram a sua política de assistência financeira, passando a utilizá-la como instrumento político, legitimado pela retórica do governo Carter. Além de haver uma redução nos programas de assistência bilateral, o Congresso dos EUA modificou a lei de assistência estrangeira de 1961, limitando a sua concessão ao vinculá-la ao respeito aos direitos humanos pelo país beneficiário <sup>16</sup>: a Seção 502B, em especial, restringiu o auxílio para países considerados violadores de direitos humanos <sup>17</sup>. Doravante, o programa passou a ser utilizado consoante os interesses do governo, pois, durante os anos 1970, quase todos os países em desenvolvimento experienciaram autoritarismo e totalitarismo em algum grau <sup>18</sup> – inclusive os seus aliados. Ainda que grande parte dos países emergentes pudessem ser vistos como violadores de direitos humanos, muitos recebiam assistência norte-americana, numa demonstração notória da aplicação arbitrária da lei de assistência, por parte do governo. Além disso, a administração Carter, não declarou formalmente nenhum país como violador de direitos humanos, mas, com base na referida lei, veio a negar ou reduzir a assistência para alguns países com a justificativa de violação de direitos humanos <sup>19</sup>.

Essa reação dos EUA levou os países em desenvolvimento a rearticularem as suas demandas por reforma da ordem econômica através dos direitos humanos. Eles se basearam na ideia, lançada pelo jurista senegalês Kéba Mbaye, de que eles seriam titulares de um direito humano ao desenvolvimento <sup>20</sup>. Incorporando as noções de equidade e justiça econômica que fundamentavam a Nova Ordem Econômica, este direito imporia aos países avançados o dever de cooperarem e transferirem recursos e tecnologias para os Estados atrasados, com vistas ao seu desenvolvimento <sup>21</sup>. Ele teria, assim, um caráter coletivo, sendo titularizado pelos países e povos subdesenvolvidos, e possuiria um escopo redistributivo, determinando que os países avançados, devido à condição de antigas metrópoles, deveriam assegurar reparação pelo legado nocivo da

<sup>15</sup> EPSTEIN, William. Nuclear Proliferation in the Third World. *Journal of International Affairs*. Vol. 29, n. 2 (Fall, 1975), p. 187

<sup>16</sup> FORSYTHE, David P.. US Economic Assistance and Human Rights: Why the Emperor Has (Almost) No Clothes. In: FORSYTHE, David P. (ed.). *Human Rights and Development: International Views*. New York: Palgrave Macmillan, 1989. p. 177

<sup>17</sup> FORSYTHE, David P. Op. Cit. p.173

<sup>18</sup> DANNREUTHER, Roland. The Political Dimension: Authoritarianism and Democratization. In: FAWCETT, Louise; SAYIGH, Yezid. (eds). *The Third World Beyond the Cold War: Continuity and Change*. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 35

<sup>19</sup> FORSYTHE, David P. Op. cit. p. 180

<sup>20</sup> NORMAND, Roger; ZAIDI, Sarah. Human Rights at the UN: The Political History of Universal Justice. Bloomington, USA: Indiana University Press, 2008, p. 290

<sup>21</sup> Idem, ibidem. p. 289

colonização. Isso levou à tentativa de reformar o sistema de direitos humanos, com o início de negociações nos fóruns da ONU, em 1977, para a elaboração do direito ao desenvolvimento. Mas eles encontraram uma forte oposição dos EUA, que negavam qualquer caráter coletivo dos direitos humanos e rejeitavam um papel redistributivo, afirmando a versão liberal clássica dos direitos humanos, que os limita às garantias individuais ante o poder arbitrário do Estado, e afirmavam que a ideia de direito ao desenvolvimento era apenas uma maneira de desviar a atenção das práticas ditatoriais desses Estados <sup>22</sup>.

Em 1979, pouco depois do início das negociações para a elaboração do direito ao desenvolvimento, os países membros da OPEP lançaram um novo embargo do petróleo. Mas, desta vez, os resultados tiveram um efeito reverso. A elevação da taxa de inflação e a recessão econômica que atingiu os EUA, e alguns países europeus, provocou uma reação com a eleição de Reagan e Thatcher, e o início de uma forte pressão por abertura comercial dirigida contra os países em desenvolvimento. Isto representava um elemento de tensão sobre os planos de industrialização desses países, na medida em que eles se baseavam em diferentes formas de controle do Estado sobre a economia, e o fechamento ao comércio internacional, através de tarifas elevadas, era uma ferramenta indispensável deste controle. No entanto, esses países se viram cada vez menos capazes de resistir, pois, além do aumento dos gastos devido à alta do preço do petróleo, e além da redução das suas exportações, a taxa de juros do dólar se elevou, aumentando também as dívidas externas desses países, e provocando, assim, uma grave crise orçamentária <sup>23</sup> associada à estagnação, inflação e alta do desemprego <sup>24</sup>.

Para os EUA, a abertura de uma rodada de negociações comerciais, com o fim de reduzir tarifas e expandir o livre-comércio para novas áreas, era essencial para a recuperação da sua economia, pois permitiria ampliar os mercados dos seus setores exportadores <sup>25</sup>. Por isto, ante a relutância dos países em desenvolvimento em aceitarem a abertura de negociações, os EUA passaram a impor retaliações comerciais unilaterais, justificadas com a acusação de prática desleal. Essas retaliações, baseadas na Seção 301 da Lei de Comércio norte-americana de 1974, se davam através da sobretaxação das mercadorias oriundas do Estado cuja prática

---

<sup>22</sup>Idem, ibidem. p. 290 e 299

<sup>23</sup> FINDLAY, Ronald; O'ROURKE, Kevin H. *Power and Plenty: Trade, War and the World Economy in the Second Millennium*. Princeton: Princeton University Press, 2007. pp. 496-497

<sup>24</sup> SEN, Gautam. *Developing States and the End of the Cold War*. In: FAWCETT, Louise; SAYIGH, Yezid. (eds). *The Third World Beyond the Cold War: Continuity and Change*. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 63

<sup>25</sup> Idem, ibidem. pp. 149-150

fosse considerada desleal <sup>26</sup>. Além disso, a percepção de que os regimes políticos dos países em desenvolvimento representavam obstáculos à abertura comercial, na medida em que sua governabilidade dependia do controle do Estado sobre a economia, levou os EUA a também pressionarem por mudanças políticas. Isto se deu através do aprofundamento da política de redução do auxílio financeiro destinado a esses países, sob o argumento de serem violadores de direitos humanos, que havia se iniciado durante o governo Carter <sup>27</sup>.

Diante do cenário de crise econômica e elevado endividamento externo, agravado pela atuação norte-americana, muitos países em desenvolvimento buscaram auxílio financeiro de instituições como o FMI e o Banco Mundial. No entanto, naquele período, as instituições financeiras internacionais passaram a adotar exigências crescentes dos países tomadores de empréstimos para que realizassem uma reestruturação da administração da economia pelo Estado. Isto se deu, especialmente, a partir de 1986, quando Reagan nomeou o ex-senador republicano Barber Conable para a presidência do Banco Mundial, e este reorientou a atuação do Banco, passando a condicionar a concessão de recursos à adoção de reformas econômicas estruturais por parte dos países tomadores de empréstimo. As reformas abrangiam reduções dos gastos públicos, incluindo os gastos sociais, fim do controle de preços, privatização de empresas estatais, redução de tarifas, e a eliminação de mecanismos de proteção comercial e de restrições a investidores estrangeiros <sup>28</sup>.

Esse ambiente externo acabou impactando a negociação para a elaboração do direito ao desenvolvimento nos fóruns da ONU <sup>29</sup>. Vulnerabilizados pelo endividamento elevado e sujeitos a uma forte pressão por abertura econômica e política, os países em desenvolvimento se viram incapazes de manter as suas demandas por reforma estrutural da ordem econômica internacional. Assim, em 1986, as negociações foram concluídas com a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento <sup>30</sup>. Mas, diferente da proposição inicial, baseada na ideia de Keba M'baye, o direito ao desenvolvimento não foi definido como um direito de natureza coletiva, titularizado pelos Estados e povos dos países atrasados; na Declaração, ao contrário,

<sup>26</sup> BROWN, Andrew G. *Reluctant Partners: a History of Multilateral Trade Cooperation, 1850-2000*. Michigan: The University of Michigan Press, 2003. p. 126.

<sup>27</sup> STOHL, Michael; CARLTON, David; GIBNEY, Mark; MARTIN, Geoffrey. US Foreign Policy, Human Rights, and Multilateral Assistance. In: FORSYTHE, David P. (ed.). *Human Rights and Development: International Views*. New York: Palgrave Macmillan, 1989.

<sup>28</sup> OXFORD, Anne. Op. cit. p. 130

<sup>29</sup> UVIN, Peter. From the Right to Development to the Rights-Based Approach: How 'Human Rights' Entered Development. *Development in Practice*, Volume 17, Numbers 4 – 5, August 2007. p. 598

<sup>30</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. *Direito Ao Desenvolvimento Como Direito Humano: Implicações Decorrentes Desta Identificação*. Belém, 2009. V Encontro Anual Da Andhep – Direitos Humanos, Democracia e Diversidade.

é o indivíduo que é afirmado como principal sujeito e beneficiário desse direito <sup>31</sup>. E, além da Declaração não ter um caráter jurídico vinculante, seu escopo redistributivo, baseado na ideia de reparação pelo colonialismo, também foi deixado de lado, na medida em que a Declaração silenciou a respeito de algumas demandas elementares dos países em desenvolvimento, como, por exemplo, o tratamento preferencial e não-recíproco para países em desenvolvimento nas relações comerciais, e o controle do Estado sobre as operações de empresas multinacionais. E a cooperação através da prestação de auxílio financeiro e técnico, que na versão inicial seria uma obrigação dos países avançados em face dos países atrasados, é afirmada pela Declaração como um elemento discricionário. Assim, o direito ao desenvolvimento representaria o direito de cada indivíduo de se beneficiar do progresso econômico e social do seu país, e de ter seus direitos humanos respeitados durante o processo de desenvolvimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante as pesquisas históricas e bibliográficas realizadas, tornou-se possível constatar que devido aos anseios dos países em desenvolvimento pela industrialização e pela necessidade de uma Nova Ordem Econômica Internacional, fundamentada pela equidade e justiça econômica a nível global, surgiu um movimento destes visando garantir que o Direito ao Desenvolvimento fosse reconhecido como um Direito Humano. Na verdade, o escopo deste direito, cujo idealizador era o jurista Senegalês Kéba Mbaye, era de caráter redistributivo. Além de estabelecer uma participação econômica ativa dos países que, após a independência lutavam para se industrializar e estabilizar os preços das commodities no mercado internacional, ele previa uma reparação das antigas metrópoles. A pretensão era de estabelecer como obrigação legal de transferir recursos e tecnologia para promover o desenvolvimento local e internacional, em uma certa forma de reparação da dívida histórica pelo legado nocivo da colonização.

A oposição da Potência hegemônica não mediu esforços em afirmar que o Direito ao Desenvolvimento era apenas uma forma de desviar a atenção das violações cometidas pelos Estados, cominadas com corrupção e má governabilidade, e justificar a subordinação de direitos civis e políticos ao planejamento centralizado do desenvolvimento, bem como suas práticas ditatoriais. Novamente as metrópoles, cingidas por demandas

---

<sup>31</sup>Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, 4 de dezembro de 1986, art. 2, n. 2.

decorrentes do processo de colonização, viram-se impelidas a proteger seus interesses, especialmente os países ocidentais eurocentrados e os EUA. Para este, o maior empecilho em reconhecer esse direito como um Direito Humano, seria a evidente contradição do seu caráter coletivo, ensejando um papel redistributivo do Estado, quanto ao conceito liberal de direitos humanos. Isto é, seria sobrepor garantias coletivas às individuais, estas tão privilegiadas na política norte-americana. Não é de se espantar que, em razão da forte oposição dos países industrializados a pretensão redistributiva do Direito ao Desenvolvimento, essa declaração não teve o caráter de uma convenção vinculante com eficácia para estabelecer uma contraprestação dos países desenvolvidos, ficando claro a negativa dos Estados Unidos, em face de sua política liberal, em aceitar a criação de um Direito coletivo - pautado na imposição de deveres para com os países desenvolvidos.

Além disso, a crise do petróleo de 1979 agravou a economia dos países em desenvolvimento, fazendo-os mais uma vez vulneráveis a pressão norte-americana, associada a assistência bilateral, por abertura econômica e comercial, principalmente, durante a administração de Ronald Reagan com apoio do Banco Mundial. Portanto, quando aprovado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, antes concebido de forma coletiva e redistributiva, passou a ser uma mera expectativa frustrada de uma equânime NOEI. Em divergência da ideia proposta pela NOEI e forjada por Kéba Mbaye, o direito ao Desenvolvimento foi definido pela Declaração de 1986, como um direito individual, centrado no indivíduo como principal sujeito e beneficiário. Dessa forma, abandonou as demandas dos países em desenvolvimento, a exemplo do financiamento das antigas metrópoles para desenvolver suas tecnologias bem como o tratamento preferencial e não-recíproco entre países emergentes nas relações comerciais, deixando de promover o controle do Estado sobre as operações de empresas multinacionais e uma cooperação internacional equânime.

## REFERÊNCIAS

BROWN, Andrew G. *Reluctant Partners: a History of Multilateral Trade Cooperation, 1850-2000*. Michigan: The University of Michigan Press, 2003

DANNREUTHER, Roland. The Political Dimension: Authoritarianism and Democratization. In: FAWCETT, Louise; SAYIGH, Yezid. (eds). *The Third World Beyond the Cold War: Continuity and Change*. Oxford: Oxford University Press, 1999

EPSTEIN, William. Nuclear Proliferation in the Third World. *Journal of International Affairs*. Vol. 29, n. 2 (Fall, 1975)

FINDLAY, Ronald; O'ROURKE, Kevin H. *Power and Plenty: Trade, War and the World Economy in the Second Millennium*. Princeton: Princeton University Press, 2007

FORSYTHE, David P.. US Economic Assistance and Human Rights: Why the Emperor Has (Almost) No Clothes. In: FORSYTHE, David P. (ed.). *Human Rights and Development: International Views*. New York: Palgrave Macmillan, 1989

KENNEDY, David. The "Rule of Law", Political Choices and Development Common Sense. In: TRUBEK David M.; SANTOS, Álvaro (ed.). *The New Law and Economic Development: a Critical Appraisal*. New York: Cambridge University Press, 2006

NORMAND, Roger; ZAIDI, Sarah. Human Rights at the UN: The Political History of Universal Justice. Bloomington, USA: Indiana University Press, 2008

ORFORD, Anne. Globalization and the Right to Development. In: ALSTON, Philip. *Peoples' Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2001

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance*. New York: Cambridge University Press, 2003

SEN, Gautam. Developing States and the End of the Cold War. In: FAWCETT, Louise; SAYIGH, Yezid. (eds). *The Third World Beyond the Cold War: Continuity and Change*. Oxford: Oxford University Press, 1999

SLAUGHTER, Joseph R. Hijacking Human Rights: Neoliberalism, the New Historiography, and the End of the Third World. *Human Rights Quarterly*, (40) 2018

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito Ao Desenvolvimento Como Direito Humano: Implicações Decorrentes Desta Identificação. Belém, 2009. V Encontro Anual Da Andhep – Direitos Humanos, Democracia e Diversidade.

STOHL, Michael; CARLTON, David; GIBNEY, Mark; MARTIN, Geoffrey. US Foreign Policy, Human Rights, and Multilateral Assistance. In: FORSYTHE, David P. (ed.). *Human Rights and Development: International Views*. New York: Palgrave Macmillan, 1989.

UVIN, Peter. From the Right to Development to the Rights-Based Approach: How 'Human Rights' Entered Development. *Development in Practice*, Volume 17, Numbers 4 – 5, August 2007

## **Resoluções**

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, 4 de dezembro de 1986

Resolução AG n. 523(VI), 12 de janeiro de 1952

Resolução AG n. 626(VII), 21 de dezembro de 1952



Resolução AG n. 545(VI) de 05 de fevereiro de 1952

Resolução AG n. 1710(XVI), 19 de dezembro de 1961.

Resolução AG n. 1995(XIX), 30 de dezembro de 1964.

Resolução AG n. 2029(XX), 22 de novembro de 1965.

Resolução AG n. 3201(S-VI), 1 de maio de 1974.

United Nations Conference on Trade and Development. *Final Act*. A Consolidation of the Recommendations of the Conference. Geneva 23 March – 16 June 1964. Principles Five and Six

## **O CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL BRASILEIRO E A REALIZAÇÃO DAS METAS MUNDIAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR, PARA E COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS<sup>1</sup>**

Letícia Maria Maciel de Moraes <sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho visa trazer novos dados referentes à perspectiva mundial na seara de proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência, sendo esta proteção essencial ao desenvolvimento sustentável dos países a nível mundial. Haja vista o atual contexto sócio-político brasileiro, marcado pela desconsideração da justiça social para este grupo vulnerável através da participação democrática, o presente trabalho foi elaborado mediante pesquisa qualitativa, através de análise documental e bibliográfica, considerando igualmente os dados quantitativos trazidos pelo Relatório da ONU sobre Deficiência e Desenvolvimento Sustentável, de 2018. Inicialmente, realizamos considerações gerais e pontuais sobre a realidade social e legal brasileira no que diz respeito aos aspectos legais e institucionais de proteção à pessoa com deficiência no Brasil; posteriormente, trazemos dados do mencionado relatório de 2018, o qual traz a necessidade de se resguardar os direitos de inclusão plena não apenas como imperativo moral, mas também pela necessidade prática de ter um mundo melhor com a participação das pessoas com deficiência; finalmente, conclui-se que a garantia dos direitos humanos às pessoas com deficiência vai além dos civis e políticos, sendo necessário assegurar o direito à sobrevivência através da proteção social daquelas sem condições de se alimentar e que vivem em pobreza.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, pessoas com deficiência, ONU, desenvolvimento sustentável, Brasil.

### **INTRODUÇÃO**

Após a criação de instituições de proteção aos direitos das pessoas com deficiência que encabeçaram movimentos nacionais e internacionais para alcançar o direito a oportunidades iguais de desenvolvimento; a assinatura dos diplomas Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; a aprovação da Lei de Reforma Psiquiátrica e o advento da Lei de Inclusão,

---

<sup>1</sup> Este artigo faz parte da Dissertação de Mestrado intitulada “Proteção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência: das fontes materiais ao caso Damião Ximenes”, sob a orientação do professor Jayme Benvenuto.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco. Bolsista CAPES-DS, [moraesleticiaadv@gmail.com](mailto:moraesleticiaadv@gmail.com).



muitas garantias anteriormente tidas como irrelevantes foram asseguradas a este grupo vulnerável.

Considerando os avanços decorrentes desse movimento nacional e internacional de proteção por, para e com essas pessoas, a presente pesquisa atenta para o atual cenário político brasileiro que se está desenhando desde 2016, através do esfacelamento das políticas de proteção social realizadas pela seguridade social e por políticas públicas, que deveriam servir de base para o desenvolvimento desta parcela da população e, conseqüentemente, para o desenvolvimento sustentável de todo o país, nos termos da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Neste cenário, o presente trabalho visa trazer novos dados referentes à perspectiva mundial na seara de proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência, sendo esta proteção essencial ao desenvolvimento sustentável dos países, inclusive do Brasil. Como objetivos específicos, temos o intuito de trazer à tona elementos da política nacional que evidenciam o esfacelamento de direitos sociais conquistados até então, sendo necessário constantemente fundamentar a relevância de se proteger os direitos das pessoas com deficiência, inclusive por intermédio de relatórios que trazem dados sociais mundiais, bem como salientar a necessidade de se resguardar a justiça social para que seja possível a autonomia e independência desta parcela da população.

Constata-se que existiram avanços na seara de proteção das pessoas com deficiência, seja pela deficiência adquirida em razão de doença mental ou aquela pré-existente, desde a sua concepção por origem genética ou mesmo física, com a criação de diversos institutos de proteção para, com e de pessoas com deficiência no Brasil e no mundo. No entanto, as iniciativas mais recentes do atual governo brasileiro têm se direcionado ao retrocesso em comparação à previsão constitucional da participação popular por, para e com as pessoas com deficiência nos processos de decisão estabelecidos por nossa carta constitucional.

Faz-se necessário, assim, trazer à tona dados mundiais trazidos recentemente pela Organização das Nações Unidas através do primeiro relatório sobre Deficiência e Desenvolvimento Sustentável, os quais demonstram a necessidade dos Estados (principalmente os países em desenvolvimento) continuarem a investir na proteção social das pessoas com deficiência a fim de lhes garantir os efetivos direitos civis e políticos.

O direito de liberdade e manifestação da vontade, pois, não pode servir de obstáculo à proteção social e existencial dessas pessoas através do aparato estatal, que deverá formar as bases para a promoção da devida justiça e proteção social a serem concretizadas através das garantias legais e políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável dessa população.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa ora elaborada é qualitativa, realizada através de método indutivo, bibliográfica, acatando-se elementos teóricos e informações dispostas em artigos científicos; além de ser documental, com a apreciação de diplomas internacionais de direitos humanos e de proteção às pessoas com deficiência, bem como do Relatório pioneiro sobre Deficiência e Desenvolvimento Sustentável de 2018.

Inicialmente, realizamos considerações gerais e atuais sobre a realidade social e legal brasileira no que diz respeito aos aspectos legais e institucionais de proteção à pessoa com deficiência no Brasil; posteriormente, trazemos dados do mencionado relatório de 2018, o qual traz a necessidade de se resguardar os direitos de inclusão plena não apenas como imperativo moral, mas também pela necessidade prática de ter um mundo melhor com a participação das pessoas com deficiência; finalmente, conclui-se que a garantia dos direitos humanos às pessoas com deficiência vai além dos civis e políticos, sendo necessário assegurar o direito à sobrevivência através da proteção social daquelas sem condições de se alimentar e que vivem em pobreza.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com a nova Lei de Inclusão, também chamada de Estatuto das Pessoas com Deficiência, houve modificações no tocante ao regime de capacidades de conhecíamos com o Código Civil de 2002. A figura do “absolutamente incapaz” foi removida em relação às pessoas com deficiência, as quais não devem ser assim presumidas. Houve bastante rebuliço em relação a esta modificação em outras áreas do direito, principalmente no direito civil e no direito previdenciário (CONTI, REINERT, MAIA, 2019).

Na seara do Direito Civil, que repercute também em outras áreas do direito, temos o problema na questão da prescrição, mudança realizada no Código Civil após a implementação da Lei de Inclusão, em que, anteriormente, a prescrição não corria para pessoas com deficiência<sup>3</sup>. Agora, apesar de o STF já ter decidido pela aplicação da norma mais favorável à pessoa com deficiência<sup>4</sup>, principalmente no que diz respeito a requerimentos de benefícios de prestação continuada e de seguridade social, esse argumento ainda é utilizado administrativamente pelo Instituto de Seguridade Social a fim de negar tais benefícios. Desta situação normalmente dec

---

<sup>3</sup> art. 198, inc. I e art. 208 do Código Civil

<sup>4</sup> Ver STF RMS 32732 AgR do DF; HC 93280 de Santa Catarina e HC 96772 de São Paulo

orre a vulnerabilidade, a perda de direitos em relação aos aspectos jurídicos e obstáculos processuais ainda mais penosos para conseguir estes direitos (SILVA, 2019).

Há uma linha doutrinária que, contudo, utiliza as inovações realizadas na área de capacidades do direito civil para defender a autonomia e a independência para as pessoas com deficiência, as quais agora são vistas como plenamente capazes, desde que tenham mais de 16 anos e não tenham impedimento para atuar na vida negocial. Neste sentido, esta parcela populacional não deveria ter direito ao benefício da imprescritibilidade (ALMEIDA, 2019).

Segundo essa linha, a fim de resguardar a coerência do ordenamento jurídico a partir do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, esta parcela da população só teria direito à imprescritibilidade dos direitos assegurados por lei caso fosse comprovada a incapacidade de manifestação de vontade. Esta abordagem, contudo, é bastante polêmica, por considerar tão simplesmente o aspecto legal e lógico em detrimento das condições sociais de marginalidade e exclusão às quais as pessoas com deficiência são constantemente submetidas.

A nova Lei de Inclusão teve como base os tratados de direitos das pessoas com deficiência elaborados na seara internacional, os quais tiveram ampla participação da sociedade civil para a sua redação, isto é, entidades de proteção para, de e por pessoas com deficiência (UN, 2017).

Os reflexos da Lei de Inclusão, contudo, não se atém somente à seara legal. É preciso considerar o contexto social e histórico brasileiro em relação aos movimentos nacionais e internacionais de proteção de, por e com pessoas com deficiência, vislumbrados pelo menos desde o início do século XX (MORAES, 2019).

No caso brasileiro, temos o histórico de tortura e morte retratada na obra “O holocausto brasileiro”, ocorrido no Hospital Colônia, em Barbacena, Minas Gerais, sendo que esta realidade de segregação e descartabilidade do ser humano era replicada em diversos sanatórios e manicômios espalhados pelo país. As pessoas tidas como doentes mentais eram deixadas ao relento, de modo que morriam naqueles locais muitas vezes por negligência. Eram escondidas nos institutos psiquiátricos e segregadas nesses grandes campos de concentração, onde muitas vezes ficavam até sua morte (ARBEX, 2016).

Este foi o caso que ocorreu em uma casa de repouso em Sobral, no Ceará, em 1999, tendo o Estado brasileiro sido condenado, no ano de 2006, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão decorrente da tortura e morte do paciente Damião Ximenes (CIDH, 2006). Percebe-se também que a Lei de Reforma Psiquiátrica foi aprovada após a denúncia ser aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 2001).

Constata-se, portanto, que houve avanços na seara de proteção das pessoas com deficiência, seja adquirida em razão de doença mental ou ou aquela pré-existente, desde a sua concepção por origem genética ou mesmo física, com a criação de diversos institutos de proteção para, com e de pessoas com deficiência no Brasil e no mundo (MORAES, 2019).

Além disso, outros avanços dizem respeito à assinatura da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Convenção Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta última passou a ter status de emenda constitucional em razão do §3º art. 5º da Constituição Federal, isto é, após ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, trazendo grandes avanços legais nesta seara (FILHO, 2018).

No atual governo de 2019, porém, estamos temendo um real retrocesso social, com o esfacelamento das políticas de direitos humanos, como o Projeto de Lei que modifica o Plano Nacional de Educação Especial e Inclusiva (OLÍMPIO, 2019), gerando várias polêmicas por estabelecer o atendimento individualizado como prioridade, em vez da inclusão e integração nos espaços escolares.

Esse projeto é alvo de extrema desconfiança em razão do histórico de segregação e marginalidade sofrida pelas pessoas com deficiência intelectual, inclusive em relação às demais deficiências (MORAES, 2019), sendo que este projeto foi alvo de Notas Técnicas, a exemplo da realizada pela Abraça - Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo. (ABRAÇA, 2019).

Ainda, neste mesmo ano, o Decreto n. 9.719 extinguiu conselhos da administração pública federal (BRASIL, 2019) dentre eles, o Conselho Nacional para Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo que o Supremo Tribunal Federal manteve a extinção de todos os colegiados da administração pública federal que não estivessem definidos em lei (STF, 2019).

Esta decisão, em tese, protegeria o CONADE. No entanto, a extinção da secretaria de ação inclusiva e a suspensão do dito conselho foram observadas com muita desconfiança em razão da atual conjuntura (VENTURA, 2019), muito tendo-se debatido sobre o declínio do poder de decisão deste conselho (BRASIL, 2019).

Observa-se, desta forma, que as iniciativas mais recentes do atual governo têm-se direcionado ao retrocesso em relação ao avanço da participação popular nos processos de decisão estabelecidos por nossa carta constitucional. A constituição federal, fruto de acordos entre progressistas e conservadores, que estabeleceu elementos próprios das democracias liberais para a convivência entre as classes sociais, através da ampliação de direitos políticos e sociais, têm sido constantemente retalhada (FERRAZ & BERNARDES, 2019).

É preciso, portanto, trazer à tona dados mundiais trazidos recentemente pela Organização das Nações Unidas através do primeiro relatório sobre Deficiência e Desenvolvimento Sustentável, os quais demonstram a necessidade dos Estados (principalmente os países em desenvolvimento) continuarem a investir na proteção social das pessoas com deficiência a fim de lhes garantir os efetivos direitos civis e políticos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO<sup>5</sup>

O relatório intitulado “Relatório sobre Deficiência e Desenvolvimento: realizando as metas de desenvolvimento sustentável por, para e com as pessoas com deficiência” elaborado em 2018 pelo Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas foi pioneiro na área dos estudos sobre deficiência (UN, 2018).

Esse departamento é responsável pelo acompanhamento das principais conferências da ONU e presta serviços ao Conselho Econômico e Social da ONU, trabalhando em três frentes: a) compilando, gerando e analisando uma vasta gama de dados e informações econômicas, sociais e ambientais a serem revisados pelos Estados-membros a fim de fazer um balanço das opções políticas disponíveis; b) facilitando negociações entre Estados-membros que estejam passando pelos mesmos problemas e desafios globais; c) aconselhando governos interessados sobre os caminhos e meios de traduzir o âmbito das políticas desenvolvidas nas conferências em programas no nível do país e, através da assistência técnica, auxiliar a construir capacidades nacionais (UN, 2019).

O desenvolvimento do mencionado relatório se deu após a constatação de que as pessoas com deficiência não eram suficientemente incluídas na implementação, monitoramento e avaliação das metas de desenvolvimento sustentável. Contudo, está mais esclarecido que as pessoas com deficiência também são agentes de mudança e beneficiários do desenvolvimento.

Logo no prefácio deste documento emblemático, é trazida a necessidade de se resguardar os direitos de inclusão plena não apenas como imperativo moral, mas também pela necessidade prática, junto à Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável, de modo que só podemos ter um futuro melhor com a participação de todos, inclusive das pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência continuam enfrentando grandes desafios a sua participação social plena através de atitudes negativas, estigma, discriminação, falta de acessibilidade em ambientes físicos como também em ambientes virtuais. Sobressai-se, portanto, o dever compart

---

<sup>5</sup> Este tópico foi desenvolvido com base no primeiro Relatório da ONU sobre Deficiência e Desenvolvimento Sustentável. UN. **Disability and Development Report: realizing the sustainable goals by, for and with persons with disabilities**. Department of Economic and Social Affairs. Disponível em: <<https://social.un.org/publications/UN-flagship-report-disability-7June.pdf>> Acesso em 31 out 2019

ilhado de encontrar novas abordagens e ferramentas para trabalhar com e para as pessoas com deficiência, com o intuito maior de superar o preconceito e a falta de informação.

Este parecer organizacional tomou mais de 12 bases de dados estatísticos sobre deficiência, cobrindo mais de 100 países e pesquisas relacionadas ao papel do acesso à energia para permitir que este grupo de pessoas possa utilizar tecnologia assistiva. Esses dados foram analisados com o intuito maior de remover barreiras e empoderar as pessoas com deficiência através da realização de mudanças positivas em suas vidas e comunidades.

Essas informações valiosas trazem um panorama geral dos dados sobre as pessoas com deficiência no mundo. Constatou-se, desta forma, que as pessoas com deficiência sofrem pelo nível desproporcional de pobreza, bem como pela falta de:

- ii) acesso à educação, serviços de saúde, emprego e participação política;
- iii) representatividade para a tomada de decisões políticas;
- iv) acessibilidade em ambientes físicos e virtuais;
- v) tecnologia assistiva;
- vi) serviços essenciais, como saneamento básico;
- vii) reabilitação;
- viii) suporte para a vida independente.

Além disso, sofrem com a discriminação e estigma, agravados ainda mais pelas questões de gênero, pois no caso das mulheres e meninas com deficiência, estas são desfavorecidas em relação aos homens e meninos com deficiência. Em relação à pobreza, por exemplo, mais mulheres com deficiência estão nesta situação do que homens com deficiência. Em um âmbito geral, a proporção deste grupo é maior, e, em alguns países, o dobro, do que de pessoas sem deficiência, ou seja, mais pessoas com deficiência estão nesta situação do que homens e mulheres sem deficiência. Do mesmo modo, pessoas com deficiência e suas famílias são mais suscetíveis de nem sempre ter alimento em suas casas do que pessoas sem deficiência e suas famílias.

Apesar de a inclusão financeira poder ajudar as pessoas com deficiência a sair da pobreza, o acesso a serviços financeiros como bancos continua restrito por falta de acessibilidade física e virtual. Programas de proteção social para pessoas com deficiência, por exemplo, foram adotados em vários países com o fim de minimizar a pobreza.

Contudo, em metade desses países, os benefícios não cobrem crianças e adultos com deficiência que não tiveram a oportunidade de contribuir para a previdência social por um período suficiente para ser elegível para os benefícios. Deste modo, muitas pessoas com deficiência não conseguem ter acesso à proteção social. Em alguns países, mais de 80% das pessoas com deficiência as quais precisam de serviços de bem-estar social não podem recebê-los.

Quanto à questão de saúde pública, as pessoas com deficiência são as mais prováveis de ter a saúde debilitada: em 43 países, 42% delas consideram sua saúde frágil em relação a 6% das pessoas sem deficiência. Neste diapasão, o relatório sugere que há relação entre disponibilidade de recursos financeiros e acesso à saúde, bem como a serviços básicos e comunitários para se ter uma saúde melhor. Além disso, este grupo vulnerável possui três vezes mais chances de não conseguirem acesso a um plano de saúde quando se precisa.

Em relação aos serviços de reabilitação, em alguns países 50% das pessoas não conseguiram ter acesso a esses serviços. Já no que diz respeito à necessidade de acesso a serviços de saúde reprodutiva, pois este grupo vulnerável também tem necessidades iguais de acesso a planejamento familiar, proteção sexual e parto, os Estados ainda dão pouca atenção a esta necessidade, persistindo o estigma de que estas pessoas não podem ser sexualmente ativas.

Pessoas com deficiência são também menos prováveis de frequentar a escola, mesmo para completar a educação primária, do que as pessoas sem deficiência, de modo que uma em cada três pessoas com deficiência está fora da escola, em comparação a uma em cada sete pessoas sem deficiência. Nesta toada, 54% deste grupo vulnerável em relação a 77% das pessoas sem deficiência são alfabetizadas, enquanto a mais de 10% foi negada a entrada nas escolas por causa de deficiência.

A questão de gênero deve ser também destacada: mulheres com deficiência são frequentemente sujeitas à dupla discriminação em razão do gênero e da deficiência, sendo três vezes mais sujeitas ao analfabetismo e a não ter suas necessidades atendidas por plano de saúde; duas vezes menos provável de ter um emprego e de usar internet em relação a homens sem deficiência. Entre as empregadas, elas têm duas vezes menos probabilidade de trabalhar como legisladoras, no alto funcionalismo público ou mesmo como gestoras.

Em relação às mulheres sem deficiência, as mulheres com deficiência tendem a estar em uma situação ainda mais vulnerável, com alto risco de sofrer abuso e violência sexual em comparação àquelas. Na América Latina, por exemplo, 17 dos 20 países incluem deficiência em seus planos de gênero nacionais. Porém, apenas 6 deles colocaram a questão de gênero dentro de suas leis sobre deficiência.

A falta de acesso a emprego e violência sexual, barreiras ambientais e atitudes negativas contra ambos os gêneros neste grupo vulnerável, de maneira geral, ainda estão muito evidentes. Os maiores desafios, neste sentido, se referem à falta de recursos financeiros; à falta de acessibilidades às instalações médicas e transporte e à falta de treinamento adequado dos funcionários de saúde para acolher as pessoas com deficiência.

Ainda são necessárias, finalmente, leis contra discriminação das pessoas com deficiência (saúde e políticas públicas), leis que garantam acesso a serviços de saúde para pessoas com condições específicas de saúde e populações específicas (como veteranos de guerra).

Neste diapasão, percebe-se que as necessidades das pessoas com deficiência, a nível mundial, vão muito além de se resguardar a manifestação de suas vontades: diz respeito ao próprio direito de sobrevivência através do acesso à alimentação, à saúde, à educação e ao trabalho, principalmente. A autonomia, neste sentido, deve ser implementada a fim de resguardar o desenvolvimento destas pessoas após o devido apoio estatal e da sociedade em geral, além das relações privadas familiares e negociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Garantir a autonomia e a independência das pessoas com deficiência através de instrumentos legais (nacionais e internacionais) é de extrema relevância para o desenvolvimento sustentável de nosso país. Contudo, apenas o incentivo legal e jurídico é ineficaz quando não existem políticas públicas efetivas as quais integrem efetivamente essas pessoas na sociedade.

Dado o panorama geral de marginalização e desigualdade sofrida pelas pessoas com deficiência, ampliada pela questão de gênero ou idade, por exemplo, percebe-se que não são suficientes os esforços provindos das relações privadas em relação à população com deficiência desassistida. Isso ocorre porque, normalmente, apenas pessoas de classe média, classe média alta e mais abastadas podem investir em terapias, saúde e educação de seus parentes com deficiência.

Por outro lado, ainda são poucas as iniciativas a nível estatal que possibilitam o acesso a alimento, terapias, saúde e educação para as pessoas com deficiência as quais se encontram a baixo do nível de pobreza e possuem pouca ou ínfimas condições de desenvolvimento de sua própria autonomia e independência.

As mudanças ocorridas para ressaltar a importância e autonomia deste grupo vulnerável foram, sim, benéficas, pois agora foi possível constatar o óbvio: que as pessoas com deficiência são sujeitos de direito aptas à manifestação de sua própria vontade, devendo ser respeitadas em suas particularidades, limitações e diversidade funcional.

Por outro lado, não podemos dizer que nenhuma proteção do Estado é necessária, pois é preciso manter uma proteção estatal que apoie estas pessoas a conseguirem exercer a dita autonomia cujo direito elas possuem, sob pena de continuarem sem condições mesmo de ter um item mais básico para ter sua sobrevivência assegurada: o alimento.

Consideramos errôneo o termo utilizado pejorativamente como assistencialismo para se referir à necessária proteção estatal, pois, na realidade, o que trazemos neste trabalho se trata mais de justiça e integração social, sendo estas, inclusive, metas de desenvolvimento sustentável preconizadas pela ONU.



Não é possível exercer a diversidade funcional, independência e autonomia sem a proteção legal que garanta sua própria sobrevivência dentro do país, que ainda está longe de se enquadrar como um país igualitário e inclusivo, capaz de oportunizar o desenvolvimento social e econômico dessas pessoas.

É interessante como o óbvio precisa muitas vezes ser dito. É necessário que um relatório da ONU venha trazer as maiores dificuldades das pessoas com deficiência em relação às pessoas sem deficiência através de dados obtidos em vários países. É preciso trazer a necessidade de se continuar combatendo as ideias de ódio contra as pessoas com deficiência, tentando enquadrá-las na sociedade a todo custo, esquecendo-se da particularidade que cada uma possui, cada obstáculo a ser superado de forma distinta. Dentre elas, historicamente a pessoa com deficiência intelectual foi a mais excluída, inclusive no Brasil.

O direito de liberdade e manifestação da vontade, pois, não pode servir de obstáculo à proteção social e existencial dessas pessoas através do aparato estatal. Precisamos falar mais sobre justiça social, a ser concretizada não somente através das garantias legais, mas principalmente por políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável dessa população, nos termos do Relatório da ONU apresentado.

## REFERÊNCIAS

ABRAÇA - Associação Brasileira por direitos das pessoas com autismo. **Nota Técnica a respeito do PL 3803 de 2019**. 2019. Disponível em <[http://abraca.autismobrasil.org/nota\\_pls3803/](http://abraca.autismobrasil.org/nota_pls3803/)> Acesso em 7 nov 2019

ALMEIDA, Vitor. **Vulnerabilidade e o instituto da prescrição**. Palestra da 10a mesa no II Encontro Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. UNIFOR. Outubro, 2019.

BRASIL. **Lei 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)> Acesso em: 7 set 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 9759 de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm)> Acesso 7 nov 2019.

\_\_\_\_\_. **Comissão aprova projeto que suspende extinção de colegiados do governo federal**. Portal da Câmara dos Deputados. 2 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/578830-comissao-aprova-projeto-que-suspende-extincao-de-colegiados-do-governo-federal/>> Acesso em 7 nov 2019.

CONTI, Aline Prado Silva de; REINERT, Lúcia Thomé; Maia, Maurício. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146 de 2015): da inexigibilidade da curatela para a requisição e concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Cadernos da Defensoria Pública do E

stado de São Paulo. São Paulo, v. 3 n.18 p.47-58, set 2018. Disponível em: <[http://www.mps.p.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.18.pdf#page=47](http://www.mps.p.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.18.pdf#page=47)> acesso em 7 set 2019  
CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil Sentença de 4 de julho de 2006** - Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf&ved=2ahUKEwik7quHrtjLAhU3HbkGHcBbC58QFjAAegQIBhAB&usq=AOvVaw3pnyQk0EEXEFw1Q5RKyaQd&cshid=1573138798158](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf&ved=2ahUKEwik7quHrtjLAhU3HbkGHcBbC58QFjAAegQIBhAB&usq=AOvVaw3pnyQk0EEXEFw1Q5RKyaQd&cshid=1573138798158)>. Acesso em 7 nov 2019.

FERRAZ, Ana Targina Rodrigues. BERNARDES, Franciani. **Estado, Democracia e Lutas Sociais**. In Argumentum. Vitória, v. 11, n. 1, p. 4-7, jan./abr. 2019. □ ISSN 2176-9575 Disponível em: <<http://ojs2.ufes.br/?journal=argumentum&page=article&op=view&path%5B%5D=24409&path%5B%5D=16689>> DOI: <https://doi.org/10.18315/argumentum.v11i1>. Acesso em 7 nov 2019.

FILHO, Luciano Dantas Sampaio. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5321, 25 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37069>. Acesso em: 7 nov. 2019.

MORAES, Letícia Maria Maciel de Moraes. **A construção do direito internacional dos direitos humanos das pessoas com deficiência: um recorte ocidental**. In Revista Eletrônica de Direito Internacional – Edição Especial do XV Curso de Inverno de Direito Internacional (Volume 26). 2019.

OLÍMPIO, Major. **Projeto de Lei 3803, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137500>> Acesso em: 7 nov 2019.

SILVA, Karine Chiara Mota. **Lei 13.146 de 2002 no âmbito da capacidade civil: análise acerca da vulnerabilidade jurídica conferida às pessoas com deficiência**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA. Caruaru, 2019.

STF. **Supremo suspende regra de decreto presidencial que extingue conselhos federais previstos em lei**. Notícias STF. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413987>>. Acesso em 7 nov 2019.

UN. **Disability and Development Report: realizing the sustainable goals by, for and with persons with disabilities**. Department of Economic and Social Affairs. Disponível em: <<http://social.un.org/publications/UN-flagship-report-disability-7June.pdf>> Acesso em 31 out 2019



UN. **What we do.** Department of Economic and Social Affairs. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/en/about/what-we-do.html>> Acesso em 31 out 2019.

UN. **Civil society participation in the implementation of the Convention.** Department of Economic and Social Affairs. Disability. 2007. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/about-us/expert-group-meetings/civil-society-participation-in-the-implementation-of-the-convention.html>> Acesso em 7 set 2019

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. **CONADE volta em abril, diz Damares Alves.** Brasil Es tadão. 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/conade-volta-em-abril-diz-damares-alves/>>

## A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E A CRISE DO PLURALISMO POLÍTICO BRASILEIRO: DEMOCRACIA REPRESENTATIVA EM XEQUE.

Thalita Barbosa Cruz <sup>1</sup>  
Guilherme Alves de Moura Mendes <sup>2</sup>

### RESUMO

Uma árdua lição de 20 anos fez a sociedade brasileira perceber a necessidade de recuperar os direitos perdidos em um regime sem qualquer compromisso com os direitos fundamentais: as manifestações por eleições diretas. O Estado Democrático de Direito foi instituído novamente, e a garantia do Democrático em nosso Estado de Direito é o sufrágio universal e secreto. Assim, partindo de estudos sobre o princípio constitucional do pluralismo político e da democracia representativa, escolhendo para tal fim o método dedutivo podemos chegar as conclusões sobre se a democracia representativa está em xeque e qual é o impacto disso perante as disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. Para tanto será considerado estudos na área da política sobre os herdeiros da política e a profissionalização dos agentes.

**Palavras-chave:** Democracia. Pluralismo. Representatividade. Direitos Humanos. Poder Político.

### INTRODUÇÃO

Das organizações sociais mais primitivas às democracias, passando pelos mais variados modelos de regime, a evolução das comunidades humanas sempre foi rumo à maior representatividade possível. Talvez não como na Ágora de Atenas, acrópole famosa por sua organização política como berço da civilização moderna, uma vez que não seria mais viável uma democracia de modo a se fazer representar diretamente por inúmeros fatores; mas séculos de progresso e muito esforço coletivo trouxeram a humanidade ao suprassumo dos estados modernos: o Estado Democrático de Direito. E com um modelo institucional que garanta a supremacia da lei sobre todos, não há mais a sucessão do trono de pai para filho, e muito menos um governo instituído “pela Glória de Deus”; mas sim Vox Populi, Vox Dei (“A voz do povo é a voz de Deus, tradução livre do latim).

Assim, embora existam mecanismos de limitação daqueles que possam participar das eleições ou não, a soberania do povo segue sob a égide do preâmbulo de nossa Carta Magna,

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), *E-mail:* thallita-barbosa@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), *E-mail:* guimouram11@gmail.com

afinal a possibilidade de escolher seus próprios representantes é o pressuposto do “Democrático” no “Estado de Direito”. Mas, não é possível uma reforma política sem quaisquer resquícios de tempos anteriores a ela, e na retomada do sufrágio universal no final da década de 80 no Brasil, pode-se notar que certos “costumes” dos anos de chumbo e de épocas anteriores a eles continuaram presentes em nossa política até os presentes dias, o maior deles: a elitização da política ou política das famílias.

Essa forma colonial de participação política viola um dos maiores pressupostos constitucionais: o pluralismo político. Isto é, a violação desse princípio significa o desrespeito a própria essência da democracia representativa, conforme disposição da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesse liame, a realização da presente pesquisa ocorreu por meio de levantamentos bibliográficos sobre a democracia representativa e o princípio constitucional do pluralismo político, além de utilizar como intermédio consultas realizadas também em livros, revistas e artigos de jornais. Ademais, por se tratar de pesquisa jurídica, foi necessário realizar análises em leis, jurisprudências, pareceres e notas técnicas, constituindo, igualmente, uma vertente específica da pesquisa bibliográfica, ou seja, a pesquisa documental (ADEODATO, 1999).

## **O PRINCÍPIO DO PLURALISMO POLÍTICO COMO PILAR DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) dispõe no seu artigo 21, item 3, que “a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”; logo, para que uma nação possa ser representada no plano internacional e tome decisões soberanas no âmbito interno é crucial a seleção dos representantes via eleições. Entretanto, cabe salientar que para isso ocorra dois “pilares” devem ser respeitados: a democracia representativa e o princípio do pluralismo político.

Com isto temos que após a consolidação da Constituição Federal (CF), promulgada no ano de 1988, o legislador constituinte optou por inserir no âmbito dos princípios fundamentais a previsão de que: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V – o pluralismo político”.

No entanto, cabe enfatizar que o referido princípio não está restrito ao âmbito da política, logo, tornando-se importante um olhar macro sobre seu significado. Assim, consideraremos

inicialmente que, uma sociedade em que o pluralismo político se faz presente é um corpo social em que todos terão direito a participação nas mais diversas áreas, respeitando-se suas diferenças e possibilitando o crescimento de uma coletividade multicultural e multifacetado.

Nesse sentido, descreve o autor Luís Carlos Gontijo (2009) que uma sociedade politicamente pluralista é descrita como sendo:

[...] dividida de forma que os interesses de um grupo serão ora conflitantes, ora concordantes com os interesses de outro grupo, ou seja, não haverá, em momento algum, um setor inteiramente soberano, pois, **apesar da possibilidade de existir um grupo social mais forte do que o outro, o grupo mais forte terá que conviver com o pensamento e com os interesses de outros grupos sociais mais fracos**. Isso, por si só, evitará a tirania da maioria e ainda assegurará o respeito aos posicionamentos e direitos dos setores minoritários. (grifos nossos)

Dessa forma, uma sociedade constituída com a ideia do pluralismo político não deve tolerar ataques e, tampouco, violações de direitos das minorias ou de grupos socialmente oprimidos. E, fazendo um liame do princípio do pluralismo político com o âmbito da política, a composição das casas legislativas e executivas deverão retratar a diversidade de posições existentes em nossa sociedade; justamente por isso, o pluralismo político é pré-requisito essencial da democracia representativa.

Perfazendo uma acepção *latu sensu* da democracia representativa, o jusfilósofo Norberto Bobbio (1997, p. 43) a conceitua como sendo “as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade”. Além disso, podemos destacar que “a democracia define-se, não como a criação política da sociedade, mas como a penetração do maior número de atores sociais individuais e coletivos, no campo das decisões” (TOURAINÉ, 1996, p. 41-42).

Por conseguinte, a junção da democracia representativa com o pluralismo político permitiria a total aniquilação de qualquer figura política com resquícios de autoritarismo ou ideias próximas a tirania da maioria, que nesse trabalho será compreendido através da visão trazida no livro *Liberalismo e Democracia* (BOBBIO, 2000), ao afirmar que a tirania da maioria e a ingovernabilidade buscavam mitigar as forças políticas das classes inferiores.

No plano internacional, Antônio Augusto Cançado Trindade (2009) ao comentar sobre o impacto da Declaração de Assunção dispõe que:

[...] La Declaración de Asunción enfatiza la democracia representativa como el sistema político que más adecuadamente garantiza los fines y propósitos del sistema interamericano; señala la importancia de la educación para la democracia y el respeto de los derechos humanos; y advierte la necesidad de consolidar las conquistas democráticas de nuestras sociedades, mediante la intensificación del combate a la

pobreza absoluta, la reducción de las desigualdades sociales dentro de cada país y entre las naciones, y la amenaza para la continuidad de los procesos democráticos del agravamiento de la crisis del endeudamiento externo.

Assim, pode-se afirmar que os espaços de decisões e representações políticas deveriam demonstrar a variedade sociocultural do país que está inserido. Contudo, verifica-se uma construção normativa simbólica<sup>3</sup>, isso decorre da linearidade do perfil apresentado pelos atores que representam a sociedade, com isso, o principal objetivo da democracia representativa que é ser plural e que abarque todos grupos sociais existentes, acaba por ser uma constante junção de “cartas marcadas”. Além do fenômeno ciclo do domínio da política pelas famílias tradicionais que tornam as eleições um negócio de “pai para filho”.

No caso específico do Brasil, a resposta para a ausência de preenchimento de espaços por grupos sociais encontram guarida no passado, desse modo, autores como Gilberto Freyre (1933), Caio Prado Júnior (1961), Oliveira Viana (1987) e Sérgio Buarque de Holanda (1933) são uníssonos ao retratar as relações privadas interiorizadas para os espaços públicos brasileiros. Tal conduta, apesar de não ser ilegal, macula o sentido de uma democracia da representatividade principalmente em um país tão plural quanto este, a confusão entre o público e privado, o controle dos espaços políticos por famílias e a construção de um “homem cordial” geram um sentimento de democracia inacabada, que nos dizeres de Holanda (1955, p.160):

A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos.

Logo, grupos elitizados sempre tiveram seus interesses protegidos e representados na esfera política, por outro lado, os integrantes de grupos socialmente desfavoráveis e inseridos nas situações de iniquidades não são ouvidos nestes espaços por falta de representatividade e voz. O pluralismo político não conseguiu até os dias atuais fundir uma disputa pautada na igualdade de representatividade, o que é contraditório devido ao alto número de partidos políticos (segundo o Tribunal Superior Eleitoral existiam 35 partidos políticos no ano de 2017), e com isso nos é dado a conclusão mais básica: ter mais partido não significa o mesmo de ter uma maior representatividade.

---

<sup>3</sup> Para se aprofundar: O estudo sobre o simbolismo das normas foi criado pelo doutrinador Marcelo Neves e publicado no livro “Constitucionalização Simbólica” (2008), para o autor há uma valorização da construção normativa que sobrepõe a própria efetividade desta.

Dessa forma, o esvaziamento ideológico apresentado pelas siglas partidárias afeta e enfraquece a voz de seus representados, para o autor Takayanagi (2007, p. 1118):

As disputas atuais não têm um caráter ideológico e a sociedade contemporânea não vai em busca de ideais e, sim, de interesses corporativistas. O embate ideológico cede lugar para o corporativismo societários, a sociedade atual não tem mais o viés ideológico como ocorria no passado, por exemplo, na Guerra Fria, ou no Fascismo italiano, o Salazarismo em Portugal. Este corporativismo *societal* agrega interesses particulares e não são regulados pelo Estado, são regulados muitas vezes por interesses não-econômicos e sim por interesses próprios, interesses pelo poder. (destaques mantidos do original)

Após tal explanação ainda nos resta outra discussão, as máculas a democracia representativa perpassam pela discussão do tema da profissionalização da política, rememorando que tal conceito não é novo, tornado-se amplamente conhecido após a publicação do livro “Ciência e política: duas vocações” (WEBER, 1919). A referida obra visava debater os modos pelos quais alguém poderia fazer da política sua vocação, podendo viver para a política ou da política; durante seus escritos, o autor realizou a tripartição dos políticos dividindo-os em ocasionais, semiprofissionais e, por último, os profissionais (WEBER, 1989, p. 105 e 107).

Dessa maneira, a profissionalização da política ocorre quando o político consegue estabelecer laços permanentes nessa função, mantendo-se por um longo período de tempo e não tendo históricos do exercício de outra atividade durante tempo significativo fora do âmbito político. Mais além, o tempo dedicado a tais funções, não se trata exclusivamente de assumir cargos originado por eleições, abrangendo, assim, o exercício de cargos de confiança dentro das casas políticas. Por outro lado, temos de forma complementar à profissionalização de alguns atores políticos, o fato destes serem herdeiros da política.

Do estudo sobre famílias na política podemos citar duas classificações; a primeira, refere-se as famílias políticas, propriamente ditas, sendo conceituadas como “aquelas que ocupam cargos públicos eletivos e de representação e cargos de comando há mais de meio século no Estado”. A segunda classificação se destina as novas famílias políticas que adentraram o campo político após o período de redemocratização, pelos seguintes meios: capital econômico ou espaços deixados por agentes tradicionais que não conseguiram construir a herança política “Essa classificação de indivíduos políticos são aqueles que exercem profissões liberais, em sua maioria, são empresários, homens de negócios, que têm se inserido no campo político e colocado, conseqüentemente, esposas, filhos e netos (MONTEIRO, 2016, p. 33-34).



Destarte, através das relações entre o capital associativo e o espaço político ocorre o privilégio para aqueles que apresentam capital familiar, ou seja, a existência de parentes próximos ocupando posições de liderança política, gerando consequências como a mitigação da participação geral e redução da diversidade dos agentes nas casas políticas.

## **O DIREITO FUNDAMENTAL A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E A CONCRETUDE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

Paulo Bonavides (2003, p. 161) nos ensina que “Democratizar a democracia através da participação significa, em termos gerais, intensificar a otimização da participação direta e ativa de homens e mulheres no processo de decisão”, desse modo, o chamamento social para ocupar cada vez mais esferas públicas com objetivo de defender os interesses da coletividade é fundamental para o efetivo exercício do modelo de governo adotado pelo constituinte em 1988.

Nesse liame, torna-se curioso notar que considerável tempo já passou desde a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto, vive-se um paradoxo, ocorre que apesar de nenhum outro momento da história ter se falado tanto em direitos humanos essa nova seara de discussões não conseguiu colocar em prática aquilo que se debate; pelo contrário, o número de casos de violações de direitos mais básicos só aumentam a cada ano neste país. Igualmente, não temos a tradução deles em políticas públicas efetivas que assegurem o seu cumprimento, e tais questões são o reflexo da baixa representatividade das classes sociais nas esferas de decisões políticas.

Assim, a ausência de participação política possibilita a manutenção do quadro dos representantes que, conseqüentemente, geram violações ao pluralismo político. Líderes com objetivos meramente pessoais, diverso dos seus representados e uma equipe governamental pautada na homogeneidade viola o preâmbulo constitucional ao falar que “a república federativa do Brasil, [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito”. Logo, a proposta de renovação da teoria democrática se fixa na formulação de critérios igualmente democráticos que visem a participação popular não somente no ato de votar (SANTOS, 1999, p. 270), mas na ocupação de espaços decisivos visando a representação de todos e para todos.

Por conseguinte, toda e qualquer proposta de chamamento populacional a estes espaços, passam por questões de educação, a apatia política que padece sobre os cidadãos brasileiros não é de todo estranho, o país ainda apresenta uma índice alarmante de analfabetismo, bem como, um considerável número de pessoas que se encontram abaixo da linha da pobreza. A desigualdade social aliada com a ausência de políticas públicas visando o desenvolvimento

educacional permitem a manutenção de uma população refém de grupos com interesses próprios comandado os espaços políticos. Como já alertava Faoro (2012) “O governo, o efetivo comando da sociedade, não se determina pela maioria mas pela minoria que, a pretexto de representar o povo, o controla, o deturpa e sufoca”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de pesquisar os enraizamentos da democracia representativa brasileira e os motivos pelos quais não há renovação dos agentes representantes envolveu questões como os parentescos que as figuras políticas guardam entre si, e a acumulação de capitais, sejam econômicos ou de profissionalização.

Desse modo, pode-se concluir que as práticas típicas coloniais de sobrepor o espaço privado sobre o espaço público dentro dos órgãos políticos, enfraquece o sistema da democracia representativa, assim como, o princípio do pluralismo político, trazendo à baila que família e “sangue” são mais importantes do que seus representados; pensamento que se amoldam a monarquias e não frente a estados democráticos.

Além disso, findado a pesquisa pode-se perceber que o incentivo a ocupação dos setores de tomadas de decisões perpassa pelos avanços educacionais e diminuição de desigualdades sociais, diante disso, uma sociedade mais engajada politicamente é uma sociedade que tem o efetivo acesso à educação, com objetivo de erradicar o analfabetismo e proporcionar melhorias dignas nas suas condições de vida, diminuindo iniquidades e tornando a sociedade mais igualitária.

A representação, deve então, ser plural e atender as características multifacetadas que o Brasil possui, não sendo concebível ideias segregadoras ou que vise macular direitos de grupos sociais. Não sendo impossível pensar que nossa política ainda precisa ser lapidada para se concretizar o espírito dos constituintes, erradicando velhas táticas do tempo colonial que deturpa e prejudica o efetivo desenvolvimento do seu povo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 7, p. 143-150, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica por uma repolitização da legitimidade.** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003,

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma análise das regras do jogo.** 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e democracia.** trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1960. 168 p. (série legislação brasileira).

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala.** Rio de Janeiro: Schmidt Editor, 1933.

GONTIJO, Luís Carlos. Pluralismo existente no âmbito da democracia brasileira. **Revista Jurisway**, 2009. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=2245](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2245). Acesso em: 12 mar. 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MONTEIRO, José Marciano. **A política como negócio de família: os herdeiros e a força dos capitais no jogo político das elites na Paraíba (1985-2015).** Tese. Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Federal de Campina Grande, 2016.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo.** v. 4. São Paulo: Brasiliense 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 5.ed. São Paulo: Cortez, 1999,

TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. A democracia representativa no Brasil. **Revista de direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, jan./dez. 2007.

TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?.** Petrópolis: Vozes, 1996, p. 41-42.



TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Democracia y derechos humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del Estado de Derecho. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, ano 1, v. 1, n. 1, p. 13-26, 1999.

VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. Editora Cultrix, 2004.

## DITADURAS MILITARES SUL-AMERICANAS: VIOLAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

Fidel Barbosa Fernandes <sup>1</sup>

Maria Isabella Alves Facundo<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo delinea os contornos histórico-políticos, a respeito dos direitos humanos na América do Sul. Que por sua vez coaduna em explicitar como esses mesmos direitos deixaram de vigorar nas diversas ditaduras sul-americanas do século XX, que beneficiaram para a formação, por exemplo, do atual cenário brasileiro de ojeriza aos direitos humanos. A partir de um estudo bibliográfico o artigo busca dessa feita compreender algumas das mazelas sociais sul-americanas passando da base principiológica dos direitos humanos até pontos importantes do nosso atual quadro sócio-político. Por conseguinte, se pôde inferir que o meio no qual os direitos basilares da população foram subtraídos, mais especificamente o direito a livre manifestação do pensamento, na época que vigorava a ditadura moldou toda a conjuntura da política, sendo necessário novas perspectivas e pensamentos que divirjam de autoritarismo, uma vez que ao migrar de um regime ditatorial para um regime democrático é visto a necessidade de aplicar práticas que possam de fato representar essa transição da forma de regime político.

**Palavras-chave:** Ditadura militar, Política, Democracia.

### INTRODUÇÃO

A história sul-americana foi marcada no século XX por ditaduras que se fixaram em diversos países, que por sua vez atacaram diretamente diversos princípios dos direitos humanos, principalmente o de liberdade para expressar pensamentos políticos e ideológicos, como garante a Convenção Americana de Direitos Humanos, formalizada pelo Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

Da lista de países sul-americanos que tiveram recentes ditaduras, figura o Brasil (1964), Bolívia (1964), Argentina (1966, e depois 1976), Chile (1973) e Uruguai (1973). O presente artigo tem como enfoque o Brasil, o Chile e o Uruguai, buscando dessa feita, analisar a partir de uma construção histórico-política, como tais ditaduras violaram os direitos humanos e as particularidades que atualmente marcam os países supracitados.

Em suma, os direitos que foram violados nesse período e nesse contexto, foram os pilares para os problemas dos países estudados, implicando com isso, a importância dos direitos

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará - FAP, [fidel.fernandes69@gmail.com](mailto:fidel.fernandes69@gmail.com);

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri - URCA, [isabella.facundo94@gmail.com](mailto:isabella.facundo94@gmail.com);

humanos e a importância de estudar quais os reflexos que podem ser sentidos no atual cenário sul-americano.

## **METODOLOGIA**

A partir de um estudo explicativo, que visa conectar ideias e fatores particularmente históricos para compreender as causas e efeitos das ditaduras sul-americanas no âmbito dos direitos humanos e da contemporaneidade. Tendo como contexto o pré, o durante e o pós dos regimes autoritários que decorreram no Brasil, no Chile e no Uruguai.

Com uma abordagem quali-quantitativa, a partir de artigos acadêmicos, produções cinematográficas, declarações, entrevistas, livros, jornais, notícias, pesquisas e revistas.

## **A DITADURA NO BRASIL**

Antes de se adentrar na ditadura que ocorreu no Brasil, é necessário compreender um pouco da “Doutrina de Segurança Nacional”, que trata basicamente da teoria que foi um marco na formação dos militares latino-americanos no período que durou a Guerra Fria, justificou golpes de Estado contra governos eleitos, e tornou-se a ideologia que unia e identificava as ditaduras da América Latina a partir da década de 1960.

A DSN tinha fundamentalmente dois pilares: acreditar que o comunismo poderia invadir a América a partir de um processo ideológico silencioso, que por sua vez gerava certa paranoia; e o segundo pilar consistia em ter por fé que devido as desigualdades do terceiro mundo, seria mais fácil insurgir forças políticas ligadas a esquerda, propondo mudanças radicais.

Importante ressaltar, que em paralelo a guerrilha de Fidel Castro em Cuba tomava o poder, o que por sua vez, comprovava as paranoias da DSN.

Já no Brasil, o presidente democraticamente eleito João Goulart, estava demonstrando ideais ligadas a desapropriações de terras, nacionalização das refinarias de petróleo, reforma eleitoral garantindo o voto para analfabetos, reforma universitária, entre outras.

Até que no dia 1º de abril de 1964, os militares tomaram o poder e se instituiu oficialmente a ditadura militar brasileira, que perdurou até 1985, moldando de forma definitiva toda a cultura, estrutura e política.

Cultura, pois, a censura da época produziu obras, principalmente na seara da música e do cinema que até hoje permeiam o imaginário coletivo, movimentos como “Tropicália” e

“Cinema Novo” são alguns dos exemplos mais emblemáticos de resistência que sobreviveram ao tempo e serviram de referência nacional.

Na estrutura, todos os sentidos estruturais foram completamente reafirmados, devido à forte imposição de um viés extremo de direita, o que vemos é um aumento das mazelas ligadas a desigualdade social, racial e regional. O que muitos viram como um milagre econômico nos “Anos de Chumbo”, na verdade gerou um aumento da desigualdade e da dívida externa (EXAME, 2018).

Politicamente, o passado e o presente se correlacionam, de forma que o Brasil desde o resultado da eleição presidencial de 2018 tem como chefe de Estado um capitão reformado do Exército e seu vice um general, valendo ressaltar que durante sua breve atuação, o nosso atual presidente já declarou algumas frases revisionistas e autoritárias, tal qual: “Se o presidente da OAB quiser saber como o pai desapareceu no período militar, eu conto para ele” (Folha de São Paulo).

Esse tripé cultura, estrutura e política são o que norteiam até então os rumos da nação e que por isso mesmo os direitos humanos busca garantir o direito político, a partir da estrutura do Estado, garantindo, dessa feita, a manifestação do pensamento nos limites éticos e democráticos, que serão reforçados por fatores culturais.

A posteriori, outro claro elemento violador dos direitos humanos foi o uso de torturas dos mais diversos tipos, tendo como alguns casos emblemáticos a ex-presidente Dilma Rousseff, o guerrilheiro urbano Carlos Marighella, a jornalista Miriam Leitão e o jornalista Vladimir Herzog. Contudo, é importante ressaltar que, logo após a instauração do golpe militar, foi registrada uma série de ocorrências. Entre elas, a prisão de mais de cinco mil pessoas, além de vários casos de civis que sofreram brutalidades e torturas por parte dos militares. Isso tudo só ao longo de abril, o primeiro de 240 meses de duração da ditadura.

Para se ter um melhor entendimento de como eram brutais essas sessões de tortura, é valido assistir os filmes: “Batismo de Sangue” (2006), “O que É Isso, Companheiro?” (1997) e “Pra Frente, Brasil” (1982).

O auge da ditadura militar se insurgiu em 1968, com o Ato Institucional número cinco (AI-5), demarcando um período que durou de 1968 até 1974 e ficou conhecido como “Anos de Chumbo”, marcada por torturas e censuras.

Com todo esse processo de ruptura claro dos direitos humanos houve a fixação de uma certa mentalidade ideológica nacional, ligada ao conservadorismo característico das ditaduras

militares financiadas pelos EUA, com suas estruturas muito bem delimitadas, a partir de um modo de vida completamente influenciado culturalmente pelo imperialismo.

Que acarretou com isso, uma certa ojeriza aos direitos humanos, que será melhor explicitada nos resultados e discussões do artigo.

”O processo de redemocratização veio após os “Anos de Chumbo”, foi um processo lento em que o General Geisel prometeu restabelecer a democracia, devido ao afrouxamento da ditadura, a força de oposição que antes se mantinha irrisória, apenas para “inglês ver”, agora vinha como uma verdadeira potência democrática, isso no final da década de 70.

Posterior a isso, já em 1983, o país dá início a uma campanha pelas eleições diretas para presidente, as "Diretas Já", que contou com a união de várias lideranças políticas como Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, Ulysses Guimarães, entre outros.

Em 1988, com o fim definitivo da ditadura foi então promulgado uma nova constituição, uma constituição democrática de direito, que por sua vez tinha como intuito deixar para o passado qualquer resquício de ditadura, apostando em princípios que se baseiam em diversos pontos com os direitos humanos, como bem explicita Ulysses Guimarães em seu discurso na promulgação da constituição:

“Quanto a ela [constituição], discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério. A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia ” (GUIMARÃES, 1988).

## **A DITADURA NO CHILE**

A população chilena em 1970 elegeu para presidente Salvador Allende, em função da união da esquerda em uma chapa chamada Unidade Popular. Após eleito Allende promove uma política nacionalista de esquerda no país, nacionalizando as empresas estrangeiras.

O Estados Unidos interviu no governo de Allende e passou a apoiar movimentos de oposição ao governo. O presidente sofreu, dessa feita, um desgaste intenso, que acarretou no surgimento de um movimento com o intuito de derrubá-lo. Foi então que em setembro de 1973 militares deram um golpe de Estado que resultou no assassinato de Salvador Allende.

A ditadura chilena durou entre 1973 e 1990, tendo como único ditador o general Augusto Pinochet e foi uma das mais sangrenta da América Latina, a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura (Comissão Valech) determinou em 2004 que durante os 17 anos que se sucederam a ditadura, houveram 34 690 vítimas de prisão política, 28 459 sofreram torturas

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)



e coerção ilegítimas, das quais 1244 tinham menos de 18 anos (176 menores de 13 anos foram torturados), 3 621 eram mulheres, das quais cerca de 3400 foram violadas pelos seus captores.

Tal qual outras ditaduras sul-americanas, essa possuiu um viés ideológico de extrema direita, contudo se destacou mundialmente por tornar o Chile o primeiro país a implementar uma política neoliberal, devido ao apoio da conhecida paranoia da guerra fria de postura em combate com a possível onda de comunismo que diziam se insurgir na época, bancada assim pelo Estados Unidos da América e pela ditadura que já vigorava no Brasil.

Uma equipe econômica conhecida como “Chicago Boys” ficaram encarregados em dirigir sua experiência advinda da escola de Chicago, que basicamente acreditava em políticas econômicas neoliberais, para construir os trilhos que a economia chilena iria se guiar dali em diante, sendo possível ver os reflexos de tal postura tanto em seus aspectos positivos como negativos hoje em dia, algo que será melhor explicitado a posteriori.

Segundo a historiadora e especialista em América Latina Joana Salém em entrevista ao jornal eletrônico Rede Brasil Atual, “Dentro da Constituição de 1980 existe um neoliberalismo estruturante do regime jurídico e econômico do país” (SALÉM, 2018), ou seja, ao se entender a constituição como a medula espinhal de uma nação, o parâmetro do neoliberalismo vigente no país paira como absoluto, toda a estrutura do Chile se espelha nesse viés.

Importante ressaltar, que a economia neoliberal acaba com muitos direitos do cidadão, no geral, a população sempre vai se pôr contra o neoliberalismo, pois ele busca extinguir os direitos fundamentais que batalhou tanto para se estabelecer.

A época da ditadura chilena, provavelmente é o exemplo mais evidente de como os fatos que se sucederam nos instrumentos jurídicos fomentados nesse período de estado de exceção, causaram reflexos de evidente transformação na conjectura contemporânea de um país, haja vista, que muito do que foi firmado na época, vigora até hoje – levando em conta como parâmetro em análise, os demais países da América Latina que passaram por ditaduras semelhantes.

Dessa feita, deduz que o neoliberalismo só conseguiu ser implementado na carta constitucional do Chile, devido ao estado de exceção que o país estava passando, “Pinochet aprovou uma Constituição num clima de medo e terror, a partir de um plebiscito, sem que as pessoas tivessem lido o texto constitucional.” (SALÉM, 2018).

A permanência da carta constitucional, mesmo ela tendo sido outorgada no regime autoritário do General Augusto Pinochet, em 1980, tem como reflexo dessa permanência uma colisão com fatores econômicos e sociais do Chile, pois de um lado ao adotar basicamente como

via econômica, o neoliberalismo, o Chile se molda em duas situações bem polarizadas, por um lado muitos afirmam que o milagre econômico que o país está passando diz respeito as medidas tomadas nesse período. Contudo, o aumento da desigualdade social já é uma realidade, posterior a desigualdade, é importante apontar outro fenômeno curioso que diz respeito a perda de direitos fundamentais. Essencialmente, houve um aumento da taxa do suicídio de idosos, segundo o Ministério da Saúde, em parceria com o Instituto Nacional de Estatísticas (INE), isso acontece porque os idosos chilenos têm um baixíssimo retorno por parte da previdência, que tem caráter privado e não exerce uma função social, tal qual nossa constituição.

Logo, o que se passa no Chile é basicamente uma série de mecanismos legalizados pelo poder judiciário que afeta nas perdas de direitos fundamentais de caráter objetivo e subjetivo dentro do corpo civil chileno. Enquanto os algozes de seu tempo, mantiveram seus direitos bem assegurados, algo que se não houver o devido cuidado, pode acontecer com o governo brasileiro, uma vez que o atual ministro da economia Paulo Guedes, já estudou com membros do “Chicago Boys” e em um artigo afirmou, “que nem mesmo as sucessivas vitórias da coalizão dos partidos de esquerda representaram ameaça ao modelo econômico liberal responsável pelo formidável desempenho da economia chilena” (GUEDES, 2008).

Ou seja, a adesão de reformas previdenciárias de cunho neoliberal irá acarretar em muitos prejuízos para a maior parte da população e permanência do enriquecimento por parte dos já bem estabelecidos na hierarquia social, política e jurídica.

Durante o período dessa ditadura houveram alguns movimentos artísticos que se colocaram contrários a ditadura, como por exemplo o movimento, chamado de Nova Canção Chilena, que buscou estabelecer um vínculo com o momento político no Chile ao direcionar a arte para crítica social e política, por conseguinte a denúncia da impugnação dos direitos democráticos, nesse sentido a canção funcionaria como uma arma imprescindível para a luta política.

Contudo, o governo autoritário de Pinochet só veio a ruína de fato com o inédito processo eleitoral que, pacificamente, derrotou a ditadura. Em 5 de outubro de 1988, os chilenos deviam decidir entre a opção "NO" (não), que significava o chamado a eleições gerais um ano depois, ou "SÍ" (sim), que implicava a extensão da ditadura de Pinochet por outros oito anos.

A oposição ao regime - constituída por 17 grupos de esquerda que deram vida à "Concertación de Partidos por la Democracia" - pediu que votassem "não", enquanto a continuidade de Pinochet era apoiada por partidos conservadores.

## A DITADURA NO URUGUAI

O Uruguai durante a década de 1960, passou por um processo de deterioração social e política com um aumento considerável de conflitos, que incluiu a luta armada de guerrilhas urbanas, entre as quais se destacou o Movimento de Libertação Nacional-Tupamaros. Grupos de extrema-direita como o Esquadrão da Morte e a Juventude Uruguaia de Pé também entraram em ação. Nessa oportunidade, as Forças Armadas foram assumindo protagonismo político cada vez maior até que, com o apoio do presidente Bordaberry, realizaram um golpe de Estado. Em 1972, o exército e a polícia prenderam os dirigentes tupamaros Mauricio Rosencof, José Mujica, Eleuterio Huidobro e outros seis por delito de sedição.

Essas três pessoas supracitadas, afetaram de forma considerável a história política do Uruguai, principalmente José Mujica, que se tornou presidente do Uruguai em 2010 aos 75 anos. Cabe ressaltar, que a importância deles vai além de qualquer meio que possa ser medido por parâmetros materiais ou físicos, as suas ideias carregavam mensagens poderosas e de resistência, isso é tão fato que o simples fato de defenderem seu posicionamento político, foram presos e tratados de maneira desumana, ao ponto de permanecerem incomunicáveis devido a seu alto grau intelectual e firmeza nas suas posições ideológicas, como é demonstrado a partir de relatos da época e a dramatização realizada no filme “Uma Noite de 12 anos” (2018), que comprovam, como as ditaduras sul-americanas violando os tratados internacionais do pós-segunda guerra, que dão o devido respeito a manifestação ideológico-política individual.

A ditadura Uruguaia durou de 1973 a 1985, segundo documentos da Universidade da República houveram 116 mortos, 172 desaparecimentos e 5.925 presos políticos, entre os quais 69 crianças que ou nasceram na prisão ou foram sequestrados junto com seus pais e, eles, também, permaneceram presos durante meses ou anos.

A ditadura uruguaia teve seu fim marcado por dois atos simbólicos: 1) uma manifestação popular contra a ditadura que ocorreu no dia 27 de novembro de 1983 e que contou com a presença de cerca de 500 mil pessoas, sendo considerada a maior manifestação da história do país e reconquistando, dessa feita, o lugar das organizações de esquerda na cena política; 2) Uma negociação conhecida como “Pacto do Clube Naval”, que no dia 3 de agosto de 1984 traçou as linhas para a restauração do poder civil de fato, acordado entre o general-presidente Gregorio Álvarez, o Partido Colorado, a União Cívica e a Frente Ampla, contudo os representantes do Partido Nacional (Blanco) se retiraram das negociações por não concordarem com o plano militar, que previa a anistia plena dos militares.

O sentimento de impunidade é o principal resquício da ditadura militar no Uruguai, principalmente no Uruguai em que a luta armada teve maior destaque, devido as guerrilhas que estiveram presentes lutando para que não chegasse ao ponto de uma ditadura, diferente da brasileira, por exemplo, em que os focos de resistência insurgiram dentro do regime de exceção.

Ou seja, as feridas abertas na ditadura ainda não foram bem resolvidas, os direitos que com um esforço homérico de se concretizar a partir dos diversos tratados, foram simplesmente ignorados, logo, o que se mostrou um avanço da humanidade como um todo, ficou manchado, tal qual uma mancha no paraíso, não existe mais o direito humano imaculado de outrora, depois de sentir na pele a tortura psicológica da força ideológica e repressiva que um estado pode causar.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Por fim, cabe delimitar de forma concisa, como factualmente os três países que tiveram enfoque nesse artigo, tiveram suas estruturas afetadas pelas ditaduras que lhe sucederam e a ligação de tal fato com as questões dos direitos humanos:

No Brasil, o principal ponto de confluência para o que demonstra como resultados diretos da pesquisa qualiquantativa realizada é principalmente a fomentação ideológica que se tem a respeito dos direitos humanos, segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos, no início de abril de 2018, 66% dos brasileiros acreditam que os direitos humanos protegem mais os bandidos do que as vítimas. Na região Norte, por exemplo, essa percepção alcança 79%.

Essa sensação não é à toa, o que este artigo pretendeu construir foi exatamente a ligação da luta política e ideológica que em todo seu meio de perseguição de um lado que se punha contrário ao governo vigente, foi marginalizado. O confronto se tornava bem claro, um governo servindo aos interesses dos EUA em plena guerra fria (comprovado pela Doutrina de Segurança Nacional) contra uma resistência que divergia de diversos pontos tais quais concentração de renda e desigualdade.

Fator esse, que gerou dois pontos fundamentais para o pensamento que os direitos humanos busca “a defesa de vagabundos”: 1) a desigualdade (que em parte foi fomentada pela ditadura) é um dos fatores que ajudam no agravamento de aumento da ocorrência de crimes, que leva com isso superlotação prisional e a revolta na população; 2) o segundo ponto diz respeito ao esquecimento por parte da população em como é horrível que exista um Estado capaz de tratar de forma completamente desumana seus cidadãos.

No Chile, o processo de fomentação da desigualdade social e a pobreza foi um pouco mais acentuado, devido ao neoliberalismo, que deve ser combatido pelo atual presidente chileno Sebastián Piñera:

“Coube à nossa geração enfrentar dois grandes desafios ou transições. O primeiro foi o que nos permitiu, no fim dos anos oitenta e início dos anos noventa, recuperar nossas liberdades, a democracia, a coexistência e a amizade cívica. Fizemos essa transição de maneira exemplar. Normalmente, as transições de ditaduras para Governos democráticos são feitas em meio à crise política, ao caos econômico, à violência social. Nada disso aconteceu no Chile, o que reflete que foi uma transição inteligente. A nova transição, a transição do futuro, consiste em conquistar o desenvolvimento e derrotar a pobreza antes do final da próxima década. É o grande desafio que liderei como presidente do Chile e para o qual fui eleito.” (PIÑERA, 2018, em entrevista ao EL PAÍS)

Ou seja, o Chile ainda tem resquícios da sua ditadura tanto devido os fatores que se sucederam no passado, como na permanência da carta constitucional outorgada no período de exceção, ambos fatores que refletem a atual conjuntura chilena.

No Uruguai, o que se ocorre, é em diversos aspectos parecido com o Brasil, pois ainda existem defensores dos regimes que sucederam em seu país, divergindo do Brasil apenas no sentido de que no Uruguai quando membros do Estado dão declarações nesse sentido, são rapidamente demitidos, tais quais os generais Guido Manini Rios e José Gonzalez assim foram, aqui no Brasil, entretanto, se o mesmo ocorre, a partir da apologia a tortura, por exemplo, se tornar chefe de Estado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em questão, visou traçar de forma resumida e coesa a maneira como historicamente as bases ideológicas que se fixaram na América do Sul durante os regimes totalitários do século XX, catalisaram muito do que vivenciamos hoje como continente, gerando com isso certo grau de denúncia, pois é um tanto quanto perturbador entender que uma sociedade que atualmente se ancora em regimes democráticos, com direitos fundamentais assegurados, a partir de uma visão que busca alcançar o futuro melhor para sua população, retorne com um olhar revisionista para o que houve de mais podre em sua recente história.

A pesquisa realizada, comprova com o uso de fatos e dados, aquilo que em certa medida busca se esconder através de distorções políticas, haverá de fato pontos de vistas políticos, contudo, essa ideologia não pode alterar a realidade, a atualidade é que há atualmente um povo pobre, liquidado e doente que necessita de nossa atenção.

A América do Sul, precisa ou não precisa de reformas estruturais? Realmente, se houver essas reformas uma parte da classe detentora do poder sairia prejudicada, mas se essa classe for humana, ela não poderia ceder em nome de uma nova utopia? Por que a justiça tem que ser cruel? Desumana? Enfim, matéria para reflexão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PRESSE, France. **Chile comemora três décadas do dia em que disse 'NO' a Pinochet**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/10/05/chile-comemora-tres-decadas-do-dia-em-que-disse-no-a-pinochet.ghtml>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

CAMARGO, Cassio. ALVES, Rafael. **DITADURA, REPRESSÃO E MÚSICA NO CHILE**. Disponível em: <<file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/8861-33256-1-PB.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2019

JUNIOR, Antonio. **Ditadura no Chile**. InfoEscola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/ditadura-no-chile/>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019

G1. **Ditadura de Pinochet no Chile deixou mais de 40 mil mortes, diz relatório**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/08/novo-relatorio-sobe-para-mais-de-40000-as-vitimas-da-ditadura-de-pinochet.html>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

GUEDES, Iris. **O período de ditadura militar no Uruguai e as inconstitucionalidades das leis firmadas ao final do regime ditatorial**. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias\\_Humanas/Ciencia\\_Politica/84457-IRISPEREIRAGUEDES.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Humanas/Ciencia_Politica/84457-IRISPEREIRAGUEDES.pdf)>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **A DITADURA CÍVICO-MILITAR NO URUGUAI**. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/2019/02/18/uruguai-ditadura-civico-militar/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

ALTMAN, Max. **Hoje na História: 1973 - Golpe militar inicia ditadura no Uruguai**. UOL. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/historia/13050/hoje-na-historia-1973-golpe-militar-inicia-ditadura-no-uruguai>>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

Rede Brasil Atual. **Chile ainda sofre as consequências de uma ditadura sangrenta**. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/09/chile-ainda-sofre-as-consequencia-de-uma-das-ditaduras-mais-sangrentas-do-continente/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

FAJARDO, Luis. **O Chile deve seu milagre econômico ao governo Pinochet?** BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46796445>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

PIMENTEL, Matheus. **A crise no Uruguai que expõe traumas na ditadura.** NEXO. Disponível em: <[https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/10/A-crise-no-Uruguai-que-expõe-traumas-da-ditadura-militar](https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/10/A-crise-no-Uruguai-que-expoe-traumas-da-ditadura-militar)> Acesso em: 30 de agosto de 2019.

**Sem previdência pública, Chile tem número recorde de suicídio de idosos.** Hypesess. Disponível em: <<https://www.hypesess.com.br/2018/08/sem-previdencia-publica-chile-tem-numero-recorde-de-suicidio-de-idosos/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

SANT'ANA, Jéssica. **Por que o Chile virou a referência econômica de Bolsonaro. E o que pode ser feito aqui.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/por-que-o-chile-virou-a-referencia-economica-de-bolsonaro-e-o-que-pode-ser-feito-aqui-0wdv3cbajjhj9x2x7m44dkosb/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019

Gobierno de Chile. **La Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura.** Disponível em: <<http://www.comisiontortura.cl/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

ROVAROTO, Isabela. **“Milagre econômico” e desigualdade social: o contraste da ditadura.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/milagre-economico-e-desigualdade-social-o-contraste-da-ditadura/>>. Acesso em: 16 de setembro de 2019

Folha de São Paulo. **Se presidente da OAB quiser saber como pai dele desapareceu na ditadura, eu conto, diz Bolsonaro.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/se-presidente-da-oab-quiser-saber-como-pai-dele-desapareceu-na-ditadura-eu-conto-diz-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

BEZERRA, Juliana. **Ditadura Militar no Brasil (1964-1985).** Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

Carta Capital. **Como o Brasil lida com os direitos humanos?** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-brasil-lida-com-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

## DA AÇÃO NEGATIVA AO AMPARO CONSTITUCIONAL: O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO CONCEITUAL DOS DIREITOS HUMANOS

Maria Isabella Alves Facundo <sup>1</sup>  
Fidel Barbosa Fernandes <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo traz em sua estrutura uma abordagem sobre a evolução histórico-política acerca dos direitos humanos. Tendo como base fatos que foram moldando a percepção sobre as garantias basilares dos cidadãos, desde a percepção da existência de um direito natural que vem anexado a personalidade do ser, até suas positivizações na forma escrita e dotadas de caráter coercitivo. A pesquisa se aprofundou em documentos históricos como: doutrinas, cartas e tratados, que colocaram em evidência os paradoxos da existência dos direitos fundamentais, da relevância dos princípios norteadores das garantias e da dignidade dos homens e se tais fundamentos se dão por construções sociais ou induções naturais, uma reflexão acerca da dualidade de opiniões sobre, se os direitos sempre existiram ou se foram conquistados cotidianamente, e principalmente como ocorreu essa mutação. As conquistas humanas, desde a antiguidade até a era contemporânea, na luta para que seus direitos deixassem de ser apenas simbólicos e não virassem apenas conceitos normativos, mas que fossem dotados de verdadeiros princípios de igualdade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Constitucionalismo, Evolução Histórica, Direitos Fundamentais.

### INTRODUÇÃO

O surgimento e a evolução dos Direitos Humanos se deram por meio de revoluções e lutas ideológicas, desde a antiguidade até a presente data o homem não se deixou estatizar e vem aumentando o tom da sua voz, para que não apenas seja ouvida, mas também para que suas palavras sejam entendidas e nas melhores hipóteses sejam escritas e doutrinadas.

O iluminismo trouxe a promessa de liberdade, igualdade e fraternidade, mas desde as primeiras civilizações já havia uma percepção de que ninguém deveria ser submisso pelo simples fato de suas condições de nascimento, porém só com o surgimento de alguns, o homem foi conseguindo seu espaço e se transformando em um ser dotado de espaço ideológico, para dar opiniões e fazer suas próprias escolhas, se libertando da escravidão física e psicológica imposta pelas camadas dominantes de cada período histórico e moldando uma nova sociedade.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri - CE, isabella.facundo94@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Paraíso - CE, fidel.fernandes69@gmail.com;



O constitucionalismo contemporâneo tem como base os primeiros tratados e encíclicas da humanidade, o mesmo logicamente foi sendo moldado de acordo com as demandas sociais de cada era cronológica, porém cada nova carta trazia mesmo que de forma singela um novo passo na direção da democracia e da igualdade nos direitos de vida e a possibilidade de gozo acerca de pequenos privilégios diários essenciais, que deveriam ser tidos como naturais mas que também precisaram da força normativa ao seu lado, para que pudessem passar de meras convenções simbólicas da história e entrarem na vida prática como direitos fundamentais.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 35 e 36):

“[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.”

Soltando todas as amarras religiosas e libertando arcaicas correntes de pensamento, fica evidente o fato de que em todas as etapas de crescimento da constituição dos direitos basilares dos indivíduos, os mesmos tiveram sempre uma posição de revolução, mesmo que em algum momento a base culminante de tal pensamento tenha sido por puro capricho individual ou por a ambição de uma posição social mais rebuscada e de certa forma renomada perante a sociedade, sempre houve a iniciativa por parte do homem de lutar pela criação de direitos vigentes a toda a população, para que os mesmos pudessem chamar de seus.

Nas palavras do alemão Rudolf Von Ihering, “o direito designa um fim, que é a paz, e um meio para se atingir esse fim, a luta.” (2006, p. 23). E “o direito é a condição da existência moral da pessoa, e mantê-lo é defender sua própria existência moral.” (2006, p.37).

## **METODOLOGIA**

O artigo foi desenvolvido a partir de um estudo com uma abordagem quali-quantitativa de livros, artigos acadêmicos, pesquisas e revistas.

Visando sintetizar fatores e acontecimentos histórico-sociais que no âmbito de uma cronologia evolutiva formaram a base para que os direitos humanos se tornassem fundamentos basilares da vida de qualquer cidadão comum e fossem respeitados e dotados de caráter normativo e coercitivo.

## DESENVOLVIMENTO

A história que permeia as fundações de um suposto apreço pela existência humana, e traz em seu anexo uma proposta de não apenas deveres, mas também direitos e proteção a vida e aos bens do cidadão comum, não é contemporânea, muito menos moderna. “No Egito do ano 1250 antes de Cristo, consta que Moisés recebeu no monte Horeb os dez mandamentos que lhe foram entregues por Deus. Supõe-se ter sido o primeiro documento escrito, relacionado com direitos humanos.” (CASTILHO, 2018, p.online).

No primeiro milésimo de segundo após o nascimento, o ser humano adquire personalidade e com ela responsabilidades sociais. Prescreve o Art. 2º do Código Civil, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002). Porém, como o homem adquiriu tais direitos? Como ocorreu a metamorfose dos direitos naturais para os positivos dotados de caráter coercitivo? Qual a finalidade dos direitos humanos? Segundo Bobbio:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico; sem os direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. [...] a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; não haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa. (BOBBIO, 2004, p. 7).

Ainda de acordo com Bobbio Norberto Bobbio: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (1992, p.5)

O Código de Hamurabi é um dos primeiros códigos de leis da humanidade, foi criado por volta do século XVIII a.C., pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. A primeira codificação a prever direitos comuns a todos os indivíduos, como o direito a família, a dignidade, a propriedade, a vida e uma supremacia das leis em relação aos governantes. No entanto, a Lei das XII Tábuas, proveniente do Direito Romano é abalizada como “a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção dos direitos do cidadão” (MORAES, 1998, p. 25).

Na idade média feudal as desigualdades entre os homens eram um fato. A sociedade dividida em estamentos, o absolutismo monárquico e o controle exacerbado do clero sobre as relações públicas, não ofereciam expectativas de evoluções sociais. Ainda assim, em 15 de

Junho de 1215, o Rei João Sem-Terra pressionado pelos nobres outorga a Magna Carta (*Magna Charta Libertatum Concordiam ínter regem johannen at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae*) que além de regular o poder do Estado e oferecer mudanças benéficas aos cidadãos, viria a ser, posteriormente, uma das bases para a declaração de direitos do homem.

Em 1628, foi criada a Petition of Right reivindicando “o respeito ao princípio do consentimento na tributação, no do julgamento pelos pares para a privação da liberdade, ou da propriedade, na proibição das detenções arbitrárias, etc.” (SIQUEIRA JR. E OLIVEIRA, 2007, p. 82). E em 1679, ergueu-se o Habeas Corpus Act que regulamentava esse instituto e conduziu as garantias processuais que formam os direitos, cuja designação era, uma lei para melhor garantir a liberdade do súdito e para prevenção das pressões no ultramar.

Com a fuga do Rei Jaime II em dezembro de 1688, e a coroação de Guilherme de Orange em abril de 1689, foi outorgada a Bill of Rights de 1689, com 15 regulamentações que abordavam em seus conteúdos desde a limitação do poder estatal, a uma certa autonomia do parlamento. Além de constituir avanços no que tange aos direitos sociais, apesar de não fornecer apoio a liberdade religiosa.

Após a vitória dos Estados Unidos da América na busca de sua independência sobre a Grã-Bretanha, em junho de 1776, realiza-se a Declaração do Bom Povo da Virgínia. Armada com o iluminismo e dotada de contratualismo, serviu de modelo para inúmeras declarações de direitos que seriam proferidas posteriormente, e apresentava em seu conteúdo direitos naturais como a vida, a liberdade e a propriedade, além de direitos positivados, como, o direito de contestar a forma de governo, caso houvesse insatisfações. A França como genetriz do iluminismo não poderia estar ausente do movimento constitucionalista, horando sua fama em 1789, lança a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Culminante da Revolução Francesa, vestida de universalidade e dotada de liberdade, igualdade e fraternidade, detinha 17 artigos que contavam com liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento e resistência a opressão. É importante pontuar que a Revolução Francesa derrubou o regime absolutista e trouxe o espírito de soberania popular para a luta pela garantia dos direitos do povo, fazendo todos iguais perante a lei, como também se faz presente no Art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988).

Voltando aos Estados Unidos, agora em 1787, houve um poder constituinte que deu à luz a Constituição Estadunidense, que nasce com a ideia de que os cidadãos estariam organizando a nação, agora independente da coroa inglesa, e que a mesma seria construída a

partir da liberdade destes cidadãos. O texto portava caráter princípiológico, político, rígido, sintético e incorporou a declaração de direitos individuais fundamentais.

De acordo com Perez Luño:

“Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.” (1999, p. 48).

A Constituição Mexicana de 1917, e a Constituição de Weimar de 1919, foram marcantes para os direitos sociais. Sendo promulgada em 5 de fevereiro de 1919, a Constituição Mexicana, de caráter anarcossindicalista, inaugurou os direitos sociais e de liberdades, e trouxe encravado em seu seio a luta pelas garantias da classe sindical trabalhadora. Já a sua parente alemã nascida em 1919, foi o marco da consagração dos direitos sociais e também merece destaque pela ascensão do Estado Social no século XX. A Constituição de Weimar é sistematizada e oferece direitos previdenciários e trabalhistas, mostrando que o Estado tinha que estar em função da sociedade buscando oferecer condições dignas de sobrevivência, como: saúde, moradia, lazer, alimentação e melhores condições de trabalho.

Datada de 26 de junho de 1945, A Organização das Nações Unidas (ONU) foi elaborada após a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de manter a segurança e a paz internacional. Recomeçando o caminho interrompido da extinta Liga das Nações, foi assinada inicialmente por 51 países, e trazia consigo a expectativa de defesa dos Direitos Humanos após as atrocidades cometidas contra a humanidade na Segunda Guerra, decretando o resgate dos conceitos de dignidade e qualidade de vida. Em 2019 a ONU possui 193 países-membros. Em 1948, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pontuando a necessidade dos Estados de Direito protegerem os direitos humanos.

Os principais objetivos da Carta das Nações Unidas podem ser compreendidos de maneira explícita em seus artigos, como em seu artigo 1º:

desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos sem, é claro, se esquecer de tomar medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Ainda, conforme o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas,

com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional;
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

De acordo com o contexto abordado, temos a contribuição de José Joaquim Gomes Canotilho:

“As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.” (1998, p. 259).

“Os pensadores marxistas como Hannah Arendt, Leo Hubermann e Geog Lukács, consideram que a questão econômica foi – e talvez ainda seja – o principal motor das revoluções sociais.” (CASTILHO, 2018, p.online).

Da mesma forma merecem evidência, pelas suas contribuições em diferentes etapas histórico evolutivas do progresso dos Direitos Humanos os seguintes registros: a publicação da obra de Santo Agostinho “Cidade de Deus” na Roma de 413; os “Estatutos de Oxford” na Inglaterra de 1258; as “95 Teses” de Martinho Lutero, na Alemanha de 1517; a “Bula Sublimis Deus” do papa Paulo III, na Roma de 1537; a carta de defesa aos índios escrita pelo bispo Bartolomé de Las Casas, na Espanha de 1548, e a promulgação de contra as agressões aos índios em 1593; o “Édito de Nantes” na França de 1598; O “Act of Settlement” na Inglaterra de 1701; a publicação de “Do Espírito das Leis” por Montesquieu na França de 1748; o discurso de Jean-Jacques Rousseau “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens” na França de 1755; a “Declaração dos Direitos da Mulher” na França de 1790; a “Lei Eusébio de Queiroz” no Brasil de 1850; a “13<sup>o</sup> Emenda da Constituição Norte-Americana” em 1863; a “Convenção da Cruz Vermelha” na Suíça de 1864; a “Lei do Ventre Livre” no Brasil de 1871; a “Lei Áurea” no Brasil de 1888; o “Ato Geral da Conferência de Bruxelas” na Bélgica de 1890; a “Encíclica *Rerum Novarum*” na Roma de 1891; a “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado” na Rússia de 1918; a “Lei Afonso Arinos” no Brasil de 1951; o discurso “Eu tenho um Sonho” de Martin Luther King Jr. em 1963, nos Estados Unidos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para se chegar ao amparo necessário de estruturar um conciso resultado a respeito da temática em questão, será necessário aplicar como método hermenêutico, o método histórico, que tem como base analisar o passado para que com isso tenha uma compreensão atual da norma - a partir da pontuação de marcos evolutivos dos direitos humanos.

O que o método histórico com isso nos traz é um resultado ligado a dois pontos centrais que com o passar dos séculos foi sendo reforçado:

O primeiro ponto, diz respeito a positivação dos direitos humanos, antigamente, ainda no Egito, o que se tinha era um direito ligado aos costumes e entendimentos ainda basilares com o que era entendido como as regras para convívio de um povo, com o tempo e a necessidade cada vez mais urgente de emancipação da população foi exigido uma segurança normativa, que surgiu na revolução francesa com “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” – que é usada na Constituição brasileira -, a posteriori o que se confirma isso é a república de Weimar, um marco nesse sentido, que por fim nos leva ao pós-guerra em que a partir de um pacto entre Estados, levou a incorporação dos direitos humanos na estrutura de cada país, seja por tratados como pela própria normativa.

O segundo ponto trata de como essa evolução trouxe um caráter de assegurar a defesa do cidadão contra seu Estado, porque em suma, é para isso que serve os direitos humanos, uma proteção institucionalizada com o tempo para que não haja abusos por parte de uma possível repressão estatal.

O que nos leva a um questionamento: qual o próximo passo para os direitos humanos? Pois em um cenário internacional cada vez mais irregular do ponto de vista dos valores democráticos e voluntaristas, cresce a necessidade de se fixar uma mentalidade delimitadora do que é de fato favorável e prejudicial para o ser humano.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em um mundo cada vez mais integrado do ponto de vista da globalização, os direitos humanos foi acompanhando esse avanço com seus aparatos institucionalizados, seja por meio de pactos internacionais como por meio de institucionalizações constitucionais.

Essa concentração de direitos mínimos que um ser humano necessita para a sobrevivência, que garante na nossa atual estrutura global os resquícios de civilidade jurídica, uma vez que a prática divirja dos conteúdos teóricos. Por mais paradoxal que isso possa parecer, o que ocorre é que a prática influenciou a construção do que teoricamente é colocado pelas

normativas apresentadas nesse artigo a respeito dos direitos fundamentais, a atual conjectura já se mostra distante, porque não são todas as pessoas com direito à vida, à liberdade de expressão de opinião e de religião, direito à saúde, à educação e ao trabalho.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

**CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**. São Francisco, 1945.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos** / Ricardo Castilho. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <  
<https://books.google.com.br/books?id=E9RiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=direitos+humanos+ricardo+castilho&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiglNvX36vkAhWsJrkGHfcDA30Q6AEIKTAA#v=onepage&q=HANNAH%20ARENDT&f=false>>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de João Vasconcelos. São Paulo: Forense, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da CRFB do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998. Coleção Temas Jurídicos.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

## **O IMPEACHMENT NO BRASIL EM 2016 COMO RUPTURA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PROTEGIDO PELA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Natália Pessoa de Oliveira <sup>1</sup>  
Edilla Lucena de Abrantes <sup>2</sup>  
Glauber Salomão Leite <sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho objetivou demonstrar a relação entre o impeachment encerrado no Brasil em 31 de agosto de 2016, o qual resultou no afastamento definitivo da, à época, Sr.<sup>a</sup> Presidenta da República Dilma Rousseff, eleita pelo povo brasileiro em 2014, e a ruptura com os direitos e valores democráticos assegurados pela Constituição Federal (CF) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, tratado internacional do qual o país é signatário, e outros dispositivos normativos. Assim, evidenciou-se neste processo o atendimento a interesses políticos em detrimento das normas jurídicas constitucionais e internacionais, principalmente as que asseguram a democracia como regime de governo perpetuado através do direito ao voto e a eleições periódicas, o que eleva o acontecimento a uma categoria de relevância internacional. Nesse contexto, depreendeu-se que este evento é uma representação clara da tendência mundial ao enfraquecimento das democracias, resultando em uma soberania popular e presidencialismo que padecem de afirmação plena no Brasil. Para a realização deste estudo, utilizou-se a metodologia de revisões bibliográficas, através da leitura de livros e do estudo aprofundado das sessões ocorridas no Congresso Nacional que resultaram neste episódio.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, República, Estado de Direito.

### **INTRODUÇÃO**

O Estado de Direito tem como primazia a superioridade do seu ordenamento jurídico, ou seja, é a subjugação do poder político ao princípio da legalidade, a fim de evitar arbítrios e coibir medidas autocráticas por parte de dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Assim, preza pela observância constante aos preceitos normativos positivados e evita a preferência pelo atendimento a interesses políticos em desfavor do império das leis.

Nesse contexto, o impeachment ocorrido no Brasil em 2016 coloca em xeque a prioridade ao respeito pelas normas jurídicas, sendo evidente que fatores externos motivaram a decisão dos deputados e senadores (responsáveis por força da Constituição Federal pelo julgamento de presidentes da República em casos de crime de responsabilidade) que votaram a favor do impedimento da presidenta legitimamente eleita, o que vai de encontro aos direitos

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [natpessoaooliveira@hotmail.com](mailto:natpessoaooliveira@hotmail.com);

<sup>2</sup> Graduado pelo Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [abrantesevilla@gmail.com](mailto:abrantesevilla@gmail.com);

<sup>3</sup> Professor orientador: Doutor, Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [glaubersalomaoleite@gmail.com](mailto:glaubersalomaoleite@gmail.com).



assegurados pela Carta Magna e pela DUDH, se mostrando como evidente fator de risco à estabilidade e segurança jurídicas.

Nesse contexto, ressalta-se que em 2008 ocorreu uma crise mundial que apenas em 2010 começou a ter seus reflexos no Brasil, mas em 2015, esses efeitos acentuaram-se, por exemplo, com o aumento da inflação, aumentando a falta de apoio parlamentar; sendo assim, é notório que esse contexto político e econômico contribuiu diretamente para a perda da popularidade da presidenta Dilma. Afinal, quando os preços dos produtos sobem, os cidadãos são diretamente afetados, o que trouxe uma insatisfação geral, dificultando a execução das políticas governamentais.

Soma-se a isso o fato de que, em março de 2016, o PMDB, partido que constituía a maioria parlamentar naquele ano, deixou de apoiar o PT, partido da Presidenta, tornando as condições de governabilidade mais difíceis e dificultando a aprovação de projetos que viessem a amenizar os efeitos da crise, e portanto, desfavorecendo ainda mais a situação do governo que se encontrava no poder.

No entanto, todos esses fatores não podem ser suficientes para a retirada da Chefe do Executivo, pois o único meio cabível para isso é o processo eleitoral. Assim, foi instaurado um procedimento investigativo com base em suposto crime de responsabilidade, que no entanto, era cercado de outras motivações, o que é extremamente gravoso para a democracia brasileira, pois desrespeita gravemente a Carta Magna, que coloca o povo como soberano do poder político, bem como a DUDH, instrumento caracterizado pela proteção aos direitos fundamentais à liberdade, ao colocar a vontade do povo como base de autoridade dos governos.

Assim, esta pesquisa objetivou esclarecer de que forma a retirada da presidenta violou estes diplomas normativos, através do confronto com as falas e argumentos apresentados pelos parlamentares como embaixadores de suas decisões, o que abre um grave precedente para os demais chefes de poder e retira a estabilidade das relações jurídicas que deve cercar um país que preza pela observância do Estado de Direito.

## **METODOLOGIA**

Este estudo utilizou a metodologia de revisões bibliográficas, através da leitura de dispositivos normativos da CF, da DUDH e do Código Penal e seleção daqueles relacionados ao tema deste trabalho, identificados como violados, os quais foram confrontados com o processo de impeachment, acompanhado através das transmissões ao vivo pelas TVs Câmara e

Senado e dos vídeos dos discursos dos parlamentares, disponíveis nos sites do Congresso Nacional. Além disso, utilizou-se livros que tratam a respeito da tendência internacional de fragilidade das democracias, a fim de ser levantado um conteúdo sólido e embasador das conclusões desta pesquisa.

## DESENVOLVIMENTO

O Estado Democrático de Direito é aquele que vive sob o império das leis e da vontade do povo nos processos políticos, através de eleições livres, necessário para a vigência do regime democrático pleno. Nas palavras do constitucionalista José Gomes Canotilho:

“O Estado deve subordinar-se ao direito. Estar sujeito ao direito significa que o poder político não é um poder livre, desvinculado, transcendente. O direito conforma os esquemas de organização do poder, sujeita-os a determinadas regras. Numa palavra: o direito curva o poder, colocando-o sob o império do direito. Sob o ponto de vista prático, isso significa que o Estado, os poderes locais e regionais, os órgãos, funcionários ou agentes dos poderes devem observar, respeitar e cumprir as normas jurídicas em vigor, tal como o devem fazer os particulares. O Estado, os governantes, as autoridades, obedecem às leis, não estão colocados sobre as leis, mesmo que elas tenham sido criadas ou produzidas pelos órgãos do poder.” (CANOTILHO, 1999, p.18)

Sendo assim, percebe-se que o Estado de Direito foi violado, pois o processo de impeachment previsto na CF para os crimes de responsabilidade, a ser autorizado pela Câmara dos Deputados e processado e julgado pelo Senado Federal conforme os artigos 51, inciso I, e 52, inciso I, foi utilizado apenas como subterfúgio para a retirada da Presidenta. Ou seja, houve desrespeito à norma porque a situação fática foi amoldada para aparentemente atender a lei, mas no entanto, a finalidade para a qual foi criada pelo legislador, não foi atendida, posto que questões políticas, como a falta de apoio popular e parlamentar, foram os reais motivadores.

Nesse sentido, os argumentos de fuga utilizados pelos advogados de acusação Janaína Paschoal, Miguel Reale Júnior e Hélio Bicudo, em frases como “O Brasil está mergulhado em profunda crise”<sup>1</sup> e a invocação da “Operação Lava Jato, que em cada uma de suas várias fases colhe pessoas próximas à Presidente, desconstruindo a aura de profissional competente e ilibada”<sup>2</sup> são claras formas de desviar o foco das questões eminentemente jurídicas. Além disso, deve-se observar a ordem dos acontecimentos: em 3 de novembro de 2015, Conselho de Ética instaura processo contra Eduardo Cunha. Em 2 de dezembro, a bancada do PT decide votar favoravelmente ao parecer que dá continuidade ao mesmo. Na mesma data, Cunha aceita a

denúncia contra a presidenta, o que mostra a clara “vingança” do presidente da Câmara dos Deputados até então.

De acordo com os delatores, as acusações seriam o crime de responsabilidade fiscal, acusando-a de ter praticado as chamadas pedaladas fiscais, e a edição irregular de crédito de suplementação orçamentária. Ressalte-se que, inicialmente, supostas pedaladas fiscais de 2014 também estavam incluídas, que apesar de constituírem a mesma situação criminalizada em 2015, foram descartadas, além de acusações relacionadas à Operação Lava-Jato. Igualmente, durante as discussões na Comissão Especial do Impeachment, foram retirados três dos seis decretos pelos quais era acusada, demonstrando a inconsistência jurídica, mas não política, do processo instaurado.

Sendo assim, o principal teor da acusação era de que teria ocorrido um empréstimo de dinheiro do banco à União, o que está vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*: “Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo”). Assim, o atraso de pagamentos qualificaria uma operação de crédito, ensejando a possibilidade inclusão como crime de responsabilidade. No entanto, o empréstimo não é feito com a União, mas sim com os produtores beneficiados com o Plano Safra. Ao Estado cabe apenas repassar o dinheiro aos bancos públicos como forma de subvenção aos produtores (uma espécie de ajuste de custo), não se formando nenhum vínculo entre União e bancos, de forma direta.

Além disso, deve-se atentar ao fato de que pedaladas fiscais e edição de créditos suplementares nunca haviam sido considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União, o que foi feito apenas em outubro de 2015. Os créditos foram abertos em julho, portanto, a suposta conduta criminosa haveria ocorrido em julho, e só posteriormente a sua ocorrência o TCU modificou seu entendimento. No entanto, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIX da CF, correspondente ao artigo 1º do Código Penal: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”. Aí está, portanto, um dos principais atentados à Constituição, pois uma conduta só pode ser criminalizada caso haja lei vigente à época que assim a defina.

<sup>1</sup> O trecho foi extraído da petição inicial (denúncia) dirigida à Câmara dos Deputados pelos advogados de acusação do processo de impeachment, FL 2. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>>. Acesso em: 16/09/2016.

<sup>2</sup> O trecho foi extraído da petição inicial (denúncia) dirigida à Câmara dos Deputados pelos advogados de acusação do processo de impeachment, FL 3. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>>. Acesso em: 16/09/2016.

Deve-se ainda perceber o atentado ao direito de defesa prescrito no artigo 5º, inciso LV da CF. Apesar de se ter garantida a sua prática, o objetivo do exercício da defesa (ser ouvido e ter ponderadas as suas considerações pelos juízes, no caso em questão os senadores) não é atingido na medida em que desde o princípio, deputados e senadores alegavam que não mudariam seu voto por mais que tudo contrariamente fosse provado, o que demonstra o vício do processo e a forte carga política ensejadora dos resultados.

O Direito Penal, de igual forma, é desrespeitado em seus princípios básicos: “*é a irretroatividade da lei penal, sem a qual não haveria nem segurança e nem liberdade na sociedade. [...] retroatividade da lei mais benigna. A lei nova que for mais favorável ao réu retroage*” (BITENCOURT, 2010, p.48 e 49). Tal fundamento é violado na medida que a mudança de entendimento ocorre apenas em outubro, mas criminaliza uma conduta realizada em julho. Ainda, “*Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido*” (BITENCOURT, 2010, p.52). É o chamado princípio da ofensividade, ou da lesividade. No caso em questão, não há lesão a bem jurídico algum, nem potencial consciência da ilicitude por não haver tipificação da conduta à época.

No entanto, a mais grave violação ao ordenamento jurídico ocorreu ao ser desrespeitado o regime democrático, protegido explicitamente pela CF, em seu artigo 1º, parágrafo único: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Ainda, está previsto na DUDH, *in verbis*: “*Artigo XXI. 3.A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.*” Sendo assim, apenas através de eleições e do direito ao voto, a ser exercido por todos os que possuam capacidade eleitoral ativa graças ao sufrágio universal, pode ocorrer a escolha dos governantes. A vontade do povo havia sido declarada nos resultados das eleições de 2014, quando a candidata Dilma alcançou em segundo turno a maioria absoluta dos votos dos cidadãos (51%). Logo, outros motivos, como perda da popularidade, não poderiam ser invocados para retirá-la, e deveriam ter o seu reflexo apenas nas eleições seguintes, em 2018, quando a população novamente exerceria a possibilidade de escolha através do voto para os Chefes do Executivo.

No entanto, apesar de parecer um fenômeno isolado, utilizar as leis em favor daqueles que querema assumir o poder é uma estratégia na maioria das vezes bem-sucedida, sempre sob

o pretexto de que se está fazendo o melhor para o povo. Nas palavras de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt,

“para se entricheirar no poder, os governos precisam fazer mais – eles também previsam mudar as regras do jogo. Autoritários em busca de consolidar seu poder com frequência reformam a Constituição, o sistema eleitoral e outras instituições de maneira que prejudiquem ou enfraqueçam a oposição, invertendo o mando de campo e virando a situação de jogo contra os rivais. Essas reformas são muitas vezes levadas a cabo sob pretexto de algum benefício público, mas na realidade, estão marcando as cartas do baralho em favor dos poderes estabelecidos. [...]

Nem mesmo constituições bem projetadas são capazes, por si mesmas, de garantir a democracia. Primeiro, porque constituições são sempre incompletas. Como qualquer conjunto de regras, elas tem inúmeras lacunas e ambiguidades. Nenhum manual de operação, não importa quão detalhado, é capaz de antecipar todas as contingências possíveis ou prescrever como se comportar sob todas as circunstâncias” (LEVITSKY e ZIBLATT, pp. 90, 100 e 101).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do estudo apresentado, concluiu-se que houve o desatendimento a dispositivos normativos, conforme demonstrado, principalmente da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que asseguram a democracia como regime de governo a ser respeitado. No entanto, apesar de parecer um fenômeno próprio do Brasil, depreendeu-se que é uma tendência mundial o enfraquecimento da democracia de forma absolutamente legal.

Portanto, depreendeu-se que o desrespeito a diplomas normativos no processo de impeachment de 2016, que ignoraram o povo como soberano, ao exercer participação política e decidir os seus governantes, é extremamente gravoso, pois descumpre inclusive preceitos normativos internacionais, e abre precedentes para a retirada de outros governantes por outras vias que não as eleitorais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, concluiu-se que o impeachment ocorrido em 2016 foi uma decisão estritamente política, na qual o Direito foi aplicado como subterfúgio ou apenas parcialmente, sendo amoldado aos reais interesses motivadores. O precedente aberto é a preocupação que deve envolver os juristas e cidadãos brasileiros, pois vê-se que o ordenamento jurídico foi desobservado e a vontade política, sobreposta.

O Direito Constitucional foi lesionado, na medida, por exemplo, em que o Estado Democrático de Direito foi desrespeitado, pois direitos fundamentais como o voto (artigo 14) foram desconsiderados, diante de uma eleição legítima e livre de vícios que escolheu para o segundo turno a presidenta Dilma. Ainda, o artigo 5º, inciso XL (irretroatividade da lei penal) foi ignorado. Criou-se um aparato frágil que conseguisse de forma forçosa convencer de que o devido processo legal estava sendo seguido, quando na verdade outros motivos estavam sustentando os acontecimentos.

O Direito Penal, então, teve os seus princípios básicos esquecidos. Para completar, a ausência de dolo e ação típica integram a construção desconjuntada utilizada para embasar os posicionamentos favoráveis ao afastamento.

Despreza-se o parecer do Ministério Público Federal, que afirma não haver nas pedaladas operações de crédito. Não há ato da Presidenta da República, portanto não há dolo, pois como afirma ofício do Banco do Brasil enviado à Comissão do Impeachment, essas são atribuições do Ministério da Fazenda. Este, também (instituição envolvida com o caso) afirma que o repasse não pode ser considerado operação de crédito. Poder-se-ia então acusa-la de crime por omissão. No entanto, isto só é possível quando se atribui uma responsabilidade a alguém e este deixa de fazê-la, e no caso, esta seara envolve o Ministério da Fazenda.

Por fim, destaca-se a gravidade da inobservância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que protege o processo democrático e coloca o povo como soberano em seu artigo XXI. Sendo assim, houve uma ruptura com o Estado Democrático de Direito que encontra amplo embasamento e proteção integral neste diploma normativo internacional.

Tais fatos mostram-se então, como a prova cabal da fragilidade do sistema presidencialista no Brasil, decidido em 7 de setembro de 1993 através de um plebiscito: em aproximadamente 30 anos de democracia (após o fim da ditadura militar), dois presidentes da República já foram depostos. O segundo, no entanto, com ausência total de embasamento jurídico, mas totalmente cercado de objetivos políticos, com inobservância dos direitos fundamentais protegidos pelos diplomas normativos vigentes,

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.



CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado de direito. Lisboa: Gradiva, 1999. 84p.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. 853p.

LEVITSKY Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 270p.

Petição inicial (denúncia) dirigida à Câmara dos Deputados pelos advogados de acusação do processo de impeachment, FL 2. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>>. Acesso em: 16/09/2016.

## O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL FACE A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Alyson Linhares de Freitas<sup>1</sup>

Leidiane Fernandes de Souza<sup>2</sup>

Júlio Thalles de Oliveira Andrade<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa analisar o princípio da vedação ao retrocesso social frente a relativização da soberania nacional constituinte, destacando a importância do tratamento de princípios que proporcionem e busquem segurança no ordenamento jurídico brasileiro, destacando outros dois princípios, o da reserva do possível e do mínimo existencial, como instrumentos de controle em âmbito legal. O trabalho aborda a relativização da soberania frente as conquistas no ordenamento interno e externo, classificação essa dada por relevantes doutrinadores quando se trata de direitos e garantias legais. Observa-se o processo de relativização, mostrado como normas de sopesamento constitucional e a análise filosófico-jurídica diante das normas de direitos fundamentais, respeitando-se a vontade constitucional existente para o direcionamento do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chaves:** Vedação ao Retrocesso Social, Soberania, Mínimo Existencial, Reserva do Possível.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma leitura reflexiva acerca do princípio da vedação ao retrocesso social frente a soberania da República Federativa do Brasil, temática esta que causa grandes questionamentos, ora se aproximando da relativização da soberania constitucional frente aos tratados de direitos internacionais de direitos humanos, ora sobre o confronto da liberdade constituinte do país.

Assim, o estudo busca, a partir da Constituição Federal de 1988, a aplicabilidade adequada do princípio da vedação do retrocesso social, sopesando seu campo de alcance nas normas constitucionais e de direito interno, estabelecendo a partir de então a eficácia e assegurando a proteção dos direitos estabelecidos pela Carta Magna de 1988 e já conquistados.

Como objetivo principal, o trabalho busca analisar o risco a soberania nacional, diante do princípio da vedação ao retrocesso. No Brasil, princípios como o mínimo existencial e

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Faculdade Católica do Rio Grande do Norte. E-mail: [alysonlinhares@yahoo.com.br](mailto:alysonlinhares@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, Faculdade Católica do Rio Grande do Norte. E-mail: [leidiane\\_souza@hotmail.com](mailto:leidiane_souza@hotmail.com).

<sup>3</sup> Professor Orientador: Doutorando em Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Direito – UFRN. Especialista em Direito – UERN. Bacharel em Direito – UERN. E-mail: [jthalles@hotmail.com](mailto:jthalles@hotmail.com)



reserva do possível, que são direitos de segunda geração, onde o Estado deve realizar prestações positivas, na busca de garantir o mínimo a sociedade, podem ser usados como norteadores para assegurar o mínimo de dignidade para o cidadão. Em contrapartida, as garantias constitucionais não devem ser obstáculos para uma nova constituinte, que cria um novo estado, podendo surgir com novo contexto histórico e entender necessário abolir ou restringir direitos antes intocáveis.

No primeiro capítulo será tratado a definição e os aspectos gerais do princípio da vedação ao retrocesso, descrevendo seu conceito, sua finalidade diante das garantias aos direitos de cunho social, bem como ao ordenamento jurídico brasileiro. No capítulo dois será abordado o impacto do princípio descrito acima na ordem da soberania da República Federativa do Brasil e suas implicações no ordenamento externo. Por fim, será apresentada a discussão sobre a atenção do princípio da vedação do retrocesso social abordando os limites desse princípio face a análise de dois outros princípios: reserva do possível e mínimo existencial quanto a sua relativização.

O artigo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos científicos e revistas que abordem o assunto de maneira a contribuir com a temática exposta.

A discussão desenvolvida neste trabalho visa oportunizar as diversas análises sobre as propostas apresentadas no sistema jurídico acerca da aplicabilidade do princípio da vedação ao retrocesso, bem como as prestações de conteúdo social, supressão de direitos adquiridos e mudanças que demonstrem o risco da ineficácia oferecida através do mínimo equivalente ou existente.

## **1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

O Princípio da vedação ao retrocesso social, como é habitualmente conhecido, recebe também outras nomenclaturas, tais como proibição de contrarrevolução social, proibição de retrocesso jus-fundamental, proibição de retrocesso social, regra do não retorno da concretização, irreversibilidade dos direitos fundamentais sociais, dentre outros.

Ao conceituar o princípio da proibição do retrocesso, J. J. Gomes Canotilho (1998, p. 339-340) afirma que:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Tal conceito traz com definições aspectos tratados de historicidade e conquistas sociais, as quais retratam o desenvolvimento e progresso da obtenção de direitos sociais e humanitários, oriundos da evolução do constitucionalismo.

Como afirmava o professor Norberto Bobbio (1992, p. 5-19):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Portanto, o princípio da vedação ao retrocesso social é direito positivado de forma implícita na Carta Magna de 1988 e sua relação é intrínseca à efetivação das normas estabelecidas por esta Carta, principalmente com aquelas que asseguram direitos sociais já adquiridos.

Luís Roberto Barroso (2001.p. 158) afirma que:

O princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança da própria noção do mínimo essencial.

A ideia que surge desse princípio da proibição de retrocesso é que um direito que venha a ser negativo para o ordenamento vigente, que venha a ferir a Constituição Federal Brasileira, não possa ser aplicado ou que possa vim a retroceder algumas das conquistas obtidas anteriormente, subtrair assim magnitude dos direitos assegurados.

## **2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

O reconhecimento por parte da doutrina e da jurisprudência no continente europeu proporcionou ao princípio da vedação ao retrocesso social, uma maior certificação ao princípio

(83) 3322.3222

contato@conidih.com.br

www.conidih.com.br

em tela, influenciando diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, inclusive a influência exercida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Países como Portugal e Alemanha, que possuem grande tradição no direito, voltaram suas atenções para o princípio mencionado, apesar das diferenças vigentes em ambos os ordenamentos, deve-se verificar a influência exercida na República Federativa do Brasil.

No âmbito jurídico português, observa-se a influência que o mesmo possui no contexto brasileiro, quando a representação dos direitos fundamentais sociais é efetivada passando a ser direito subjetivo e obtendo garantia institucional. Assim, passa a ser proibida a sua revogação, que implicará em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No contexto alemão, a discussão a cerca desse princípio está relacionada a proteção das posições jurídicas dos cidadãos em relação ao trabalho realizado por parte do Estado, que sofria com o avanço da globalização e ao mesmo tempo com o crescimento de demandas que tratassem sobre direitos fundamentais sociais e sua efetivação.

No Brasil, o princípio da vedação ao retrocesso social está subentendido na Constituição Federal de 1988, por consequência do princípio da justiça social, tendo em vista que este engloba vários outros princípios.

O princípio da justiça social exige do Estado uma conduta que seja pautada na justiça social, assim, todas as leis, decretos e atos administrativos devem unir-se ao princípio e não trabalhando na retirada de direitos já conquistados.

Não se pode falar em princípio da vedação ao retrocesso social, sem a discussão e apresentação do seguinte princípio: do mínimo existencial, que está vinculado aos direitos sociais, arrolados no artigo 6º da Constituição Federal. Sem o mínimo existencial não é possível o ser humano possuir dignidade, assim tal princípio possui o dever de garantir as condições mínimas para isso.

Compreende-se, então, que é dever do Estado garantir que os direitos fundamentais sejam empregados de maneira eficaz. O real cumprimento desse mínimo existencial pelo Estado, facilita a continuidade de garantia a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança e outras garantias fundamentais.

Apesar de fundamentais, os princípios não são absolutos, estes possuem relativização quanto a sua aplicação, pois, um determinado princípio não pode anular os demais, e é possível que para um mesmo caso, surja a necessidade de empregar normas antagônicas, e diante dessa situação o aplicador do direito não pode anular um princípio em benefício do outro.

Para regular essa situação, a doutrina criou teorias, sendo elas, a teoria interna ou absoluta, que considera que a definição dos limites de um direito são inerentes a este, ou seja, a própria norma define seu grau de aplicabilidade, entendendo dessa forma que o núcleo essencial

de um direito fundamental não pode ser violado ou definido por outro direito, e a teoria externa ou relativa, que entende que a definição dos direitos fundamentais são influenciadas por fatores externos, ou seja, diante de um aparente conflito entre as normas, haverá uma ponderação da utilização dos princípios. Essa ponderação obviamente não permite que o núcleo de um direito fundamental seja invadido por outro, o que ocorre é um juízo de ponderação do aplicador do direito, isso tem forte relação com o princípio da proporcionalidade.

Uma questão relevante a ser comentada é sobre a teoria do limite dos limites, que encontra fundamento na teoria externa, está ensina que o núcleo essencial de um princípio jamais pode ser invadido ou anulado por outro, o que significa um árduo trabalho de exegese para os aplicadores do direito e os legisladores, pois, é possível a ponderação na aplicação de um determinado princípio, mas jamais este poderá ser violado em sua essência.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes (2009, p. 41):

“da análise dos direitos individuais pode-se extrair a conclusão errônea de que direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de ilimitada limitação ou restrição. É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. Cogita-se aqui dos chamados limites imanentes ou limites dos limites (Schranken/Schranken), que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas” .

Entretanto, com o aumento significativo dos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pela nação brasileira, houve na mesma proporção a ausência dos recursos estatais, limitando algumas garantias fundamentais em razão dos seus limites orçamentários, assim, oportunizando a aplicabilidade e interpretação do princípio da reserva do possível.

Jorge Neto afirma que (2009, p. 148 e 149-150):

Ao analisar a reserva do possível, o julgador estabelecerá se os objetivos traçados para que a ofensa aos direitos fundamentais seja sobrestada são razoáveis e possíveis de serem atingidos pelo órgão público. Com juízo de possibilidade, o julgador deverá analisar também se os objetivos por ele traçados são adequados, necessários e proporcionais para a concretização dos direitos fundamentais. Uma vez constatada que há possibilidade material para a concretização da medida judicial, o julgador há de se certificar se a medida que pretende adotar é adequada para suprimir a ofensa aos direitos fundamentais; se é exigível ou necessária, ou seja, causa o mínimo de prejuízos possível aos demais direitos fundamentais, especificamente, à Administração Pública e às demais políticas públicas; e se sua implementação resultará mais benefícios que prejuízos.

Diante desses limites orçamentários dos Estados é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, prevê expressamente em seu artigo 5º, § 1º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, possuem aplicação imediata. Cabe então destacar a necessidade de analisar com prudência o termo “aplicação imediata”, uma vez que não trata de obrigatoriedade Estatal em proporcionar os direitos de forma imediata e integral, mas o dever de conceder o mínimo existencial independentemente da reserva do possível.

Conforme afirma Marco Antônio (2006, p. 6):

Contudo, importa ressaltar que — apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos — não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão, o que se convencionou denominar de “mínimo existencial”. Isto é, existem direitos e situações específicas em relação às quais não se concebe possa o Estado abster-se, alegando falta de recursos públicos ou outros interesses públicos.

Desta forma, o Princípio do mínimo existencial visa atender as necessidades básicas do indivíduo, preservando assim a determinados direitos e garantias a não abstenção do Estado no não provimento diante da falta de recursos públicos.

### **3 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL CONSTITUINTE**

A soberania da República Federativa do Brasil tem a qualidade de direito de não reconhecer nenhuma espécie de poder superior ao seu.

Após a segunda guerra mundial, na intenção de diminuir ou até mesmo anular o aparecimento de novos conflitos, houve um aumento na criação de organizações internacionais. A chegada da Organização das Nações Unidas (ONU) deixa claro a presença da relativização da soberania, com ênfase na concepção externa, haja visto a necessidade de participação do Estado nessa organização, veio também uma cessão da soberania do mesmo, uma vez que as normas instituídas por essa organização incidissem dentro do Estado outrora considerado absolutamente soberano.

Conforme relata Andrade (2016, p. 151):

Negar ao princípio da vedação ao retrocesso social um reconhecimento eficaz significa admitir que o poder público possa tomar de forma livre suas decisões governamentais, de modo a causar evidente desrespeito à vontade constitucional.

A soberania nacional subdivide-se em: supremacia nacional, tratada internamente e a independência nacional, tratada de maneira externa para temas relacionados aos assuntos de direito internacional.

Conforme aduz Vignali (1995, p. 20):

Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admiti subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionar, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa-fé.

Quando analisada no âmbito do direito internacional, a soberania dos Estados pode ser visualizada no plano horizontal, tendo em vista que todos os Estados estão na mesma situação de igualdade frente aos Tratados de Direitos Internacionais, podendo sofrer um processo de relativização quanto aos direitos já conquistados através de sua carta magna.

Segundo afirma Andrade (2016, p. 151):

O poder público não está obrigado apenas a implementar as instituições ou serviços impostos pelos mandamentos constitucionais, ele está também obrigado a prover sua manutenção e garantir a sua perpetuidade no seio da sociedade, de forma a que não seja permitida a aniquilação do direito fundamental que foi posto à coletividade.

A soberania possui a compreensão da boa convivência internacional, sendo cuidadosa com o trato entre os países. O Estado como senhor da própria ótica jurídica, possui a soberania para a garantia de uma ordem hierárquica e autônoma, propondo o bem-estar e maior organização entre os entes federados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 é permeada de normas relacionadas à direitos fundamentais sociais, de cunho humanitário, que garantem aos cidadãos aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como forma de proteger direitos conquistados pela sociedade, o Princípio da Vedação do Retrocesso surge como forma de vedar, inibir mudanças que não sejam efetivadas sob a ótica da ampliação e melhoria das garantias já alcançadas.

Além deste último parâmetro, como forma de nortear os direitos de forma que não sofram nenhuma repressão, a Carta Magna impõe-se de maneira soberana, indicando o cuidado que o legislador deve ter de forma a resguardar os direitos conferidos à nação brasileira.

Em contra partida, a vedação do retrocesso não pode servir como fundamento para restrição a soberania nacional, não sendo razoável que normas que encontrem proteção neste princípio impeçam por exemplo que o legislador constituinte tipifique punições que hoje foram abolidas pela carta magna de 1988, mas que em um cenário futuro venha a ser essencial para



garantir a segurança nacional, pois, como sabe-se a sociedade não é estática, ela vem sofrendo modificações comportamentais e culturais, e uma determinada pena que hoje seria impensada, pode vir a ser necessária no futuro, e a sociedade por meio de seus representantes pode vir a exigir sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- ANDRADE, Júlio Thalles de Oliveira. **A efetivação dos direitos fundamentais sociais à luz do princípio da vedação ao retrocesso social**. Mossoró: Queima-Bucha, 2016.
- BARROS, Suzana Toledo de. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.
- BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45690/45068>>. Acesso em 08 de setembro. de 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: D.O. 5 de outubro de 1988. Disponível em: [www.mec.gov.br/legis/default.shtm](http://www.mec.gov.br/legis/default.shtm). Acesso em: 19 ago. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998
- MATTA, Marco Antonio Sevidanes. Interpretação constitucional dos Direitos Sociais. Revista **Consultor Jurídico. São Paulo (SP)**, 16 agosto 2006, p.6. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-ago-16/interpretacao\\_constitucional\\_direitos\\_sociais?pagina=6](http://www.conjur.com.br/2006-ago-16/interpretacao_constitucional_direitos_sociais?pagina=6)>. Acesso em: 02/09/2019
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: **Estudos de Direito Constitucional**. 3.ed. São Paulo:, Saraiva, 2009.P.41
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora FGV.
- JORGE NETO, Nagibe de Melo. **O controle jurisdicional das políticas públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais**. Bahia: JusPodivm, 2009.



**O atributo da soberania.** Brasília: Senado Federal, 1995.



## TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO E DIREITOS HUMANOS: Legitimidade dos julgamentos *ad hoc* ou supressão de garantias?

Bruno Ferreira Farias<sup>1</sup>  
Caio José Arruda Amarante de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem por concepção teleológica, estabelecer um paralelo entre a legitimidade dos Tribunais de Exceção, com a supressão de garantias do acusado que deles advém. Não obstante, apontar-se-á as normas concernentes ao assunto no sistema processualista penal – que inclui o Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988, e os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Ademais, se questionará a legitimidade dos julgamentos *ad hoc*, visto que em estados de exceção democrática o direito por vezes se faz legitimador de ações que ferem por completo os aspectos mais primordiais da sociedade, em tais casos, geraria impunidade, deixando potencial criminosos livres do Poder de Punir. Não obstante, a pesquisa se arrolará por meio de uma pesquisa bibliográfica, sustentada pelos métodos dedutivo, quanto a abordagem, e histórico e fenomenológico, quanto aos métodos de procedimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunais de Exceção. Código de Processo Penal. Direitos Humanos. Teoria Geral do Direito.

### INTRODUÇÃO

*Ab initio*, é imprescindível destacar a premência da promoção dos Direitos Humanos nas mais diversas áreas da sociedade, dentre elas o Poder Judiciário. Assim, os julgamentos que visam precipuamente as garantias do acusado, conduzem a medidas assecuratórias da segurança jurídica e do respeito aos princípios norteadores do Processo Penal.

Todavia, o Estado não pode olvidar as atrocidades cometidas contra o seu povo, ainda que legitimadas pelo ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, nascem os tribunais de exceção, ou tribunais *ad hoc*, criados para um fim específico *ex post facto*. Nada obstante, tal artifício, de fato conduz à justiça? A implementação de tribunais, que teriam competência somente após o delito, não implicaria na violação do princípio do juiz natural?

Ademais, analisados os Tratados e Convenções de Direitos Humanos, e todo sistema processualista penal brasileiro, infere-se que é vedado no Brasil o julgamento de exceção. Nesse sentido, tendo a competência como a capacidade de exercer a jurisdição, tem-se que tal atributo

<sup>1</sup>Graduando em Direito – Universidade Estadual da Paraíba. Bolsista de Iniciação Científica da Universidade Estadual da Paraíba, PIBIC/UEPB/CNPq. Email: brunofefarias@gmail.com

<sup>2</sup>Graduando em Direito – Universidade Estadual da Paraíba. Bolsista de Iniciação Científica da Universidade Estadual da Paraíba, PIBIC/UEPB/CNPq. Email: caioarruda31@gmail.com

deve ser anterior ao cometimento do crime, sob pena de tornar prejudicada a imparcialidade do julgador.

Por fim, a pesquisa tem por finalidade, apontar argumentos contrários à implementação dos Tribunais de Exceção, expondo inclinações da doutrina, bem como os regulamentos nacionais e internacionais sobre o tema. Contudo, também serão indicadas posições favoráveis no que concerne o assunto - em casos justificáveis - visto que dada a natureza eloquente da temática, há enfoques que induzem a legitimidade dos Tribunais de Exceção, dadas as circunstâncias do caso concreto, como o Tribunal de Nuremberg, pós II Guerra Mundial, em 1945.

## **METODOLOGIA**

De antemão, é necessário esclarecer a importância do método para a fruição de uma pesquisa científica qualificada. Não obstante, o método guarda uma relação simbiótica com os resultados e discussões vindouras. Desse modo, Rodrigues (2016, p.19) assevera:

Assim pode-se dizer que a metodologia científica consiste no estudo, na geração e na verificação dos métodos, das técnicas e dos processos utilizados na investigação e resolução de problemas, com vistas ao desenvolvimento do conhecimento científico. O conhecimento científico se constrói por meio da investigação científica, da pesquisa utilizando-se a metodologia. (RODRIGUES, 2016, p.19)

Por este raciocínio, indicar-se-á como método de procedimento: O histórico. Nesse sentido, quando surgiram os tribunais de exceção – exemplos ao longo da história – e a evolução do pensamento sobre os julgamentos de tribunais *ad hoc*. Ademais, se discutirá a sua fenomenologia, assim, qual a finalidade dos tribunais de exceção, por qual motivo surgiram, quais os argumentos contrários à sua existência à luz do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como os pensamentos favoráveis aos tribunais estudados, tendo por respaldo argumentativo, o Tribunal de Nuremberg.

No que concerne ao método de abordagem, a pesquisa se deterá ao método dedutivo, assim, se absorverá as questões envolvendo os tribunais de exceção, sua inconstitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como correntes de pensamento vanguardistas que aderem a legitimidade dos tribunais de exceção, apontando o Direito como um instrumento de pacificação social.

Portanto, o estudo visa identificar e esclarecer a problemática que envolve as matérias em discussão. Assim, “a questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão (MEZZARROBA, MONTEIRO, 2003, p.65).” Há nessa esteira, devido à natureza do método, a incumbência do pesquisador de comprovarr as premissas sob pena de não alcançar resultados científicos balizadores da argumentação proferida ao longo da análise.

### **O Sistema Processual Penal Brasileiro: Vedação dos Tribunais de Exceção como instrumento de proteção das garantias do acusado**

O Processo Penal pode ser considerado a linha tênue entre o Poder de Império do Estado e os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Por esta natureza, deduz-se que como interpreta Häberle (2016, p.55), a dignidade da pessoa humana é a baliza da atuação do Estado. Não obstante, a problemática surge quando as próprias leis se tornam os instrumentos de promoção das atrocidades. Por conseguinte, a maior problemática seria identificar um órgão legitimamente alheio, estranho em relação ao caso penal em julgamento (ou *terzietà*, no Direito Italiano) para julgar *ex post facto* ao delito.

Apesar da dicção suplicante, o Estado na visão do Processo Penal Brasileiro, não deve adotar posturas reducionistas. Desse modo, em nome da garantia da imparcialidade, do devido processo legal – e dos outros direitos e garantias subscritos no sistema processualista penal – o Estado não pode criar tribunais *ad hoc*, ou seja, gerados para aquele feito especial. Nessa perspectiva, aponta Lopes Júnior (2019, p. 59) que:

O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua **função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição**. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal. (LOPES JÚNIOR, 2019, p.59)

Nessa esteira, é evidente o dever do juiz de zelar pelos Direitos Humanos da pessoa acusada dentro do processo penal. Ademais, o sistema processual penal não se restringe só ao Código de Processo Penal, mais mormente, as disciplinas do processo penal permeiam desde os Tratados e Convenções de Direitos Humanos, até a Constituição Garantista de 1988. Portanto, o Texto Maior indica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XXXVII - **não haverá juízo ou tribunal de exceção;** (BRASIL, 1988)

Como destacado, a Constituição Brasileira veda expressamente a competência para julgar crimes dos tribunais de exceção. Outra questão que implica na existência destes, está na impossibilidade de que haja o duplo grau de jurisdição – que assegura o acusado de recorrer da sentença condenatória a ele atribuída – assim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, aduz:

#### ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

**5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.** (BRASIL, 1992)

Nessa perspectiva, a posição adotada pelo Bloco de Constitucionalidade é veementemente contra a adoção dos tribunais *ad hoc*. As experiências traumáticas dos Estados que não souberam lidar com o manuseio dos direitos e individuais, fizeram com que estes combatessem as arbitrariedades com mais arbitrariedade. *Exempli gratia*, um dos maiores exemplos de tribunais *ad hoc* é o Tribunal de Nuremberg – criado pelos vencedores da II Guerra Mundial para julgar os soldados nazistas derrotados, em 1945. Quanto a este exemplo, elucida Hungria (1978, p. 31):

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tabula rasa do *nullum crimen nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de Julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o “enforcamento” e penas puramente arbitrarias); desatendeu ao princípio da “territorialidade da lei penal”; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a elas imputados; **funcionou em nome dos vencedores, que haviam cometido os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.** (HUNGRIA, 1978, p.31)

Conclui-se, portanto, que para promoção dos Direitos Humanos do acusado, a posição do juiz é implacável – sua atividade deve ser guiada, em harmonia com os princípios da imparcialidade e do juiz natural, isto é, aquele anteriormente competente para o julgamento do crime posterior.

Não obstante, é reconhecida a importância do julgamento de Nuremberg para a internacionalização dos Direitos Humanos e para o debate destas garantias inerentes à condição humana nos sistemas jurídicos modernos. Pode-se dizer, por fim, que devido à repercussão dos acontecimentos do Tribunal criado pós-segunda guerra, houve a sensibilidade da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Assim, Barroso esclarece que “a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido” (BARROSO, 2001, p.18).

### **Legitimidade dos Tribunais *ad hoc* frente à impunidade gerada pela não tipificação de “crimes” nos regimes totalitários**

Partindo da teoria da tripartição dos poderes, dentro de um sistema democrático, temos que o legislativo emana, como representantes do povo, as regras que devem reger o judiciário, que tem como principal objetivo a pacificação social. Dentro dessa lógica sistêmica torna-se claro que para que o judiciário tenha, de fato, legitimidade em suas decisões, o direito que ele aplica deve ser socialmente válido, sob a pena de se tornar uma instituição falida e ilegítima.

O jus-filosofo Miguel Reale leciona através da “Teoria Tridimensional do Direito” que uma concepção mais acertada do direito tange inevitavelmente três aspectos epistemológicos, quais sejam, o fato, o valor e a norma. O fato seria qualquer evento que tem reflexos no mundo jurídico, a norma estaria mais relacionada a lei positiva e a própria estrutura do direito, já o valor tem um carácter predominantemente sociológico; e é sob a égide deste último que se pode falar em uma legitimação jus-sociológica de tribunais *ad hoc*. Sobre a questão do valor leciona magistralmente o professor Silvio Venosa (2006, p.15-16):

Como em toda manifestação do universo cultural, como vimos, o Direito não prescinde de valores, que lhe são absolutamente essenciais. Com base nesses valores, estará sendo estabelecida a norma. Imagine-se a hipótese de a sociedade necessitar de prédios para moradias. Esse valor será levado em conta para as normas que incentivem a construção de edifícios a baixo preço. Há excessivo meio-circulante em determinado país, o que ocasiona a inflação: a norma vai incentivar a poupança, com maior remuneração, de forma a reduzir a moeda em circulação. O fato social relevante é devidamente valorado a cada momento histórico. A medida de valor que se atribui ao fato transpõe-se para a norma.

Uma vez que o direito carece sempre de um valor (socialmente legítimo), pode-se seguramente concluir que sempre que uma norma estiver em desconformidade com essa

moralidade social, ela não se traduz mais em direito, e sim em uma forma institucionalizada de agressão.

A corrupção generalizada, a ineficiência latente do Estado, a persistência de regimes totalitários e o insurgimento de movimentos radicais e alguns grupos defensores neonazistas, leva a sociedade a refletir quão segura está a democracia e quão forte são as instituições que se incumbem de promover os direitos e garantias fundamentais. Um cenário de retrocesso social não tem apenas ares de obra de ficção, mas torna-se um medo de um futuro incerto.

A democracia por excelência, ainda é “jovem” no Ocidente, e a memória dos regimes ditatoriais que incorreram em países como o Chile, Argentina e Brasil ainda é bem presente. Infelizmente, a história mostra que o direito, por vezes, falha como *ultima ratio*. E que para atender aos padrões mínimos de justiça social, os princípios e garantias precisam ser minorados, fazendo com que surjam anomalias estranhas, e ao mesmo tempo pertencentes, ao direito. Um exemplo dessas anomalias é a instauração de tribunais de exceção.

O Tribunal Militar Internacional para a Alemanha, mais conhecido como “Tribunal de Nuremberg” é sem dúvida um marco na história do direito. A criação de um tribunal ad hoc, que tem como objetivo julgar *ex post facto*, visando garantir a não impunidade de indivíduos que se esconderam atrás do manto, que julgavam impenetrável da legalidade para cometer atrocidades inefáveis, é um poderoso precedente de que o direito deve servir a sociedade. Em seu primeiro discurso, no já referido tribunal, o promotor norte americano Robert Jackson afirmou:

Este Tribunal, conquanto seja novo e experimental, não é produto de especulações abstratas, nem é criado para justificar teorias legalistas. Este inquérito representa o esforço prático de quatro das nações mais poderosas, com o apoio de 17 outras, em utilizar a lei internacional para enfrentar a maior ameaça de nossos tempos – a guerra agressiva.

[...]

Infelizmente, a natureza desses crimes é tal que a acusação e julgamento devem ser feitos pelas nações vitoriosas sobre seus antagonistas derrotados. O escopo global das agressões cometidas por esses homens deixou poucos neutros. [...]

[...]

**A verdadeira parte reclamante neste Tribunal é a Civilização.** (Grifo nosso).

A defesa da legitimidade do tribunal se deu pelo fato de que os crimes cometidos na Alemanha Nazista eram tão graves, que atingiam o próprio conceito de civilização, , “os crimes [...] não apenas possuem um caráter internacional, mas seus efeitos danosos e assassinos foram tão envolventes e alastrados **que sacudiram as fundações da comunidade internacional**” (KING, 2000, p. 284) (Grifo nosso). Em face disso, era necessário a existência de um tribunal, mesmo que *ad*

(83) 3322.3222

contato@conidih.com.br

www.conidih.com.br

*hoc*, para que os agressores de questões tão basilares fossem adequadamente punidos. Frise-se também, que o direito de guerra é orientado por dois princípios, são eles a necessidade e a humanidade. Assim, aduz Accioly (2000,p.438):

[...] um Estado só ataca o outro como *ultima ratio*, só depois que esgotou todos os recursos para alcançar pacificamente ou até por meios coercitivos determinado objetivo nacional; o agredido, é obvio, se vê na necessidade de se defender. **Sem a necessidade, não haveria guerra.** (ACCIOLY, 2000, p.438)

Tomando como precedente a legitimidade do Tribunal Penal para a Alemanha, podemos inferir que todas as vezes que a ofensa se dirigir a questões fundamentais para a vida conjunta, o *jus puniendi* não pertence ao Estado, nem as suas estruturas, e sim a toda a coletividade. Se a civilização, por assim dizer, entender que o estabelecimento de um tribunal que não respeita a garantia do juiz natural, por exemplo, é a melhor forma de alcançar a pacificação e o contato com as garantias fundamentais, não há de se questionar a sua legitimidade.

Em última análise, tal posicionamento defende que o direito é quem deve servir a sociedade, como um produto desta, e não o inverso. Assim, sempre que o direito for usado para legitimação de atos atentatórios aos alicerces civilizacionais, quando for retomado o estado de normalidade democrática, o direito deve curvar-se a sua arma - a sociedade - e fazer surgir os tribunais *ad hoc*, garantindo assim a responsabilização dos, outrora, “legítimos agressores”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, por vezes, a justiça social e o devido processo legal estão em polos opostos na estrutura social. Se por um lado o apego as garantias, se faz necessário para a manutenção do Estado Democrático de Direito, sob outro prisma, quando o Estado está vivendo momentos plúmbeos, o que é chamado direito chega a legitimar inúmeros ultrajes contra os princípios basilares, quiçá naturais, e para que a pacificação social - objetivo final do judiciário - de fato exista, se faz necessário minorar – mas nunca **extirpar** – as garantias fundamentais, em prol do interesse humanitário internacional. Assim, como alude Santos (2000, s/p), o Tribunal de Nuremberg “se impõe como um marco de evolução do Direito Internacional a ser atualizado, aperfeiçoado e ampliando com um caráter permanente e de ainda maior representação mundial.”

Embora tribunais *ad hoc* não sejam tão comuns, é necessário um maior aprofundamento sobre o tema. Uma vez que esses tribunais moldam a forma como percebemos e damos executoriedade as garantias processuais e ao próprio direito. Assim, compreender melhor a existência dessas “formas anômalas” de manifestação do direito se faz mister para entendermos

como se deu a construção histórica de nossa paz social, bem como nos fazer refletir sobre quais meios seriam os mais apropriados para mantê-la.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos, Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, v.1, n. 6, Ano 1.

BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília, jul de 1992.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, out de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

HÄBERLE, Peter. **Textos clássicos na vida das Constituições**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 128.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5.ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v.1, Tomo I, p. 31.

KING, HENRY T., **Universal Jurisdiction: Myths, Realities, Prospects, War Crimes and Crimes Against Humanity: The Nuremberg Preceden**. New England Law Review, 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica: completo e essencial para a vida universitária**. [s.l]: Avercamp, 2006.

SANTOS, Ascleide Ferreira dos. **O Tribunal de Nuremberg e o Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/otribunal-de-nuremberg-e-o-direito-internacional>>. Acessado em 18 nov. 2013.

TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA A ALEMANHA. op. cit. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/11-21-45.asp>> - Acessado em 05/11/2019 (tradução de Marcos Rafael Zocoler)  
1159 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 2. ed. São Paulo: Atlas 2006.



## A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

Eduardo de Medeiros Nóbrega<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo trata dos direitos do consumidor enquanto direitos humanos e fundamentais, bem como a maneira como tais direitos vêm sendo tutelados na legislação brasileira e internacional ao longo da história contemporânea. O objetivo geral é prover fundamentos que assistam à assertiva de que os direitos do consumidor representam, de forma irretorquível, na atual conjuntura legal e humanitária mundial e nacional, direitos humanos de segunda dimensão. Para tanto, a pesquisa realiza um apanhado bibliográfico que conta com renomados autores dos campos do direito do consumidor no Brasil, bem como da seara dos direitos humanos. Além disso, realiza uma análise dos diplomas internacionais que versam sobre a proteção e defesa do consumidor, contextualizando suas formações na história da evolução desses direitos nos planos internacional, regional e nacional.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Direitos fundamentais. Direito do consumidor. Brasil.

### INTRODUÇÃO

O direito do consumidor consagrou-se no plano internacional pela necessidade de uma atuação do Estado nas relações privadas de modo a promover a segurança jurídica da parte mais vulnerável da relação de consumo, que é o próprio consumidor. Desde os primeiros movimentos consumeristas nos Estados Unidos até a consagração da proteção do direito do consumidor como direito fundamentalizado na Carta Magna brasileira de 1988, a evolução histórica dessa proteção vem tomando diferentes formas tanto no cenário internacional quanto no nacional.

Em assim sendo, o presente estudo visa a expor a contextualização evolutiva da proteção do consumidor nos planos internacional, regional e nacional, expondo fundamentos que suprem à assertiva de que a proteção do consumidor se afigura como um direito humano na contemporaneidade, enquadrando-se em direito de segunda dimensão, segundo a classificação de Karel Vasak. A metodologia empregada se dá pela análise de bibliografia nacional e internacional da seara dos direitos humanos e do direito do consumidor, que objetiva fornecer fundamentos legais e históricos no fito de atingir o objetivo traçado.

---

<sup>1</sup> Mestrando do Curso de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPDGH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), [eduardo\\_m.nobrega@outlook.com](mailto:eduardo_m.nobrega@outlook.com).

A organização do estudo ocorre pela divisão do desenvolvimento em três contextos da análise histórica da proteção do consumidor. O primeiro tópico aborda a evolução dos direitos do consumidor no plano internacional. O segundo tópico trata desses direitos no plano regional, na América Latina. Já o tópico terceiro versa sobre a consagração da defesa do consumidor enquanto direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

## **METODOLOGIA**

A metodologia do presente artigo, no que concerne a seus objetivos, é de natureza bibliográfica, enquanto que, quanto aos procedimentos empregados, o estudo se classifica como bibliográfico e documental. (GIL, 2002, p. 41-47).

A pesquisa desenvolvida é composta por extensa análise literária de autores da seara dos direitos humanos, bem como do direito do consumidor no Brasil. O trabalho é suportado também com estudos a partir de documentos internacionais de órgãos e instituições, disponíveis em bases de dados da *Internet*, a exemplo do acervo de documentos da Organização das Nações Unidas (ONU), da Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNTAD), e da Biblioteca Presidencial John F. Kennedy.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O consumo está presente na existência do ser humano desde o momento do início de sua vida até o fim dela, sobretudo em virtude dos serviços usufruídos que envolvem esses dois momentos. A evolução do quadro de relações humanas em seu aspecto socioeconômico, imbuído do espírito capitalista e da necessidade de desenvolvimento das nações, iniciada a partir da Revolução Industrial do século XVIII, entabulou um processo de dinamização das relações de consumo que expôs o consumidor a uma vulnerabilidade sem precedentes, expondo-o a uma posição vitimizada frente às cada vez mais fluidas e velozes práticas comerciais.

Neste ponto, importa registrar o posicionamento firmado Norberto Bobbio em sua obra prima, a Era dos Direitos:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 5).

Partindo de tal premissa, é notório que, com o passar dos anos, o agravamento dessa situação, com o advento da 2ª dimensão dos direitos humanos – marcada pela intervenção estatal nas relações humanas de modo a remediar o abismo das desigualdades sociais engendrado pelo liberalismo e absenteísmo estatal pretérito –, apontou para a necessidade de se tutelar de maneira específica a proteção dos direitos do consumidor, tal qual sua defesa nas relações de consumo. Na saudosa lição de José Geraldo Filomeno Brito,

A defesa dos consumidores responde a um duplo tipo de razões: em primeiro lugar, razões econômicas derivadas das formas segundo as quais se desenvolve, em grande parte, o atual tráfico mercantil; e em segundo lugar, critérios que emanam da adaptação da técnica constitucional ao estado de coisas que hoje vivemos, imersos que estamos na chamada *sociedade de consumo*, em que o *ter*, mais do que o *ser*, é a ambição de uma grande maioria das pessoas que se satisfaz mediante o consumo. (MORAES et. al., 2019, p 310-311).

Por oportuno, não é demais esclarecer que “proteção” diz respeito à atuação preventiva contra danos, enquanto “defesa” refere-se à adoção de práticas de repressão pós-dano, e ambos ocorrem por meio de mecanismos legais próprios.

### **1. A evolução dos direitos do consumidor no mundo**

Adentrando a um breve histórico recente dos direitos do consumidor no mundo, abordando relevantes momentos históricos que denotam o início da preocupação com a proteção desses entes, o “movimento consumerista”, tal qual se conhece hoje, começou a adquirir suas mais lúcidas feições a partir da segunda metade do século XIX, nos Estados Unidos, à época em que os movimentos sindicalistas reivindicavam melhores condições de trabalho e poder aquisitivo dos chamados “frigoríficos de Chicago” (GRINOVER et. al., 2019, p. 158), período em que se despertava a consciência para defesa dos interesse coletivos. Acreditava-se que o êxito na luta por melhores salários e condições de trabalho propiciaria, melhores condições de vida. Entretanto, apenas com a criação da *Consumers’ League* em Nova York, em 1891, é que se cindiu o movimento trabalhista-consumerista. A liga terminou por evoluir, para posteriormente se tornar o que hoje é a poderosa e temida Consumer Union. Dentre outras atividades, a entidade é responsável por promover a “conscientização dos consumidores, promoção de ações judiciais etc., chega a adquirir quase todos os produtos que são lançados no mercado norte-americano para análise e, em seguida, por intermédio de sua revista Consumer Reports, aponta as vantagens e desvantagens do produto dissecado” (FILOMENO, 2018, p. 51).

Em seguida, cabe registrar a importância também atribuída a uma outra ocasião, que foi o discurso de John F. Kennedy no Congresso Americano em 15 de março<sup>2</sup> de 1962, no qual, ao asseverar a necessidade de proteção do consumidor, fez referência ao *direito à segurança*, ao *direito à informação*, o *direito de escolha* e o *direito a ser ouvido*, como direitos básicos<sup>3</sup>.

Em 1973, a Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem deliberou no sentido de que o ser humano, na condição de consumidor, deveria gozar de quatro direitos fundamentais, com base nos mesmos ditados pelo presidente americano: o direito à segurança; o direito à informação sobre produtos, serviços e suas condições de venda; o direito à escolha de bens alternativos de qualidade satisfatória a preços razoáveis; e o direito de ser ouvido nos processos de decisão governamental (MIRAGEM, 2016, p. 46). No mesmo ano, foi aprovada a Resolução nº 543 da Assembleia Consultiva da União Europeia, que originou a Carta Europeia de Proteção ao Consumidor, momento a partir do qual vários países passaram a adotar medidas legislativas internas em prol dos direitos consumeristas. Sobre a normatização das normas consumeristas na Europa, impende destacar as palavras do ínclito Valério Mazzuoli, que informa:

No âmbito da União Europeia, v.g., tem-se presenciado verdadeira avalanche legislativa de proteção, inicialmente voltada ao estabelecimento de uma harmonização *mínima* para todos os Estados-membros, e posteriormente visando à harmonização *plena*. As inúmeras Diretivas tendentes à uniformização legislativa dos direitos do consumidor na União Europeia impactaram sobremaneira os Estados-membros, que alteraram (ou criaram) suas legislações de proteção de diversas formas a partir de então, uns por normas avulsas (como Portugal), outros pela codificação (como França e Itália, com a edição de *Códigos do Consumo*) e alguns pela inserção do tema no Código Civil (como a Alemanha). (grifos do autor) (MAZZUOLI, 2019, p. 433-434).

No âmbito da contextualização histórica da proteção do consumidor no plano internacional, um documento em especial merece relevo em sua abordagem, que é a Resolução nº 39/248 de 9 de abril de 1985 da Organização das Nações Unidas<sup>4</sup>, promulgada na Assembleia Geral, que cuidou de estabelecer diretrizes internacionais a serem adotadas pelos Estados-membros, por meio de seus órgãos internos específicos, para promoção da proteção dos consumidores. Cumpre pontuar aqui que o documento se encontra atualmente

<sup>2</sup> Quase um quarto de século mais tarde, a data viria a ser adotada pela ONU como o Dia Mundial do Consumidor.

<sup>3</sup> Disponível na íntegra em: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>. Acesso em 01 nov. 2019.

<sup>4</sup> Texto original na íntegra, em inglês, disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/39/248>. Acesso em: 01 nov. 2019.

em fase de revisão de suas diretrizes, com uma proposta coordenada pela Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento, UNCTAD, e aprovada em 22 de novembro de 2015, a qual buscou adicionar provisões com relação a serviços financeiros e comércio eletrônico, em um primeiro momento. E num segundo momento, por ocasião da 13ª Reunião Intergovernamental do Grupo de Especialistas em Leis e Políticas de Concorrência, realizada em julho de 2013, foram incluídos outros temas pertinentes, tais como turismo, proteção de dados e assuntos regulados. Sobre tais alterações, Filomeno comenta:

A importância da consolidação e aprovação do texto da nova versão das Diretrizes da ONU para proteção ao consumidor não apenas se dá pelo fato de reconhecer a importância internacional de tal documento e respectivo tema, mas também no reconhecimento da necessidade de se trabalhar e desenvolver agendas no âmbito dos serviços financeiros, comércio eletrônico, proteção de dados, boas práticas comerciais (off-line e on-line) e o turismo. (FILOMENO, 2018, p. 653-654).

O documento, em sua versão atualizada<sup>5</sup>, se divide em sete partes principais: *I*) Objetivos; *II*) Escopo de aplicação; *III*) Princípios gerais; *IV*) Princípios para boas práticas comerciais; *V*) Diretrizes; e *VI*) Cooperação internacional; e *VII*) Mecanismo institucional internacional.

Buscando não adentrar nos meandros específicos do documento, conferimos relevo aqui apenas à seção dos objetivos elencados no documento, entre os quais se incluem: *(a)* Ajudar os países a atingir ou manter adequada proteção para sua população enquanto consumidores; *(b)* Facilitar as modalidades de produção e distribuição que respondam às necessidades e anseios dos consumidores; *(c)* Encorajar o alto nível da conduta ética àqueles envolvidos na produção e distribuição de bens e produtos aos consumidores; *(d)* Ajudar os países a reduzir práticas comerciais abusivas de todas as empresas, nacionais e internacionais, que prejudiquem os consumidores; *(e)* Facilitar a criação de grupos de consumidores independentes; *(f)* Fomentar a cooperação internacional na esfera da proteção do consumidor; *(g)* Promover o desenvolvimento de condições de mercado que possibilitem ao consumidor uma maior escolha a preços mais baixos; *(h)* Promover um consumo sustentável.

Até os dias de hoje, a A/RES/39/248 permanece um dos mais importantes documentos no plano internacional a tutelar a proteção dos consumidores, reconhecendo-os de forma explícita como o ente mais vulnerável da relação de consumo.

## 2 Os direitos fundamentais do consumidor na América Latina

<sup>5</sup> Texto na íntegra, em inglês, disponível em: [https://unctad.org/meetings/en/SessionalDocuments/ditc-ccpb2015\\_02res\\_en.pdf](https://unctad.org/meetings/en/SessionalDocuments/ditc-ccpb2015_02res_en.pdf). Acesso em: 01 nov. 2019.

No plano regional, cabe também traçar considerações acerca do reconhecimento da necessidade de se adotar um plano de proteção aos consumidores no âmbito da América Latina, o qual se deu principalmente pelo Mercosul.

Ao final da década de 90 foram aprovadas, no âmbito do Mercosul, várias resoluções atinentes à matéria consumerista. O ano de 1996 foi marcado pela promulgação de vários documentos relevantes para a garantia de procedimentos regionais no campo das relações de consumo entre os países que formam o grupo.

A Resolução n.º 123/1996, por exemplo, aprovou os conceitos das relações de consumo. Em seguida, a Resolução n.º 124/1996, definiu os direitos básicos do consumidor. Já a Resolução n.º 125/1996, dispôs sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor, enquanto que a Resolução n.º 126/1996, buscou proteger o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva.

A partir daí, foi coroada uma nova fase na proteção do consumidor na história do grupo econômico, quando da edição da Declaração Presidencial dos Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul, aprovada na XLX Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada na cidade de Florianópolis, nos dias 14 e 15 de 2000. O documento buscou divorciar-se de um tratamento aos direitos do consumidor como impasse não tarifário ao comércio, ressaltando em seus “considerandos” o caráter de direito fundamental dos direitos do consumidor e que os regimes democráticos se baseiam no respeito aos direitos fundamentais, entre os quais os do consumidor. Sobre isso, André Ramos destaca:

Nesse sentido, os Estados reconheceram que “a defesa do consumidor é um elemento indissociável e essencial do desenvolvimento econômico equilibrado e sustentável do Mercosul”. Sem contar que os Estados aceitaram que, em “um processo de integração, com livre circulação de produtos e serviços, o equilíbrio na relação de consumo, baseado na boa-fé, requer que o consumidor, como agente econômico e sujeito de direito, disponha de uma proteção especial em atenção a sua vulnerabilidade”. (RAMOS, 2019, p. 1079)

É de todo relevante registrar que as discussões acerca de medidas e políticas adotadas no Mercosul em prol dos direitos do consumidor ocorrem atualmente por meio do Comitê Técnico n.º 7 (CT-7), que realiza várias reuniões periódicas com agendas pré-definidas, e que são registradas em atas. Por oportuno, a guisa de exemplificação, destaque-se que a última reunião no ano de 2019, até o presente momento, ocorreu no mês de setembro, em Brasília - DF. Na oportunidade, as delegações do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai debateram questões como o “Estatuto de Cidadania do Mercosul”, a efetivação de uma harmonização normativa entre os estados, o envidamento de esforços no sentido de incorporar aos

ordenamentos jurídico pátrios a Resolução CMG nº 37/2019 sobre a Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico, a implementação e gestão da chamada "Escola MERCOSUL de Defesa do Consumidor", além de outras questões. No que concerne a ações de integração atualmente debatidas, merece destaque o fato de que as delegações brasileira e argentina assinaram um convênio interinstitucional de compartilhamento da Plataforma Consumidor.gov.br. O Uruguai iniciou o processo de transferência da tecnologia e o Paraguai manifestou interesse no sentido de também importar a plataforma<sup>6</sup>.

Assim sendo, em virtude das pontuações realizadas, é notório que a tutela dos direitos fundamentais dos consumidores se encontra também alicerçada no plano de ação que envolve as relações internacionais dos países que formam o Mercosul, embora não detenha um nível de desenvolvimento e codificação tão extensa quanto nos níveis interno e externo com relação ao Brasil.

### **3 A tutela dos direitos do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro**

No Brasil, o direito do consumidor se consagrou de maneira definitiva como objeto de tutela do Estado e direito fundamental a partir da sua inserção no rol dos direitos fundamentais, consoante preconizado no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Bem mais, essa mesma defesa encontra-se alocada também no rol de princípios que regem a ordem econômica nacional, vez que inscrita no rol conhecido como “Constituição Econômica”, refletida no artigo 170, inciso V, da Carta Maior, que preconiza: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor”.

Além disso, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixou que “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. O cumprimento do disposto neste dispositivo veio a se concretizar 4 anos depois, com a promulgação da Lei Federal nº 8.078/1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O lançamento do CDC na ordem jurídica nacional iniciou um novo capítulo na tutela dos direitos do consumidor. Seu artigo 1º fixa a natureza do código como norma de ordem

---

<sup>6</sup> Ata da reunião disponível em: <https://documentos.mercosur.int/reuniones/doc/7198>. Acesso em: 02 nov. 2019.

pública e interesse social, em suporte ao já disposto na Carta Magna. O CDC inovou ainda ao estabelecer um microsistema próprio, que veio a corroborar ainda para a formação da tutela de direitos coletivos na ordem jurídica nacional, sobretudo pelo fixado no seu artigo 81, a ver:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Na visão de Eros Roberto Grau, citado por Sérgio Cavalieri Filho, o Códex Consumerista, ao fixar em seu artigo 4º os elementos que constituem a Política Nacional das Relações de Consumo, institui um tipo diferente de regramento, para além das então reconhecidas normas de conduta e normas de organização. Seria então uma norma-objeto, *in verbis*:

[...] eu diria que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor é uma norma-objeto, porque define os fins da política nacional das relações de consumo, quer dizer, ela define resultados a serem alcançados. Todas as normas de conduta e todas as normas de organização, que são as demais normas que compõem o Código do Consumidor, instrumentam a realização desses objetivos, com base nos princípios enunciados no próprio art. 4º. Para que existem, por que existem essas normas? Para instrumentar a realização dos fins definidos no art. 4º. Assim, todas as normas de organização e conduta contidas no Código do Consumidor, devem ser interpretadas teleologicamente, finalisticamente, não por opção do intérprete, mas porque essa é uma imposição do próprio Código. O que significa isso? Sabemos que a interpretação não é uma ciência, é uma prudência. Nela chegamos a mais de uma solução correta, tendo de fazer uma opção por uma delas. A circunstância de existirem normas-objeto que determinam a interpretação de normas de organização e de conduta estreita terrivelmente a possibilidade dessa opção, porque a única interpretação correta é aquela que seja adequada à instrumentação da realização dos fins, no caso, os fins estipulados no art. 4º do CDC. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 47).

Adentrando em outros meandros da relevância do direito do consumidor, a doutrina nacional e a jurisprudência já apontaram a relevância da tutela desses direitos, uma vez que servem de maneira instrumental à realização de outros direitos fundamentais. As relações de consumo, como já pontuado, integra o âmago das relações sociais na atualidade, tanto no Brasil quanto no mundo, razão pela qual a realização de vários desses direitos passam necessariamente pelos contratos de consumo. Assim, assiste o direito do consumidor à concreção de direitos fundamentais como o direito à saúde, à educação, à igualdade,



liberdade, entre outros, haja vista muitas vezes se realizarem em meio às relações de consumo cotidianas.

Para além disso, o direito do consumidor, tanto no Brasil quanto no resto mundo, representa elemento maior de concreção da dignidade da pessoa humana. O Brasil, por meio de seus Órgãos administrativos específicos e da atuação jurisdicional, tem caminhado no sentido da evolução social e jurídica da tutela desses direitos, posto que não o fazer seria divorciar-se dos preceitos constitucionais fixados, bem como andar na contramão do movimento mundial que hoje vigora, que é o de garantir a efetivação da proteção do consumidor.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista de todo o exposto, e tendo em vista todo o histórico que permeia a evolução da normatização acerca da proteção consumerista tanto no plano internacional quanto nacional, é possível afirmar com segurança que o reconhecimento do direito do consumidor, da sua proteção e defesa, enquanto direito humano, é medida necessária e já em voga, haja vista que se trata de matéria que visa a garantir um nivelamento equânime entre partes desiguais numa mesma relação jurídica, qual seja a entre o consumidor e o fornecedor. Assim sendo, levando em consideração o estado natural de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo perante os fornecedores, e o seu reconhecimento legal em diversos diplomas nacionais e internacionais, a elevação de sua proteção à categoria de direito humano é cabível na medida em que chancela legitimidade de nível universal à promoção e resguardo da dignidade da pessoa do consumidor, sobretudo em um mundo globalizado marcado pela crescente dinamicidade nas relações consumeristas.

Ademais, a contratação em pé de igualdade afigura-se como providência apta a equilibrar as relações de consumo na sociedade, que se encontra, conforme exposto no início deste estudo, cada vez mais dominada pela fluidez da denominada *mass consumption society*. Apesar de ter iniciado sua concreção apenas a partir dos últimos séculos, é notória a vasta evolução que tem sofrido o direito do consumidor, o que se evidencia pela análise da sua história no Brasil e no mundo. Isto posto, finaliza-se o presente estudo com uma mensagem de otimismo acerca do caminho para o qual caminha a ordem mundial no reconhecimento do direito do consumidor como direito humano, posto que, em vista dos argumentos ora colocados, afirmação divergente seria desmerecer o processo histórico e a evolução jurídica tanto desse instituto quanto dos próprios direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 429 p. Livro digital.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1776 p. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Livro digital.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. 644 p. Livro digital.

MORAES, Alexandre de et. al. **Constituição federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 2966 p. [Organização Equipe Forense]. Livro digital.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1405 p. Livro digital.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 941 p.

## OS IMPACTOS DA CORRUPÇÃO E DO TRABALHO DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES FRENTE À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Renata Chaves Cardoso <sup>1</sup>  
Thais Carneiro de Brito <sup>2</sup>  
José Ozildo dos Santos <sup>3</sup>

### RESUMO

A corrupção através dos seus atos poderá ocasionar má-governança, e conseqüentemente, compromete a competência do estado de proteger, respeitar e promover os Direitos Humanos. Atrelado à boa governança e ao combate à corrupção, tendo em vista que ambos afetaram diretamente os cidadãos, tem-se os Direitos Humanos. Os Direitos Humanos podem ser políticos, individuais ou sociais e expressam os direitos de participação, de liberdade, de igualdade e ao mínimo essencial para uma existência digna. O presente trabalho abordará algumas conseqüências prejudiciais que a corrupção causa aos Direitos Humanos e de Cidadania. Assim, pretende-se, em um primeiro aspecto, trabalhar abordar os impactos da corrupção na violação dos Direitos Humanos, e dentro desse contexto, mensurar qualitativamente a influência dos órgãos fiscalizadores no processo de boa governança, verificar a sua eficiência, bem como, averiguar se o controle social está sendo aplicado para o combate à corrupção, assegurando o uso dos Direitos Fundamentais. Diante disso, traz-se a corrupção como um fator de grande impacto perante estes Direitos, em razão de que as suas atividades ilícitas que prejudicam pautas vinculadas aos Direitos Humanos e de Cidadania que necessitam da proteção do Estado, zelando pelos seus bens e princípios, buscando utilizar de meios para atender ao coletivo e não aos seus interesses próprios ou de terceiros.

**Palavras-chave:** Corrupção, Controle Social, Direitos Humanos, Órgãos Fiscalizadores, Governo Aberto.

### 1. INTRODUÇÃO

A relação entre corrupção e gastos governamentais é extremamente intrínseca, pois estes balizam o estado econômico e, conseqüentemente, social de uma população, trazendo diversos efeitos, tanto negativos, como a redução do crescimento econômico, a diminuição de investimentos e receitas públicas e problemas de manutenção de infraestrutura pública, quanto positivos, no que diz respeito a responsabilização com gastos públicos, o bom uso do orçamento público com eficiência e efetividade e a devida alocação de recursos públicos por meio de emendas parlamentares.

<sup>1</sup> Graduada pelo Curso de Gestão Pública da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública – Faculdade Integrada de Patos - FIP, [renaatachaves97@hotmail.com](mailto:renaatachaves97@hotmail.com);

<sup>2</sup> Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas – FACISA, Graduada pelo Curso de Gestão Pública da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública – Faculdade Integrada de Patos - FIP, [thaais1brito@gmail.com](mailto:thaais1brito@gmail.com);

<sup>3</sup> Professor orientador: Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Processos da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [joseozildo2014@outlook.com](mailto:joseozildo2014@outlook.com);

Pode-se trazer como conceito de corrupção o ato de proporcionar vantagens inapropriadas e até mesmo fazer ou deixar de fazer ações de seu dever com a finalidade de beneficiar-se ou à outrem de seu interesse. A Transparência Internacional determina corrupção como “o abuso do poder para ganho pessoal”.

Para evitar que haja corrupção é necessário que se tenha uma boa governança, pois com isso, conseqüentemente, haverá através do exercício do poder atos de eficiência, transparência e accountability.

Arelado à boa governança e ao combate à corrupção, tendo em vista que ambos afetaram diretamente os cidadãos, tem-se os Direitos Humanos. Para Barroso (2018), os Direitos Humanos podem ser políticos, individuais ou sociais e expressam os direitos de participação, de liberdade, de igualdade e ao mínimo essencial para uma existência digna.

A corrupção através dos seus atos ocasionará má-governança, e conseqüentemente, compromete a competência do estado de proteger, respeitar e promover os Direitos Humanos, onde o mesmo está intregado na Constituição Federal de 1988 – CF/88 que nos rege, onde estão expostos, e são também chamados, Direitos Fundamentais.

A evolução estatal possibilita constatar que os pilares de um Estado, que se diz democrático, não podem ser estabelecidos na sobreposição do ente estatal sobre os cidadãos. É necessário que haja uma interação entre sociedade e Estado, e que sejam criados instrumentos capazes de atender as demandas da sociedade, por meio de condições mais eficientes e eficazes, nas quais, os cidadãos sintam-se responsáveis pelo seu futuro, dentro da coletividade, e conseqüentemente, pelo futuro de todos; é necessário também que o Estado entenda que é através dos próprios cidadãos que poderá ser um Estado efetivamente democrático.

O presente trabalho tem por objetivo geral abordar os impactos da corrupção na violação dos Direitos Humanos, e como objetivos específicos, mensurar qualitativamente a influência dos órgãos fiscalizadores no processo de boa governança, verificar a sua eficiência, bem como, averiguar se o controle social está sendo aplicado para o combate à corrupção, assegurando o uso dos Direitos Fundamentais.

Essa pesquisa é de grande relevância para o contexto social, pois irá servir de instrumento de estudo e aplicabilidade na temática de Controle Social, para o combate à corrupção e responsabilização com os gastos públicos, sendo um mecanismo de mudança na participação popular, e nas práticas democráticas usadas entre Estado e sociedade.

Sendo assim, a problemática norteadora desse estudo é: **De que forma se dá o controle social e atuação dos órgão fiscalizadores no ato da distorção da alocação dos gastos públicos, e conseqüentemente, no combate à corrupção?**

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa pode ser analisada como um procedimento formal com técnicas que determinam o pensamento reflexivo na procura de um tratamento científico, e se constitui em um norte para conhecer a realidade estudada, tendo como objetivo apresentar respostas ao problema apresentado nesta pesquisa para desenvolver uma determinada abordagem.

Para o desenvolvimento desse estudo, foi traçado um percurso metodológico, onde houve a caracterização da pesquisa como pesquisa bibliográfica.

Metodologicamente, esta pesquisa é de natureza descritiva e exploratória, filiando-se ao paradigma de pesquisa bibliográfica, que muito se assemelha à documental. Para Severino (2007) trata-se de um levantamento de informações sobre um determinado objeto, acompanhado da análise dos fenômenos estudados, identificando suas causas através da interpretação do método qualitativo.

Barros e Lehfeld (2000) afirmam que neste tipo de pesquisa não há a interferência do pesquisador, isto é, ele descreve o objeto de pesquisa, buscando descobrir a frequência com que um objeto ocorre, sua natureza, característica, causas relações e conexões com outros fenômenos.

Para Severino (2000), a metodologia seria:

“[...] um instrumental extremamente útil e seguro para a gestação de uma postura amadurecida frente aos problemas científicos, políticos e filosóficos que nossa educação universitária enfrenta. [...] São instrumentos operacionais, sejam eles técnicos ou lógicos, mediante os quais os estudantes podem conseguir maior aprofundamento na ciência, nas artes ou na filosofia, o que, afinal, é o objetivo intrínseco do ensino e da aprendizagem universitária.” (SEVERINO, 2000, p.18)

Nesse sentido, há necessidade de sistematizar o conhecimento científico, pois a partir disso a metodologia começa a ser instituída e agrega a pesquisa no seu pleno desenvolvimento.

## 3. GASTOS PÚBLICOS E ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Pode-se considerar como um fator relevante a distorção da alocação dos gastos públicos, que envolve a dinâmica da composição dos gastos municipais, estaduais e federais, bem como suas disposições e transferências para os diversos setores, sobretudo os da educação e saúde, que são os setores que mais recebem repasses orçamentários.

Piscitelli, Timbó e Rosa (2006) definem o orçamento público como a ferramenta que o poder público detém, para expressar suas ações durante um determinado período, especificando o total dos recursos a serem obtidos, sua natureza e o montante dos gastos que serão realizados, o termômetro desses resultados são dados por meio de balanços orçamentários.

O art. 165, § 5º da Constituição Federal, diz que a Lei Orçamentária compreende três tipos de orçamento:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Segundo Caldas, Costa e Pagliarussi (2015, p.6) a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF também tem potencial para exercer efeito importante na discricionariedade de alocação de recursos dos administradores municipais, levando em consideração que os limites obrigatórios de gastos públicos municipais muitas vezes não são respeitados e o orçamento público desviado, além da relação entre emendas parlamentares, orçamento e corrupção, envolvendo assistencialismo e paroquialismo nas tomadas de decisão e distribuição do orçamento. Nesse sentido, faz-se necessário estudos dos órgãos de controle e fiscalização, realização de auditorias e uma maior participação do controle social no combate à corrupção.

Sodré e Alves (2010) investigaram a relação entre emendas parlamentares ao orçamento e corrupção no âmbito municipal e observaram que o aumento da corrupção parece estar mais relacionado com o fato de um município receber alguma emenda do que com o valor total das emendas recebidas. Segundo os autores, o paroquialismo ainda se faz presente na relação entre ações do legislativo e alocação de recursos, o que facilita a prática da corrupção, haja vista que os políticos que representam determinada região, tendem a alocar recursos nela, e não de forma igualitária e justa, facilitando a barganha de votos e possivelmente uma reeleição. As relações existentes entre emendas parlamentares e os episódios de corrupção municipal no Brasil, também envolvem trocas de favores entre os poderes executivos e legislativos.

O aumento da corrupção está atrelado a existência de transferências de recursos financeiros federais na forma de emendas parlamentares sem o devido controle da sua gestão, configurando uma grave falha institucional. A falta de controle sobre as transferências governamentais feitas por meio de emendas parlamentares, levam a alocação indevida do recurso público, pois as transferências voluntárias que, em regra, são disponibilizadas por meio de convênios ou contratos de repasse, são em maioria acrescida à repartição do orçamento federal com objetivo de atender às necessidades da população.

A corrupção se apresenta nesse cenário, pois as emendas podem ser recursos que são obtidos por meio de corrupção, além dos parlamentares escolherem onde esse recurso vai ser alocado, geralmente onde o seu número de eleitores é maior, ou por troca de favores pois é um recurso extra gerando um aumento no poder discricionário o que gera maior ineficiência do poder.

Para Evangelista (2010), a transparência das ações por parte do setor público, a publicação de dados abertos e o fornecimento de informações pelo setor público perante à sociedade vem crescendo cada vez mais e colocando o Brasil em um patamar alto em relação ao incentivo ao controle social, incrementam o aumento da cidadania e a consolidação da democracia, além do combate à corrupção. Dessa forma, afirma Campello (2003), que a informação é o oxigênio da democracia. E o direito à informação é um direito fundamental.

Vale salientar a importância de órgãos que estabelecem critérios de avaliação de políticas públicas de transparência por parte do governo, como o Ministério da Transparência Fiscalização e Controle e do Tribunal, a antiga CGU (Controladoria Geral da União) e o Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas do Estado (TCE), Ministério Público Federal (MPF), por exemplo. Destaca-se também a importância dos conselhos municipais, pois os cidadãos ficam mais próximos dos serviços como educação, saúde e assistência social, entre outros, com o intuito de verificar a aplicação dos recursos públicos.

Para Alves (2011) a Gestão Pública no Brasil vem sofrendo grandes impactos positivos no que diz respeito a sua atuação, vários marcos históricos contribuíram para isso, entre eles, estão a Constituição Federal de 1988, a criação de leis que balizam a responsabilização da máquina pública, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Portal da Transparência, o Portal Siga Brasil, os relatórios de gestão anuais publicados pelas entidades governamentais e o Relatório sobre as Contas de Governo, emitido pelo Tribunal de Contas da União, as conferências do Ministério da Transparência Fiscalização e Controle que discutem a accountability, responsabilização com as contas públicas, ética no setor público, entre outros.

É de extrema importância estudar órgãos que servem para fiscalizar e balizar informações públicas que são publicadas à sociedade, incentivando o combate a corrupção, o controle social, o incremento da cidadania e consolidação da democracia. Por outro lado, a existência de obstáculos como a falta de harmonia entre os diversos instrumentos governamentais de prestação de contas à sociedade, impedem a consolidação dos órgãos de controle no combate à corrupção.

A solução apontada é a prestação de contas pelos gestores de forma especializada, especificamente direcionada aos diferentes segmentos da sociedade, na medida de suas necessidades de informação. Desta forma, é preciso que a publicidade administrativa seja vista como um princípio constitucional, que garante o acesso às informações permite a fiscalização dos atos da Administração Pública, por parte do cidadão. O princípio da publicidade da Administração Pública permite a efetiva participação do povo na tomada de decisões administrativas, proporcionando uma maior correspondência entre as demandas sociais e as ações administrativas.

Para Aranha e Almeida (2015) a relação entre Estado e a sociedade, na qual o controle ocorre através de eleições limpas, regulares e balizadas no princípio da regra da maioria, sendo possível punir ou premiar as escolhas governamentais, é tida como accountability vertical. Já a horizontal está relacionada a mecanismos institucionais desenhados para assegurar que as ações dos agentes públicos estejam relacionadas a um marco legal e constitucional, como por exemplo.

De acordo com Guillermo O'Donnell (2001) toda organização política sofre uma tensão inerente. Para tanto, é necessário um sistema de freios e contrapesos, envolvendo a função de cada poder e onde ele pode atuar. Uma sociedade que não confia em suas instituições, nos poderes e em seus governantes, coloca um problema para o seu aprofundamento democrático.

O controle social deve ser exercido para que a comunidade se cientifique de que o ato do administrador público está sendo realizado de acordo com a lei, além de redirecionar o funcionamento dos órgãos públicos para o fornecimento de informações à sociedade, permitindo tanto aos gestores, quanto a sociedade, acompanhar o desenvolvimento dos serviços públicos e da adequada aplicação dos recursos, além de incentivar o combate à corrupção.

No seu artigo terceiro a Lei diz que é assegurado o direito fundamental de acesso à informação e que o mesmo deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Portanto, cabe ao gestor a prática da lei, para que o controle social seja



exercido com legitimidade, já que a transparência das informações é fundamental para esse controle.

### 3.1 CORRUPÇÃO

A corrupção compromete a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto das nações desenvolvidas quanto daquelas em desenvolvimento, além de agravar a desigualdade social, impedindo a sociedade de prosseguir, desviando recursos públicos e não efetivando os direitos fundamentais. Assim como afirma Matias-Pereira (2010), p. 185 :

“A corrupção aparece com maior vigor quando, primeiro, as instituições geram excesso de regulamentação e de centralização estatal e, segundo, as instituições políticas não estão sob controle da maior parte da sociedade. Esses dois aspectos dão uma ideia da importância de adotar medidas de correção que evitem a corrupção.”  
(MATIAS-PEREIRA, 2010)

A corrupção limita o crescimento econômico e cria um clima de insegurança, além de muitas vezes, está relacionada a outros crimes como tráfico de influência, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, e afins.

O fenômeno da corrupção ainda pode ser compreendido sob duas perspectivas: a moral ou ética e a institucional. Sob a primeira, a corrupção é entendida como fruto dos desvios éticos pessoais, de modo que os ambientes seriam mais ou menos propensos à corrupção conforme a formação moral dos indivíduos. Já sob a perspectiva institucional, a corrupção é compreendida como tendo origem nas oportunidades que os arcabouços legais e administrativos oferecem para a prática de atos ilícitos. Sob esse enfoque, o enfrentamento da corrupção deve se concentrar na prevenção, por meio da identificação das fragilidades e circunstâncias institucionais e gerenciais que possibilitam a ocorrência de fraudes e desvios. Nesse sentido, é necessário enfrentar a corrupção tanto do ponto de vista repressivo (do combate) quanto em seu aspecto preventivo (MATIAS-PEREIRA, 2010, p. 183-189).

Vale salientar que quanto maior a participação, maior o número de envolvidos e menor a possibilidade de que haja algum tipo de corrupção nas ações. Nesse sentido a atuação de órgãos de controle e instituições especializadas em implementar medidas de prevenção e combate à corrupção é de extrema importância.

A gestão não pode ficar indiferente ou estática à evolução dos usuários que não querem apenas serviços corriqueiros, mas também aqueles que são adaptados a seus problemas,

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

trazendo medidas válidas e iniciativas para resolução dos problemas e demandas da sociedade. A contribuição da gestão pública, na divulgação de informações contábeis e financeiras referentes a qualquer tipo de gestão, demonstra a preocupação pelas melhorias sociais.

Sendo assim, cabe aos processos democráticos, ao Poder Público e a sociedade civil, fazer funcionar os mecanismos de transparência na gestão, criando mais canais de comunicação e incentivando o papel dos mecanismos e instituições de controle. Portanto, novos estudos devem surgir sobre o controle social; área esta que necessita de um olhar especial por parte dos gestores públicos e uma maior preocupação de toda a população.

### 3.1.1 Corrupção e Direitos Humanos

Os Direitos humanos geralmente são distribuídos em três classes, podendo ser políticos, individuais ou sociais com o intuito de exteriorizar os direitos de participação, de autonomia, de igualdade e demais critérios que asseguram o básico para uma existência digna. Esses são conceitos essenciais para assegurar que as ações sejam em sua maioria, democráticas.

“A corrupção compromete a boa governança, na medida em que as decisões são tomadas pelos motivos ou para os fins errados. A má-governança, intuitivamente, debilita a capacidade de o Estado respeitar, proteger e promover os direitos humanos, que uma vez internalizado pela Constituição, são também chamados de direitos fundamentais. O respeito aos direitos fundamentais envolve obrigações negativas, i.e., abstenções; a proteção dos direitos fundamentais impõe deveres de proteção contra a ação de terceiros; e a promoção dos direitos humanos se realiza mediante ações positivas.” (BARROSO, 2018)

Sabemos que o ato da corrupção fere o princípio da democracia, podemos também considerar que ocorre o mesmo com relação aos direitos humanos, pois uma vez que violadas as concepções de direitos fundamentais trazidas na CF/88, como por exemplo, o princípio da igualdade e justiça, exposto no art. 1º há o desrespeito em ambas as teorias.

## 4. FORMAS DE CONTROLE NA GESTÃO PÚBLICA

O ato de controlar na gestão pública está ligado ao fato de verificar se a atividade governamental foi exercida com excelência, ou seja, se atendeu à finalidade pública, dentro da lei e atendendo aos princípios básicos da administração pública. De acordo com Meireles (1990), o conceito de controle da administração pública concerne na faculdade de vigilância,

orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro.

A Carta Magna de 1998 foi um marco na história do Brasil, fortalecendo o controle social e a participação popular nas decisões que interferem em suas vidas, e conseqüentemente no rumo da sociedade como um todo, além de incentivar os gestores públicos a elaborar políticas para o bem estar, balizando sobre a fiscalização e controle dos recursos públicos, além da importância da *Accountability* que concerne na responsabilidade e na ética em relação a obrigação de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados, como exemplo, a prestação de contas.

O órgão deve regularmente explicar o que faz, como faz, por que faz, quanto gasta e o que vai fazer em seguida. Não se trata, portanto, apenas de prestar contas em termos quantitativos, mas de avaliar o seu empenho e de justificar aquilo em que se falhou.

Nesse sentido, sabe-se que existem vários tipos de controles: internos, externos e sociais que são formas eficazes, se bem exercidos e estruturados, para garantir a responsabilidade com a máquina pública, incentivando a *accountability*, e o incremento de atos mais transparentes e eficientes.

#### 4.1 MECANISMOS DE EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL

O planejamento das ações e a sua execução são dois grandes importantes instrumentos de se efetivar o controle social. No tocante ao planejamento orçamentário, os instrumentos são: o plano plurianual – PPA, que faz um planejamento das políticas públicas e programas de governo para o período de quatro anos, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO que orienta ano a ano como essas políticas e programas devem ser realizados e a Lei Orçamentária Anual – LOA, que aloca recursos necessários anualmente para a concretização das metas estabelecidas.

São projetos discutidos, apreciados e votados pelo legislativo que devem acontecer com a participação popular, por meio de audiências públicas na elaboração destes instrumentos, dando sugestões, e priorizando o coletivo.

Como afirma Pires (2002):

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência de limites.” (PIRES, 2002)

A gestão orçamentária é delimitada pela organização do instrumento, os procedimentos para a sua elaboração e execução, compreendendo aos atores envolvidos no processo e os recursos para a formulação das políticas públicas. Os mecanismos de ação pública são mais do que um conjunto de regras formais utilizadas pela administração pública para regulação das interações dos atores sociais, são portadores de interpretações sociais, que balizam a relação entre decisor e a sociedade, nesse sentido, para a compreensão desses instrumentos é preciso ir além das possibilidades de sua utilização.

O papel de instituições de Controle e Fiscalização, como Controladoria Geral da União (CGU), são extremamente importantes para unir a gestão pública com a sociedade, pois reúne e disponibiliza as informações sobre a arrecadação e a aplicação desses recursos federais no Portal da Transparência, dando oportunidade dos interessados em participar do controle social, fazendo um cadastro para receber informações em seu e-mail com dados de convênios federais do seu município.

Todas as mudanças preventivas e reguladoras abrangem iniciativas e providências de naturezas diversas, como o trabalho fiscalizatório de instituições de controle, e como as medidas de caráter legislativo e administrativo em relação ao incentivo e a valorização ao controle social. É necessário sensibilizar os agentes públicos para que compreendam que o Estado é apenas o detentor da informação pública, ele deve, portanto, divulgá-la direta ou indiretamente à sociedade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos 10 anos o tema Governo Aberto tem crescido de forma significativa no Brasil, sendo possível observar que os avanços do governo em tornar as informações públicas mais acessíveis, consolidando a participação social, valendo salientar que os dados devem conter credibilidade e que integrem sociedade e governo, esses são os grandes desafios encontrados. Além de servir como termômetro de políticas públicas e questões financeiras, os dados devem apresentar linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e absorção pela sociedade, fazendo com que haja um controle e uma boa gestão dos recursos públicos erradicando qualquer ato de corrupção.

Os aspectos positivos encontrados com a publicação de dados abertos são a melhoria da qualidade da governança do Brasil, bem como, dos serviços públicos prestados à sociedade, um governo mais transparente, incentivando a participação popular e mais disposto à prestação de

contas, consolidando a transparência ativa. Os conceitos de governo aberto e transparência estão fortemente correlacionados, ambos se relacionam com melhoria do governo e combate à corrupção, trazendo benefícios para a sociedade.

Há autores que não relacionam a corrupção como rompimento aos princípios dos Direitos Humanos baseando-se em instrumentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos por esta não trazer de forma direta esse conceito, porém, recentemente, o Comitê Consultivo de Direitos Humanos das Nações Unidas têm defendido a adoção dos direitos humanos no combate à corrupção.

Contudo, é sabido dizer que atualmente é impossível disassociar corrupção de direitos humanos, uma vez que, a corrupção pode ser considerada um dos meios de violação do mesmo, em que, acima de tudo, suas ações promovem desigualdade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, M. F.C; SODRÉ, A.C.A. **Relação entre emendas parlamentares e corrupção municipal no Brasil:** estudo dos relatórios do programa de fiscalização da Controladoria-Geral da União. Rev. adm. contemp. [online]. 2010, vol.14, n. 3, pp.414-433.

ALVES, Diego Prandino. **Acesso à informação pública no Brasil:** um estudo sobre a convergência e a harmonia existentes entre os principais instrumentos de transparência e de controle social. Monografia (Especialização) - 6º Concurso de Monografias da Controladoria-geral da União (CGU), 64 f. Brasília, 2011.

ARANHA, Ana Luiza Melo; ALMEIDA, Helga do Nascimento de. **Instituições de accountability e (des)confiança:** Legislativo e Judiciário em análise comparada. Revista de Discentes de Ciência Política da Ufscar, São Carlos-SP, v. 3, n. 1, p.1-29, 2015.

BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia Científica:** um guia para a iniciação científica. 2a. edição. São Paulo: Pearson Makron Books, 2006.

BORROSO, Luís Roberto. **Corrupção, governança e direitos humanos:** o caso do brasil. Disponível em <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Corrupc%CC%A7a%CC%83o-Governanc%CC%A7a-e-Direitos-Humanos-Versa%CC%83o-em-portugue%CC%82s.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

CALDAS, Olavo Venturim; COSTA, Cristiano Machado; PAGLIARUSSI, Marcelo Sanches. **Corrupção e composição dos gastos governamentais:** evidências a partir do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 237-264, abr. 2016.

CAMPELLO, Carlos Alberto Gabrielli Barreto. (2003), **O controle social dos processos orçamentário e financeiro dos municípios**. In: VIII Congresso Internacional Del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, 2003, Panamá.

**Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de julho de 2019.

EVANGELISTA, Lúcio. **Controle social versus transparência pública: uma questão de cidadania**. Brasília, 34 f. 2010. Monografia (Especialização).

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; CLEMENTE, Augusto Junior. **Democracia deliberativa e orçamento público: experiências de participação em Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife e Curitiba**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 20, n. 43, p. 127-157, Oct. 2012

LEAL, Rogério Gesta; KAERCHER, Jonathan Augustus Kellermann. **Os impactos da corrupção frente à violação dos direitos humanos e de cidadania: um debate a ser compreendido**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.47, p.271-288, jan./jun. 2016

LIMA, Helton Roseno. **Controle externo, administração pública e transparência administrativa**. 2008.

MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no setor público**. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias**. Lua Nova, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal: la institucionalización legal de la desconfianza política**. PostData, Buenos Aires, p. 1-15. 2001.

PIRES, J. B. F. S. **Contabilidade pública**. 7. ed. 2002.

PISCATELLI, R. B.; TIMBÓ, M. Z. F.; ROSA, M. B. **Contabilidade pública: uma abordagem da administração financeira pública**. São Paulo: Atlas, 2006.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

## APLICAÇÃO DA GOVERNANÇA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Ana Glícia de Oliveira <sup>1</sup>  
Marilson Donizetti Silvino <sup>2</sup>

### RESUMO

A Aplicação da Governança na Gestão Pública Municipal de Lucrécia é a temática deste estudo que tem como objetivo principal analisar como se desenvolve a aplicação da governança na gestão pública municipal de Lucrécia. Sendo a temática justificada pela necessidade de aplicação da governança com forma de transparência e controle dentro da administração pública municipal das cidades de pequeno porte, especialmente da Região Nordeste, mais especificamente Alto Oeste Potiguar. Sobretudo buscamos atender as necessidades e anseios da sociedade, que está cada vez mais consciente dos seus direitos e cidadania, cabendo ao gestor implantar medidas de governança, uma forma consciente do papel do Estado na prestação dos serviços públicos. Os dados foram coletados através de aplicação de questionários entre os secretários da administração pública no município de Lucrécia, mensurados e apresentados em forma de gráficos. Os resultados conciliam a aplicação de uma boa governança por parte da gestão 2017/2018, que utiliza -se de equipamentos e conhecimento técnico para o efetivo desempenho de suas atividades. O estudo sugere que os resultados a implantação da boa governança com função administrativa em todas as cidades de pequeno porte, possibilitando um impacto positivo das ações administrativas com qualidade no serviço público, uma forma de ser uma nova administração para governantes tão desacreditados, atualmente.

**Palavras-chave:** Governança, Gestão Pública, Transparência, Administração Pública, Lucrécia.

### INTRODUÇÃO

A governança na gestão pública é uma forma de planejamento e melhoria na administração com qualidade nos serviços prestados a população, através das ferramentas de liderança, estratégia e controle. Entretanto, pouco difundida no meio governamental, sendo a governança um termo que migrou da gestão empresarial com intuito de facilitar a relação entre governados e governantes. Nesse sentido, a governança pública é definida conforme as ideias de Kissler e Heidemann (2006, p.2) “[...] uma nova estruturação das relações entre o Estado e suas instituições de nível federal, estadual e municipal, por um lado, e as organizações privadas, com e sem fins lucrativos, bem como os atores da sociedade civil (coletivos e individuais), por outro”.

Assim, como uma instrução na conduta dos gestores com a finalidade de reduzir a ineficiência, burocracia na forma de gerir os tributos e aplicando – os em bens/serviços de

<sup>1</sup> Especialista em Gestão Pública pelo IFRN / Graduada em Ciências Contábeis pela UERN.  
[gliciaoliveira21@gmail.com](mailto:gliciaoliveira21@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Gestão e Desenvolvimento em Turismo pela UFRN / Bacharel em Administração pela UFRN.  
[marilsonmineiro@gmail.com](mailto:marilsonmineiro@gmail.com);

utilidade pública. A partir de então, tem-se uma gestão pública voltada para as demandas reais da sociedade, proporcionando o pleno atendimento ao cidadão. A importância de um alinhamento entre planejamento, orçamento e controle da administração pública municipal, justifica esse estudo, elencando a governança municipal como fonte de transparência e informação fidedigna, ou seja, retorno dos atos administrativos efetuados e se esses têm atingido seus objetivos perante a sociedade, aliás, uma análise dos procedimentos internos e seu efetivo resultado externamente. É importante para sociedade a capacidade de acompanhar e cobrar a administração pública municipal.

Diante disso, esse estudo analisará a utilização da função governança, verificando o objetivo de administrar e prestar contas, se limitando ao município de Lucrécia. Mas outros pesquisadores poderão analisar governança e sua efetividade em municípios de pequeno porte, a partir do exemplo da cidade e pelos dados gerados pela pesquisa. Vindo assim uma questão a ser pesquisada. Como se desenvolve a aplicação da boa governança na gestão pública municipal de Lucrécia?

O objetivo desse estudo é analisar as concepções de implantação da governança no município de Lucrécia/RN na gestão 2017/2018. Sendo este município situado no alto oeste potiguar, com aproximadamente 4.000 (quatro mil) habitantes, que atende aos anseios da população com recursos advindos do FPM (Fundo de Participação dos Municípios). Com objetivos específicos de caracterizar o ambiente em que se insere a administração pública em Lucrécia e Identificar as ações de manutenção da governança, empregadas pelos órgãos responsáveis para a amenização dos problemas encontrados.

Atualmente, a imposição de transformações e mudanças institucionais que afetem o papel do Estado nas políticas públicas, a crise política e administrativa, a corrupção vivida no país na atualidade, tem revelado a necessidade de um maior controle e adoção de medidas, quanto ao planejamento e ações de manutenção dos bens públicos que atendem a população brasileira. Como uma forma de averiguar o nexos entre os objetivos da governança e controle, no acompanhamento e avaliação da gestão, esta pesquisa buscará demonstrar como estão estas questões no município escolhido como objeto de estudo.

Por se tratar de uma função de extrema importância para a administração pública, torna-se evidente a demanda de estudos e levantamento de informações técnicas para compreender como estes fatores devem ser aplicados. E é neste cenário que está a relevância do presente estudo, para demonstrar a importância da administração pública, com uma boa governança, com responsabilidade e sem corrupção, nas Gestões das cidades do interior.



## REFERENCIAL TEÓRICO

### **Planejamento, eficiência e transparência no ambiente da administração pública.**

O gestor público no desenvolvimento de ações e políticas públicas necessita de funções administrativas que ajudem a minimizar os gargalos administrativos e operacionais existentes. Uma ferramenta pertinente nesse processo advém do setor corporativo, a governança, com contribuições significativas na administração. Segundo Chiavenato (1999, p.6) a administração pública em sua essência, “[...] constitui a maneira de utilizar os diversos recursos organizacionais – humanos, materiais, financeiros, de informações e tecnologia – para alcançar objetivos e atingir elevado desempenho”.

A partir daí a soma das funções de Planejar, Organizar, Dirigir e Controlar em detrimento da organização tem o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos superando as fraquezas e elencando as forças em um único objetivo, a prosperidade empresarial. Conforme, (IBGC, 2009) a governança corporativa traz como princípios básicos a transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade corporativa. Portanto, associa-se a governança todas essas contribuições em favor do desempenho no papel dentro da administração/gestão pública.

Assim, para obter as boas práticas administrativas no âmbito da administração pública em detrimento das demandas e dos interesses da sociedade e fortalecer as organizações, aplicam –se nessa perspectiva os princípios da eficiência, eficácia e efetividade, em conformidade com as definições segundo Chiavenato (1999, p.6), a eficiência, “[...] significa fazer as coisas bem e corretamente”. Elucida-se, assim, o conceito de custo benefício em favor da organização uma forma de lograr na qualidade e na moralidade da prestação de serviços a comunidade.

Complementando esse entendimento relacionamos ao conceito expresso no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que elenca os princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, implementados alcançam os objetivos propostos ao interesse público.

Para tanto, a governança na gestão pública subsidiada por esses princípios enfatiza “[...] mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (BRASIL, 2014, p.40) como também recupera a imagem das organizações públicas tão deterioradas. Com a finalidade de melhorar a gestão e seu

desempenho a governança no processo decisório da administração tem o intuito de interligar as relações entre a sociedade e suas demandas e as políticas públicas e seus planejamentos.

Dessa forma, Matos e Dias (2013, p. 37) afirmam que:

O conceito de boa governança possui um componente normativo que informa como deve ser um bom governo. Refere-se a um modelo ideal que considera a dimensão política e econômica. No âmbito político abrange, por exemplo, a legitimidade democrática e os sistemas efetivos de prestação de contas; no âmbito econômico, podem ser incluídas a definição dos direitos de propriedade ou a aplicação dos princípios de gestão empresarial ao setor público.

É neste contexto, a governança significa a descentralização das ações governamentais e abertura para participação popular, uma característica essencial para uma gestão inovadora e estratégica, com transparência, responsividade, inclusão, eficiência, eficácia e efetividade.

A governança no âmbito público tem os recursos para obter o equilíbrio das necessidades sociais e a comunicação entre administração pública, controle interno, externo e sociedade, promovendo a prosperidade e recuperação da organização pública tão defasada. Nesse perspectiva, como fonte de conhecimento sobre a governança, o TCU (BRASIL, 2014, p.31) nos anos de 2013 e 2017 realizou levantamentos de governança e gestão em quatro temas distintos: tecnologia da informação, pessoas, contratações, e governança pública.

Em citações do TCU – BRASIL (2014, p.31), “[...]estimule as organizações públicas participantes a adotarem boas práticas de governança e gestão”. Evidenciando a relevância da governança, no âmbito público, constituindo uma nova forma de administrar, buscando também parcerias na área privada não apenas literatura que empresta o termo governança, mas na forma de desenvolver as políticas públicas.

#### **Administração Pública e a criação de Valor para a manutenção da governança.**

Fundamentada nos instrumentos orçamentários, a administração pública atuará na “redução das desigualdades regionais”, o parágrafo 7º da Constituição Brasileira (art. 165 da CF de 05 de Outubro de 1988) permitindo o alcance dos objetivos propostos. Para tanto, a ferramenta planejamento tem o objetivo de auferir a continuidade da gestão pública com mais confiança e credibilidade, norteados tomados de atitudes e ações governamentais no que tange a materialização dos serviços prestados pelo Estado, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade. Segundo Rezende (2008, p.15), “planejar é sinônimo de objetivar, pensar, sonhar, desejar e etc. [...]”.

O planejamento Governamental e suas funções permitem diagnosticar e analisar situações atuais, e assim estabelecer resultados. Dessa forma, Santos (2011, p. 310) define o “planejamento governamental pode ser compreendido como a ação que antecede e condiciona

a ação do Estado de modo a viabilizar as escolhas políticas”. Outro aspecto importante, conforme Meireles (1995, p. 635) é que: “A finalidade precípua da Administração é a promoção do estado de bem – estar social”, ou seja, coletar os resultados de um bom planejamento. Contudo para execução do bom planejamento impetra –se a necessidade de ferramentas de apoio na execução dos atos administrativos servindo de condutor. Assim, e com essa necessidade, a eficiência adentra na seara da administração pública que após a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, tornando-se princípio constitucional.

Portanto, Chiavenato (1994, p. 70) define:

[...] eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos nesse processo. (...)A eficiência é uma relação entre custos e benefícios. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível (...)

Um administrador pautado no planejamento busca a eficiência para utilizar os métodos corretos e econômicos no desempenho da sua gestão. O Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Só assim, planejamento terá um correto desenvolvimento e execução dentro da administração pública brasileira (MORAIS, 2009).

No tocante a efetividade dos projetos e planos da administração pública incube-se, atualmente, a importância da transparência nos atos e fatos administrativos. A transparência é como a sociedade cobra os agentes públicos em sua administração, ou seja, para Tristão (2000, p.01) “Considera-se transparência a democratização do acesso às informações, em contraposição ao sigilo das mesmas”.

Nesse sentido, a divulgação clara e simplificada dos relatórios contábeis e financeiros fortalece o uso da transparência na administração pública municipal, como também a sua forma de divulgação é importante, visando que toda sociedade tenha acesso, como ferramenta bastante utilizada para tal finalidade, descartamos os meios eletrônicos. Conforme, Martins (2013, p.5):

A nova Lei da Transparência visa regular a relação jurídica que se compõe do direito à informação dos cidadãos e do dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido bem amplo. A amplitude pode ser vista no parágrafo único do art. 1º da lei, que, em seus incisos, engloba a União, Estados, Distrito Federal e municípios, todos os poderes republicanos, bem como os entes controlados e até as empresas (públicas e sociedades de economia mista), nas quais haja controle pelo Estado. Ainda, o art. 2º da lei define que ela se aplica às entidades privadas que recebam verbas públicas.

Nessa disposição, a transparência ganha relevo e importância no meio social, transmitindo a sociedade o que administração pública tem feito com os recursos arrecadados, como tem aplicado e quem são os beneficiários. Uma ferramenta de excelência, pois, permite acesso e facilita a cobrança da população aos gestores públicos, assim, a transparência é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento desta pesquisa, subdividiu-se metodologicamente a pesquisa em três momentos. O primeiro irá constituir-se da pesquisa descritiva, buscando informações sobre fatores administrativos, permitindo a compreensão da realidade administrativa envolvidos no uso da governança e planejamento na administração pública municipal. Nesta etapa, inclui-se também uma pesquisa sobre situações correlatas dentro do Brasil e no mundo, sobre cuidados e usos inteligentes de recursos administrativos. Nesse sentido Oliveira (2011, p.21), “evidenciamos as pesquisas descritivas como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

O segundo momento é proposto uma pesquisa de campo, com aplicação de questionários, método quantitativo, que segundo Oliveira (2011) é um os principais métodos de análise das informações, sendo primordial para análise estatística dos dados, que será executado pela revisão bibliográfica e aplicação de questionários, que conforme Marconi & Lakatos (1996, p. 88) o questionário é uma “[...] série ordenada de perguntas, respondidas por escrito sem a presença do pesquisador”. O instrumento seguirá a seguinte estruturação: identificação da instituição que faz a pesquisa, seguindo da identificação do entrevistado como; sexo, cargo, escolaridade, profissão e idade. Outro aspecto importante é a abordagem como um questionário será estruturado, ou seja, um questionário fechado. Esse instrumento irá capturar dados objetivos através de perguntas sobre importância da governança e estratégia na gestão pública e controle.

A pesquisa terá amplitude micro, pois, será desenvolvida com uma amostra de 11 (onze) secretários municipais da cidade de Lucrécia - RN, em vista do atendimento ao anseio sobre a aplicabilidade da governança através do planejamento. O terceiro momento culmina na análise de dados através do método quantitativo, e a elaboração de uma proposta de intervenção/ações, diante da análise de todos os dados obtidas nos momentos anteriores.

Para Oliveira, (2011, p.46) “A análise dos dados é uma das fases mais importantes da pesquisa, pois, a partir dela, é que serão apresentados os resultados e a conclusão da pesquisa

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### **Caracterização do ambiente da administração pública de Lucrécia.**

A partir da análise dos dados coletados, foi possível encontrar os resultados para compreensão da governança no setor público envolvendo diversos fatores. Esclarecendo os questionamentos efetuados nesta pesquisa, sobre a gestão da Prefeitura Municipal de Lucrécia – RN, exercício 2017/2018, demonstrando as práticas de governança. Para tanto, a governança é a fonte de superação de diversos problemas na gestão pública municipal no Brasil, conforme dendido pelo Referencial Básico de Governança em sua 2ª Edição:

[...]Tribunal de Contas da União (TCU) temos a firme convicção de que a melhoria da governança pública nos municípios, nos estados e na União, é o grande desafio do Brasil, uma premissa para que sejam superados os demais desafios há pouco mencionados. Tal convicção decorre do direcionamento constitucional dado ao nosso modelo de desenvolvimento, com forte participação do Estado, e dos diversos trabalhos que realizamos avaliando a qualidade dessa participação.(BRASIL, 2014, p.5)

A partir da análise dos dados coletados, foi possível verificar alguns posicionamentos que definam a caracterização da situação atual do ambiente da administração pública de Lucrécia. Como o Alinhamento entre os planos estratégicos e a governança na gestão pública de Lucrécia, é efetivado na prestação de serviços. Onde o planejamento na gestão tem diretrizes, objetivos e metas para alcançar atuando de forma regionalizada com os gastos públicos. Assim Chiavenato; Sapiro, (2009, p. 30), “As organizações bem sucedidas buscam uma adequação apropriada entre as condições do ambiente externo e sua estratégia.” São decisões gerenciais que facilitam no desenvolver das atividades executivas e o estabelecimento de diretrizes a serem seguidas pela organização pública, que visa obter bom desempenho administrativo.

Foi demonstrado o interesse da administração em orientação no nível operacional, constatado com 100% de aprovação entre os entrevistados, portanto, através de mecanismos de controle com intuito de gerenciar bem os recursos, sem vieses ou conflitos. Objetivando o dever do agente público de executar suas atividades de maneira mais rápida e sem o menor desperdício, uma fonte de satisfação dos interesses da administração e dos administrados. Demandado do governante racionalização dos gastos públicos, equilíbrio fiscal, estabilidade monetária e investimentos. Segundo Moraes (2009, p.3):

[...] o princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

Fundamentados nesses princípios discorre todo o processo administrativo no município de Lucrécia, é bem mais que uma boa governança, é uma fundamentação nas leis constitucionais que direciona os mecanismos governamentais, algo permanente e atemporal, significando mais produtividade mais desenvolvimento municipal. Além do alinhamento com as diretrizes, metas e objetivos da organização, com informações pertinentes e tempestivas foram levantadas e apresentadas com 100% de êxito. Visto que a administração foca na prestação de serviços com qualidade, alinhando suas ações com pessoal técnico capacitado. A gestão possuindo estruturas e capacitações apropriadas empreende as atividades planejadas, assegurando o bom uso dos recursos públicos, estabelece uma estrutura de unidades funcionais otimizadas para executar os planos, fator de suma importância para governança. Nesse sentido, Morais (2009, p.7) define a capacitação do servidor público:

[...] Administração Pública de resultados, exigindo qualificação do servidor público, profissionalização, produtividade e eficiência, ou seja, exige resultados. O novo servidor público é aquele que, prima pelos direitos e garantias fundamentais, resguardados pela constituição, tenha consciência cidadã de obrigação com a sociedade, de dedicação pelo patrimônio público e do trabalho eficiente e eficaz, com a prestação de serviços qualitativos à população.

Fatores facilmente identificados na gestão pública no município de Lucrécia promove condição para uma administração pública de qualidade e sucesso. Gerir neste sentido, significa qualidade no serviço, mas, também qualificação de quem presta o serviço público. O que foi constatado que a gestão governamental investe no capital intelectual da organização através da motivação, incentivo e investimento. Estabelece um sistema de gestão embasado nas práticas de natureza humana, maximizando as potencialidades da administração e minimizando as ameaças internas e externas, diminuindo os gargalos das relações interpessoais e pessoais, um fator que contribui para o bom andamento da organização, posteriormente para o bom desempenho dos objetivos da organização. Ao trabalharem em conjunto, a administração pública de Lucrécia melhora e sustenta abordagens colaborativas para atingir as metas estabelecidas.

Assim, a Gestão de pessoas pode ser reafirmada como: conjunto de práticas gerenciais e institucionais que visam a estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição, bem como

a favorecer o alcance dos resultados institucionais (BRASIL, 2014, p.37). Sendo estes, termos relacionados às pessoas e suas competências em virtude da administração pública de qualidade, ou seja, a prática de boa governança, portanto, envolvem ações do indivíduo, que refletem sua predisposição ou motivação a querer fazer algo para lidar com determinada situação ou contexto criando um bom desempenho.

### **Identificação das ações de governança nos órgãos responsáveis no município.**

Visualizou com o estudo, que tem mantido o alinhamento entre as práticas contábeis e execução dos atos administrativos. Expressamente a gestão pública municipal consolida suas práticas de governança na adoção das práticas contábeis, pois, uma necessariamente depende a outra para o desenvolvimento da boa gestão e governança. E diagnosticado que existe um controle das ações táticas e operações dentro da organização a partir da responsabilização e garantia na gestão de erros, o que inclui identificá-los e tratá-los pelos erros. A construção de uma boa governança é a soma de capital humano, intelectual, mas também investimento de forma permanente e consolidada em equipamentos que potencialize a atuação humana.

Assim foi constatado que a gestão investe e consolida suas práticas administrativas no uso de tecnologias digitais modernas e compatíveis com as necessidades dos sistemas de informatização. Demonstrado esta importância a partir da definição do TCU (BRASIL, 2016, p.20) afirmando que:

[...]uso de tecnologias digitais pelo governo (Governo Digital), como parte de sua estratégia de modernização para melhorar a oferta de serviços públicos à sociedade. Verificou que o Estado brasileiro está aprimorando mecanismos legais e institucionais, o que reforça seu empenho em seguir tendências mundiais no sentido de modernizar sua estrutura.

Fundamentada nessa premissa as ações governamentais da gestão municipal de Lucrécia, pressupõe, ainda, que o desempenho da gestão, bem como sua conformidade com normas externas e diretrizes internas, seja inovador. Porém o município além de investir nas tecnologias, com um caráter inovador para todos os envolvidos e interessados, implanta políticas públicas transversais e participativas, como forma de desenvolvimento da organização com transparência e publicidade aos principais beneficiados, voltados para uma participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança do município, efetivando o papel principal da administração pública, que é a prestação de serviços à sociedade possibilitando um estado de bem – estar social.

A maioria dos entrevistados da administração pública de Lucrécia, reconhecem que o município executa sistemas de controle e governança de forma que atinjam seus objetivos e

resultados planejados, sendo transparente e objetivados para o solucionamento dos problemas encontrados. Em toda a equipe foi percebida um envolvimento e uma preocupação com o praticar de uma boa governança e gestão pública municipal. Desempenhando o papel de boa gestão, atingindo o objetivo primordial da administrar que é a responsabilidade e compromisso com o bem público.

Conforme Secchi (2009, p. 358) a governança no setor público entende –se como:

A etiqueta “Governance” denota pluralismo, no sentido que diferentes atores têm, ou deveriam ter, o direito de influenciar [...]a construção das políticas públicas. Essa definição implicitamente traduz-se numa mudança do papel do Estado (menos hierárquico e menos monopolista) na solução de problemas públicos. A Governança Pública também significa um resgate da política dentro da administração pública, diminuindo a importância de critérios técnicos nos processos de decisão e um reforço de mecanismos participativos de deliberação na esfera pública.

A gestão pública no município de Lucrécia, classifica como importante às ferramentas de governança, e aplicam essas prerrogativas para evitar transtornos para a gestão e todos os cidadãos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A moderna administração pública faz uso da governança como uma ferramenta de acesso ao planejamento estratégico, transparência, a informação e participação na gestão pública diminuindo, assim, a ineficiência, morosidade e desvio de poder. A transparência como ruptura do sigilo nas ações administrativas, facilitando a sociedade entender e cobrar responsabilizando os gestores por sua administração. A governança introduziu na gestão pública municipal, um novo contorno, rompendo com as práticas burocráticas e sem planejamento dos atos administrativos. Como também, um olhar atento aos anseios sociais, pois, tem seus instrumentos orçamentários elaborados de forma participativa pela sociedade.

Isto auxiliou a compreender que à medida que a boa governança pública é desenvolvida, permite o crescimento da fiscalização (Controle Interno e Externo), participação, transparência e acesso com redução da inercia da administração e expansão da administração pública através do uso dos princípios fundamentais da moralidade, imparcialidade e impessoalidade. Neste contexto, o presente instrumento demonstrou que a Prefeitura Municipal de Lucrécia – RN, gestão 2017/2018, concretiza a governança na administração pública municipal, a partir da análise efetuada através do estudo com os secretários e colaboradores da atual gestão. Sendo evidenciado com clareza que a participação



social é amplamente e prezada pelos gestores, como forma de desenvolvimento e proteção dos interesses coletivos.

A pesquisa constatou a responsabilidade individual dos secretários da gestão pelas suas atividades e pelos resultados no tocante a gestão de pessoas, com priorização de pessoal capacitado ou com capacitação para o pessoal envolvido na administração. Além de diagnosticar um considerável investimento na área de informatização e tecnologias, que facilitam tanto no momento de execução como na divulgação das informações geradas pela gestão, com respaldo contábil e auxílio da Controladoria, TCE (Tribunal de Contas do Estado) e TCU (Tribunal de Contas da União).

Ficou destacado que a Prefeitura Municipal de Lucrécia busca apresentar em suas práticas administrativas, as melhores formas de governança, com responsabilidade e compromisso. O município aplica ferramentas de gestão, voltados para o planejamento (estratégico), liderança e controle. Porém, existem necessidades de melhorias para que as práticas de governança estejam mais aprimoradas, pois a administração pública é um processo de constante mutação, devido à necessidade de adequação com as demandas sociais.

Ao final deste estudo, foi possível destacar, a importância da boa governança para a gestão pública municipal de Lucrécia, como cidade do interior que necessita de aperfeiçoamento para gerir seus recursos e atender a população com presteza e eficiência, sem exclusão ou seleção dos beneficiários. Mantendo uma prática administrativa voltada para um bom desempenho organizacional, em busca de atingir seus resultados, garantindo responsabilidade para com os cidadãos e seus direitos, aumentando assim a confiança no poder público por todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 17 de Ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Contas da União TCU. Governança pública: referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria/Tribunal de Contas da União.** Brasília, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/governanca-publica-referencial-basico-de-governanca-aplicavel-a-orgaos-e-entidades-da-administracao-publica-e-acoes-indutoras-de-melhoria-8A81881F6364D8370163CC12F16D3468.htm>> . Acesso em 17 de Ago de 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Contas da União - TCU. Resolução-TCU 187, de 05 de abril de 2006:** dispõe sobre a política de gestão de pessoas no TCU, 2006. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br>>. Acesso em: 10 de Out de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas de União – TCU. **Tc 010.638/2016-4: relatório de auditoria natureza operacional. Avaliação dos serviços prestados aos cidadãos de forma eletrônica. Identificação de oportunidades de melhoria. Recomendações**, 2016.

Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDA0%253A1469%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 10 de Out de 2018.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos humanos na Empresa: pessoas, organizações e sistemas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 67-76.

\_\_\_\_\_, Idalberto; SAPIRO, Arão. **Planejamento Estratégico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

\_\_\_\_\_, Idalberto. **Administração nos novos tempos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999. –

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa, 4ª ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**. São Paulo, 2009. Disponível em < <http://www.ibgc.org.br/>>. Acesso em: 17 de Ago de 2018.

KISSLER, L.; HEIDEMANN, F. G. **Governança pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade?** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 479-499, maio/jun. 2006.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MATOS, Fernando; DIAS, Reinaldo. **Governança Pública: novo arranjo de governo**. Campinas: Alínea, 2013.

MARTINS, Humberto. **Lei da Transparência e sua Aplicação na Administração Pública: Valores, Direito e Tecnologia em Evolução**. 2013 Disponível em < [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos)>. Acesso em: 18 de Set de 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed.. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAIS, Janaina Jacolina. **Princípio da Eficiência na Administração Pública**. Disponível em [http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/principio\\_eficiencia.pdf](http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/principio_eficiencia.pdf), 2009. Acesso em 18 de Set de 2018.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em administração**. CATALÃO: UFG, 2011.

REZENDE, Denis Alcides. **Planejamento Estratégico para as organizações privadas e públicas: guia prático para elaboração de projetos de plano de negócios**. Rio de Janeiro: Brasport, 2008.

SANTOS, E. A. V.. **O Confronto entre o Planejamento Governamental e o PPA**. In: CARDOSO JÚNIOR, José Celso (Org.) **A Reinvenção do Planejamento Governamental no Brasil: Diálogos para o Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, v.4, p. 307-336. 2011.

SECCHI, Leonardo. **Modelos organizacionais e reformas da administração pública**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v.43, n.2, p.347-369, mar./abr. 2009. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n2/v43n2a04.pdf>>. Acesso em: 10 de Out 2018.

TRISTÃO, Gilberto. **O papel das fundações na modernização das universidades federais**. In: **V Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma Del Estado y de la Administración Pública**, Santo Domingo, Rep. Dominicana, 2000.

## COLABORAÇÃO PREMIADA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

Fidel Barbosa Fernandes <sup>1</sup>

Maria Isabella Alves Facundo<sup>2</sup>

André Dantas de Oliveira <sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca compreender o uso da colaboração premiada em âmbito nacional, tendo como ponto central da discussão, como a posição do Estado pode estar violando os direitos humanos garantidos em tratados internacionais. Dando luz a uma das temáticas mais relevantes na conjectura dos três poderes brasileiros, que trata dos limites de onde cabe a atuação judiciária para confrontar a corrupção institucionalizada. A partir de um estudo bibliográfico, com a análise de literaturas ligadas a temática em questão, o artigo com isso necessita de uma interdisciplinaridade entre o direito penal e o direito internacional. Por conseguinte, se entendeu que a ocorrência da colaboração premiada é em suma, necessária, todavia o processo que o mesmo ocorre transpassa por questões espinhosas que coaduna em possíveis violações dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada, Direito penal, Corrupção.

### INTRODUÇÃO

O instituto da colaboração premiada diz respeito aos casos de colaboração do réu com o MP, segundo Acquaviva a colaboração premiada trata-se da:

“Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena.” (ACQUAVIVA, 2008, p. 168)

Dessa feita, percebemos que a colaboração premiada é, em suma, uma espécie de “troca de favores”, que o ministério público pactua junto ao réu para que a investigação tenha andamento.

O caput do artigo 4º da lei 12.850 tratará sobre a questão da delação premiada, apontando como será realizada a aplicação, afirmando que:

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará - CE, [fidel.fernandes69@gmail.com](mailto:fidel.fernandes69@gmail.com);

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri - CE, [isabella.facundo94@gmail.com](mailto:isabella.facundo94@gmail.com);

<sup>3</sup> Orientador: Mestrando em Direito, Professor da Faculdade Paraíso do Ceará - CE, [andre.dantas@fapce.edu.br](mailto:andre.dantas@fapce.edu.br);

“ O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: ” (art. 4º da lei 12.850)

A partir, de uma contribuição em que o réu: 1) faça a identificação de outros autores do crime ou membros da organização criminosa; 2) revele a estrutura hierárquica da organização criminosa; 3) consiga realizar a prevenção de infrações penais decorrentes da atividade criminosa; 4) recupere parcial ou totalmente os produtos das infrações; 5) realize a localização de vítima com integridade física preservada. O juiz pode dá o aval para com isso dá o réu os privilégios que lhe é de direito.

Contudo, o instituto da colaboração premiada possui uma base principiológica que coaduna com a ideia de real colaboração com a investigação criminal, contudo em sua efetividade prática e nos casos relacionados com o baronato do poder brasileiro, por exemplo, houve-se diversos pontos de divergência no âmbito do direito penal e no direito constitucional que são de extrema periculosidade contra os mesmos processos no qual esse tipo de negociação com a justiça foi realizado, pois podem gerar anulabilidade e dessa feita acabar por liberar pessoas que já passaram pelo devido processo legal e tiveram suas penas já delimitadas, prisões essas que tiveram o aval legal do Supremo Tribunal Federal.

Três principais problemas e discussões que podem ser entendidas a respeito da delação premiada e que serão tratados a posteriori: 1) A possibilidade, ou não, à luz do princípio da voluntariedade, de acordo de colaboração premiada celebrado por réu preso; 2) a possibilidade, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça, de colaboração premiada celebrada exclusivamente pelo Delegado de Polícia, sem participação do Ministério Público; 3) e, por fim, a revisão dos termos do acordo pelo Poder Judiciário, que muitas vezes entram em choque com a decisão posteriormente definida pelo ministério público.

## **METODOLOGIA**

A partir de um estudo explicativo, que visa conectar ideias e fatores jurídicos muitas vezes contraditórios, para compreender as causas e efeitos de como o Estado possa forçar o réu a violar, por exemplo, o princípio da voluntariedade no âmbito dos direitos humanos e da colaboração premiada. Tendo como contexto as questões em voga atualmente no Brasil.

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

Com uma abordagem qualitativa, a partir de artigos acadêmicos, produções cinematográficas, livros, jornais, notícias, pesquisas e revistas.

## DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, é preciso analisar que a delação premiada deve ter caráter voluntário, ou seja, o réu deve de livre e espontânea vontade, sem pressão externa, estar disposto a colaborar com a investigação.

Sendo bem verdade que de toda feita, se o réu foi condenado e se encontra preso, muitas vezes a colaboração premiada acaba se tornando incompatível com o conceito de voluntariedade, como bem explicita Gustavo Badaró:

Voluntário advém do latim voluntarius,a,um, significando “que age por vontade própria”. Um agir voluntário é, portanto, um ato que se pode optar por praticar ou não. É atributo de quem age apenas segundo sua vontade. Ou, definindo negativamente: voluntário é o agir que não é forçado. Por outro lado, que prisão é coação, é o que diz a própria Constituição, assegurando o habeas corpus para quem sofre “coação em sua liberdade de locomoção”, de modo ilegal. (BARDARÓ, 2015)

Com isso, fica fácil apontar que, de fato a prisão acaba dessa feita exercendo sobre o indivíduo uma espécie de pressão, que não coaduna com o princípio garantidor de tal colaboração. Quer dizer, como será possível se tornar voluntário, se o réu carece de liberdade plena, como afirma Cezar Roberto Bitencourt:

A delação premiada deve ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral, ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão. Não é necessário que seja espontânea, sendo suficiente que seja voluntária: há espontaneidade quando a ideia inicial parte do próprio sujeito; há voluntariedade, por sua vez, quando a decisão não é objeto de coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem, como da autoridade, por exemplo, ou mesmo resultado de pedido da própria vítima. O móvel, enfim, da decisão do delator – vingança, arrependimento, inveja ou ódio – é irrelevante para efeito de fundamentar a delação premiada. (BUSATO; BITENCOURT, 2014, p. 119)

Ou seja, basicamente o delator, não necessita espontaneamente se dispor a delatar, sendo convocado para o mesmo, ele pode muito possivelmente o fazer, entretanto, não pode haver com isso coação de nenhuma espécie, que por sua vez é muito difícil, haja vista que ao se estar preso, suas opções ficam extremamente limitadas.

Dessa feita, se a prisão se deu de forma ilegal, fica claro que foi uma coação de algum tipo, transformando nulo a delação. Contudo, posterior a questão propriamente legal, se vê a necessidade de analisar o papel do Estado como um todo, que tem sua estrutura ligada nas normativas dos direitos humanos, mais especificamente o Pacto de San José da Costa Rica: “os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” (Pacto de San José da Costa Rica, art. 2).

Com isso, o Estado não pode forçar o réu a produzir provas contra si mesmo (como indica o princípio do *nemo tenetur se detegere*), o Estado é obrigado a respeitar a voluntariedade e não forçar nenhum tipo de coação que reiteradamente é constada pelo conflito entre o que psicologicamente todo um aparato de repressão impõe a salvação por meio de delatar e assumir a culpa. Um impasse que pode ser visto e cabe aqui ser correlacionado, no filme “A Paixão de Joana d’Arc” (1928), em que basicamente, Joana d’Arc foi julgada por pessoas com a imparcialidade já comprometida e que obrigaram a ela, assumir algo que iria contrário aos seus princípios, para que lhe fosse dada a salvação.

Algo tão grave, que cabe aos direitos humanos, de fato, demarcar tal responsabilidade de proteger tanto a voluntariedade do réu como seus direitos, como explica o doutor em Direito Penal Luiz Flávio Gomes e o doutor em Direito Internacional Valerio de Oliveira Mazzuoli:

“Existe o dever dos Estados-partes em garantir o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades “a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição”, sem excluir da proteção qualquer cidadão. Tal obrigação de garantia é obrigação de fazer, consistindo na criação, pelo Estado, dos meios necessários para prevenir, investigar e punir toda e qualquer violação (pública e privada) de direitos humanos contraria a Convenção.” (GOMES; MAZZUOLI, 2008, p. 21)

Isto é, o Estado brasileiro tem uma obrigação de se manter incorruptível e firme com o que sua carta constitucional afirma, independente de réu, pois nenhum indivíduo pode se colocar superior a força normativa dos direitos fundamentais.

Após delimitar os precedentes da voluntariedade, cabe entender quem possui o poder de fazer a colaboração premiada, mesmo que tenha dito anteriormente que o MP fazia tal procedimento, algo que tem acontecido em determinados casos concretos, é o delegado atuando para incorrer na colaboração premiada, essa aplicação extraordinária cabe uma análise mais técnica em torno dos procedimentos do direito.

Antes de explicar os poderes que cabem a polícia federal, importante esclarecer que sua função é basicamente atuar no âmbito de interesses da União, a nível federal, e tem como objetivo a apuração de crimes e infrações penais cometidas contra a União e também suas empresas públicas. Também possui como missão a repressão ao tráfico de drogas em nível nacional, ao contrabando e descaminho.

No que diz respeito a participação exclusiva do delegado no processo de colaboração premiada é bem claro que não, o delegado não pode agir de forma exclusiva no processo, contudo o STF tem dado prerrogativa da autoridade do delegado de polícia, colher confissão espontânea oferecendo diminuição de pena, a alteração no regime de cumprimento ou até mesmo a isenção de pena, em casos excepcionais, mas sempre com a ressalva de a manifestação do M.P. e a decisão de outorgar benefícios combinados na fase de investigação seja exclusivamente ao juiz.

Os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia, todos acompanhando o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio. Segundo ele, a formulação de proposta de colaboração premiada pela autoridade policial como meio de obtenção de prova não interfere na atribuição constitucional do Ministério Público de ser titular da ação penal e de decidir sobre o oferecimento da denúncia. Os ministros destacaram que, mesmo que o delegado de polícia proponha ao colaborador a redução da pena ou o perdão judicial, a concretização desses benefícios ocorre apenas judicialmente, pois se trata de pronunciamentos privativos do Poder Judiciário.

A questão que diz respeito a revisão por parte do poder judiciário, está contida no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), dispositivo este que traz os requisitos para celebração da colaboração premiada. Em avanço as análises sobre os limites do Poder Judiciário, acerca da colaboração da premiada, o art. 4º, §§ 7º e 8º, ambos da Lei de Organização Criminosa fixam que:

“§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

- § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.
- § 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.
- § 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.
- § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.
- § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.
- § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.” (Art. 4º, Lei nº 12.850/2013)

Em suma, o acordo feito da delação premiada firmado pelo ministério público ou pelo delegado de polícia poderá sim ser revista pelo poder judiciário, resguardado apenas no aspecto formal e legal, analisando se a delação foi realizada de forma da voluntariedade, espontaneidade, regularidade, legalidade (delator acompanhado de advogado entre outros) e o cumprimento ou não do acordo (no momento da prolação da sentença).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A colaboração premiada que pelos fatores acima elencados e a repercussão que se tomou recentemente, dá ensejo para que os operadores do direito se debrucem sobre essa questão afim de resolver em sua totalidade diversas correntes que são contrárias e favoráveis, entretanto para o que foi apresentado no presente artigo, podemos delimitar um resultado e um ponto de discussão críticos para o direito penal e os direitos humanos como um todo.

O principal resultado dos dados apresentados até então, é a relevância do debate em evitar leviandades por parte do poder judiciário que tem consigo um importante dever de se manter imparcial e agir segundo as normativas que se consolidaram no ordenamento jurídico, bem como resguardar o réu seus direitos no sentido subjetivo.

O direito objetivo, está de fato sendo resguardado, pois existe a previsão legal para que o princípio da voluntariedade seja seguido, contudo na seara do subjetivo, que se trata das prerrogativas necessárias para que o mesmo ocorra, há diversos comportamentos questionáveis, a respeito da tratativa do réu e do próprio valor em delatar.

A discussão é no sentido básico de se firmar mais uma vez, a análise desse penhasco metafórico que o direito penal sofre desde suas fundações, o penhasco que está entre o vão da



norma jurídica para o fato jurídico, que ocorre em parte por uma mentalidade equivocada de levar a importância da normatização generalizada na perspectiva penal, em outras palavras, o apelo cultural desesperado de que o direito penal deve resolver tudo, enquanto a realidade traz um rol muito mais complexo de fatores casuísticos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal é atualmente um dos ramos do direito que mais está em evidência no Brasil, pois em que tange todo o enfoque do interesse social e da mídia nas questões ligadas a criminalidade indica uma propensão para uma espécie de “linchamento”, em que as pessoas se dizem buscar por justiça.

Entretanto, a justiça é um termo relativo, uma vez que a justiça tem várias perspectivas, por isso a justiça como um dos três poderes, só pode ser considerada de fato justa se seguir as suas normativas à risca, haja vista que, por mais injusto que possa parecer o enfrentamento da força da justiça contra o baronato da economia e política brasileira (como é o caso da Operação Lava Jato), há por um lado o cuidado para que se mantenha o controle do que o Estado possa fazer com o indivíduo - que é onde surge os direitos humanos -, pois se houve uma violação dos direitos daqueles que, em tese possuem grandes influências, o cidadão comum já perdeu seus direitos a muito tempo.

Importante com isso, não permitir que o princípio da voluntariedade seja violado, porque como foi explicitado durante o artigo, é esse o princípio que delimita a linha tênue entre o que é garantido nos direitos humanos e o direito penal, isto é, no contexto da colaboração premiada, o réu deve passar por um processo devido que indique que o mesmo não se sinta coagido e de alguma forma ceda para as pressões externas de delação e produção de provas contra si mesmo.

Posterior a garantir os direitos do hipossuficiente nas relações jurídicas entre o Estado e o cidadão, há também a necessidade de evitar que o poder judiciário se contamine de imparcialidades e crie uma campanha midiática de endeusamento por estar apenas cumprindo sua função de combate a práticas criminosas.

Esses foram os pontos que dizem respeito a importância de garantir que o princípio da voluntariedade seja seguido, contudo, para fazer que o mesmo ocorra na prática, vai depender de como é utilizado os direitos fundamentais, pois esse conjunto de direitos deverá ser entendido como meio para a resolução dos casos e com isso, tenha como fim uma justiça equilibrada e eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPELO, Larissa. **Colaboração premiada do réu preso à luz do princípio da voluntariedade e se é possível a colaboração premiada exclusivamente ao delegado de polícia.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72646/colaboracao-premiada-do-reu-pres-a-luz-do-principio-da-voluntariedade-e-se-e-possivel-a-colaboracao-premiada-exclusivamente-ao-delegado-de-policia>>. Acesso em 30 de agosto de 2019

Notícias STF. **Stf decide que delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>>. Acesso em 30 de agosto de 2019

Jusbrasil. **O acordo de colaboração premiada pode ser revisto pelo Poder Judiciário?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/475238123/o-acordo-de-colaboracao-premiada-pode-ser-revisto-pelo-poder-judiciario?ref=serp>>. Acesso em 30 de agosto de 2019

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Rideel, 2008.

BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?** Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/quem-esta-pres-a-pode-delatar-23062015>>. Acesso em: 19 de setembro de 2019

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Penal v. 4.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

AVIZ, Raphael. **Significado de Direito objetivo e subjetivo.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/direito-objetivo-e-subjetivo/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2019

## **O PRINCÍPIO DA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Diego Henrique Bezerra de Meneses <sup>1</sup>

### **RESUMO**

O tema do princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena privativa de liberdade possui ampla repercussão na doutrina e na jurisprudência atual, dividindo opiniões dos mais renomados juristas do país, em virtude da imprecisão sobre o alcance do princípio da presunção de inocência, aliada à necessidade de ponderar esse princípio com a efetividade da função jurisdicional na equação do devido processo legal. Esse dualismo polêmico, de difícil convivência prática, entre o direito à liberdade e a garantia de outros bens jurídicos, constitucionalmente tutelados, só reforça a importância do estudo acerca da presunção de inocência. Para isso, a metodologia empregada no desenvolvimento deste trabalho partiu do método indutivo, com levantamento e análise de dados bibliográficos, baseando-se, em especial, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nas normas pertinentes ao tema proposto. Dessa forma, buscou-se analisar a presunção de inocência, de modo a conferir sua compatibilidade com o instituto da execução provisória da pena, ao passo que, a análise sistêmica dos preceitos normativos, o enquadramento da temática sob a perspectiva da mutação constitucional, a busca de um contexto de eficácia integral de todos os direitos fundamentais e da perspectiva da incidência do princípio da proporcionalidade, em especial sobre a proibição da proteção deficiente, permitiram demonstrar que o dualismo polêmico pode ser superado.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência, Execução provisória da pena, Jurisprudência.

### **INTRODUÇÃO**

O que um garçom condenado por roubo, um fazendeiro, por tentativa de homicídio qualificado, e um ex-presidente, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro possuem em comum? Três personagens sem qualquer relação direta, mas que colocaram o Supremo Tribunal Federal diante da mesma discussão jurídica: a execução provisória da pena.

Esse tema possui ampla repercussão na doutrina e na jurisprudência atual, dividindo opiniões dos mais renomados juristas do país, em virtude da imprecisão sobre o alcance do princípio da presunção de inocência aliada à necessidade de ponderar esse princípio com a efetividade da função jurisdicional na equação do devido processo legal.

O dualismo polêmico, de difícil convivência prática, entre o direito à liberdade e a garantia de outros bens jurídicos, constitucionalmente tutelados, só reforça a importância do estudo acerca da presunção de inocência, notadamente, quando se observa que esse direito fundamental só veio a existir de forma expressa, no ordenamento jurídico nacional, com a

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito e Pós-graduado em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [diegodemeneses@gmail.com](mailto:diegodemeneses@gmail.com);

Constituição de 1988 e, após 30 anos da vigência, não se tem, ainda, uma exata compreensão sobre, “o que é?”, “por que existe?” e “para que foi concebido?”.

Dessa forma, buscou-se isolar o espectro de incidência da presunção de inocência do espectro de outros princípios correlatos, de modo que permitisse analisá-la sob diferentes aspectos, destacar o seu núcleo - preservar o imputado contra juízos precipitados e desproporcionais acerca da sua responsabilidade – e conferir sua compatibilidade com o instituto da execução provisória da pena.

À vista disso, a semântica empregada pelo constituinte originário, no inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao asseverar que “*ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”, indica que a locução “*considerado culpado*” não possui sinonímia com a locução “*será preso*”, uma vez que a Constituição não assegura um direito a não ser preso, mas apenas um direito a não ser, arbitrariamente, preso.

Diante dessa infelicidade semântica, o citado princípio, muitas vezes, é interpretado numa abrangência maior do que a estabelecida nos instrumentos internacionais que, também, o consagram expressamente, definindo como garantia a ser observada, até à comprovação da culpa, não havendo associação direta entre a presunção de inocência e a legitimidade dos atos de detenção ou reclusão.

Logo, o cerne do trabalho, como o próprio título já indica, busca analisar se há (in)compatibilidade entre o princípio da presunção de inocência com a execução provisória da pena, a partir dos recentes julgados da Corte Suprema, não havendo, com isso, a pretensão de esgotar a discussão em torno do tema proposto, mas, apenas, de contribuir para o debate acadêmico, de modo que possa servir de base para obtenção de resultados mais justos na prática jurídica.

## **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento desta pesquisa, de cunho qualitativa, o método de abordagem empregado foi o indutivo, partindo da análise de premissas estabelecidas no ordenamento jurídico e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de maneira que se possa analisar se a interpretação literal do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é a mais adequada.

A técnica de pesquisa foi o levantamento de dados bibliográficos, em especial, a literatura jurídica brasileira e estrangeira, assim com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as normas pertinentes ao tema proposto. Logo, caracteriza-se como uma pesquisa

bibliográfica, que conforme Medeiros “significa o levantamento da bibliografia referente ao assunto que se deseja estudar” (2014, p. 36). Ainda, segundo Lakatos (1922, p. 44):

a pesquisa bibliográfica permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto à de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica.

## DESENVOLVIMENTO

Nos vinte anos seguintes, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de execução provisória da pena em razão, principalmente: i) da ausência de efeito suspensivo nos recursos Especial e Extraordinário – art. 637 do CPP e art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/1990<sup>2</sup>; ii) do efeito imediato da condenação ser o réu preso ou conservado na prisão – art. 393, I, do CPP<sup>3</sup>; iii) da obrigatoriedade de recolhimento na prisão ou de prestação da fiança para poder apelar da sentença - art. 594 do CPP<sup>4</sup> – e de não fugir sob pena de ter o seu recurso apelatório declarado deserto - art. 595 do CPP<sup>5</sup>.

*HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANDADO DE PRISÃO. O Habeas Corpus anterior concedido para assegurar ao paciente aguardar o julgamento em liberdade, até o transido em julgado da sentença penal, que somente se operaria após a denegação de Recurso Especial e Extraordinário. Art. 675 do CPP e art. 5º, LVII, da CF. Esgotadas as vias impugnativas ordinárias, o decreto de condenação transita em julgado, eis que os recursos eventualmente cabíveis somente podem ser recebidos, por serem extraordinários, no efeito devolutivo. A ordem de Habeas Corpus anterior que beneficiara o paciente, fundada em vício formal da prisão em flagrante não alcança o mandado de captura que decorre da decisão final. Cabe execução provisória da decisão condenatória, ratificada na instância ordinária recursal, ainda que passível de reexame extraordinário. Não obsta a expedição de mandado de prisão o cabimento de recursos sem efeito suspensivo. Precedentes desta Corte: HC 69.039, RHC 64.749, RHC 55.652, HC 55.492, HC 58.032 e HC 62.726. Pedido de Habeas Corpus conhecido, mas indeferido<sup>6</sup>.*

Além disso, o referido entendimento, também, estava presente nas leis penais especiais, como: no §2º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, no art. 35 da Lei nº 6.368/1976 – antiga lei de tóxicos e no art. 9º da Lei nº 9.034 – antiga lei de organizações criminosas.

<sup>2</sup> Revogado pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

<sup>3</sup> Revogado pela Lei nº 12.403/2011.

<sup>4</sup> Revogado pela Lei nº 11.719/2008.

<sup>5</sup> Revogado pela Lei nº 12.403/2011.

<sup>6</sup> STF- HC 70.351/RJ, Relator Paulo Brossad. Data de Julgamento: 22/03/1994, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 10/06/1994, PP – 14786 EMENT VOL 01748-02PP-00209).

Esse panorama jurisprudencial manteve-se incólume, até que o Tribunal Pleno do STF, no dia 05 de fevereiro de 2009, numa brusca mudança de direção, passou a condicionar o início da execução da pena privativa de liberdade à ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ocasião do julgamento do HC 84.078/MG.

Tratava-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, no qual o paciente foi condenado, em segunda instância, pela prática de tentativa de homicídio qualificado. Irresignado com a decisão, interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público daquele estado e determinou a prisão do paciente, com base no entendimento, até então, consolidado da não-suspensividade dos recursos excepcionais<sup>7</sup>.

O caso tinha como plano de fundo a possibilidade de execução provisória da pena e aquela decisão do pretório excelso permitiu que o paciente permanecesse em liberdade, porém o processo acabou fulminado pela prescrição da pretensão punitiva posteriormente.

Naquela ocasião, os votos dos ministros Eros Roberto Grau, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que votaram pela mudança do entendimento, até então, adotado pela Suprema Corte, possuem alguns pontos em comum, quais sejam:

- a) A jurisprudência do supremo dava tratamento desigual para situações semelhantes, uma vez que permitia a execução provisória da pena privativa de liberdade, mas vedava, expressamente, a execução provisória da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória;
- b) Havia uma suposta antinomia entre o art. 147 da Lei de Execuções Penais<sup>8</sup>, que se sobrepunha, temporal e materialmente, e o disposto no art. 637 do CPP;
- c) A execução da sentença, após o julgamento do recurso de apelação, significava desequilíbrio entre a pretensão da pretensão executória estatal e o direito à ampla defesa do acusado;
- d) O processo penal democrático impõe que os criminosos sejam vistos como sujeitos de direito e não como meros objetos processuais.

Apesar de ter restado vencido, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito trouxe importante lição, ao fundamentar seu voto no sentido de que a não-suspensividade dos efeitos dos recursos excepcionais já opera como um título de legitimação da execução provisória de

<sup>7</sup> Súmula 267 do STJ: A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

<sup>8</sup> Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

eventual sentença penal condenatória. Ele afirmou, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, historicamente, admitiu o recolhimento à prisão do condenado à pena privativa de liberdade por decisão sujeita, apenas, aos recursos excepcionais.

Nesses recursos o que está em discussão é a tese jurídica e não a matéria de fato. O esgotamento do exame da matéria de fato se dá nas instâncias ordinárias. É nelas que o julgamento se conclui, reservada às instâncias extraordinária e especial o acesso restrito, exatamente para não prolongar indefinidamente os processos e retardar com isso a execução dos julgados. Não é por outra razão que os efeitos desses recursos são limitados, não suspendendo a execução (BRASIL, 2009, p. 54).

Ele argumentou, também, que a ordem de prisão, contida na sentença ou no acórdão, é uma ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, aliás, a mais e melhor fundamentada ordem de prisão emanada de uma autoridade judiciária brasileira, tendo em vista o profundo exame das provas produzidas.

É comum dizer que a prisão cautelar não colide com o princípio da presunção de inocência, sendo a prisão cautelar um meio para assegurar o resultado útil do processo e, por essa razão, a decretação da prisão cautelar, uma vez presentes as razões concretas que a justifiquem, a possibilidade de utilização por magistrados e tribunais, nas diversas modalidades de tutela cautelar penal, em ordem a preservar e a proteger os interesses da coletividade em geral e os cidadãos em particular.

Nessa linha, admitir a prisão cautelar antes do trânsito em julgado da decisão condenatória e não admitir a prisão para execução da pena é reconhecer que o resultado útil do processo tem valor maior que o alvo desse processo: a sentença ou o acórdão. Admite-se a violação do que se entende por um “princípio da inviolabilidade da liberdade antes do trânsito em julgado” com base em um juízo sumário não exauriente para a garantia do processo penal, mas não se admite esse cenário com base em uma cognição plena e exaustiva realizada nas instâncias ordinárias (BRASIL, 2009, p. 55).

Em seu voto, o ministro Joaquim Barbosa alertou que o Processo Penal se tornou, nos últimos anos, um “sistema de faz de conta”, devido ao imenso leque de opções de defesa que o ordenamento jurídico brasileiro concede ao réu e lembrou um caso de sua relatoria, no qual *“foram julgados sessenta e dois recursos, nos últimos quatro ou cinco anos, em relação a um só réu”* (BRASIL, 2009, p. 89), conforme trecho destacado abaixo.

Adotar a tese de que somente com o trânsito em julgado da condenação poderia haver execução penal causará verdadeiro estado de impunidade – considerando a sobrecarga já consolidada do Poder Judiciário, e em especial dessa Suprema Corte – especialmente para aquele sentenciado que disponha a seu favor de defensor cujo fim precípua seja utilizar-se do maior número possível de recursos (e nisto o nosso ordenamento é rico), de molde a estender eternamente o trânsito em julgado do

provimento, situação que não em poucos casos acaba por impor o reconhecimento da prescrição de pretensão executória (BRASIL, 2009, p. 96).

O ex-ministro explicou que, o legislador constituinte originário, ao estabelecer a competência dos tribunais superiores, previu a existência de recursos de índole excepcional (Extraordinário e Especial) que se encontram previstos de forma taxativa, no art. 102, III, e no art. 105, III, respectivamente, da Carta Política, com função de assegurar a unidade do direito, de modo que o fosse aplicável uniformemente pelos, quase, dezoito mil juízes existentes no país.

Devido à importância dessa função, a Constituição anteviu extensos requisitos de admissibilidade para esses recursos, de modo que não permitissem que o STJ e o STF se transformassem em terceira e quarta instância. Além disso, a Emenda Constitucional nº45/2004, ao reforçar essa preocupação do constituinte, condicionou a admissibilidade do Recurso Extraordinário à demonstração da repercussão geral de ordem econômica, jurídica, social e política, na questão constitucional, objeto do recurso.

Dessa forma, a exigência em demonstrar, em cada caso, a presença da repercussão geral reforçou o entendimento de que a execução da pena, após o esgotamento da jurisdição ordinária, é compatível com a Constituição, lembrou o ex-ministro.

A ex-ministra Ellen Gracie, no seu voto, fez uma retrospectiva jurisprudencial acerca do tema, concluindo que os votos que conduziram o entendimento da maioria dos ministros da Suprema Corte, naquela oportunidade, legitimaram uma errônea interpretação acerca do conteúdo do princípio da presunção de inocência e fez a seguinte ponderação “*Por que estamos a alterar a jurisprudência formada por todos os luminares que nos antecederam nessas cadeiras? Estamos concluindo que estiveram equivocados todos aqueles que nos antecederam durante vinte anos*” (BRASIL, 2009, p. 120).

Posteriormente, no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, julgado em 17 de fevereiro de 2016, os ministros do STF tiveram que enfrentar, novamente, o assunto e, dessa vez, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), passaram a entender como possível o início do cumprimento da pena criminal, a partir da decisão de 2ª instância confirmatória da sentença de 1º grau, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF; ART 5º, LVII. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário não compromete o princípio



constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal<sup>9</sup>.

O paciente, neste caso, era réu primário e havia sido condenado em primeira instância à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, por roubo qualificado, no regime inicialmente fechado. Inconformado, apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso e determinou a imediata expedição do mandado de prisão. Contra essa ordem, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no STJ, no qual o ministro presidente, na época, Francisco Falcão, indeferiu o pedido liminar, tendo sido interposto novo *Habeas Corpus*, dessa vez para a Egrégia Corte.

No STF, a análise desse remédio constitucional se deu, em virtude da decisão do ministro presidente do STJ se mostrar contrária ao entendimento firmado no julgamento do HC 84.078/MG, circunstância essa que possibilitou o conhecimento do *writ*, apesar do teor da súmula 691 do STF<sup>10</sup> vedar, expressamente, o conhecimento de *Habeas Corpus*, contra decisão do relator de tribunal superior que indeferir liminar.

Escolhido como relator do caso, o ministro Teori Zavascki alicerçou seu voto, principalmente, na Teoria Geral dos Recursos, ao afirmar que os recursos de natureza extraordinária possuem âmbito de cognição restrito à matéria de direito e não prestam ao debate da matéria fático-probatória, ou seja, esses recursos não têm por finalidade específica examinar a justiça das sentenças no caso concreto, destinando-se, tão somente, à preservação da higidez do sistema normativo.

Nesse momento, após a condenação do réu em segundo grau de jurisdição, com base em fatos e prova insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, estando preclusas as matérias fático-probatória, são estabelecidas algumas certezas processuais, como a autoria e a materialidade delitiva.

Na mesma linha de raciocínio, foi o voto do ministro Luiz Edson Fachin que, analisando a estrutura dos tribunais superiores, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, a quantidade de magistrados e as competências originária e recursal que lhes foram previstas nos artigos 102 e 105 da Constituição, concluiu que o acesso individual às instâncias superiores deveria ser de absoluta excepcionalidade, pois, caso contrário, as instâncias ordinárias se tornariam meras instâncias de passagem, conforme exposto abaixo:

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126292/SP, Tribunal Pleno. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Paciente: Márcio Rodrigues Dantas. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min Teori Zavascki. Brasília, DF, julgamento em 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>

<sup>10</sup> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido ao tribunal superior, indefere a liminar.

Se afirmamos que a presunção de inocência não cede nem mesmo depois de um juízo monocrático ter afirmado a culpa de um acusado, com a subsequente confirmação por parte de experientes julgadores de segundo grau, soberanos na avaliação dos fatos e integrantes de instância à qual não se opõem limites à devolutividade recursal, reflexamente estaríamos a afirmar que a Constituição erigiu uma presunção absoluta de desconfiança às decisões provenientes das instâncias ordinárias. (BRASIL, 2016, p. 25).

Por outro lado, o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe a exigência da repercussão geral como requisito de admissibilidade aos Recursos Extraordinários, consistente na demonstração da relevância jurídica, política, econômica ou social da questão controvertida. Essa exigência possibilitou que os tribunais de sobreposição exerçam o que Assis (2018, p. 137) denominou de sua mais relevante função, qual seja, a função nomofilática<sup>11</sup>, de estabilização, uniformização e pacificação da interpretação das normas constitucionais, transcendendo, assim, o interesse subjetivo da parte.

Esses aspectos, portanto, evidenciam a exigência trazida no novo Código de Processo Civil, em seu art. 926, de que todos os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. *“A estabilidade associa-se à continuidade, permanência; Integridade significa que as decisões devem revelar harmonia com o ordenamento jurídico; Coerência quer dizer consistência, dever de não contradição com as decisões anteriores”* (ASSIS, 2018, p. 139).

No que talvez tenha sido o voto mais emblemático, dentre aqueles que conduziram a virada jurisprudencial, o ministro Luís Roberto Barroso aduziu, em síntese, que a tese firmada, no julgamento anterior, produziu três sérias consequências: i) funcionou como incentivo à interposição de recursos protelatórios; ii) reforçou a seletividade do sistema penal; iii) agravou o descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade.

Para o ministro, o caso revestia-se, ainda, da manifestação do poder constituinte difuso, através da mutação constitucional, na qual, a alteração, na compreensão social acerca dos ideais de justiça, implicou a transformação do sentido e do alcance da norma contida no art. 5º, LVII da Constituição Federal, sem que, para isso, fosse necessária qualquer modificação no texto original. Desse modo, o princípio da presunção de inocência e a inexistência de trânsito em julgado não obstariam a decretação prisão, que deveria ter como pressuposto, apenas, a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, conforme se extrai dos incisos LVII e LXI do art. 5º do texto constitucional.

<sup>11</sup> A origem etimológica da palavra nomofilático vem das palavras gregas: nómos, que significa “uso”, “regra”, “norma”, “lei”, e phylatikós, que significa “virtude de preservar ou conservar”.

De outro modo, a interpretação não-restritiva da norma contida do art. 5º, LVII, da Constituição trazia a disfuncionalidade de que, sendo publicada a sentença ou o acórdão recorrível, o réu não sendo recolhido à prisão e não havendo recurso por parte do Ministério Público, a prescrição passaria a ser da pretensão executiva e estaria regulada pela pena imposta, mas o *Parquet* estaria impedido de executá-la, porque a defesa poderia recorrer *ad infinitum*, buscando esse tipo de prescrição, pois o próximo marco interruptivo da prescrição, previsto no Código Penal seria o início do cumprimento da pena<sup>12</sup>.

Em termos práticos, isso significaria dizer que a execução da pena privativa de liberdade estaria condicionada à concordância do apenado, ou seja, até que o réu se conformasse com sua sorte e deixasse de interpor novos recursos, situação, essa, absolutamente teratológica e disfuncional.

Sobre essa questão, Galtiênio Cruz Paulino fez lúcida reflexão:

O principal problema de se aguardar o trânsito em julgado das instâncias extraordinárias para início da execução da pena, além do fato de não envolver discussão sobre a culpabilidade do acusado e, se não houver recurso do Ministério Público, é a configuração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência, em especial o Superior Tribunal de Justiça, preceitua que, transitada em julgado a decisão para acusação, iniciar-se-á o prazo prescricional, mesmo que a pena não possa ser executada. A depender do número de recursos interpostos pelo réu (recurso especial, recurso extraordinário, embargos de declaração, entre outros), buscando impedir o trânsito em julgado, ocorrerá a configuração da prescrição sem o cumprimento da pena tenha iniciado (PAULINO, 2018, p. 99).

Por fim, como disse o ministro Barroso (2016), a reversão desse entendimento jurisprudencial pode, assim, contribuir para promover: i) a garantia do equilíbrio e funcionalidade do sistema de justiça criminal; ii) a redução da seletividade do sistema penal; iii) quebra do paradigma da impunidade (BRASIL, 2016, p. 50).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 05 de fevereiro de 2009, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 84.078/MG, o Supremo Tribunal Federal criou uma nova interpretação para presunção de inocência, sem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, alterando tudo o que, até então, se compreendia na aplicação desse princípio, para estabelecer que o início da execução da pena deveria aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A primeira resposta contrária a essa confusa interpretação veio no bojo do julgamento sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, num raro momento de efetiva mobilização social, na sociedade brasileira, que

<sup>12</sup> Art. 117, IV, do Código Penal.

culminou na reunião de mais de dois milhões de assinaturas, para acrescentar, como hipótese de inelegibilidade, a condenação por órgão judicial colegiado, nos casos previstos no art. 2º, “e”, da referida lei.

Essa interpretação permitiu e, até mesmo, incentivou a interposição indevida e sucessiva de recursos das mais variadas espécies, com indisfarçados propósitos protelatórios, visando, apenas, à configuração de alguma modalidade prescricional, uma vez que tais recursos possuem ínfimo índice de acolhimento.

Tal interpretação não se coaduna com a previsão constitucional dos recursos de natureza extraordinária – Extraordinário e Especial – que possuem âmbito de cognição restrito às matérias de Direito e não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. (art. 102, III, “a”, e art. 105, III, “a”, da CF/88)

Outra questão levantada neste trabalho foi a inserção, pela EC 45/2004, da repercussão geral da matéria a ser julgada, como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, impondo ao recorrente o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão jurídica controvertida o que transcende o interesse subjetivo da parte. (art. 102, §3º, da CF/88).

Além disso, tal interpretação revela uma disfuncionalidade, pois o último marco interruptivo do prazo prescricional antes do início do cumprimento da pena é a publicação da sentença ou do acórdão recorríveis (art. 107, IV, do CP) e a interposição de recursos da natureza extraordinária não acarretam a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Não obstante, é inegável que podem ocorrer equívocos no juízo, todavia, para essas eventualidades, poderá o tribunal superior atribuir efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinárias, inibindo o cumprimento da pena, ou, ainda, a ação constitucional do *Habeas Corpus* e a Revisão Criminal, que são vias processuais mais eficazes para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado.

Posteriormente, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17 de fevereiro de 2016, a Suprema Corte reafirmou sua antiga jurisprudência e passou a entender como possível o início do cumprimento da pena criminal, a partir da decisão de segunda instância confirmatória da sentença de primeiro grau.

Dessa forma, a análise literal dos preceitos normativos, o enquadramento da temática, sob a perspectiva da mutação constitucional, a busca de um contexto de eficácia integral de todos os direitos fundamentais e de solução para possíveis colisões e, por fim, a perspectiva

da incidência do princípio da proporcionalidade, em especial sobre a proibição da proteção deficiente, permitiram demonstrar que o dualismo polêmico, de difícil convivência prática, entre o direito à liberdade e garantia de outros bens jurídicos, constitucionalmente tutelados, foi superado.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De início, houve a necessidade do estudo da gênese histórica da presunção de inocência: o seu desenvolvimento na positivação constitucional brasileira e sua construção nos instrumentos internacionais e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para, através deles, estabelecer algumas premissas sobre “o que é?”, “por que existe?” e “para que foi concebido?” tal direito fundamental.

Concluída esta etapa, foi realizada uma decomposição, na estrutura normativa desse direito fundamental, que permitiu constatar sua existência tridimensional e compreender as diferentes acepções de “norma de tratamento”, “norma probatória” e “norma de juízo”, assim como a sua complementariedade e inter-relação.

A presunção de inocência, como “norma de tratamento”, é consubstanciada em regras de tratamento, que não podem ser desrespeitadas por autoridades e agentes públicos. Em seguida, como “norma probatória”, exige que o material probatório necessário para lhe afastar seja produzido pelo órgão acusador, de modo lícito e antecedente, por motivos lógicos, ao seu significado de “norma juízo”. Já a presunção de inocência, como “norma juízo”, por sua vez, impõe ao julgador um dever de motivar as decisões que impliquem restrições a direitos do imputado de modo convincente, sendo essa, portanto, a última fase desse direito fundamental.

Apesar da doutrina contemporânea, nem a praxe judiciária brasileira estabelecerem distinções, constatou-se que a Constituição de 1988, no inciso LVII do art. 5º, fez clara opção pelo modelo da não culpabilidade, proveniente da Escola Positivista-Jurídica, representando, assim, adoção consciente do constituinte pela fórmula que propiciasse, ao mesmo tempo, proteção do acusado contra um juízo prévio condenatório e vedação ao alcance irrestrito que a exegese do termo “presunção de inocência” pudesse ter.

Até à data de conclusão deste trabalho, a Egrégia Corte não voltou a apreciar o tema, no entanto, o ministro Marco Aurélio, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, liberou, recentemente, as mencionadas ações para julgamento, bastando, apenas, que o presidente do STF, o ministro Dias Toffoli, coloque a matéria na pauta, para que o pleno da se debruce sobre a matéria novamente. Os autos já constam, inclusive, com a

manifestação do novo Advogado Geral da União, no sentido da constitucionalidade da execução provisória da pena.

Porém, nesse ínterim, o ministro Luiz Edson Fachin, relator do Recurso Extraordinário (RE) 1.161.548, autorizou a execução provisória da pena restritiva de direitos, decorrente de condenação mantida em segunda instância, ao indicar que a possibilidade de execução provisória da pena não está restrita, tão somente, às penas privativas de liberdade, sendo a que melhor se coaduna com a sua finalidade e a, processualmente, mais adequada ante às peculiaridades da sistemática dos recursos extraordinários.

Dessa forma, a análise literal dos preceitos normativos, o enquadramento da temática, sob a perspectiva da mutação constitucional, a busca de um contexto de eficácia integral de todos os direitos fundamentais e de solução para possíveis colisões e, por fim, a perspectiva da incidência do princípio da proporcionalidade, em especial sobre a proibição da proteção deficiente, permitiram demonstrar que o dualismo polêmico, de difícil convivência prática, entre o direito à liberdade e garantia de outros bens jurídicos, constitucionalmente tutelados, foi superado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a auto vinculação e a revogação de precedentes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 217, n. 55, p.135-156, mar. 2018. Trimestral. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p135.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126292/SP, Tribunal Pleno. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Paciente: Márcio Rodrigues Dantas. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min Teori Zavascki. Brasília, DF, julgamento em 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. – 2.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico** /4 ed-São Paulo. Revista e Ampliada. Atlas, 1992

MORAES, Maurício Zanóide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência: uma análise à luz da efetividade dos Direito Penal e Processual Penal**. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

## **O AUMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL PROVOCADO PELA CORRUPÇÃO E OS IMPACTOS OCACIONADOS NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS**

Thaís Farias de Almeida <sup>1</sup>

### **RESUMO**

A corrupção acarreta consequências diversas que afetam a economia nacional, ameaça instituições democráticas e o Estado de Direito. Levando isso em consideração, o presente artigo abordará sobre a influência da corrupção no aumento da desigualdade social e sua relação com a ofensa aos Direitos Humanos. O trabalho tem como objetivo geral discutir sobre a corrupção e seus impactos no crescimento da desigualdade social, e, como objetivos específicos, analisar o crime de corrupção, especificamente em seus aspectos legais, além de abordar em que particularidades essa prática provoca o crescimento da desigualdade social e como ela repercute na esfera dos Direitos Humanos. A pesquisa é classificada como estudo bibliográfico, tendo como método de abordagem o método dedutivo e, aos seus objetivos, o método explicativo, enquanto que a abordagem da pesquisa é definida como qualitativa, tendo em vista que consistirá em dados bibliográficos, oriundos de artigos, livros e da legislação. Concluiu-se que a corrupção é um dos desencadeadores no aumento da desigualdade social e na escassez de oportunidades para as classes menos favorecidas, pois os recursos públicos são destinados para satisfazer interesses pessoais dos agentes, no lugar de serem aplicados na promoção de políticas públicas e na concretização dos Direitos Humanos e fundamentais dos cidadãos, especialmente aqueles de baixa renda, que necessitam ainda mais dos serviços públicos.

**Palavras-chave:** Corrupção, Desigualdade social, Direitos humanos.

### **INTRODUÇÃO**

A corrupção consiste em um infortúnio muito presente no território brasileiro, que vem causando danos em diversas áreas do Poder Público e da sociedade. Geralmente, quando o assunto em tela é discutido, analisam-se as consequências dessa prática somente no ponto de vista econômico, em virtude do detrimento financeiro que ela provoca. Entretanto, os efeitos nocivos são sentidos por vários âmbitos, como por exemplo, pela população pertencente às classes sociais mais baixas, que já sofrem pela questão da desigualdade social, e esta é aumentada em decorrência dos atos corruptivos.

O sistema corrupto pretende satisfazer os privilégios exorbitantes das elites, sendo as pessoas mais necessitadas as que sofrem diretamente as consequências danosas durante esse processo, pois recursos públicos destinados para satisfazerem seus direitos básicos são

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário UniFacisa, thaissfalmeida3@gmail.com.

desviados para fins ilícitos. Com isso, inúmeros cidadãos ao redor do País deixam de receber auxílios governamentais e educação pública de qualidade, continuando em situação de pobreza.

Considerando as graves implicações ocasionadas pela corrupção no crescimento da desigualdade social, se faz relevante o aprofundamento de estudos nesse sentido, de modo a compreender o fenômeno como sendo um dos principais desencadeadores da elevada disparidade entre os ricos e os pobres, bem como tal prática criminosa viola de forma direta, indireta e remota os Direitos Humanos, buscando-se soluções eficazes para combatê-la.

Para a realização deste trabalho, tem-se como objetivo geral discutir sobre a corrupção e seus impactos no crescimento da desigualdade social. Como objetivos específicos, analisar o crime de corrupção, especificamente em seus aspectos legais, além de abordar em que particularidades essa prática provoca o aumento da desigualdade social e como ela repercute na esfera dos Direitos Humanos.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada neste trabalho é classificada como estudo bibliográfico, tendo como método de abordagem o método dedutivo, a partir de um estudo da legislação e de doutrinas. Já quanto aos seus objetivos, a pesquisa é apresentada baseada no método explicativo.

O procedimento técnico consiste na revisão bibliográfica, através da qual serão obtidas informações, contextos de livros e artigos, utilizando, portanto, fontes de pesquisa primárias e secundárias. Por fim, a abordagem da pesquisa classifica-se como qualitativa, pois o presente estudo é desenvolvido através de dados bibliográficos.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os Direitos Humanos passaram por um longo processo histórico e evolutivo, até chegarem ao conceito básico de que são derivados do direito natural, porquanto nascem com as pessoas, sendo assim essenciais a todos os seres humanos. Esses direitos, aludidos como universais, existem em razão da qualidade de ser humano do indivíduo, tendo a sociedade e o Estado o dever de protegê-los e assegurá-los a todos, não permitindo que sejam violados (LEAL; KAECHER, 2016, p. 2-4).



Infelizmente, os Direitos Humanos retratam uma importante ideia no papel, mas na prática são constantemente desrespeitados, sendo comum o descaso do Estado em proporcionar à todos, indistintamente, a Dignidade da Pessoa Humana, que apresenta uma posição de fundamento do Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (LEAL; KAECHER, 2016, p. 5).

Existem dificuldades para se concretizar a garantia da dignidade à todos em razão da carência de recursos, os quais são muitas vezes aplicados em atos corruptivos pelos agentes públicos e políticos. No tocante à esfera estatal brasileira, destaca-se o uso indevido do poder, na medida em que abusam da faculdade que a lei lhes outorga para obterem vantagens indevidas, a si próprios ou para terceiros, rechaçando os legítimos fins previstos nas normas por meio do desvio de poder e de recursos públicos, provocando o enriquecimento desonesto e o favorecimento indevido, práxis ilícitas e criminosas caracterizadoras da ação corruptiva (MAZZARDO; COSTA, 2014, p. 198).

O fato é que, para as pessoas efetivamente usufruírem de seus direitos fundamentais, a função do Estado se faz essencial, pois é ele que proporcionará as condições favoráveis para tanto. Assim, há uma violação aos Direitos Humanos quando um ato ou omissão do Estado não se encontra em conformidade com suas obrigações de respeito, proteção e efetivação daqueles Direitos sob sua jurisdição, como se vê nos casos das práticas corruptivas (LEAL, 2014, p. 13).

Portanto, tendo em vista que a corrupção afeta diretamente os recursos públicos, causando prejuízos para a população, especialmente a parcela mais necessitada, pode-se afirmar que o crime em tela consiste em um dos principais desencadeadores do crescimento da desigualdade social no País, como será mostrado a seguir.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **1. O crime de corrupção**

Primeiramente, vale destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define a corrupção como sendo o “abuso da função pública para ganho pessoal direto ou indireto”. Nesse sentido, a corrupção pode ser entendida como uma relação social, estabelecida por duas pessoas ou dois grupos de pessoas, compostos por corruptos e corruptores, com a intenção de transferir renda ilegal, tanto da sociedade, como de fundo público, para a concretização de fins exclusivamente privados. Tal relação abrange ainda uma troca de favores estabelecida

entre os grupos ou pessoas e, comumente, ao pagamento dos corruptos com a utilização de propinas (LEAL; KAECHER, 2016, p. 7-9).

O Código Penal brasileiro dividiu a corrupção em passiva e ativa, criminalizando as condutas distintamente. A primeira se encontra tipificada no art. 317, praticando o crime quem solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. Já a segunda, a corrupção ativa, está tipificada no art. 333, praticando-a aquele que oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (BRASIL, 1940).

A mencionada vantagem indevida pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito. Em ambos os delitos, o bem jurídico tutelado pelo Estado é a moralidade e a probidade da administração pública, estendida sobre o vértice de seu *longa manus*, a saber, o funcionário público, irradiando efeitos protetivos sobre sua função dentro da estrutura administrativa, a qual, em um conceito residual, designa uma unidade de atribuições, poderes e deveres estatais, distribuídos por lei. Assim, esse resguardo da administração pública em seus interesses moral e material é efetivado por meio da descrição de uma conduta típica alternativa, cujo respectivo tipo objetivo compõe-se pelos núcleos dos verbos ‘solicitar’, ‘receber’ ou ‘aceitar promessa’ de vantagem indevida para a prática de ato ilícito e contrário aos deveres funcionais, em razão da posição exercida pelo funcionário pertencente à estrutura da administração pública (NUCCI, 2018, p. 845).

Os crimes de corrupção ativa e passiva possuem aumento de pena em um terço, quando, em razão da promessa ou da vantagem, o agente atrasa ou não faz o que deveria, ou mesmo pratica o ato, infringindo dever funcional. Vale destacar ainda, que a corrupção passiva pode ter por finalidade apenas deixar o funcionário receptivo a futuros pedidos, e, portanto, não é necessário que o corruptor efetivamente entregue a vantagem ao funcionário para a prática ou omissão de ato de ofício naquele momento. Todavia, com relação à corrupção ativa, é mais comum que o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida pelo particular ao funcionário público já vise determinado ato de ofício a ser omitido, retardado ou realizado (NUCCI, 2018, p. 845).

## **2. O crescimento da desigualdade social provocado pela corrupção e a ofensa aos Direitos Humanos**

É de conhecimento notório que toda atividade pública deve ser direcionada à população, tendo a administração pública o dever promover o bem-estar social e uma digna qualidade de vida a todos. Assim, os agentes públicos, no exercício dos seus mandatos, cargos, empregos ou funções públicas, atuam em nome do povo, sendo inadmissível que se sirvam disso com o fim de satisfazerem interesses pessoais, em uma total inversão valorativa (MAZZARDO; COSTA, 2014, p. 202).

A corrupção consiste em um crime de natureza difusa, pois o agente atinge os direitos e interesses de toda uma comunidade, impactando vítimas indeterminadas, sobretudo aquelas pertencentes aos grupos mais vulneráveis. Com isso, entende-se que:

Na mesma proporção em que se expandem as redes de conexões corruptivas, sobrevém a desconexão com as políticas públicas e garantias cidadãs, multiplicando-se as injustiças sociais. À medida que corruptos se locupletam com as benesses do poder, os investimentos em áreas vitais são abatidos por conta do crescente desvio de receita destinada às aludidas e prementes políticas, comprometendo sobremaneira a realização dos direitos sociais e fundamentais (MAZZARDO; COSTA, 2014, p. 202).

Sendo assim, no momento em que a corrupção se torna presente no sistema político e administrativo, provoca-se uma desigualdade no acesso à recursos e um impedimento ao desenvolvimento econômico e social. O Estado tomado pela corrupção tem uma queda nos seus níveis de crescimento econômico, custos operacionais aumentados, receita fiscal reduzida e política orçamentária prejudicada, o que afeta no orçamento destinado às políticas sociais, gerando um ciclo vicioso. Com isso, aumenta-se a desigualdade entre os ricos e os pobres, uma vez que a população de baixa renda continuará sem acesso à educação pública de qualidade, saúde, moradia, entre outros direitos fundamentais, que deveriam ser assegurados justamente pelo Estado.

Diante desse cenário, verifica-se que a corrupção corrói os princípios da igualdade e da não discriminação, valores fundamentais para a organização democrática de um país, ao impactar sobre pessoas pertencentes a grupos em situação de discriminação, haja vista que os mais marginalizados não usufruem dos seus direitos do mesmo modo que o restante da sociedade (FERNANDES, 2019, p. 116).

Ademais, os efeitos da corrupção podem violar diversos direitos humanos simultaneamente, em virtude das relações recíprocas existentes entre eles. Para exemplificar, se um ato corruptivo impede uma família de ter sua moradia própria, é inevitável que também serão afetados outros direitos como alimentação, água, saúde e, especialmente, o valor da

dignidade humana. Portanto, quando a ordem de prioridades e projetos das personalidades políticas é marcada pela corrupção, os programas voltados para o desenvolvimento se deterioram. O cenário, então, consiste na queda do capital produtivo, o qual deveria ser destinado aos setores sociais, acarretando assim o aumento da pobreza e, conseqüentemente, da desigualdade social (FERNANDES, 2019, p. 117-119).

Existem três relações causais entre a corrupção e as violações de direitos humanos, podendo a corrupção ser uma causa direta, indireta ou remota para as violações de direitos humanos. A corrupção pode ser diretamente ligada a uma violação de direito humano quando esse ato é deliberadamente utilizado para violar um direito, como por exemplo quando uma propina oferecida a um juiz afeta diretamente o seu dever de imparcialidade e independência, violando um julgamento justo. A corrupção pode indiretamente levar a uma violação de direitos humanos quando é uma condição necessária para a violação de um direito, sendo um fator essencial dentro de uma cadeia de atos praticados que, eventualmente, levará a violação de direitos humanos, como por exemplo, quando um funcionário público permite a importação ilegal de resíduos tóxicos em troca de suborno, permitindo que os resíduos fiquem perto de uma área residencial. Se o resíduo tóxico afetar as pessoas que ali vivem, haverá uma violação ao direito à vida ou à integridade. A corrupção poderá ainda violar os direitos humanos de maneira remota, de maneira que a corrupção é um dos elementos que leva a esta violação, como por exemplo, quando durante um processo eleitoral a corrupção desperta preocupações sobre a precisão do resultado formal, levando a agitações sociais e protestos (VIEIRA; VARELLA, 2014, p. 485).

Dessa forma, quando a corrupção se encontra espalhada em todo o corpo político e é tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas, por consequência, sentem os efeitos desta mazela social de forma mais direta (LEAL; KAECHER, 2016, p. 10).

A busca pela inclusão social das parcelas da população menos favorecidas encontra dificuldades na progressiva carência de recursos financeiros, não só no nosso País, como também em grandes potências mundiais, como os Estados Unidos. Mas, no Brasil, o problema é mais crônico, pois, além da grande desigualdade social com a qual convivemos, deparamo-nos com altos índices de corrupção praticada por agentes que deveriam estar a serviço da sociedade e não de interesses pessoais (BOTELHO, 2010, p. 120).

Nos países africanos, a corrupção está diretamente relacionada ao mau desempenho escolar. A população mais pobre depende do sistema de ensino público para a educação. Entretanto, o suborno é uma das práticas de corrupção utilizado como uma condição prévia para que alguns estudantes sejam admitidos, prejudicando o sistema de ensino e violando direitos fundamentais como a educação e o direito à igualdade. Há ainda o suborno com a finalidade de obter certificados,

professores que subornam funcionários públicos a fim de obter transferências de escolas localizadas em áreas de difícil acesso, regiões que em grande parte são atingidas pela pobreza e demandam professores qualificados. Esse é um dos exemplos que demonstram como uma pequena corrupção pode desencadear elevados custos a uma população, particularmente aos mais pobres (VIEIRA; VARELLA, 2014, p. 486).

Em reportagem publicada pelo site da *BBC Brasil*<sup>2</sup>, a ‘Transparência Internacional’, organização não-governamental que luta por “um mundo no qual governos, empresas, a sociedade civil e a vida das pessoas sejam livres de corrupção”, com sede em Berlim, avaliou que os esquemas de corrupção presentes no Brasil, como a da Petrobras, investigado pela ‘Operação Lava Jato’, contribuíram para aumentar as desigualdades sociais no País.

De acordo com a referida organização, a desigualdade se reflete em vários âmbitos: da distribuição de contratos em licitações, ao eliminar chances da concorrência entre empresas de diferentes portes, à qualidade dos serviços públicos, os quais são negligenciados devido ao desvio de recursos, vindo a gerar um grande abalo no desenvolvimento econômico e, por conseguinte, na distribuição de riquezas.

Bruno Brandão, representante da ONG no Brasil, afirmou que um impacto direto de maiores proporções na desigualdade social pode ser observado no esquema investigado pela ‘Operação Zelotes’, a qual revelou uma estrutura de sonegação fiscal envolvendo quadrilhas que operavam no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável por julgar os recursos administrativos de autuações contra empresas e pessoas físicas por sonegação fiscal e previdenciária.

O objetivo do referido esquema era reverter a cobrança de impostos atrasados e multas pelo pagamento de propina, tendo a fraude gerado um rombo bilionário de arrecadação nos cofres da União. Assim, bilhões de impostos deixaram de ser recolhidos, os quais poderiam ser canalizados para serviços públicos, como a saúde, a educação e a segurança pública.

Segundo Brandão, a degradação de serviços públicos, a falta de infraestrutura básica, como redes de saneamento, e a ausência de um judiciário que responda às demandas da população, também são casos de violação de Direitos Humanos que têm origem na corrupção, sendo a população mais vulnerável a que mais sente os impactos da corrupção, pois é nela que as deficiências do Estado e do serviço público geram consequências diretas, porquanto os

---

<sup>2</sup> NEHER, Clarissa. Esquemas de corrupção reforçam desigualdade social no Brasil, diz Transparência Internacional. *BBC Brasil*, 27 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38721706>. Acesso em: 08 set. 2019.

quem tem mais recursos podem comprar o acesso a serviços privados de qualidade, ficando os mais carentes sem alternativa.

Objetivando avaliar como a corrupção é percebida em cada país, a ONG ‘Transparência Internacional’ realiza o ‘Índice de Percepção da Corrupção’ (IPC), analisando dados levantados por doze instituições internacionais, a exemplo do Fórum Econômico Mundial, das pesquisas qualitativas e quantitativas do Banco Mundial, a consultoria do *ISH Global Insight*, entre outras. A partir dos dados, os quais levam em conta informações como o acesso à informação e prestação de contas, a organização combina todos os elementos e converte os valores para uma escala que vai de zero (altamente corrupto) a cem (baixo nível de corrupção).

De acordo com a reportagem publicada pelo site de notícias G1<sup>3</sup>, em 2018, o Brasil piorou e caiu 9 posições no ranking elaborado pela ‘Transparência Internacional’, a qual avalia 180 países. A pontuação brasileira recuou para 35 e o país passou a ocupar 105º lugar no IPC, representando o pior resultado desde 2012. Nesse sentido, a ONG recomendou medidas para aumentar a transparência governamental no País, como regulamentar o *lobby*, desburocratizar o Estado, criar leis de proteção a denunciante e aprimorar formas de seleção de ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas.

Ante todo o exposto, verifica-se que as práticas corruptivas perpetradas pelos agentes públicos e políticos provocam o crescimento constante da desigualdade social no Brasil, pois os recursos que seriam destinados para o povo, nas áreas de educação, saúde, segurança, moradia, entre outras, são desviados, fazendo com que as pessoas de baixa renda não tenham uma boa qualidade educacional e um sistema de saúde satisfatório, por exemplo. Assim, os grupos marginalizados não conseguem evoluir nos aspectos financeiros e sociais, permanecendo no estado de pobreza, o que torna esse cenário um ciclo vicioso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, pode-se afirmar que os Direitos Humanos são direitos básicos inerentes à todas as pessoas, devendo o Estado e a sociedade assegurá-los e protegê-los, impedindo qualquer forma de violação. Entretanto, a corrupção se tornou um dos crimes

<sup>3</sup> LUIZ, Gabriel. Brasil piora em ranking de percepção de corrupção em 2018. **G1**, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/29/brasil-fica-cai-para-105o-lugar-em-ranking-de-2018-dos-paises-menos-corruptos.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2019.

mais frequentes no sistema político e administrativo brasileiro, vindo a atingir principalmente os grupos mais vulneráveis, sendo a responsável por diversas ofensas aos Direitos Humanos.

As práticas corruptivas causam uma imensurável fragilização aos direitos fundamentais dos cidadãos, como a saúde, a dignidade, a vida, o devido processo legal, entre outros, sendo as consequências da corrupção absolutamente contrárias aos objetivos de crescimento socioeconômico e efetivação dos Direitos Humanos que um país deve almejar.

Diante do presente trabalho, verifica-se que a corrupção é um dos desencadeadores no aumento da desigualdade social e na escassez de oportunidades para as classes menos favorecidas, tendo em vista que os recursos públicos são destinados para satisfazer interesses pessoais dos agentes, em vez de serem aplicados na promoção de políticas públicas e na concretização dos Direitos Humanos e fundamentais dos cidadãos, especialmente aqueles de baixa renda, que necessitam ainda mais dos serviços públicos.

O Brasil continua sendo um dos países em que a corrupção se faz presente. Portanto, é necessário combatê-la urgentemente, potencializando a proteção dos Direitos Humanos, através da implementação de medidas mais eficazes, como desenvolver uma maior transparência governamental, além de promover uma reforma legislativa com sanções pessoais e patrimoniais mais rigorosas e efetuar políticas educacionais de conscientização social.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Ana Cristina Melo de. **Corrupção política: uma patologia social**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 set. 2019.

FERNANDES, João Marcelo Negreiros. Corrupção e violação a direitos humanos: obstáculos ao desenvolvimento brasileiro no século XXI. **Revista Acadêmica [recurso eletrônico/físico] – Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, n. 1, p. 107-128, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-6.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

LEAL, Rogério Gesta. **Os efeitos deletérios da corrupção em face dos Direitos humanos e fundamentais**. In: LEAL, Rogério Gesta; SILVA, Ianaiê Simonelli da (Orgs.). *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. p. 10-26.

LEAL, Rogério Gesta; KAERCHEER, Jonathan Augustus Kellermann. Os impactos da corrupção frente à violação dos direitos humanos e de cidadania: um debate a ser compreendido. **Barbarói – Revista do Departamento de Ciências Humanas**, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 271-288, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9579>. Acesso em: 04 set. 2019.

LUIZ, Gabriel. Brasil piora em ranking de percepção de corrupção em 2018. **G1**, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/29/brasil-fica-cai-para-105o-lugar-em-ranking-de-2018-dos-paises-menos-corruptos.ghtml>. Acesso em: 04 set. 2019.

MAZZARDO, Luciane; COSTA, Marli da. **Perscrutando os efeitos da corrupção na realidade pátria**: a (des) conexão com os direitos sociais. In: LEAL, Rogério Gesta; SILVA, Ianaíê Simonelli da (Orgs.). *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014. p. 196-213.

NEHER, Clarissa. Esquemas de corrupção reforçam desigualdade social no Brasil, diz Transparência Internacional. **BBC Brasil**, 27 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38721706>. Acesso em: 08 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 2, 2014, p. 476-494. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3118/pdf>. Acesso em: 06 set. 2019.



## **CORRUPÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: OMISSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Sibelli Sterfanny Borba Miguel<sup>1</sup>  
Márcia Cavalcante de Araújo<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a corrupção no sistema prisional brasileiro, frente à responsabilidade civil do Estado e sua omissão. Para tanto, foi feita uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, em que foram pesquisados livros, artigos e documentos acerca do tema. Sistematizando a abordagem da temática, inicialmente, analisou-se a pena e sua evolução histórica, até surgir o que hoje se entende por pena privativa de liberdade. Posteriormente, foi abordado a crise prisional sob a ótica dos Direitos Humanos, assim como a violação dos dispositivos constitucionais e legislativos que regulam a dignidade da pessoa humana, e a execução penal. Apreciou-se, em seguida, a corrupção prisional tanto praticada pelos detentos, quanto a praticada pelos agentes, no que diz respeito aos objetos ilícitos que adentram os presídios e o contato dos presos com o mundo exterior traduzindo a desordem carcerária. Por fim, analisou-se a responsabilidade civil do Estado por atos de corrupção dos agentes penitenciários no exercício das suas funções, e como este deve responder objetivamente pela sua omissão, no que se diz respeito à dignidade da pessoa humana, moralidade e segurança pública.

**Palavras-chave:** Corrupção, Sistema Prisional, Responsabilidade do Estado, Omissão.

### **INTRODUÇÃO**

O sistema prisional brasileiro, desde outrora, tem demonstrado sinais de falência. Trata-se de uma instituição precária, desumana e corrupta. O objetivo das prisões, ao serem criadas, é de ressocializar o indivíduo, na medida que o priva de sua liberdade em cárcere, entretanto, o que se presencia é total negligência, por parte do Poder Público, visto que as prisões são ambientes superlotados, insalubres, degradantes e acometidos de diversos vícios que tornam impossível a reintegração de qualquer indivíduo.

O presente artigo teve a finalidade de analisar a corrupção no sistema prisional brasileiro, tendo em vista a responsabilidade e omissão do Estado nesses casos. A corrupção da administração carcerária é tão comum nos estabelecimentos prisionais, que ocasionam diversos problemas ensejadores da crise, como o crescimento das facções criminosas e rebeliões, por exemplo. É um ciclo vicioso, no qual o Estado se omite e continua inerte, já que

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da UNIFACISA, sibelli03@gmail.com;

<sup>2</sup> Professora orientadora: doutora pela USAL Universidad de Salamanca Espanha, título reconhecido pela UFPE Universidade Federal de Pernambuco. Professora da disciplina Responsabilidade Civil e Direito Administrativo na UNIFACISA, mcprofdireito@gmail.com.

a corrupção desencadearia uma série de problemáticas que precisam ser resolvidas e demandam gastos para tanto.

Sistematizando a abordagem do tema, inicialmente, analisou-se a evolução histórica da pena, e como esta chegou até onde hoje se conhece por privativa de liberdade. Em seguida, foi abordado a crise no sistema prisional, mencionando os diversos fatores motivadores, e a sua consequente violação aos Direitos Humanos. Posteriormente, apreciou-se a corrupção carcerária, e por último, a maneira que o Estado se omite e é responsável por todos os atos ilícitos que seus agentes praticarem, favorecendo o crime.

## **METODOLOGIA**

O presente artigo tem como objetivo analisar a corrupção no sistema prisional brasileiro, mensurando a responsabilidade civil e omissão do Estado. Para tanto, foi feita uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, em que foram pesquisados livros, artigos e documentos sobre o tema.

Nesse sentido, o método de abordagem foi o método dialético, pois se buscou reconhecer os principais problemas do sistema prisional, compará-los entre si com base em dados e possíveis informações, e apresentar algumas soluções para reduzir a corrupção carcerária.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1. Notas introdutórias acerca da pena: antecedentes históricos**

Quando o ser humano comete algum tipo de delito ou infringe leis do Estado, ao ser condenado pela Justiça ele deve ser recolhido em estabelecimentos prisionais de reclusão ou detenção. Ao ser condenado por um ato que fere a norma jurídica, o indivíduo recebe uma pena privativa de liberdade, e uma sentença, pelo magistrado, que determina o período que será cumprido a pena.

A finalidade do cumprimento da pena, em si, é conter a ação delituosa e impedir que se repita. Tem o objetivo de mostrar à sociedade que o crime não é algo benéfico, não compensa. Além disso, serve também para punir o criminoso e o reintegrar no meio social. Portanto, a pena não apenas serve para prevenção do cometimento de atos delituosos posteriores, mas também para punir e ressocializar.

Nem sempre foi assim. Até o século XVIII, as penas eram diferentes do que hoje se conhece: desumanas e cruéis. Com a Lei de Talião, por volta de 1680 a.C, foi estabelecida uma reciprocidade entre a conduta do infrator e a sua punição, baseando-se na perspectiva do

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

"olho por olho, dente por dente". Surgiu a proporcionalidade entre ofensa e castigo penal, porém, as penas eram rigorosas, degradantes e avassaladoras, prevalecendo a tortura corporal e as penas de morte (SARA, 2018).

Diante do exposto, até então não existia a prisão. A privação da liberdade não era a forma principal de cumprimento da pena, servia apenas como custódia, para assegurar que o acusado não iria fugir, por exemplo, e para produzir provas mediante tortura, que era a forma "legal" de busca probatória até então. Assim, a prisão servia como um local em que o acusado aguardaria o julgamento, tendo a sua liberdade restringida em um cárcere. Segundo Carvalho Filho (2002), a privação da liberdade do indivíduo era um meio, não o fim da punição.

Posterior a isso, a punição adequou-se ao sistema Inquisitório, durante a Idade Média, período que a pena possibilitava o arrependimento do acusado. Baseando-se no "castigo espiritual", cometia-se diversas atrocidades, massacres com suplícios cruéis, violências e torturas em nome de Deus (BEZERRA, 2015).

Desse modo, no final do século XVIII, surge o movimento Iluminista para pôr um fim nos meios de punição até então praticados. Nessa época, as tradições de tortura e banimento foram duramente rejeitadas pela sociedade e a preocupação em diminuir as injustiças oriundas do abuso e controle total do poder cresciam disparadamente, trazendo como consequência o enfraquecimento da Igreja e do Estado (BARBANTI, 2015).

Sendo assim, norteadas pelas ideias liberais do período, as penas severas foram suprimidas por se tornarem insuficientes e inadequadas, e foi estimulada a aplicação das penas privativas de liberdade como principais, já fazendo surgir, no mesmo século, os primeiros projetos de estabelecimentos prisionais, que se tornariam futuramente as penitenciárias (ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

No Brasil, as primeiras prisões foram implantadas já no período colonial. As penas de morte e tortura não foram extintas, muito pelo contrário. Como outrora, os estabelecimentos prisionais eram apenas locais para a prática dos "castigos" impostos ilegalmente, contra aqueles que não se sujeitavam às leis ou estavam em desacordo com as regras.

Com o surgimento do Código Criminal da República em 1890, segundo Dotti (1998), a pena de morte foi abolida, e foi estabelecido que a pena privativa de liberdade deveria ser a principal do sistema penal, e deveria ter um caráter regenerativo do delinquente, para solucionar assim a criminalidade. No entanto, mesmo diante de tamanha evolução legislativa,

o Código recebeu inúmeras críticas, e por esse motivo foi necessário modificá-lo criando diversas leis para corrigir as falhas, tornando-o confuso.

Diante do exposto, segundo Mirabete (2001), o Código anteriormente mencionado, vigorou até o ano de 1942. A partir disso, o Código Penal atual passou a ter vigência, e resgatou o que havia de melhor nas legislações modernas, como por exemplo, a criação das penas alternativas, e um regime progressivo de quatro fases para o seu cumprimento. Além disso, foi estabelecido um limite máximo para o cumprimento da pena de prisão (30 anos), e a tortura, que antes era legítima, passou a ser crime inafiançável.

Dessa maneira, percebe-se que as mudanças ocorridas na legislação penal, no que diz respeito à evolução das penas, é benéfica por possuir uma política mais voltada para a dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) é adepta ao caráter ressocializador, acautelador e coercitivo da pena, no entanto, por falta de investimento do Estado, esses preceitos se limitam apenas ao texto da lei. Rodrigues, Silveira e Dias (2019) afirmam que "em regra, o ser humano deve permanecer com a sua liberdade na sociedade, contudo é necessário que haja meios capazes de reprimir os males".

Contudo, a evolução das penas é notória. Além disso, não se pode ignorar as mudanças ocorridas na legislação em conformidade com a dignidade da pessoa humana. No entanto, infelizmente, o objetivo da lei não é aquele materializado na prática, e a norma acaba por ser ineficiente, pois não há uma melhora, visto que o sistema prisional enfrenta uma grave crise. O fato é que, a maioria esmagadora dos indivíduos que se encontram privados de sua liberdade não tem acesso às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois o Estado as fere quando se importa mais em prender, do que em ressocializar.

## **2. Sistema prisional brasileiro: crise e dignidade da pessoa humana**

O sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso. A crise é real, crescente e avassaladora. A pena de prisão, é a principal alternativa quando se trata de "resolver" conflitos penais, no entanto, a maior problemática é a incapacidade que o Estado tem de, através da pena privativa de liberdade, cumprir o seu papel ressocializador.

Zehr(2008) afirma que:

originalmente as prisões foram criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. Já, num segundo momento, estas deveriam atender as necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovessem a reeducação dos infratores (ZEHR, 2008).

É nítido que há uma discrepância entre o objetivo que as penitenciárias foram criadas com a presente realidade, pois estas, por sua vez, estão sendo utilizadas para propósitos divergentes daqueles originalmente criados.

Segundo Brizzi (2008):

a maior falha observada no sistema penitenciário brasileiro está em não conseguir promover de forma plena a ressocialização, a readaptação, reeducação entre outras ações importantes para o cumprimento do aspecto preventivo da pena. Assim, prevalece um sistema retributivo (BRIZZI, 2008).

Mirabete preceitua que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, pg. 89).

Por outro lado, outros fatores contribuem para a precariedade e desordem do sistema prisional, como por exemplo, a superlotação prisional, as mazelas carcerárias e o total abandono e descaso do Estado com o setor.

Desde 2014, infelizmente, o Brasil é o terceiro país do mundo com a maior população carcerária. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o país possui 704.395 presos, para 415.960 vagas. Ou seja, há um déficit de 288.435 vagas, o que corresponde a 69,3% (G1; NEWS, 2019).

A superlotação carcerária é uma das maiores razões da crise do sistema prisional, pois dificulta e impede qualquer tipo de ressocialização que venha a existir. A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 85, preceitua que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Dessa maneira, é nítida tamanha ineficácia da lei, onde a superlotação viola não apenas as normas da LEP, como também princípios expressos na Constituição Federal.

Nesta acepção, Virgínia da Conceição Camargo expõe que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. (CAMARGO, 2006).

Unindo-se a esse fator, os Direitos Humanos inerentes à pessoa do apenado são desrespeitados, tendo em vista que nesses locais, além do número exacerbado de detentos, a

alimentação e higiene são precárias, e a assistência médica é insatisfatória. O texto da LEP dispõe o contrário à essa realidade, uma vez que garante:

**Art. 12.** A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

A lei é ineficaz. Há uma grande discrepância entre a situação vivenciada nos presídios e as garantias previstas nos referidos artigos, onde muitos detentos estão submetidos à terríveis condições de higiene. Além disso, o acompanhamento médico é precário, e em alguns locais nunca existiu, tornando os estabelecimentos prisionais vulneráveis ao contágio de doenças e à proliferação de epidemias, fato que uma assistência médica adequada evitaria.

Contudo, o que se nota no sistema prisional brasileiro atual é uma contradição entre o que está expresso na legislação e a realidade vigente do sistema punitivo. De acordo com Diego (2009), o que prevalecem nesses locais são tratamentos desumanos aos presos, não se consolidando a função ressocializadora.

A crise enfrentada pelo sistema prisional afronta diretamente os Direitos Humanos da pessoa do preso. A pena privativa de liberdade não cumpre com seu objetivo de ressocializar o detento, apenas serve como um meio falho de reduzir a criminalidade e a violência no país. Devido a essa situação caótica, torna-se inviável a aplicação prática da Lei de Execução Penal, e as garantias asseguradas à dignidade da pessoa humana, são incertas e inexistentes, tornando os estabelecimentos prisionais uma faculdade de reincidentes.

### **3. Corrupção carcerária**

Corrupção significa modificação, adulteração das características originais de algo; depravação de hábitos ou costumes (CORRUPÇÃO, 2019). É trivial que há uma crise no sistema prisional brasileiro. Além dos diversos fatores, já mencionados, que a motivam e contribuem para o seu alastramento, a corrupção é um dos mais devastadores, pois é um fenômeno rotineiro praticado não apenas pelos agentes penitenciários, como também pela própria população carcerária.

O sistema prisional brasileiro atual está tomado pelas facções e pela corrupção. O Estado perdeu o domínio e o controle da administração dos presídios desde outrora, e a corrupção é tão livre, que acontece em escala. O sistema prisional vive em um constante ciclo vicioso, onde um problema se sobrepõe a outro, e a realidade é ignorada e maquiada pela

mídia e pelas autoridades judiciais, que na maioria das vezes afirmam que o problema todo é "falta de investimento".

De fato, há um déficit imenso no que diz respeito à superlotação, não sendo notório os investimentos na construção de presídios. Precisa-se construir presídios, e separar os presos por grau de periculosidade, isso é fato. No entanto, não se deve usar deste problema para justificar a corrupção no sistema, principalmente no que se diz respeito ao setor administrativo. Uma problemática não pode arrazoar a outra.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em entrevista concedida ao jornal Estadão (2017) alega que:

O maior problema do sistema penitenciário é a corrupção, não adianta scanner, raio X, se o operador na hora fingir que não viu. Gangues dentro de presídios o mundo todo tem, o que o Brasil peca é que quem está lá dentro consegue se comunicar com quem está fora. É uma sequência de erros. (ESTADÃO, 2017).

Dessa maneira, a corrupção torna-se mais nítida quando os presidiários conseguem manter contato com o mundo externo de maneira ilegal. Ribeiro (2014) afirma que o que ocorre, é que muitos agentes penitenciários recebem inúmeras vantagens indevidas ofertadas pelos detentos para obter vantagens pessoais, pois as relações existentes na prisão celebram-se com o envolvimento de dinheiro e tráfico de drogas. Segundo ela, a corrupção é praticada pelos órgãos de segurança quando realizam vistorias e operações internas em busca de "objetos proibidos". Os mais comuns são aparelhos celulares e drogas.

Infelizmente, há um déficit imenso de dados estatísticos na seara criminal. Não houve um levantamento geral recente de quantos objetos ilegais adentram os presídios, dificultando a pesquisa. No entanto, mesmo com dados escassos, sabe-se que é um problema recorrente e que existe, afinal, as notícias em veículos de informação provam este fato.

De acordo com a Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe) do Rio Grande do Sul, entre 2008 e 2017 foram apreendidos nos presídios gaúchos 72 mil aparelhos de celulares. E no Rio de Janeiro, só este ano, já foram apreendidos 7500 celulares nos presídios e cadeias do estado, de acordo com dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária. Sem mencionar as drogas. Na Paraíba, ainda não foram expostos dados referentes ao assunto.

Os objetos ilícitos como aparelhos de celulares e drogas, por exemplo, entram dentro dos presídios por meios cada vez mais variados. É uma grave problemática, tendo em vista, que os meios que coíbem essas entradas são ineficientes, e estão cada vez mais corrompidos. A maneira mais comum de entrada é por meio das visitas. A maioria dos presídios não possui

os equipamentos adequados para detectar celulares, drogas, e armas, como scanner corporal e raio x. A grande parte se utiliza das revistas corporais, que não são rigorosas, devido ao alto número de pessoas em relação à poucos funcionários.

Não há estatísticas que revelem a quantidade de objetos apreendidos nas revistas corporais, mas é trivial que há um crescimento nos últimos anos, principalmente entre as mulheres. De acordo com o que Kelly Almeida escreveu na revista Metrópoles (2015, online), maconha, crack e cocaína estão entre os principais produtos levados. As formas para disfarçar a entrada das drogas nas cadeias são cada vez mais engenhosas. Agentes de atividades penitenciárias já encontraram substâncias ilícitas dentro de bananas, solas de sapato, sabonetes, e em cavidades corporais de visitantes.

Em verdade, a única maneira da entrada de material ilícito não é por meio dos visitantes. O motor da corrupção do sistema prisional brasileiro está exatamente na entrada facilitada desses objetos por meio dos agentes penitenciários. O que ocorre é que os agentes prisionais são subornados pelos detentos para lhes conceder alguns privilégios. Pode-se afirmar que o péssimo salário dos policiais é causa motivadora para tamanha corrupção.

É muito frequente agentes penitenciários que recebem dos detentos altos valores em dinheiro para fornecer-lhes aparelhos celulares e drogas, ou então facilitar a entrada desse material de forma ilegal. Além disso, também são subornados para os libertar ou contribuir para a sua fuga, e adulterar provas policiais, por exemplo.

Dessa maneira, percebe-se que a prática de corrupção é nítida. Conforme o Ministro Alexandre de Moraes afirma, a corrupção no sistema prisional abre uma "janela de oportunidades". Em virtude disso, os scanners, raios x e bloqueadores de celulares devem atingir inclusive o setor administrativo das prisões. Deve-se capacitar os agentes penitenciários para combater a corrupção de maneira eficaz, afinal, o que adianta ter todo esse equipamento mencionado, se na hora da revista houver corrupção? (ESTADÃO, 2015, online).

Sendo assim, considerando-se o exposto, o Estado se mantém omissivo diante da corrupção no sistema prisional brasileiro. Não há punição, nem qualquer mecanismo de investigação que possa coibir a prática. Os raros casos de investigação por corrupção são arquivados por total descaso das instituições. A impunidade da administração carcerária fortalece o crime organizado e o surgimento de facções. Não há uma "solução" a curto prazo, pois é um processo lento, que só contribui para tornar-se um ambiente que deveria ser ressocializador em um escritório de crimes.



## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da responsabilidade civil do Estado perante os atos de corrupção dos agentes penitenciários sugere, em princípio, uma breve compreensão do termo “responsabilidade” que tem origem no latim *spondeo*, e era usado para se remeter ao devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Naquela época, entendia-se que, toda atividade que causasse algum prejuízo, conseqüentemente, acarretaria a responsabilidade (GONÇALVES, 2018, p. 28).

A Constituição Federal de 1988 preconiza que:

**Art. 37. §6º.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido, estabelece o Código Civil:

**Art. 43.** As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Desta forma, diante dos dispositivos mencionados, ressalta-se que a responsabilidade do Estado é objetiva, no entanto, a responsabilização do agente é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de dolo ou culpa.

A crise no sistema prisional brasileiro não é uma temática que tenha muita atenção do Estado. É uma problemática esquecida, omitida e maquiada pela administração estatal. No entanto, não se pode evitar o fato de que existe, é real, crescente e devastadora.

Como já mencionado, há diversos fatores motivadores da crise carcerária: superlotação, alimentação inadequada, saúde deficitária e ausência de higiene, dentre outros apontadas na pesquisa. Neste contexto, verifica-se que o Estado é objetivamente responsável por todos estes fatores, pois há um descompasso entre o que está estabelecido na Constituição Federal, na legislação e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e o que se vê na prática, evidenciando uma incapacidade das instituições em aplicar a lei.

Somado a isso, a corrupção no sistema prisional, principalmente a praticada pelos agentes penitenciários, tem tomado uma proporção cada vez maior. De acordo com a teoria do risco administrativo, teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Estado responde

por danos decorrentes de sua atividade, seja ela lícita ou ilícita, tendo o agente público atuado com culpa ou não (CAVALIERI FILHO, 2014, pg. 292).

A corrupção carcerária está relacionada com a entrada de objetos ilícitos dentro das penitenciárias, assim como o contato dos presos com quem está fora, ambos facilitados na maioria das vezes por agentes penitenciários. Fica evidente que é responsabilidade do Estado proteger a vida e a integridade tanto dos detentos, quanto dos agentes, no entanto, esta garantia não é margem para práticas ilícitas, visto que, a prisão deve ter caráter ressocializador. Porém, o que se pode esperar de um indivíduo que convive com tais desvios morais, tornando-se refém do crime organizado, que será posteriormente posto em liberdade?

A segurança pública encontra-se ameaçada. A corrupção não é mais a problemática principal, mas sim, as consequências que esta pode acarretar. Deveria haver um plano de segurança que visasse a capacitação de agentes penitenciários, cursos preparatórios mais rígidos, que tivessem por objetivo o combate eficaz à corrupção, pois não adianta estruturar todas as penitenciárias com equipamentos que inibam a entrada de objetos, se na hora da revista, houver corrupção.

A corrupção em escala acarreta a criação de facções dentro dos presídios, e impulsiona as rebeliões que, conseqüentemente, promove a morte de detentos. Cabe ao Estado proporcionar segurança ao indivíduo que está sob custódia, e à sociedade no geral. No entanto, há uma omissão estatal e um descaso com a situação, pois os agentes denunciados por corrupção não são afastados e muito menos investigados, e há protocolos na lei que preveem isto. Não há nenhum tipo de sanção para a prática do crime, afinal, o Estado não vai "afastar" agentes penitenciários se não há outros que substituam. É um déficit contínuo, baseado na impunidade.

Sendo assim, o Estado é objetivamente responsável pelos ilícitos praticados por agentes penitenciários corruptos, pois se omite diante do dever legal de impedir a ocorrência do fato, não fazendo diferença se houve culpa ou dolo. Diante do exposto, conclui-se que é possível a tutela jurisdicional dos atos cometidos pelos agentes estatais. Deve-se analisar a corrupção nos presídios não como um fato isolado, mas como o que esta pode acarretar, caso não inibida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo analisou a corrupção no sistema prisional brasileiro, mencionando a responsabilidade civil e omissão do Estado, no que diz respeito à problemática. Por sua vez,



DIEGO, Fernando et. al. **Sistema prisional: as divergências sobre sua verdadeira função**. 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/11540711-Sistema-prisional-as-divergencias-sobre-sua-verdadeira-funcao.html>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais di. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades, São Paulo/SP, 15 ago. 2012. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

ESTADÃO, **Entrevista com Alexandre de Moraes**. São Paulo, 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,problema-do-sistema-prisional-e-a-corrupcao,10000099595>>. Acesso em: 06 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

METRÓPOLES, **Amor bandido. Mulheres são maioria entre as visitas que tentam entrar com drogas em presídios do DF**. Brasília, 03 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/amor-bandido-mulheres-sao-maioria-entre-as-visitas-que-tentam-entrar-com-drogas-em-presidios-do-df/amp>>. Acesso em: 06 set. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, São Paulo, editora Atlas, 2015.

NEWS, Globo. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

RIBEIRO, Juciene Souza. **Sistema carcerário brasileiro**. Jusbrasil, Guarulhos, 29 jul. 2014. Disponível em: <<https://jucienesouza.jusbrasil.com.br/artigos/129905259/sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 06 set. 2019.

RODRIGUES, Mayara de Oliveira Melo; SILVEIRA, Lucileuda; DIAS, Francisca Andreza Paiva. **A evolução das penas no Brasil, com enfoque nos regimes carcerários**. Jus Navigandi, Ceará, jan. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71627/a-evolucao-das-penas-no-brasil-com-enfoque-nos-regimes-carcerarios>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SARA. **Aplicabilidade das Penas Alternativas no Sistema Prisional Brasileiro**. Jus, Serra/ES, maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66276/aplicabilidade-das-penas-alternativas-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## A CORRUPÇÃO COMO FILTRO INIBIDOR DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Hugo Chaves Caporal<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo visa trabalhar a forma como a corrupção é entendida, tanto pela sociedade brasileira, como pelo ordenamento jurídico vigente. Também analisaremos sua relação direta com os direitos humanos e as políticas públicas. Passaremos pelos conceitos que permeiam estes termos, seus reflexos históricos no Brasil e na comunidade internacional, explorando a conexão entre eles, e traçando um paralelo com as obrigações estatais brasileiras e suas consequências, tudo isso considerando o enfoque constitucional do tema. Nesta esteira, arriscaremos encontrar algum culpado – se é que existe um – e traremos para a realidade do Poder Judiciário, sua participação para a manutenção desta situação ainda que não decorra de uma vontade consciente.

**Palavras-chave:** Corrupção, Direitos Humanos, Poder Judiciário, Constituição Federal.

### INTRODUÇÃO

É certo que a temática dos Direitos Humanos tem sempre voltado ao centro das discussões sociais e acadêmicas ao longo destes pouco mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal.

Parece-nos evidente que, apesar disto, a compreensão sobre o termo e o tema é ainda muito limitada, com o grau de compreensão de sua abrangência extremamente reduzido, seja pela pessoa mais simples do povo, seja pelos poderes constituídos e responsáveis pela implementação desta política prevista em nossa Lei Maior.

Já a corrupção, em uma espécie de contramão, desperta paixões e opiniões de todos, fazendo que se tenham diversos sentidos à mesma palavra.

Assim, através de pesquisa bibliográfica, com busca em livros, documentos e pesquisas, e sem a pretensão de esgotar o tema, tentaremos traçar uma relação entre os dois termos principais, às obrigações estatais positivas e o posicionamento, contribuição e suposta efetividade do Poder Judiciário ao tentar enfrentar a temática e consertar os problemas.

### METODOLOGIA

---

<sup>1</sup> Mestrando do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, [caporaladv@gmail.com](mailto:caporaladv@gmail.com).

A metodologia utilizada neste artigo é essencialmente a pesquisa bibliográfica, buscada e consultada através de livros (físicos e digitais), artigos científicos, documentários, estudos e reportagens específicas sobre o tema.

## DESENVOLVIMENTO

### 1. A Concepção Histórica de Direitos Humanos.

#### 1.1. Cenário Internacional.

Em primeiro momento pode parecer fácil a definição de Direitos Humanos. Pela própria etimologia do termo, seriam aqueles direitos pertencentes aos humanos, isto é, situações pelas quais todos aqueles pertencentes à espécie humana, teriam a possibilidade de usufruir, independentemente de qualquer outro critério, pois como está posto, o único requisito seria o pertencimento a este grupo.

Corresponderiam então ao agrupamento de condições, normas e atos jurídicos, considerados de forma somada e que possibilitem uma vida digna.<sup>2</sup>

Ocorre que a simplicidade desta conclusão destoa e é inversamente proporcional a dificuldade da própria humanidade entender e trazer à esfera prática este tema. Prova disto é que, somente após a maior matança de pessoas na história – a Segunda Guerra Mundial<sup>3</sup> –, as autoridades se propuseram a criar um documento que trouxesse e ao mesmo tempo assegurasse expressamente os direitos mais básicos inerentes à sobrevivência humana: A Declaração Universal dos Direitos Humanos feita em 1948. Apesar de já existirem marcos anteriores como a Constituição Mexicana e Alemã<sup>4</sup>, nenhum tinha a emblemática deste novo documento.

A primeira questão simbólica e vitoriosa deste documento diz respeito não ao seu conteúdo, mas sim a sua própria existência, pois era a consolidação da Organização das Nações Unidas em contraposição ao fracasso da Liga das Nações. Tinha-se ainda os principais países do mundo assinando, juntos, um documento que não visava questões

2 OLIVEIRA, Erival da Silva. **Elementos do Direito Constitucional – Direitos Humanos**. Vol. 12.: Ed. RT. São Paulo, 2009, p. 13.

3 **A Segunda Guerra Mundial em Números**. DW - Made for Minds. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://www.dw.com/pt-br/a-segunda-guerra-mundial-em-n%C3%BAmeros/a-50212146>>

4 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª Edição Revista e Atualizada. Ed: Saraiva. São Paulo, 2005, p. 46 e 48.

econômicas, mas colocavam o homem, em sentido amplo, acima de interesses individuais e nacionais.

O segundo tópico trata exatamente da questão material. O artigo 01 garante a liberdade, igualdade e o espírito de fraternidade. Os termos não são obra do acaso e fazem clara referência aos ideais de outro marco da humanidade: a Revolução Francesa.

Os demais artigos seguem a mesma linha e são balizadores dos direitos fundamentais da primeira geração, ou seja, que traziam restrições ao poder dos governantes. Ao tratar das gerações de direitos, Gilmar Ferreira Mendes afirma (MENDES, 2018, p. 200):

A primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a ser positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. [...] Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais.

Apenas nos artigos 25 e 26 da Declaração de 1948 é que se tem a defesa dos direitos sociais como educação e saúde, também intitulados de segunda geração, que seguem até o último artigo, o trigésimo.

Podemos assim concluir que se entendia tais direitos de forma dissociada e que cada um deles compunham um face dos direitos humanos, o que não é uma interpretação equivocada. Entretanto, é preciso enxergar mais do que isto. Como vimos, eles devem ser considerados de forma somada para que se compreenda a sua eficácia real. Não há vida sem saúde, não há dignidade e acesso pleno a liberdade sem educação. É exatamente aqui que podemos começar a compreender como a corrupção não se trata apenas de um delito, mas de uma ofensa aos mais básicos direitos da vida.

## 1.2. Cenário Nacional

É possível afirmar com clareza que o Brasil só positivou de maneira robusta os mandamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a reabertura democrática iniciada em 1985 e concluída com a Constituição Cidadã de 1988.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo, Ed: Max Limonad, 2003, p. 41.

O inciso III do art. 1º da Carta Magna referida, positivou como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Este, por si só, seria elemento jurídico válido a referendar todo o conteúdo da DUDH (SARLET, 2008, p.72-73):

[...] verifica-se que o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988) contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além do seu enquadramento na condição de princípio (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais.

Tamanho é a importância que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para todos aqueles tratados sobre o tema que fossem ratificados pelo Brasil e aprovados segundo o §3º do art. 5º da CF/88, o status de norma constitucional. Para alguns doutrinadores, esta norma já entra com esta força hierárquica independentemente desta aprovação especial<sup>6</sup>.

Contudo, não podemos passar despercebido pelo inciso I do mesmo artigo e muitas vezes esquecido pelos operadores do direito. O Estado Brasileiro também se fundamenta na cidadania, sendo esta, uma condição humana além do gozo de direitos políticos. Não há como ser cidadão estando à margem de direitos básicos e sendo negligenciado pelo Estado.

Portanto, ainda que algum direito fundamental – tais quais saúde, educação, saneamento básico e etc - previsto expressamente em tratados internacionais, como a declaração aqui já mencionada ou o Pacto de San José da Costa Rica, não esteja cristalinamente escrito na norma fundamental, estará protegido e abarcado por ela através do bloco de constitucionalidade.

## **2. A visão dos Direitos Humanos pela população brasileira.**

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**. Coleção Ciências Criminais. V. 04 – 3º Edição Revista, Atualizada e Ampliada. Ed: Revista dos Tribunais, 2010, p. 19.



O Brasil vive um momento conturbado da sua história do ponto de vista social. Está sempre entre os países mais violentos do mundo<sup>7</sup>, tem a polícia que mais mata e mais morre<sup>8</sup> e a população carcerária atingiu a terceira posição do ranking mundial<sup>9</sup>.

Por este caos instalado e que massacra a sociedade de todas as formas possíveis, tornando-nos vulneráveis a todo tipo de situação, alguns direitos e garantias fundamentais de presos e pessoas acusadas de crimes passaram a ser vistos como um mapa jurídico da impunidade. E não foi só! Como estes mecanismos constitucionais são parte integrante dos direitos humanos, estes também passaram a ser vistos pela população brasileira como algo maléfico, que não a beneficia, e que ajuda apenas “bandidos”<sup>10</sup>.

A dificuldade de enxergar que os direitos humanos são muito mais que questões jurídicas de direito penal e processual penal é natural a uma população que sofre tanto e não tem fácil acesso as outras faces destes direitos fundamentais. Todo aquele que se propuser a levantar a bandeira dos Direitos Humanos, deve antes ter a sensibilidade e compreensão do momento pelo qual a sociedade brasileira atravessa. “Bater de frente” é preciso apenas no bom sentido, sem troca de acusações ou julgamentos contra aqueles que, por desconhecimento ou superficialidade, se colocam contra as garantias humanas primárias.

É preciso mostrar, para estes, que muitas vezes eles são as maiores vítimas da falta de proteção aos conceitos defendidos pelos direitos humanos. Primeiro porque são humanos, o que por si só já bastaria para estarem inseridos no plano de ação destes mecanismos. Segundo porque são cidadãos brasileiros, ainda que maior parte da população viva em situação de vulnerabilidade e não tenha experimentado por completo e ao mesmo tempo o mínimo de cidadania. É justamente isto que os direitos humanos visam combater.

### **3. O conceito de corrupção no ordenamento e fora dele.**

#### **3.1. Sentido restrito.**

A corrupção já foi diversas vezes motivo de debate legislativo no Congresso Nacional. Tema corriqueiro nas falas de nossos representantes, esta tipificação criminal foi usada como

<sup>7</sup> **Brasil sobe duas posições e passa a ter 7ª maior taxa de homicídios das Américas, diz OMS.** Organização das Nações Unidas. Acessado em 29 de outubro de 2019 <<https://nacoesunidas.org/brasil-sobe-duas-posicoes-e-passa-a-ter-7a-maior-taxa-de-homicidios-das-americas-diz-oms/>>

<sup>8</sup> CÂMARA, Olga. **Polícia Brasileira: a que mais mata e que mais morre no mundo.** Publicado em 05/2019. Elaborado em 05/2019. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://jus.com.br/artigos/74146/policia-brasileira-a-que-mais-mata-e-a-que-mais-morre>>

<sup>9</sup> VASCONCELOS, Paloma. **Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo.** Ponte.ORG. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>

<sup>10</sup> SHALDERS, André. **Dois em cada três brasileiros acham que 'direitos humanos defendem mais os bandidos'.** BBC. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44148576>>

plataforma base para eleições e projetos: de Lei e de Poder. Precisamos compreender então, o que realmente fora positivado sobre o assunto.

Por incrível que pareça, no Código Penal, sete são as vezes que a palavra “corrupção” aparece. E nem sempre na sessão que imaginamos.

A primeira localização se dá no art. 218, no crime de “Corrupção de Menores”. O verbo nuclear do tipo penal é “induzir” e tem como finalidade a proibição da indução de pessoas menores de 14 anos satisfazer a lasciva de alguém. Neste caso, temos a corrupção como uma espécie de influência.

Em seguida, encontramos o termo nos artigos 271, 272 e 273, previstos no capítulo “Dos Crimes Contra a Saúde Pública”. O verbo utilizado aqui é o “corromper”, derivando da própria palavra e tem o sentido de estragar/inutilizar<sup>11</sup>. Curiosamente, a corrupção prevista no art. 273 (“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”) e seus derivados é a única a constar no rol de crimes hediondos, dando a entender sob o enfoque jurídico que seria a mais grave.

Finalmente chegamos aos tipos tradicionais de Corrupção Passiva (art. 317) e Corrupção Ativa (art. 333). Importante destacar que neste caso, não se aplica a teoria monista do concurso de pessoas, regra em nosso ordenamento jurídico, pois apesar de produzirem um só resultado, os agentes respondem por delitos diversos<sup>12</sup>. Isto demonstra uma vontade legislativa em destacar e separar corruptores e corrompidos, como se a identificação das condutas de cada um precisassem ser dissecadas. Os verbos são, respectivamente, “solicitar e receber” e “oferecer e prometer”, tudo isto em relação a uma vantagem para que o agente público pratique, omita ou retarde ato de ofício. Possível perceber então que a corrupção é entendida como uma troca de um favor por uma vantagem. Novamente uma espécie de influência, só que desta vez, comprada, não se tratando de simples indução. O ato se vicia mediante a oferta ou quitação de um preço, uma barreira, uma lacuna que ao ser preenchida, afasta a finalidade pública do ato para torná-lo particular, ultrapassando e misturando as fronteiras do público e privado. Para registro, a palavra aparece ainda mais uma vez, no art. 337-B e envolve a mesma ideia dos comandos retromencionados, com a diferença de que é dirigido ao funcionário público estrangeiro.

Desta forma é possível perceber que, segundo aquilo que fora fixado no ordenamento, as opções de corrupção de forma expressa sofrem uma variação em si a depender das funções

11 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. 10ª Edição – Revista, Atualizada e Ampliada.** Rio de Janeiro. Ed: Forense. 2014. p. 775.

12 Ibid., p. 294.

a que se prestam. Contudo, esta variedade ainda é limitada, sendo apenas um recorte daquilo que é efetivamente entendido como corrupção pela população brasileira.

### **3.2. Sentido Amplo.**

O sentido literal da palavra corrupção pode ser entendida como depravação, suborno, desmoralização.<sup>13</sup> Em detrimento da questão jurídica, talvez este sentido seja o que melhor encaixa com a percepção dos cidadãos sobre o que esta palavra realmente significa.

Neste cenário, praticamente todos os crimes listados no Título X, “Dos Crimes Contra a Fé Pública” e no Título XI “Dos Crimes Contra a Administração Pública”, podem ser entendidos como corrupção, independente de seus possíveis sujeitos ativos e passivos, suas classificações dogmáticas e possíveis consequências.

Entretanto, cumpre destacar que não se limitam a eles, permeando não só outros artigos como outros ramos do Direito. Nesta esteira, temos como exemplo a chamada Lei Anti-Corrupção (Lei 12.846/2013), que tem a intenção de punir de forma cível e administrativa as pessoas jurídicas envolvidas em atos considerados ilícitos e a Lei de Improbidade Administrativa que pune pessoas físicas e jurídicas que enriqueçam ilicitamente às custas do patrimônio público, gerem dano ou atentem contra os princípios da administração. Podemos então falar em bloco legal anti-corrupção, composto por esta série de leis que visam disciplinar o trato com a coisa pública. Temos uma guerra invisível e o inimigo é um comportamento social.

Não por acaso, 90% da população brasileira julga a corrupção como um grande problema, ao passo que 54% entendem que o quadro tem piorado nos últimos tempos.<sup>14</sup>

Acabar com a corrupção é um mote político poderoso, entretanto não é novidade. Jânio Quadros e sua vassoura já causavam frisson nos eleitores ao prometerem extirpar este mal do país. A questão é: Por quê? Qual a razão que este discurso seduz tanto? Cravar uma resposta absoluta pode ser temerário, mas traçar o caminho é possível e necessário.

## **4. As Obrigações Estatais – Direitos Humanos, Justiça e Corrupção**

Não há dúvidas que a desonestidade que guia corruptores e corrompidos, seja em sentido jurídico ou aquele entendido pela população, esta lesando a coisa pública, da qual todos nós fazemos parte. Causa desgosto e repugnância coletiva ver, por exemplo, um menino

13 BUENO, Silveira. *Mini Dicionário da Língua Portuguesa*. Edição Revista e Atualizada. Ed: FTD. São Paulo, 2000. p. 202.

14 *Barômetro da Corrupção - Brasil 2019*. Transparência Internacional 2019. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://barometro.transparenciainternacional.org.br/>>

sem ter o que comer ou um idoso morrendo na fila de um hospital. Voltamos então ao sentimento de pertencimento de grupo, a igualdade, liberdade e fraternidade trazidas nas revoluções passadas e consolidadas na Declaração Universal de Direitos Humanos.

A corrupção seria então a doença da qual o sintoma é a precarização dos serviços e obrigações de responsabilidade do Estado. Notadamente, a falta de educação, saúde, saneamento básico e demais serviços públicos de ordem executiva sem a qualidade minimamente aceitável, direitos fundamentais de segunda geração, atingem lenta e gradualmente a todos.

Porém, nós estamos todos contaminados por ela. Não é fácil ou simples assumir esta posição e talvez o primeiro passo para cura seja admitir que a culpa não é do outro.

A explicação pode ser simples. Não é um primeiro ou único problema que, em uma singular toada, descarregam estas consequências. Esta sistemática perigosa tem um funcionamento mais próximo de uma ferrugem, que consome vagarosamente o ferro, do que de um tiro de arma de fogo, que ceifa subitamente uma vida. Este comportamento foi moldado ao longo de décadas e está entranhado em cada construção jurídico-burocrática que fazemos. O Poder Judiciário não foge a regra. Aliás, em suas tentativas de boa-fé de tentar remendar com linha e agulha a rachadura de uma casa, nos faz acostumar com aquilo que deveria ser motivo de revolta.

Para exemplificar, voltemos então a Constituição Federal e as obrigações pró ativas que elenca do Estado Brasileiro.

Iniciando pelo direito à saúde, previsto nos art. 196 e seguintes, temos a responsabilização dos três entes (União, Estados e Municípios) de maneira solidária. A corrupção leva a falta de dinheiro para as questões básicas, como é visualmente constatado em qualquer hospital público brasileiro.

Quando não prestado um serviço que necessita de urgência, o cidadão pode ingressar com uma ação visando efetivar a tutela de saúde, buscando a aplicação do controle judicial de políticas públicas, possibilidade que surge justamente dessa ineficácia estatal.<sup>15</sup>

Se o Judiciário concede a guarida, buscando salvar uma vida e trazendo verdadeira eficácia aos preceitos constitucionais para aquela pessoa, quantas ele deixa de fora e subjulga ao autorizar aquela “furada de fila”? Em palavras duras, quantas morrem para que aquela seja salva? Esta mensuração nos parece difícil e cruel de ser feita, apesar de imprescindível. E se

---

15 BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional – Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea**. Ed: Fórum. Belo Horizonte, 2007, p. 241.

não o faz, deixando de trazer a aplicação concreta da dignidade humana, também será condenado por isto. A verdade é que não temos uma justiça preparada para esta situação (FARIA, 2005, p. 99):

É aí, justamente, que se percebe como os direitos humanos e sociais, apesar de cantados em prosa e verso pelos defensores dos paradigmas jurídicos de natureza normativista e formalista, nem sempre são tornados efetivos por uma Justiça burocraticamente inepta, administrativa e processualmente superada; uma Justiça ineficiente diante dos novos tipos de conflito – principalmente “conflitos-limite” para manutenção da integridade social; ou seja, conflitos de caráter intergrupais, intercomunitário e interclassista; uma Justiça que, revelando-se incapaz de assegurar a efetividade dos direitos humanos e sociais, na prática, acaba sendo conivente com o sistema de violação.

Apenas ressalto aqui que não se está a demonizar a atuação jurisdicional nestes casos, muito pelo contrário, a tarefa é árdua e a escolha, sarcasticamente, desumana. O convite que se faz é a para refletir como o Poder Judiciário, muitas vezes colocado como o moderador, participa ainda que sem querer da engrenagem da corrupção.

Outro exemplo é a chamada execução provisória da pena, tema que domina as conversas de esquina, jornais e redes sociais do nosso país. Ministros têm votado com discursos e razões políticas ao invés de preceitos jurídicos. Na tentativa de parar a corrupção entranhada dentro da própria estrutura morosa do judiciário, assassina-se a presunção de inocência e sua constitucionalidade, ou ao menos a deixa em coma respirando por aparelhos, tudo por um bem maior: acabar com a corrupção. Como uma habilidosa enxadrista, ela destrói mais um direito fundamental usando uma tática diferente e sendo ajudada por aqueles que deveriam combatê-la.

A grande verdade é que não importa o remédio que se escolha ou a medida de sua dose, negar a corrupção como comportamento social e elegê-la como inimigo imortal e inalcançável, a manterá como cúpula do *status quo* e será sempre o veneno que fere aquele que, desta forma, que tenta combatê-la.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Conforme ficou demonstrado em nossa pesquisa, em que pese às revoluções históricas como a francesa e americana terem sido marcos importantes, como também a Constituição

Mexicana e de Weimar, os direitos humanos apenas se tornaram uma pauta global após a grande violação histórica feita por todos os países participantes da segunda grande guerra.

Entretanto, o documento em si não foi garantia de eficácia. O próprio Brasil o desrespeitou institucionalmente ao passar pelos anos de chumbo, cessando formalmente essa violação no fim da década de 80. Materialmente, o não cumprimento das necessidades basilares da existência humana continuam diariamente.

O debate tocou, mas sem a pretensão de esgotar, a ideia da corrupção ser uma inimiga inatingível, fazendo a população brasileira negar de forma consciente os direitos humanos, tudo com a finalidade de elimina-lá. Neste contexto, surge então o Poder Judiciário como uma possível engrenagem, importante e ingênua, a favor da corrupção uma vez que essa destrói os direitos e garantias humanas, mas não apenas da forma direta, nos conceitos vistos, mas fazendo-o atuar em seu favor e sob a bandeira de efetividade constitucional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo que vimos, entendemos que é preciso uma maior reflexão da sociedade brasileira e dos integrantes das elites dos Poderes, especialmente o Judiciário, sobre o a forma de combater e corrigir a corrupção.

Mostra-se evidente e, não caberiam neste trabalho, a quantidade de vezes que decisões judiciais ajudam a acabar com direitos e garantias fundamentais de primeira e segunda grandeza, sob a justificativa de protegê-las.

É preciso desmitificar a corrupção, entendê-la como um comportamento social que todos nós praticamos, em menor ou maior escala, para que só então, com esta admissão de culpa, entender que se trata de um trabalho educacional permanente. Assim poderemos caminhar de forma consciente e reduzindo-a com verdadeira eficácia.

## **REFERÊNCIAS**

A Segunda Guerra Mundial em Números. DW - Made for Minds. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://www.dw.com/pt-br/a-segunda-guerra-mundial-em-n%C3%BAmeros/a-50212146>>

Barômetro da Corrupção - Brasil 2019. Transparência Internacional 2019. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://barometro.transparenciainternacional.org.br/>>

Brasil sobe duas posições e passa a ter 7ª maior taxa de homicídios das Américas, diz OMS. Organização das Nações Unidas. Acessado em 29 de outubro de 2019 <<https://nacoesunidas.org/brasil-sobe-duas-posicoes-e-passa-a-ter-7a-maior-taxa-de-homicidios-das-americas-diz-oms/>>

BUENO, Silveira. Mini Dicionário da Língua Portuguesa. Edição Revista e Atualizada. Ed: FTD. São Paulo, 2000. p. 202.

BREUS, Thiago Lima. Políticas Públicas no Estado Constitucional – Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea. Ed: Fórum. Belo Horizonte, 2007, p. 241

Câmara, Olga. Polícia Brasileira: a que mais mata e que mais morre no mundo. Publicado em 05/2019. Elaborado em 05/2019. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://jus.com.br/artigos/74146/policia-brasileira-a-que-mais-mata-e-a-que-mais-morre>>

FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. 1ª Edição, 4ª Tiragem. Ed: Malheiros, São Paulo, 2005, p. 99.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 7ª Edição Revista e Atualizada. Ed: Saraiva. São Paulo, 2005, p. 46 e 48.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. Coleção Ciências Criminais. V. 04 – 3º Edição Revista, Atualizada e Ampliada. Ed: Revista dos Tribunais, 2010, p. 19.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13ª Edição Revista e Atualizada. Ed: Saraiva, São Paulo, 2018, p. 200.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10ª Edição – Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro. Ed: Forense. 2014. p. 775 e p. 294.

OLIVEIRA, Erival da Silva. Elementos do Direito Constitucional – Direitos Humanos. Vol. 12.: Ed. RT. São Paulo, 2009, p. 13.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo, Ed: Max Limonad, 2003, p. 41.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal 1988 – 6ª Edição Revista e Atualizada. Ed: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, p. 72-73.

SHALDERS, André. Dois em cada três brasileiros acham que 'direitos humanos defendem mais os bandidos'. BBC. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44148576>>

VASCONCELOS, Paloma. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. Ponte.ORG. Acessado em 29 de outubro de 2019. <<https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>

## NOVAS CONFIGURAÇÕES GEOPOLÍTICAS NO PÓS-GUERRA FRIA

Mara Abelha de Sá<sup>1</sup>  
Giuliana Dias Vieira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho se utiliza da análise do fenômeno de construção de muros em regiões de fronteira da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, com foco nos movimentos geopolíticos da área, tendo como objetivo a identificação de uma possível reincidência de conflitos semelhantes aos da Guerra Fria. Busca-se entender as interferências geopolíticas envolvidas na formação de muros especificamente na Letônia, Estônia, Ucrânia e Crimeia. Dessa forma, utilizou-se de Elisabeth Vallet, Eric Hobsbawm e Wendy Brown para uma melhor compreensão da geopolítica e do fenômeno de construção de muros, assim como se fez uso dos conceitos de Anthony Giddens e Danilo Zolo acerca da globalização e do respeito às diversidades culturais enquanto estudo. Partiu-se da hipótese de uma repetição de conflitos semelhantes aos da guerra fria, observando-se, porém, que a tensão entre ambos os Estados tem, como uma de suas principais causas, a divergência entre interesses relacionados à sua política externa e interna. De um lado, a Rússia busca retomar seu status de importância no cenário internacional, utilizando-se de alianças de extrema importância. De outro, a economia estadunidense perde cada vez mais espaço na economia mundial, em razão do maior aliado russo: a China. Conclui-se, portanto, que existe perigo iminente de agravamento e deterioração dessa relação, com possível interferência do poderio militar dos Estados envolvidos.

**Palavras-chave:** Rússia, Muros, Guerra Fria.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a identificação de movimentos geopolíticos em regiões de fronteira da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a partir da análise da construção de muros nas fronteiras da Ucrânia, Crimeia, Estônia e Letônia. Procura-se analisar a possível reincidência de conflitos semelhantes aos da guerra fria, sem deixar de lado as alterações e inovações no sistema internacional desencadeadas pela globalização.

Usando as palavras de Anthony Giddens, sociólogo inglês, globalização é “a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa” (apud ZOLO: p. 16, 2010). A partir deste conceito, analisa-se dois exemplos claros de animosidade entre diferentes Estados da ex- URSS, independentemente de

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [mara\\_abelha@hotmail.com](mailto:mara_abelha@hotmail.com);

<sup>2</sup>Professora orientadora: doutora pela Universidade de Paris I – Panthéon-Sorbonne e Professora do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [giulianadiasvieira@gmail.com](mailto:giulianadiasvieira@gmail.com);



posição geográfica, a aproximação dos países bálticos da OTAN e a ajuda financeira dos Estados Unidos à Ucrânia, todos assuntos que serão tratados mais adiante.

A globalização, nesse âmbito, pode ser considerada uma faca de dois gumes: da mesma forma que propaga a união de diferentes países, também pode estimular certa rivalidade. Giddens (1990), ao colocar a globalização como parte da modernidade, acrescenta a economia capitalista como uma de suas características específicas, que por sua vez incentiva a competitividade de mercado. Isso se reflete não apenas na relação entre os países, como evidenciado pela guerra comercial dos EUA e China iniciada em 2018, mas também nas configurações geopolíticas globais, influenciadas pela formação de tratados e blocos econômicos.

Ulrich Beck, sociólogo alemão, vai além ao dizer que a internacionalização perde lugar para a transnacionalização, onde a dimensão global prevalece sobre a territorialização nacional e “espaços fechados” não são mais encontrados na sociedade mundial (apud ZOLO, 2010). Esse conceito serve não apenas para tentar explicar a relação entre os Estados, mas também a construção de muros em regiões de fronteira: com a desvalorização do localismo territorial, os países procuram soluções alternativas para reforçar o seu exercício da soberania. Eric Hobsbawm se aproxima dessa abordagem ao defender a existência de um fenômeno que apelidou de “crise do Estado nacional territorial”. O historiador inglês se diferencia de Beck ao apontar a erosão da lealdade dos cidadãos como uma das principais características para o enfraquecimento do controle estatal, aliada a perda do monopólio do uso da força armada (HOBSBAWN, 2007). Wendy Brown (2010) partilha do mesmo entendimento ao conectar o fenômeno de construção dos muros com o enfraquecimento da soberania estatal, sendo esta apenas uma medida temporária, como Haesbaert (2011) concorda ao propor o “efeito-barragem”, em uma comparação com as barragens que são responsáveis apenas por conter o fluxo, sendo forçadas a abrir as comportas quando necessário. Elisabeth Vallet (2014), por outro lado, coloca o muro não apenas como uma medida de segurança, mas também para manutenção do senso de identidade de determinada região.

Por conseguinte, o estudo das relações entre os países deve considerar não apenas as diferenças geopolíticas, mas também sua estrutura interna, visto que ela é a base para a tomada de decisões de um Estado. Um exemplo claro disso está no projeto internacional de Boaventura de Sousa Santos, denominado “Alice – Espelhos Estranhos, lições imprevistas: definindo para a Europa um novo modo de partilhar as experiências do mundo”, onde utilizando a Europa colonialista como modelo, Santos defende o reconhecimento das

diferenças e da diversidade mundial como uma das bases para o aprendizado e, conseqüentemente, o desenvolvimento (SANTOS, 2016).

No que concerne a metodologia, a pesquisa realizada é de abordagem indutiva, pois parte do princípio da existência dos muros para investigar suas possíveis causas. Ademais, possui perfil bibliográfico e qualitativo, buscando analisar os movimentos geopolíticos da região para tentar identificar e compreender o significado simbólico de suas construções. Parte-se da hipótese da existência de uma repetição de conflitos semelhantes aos da guerra fria, em uma tentativa de contextualizar e explicar as disputas econômicas e o fenômeno de construção dos muros.

A estrutura deste artigo parte da análise inicial do histórico da relação da Rússia com os países bálticos, onde foi contextualizada a construção do muro da Estônia e Letônia com a Rússia, assim como analisa a crise da Ucrânia, considerando a construção de outros dois muros na região – Ucrânia x Crimeia e Ucrânia e Rússia (Cap. 1). No segundo capítulo, observou-se a participação dos Estados Unidos da América na referida crise, tendo sido trazido ao contexto da análise, o Muro da Jordânia com o Iraque e o Muro de Berlim, como parte do conflito ideológico que dominou a época, assim como também encontra-se uma análise das conseqüências globais do referido conflito (Cap. 2). Portanto, esse artigo se utiliza da análise da política interna e externa dos Estados Unidos da América e ex-integrantes da União Soviética, buscando relacioná-los não apenas entre si e com os demais Estados, mas também à construção de muros com aspectos geopolíticos. Através do respeito à diversidade histórica e cultural dos países em questão, procura-se estudar o sistema internacional atual.

## **RÚSSIA, UCRÂNIA E PAÍSES BÁLTICOS: UMA VIAGEM ATÉ A ATUALIDADE**

A partir do século XVIII, pode-se observar um crescimento inesperado da Rússia czarista, sob a liderança de Pedro, O Grande. Apesar de sua economia atrasada em relação aos países vizinhos – em especial aos europeus –, sua posição geográfica lhe concedia certa “invulnerabilidade”, como apontado por Paul Kennedy em “*Ascensão e Queda das Grandes Potências*” (1987). Com sua atenção voltada para a militarização e modernização do país, como exemplificado pelo grande exército – que era alimentado por uma boa parte das finanças estatais – e pela industrialização gradativa, sua política de expansão foi extremamente bem sucedida, lhe rendendo possessões nos atuais estados Bálticos e em outros

países. Tais conquistas impulsionaram a ascensão russa, disponibilizando recursos que lhes auxiliaria a, eventualmente, melhorar sua posição como grande potência.

Analisando tal ascensão sob o âmbito geopolítico, destacam-se suas conquistas territoriais referentes aos países Bálticos, dado o seu acesso ao mar e proximidade com a Europa. Além da relação observada durante a Rússia czarista, pode-se citar também a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que tem sua expansão no contexto da Segunda Guerra Mundial, com a ocupação russa sobre a região em 1940. Observa-se, então, que a relação entre tais países possui uma longa história, datada de séculos.

Outro exemplo de relação histórica a ser analisada é entre Rússia e Ucrânia, que por mais que seja reconhecida especialmente durante a União Soviética, pode ser evidenciada desde a Rússia de Quieve, uma confederação de meados do século XI que propunha o consórcio dos povos eslavos. Somando tal união com o fato da Ucrânia ter sido integrante da URSS durante quase todo o século XX, observa-se mais uma relação com ligações seculares.

Entretanto, o fim da URSS e o século XXI trazem consigo uma completa mudança de cenário. A Rússia se encontra debilitada política e economicamente: além da perda dos territórios em si, a União Soviética possuía grande integração, onde cada país era responsável por uma parcela da produção. Ademais, parte da influência russa no sistema internacional se esvaía, como seria reforçado pela aproximação dos países bálticos ao ocidente. Em 29 de março de 2004, Letônia, Estônia, Lituânia e demais países oficialmente aderiram à OTAN, o que significaria para a Rússia nacionalista de Putin se encontrar cercado de “rivais ideológicos”.

Acrescentando o aumento gradual da OTAN à perda de popularidade russa desencadeada pelas Revoluções Coloridas, se tem a fórmula perfeita para o desastre, que atinge seu ápice com a deposição do presidente pró-Rússia ucraniano Viktor Yanukovich em 2014. A queda do governante apresentou uma ameaça não apenas à Rússia, que perdeu grande parte de sua influência após séculos de ocupação, mas também a uma parcela da população ucraniana que classificou a situação como um golpe de Estado. Segundo uma pesquisa realizada em maio de 2012 pelo grupo RATING, 29% da população considerava russo sua língua nativa, evidenciando a bipolaridade de etnias no país. Portanto, parte dos habitantes não se sentiu representada pela mudança no governo, o que culminou em uma declaração de independência por parte da Crimeia e de um pedido de anexação à Rússia, que foi prontamente aceito pelo país.

Procurando observar tal pedido sob o ponto de vista da Crimeia, 58% dos habitantes se identificavam como russos, como evidenciado por estudos realizados pelo Comitê de Estatística do Estado da Ucrânia. Em relação à Rússia, a região se provava útil geograficamente, dado seu acesso ao Mar Negro que possibilitaria a instalação de bases militares navais. Por outro lado, a Ucrânia não ficou satisfeita com a ideia de abrir mão de seu território, tendo o apoio da ONU. Segundo a resolução 68/262 denominada “*Territorial integrity of Ukraine*”, a independência da Crimeia e qualquer anexação territorial seria inválida e, portanto, não deveria ser reconhecida por organização internacional alguma. Em resposta a essa impasse, teve início o que ficou conhecido como a “crise da Ucrânia”, caracterizada por conflitos violentos entre separatistas e não-separatistas.

Seguiu-se, neste contexto, a construção de muros em fronteiras estratégicas como forma de controle e demonstração de poder. Foi o caso, por exemplo, do muro construído entre Ucrânia e Rússia coincidentemente construído após o início da crise. Outro exemplo a ser citado, nesse contexto, é a construção russa de um muro de 60km de alta tecnologia na fronteira da Crimeia com a Ucrânia, buscando separar ambas as regiões e impedir a entrada de pessoas não autorizadas. De um lado, observa-se a tentativa ucraniana de defender seu território através de seu muramento. De outro, tem-se exatamente o mesmo feito por parte da Rússia, buscando defender o território anexado.

A partir de então, observa-se o fenômeno de construção de muros no leste europeu. Autores como Wendy Brown e Eric Hobsbawn identificam tal fenômeno como uma demonstração de “enfraquecimento da soberania estatal”, o que pode ser usado para a análise do muro construído entre Ucrânia e Rússia.

Como Wendy Brown aponta, a construção de muros por um país acaba influenciando para que o fenômeno se repita em outro, se mostrando de certa forma contagioso. Tal comparação pode ser feita ao observar a construção de muros entre a fronteira da Rússia com a Estônia e Letônia, que teve início justamente após a crise da Ucrânia. Os países Bálticos justificam tal atitude por se sentirem “ameaçados” pela Rússia, especialmente após a ocupação à Crimeia, enquanto do outro lado, a Rússia observa o afastamento de países que uma vez estiveram sob seu domínio e certa ameaça por parte do ocidente, especialmente considerando-se que uma das bases militares da OTAN se encontra sediada na Lituânia, a apenas alguns quilômetros de si.

Conseqüentemente, observa-se um aumento nas tensões entre as nações da região após a anexação da Crimeia pela Rússia, que se reflete no sistema internacional como um todo. Um

exemplo claro disso é o desgaste das relações entre EUA e Rússia, que após a crise, se manteve à base de sanções e “troca de farpas”. De um lado, tem-se o governo estadunidense anunciando ajuda milionária para a Ucrânia e sancionando entidades russas. De outro, tem-se o governo russo acusando os EUA de suborno, onde as reais intenções norte-americanas são motivadas por uma ideologia “antirrusa”. E, no meio desse fogo cruzado, se encontra a população da Crimeia.

## **OS EUA, O INTERVENCIONISMO E A CHINA**

A questão da Crise da Ucrânia traz consigo, portanto, a constatação de certo intervencionismo por parte dos Estados Unidos. Além das sanções anteriormente citadas, o país já anunciou sua ajuda financeira à Ucrânia por mais um ano, como evidenciado através de um projeto do orçamento do Pentágono onde 250 milhões de dólares serão investidos em forças militares e de segurança em 2020. Observa-se então que, desde o início dos conflitos gerados pela anexação da Crimeia, a intervenção estadunidense é constante, deixando clara sua posição quanto à “integridade territorial ucraniana”.

Essa análise permite a reflexão acerca de uma questão importante: quais as consequências de tal atividade política para os países alvos? Um dos maiores exemplos do peso desse tipo de influência é a Alemanha pós-Segunda Guerra Mundial, dividida em quatro áreas de ocupação pelos vencedores. Não demorou para que essa divisão diminuísse para duas: a parte Ocidental e a Oriental. Do lado oeste, a República Federal da Alemanha, de regime capitalista e zona de influência dos EUA, Grã-Bretanha e França. Do lado leste, a República Democrática Alemã, de regime socialista e zona de influência da União Soviética. Tal divisão não se limitou apenas ao país, como também à sua capital, classificada por Ocidental e Oriental. O ápice dessa distinção se apresenta de maneira física através da construção do muro de Berlim, que se torna símbolo da Guerra Fria.

Observa-se, portanto, que a fundamentação do muro de Berlim é puramente ideológica. Aproximadamente 40 quilômetros de divisão, com mais de três metros de altura e 300 torres de guarda, tudo isso para separar duas regiões sob influência de diferentes países com duas ideologias distintas. Assim como foi sua construção, sua queda também foi simbólica: a reunião das famílias e amigos alemães anteriormente separados, associada à

liberdade, e a derrota do socialismo. Porém, seria correto dizer que sua queda representou o fim da utilização de muros como “soluções” para conflitos geopolíticos?

Trazendo a questão a uma conjuntura mais atual, também de intervencionismo estadunidense: o financiamento à Jordânia, em apoio à luta contra o Estado Islâmico (ISIS). Novamente, nota-se a existência de uma ajuda milionária por parte dos EUA, e dentre as medidas propostas pelo país, está incluída a “segurança da fronteira”. Apesar de não especificar a forma como tal segurança deve ser realizada, o resultado se dá com a construção de um muro entre a Jordânia e o Iraque.

No que concerne a construção de muros no leste europeu, observa-se que a segurança dos países em questão não diz respeito apenas a eles, mas também à OTAN, visto que desde a assinatura dos tratados representam seu “flanco leste”. Conseqüentemente, observa-se a necessidade de ajuda militar por parte de outros países, exemplificado pelos mísseis e radares de defesa aéreos disponibilizados pelos EUA e pela Europa. Atualmente, sua maior defesa aérea é uma iniciativa chamada “Policiamento aéreo Báltico”, formulada pela OTAN e realizada por países membros que possuem um maior poderio militar.

Nota-se, assim, uma união entre os países do ocidente, agregando cada vez mais regiões, baseada tanto em motivações econômicas quanto geopolíticas. Entretanto, da mesma forma que o Ocidente possui suas respectivas organizações internacionais, o Oriente também possui as suas, como são exemplares a Organização do Tratado de Segurança Coletiva e a Organização para Cooperação de Xangai. Em relação a esta última, que teve sua formação em 2001 e conta com Rússia e China como seus integrantes, é possível compará-la à OTAN em relação a paridade nuclear e armamentos. Neste sentido, é patente a ameaça que esta cooperação representa ao papel hegemônico atual dos EUA, defendendo o surgimento de uma ordem mundial multipolar. De fato, Rússia e China já deixaram claro seu interesse em uma ordem multipolar desde os anos 90, como evidenciado em cartas prévias de união anexadas como documentos da Assembleia Geral da ONU. Por conseguinte, é uma parceria com uma base duradoura e interesses fixos, que apenas se fortalecem com o passar do tempo. Um exemplo claro dessa crescente aliança, considerada por alguns como “o pesadelo ocidental”, são os constantes exercícios militares em conjunto, que mobilizam milhares de soldados chineses e russos. Portanto, se a China por si só já apresenta uma ameaça ao crescimento estadunidense, sua aliança com a Rússia é vista por muitos como uma tentativa de “derrotar os EUA”.

Levando a questão ao âmbito da Crise da Ucrânia, o país deixou clara sua oposição às sanções estadunidenses, mantendo negociações com a Rússia e, conseqüentemente, também recebendo sanções da mesma.

Esse cenário competitivo atinge seu ápice com a guerra comercial entre os dois países, que tem seu início em 2018 e não apenas dura até os dias atuais, como também se intensifica cada vez mais. Segundo dados do jornal *China Briefing*, as tarifas estadunidenses à produtos chineses já alcançam a marca de aproximadamente 250 bilhões de dólares. Um dos maiores exemplos do afastamento dos EUA em relação à China é o término da parceria entre as empresas Google e Huawei, que permitia o uso do Android, sistema operacional estadunidense, nos aparelhos telefônicos da marca chinesa.

Entretanto, a competitividade econômica entre Ocidente e Oriente não se resume apenas à China e EUA, basta olhar os dados disponibilizados pelo FMI relativos ao PIB mundial dos últimos anos. A posição dos países asiáticos cresce relativamente, conseqüentemente tomando o lugar de outros no ranking. Além disso, tem-se os fatores geográfico e cultural a serem analisados: é consideravelmente mais fácil se relacionar com um país vizinho, com uma formação histórica semelhante à sua, do que com um do outro lado do mundo, cujo passado difere por completo do seu. Portanto, todos esses aspectos podem ser observados como grandes influenciadores do sistema internacional atual, com ênfase nas disparidades entre as regiões aqui abordadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como foco a atual relação entre Estados Unidos da América e Rússia, utilizando-se também da análise de outros países relacionados a ambos com a intenção de buscar um melhor entendimento de sua situação geopolítica no presente. Embora a hipótese inicial fosse a repetição de conflitos semelhantes aos da guerra fria, observou-se que a tensão entre ambos os Estados tem, como uma de suas principais causas, a divergência entre interesses.

O passado conflituoso pode ser cogitado como uma das razões para a rivalidade entre EUA e Rússia, mas ao longo dos estudos acerca do tema, se torna evidente a busca individual pelo resseguro da posição como grande potência e da consolidação dos interesses nacionais, como o enorme poder econômico dos Estados Unidos ou o grande poderio militar russo.

De um lado, a Rússia busca retomar seu status de importância no cenário internacional, se utilizando de alianças de extrema importância. De outro, a economia estadunidense perde cada vez mais espaço na economia mundial em razão do maior aliado russo: a China. Por conseguinte, cada Estado opta pelas alternativas que melhor lhe servirão, mesmo que signifique ir contra a opinião de outro. Um exemplo claro abordado no artigo é a dicotomia de opiniões relacionadas à Crise da Ucrânia, onde a Rússia tem interesse na anexação da Crimeia, dado seu aumento territorial e o acesso ao mar, e os EUA procuram defender a soberania estatal da Ucrânia, que solicitou a ajuda da Organização das Nações Unidas.

Através dos estudos realizados, é possível afirmar que o principal motivo por trás da atual “inimizade” entre ambos os países tem como base a divergência de interesses, geralmente de cunho geopolítico. Conseqüentemente, isso se reflete nos blocos econômicos e no sistema internacional, dadas as diferenças entre as decisões políticas das duas potências e seu poder de influência. Portanto, levando em consideração a possibilidade de agravamento na deterioração dessa relação e o poderio militar dos Estados envolvidos, o caminho para a solução está no uso constante da diplomacia, buscando estabelecer medidas que sejam do interesse de ambas as potências.

## REFERÊNCIAS

- BROWN, Wendy. **Walled states, waning sovereignty**. MIT Press: EUA. 2010.
- HAESBAERT, Rogério. **Da multiterritorialidade aos novos muros: paradoxos da desterritorialização contemporânea**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011. Disponível em <[http://www.posgeo.uff.br/sites/default/files/da\\_multiterritorialidade\\_aos\\_novos\\_muros.pdf](http://www.posgeo.uff.br/sites/default/files/da_multiterritorialidade_aos_novos_muros.pdf)>. Acesso em 11 jun. 2019.
- HANSON, Philip. **The Rise And Fall of the Soviet Economy: An Economic History of the USSR from 1945**. New York: Routledge, 2014.
- HOBBSBAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- KENNEDY, Paul. **Ascensão e queda das grandes potências**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989.





SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: Reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

TAYLOR, Frederick. **The Berlin Wall: A World Divided, 1961 – 1989**. New York: Harper Perennial, 2008.

VALLET, Elisabeth. **Borders, Fences and Walls - State of Insecurity?** Canadá: Routledge, 2014.

ZOLO, Danilo. **Globalização: Um mapa dos problemas**. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2010.

## AS NOIVAS DE MYANMAR: DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE PALERMO

Luiz Carlos de Souza Junior <sup>1</sup>  
George Herbert de Sousa Costa <sup>2</sup>

### RESUMO

A escravidão é tradicionalmente definida como o exercício de um ou mais dos poderes atrelados a propriedade sobre um ser humano. Proscrita da ordem jurídica internacional, a escravidão contemporânea assume novas formas que não a histórica modalidade de ter um ser humano integrando o patrimônio. Uma das principais formas em que a escravidão contemporânea se consubstancia é o tráfico de pessoas. Nesta modalidade de crime, à semelhança da escravidão proibida na forma do *ius cogens* internacional, seres humanos são coisificados, deslocados contra sua vontade e submetidos à exploração, seja ela de cunho sexual, laboral ou outro. Com vistas de enfrentar a nefasta prática, a sociedade internacional desenhou o Protocolo de Palermo, suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Neste sentido, o presente artigo acessa a concepção do tráfico de pessoas na sociedade moderna através do exemplo fornecido pelo caso das noivas de Myanmar, situação onde mulheres e garotas nativas do país do sudoeste asiático foram traficadas e posteriormente vendidas para famílias chinesas; ingressa na análise na disciplina internacional relativa ao tema, o supracitado Protocolo de Palermo; discute a responsabilidade internacional dos países envolvidos quanto ao instrumento; e reflete sobre a tutela dos direitos humanos na hipótese analisada, tecendo comentários sobre a proteção conferida às vítimas de tráfico de pessoas no tratado de cooperação internacional.

**Palavras-chave:** Tráfico Humano, Direitos Humanos, Direito Penal Transnacional, Myanmar.

### 1. INTRODUÇÃO

Conforme o *Global Report on Trafficking in Persons 2018*, mulheres e meninas representam conjuntamente mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico de pessoas no mundo, considerando-se o exame dos dados sobre vítimas de tráfico nos 15 anos anteriores à publicação do relatório. Além disso, 83% das mulheres submetidas a tráfico humano detectadas em 2016 o foram para exploração sexual. Esta modalidade e a de trabalho forçado figuram como as principais finalidades de tráfico detectáveis hodiernamente; há, porém, outras com especificidades geográficas, como o tráfico de crianças para adoção ilegal na América do Sul e na América Central e o tráfico para casamento forçado no Sudeste Asiático (UNODC, 2018).

Segundo a Resolução nº 1468 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre os Casamentos Forçados e os Casamentos com Menores, o casamento forçado pode ser

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, [lucamarreiro@outlook.com](mailto:lucamarreiro@outlook.com);

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, [georgehsousa@gmail.com](mailto:georgehsousa@gmail.com);

compreendido como a união entre duas pessoas em que, ao menos, uma delas não deu seu pleno e livre consentimento para o casamento (COUNCIL OF EUROPE, 2005). Essa forma de união, é imperativo sublinhar, corresponde a uma maneira de perpetuação da violência contra a mulher (UN, 2012), que ainda hoje sofre a incidência de práticas como o dote e o preço de noiva, além de não raro ser vítima de relações sexuais forçadas praticadas no interior do matrimônio.

Acerca do tráfico de pessoas para casamento forçado, revela maior incidência no sudeste da Ásia, destacando-se o caso das *noivas* de Myanmar, o qual envolve mulheres e meninas do estado do Kachin e do norte do estado de Shan, traficadas do Myanmar para a China para serem usadas mormente para reprodução (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

Diante disso, o presente trabalho, que se desenvolveu a partir do relatório da Human Rights Watch (HRW) *“Give us a baby and we’ll let you go”: Trafficking of Kachin “Brides” from Myanmar to China*, tem por objetivo investigar o tráfico humano – assimilando-o como uma forma de escravidão contemporânea – a partir do caso das *noivas* do Myanmar. Sobre este, faz-se uma análise das condições existentes no Myanmar e na China relacionadas a esse fenômeno, da legislação interna desses países no que tange à tutela do tráfico de pessoas, bem como das normas humanizantes inseridas no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa foi realizada mediante estudo bibliográfico e documental, amparado em relatórios de organizações internacionais de direitos humanos – mormente no relatório *“Give us a baby and we’ll let you go”: Trafficking of Kachin “Brides” from Myanmar to China*, da Human Rights Watch (HRW), o qual consistiu em ponto de partida do trabalho, sendo responsável por fomentar uma análise descritiva do tráfico de *noivas* do Myanmar para China e, ainda, um exame mais amplo do tráfico humano no âmbito internacional, através da pesquisa bibliográfica e documental através de artigos científicos, livros, jurisprudência internacional e normas internacionais.

## **3. ESCRAVOS CONTEMPORÂNEOS**

Para a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) Joy Ngozi Ezeilo, o tráfico de seres humanos corresponde a uma forma moderna, contemporânea de escravidão (ONU BRASIL, 2014). Esta prática – tradicionalmente apreendida a partir do exercício dos direitos de propriedade sobre outrem, gravada há milênios na história humana e remodelada, dentre outras razões, segundo interesses políticos e socioeconômicos de determinado grupo ou comunidade temporalmente localizáveis – leva a repercursões que, em sentido genérico, podem ser apreendidas do seguinte modo:

*La plus grande de toutes les injustices, parce qu'elle les comprend toutes, c'est l'esclavage. L'esclavage est l'asservissement de toutes les facultés d'un homme au profit d'un autre. [...] L'esclave n'a pas la liberté de ses mouvements; on l'attache à la terre, on le vend avec elle ou on l'enchaîne à la personne du maître. L'esclave n'a pas d'affection, il n'a pas de famille, il n'a point de femme, il n'a point d'enfant: il a une femelle et des petits. (COUSIN, 1841, p.329)*

Nos dias hodiernos, a redução de um indivíduo – provocada por seu semelhante e, não raro, legitimada por condutas sociais e estatais – à condição de escravo vincula-se a manifestações como o tráfico de pessoas, a servidão por dívidas e o trabalho forçado. Em todas elas, o sujeito privado de sua liberdade passa a ter seu corpo controlado e percebido como objeto passível de exploração por parte daquele que o submeteu a tal injustiça.

No que tange mais propriamente ao tráfico humano, seu conceito<sup>3</sup> foi definido, perante a comunidade internacional, no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – também chamado de Protocolo de Palermo, elaborado em 2000. Acerca deste Protocolo, ressalta-se que estendeu a categoria de vítimas – a princípio, limitada às mulheres brancas e, posteriormente, às mulheres e aos infantes – a todos os seres humanos e, ainda, intencionou-se tratá-la não mais como criminosa, porém como grupo de pessoas submetidas a graves abusos ao qual os Estados membros deveriam prestar assistência e assegurar mecanismos de denúncia. Além disso, quanto ao objetivo do tráfico, o dispositivo supramencionado, ao valer-se dos dizeres “para fins de exploração”,

---

<sup>3</sup> “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000).

passou a englobar, na definição de tráfico de pessoas, qualquer forma de exploração humana, seja a remoção de órgãos, a exploração de trabalho ou a exploração sexual (CASTILHO, 2019).

No tocante à análise do caso das *noivas* do Myanmar, relacionado à exploração humana materializada em casamentos forçados, verifica-se que as vítimas, mulheres e meninas myanmarianas dos estados do Kachin e de Shan, são subjugadas a uma realidade que as coisifica e escraviza-as, tal como se denota a partir do seguinte relato de Seng Moon – umas das vítimas desse caso entrevistadas, pela HRW, no relatório “*Give us a baby and we’ll let you go*” (2019):

[...] The family took me to a room. In that room I was tied up again. [...] They locked the door – for one or two months. [...] Each time when the Chinese man brought me meals, he raped me. [...] After two months, they dragged me out of the room. The father of the Chinese man said, “Here is your husband. Now you are a married couple. Be nice to each other and build a happy family (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

Em face de tal relato, compartilhado por muitas das vítimas desse tráfico (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019), observa-se que Moon sofreu continuamente uma série de violações quanto a seus direitos de liberdade, sexuais e reprodutivos e, ainda assim, era percebida pela família chinesa que financiara seu tráfico como apta a formar um lar afortunado, como se Moon – à semelhança de uma coisa – fosse desprovida de vontade. A fim de melhor compreender o fenômeno em questão, impende observar as condições socioeconômicas e jurídico-políticas presentes nos dois países associadas a esse caso.

#### **4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MYANMAR E A CHINA**

No Myanmar, o estado do Kachin e o norte do estado de Shan são duas regiões onde as forças armadas desse país (oficialmente denominadas de Tatmadaw) e o Kachin Independence Army (KIA) já produziram, e ainda o fazem, graves abusos de direitos humanos e sérias violações ao direito internacional humanitário. O Tatmadaw, por exemplo, perpetrou ataques à população civil dessas regiões e às suas aldeias, realizando execuções sumárias, torturas, estupro e destruição de propriedade. Por seu turno, o KIA – que consiste na ala militar do Kachin Independence Organization (KIO) e atua como um estado paralelo, na região, com departamentos de saúde, educação assistência e desenvolvimento – praticou recrutamentos forçados e a utilização de crianças como soldados (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

O conflito entre o Tatmadaw e o KIA remonta a disputas étnicas e políticas anteriores à independência do Myanmar – alcançada em 1948 – e a conflitos armados entre grupos étnicos e o governo nacional myanmariano. Essa guerra no interior do país, é premente destacar, tem

suscitado, ao longa das décadas, deslocamentos – em massa e a longo prazo – da população (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019). Estima-se, por exemplo, que, em 1994, 84.000 pessoas nascidas no Kachin já se teriam ou deslocado internamente no Myanmar ou tornado refugiadas na China e na Índia (SADAN, 2016). Foi nesse ano também que se verificou o cessar fogo responsável pelo reconhecimento da autonomia política do KIO – cessar fogo encerrado em 2011 pelo Tatmadaw, mediante emprego de significativa ofensiva no Kachin, após tensões que surgiram no ano anterior associadas à rejeição em 2009, pelo KIO, do seu anúncio emitido, no ano antecedente, acerca da necessidade de que todos os grupos armados sob acordo de cessar fogo deveriam submeter-se-lhe (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

No que se refere a esse contexto de guerra, sobrealça-se que foi intensificado, desde 2016, acarretando o deslocamento de milhares de habitantes do Myanmar. Ademais, em 2018, uma ofensiva militar redundou em que numerosos civis myanmarianos se achassem presos, deslocados e desprovidos de assistência humanitária apropriada (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018). Em meio a este cenário, muitos foram as migrações realizadas pelos habitantes aludidos acima, tanto no território nacional quanto para áreas estrangeiras. O Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA, na sigla em inglês) relatou, também em 2018, 98.000 deslocados em 139 cidades do Kachin, dos quais 75% eram mulheres e crianças. No estado de Shan, a porcentagem correspondente a esse grupo foi similar: 77% dos 8.500 deslocados internos eram crianças ou pessoas do sexo feminino (OCHA, 2018).

Este quadro de renovação de luta armada e de deslocamentos em massa pela sobrevivência foi acompanhado de abandono patrimonial – pelos deslocados internos, que, ao fugirem de suas casas, deixaram para trás tudo aquilo que delas não podia ser levado – e seguido pela perda dos meios de sobrevivência. Nos campos de deslocados internos, estes deparam-se com a escassez de possibilidade de trabalho, com a falta de acesso à educação, com o risco de problemas de saúde mental conforme o tempo de permanência nos campos, além de uma distribuição de alimentos que nem sempre atende às necessidades das famílias deslocadas. À vista dessa realidade, a busca por melhores condições de subsistência leva expressiva parcela dos deslocados – notoriamente as mulheres, haja vista que estas integram a maior parte desse grupo – a vislumbrar oportunidades de trabalho em outros países, em especial, na China. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

Os deslocados internos em questão, não raro, concebem a China – que corresponde à segunda maior economia do mundo e é marcada por diversas contradições sociais, destacando-

se, quanto ao presente estudo, os efeitos populacionais da política do filho único<sup>4</sup> ali implementada – como um local com maiores facilidades do que seus campos, principalmente no tocante ao aspecto empregatício. Nesta intelecção, é comum entre os deslocados a ideia de que, na China, as ofertas de trabalho emprego seriam mais numerosas, e as atividades, melhor remuneradas. Essa concepção, não obstante, acaba sendo fraudulentamente aproveitada por traficantes de pessoas voltados às mais diversas finalidades – destas não se ausentando o casamento forçado (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

Acerca desse fim, reforça-se que ele se manifesta no caso das *noivas* do Myanmar, no qual o tráfico de mulheres e meninas representa tanto uma consequência quanto uma forma de discriminação contra a mulher (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019). Nesta perspectiva, o relatório “*Give us a baby and we’ll let you go*”: *Trafficking of Kachin “Brides” from Myanmar to China* declara:

Women and their families are vulnerable to abuse by traffickers because Myanmar’s laws fail to protect women in important ways. Payment of dowry is legal in Myanmar and commonly practiced in some communities including among the Kachin people. Marital rape is not a crime. Domestic violence is largely seen as a private matter. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019, p.95)

Perante essa conjuntura social e jurídica do Myanmar, denota-se que o Estado myanmariiano não possui um tratamento legal inteiramente comprometido com a extinção das diferenças de gênero – haja vista a possibilidade de mulheres serem dadas em casamento mediante o pagamento de um preço (dote) e o fato de não haver tutela sobre a integridade física da mulher no ambiente doméstico – conquanto a Constituição do país determine a igualdade entre os sexos. À vista do tratamento normativo apresentado acima, é possível identificar ainda o tráfico de mulheres e meninas do Kachin como resultado, mesmo que em parte, da própria discriminação contra a mulher verificada nessa sociedade – o que vai ao encontro do relatório em comento que, reitera-se, concebe tal tráfico não só como instrumento da discriminação supracitada, mas também como consequência (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

Em sentido similar, observa-se, no ordenamento doméstico chinês, um conteúdo legal que fragiliza a proteção das mulheres. Isso se evidencia, por exemplo, diante do fato de que as sanções impostas aos compradores de mulheres e meninas vítimas de tráfico humano permitem-

---

<sup>4</sup> Esta política, praticada na China entre 1979 e 2015, associada a uma predileção de longa data por filhos do sexo masculino, provocou uma exiguidade de mulheres para matrimônio e maternidade. Coloca-se em relevo essa consequência, na medida em que, somada a uma borda de fronteira porosa entre Kachin e China e à mingua de resposta das autoridades policiais de ambos os lados, propiciou um ambiente, com quase impunidade, em que traficantes prosperam, ao sequestrarem e venderam meninas e mulheres do Kachin como *noivas* na China (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

lhes não receber pena privativa de liberdade, caso não haja condenação por estupro – o que representa uma medida punitiva sobretudo leve e, consecutivamente, insatisfatória quanto ao propósito de coibição desse crime. Ademais, demonstra-se uma brecha perigosa a suscitada pela redação do artigo 241<sup>5</sup> da *Criminal Law of the People's Republic of China*, porquanto possibilita ao comprador de mulher traficada tornar-se elígil não somente para uma sanção mais baixa no concernente à dosimetria da pena, o que pode ser compreendido como uma pena “mais leve”, mas também para uma responsabilização penal inferior ao próprio intervalo de pena previsto pelo estatuto, o que pode ser aprendido como uma pena “mitigada” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019)

## 5. UMA RESPOSTA INTERNACIONAL AO TRÁFICO HUMANO: O PROTOCOLO DE PALERMO

Desde o início do século XX, com as primeiras convenções internacionais a respeito do tema, ainda tratado sob a alcunha de *‘white slavery traffic’*, a incapacidade de um único Estado reprimir e combater de forma eficiente o tráfico de pessoas ganhou a qualidade de consenso no âmbito da sociedade das nações.

Inúmeros documentos internacionais foram pactuados no objetivo de responder à prática criminosa do tráfico de pessoas, tratando-se o já mencionado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, do mais recente desenvolvimento da disciplina internacional a respeito da matéria. Interpretando a racionalidade inspiradora do protocolo, referenciamos o pensamento de Gallagher e Schechinger (2017):

Powerful states of destination in particular were becoming increasingly worried about the reach and impact of transnational criminal groups in regard to a range of illicit activities, including the movement of individuals across national borders for purposes of exploitation. Those states understood very well that individual action, or even a coordinated response amongst a small, like-minded coalition, would be next to useless. The only chance to recalibrate the odds in their favour was to push for a genuinely multilateral cooperation framework: one that would impose obligations on states in accordance with their particular place in the trafficking cycle.

Portanto, no intuito de prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas desse tráfico e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses

<sup>5</sup> “Whoever buys an abducted woman or child shall be sentenced to fixed-term imprisonment of not more than three years, criminal detention or public surveillance” (CRIMINAL LAW OF THE PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA, art. 241, tradução por *The Supreme People’s Court of the People’s Republic of China*).



objetivos, 175 Estados obrigaram-se diante do instrumento internacional, com vistas de estruturar uma política global de cooperação no combate à criminalidade transnacional no tocante ao tráfico humano.

Embora a prática fosse condenada pela sociedade internacional desde as primeiras décadas do século XX, o Protocolo corresponde a um marco no seu combate, inaugurando uma definição internacional para a prática já proibida e expandindo seus limites conceituais para além dos previstos nas convenções anteriores, que insistiam em reputar o tráfico humano como um fenômeno exclusivamente praticado contra mulheres e meninas para fins de exploração sexual (SCARPA, 2008).

A definição para o tráfico humano inscrita no corpo do protocolo<sup>6</sup> uniformiza a compreensão do direito internacional público sobre o crime transnacional e impõe aos Estados signatários do tratado uma obrigação de atualização dos seus ordenamentos internos para lidar com aquela que, infelizmente, continua “uma das práticas mais rentáveis do mundo, (...) chegando a movimentar mais de US\$ 12 bilhões ao ano” (PIOVESAN, F.; KAMIMURA, A., 2013, p. 111).

Não sendo o escopo deste trabalho analisar detalhadamente as disposições do Protocolo, limitamo-nos a mencionar que o documento possui 20 artigos divididos em 4 seções (Disposições Gerais; Proteção de vítimas de tráfico de pessoas; Prevenção, cooperação e outras medidas; e Disposições finais), estabelecendo um regime jurídico internacional quanto à matéria, inserindo-se taxonomicamente no direito internacional público como um documento sobre direito penal transnacional, contudo, de conteúdo levemente atípico.

Contendo obrigações gerais de adoção de reformas legislativas para criminalizar a prática, posicionamento de medidas de cooperação internacional para prevenção, investigação, repressão, combate e punição ao tráfico, como também ordenando certo grau de integração dos serviços de imigração e segurança dos Estados Partes na redação de um compromisso de intercâmbio de informações, o Protocolo de Palermo ultrapassa as disposições tradicionais de um tratado de direito penal transnacional e tutela expressamente direitos humanos através de seu regime de proteção às vítimas de tráfico humano (Artigos 6º ao 8º). A doutrina reconhece no artigo 6º o núcleo deste regime protetivo. Possuindo seis parágrafos, Silvia Scarpa (2008, p. 63-64) resume as obrigações nele contidas:

[...] the Contracting Parties: (1) consider both protecting the identity and privacy of trafficked victims and making legal proceedings related to such offence confidential; (2) if appropriate, adopt in their domestic legal or administrative systems measures

<sup>6</sup> Ver nota 4.

designed to provide trafficking victims with information on relevant proceedings and assistance to enable them to testify against their traffickers; (3) examine the possibility of guaranteeing to trafficking victims physical, psychological and social recovery and, in particular, appropriate housing, counselling and information in a language that they can understand at least on their legal rights, medical, psychological and material assistance, education, the opportunity to find an employment and to attend professional courses; (4) take into account the age, gender and special needs of trafficking victims, particularly those of children, especially relating to housing, education and care; (5) make efforts to provide for the physical safety of the victims residing in their territory; (6) introduce measures in their domestic systems to guarantee that trafficked victims may obtain compensation for damaged suffered.

Nos parágrafos seguintes, o protocolo trata do estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento, obrigando que os Estados Partes considerem a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente (Artigo 7º), e designa providências sobre o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas, só devendo este ser efetivamente realizado tendo devidamente em conta a segurança do repatriado (Artigo 8º).

Transjuridicamente observado, o regime tecido pelo Protocolo de Palermo privilegia, em sua disciplina de proteção às vítimas do tráfico de pessoas, princípios da ordem jurídica internacional atinentes a outras áreas que não o direito penal transnacional; expressamente, o princípio do *non-refoulement*, do direito internacional dos refugiados, vedando a devolução de qualquer migrante à localidade que possa lhe oferecer perigo, e o princípio do melhor interesse da criança, nativo do direito internacional dos direitos humanos, nas suas obrigações de considerar a especial vulnerabilidade da criança quando adotadas medidas a ela concernentes.

De forma ainda mais evidente, o artigo 14 do Protocolo estabelece uma cláusula de salvaguarda para dispor que nenhuma previsão do protocolo prejudicará direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluídos o direito internacional humanitário, o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, o direito internacional dos refugiados.

Desta forma, o Protocolo promove uma abertura de suas previsões para que seja interpretado em expressa consonância com outros documentos internacionais que versem, especialmente, sobre matéria de direitos humanos, fato especialmente relevante para a compreensão do caso das *noivas* de Myanmar em seus aspectos jurídicos.

## **6. CONCEBENDO A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO MYANMAR E CHINA QUANTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Antes de mais nada, há que se precisar que tanto o Myanmar quanto a China são Estados Partes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. O Estado do Myanmar ratificou o instrumento 6 anos antes da China, em março de 2004, e o Estado chinês só se obrigou internacionalmente em fevereiro de 2010, formulando uma única reserva ao texto, ao não aceitar resolver conflitos concernentes ao tratado com procedimento de arbitragem (UN, 2019).

Aplicáveis e exigíveis, portanto, as obrigações aceitas pelos dois Estados sob a fisionomia do protocolo, constata-se uma falha estrutural no cumprimento das obrigações internacionalmente pactuadas relativamente ao tráfico de pessoas. Mesmo contemplando a possibilidade de ambos Estados serem responsabilizados no âmbito internacional, há que se contemplar a mais grave questão do não-cumprimento espontâneo dessas obrigações.

Como a HRW (2019) reporta, foram diversos os casos de mulheres presas de semanas a meses antes de serem vendidas por traficantes, sendo igualmente constrangidas na sua liberdade de locomoção pelas famílias que as compravam. Logo após entregues aos seus compradores, o relatório sustenta que, praticamente sem exceções, as vítimas foram constantemente estupradas e sujeitas a uma contínua escravidão sexual e, por vezes, quando escapavam das situações desumanas qual eram submetidas, acabavam traficadas novamente (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019, p. 61).

É notória a não satisfação das obrigações do Protocolo de Palermo, seja quanto a proteção das vítimas – que foram desamparadas o suficiente a ponto de serem traficadas uma segunda vez – ou mesmo quanto ao regime geral de obrigações quanto a prevenção, cooperação e enfrentamento do tráfico, vide a incapacidade das autoridades oficiais em assistir as vítimas e combater razoavelmente a prática.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Enquanto Myanmar encontra-se mergulhado em um conflito armado de natureza interna; o mesmo não é verdadeiro para o Estado chinês, plenamente capaz de responder legal e materialmente às redes de tráfico que atuam em seu território e engajar-se no combate do crime transnacional, conforme já se acordou através do Protocolo de Palermo, caso o considerasse um problema sistemático, como denuncia o relatório da Human Rights Watch.

Responsáveis no plano internacional, inexistem órgãos de controle de direitos humanos regionais a qual estejam submetidos que pudessem compelir os Estados no cumprimento dos seus ônus com os direitos humanos. Cumpre, então, pressionar o Estado chinês, em melhor posição para mediar o problema, conforme ainda subsista a responsabilidade de Myanmar diante das obrigações que assumiu, para que, no seu melhor interesse e na busca da sociedade igualitária que se propõe em sua constituição, torne eficazes os encargos assumidos junto à comunidade internacional por meio do Protocolo de Palermo e acesse seriamente suas responsabilidades no combate do execrável ilícito.

Desse modo, enquanto um problema de natureza complexa, a resposta para a questão do tráfico humano na ordem social contemporânea também merece um tratamento complexo à altura de suas peculiaridades. O Protocolo de Palermo, neste sentido, prova-se um engenhoso instrumento ao dialogar com diversos regimes do direito internacional público e, inserindo-se numa perspectiva transjurídica de não só buscar compatibilizar suas determinações com o direito internacional dos direitos humanos, mas também constituir obrigações específicas que tutelam direitos da pessoa, manifesta-se como uma meritoria iniciativa de tutela de direitos humanos, além do que se convencionou esperar de tratado de cooperação penal.

## REFERÊNCIAS

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. *Parliamentary Assembly Resolution 1468 (2005) on Forced Marriages and Child Marriages*. 5 de outubro de 2005. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/43f5d5184.html>>. Acesso em: 08 set. 2019.

COUSIN, M. V. *Cours d'histoire de la philosophie moderne*. Paris: Librairie de Ladrance. 1841. p. 329.

CRIMINAL LAW OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, *art. 241*. Tradução por The Supreme People's Court of the People's Republic of China. Disponível em: <[http://english.court.gov.cn/2015-12/01/content\\_22595464\\_23.htm](http://english.court.gov.cn/2015-12/01/content_22595464_23.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

GALLAGHER, Anne T., and Jessica Schechinger. "Human Rights and Human Trafficking." Chapter. In *The Practice of Shared Responsibility in International Law*, edited by André Nollkaemper and Ilias Plakokefalos, 556–82. *Shared Responsibility in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. doi:10.1017/9781316227480.023.

HO, Elaine Lynn-Ee. Interfaces and the Politics of Humanitarianism: Kachin Internal Displacement at the China–Myanmar Border. *Journal of Refugee Studies*. Volume 31, Issue 3, September 2018, Pages 407–425.

HUMAN RIGHTS WATCH. “*Myanmar: Ensure Unfettered Aid in Kachin State: Military Obligated to Protect Civilians in Operations*”. Fevereiro de 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. “*Give us a baby and we’ll let you go*”: Trafficking of Kachin “Brides” from Myanmar to China. Março de 2019.

OCHA. “Myanmar: Humanitarian Brief, September 2018”. *Reliefweb*. Setembro de 2018. Disponível em:

<<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/OCHA%20Myanmar%20Humanitarian%20Brief%20-%20September%202018.pdf>>. Acesso em 15 set. 2019.

ONU Brasil. Tráfico de seres humanos é a escravidão dos tempos modernos, afirma relatora da ONU. Março de 2014. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/trafico-de-seres-humanos-e-a-escravidao-dos-tempos-modernos-afirma-relatora-da-onu/>>. Acesso em 08 set. 2019.

PIOVESAN, F.; KAMIMURA, A. Tráfico de Pessoas sob a Ótica dos Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília, Ministério da Justiça, 2013.

PROTOCOLO DE PALERMO. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*. 2000. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

SADAN, Mandy. *War and Peace in the Borderlands of Myanmar: The Kachin Ceasefire, 1994–2011*. Copenhagen: NIAS Press. 2016.

SCARPA, Silvia. *Trafficking in Human Beings: Modern Slavery*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

UN. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women*. 18 October 2012. CEDAW/C/TGO/CO/6-7. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW.C.TGO.CO.6-7.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

UN. *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. Nova Iorque: United Nations, 2019. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20XVIII/XVIII-12-a.en.pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2019.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2018. *United Nations publication*. Sales No. E.19.IV.2. Nova Iorque. 2018.

## A MITIGAÇÃO DAS GARANTIAS INERENTES AO IMIGRANTE NA PORTARIA N<sup>o</sup> 666, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS

Clarice Ribeiro Alves Caiana <sup>1</sup>

Francisco das Chagas Bezerra Neto <sup>2</sup>

André Furtado de Souza <sup>3</sup>

Rodrigo Ribeiro Alves Caiana <sup>4</sup>

### RESUMO

O presente estudo vislumbra analisar a mitigação causada aos direitos inerentes ao imigrante em razão da elaboração da Portaria MJ n<sup>o</sup> 666/2019, tendo como parâmetro as disposições normativas pautadas na defesa dos direitos humanos. Nessa perspectiva, este artigo, através da pesquisa descritiva, método dedutivo, coleta de dados documental e bibliográfica, procedeu-se de modo a realizar uma análise jurídica da Portaria MJ n<sup>o</sup> 666/2019 à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Constituição Federal de 1988 e da Lei N<sup>o</sup> 13.445/2017. Não obstante, elucidou também as principais incongruências no que tange à violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e seus corolários, com a criação de termos indeterminados e genéricos de “pessoa perigosa” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, como também do instituto da deportação sumária. Por fim, diante da problemática exposta, buscou-se, embasado não só nos princípios supramencionados, como também nos da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, acesso à justiça e da duração razoável do processo, elucidar a necessidade do Estado, pautado na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante, buscar um ordenamento de fronteiras e controle migratório adequado, tendo em vista os incômodos substanciais causados ao Estado Democrático de Direito pela não observância dessas garantias.

**Palavras-chave:** Imigrante, Portaria MJ n<sup>o</sup> 666/2019, Termos indeterminados, Deportação sumária, Direitos Humanos.

### INTRODUÇÃO

A Portaria n<sup>o</sup> 666, de 25 de julho de 2019, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), conforme indicação de seu artigo 1<sup>o</sup>, propõe-se a regular aspectos intrínsecos ao controle imigratório no país, estabelecendo hipóteses de impedimento e medidas compulsórias de saída, com destaque à criação do instituto da deportação sumária. Além disso, a referida portaria institui conceitos jurídicos indeterminados, abertos, genéricos e abstratos,

<sup>1</sup> Graduanda pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [clariceribeirocaiana@gmail.com](mailto:clariceribeirocaiana@gmail.com);

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [chagasneto237@gmail.com](mailto:chagasneto237@gmail.com);

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [andrefurtado321@gmail.com](mailto:andrefurtado321@gmail.com);

<sup>4</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciências Naturais e Biotecnologia da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [rodrigoriibeiroalves@hotmail.com](mailto:rodrigoriibeiroalves@hotmail.com).

restringindo os padrões mínimos de legalidade, devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, acesso à justiça e de duração razoável do processo, segundo a legislação nacional e os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Nessa perspectiva, a pesquisa se desenvolverá a partir da análise das referidas inovações à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como da Constituição Federal de 1988 e da Lei N° 13.445/2017 (Lei de Migração), buscando demonstrar os principais desapeços no que tange à mitigação de direitos inerentes aos imigrantes. Sendo assim, objetiva-se averiguar a criação, pela portaria em tela, do instituto deportação sumária, e dos termos “pessoa perigosa” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, delineando os seus principais desdobramentos. Além do mais, pretende-se verificar a inconstitucionalidade e a violação aos direitos humanos ocasionada pela Portaria MJ n° 666/2019.

Tendo em vista as inovações contidas no referido instrumento normativo, será realizada uma pesquisa descritiva, tendo como finalidade apreciar, registrar e interpretar os desdobramentos ocorridos no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, utilizar-se-á o procedimento metodológico estadeo no método dedutivo, procedendo ainda o estudo de modo a comparar a portaria em análise aos parâmetros internacionais de direitos humanos e legislações nacionais. Quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados, se fará o uso das técnicas bibliográfica e documental, buscando explicar o problema em questão a partir da análise normativa, como também dos posicionamentos já existentes que versam sobre a temática, publicados em doutrina, artigo, parecer e nota técnica.

Ante todo o exposto, através do exame preliminar da matéria presente na Portaria MJ n° 666/2019, verificar-se-á se esse instrumento normativo viola preceitos fundamentais da DUDH, da Constituição Federal de 1988, e da Lei de Migração. Além disso, pleiteia-se averiguar de que forma o Estado poderá atuar em defesa dos direitos humanos inerentes aos imigrantes, tendo em vista os incômodos substanciais causados pela não observância destes ao Estado Democrático de Direito.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo tem como escopo realizar uma análise jurídica da Portaria n° 666, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019. Essa averiguação realizar-se-á à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos,

bem como da Constituição Federal de 1988, e da Lei N° 13.445/2017, buscando averiguar as principais incongruências no que tange à mitigação do devido processo legal e seus corolários, com a criação dos conceitos jurídicos indeterminados de “pessoa perigosa” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, como também do instituto da deportação sumária, cuja previsão encontra-se na portaria sob análise.

No que concerne aos procedimentos metodológicos, tratar-se-á de pesquisa estada no método dedutivo, partindo da análise de fundamentos basilares dos Direitos Humanos em direção às singularidades da Portaria MJ n° 666/2019, realizando um comparativo entre as disposições humanitárias e as propostas desarmônicas do referido dispositivo. Além disso, se delineará enquanto descritiva, uma vez que tem como propósito observar, registrar e interpretar os desdobramentos normativos decorrentes da portaria em questão.

Quanto aos procedimentos empregados para coleta de dados, classifica-se como bibliográfica e documental, tendo em vista a realização de uma análise das disposições normativas pertinentes ao tema, como também dos posicionamentos já existentes que versam sobre a temática, publicados em doutrina, artigo, parecer e nota técnica, a fim de proporcionar um apontamento relativo à mitigação das garantias inerentes ao imigrante após a elaboração da Portaria MJ n° 666/2019.

## **DESENVOLVIMENTO**

Em 2017, o Brasil aprovou sua nova Lei de Migração, a qual surge no sentido de garantir direitos e proteger os estrangeiros contra atos de discriminação. Essa disposição normativa veio em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, cuja herança remonta ao período de regime militar, pautando-se em princípios como a igualdade de direitos e o combate à xenofobia e à discriminação. Tem como um de seus principais valores o direito à defesa e à segurança jurídica, haja vista haver, na legislação precedente, autorização de retirada compulsória do país, caso o estrangeiro fosse considerado nocivo ou se ofendesse a tranquilidade e moralidade (GUERRA, 2017).

Datada de 25 de julho de 2019, a Portaria n° 666 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pretende regular também aspectos inerentes ao controle migratório de entrada no país, com a delimitação de hipóteses de impedimento e, além disso, a possibilidade de medidas compulsórias de saída, a partir de critérios de interesse e segurança nacional (DPGU, 2019). A partir da análise jurídica da portaria em tela, constata-se a presença de pontos específicos que



estão em desequilíbrio em relação aos princípios de valorização da dignidade da pessoa humana.

Em primeiro momento, verifica-se que a Portaria MJ n° 666/2019 institui conceitos indeterminados, abertos, genéricos e abstratos, especialmente quando determina em seu art. 2°, incisos I, II, III, IV e V o que são “pessoas perigosas para a segurança do Brasil”, expondo que:

Art. 2° Para os efeitos desta Portaria, são consideradas pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aqueles suspeitos de envolvimento em:

- I - terrorismo, nos termos da Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016;
- II - grupo criminoso organizado ou associação criminoso armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;
- IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e
- V - torcida com histórico de violência em estádios. (BRASIL, 2019)

O uso dessa terminologia revela a ausência de similitude em relação à Lei de Migração supramencionada, haja vista não estar o ato infralegal adstrito aos termos da Lei, a qual não faz uso da expressão “pessoas perigosas”. Ademais, nos artigos 1° e 2° dessa portaria, nota-se o uso da expressão “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”. Isto posto, verifica-se que o uso dessas terminologias englobam infinitas possibilidades, permitindo à autoridade administrativa um poder demasiadamente grande (IAB, 2019).

Outrossim, por via da portaria ministerial, foi estabelecido um novo instituto no direito migratório nacional, o da denominada deportação sumária. Essa medida compulsória de saída permite que qualquer imigrante seja deportado, a qualquer instante, sob argumentos abstratos e genéricos de periculosidade, sem dispor de uma adequada possibilidade de defesa e produção de provas e sem qualquer relação com a regularidade, ou não, de sua situação migratória no Brasil (DPGU, 2019).

Dessa forma, diante das referidas inovações abarcadas pela portaria em análise, constata-se a incompatibilidade entre esta e as demais disposições normativas pautadas na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante. A exemplo destas, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando direitos essenciais à pessoa humana, procurando tutelar não apenas aqueles que se enquadram em determinada categoria de pessoas ou nacionais, mas sim todos indiscriminadamente, devendo esses direitos serem “[...] protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado” (BOBBIO, 2004, p. 19). Sendo assim, torna-se imprescindível que esse dispositivo sirva de orientação a qualquer ordenamento jurídico, a fim de unificar, fortalecer, e implementar a dignidade da pessoa humana.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir das considerações apresentadas, verifica-se que a Portaria MJ n° 666/2019 se revela como uma ameaça aos direitos inerentes aos imigrantes, ao reassumir um posicionamento que propaga a ideia do não nacional como sendo um elemento estranho e que oferece ameaça à segurança interna, e faz imperar nos procedimentos migratórios uma visão policial em prejuízo da abordagem centrada na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante.

Nessa perspectiva, urge salientar que essa ameaça é agravada com a criação de conceitos jurídicos indeterminados, abertos e genéricos, sobretudo quando trata sobre “pessoas perigosas para a segurança do Brasil” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”. Nesse sentido, verifica-se que a primeira expressão ocasiona mácula ao devido processo legal, como também ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. LIV e LVII da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o qual proclama que “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Sendo assim, averigua-se que a lesão ocasionada aos princípios supracitados ocorre em decorrência da permissão do uso de uma medida gravosa de restrição de direitos baseada em um reconhecimento vago de periculosidade e de responsabilidade penal, desprovida de qualquer amparo judicial, o que contribui significativamente para que haja insegurança jurídica por parte da comunidade nacional e internacional.

Em relação à segunda terminologia, esta abrange um rol quase infinito de possibilidades, o que permite à autoridade administrativa um poder exacerbado no que tange às suas decisões. Nesse trilhar, o emprego das expressões supracitadas causa ainda ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Carta Magna, haja vista a necessidade de todos os conceitos normativos apresentarem descrição exata e rigorosamente delimitada, de modo a evitar inderteminações, desvio de finalidade, perseguições e excesso de poder.

Ademais, a portaria ministerial inova ainda ao criar o instituto da deportação sumária, cuja previsão não havia no ordenamento jurídico brasileiro, e permitir que qualquer imigrante seja deportado, a qualquer instante, perante menção abstrata de periculosidade. Nessa

perspectiva, sustenta-se que a portaria em tela não poderia inovar sobre essa matéria, uma vez que a competência incumbe exclusivamente à lei, havendo, portanto, ilegalidade nesse proceder, tendo em vista a afronta ao que dispõe o art. 5º, II, CF/88.

Além do mais, vale ressaltar que a deportação, por previsão expressa na Lei nº 13.445/2017, em seu art. 50, constitui “[...] medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional” (BRASIL, 2017). Dessa forma, só cabe deportar migrantes que estejam em situação de irregularidade, que não tenham permissão de residência ou que estejam além do prazo de permanência reconhecido em visto de visita. Sendo assim, não se admite a possibilidade de realizar a deportação baseado na alegação de outros fatores como o de “pessoa perigosa”.

Ainda em conformidade com o dispositivo aludido anteriormente, a deportação só poderá recair sobre o imigrante após, obrigatoriamente, notificação prévia para saída voluntária, com prazo de 60 (sessenta) dias em prol do não nacional que se encontra nessa situação, podendo ainda ser prorrogado por igual período. No entanto, o instituto inovante da deportação sumária, criado pela Portaria MJ nº 666/2019, não guarda nenhuma similitude com o processo de deportação previsto pela Lei de Migração, uma vez que estipula um prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para realização da defesa e produção de provas, e 24 (vinte e quatro) horas para recurso, como demonstra os arts. 3º, *caput*, e 4º, *caput*, da portaria em tela:

Art. 3º A pessoa sobre quem recai a medida de deportação de que trata esta Portaria será pessoalmente notificada para que apresente defesa ou deixe o País voluntariamente, no prazo de até quarenta e oito horas, contado da notificação.

Art. 4º Da decisão de deportação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de até vinte e quatro horas, contado da notificação do deportando ou de seu defensor. (BRASIL, 2019)

Com isso, percebe-se que as garantias processuais constitucionais e legais são enfraquecidas em decorrência dos prazos muito exíguos, podendo acometer ou mesmo impossibilitar o exercício dessas prerrogativas. Desse modo, impera pontuar a mácula causada ao devido processo legal, o qual abrange a ampla defesa, no que tange ao tempo mínimo essencial para a realização de uma defesa adequada, o que acaba refletindo ainda no contraditório, que fica dificultado devido ao tempo mínimo para a junção de provas e o direito a recurso disponível.

Nessa perspectiva, é impreterível levar em consideração a duração razoável do processo, que constitui uma garantia fundamental e cláusula pétrea prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXVIII, a qual dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Sendo assim, o princípio em questão possui a finalidade de impedir um processo longo e moroso, como também um processo açodado. Justifica-se isso na obrigação de assegurar o direito de petição e acesso à justiça, previstos, respectivamente, na CF/88 em seus arts. XXXIV e XXXV, não apenas àqueles que se enquadram em determinada categoria de pessoas ou nacionais, mas sim a todos indiscriminadamente.

Destarte, a Portaria MJ nº 666/2019 possui conteúdo nocivo, ao violar os padrões mínimos de legalidade, devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, acesso à justiça e de duração razoável do processo, segundo a legislação nacional e os parâmetros internacionais de direitos humanos, acarretando assim um grave retrocesso no que tange ao trabalho construído, paulatinamente, para a consolidação dos direitos inerentes aos não nacionais, voltados à proteção dos direitos dos seres humanos e, não, dos Estados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se, mediante considerações abordadas durante o texto, que a portaria sob análise regula acerca de aspectos inerentes ao controle migratório de entrada no território brasileiro. Em primeira análise, verificou-se a adoção de alguns conceitos indeterminados, abertos, vagos e genéricos, sobretudo quando discorre sobre “pessoas perigosas para a segurança do Brasil” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”. Dessa maneira, embasado no princípio da legalidade, disposto no art. 5º, II, CF/88, essas expressões deveriam ser descritas com exatidão e delimitação rigorosa, de modo a garantir segurança jurídica àqueles que desejam entrar no país.

Sustenta-se, ainda, que a criação do instituto da deportação sumária pela Portaria MJ nº 666/2019 extrapola a competência conferida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, uma vez que esta restringe-se à lei. Com isso, há flagrante ilegalidade nessa atividade ao afrontar o art. 5º, II da CF/88. Outrossim, verifica-se que o devido processo legal, a ampla defesa relacionada ao tempo mínimo necessário à promoção de uma defesa adequada, o contraditório em virtude da dificuldade de produção de provas, o direito ao recurso, presunção de inocência, passam a ser vulnerados em razão das dificuldades impostas pela portaria para o exercício dos

direitos fundamentais, respaldados na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXV; LIV; LV; LVII; LXXVIII, como também no art. 11 da DUDH.

Por fim, conclui-se que a Portaria MJ nº 666/2019 viola em demasia diversos dispositivos fundados no respeito aos direitos humanos, a exemplo da DUDH, Constituição Federal de 1988, e da Lei de Migração, especialmente no que tange à violação da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção de inocência, do acesso à justiça e da duração razoável do processo, no contexto migratório. Dessa forma, o Estado, pautado na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar do imigrante, deverá buscar um ordenamento de fronteiras e controle migratório adequado, tendo em vista os incômodos substanciais causados ao Estado Democrático de Direito pela não observância dessas garantias.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 8 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019.** Disponível em:

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>.

Acesso em: 8 set. 2019.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO. **NOTA TÉCNICA Nº 6 – DPGU.** Brasília – DF, 2019. Disponível em:

[https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf\\_noticias/2019/nota\\_tecnica\\_DPU\\_-\\_Portaria\\_666.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/nota_tecnica_DPU_-_Portaria_666.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.



GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, 2017.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **INDICAÇÃO Nº 41 de 2019**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-comissao-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 8 set. 2019.

## **DIREITOS HUMANOS E REFÚGIO NO RIO DE JANEIRO: ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO DE REFUGIADOS EM INSTITUIÇÕES DE APOIO.**

Mariana Lobo Menezes Dias<sup>1</sup>

Monica Aparecida Del Rio Benevenuto<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A categoria refugiado, pessoas que por motivos variados deixam seu país de origem para viverem em outros países, se insere na lógica da universalidade dos direitos humanos. Nessa perspectiva este artigo aborda reflexões preliminares da pesquisa-ação<sup>3</sup> sobre o acolhimento direcionado a refugiados no contexto social vivido na cidade do Rio de Janeiro e os desafios encontrados para a inserção na sociedade e o acesso aos direitos. O público estudado são refugiados atendidos pelas entidades parceiras da pesquisa. Através da metodologia participativa, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas nas instituições acolhedoras com membros das ONGs Cáritas RJ, MAWON e África do Coração, do Comitê Estadual Intersectorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM), do Abraço Cultural e também com refugiados que responderam o formulário disponibilizado na plataforma *Google*. Os dados revelaram que as necessidades mais recorrentes entre os refugiados estão relacionadas à autonomia; emprego; saúde; moradia; educação; reconhecimento cultural; etc. Foi observado que, mesmo com dificuldades e obstáculos a serem superados, a esperança de (re)construção suas vidas no espaço carioca é uma meta a ser alcançada. Vale ressaltar a necessidade de mais envolvimento do Estado na promoção e proteção aos direitos da humanidade, a liberdade dos indivíduos e de toda sociedade carioca no acolhimento dos refugiados no Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Refugiados, Direitos humanos, Acolhimento.

### **INTRODUÇÃO**

Entender direitos humanos no nível governamental é saber que os governos necessitam agir, garantindo e efetivando a vigência dos princípios que norteiam os direitos humanos. Para a ONU “os Direitos Humanos acabam por inferir aos governos obrigações

---

<sup>1</sup>Mariana Lobo Menezes Dias

Aluna bolsista da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Email: lobomenezesdias@gmail.com

<sup>2</sup>Monica Aparecida Del Rio Benevenuto

Professora Dra. na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Email: monicadelrio@uol.com.br

<sup>3</sup> Pesquisa “De braços abertos: um olhar sobre o acolhimento de refugiados no Rio de Janeiro” contemplada pelo programa institucional de bolsa PROEXT da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com edital direcionado ao estudo de temas relacionados aos Direitos Humanos.

para que busquem a promoção e proteção aos direitos da humanidade e a liberdade dos indivíduos.” Sendo assim, as autoridades governamentais precisam alinhar seus princípios de acordo aos direitos que são a favor a vida do cidadão. Entretanto, Galvão (2018) ressalta que é importante observar que os direitos humanos possuem tipificações e classificações distintas dos demais direitos, o que os torna uma área que não depende, necessariamente, da intervenção estatal. Para esse autor ao Estado cabe a garantia de salário digno, moradia, educação, assistência à saúde, etc. Por outro lado existe um grande número de espécies de direitos humanos e a cada ano vão surgindo novos grupos.

No Brasil, um país que possuiu a desigualdade social e econômica acentuada, pode-se observar grande promoção de ações na defesa dos direitos humanos. Contudo, no cenário mundial, a Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO), alerta que apesar de grandes avanços, não existe ainda uma clara compreensão da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos em âmbito político, social, civil, cultural e econômico, havendo, ainda, a existência de pessoas que encontram dificuldades no exercício de seus direitos fundamentais e de sua cidadania.

Nesse sentido, é possível compreender que a categoria refugiado, pessoas que por motivos variados deixam seu país de origem para viverem em outros países, se insere na lógica da universalidade dos direitos humanos. Com esta perspectiva este artigo aborda o acolhimento direcionado a refugiados no contexto social vivido no Rio de Janeiro e os desafios encontrados para a inserção na sociedade e o acesso aos direitos.

## **METODOLOGIA**

Através da metodologia participativa, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas nas instituições acolhedoras com membros das ONGs Cáritas RJ, MAWON e África do Coração, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos juntamente ao Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM), Abraço Cultural, e também com refugiados que se depuseram a responder o formulário online que foi enviado às instituições parceiras que se incumbiram de disponibilizá-lo na plataforma do *Google* mantendo a proteção de suas identidades.

Para além, também foram realizados contatos preliminares com refugiados em visita à feira “Chega Junto”, uma feira que une produtores refugiados e gente de todo mundo para uma celebração étnico-cultural gastronômica. Este espaço foi percebido como um laboratório para serem realizadas observações sobre os comportamentos e o convívio social dos



refugiados onde foram feitos convites para a participação na pesquisa, bem como o registro de contatos para entrevistas e encontros futuros.

## REVISÃO DE LITERATURA

### A concepção de Direitos Humanos e a categoria refugiado

Ao explorar o tema do refúgio no Brasil há de atentar para que os mesmos sejam enxergados igualmente diante as relações sociais e não vistos de forma inferior ou como sujeitos que não deveriam permanecer e constituir suas vidas no Brasil. Nessa perspectiva, se revela a importância de se clamar pelos direitos dos homens, mulheres e crianças refugiados, que ao buscarem reconstruir suas vidas em solo brasileiro, visam oportunidades baseadas nas igualdades de gênero, raça, etnia, etc. Os direitos humanos consistem em direitos que todo ser humano possui, e isso independe de sua etnia, nacionalidade, sexo, entre outras condições, ou seja, consiste no direito a de qualquer ser humano sem discriminações (ONU, 2018).

A Segunda Guerra Mundial foi o evento histórico que mais desproveu pessoas de proteção estatal, com isso, gerando um grande número de refugiados. Após o fim da guerra, o mundo contava com milhões de refugiados, alguns adaptados nos Estados que os acolheram, outros ainda sem um lar fixo. Foi em razão dessa catástrofe humanitária que a recém-fundada Organização das Nações Unidas- ONU estabeleceu uma entidade genuinamente universal para cuidar dos refugiados: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados- ACNUR<sup>4</sup>, que deu início a uma nova fase na proteção internacional dos refugiados. Diante desse cenário, foi realizada a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, que afirmou que os direitos básicos que os países signatários devem garantir aos refugiados são os mesmos direitos recebidos por um estrangeiro que resida no país que o acolheu: direitos civis básicos e direitos econômicos e sociais que lhe dêem dignidade. (ACNUR, 2018).

Ao que diz respeito ao Brasil, ACNUR reconhece que o país tem uma legislação de refúgio considerada avançada para os padrões convencionais, pois adota um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados previsto em sua legislação de refúgio é considerada moderna (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) e também por reconhecer como

---

<sup>4</sup>Agência da ONU para Refugiados, foi criada em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada triênio. (ACNUR, 2018).

refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

### **Como se dá a solicitação de refúgio em solo brasileiro?**

De acordo com Jubilut (2007), na prática o primeiro contato dos solicitantes de refúgio aqui no Brasil não é a Polícia Federal -PF, segundo a autora, muitos solicitantes manifestam medo de se apresentarem na PF assim que chegam por receio de serem mandados embora pro seu país de origem, e assim, procuram a Cáritas, que por ser um órgão acolhedor se torna aparentemente mais seguro aos solicitantes. Assim, após serem esclarecidos na ONG, eles se apresentam na PF com mais confiança, sabendo que não podem ser mandados de volta e que possuem o direito de serem ouvidos<sup>5</sup>.

Ao serem direcionados à PF, os solicitantes precisam preencher o Termo de Declaração que, de acordo com a Lei 9.473, de 1997, é o primeiro instrumento utilizado na solicitação do refúgio no qual constam as razões pelas quais se está solicitando refúgio e as circunstâncias da entrada do solicitante no Brasil, além dos dados pessoais básicos dos solicitantes, de cônjuge e descendentes (JUBILUT, 2007). Quando o Termo é lavrado pela PF, serve como documentação provisória até a emissão do Protocolo Provisório que ao ser expedido, conforme o artigo 21 da Lei 9.474/1997, passa a servir como base legal para que o solicitante permaneça no Brasil, até a decisão da solicitação ser emitida. Esse Protocolo permite que o solicitante possa expedir uma carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória. Posteriormente, o refugiado pode recorrer ao Cáritas que fará o acolhimento legal, realizando o procedimento de integração e assistência social, além de, serem acompanhados por advogados que atuam conveniados ao Cáritas/ACNUR/OAB, com o intuito de elaborar um parecer recomendando a aceitação da solicitação de refúgio, esse parecer é encaminhado ao CONARE - órgão composto por um representante do Ministério Da Justiça, Saúde, Relações exteriores, do Trabalho, e da Educação e Desporto, Polícia Federal, e Organização

---

<sup>5</sup>É importante resgatar o art. 9º da Lei Nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que estabelece que “a autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem” (BRASIL, 1997). Sendo assim, o refugiado possui o direito de ser ouvido ao chegar ao Brasil, independentemente se o ingresso no país foi feito ilegalmente. Como reforça a Lei de 1997, a chegada irregular no território brasileiro não é cabível para o impedimento da solicitação de refúgio para o estrangeiro. Para além, em nenhuma hipótese poderá ser efetuada a deportação de refugiados para alguma fronteira ou território em que haja ameaças a suas vidas ou a suas liberdades, prevê o Estatuto dos Refugiados. (DIAS et al., 2018, p. 217)

não-governamental que se dedique ao trabalho com refugiados (MENEZES. 2017); que será discutido para apreciação do mérito.

A partir desse procedimento, o solicitante de refúgio terá a liberdade de gozar da proteção brasileira, vivendo legalmente no país. Entretanto, existem casos de solicitações que são indeferidas pelo CONARE, que geralmente são solicitações que não se qualificam diante aos pré requisitos do conceito de refugiado como especificado no art. 1º da Lei Nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que afirma que refugiados são pessoas que por medo de perseguições relacionadas a questões religiosas, por sua raça ou nacionalidade, opinião política e pertencimento a um determinado grupo social, ou devido à violação de direitos humanos e conflitos armados, estão fora de seu país de origem, buscando assim, refúgio em outro país.

Nesse contexto, o indeferimento da solicitação de refúgio pode ocorrer devido aos motivos pelo qual o solicitante deixou seu país que não se enquadram à definição descrita na Lei. Entretanto, é cabível a possibilidade de recurso, conforme o capítulo V da Lei 9.474 de 1997. Este recurso se direciona ao Ministro do Estado e da Justiça, que pode ser realizado pelo solicitante dentro do prazo de quinze dias, contados a partir da data que foi recebida a notificação do indeferimento. Assim, enquanto o refúgio é julgado pelas autoridades, o solicitante pode permanecer em solo brasileiro usufruindo ainda das prerrogativas do protocolo provisório. De mesmo modo, se o recurso for positivo, o Ministro da Justiça notifica ao CONARE, que passa a realizar o mesmo procedimento dito anteriormente. Entretanto, caso seja negativo e a decisão do CONARE seja mantida, o solicitante passa a se sujeitar a lei de estrangeiros no Brasil, mas, ele não deve ser submetido a qualquer tipo de transferência ao seu país de origem se de alguma forma ele correr risco de vida.

### **Vida de refúgio no Rio de Janeiro**

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro lançou em 2018 a cartilha “Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio no Brasil 2018”<sup>6</sup> para informar sobre os direitos básicos dos cidadãos que vivem no Brasil arefugiados e migrantes. Essa, impressa em quatro idiomas (português, espanhol, inglês e francês) possui finalidade de ser distribuída aos estrangeiros que vivem no Estado do Rio (RODRIGUES, 2018).

De acordo com Rodrigues (2018), a defensora pública do Rio de Janeiro, afirmou que essa cartilha foi planejada a fim de que haja uma redução da vulnerabilidade em que os

---

<sup>6</sup>PESSOAS REFUGIADAS E SOLICITANTES DE REFÚGIO NO BRASIL 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/67cfb0b7a5bb4e5a91d6c72b1f5e47f9.pdf>. Acessado em: 22 de jun. de 2019

refugiados chegam ao Brasil, e mais especificamente no Rio. Outra ideia também da Defensoria é a realização de rodas de conversa interativa com os refugiados e imigrantes, visando à disseminação das informações para a promoção do saber dos direitos que possuem. Muitos refugiados chegam fragilizados precisando de explicações, e essa cartilha é uma forma de disponibilizar informações para que o refugiado possa ter conhecimento sobre seus direitos e sobre os direitos básicos: saúde, alimentação, educação, trabalho, livre trânsito, casamento civil, moradia, acesso à justiça, respeito às diferenças, racismo, religião, idioma e gênero. Nela existem informações sobre quem pode ser considerado refugiado, solicitante de refúgio, as legislações pertinentes ao refúgio no Brasil, quais documentos podem ser solicitados e os lugares onde solicitar. Pontua até mesmo endereços da cidade do Rio que o refugiado pode recorrer.

### **Instituições Acolhedoras no Estado do Rio de Janeiro**

São várias as organizações e eventos que atuam de forma direta com refugiados de diferentes nacionalidades, seja em prol do acolhimento, abrigamento, integração, viabilidade de emprego, etc. No Rio de Janeiro que foram detectadas seguintes organizações durante a pesquisa:

Casa dos Refugiados - Igreja São João Batista da Lagoa - Realiza um trabalho que é desenvolvido em parceria com a Cáritas e o CONARE, que os encaminha à paróquia após serem assistidos com documentação e toda a parte legal da solicitação de refúgio. O centro de apoio criado em 2014 funciona como uma espécie de locação temporária, onde os refugiados permanecem na mesma até conseguirem se estabilizarem, trabalhando e tendo onde morar (RODRIGUES, 2016).

CICV- RJ - Comitê Internacional da Cruz Vermelha Brasileira RJ - É uma organização humanitária fundada em 1863, que possui a missão de proteger a vida e a dignidade de vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, além de prestar-lhes assistência. Atua na promoção do respeito ao Direito Internacional Humanitário (DIH). No Brasil, trabalha a fim de reduzir as consequências humanitárias da violência armada na população, apoia respostas ao sofrimento dos familiares de pessoas desaparecidas, e restabelece o contato entre familiares de migrantes. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2019).

CEIPARM-RJ- Comitê Estadual Intersetorial de Políticas em Atenção a Refugiados e Migrantes do Rio de Janeiro- Instaurado pelo Governo do Estado em 2009. Composto por

diversos órgãos da sociedade civil e organismos internacionais, possui reuniões bimestrais que buscam o monitoramento e a execução do Plano Estadual de Políticas em Atenção a Refugiados, e sua atuação ocorre em seis temas: educação, moradia, emprego e renda, documentação, ambiente sociocultural e saúde. (ACNUR, 2019).

CEPRI - Centro De Proteção A Refugiados E Imigrantes - O Centro de Proteção é voltado para o atendimento de solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes. É realizada a prestação de assistência jurídica gratuita em questões relativas a Direito de Refúgio e Direito Migratório. O Centro é especializado em atender pessoas em casos que envolvem perseguição baseada em orientação sexual e/ou identidade de gênero, violência de gênero e menores desacompanhados ou separados (CEPRI, 2019).

PARES Cáritas RJ - Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio -O Programa que atua há mais de quarenta anos, tem como objetivo promover o acolhimento, assegurar a efetivação dos direitos dos refugiados e elaborar condições para que dignamente eles possam reconstruir a vida no Brasil. Assim, atua em três frentes: acolhimento, proteção legal e integração local, a fim de que os refugiados se integrem à sociedade e se tornem autossuficientes. Desde o início de sua implantação o Programa teve apoio da ACNUR. Atualmente ele também conta com a parceria de diversas organizações, empresas, entidades, universidades, órgãos públicos, entre outros coletivos, que auxiliam refugiados de mais de 60 nacionalidades, gerando uma média de 80 atendimentos semanais (CÁRITAS, 2018).

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - Busca promover a cultura do respeito aos direitos humanos através da difusão de informações e da promoção da educação sobre o tema. Atua em casos onde houve algum tipo de violação de direitos, dando auxílio às pessoas atingidas e buscando dar os encaminhamentos necessários de forma articulada junto a outros órgãos de Estado. Além disso, a Secretaria se divide nas subsecretarias: de Políticas para Mulheres e de Políticas para idosos, de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

ONG África do Coração- Fundada em 2013 e formalizada em 2016, possui o objetivo de prestar trabalho de assistência social e também atuar na promoção da integração social dos refugiados e imigrantes entre si e com a sociedade brasileira. É a primeira ONG de refugiados e imigrantes criada e formada por eles e para eles, é uma entidade aberta a todas as nacionalidades, e possui a missão de atuar no amparo dos imigrantes e refugiados oriundos da comunidade imigrante no Brasil. Idealiza o resgate de sua vulnerabilidade social, econômica e política, a fim de, proporcionar a eles condições e suporte para o exercício de sua cidadania e inserção na sociedade brasileira. (ÁFRICA DO CORAÇÃO, 2019).

ONG Mawon- É uma organização social que trabalha na integração dos migrantes através da cultura, das capacidades e dos atendimentos a documentação. A MAWON auxilia iniciativas micro-empendedoras dos migrantes que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de criar espaços de sustentabilidade econômica dos próprios migrantes no cenário carioca, fazendo com que, dessa forma, turistas nacionais e estrangeiros se abram ao mundo e a sua diversidade cultural, como uma forma de “Di Ver Cidade”, que a ONG intitula como uma forma de ver a cidade em sua diversidade cultural. (MAWON, 2019).

Abraço Cultural-Projeto pioneiro, que dá a oportunidade de refugiados serem professores de cursos de idiomas e cultura. Possui o objetivo de promover troca de experiências, além da geração de renda e valorização cultural e pessoal de refugiados que residem no Brasil. De mesmo modo, o projeto possibilita aos alunos o aprendizado de um novo idioma, e também a quebra de barreiras com a vivência da cultura de outro país. A organização não governamental, que chegou ao Rio de Janeiro em 2016, e também possui o objetivo de promover a geração de renda e a valorização dos refugiados. (ABRAÇO CULTURAL, 2019).

Feira Chega Junto- Ocorre todo último sábado do mês no bairro Botafogo, na Zona Sul do Rio de Janeiro. Atualmente é um coletivo de refugiados e imigrantes, apoiado por voluntários e entidades parceiras, dessa forma, o projeto tem em seus pilares a criação de vínculo e a geração de renda. Além de apoiar pessoas em situação de refugio, a feira também proporciona um ambiente de aprendizado da língua local, possibilitando aos refugiados e migrantes o desenvolvimento da língua portuguesa ao entrarem em contato real com as pessoas. (SOUSA, 2018).

Coletivo Rede de Migração Rio - Formado pela união de pesquisadores de diversas instituições e várias áreas de ação e formação para a realização de estudos e ações para a melhoria da integração e da efetivação dos direitos dos migrantes. O grupo considera importante construir uma atuação mais eficaz na sociedade civil no Rio. Dessa forma, considera importante pautar debates sobre políticas públicas para os migrantes, a fim de que sejam implementadas instâncias públicas responsáveis. (COLETIVO REDE MIGRAÇÃO RIO, 2019).

Copa dos Refugiados -Evento idealizado pela ONG África do Coração e realizado em conjunto com a PONTO, Agência de Inovação Social, com o apoio institucional do ACNUR . Seu objetivo é a integração social dos migrantes e refugiados, que disputam um torneio representando seus países. (COPA DOS REFUGIADOS, 2019).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **As Instituições Pesquisadas e o atendimento aos Direitos Humanos**

O contato com as instituições parceiras que lidam diretamente com os refugiados na cidade do Rio de Janeiro, a saber: Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio- PARES da Cáritas Rio de Janeiro (RJ), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos juntamente ao Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM), o Abraço Cultural e as ONGs MAWON e África do Coração; proporcionou o conhecimento de informações importantes sobre a condição de refúgio no Rio de Janeiro. Aqui os dados coletados terão como referência as categorias acolhimento, proteção legal e integração local por se apresentarem como desafios postos a diversas instituições, governamentais e não governamentais (CADERNOS DE DEBATES REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA, 2017).

No aspecto migratório, se sentir acolhido no país de refúgio é de extrema importância para a plena integração de refugiados. Na perspectiva do acolhimento, os refugiados são orientados sobre a solicitação de refúgio junto às autoridades, sendo fornecida atenção às necessidades mais urgentes como abrigo, alimentação, saúde, higiene, vestuário, viabilidade de emprego.

No que se refere à proteção legal, é oferecido acompanhamento do andamento do processo de solicitação de refúgio junto ao CONARE; prestação de assistência jurídica gratuita em questões relativas a Direito de Refúgio e Direito Migratório; assistência para obtenção e regularização de documentos, atuação na promoção de educação, trabalho e renda, moradia, saúde e ambiente Sociocultural e conscientização

Visando à integração local e autonomia dos refugiados, são realizados diversos projetos, como: Curso de português; Coletivo de refugiados e empreendedores (CORES); Grupos de Conversa; Yoga para Refugiados; Arte terapia com crianças; Diálogos Interculturais. Neste contexto é importante destacar a educação para a cultura e para o mercado de trabalho, como aula de línguas: português, francês, inglês, espanhol, árabe, etc. em sua maioria ministrada por professores refugiados; capacitações microempreendedoras; oficinas, feiras de saúde; eventos culturais. No esporte destaca-se a Copa de Refugiados.

### **A voz dos refugiados**

Os refugiados contactados até o momento são homens e mulheres com idade entre 18 e 59 anos o que configura a abrangência de jovens e adultos. Os mesmos chegaram ao Brasil

entre 2014 e 2019 originários de Angola, Venezuela, Gâmbia e Colômbia. Destaca-se o estado do Rio de Janeiro como entrada para o país, seguido por Corumbá, no Mato Grosso do Sul. A maioria não veio com a família, entretanto, alguns vivem hoje com suas famílias consanguíneas, outros com um grupo de pessoas (refugiados do mesmo país e de outros), e outros vivem sozinhos. Ao chegarem no Brasil, revelaram que procuraram a Cáritas como instituição de apoio, entretanto, todos afirmaram que atualmente não recebem qualquer ajuda de instituições.

Aos que revelaram o motivo da saída de seu país de origem, destacam-se: crise, violação de direitos e perseguição, o que reforça sua condição de refugiados. Quando lhes foi perguntado sobre como se sentem vivendo no Rio de Janeiro, a maioria afirma que vive bem, mas apesar de se sentirem parte da sociedade brasileira, também gostariam de ter um espaço próprio para seguirem seus passos sem serem lembrados que são refugiados. Também afirmaram que estão acostumados com a realidade posta. Quando lhes foi questionado sobre trazer algum familiar para o Rio, essa intenção foi afirmada pela metade dos entrevistados.

Foram reveladas que as maiores necessidades que enfrentam no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro, são: moradia; emprego; alimentação; segurança; educação; e reconhecimento cultural. Para além, ao serem questionados sobre já terem enfrentado algum problema por serem refugiados no Rio, apesar da afirmação de não ter vivido qualquer tipo de problema, metade relatou que já passaram por muitos problemas e que isso os impede de ser quem gostariam de ser. Os preconceitos sofridos foram por motivos religiosos e raciais. A reação dos mesmos frente aos preconceitos, oscilam entre a conformidade com situação considerada “reações normais”, e a resistência e luta.

O impacto cultural ao chegarem ao Brasil foi destacado e relacionado à língua, à vestimenta, à religião, à alimentação, aos valores e aos relacionamentos. Uma forma de manterem vínculo com suas origens é frequentar grupos de tradições culturais, sendo destacadas a “Associação Senegalesa” e a “Comunidade Colombiana”. Ao serem questionados sobre seus projetos de vida no Rio de Janeiro, afirmaram sobre: “viver”; “trabalhar e estudar”; “morar no Rio a vida toda”; “fazer uma poupança, ter loja, casa, escola, dar palestras de arte e desfrutar os anos que tem vida”. Tais afirmações são reveladoras de que, mesmo com dificuldades e obstáculos a serem superados, a esperança de (re)construção suas vidas no espaço carioca é uma meta a ser alcançada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Diante das questões apresentadas, é possível compreender que os direitos civis básicos que são garantidos pela Legislação Brasileira aos refugiados como liberdade de pensamento e deslocamento, propriedade e não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes tem sido atendidos. Por outro lado, os direitos econômicos e sociais como assistência médica, direito ao trabalho e educação possuem certa deficiência em seu atendimento, uma vez que a categoria refugiados que vivem no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro, têm enfrentado dificuldades. Através do conhecimento mais de perto da dinâmica das instituições, de sua equipe e parceiros e suas ações diretamente ligadas aos refugiados na cidade carioca. Foi possível perceber que as dificuldades, que são recorrentes entre os refugiados, estão relacionadas à autonomia; emprego/trabalho; alimentação; acesso à saúde; moradia; segurança; educação; e reconhecimento cultural.

Os refugiados lidam com dificuldade de inserção no mercado de trabalho, de adaptação cultural e a necessidade de quebrar o estigma que carrega sobre ser “fugitivo ilegal”. É importante ressaltar o envolvimento do Estado na promoção e proteção aos direitos da humanidade e a liberdade dos indivíduos e de toda sociedade carioca no acolhimento dos refugiados no Rio de Janeiro. O reconhecimento da esperança de (re)construção de suas vidas no espaço do Rio de Janeiro como meta a ser alcançada é extremamente necessário o exercício da inclusão e da troca de informações entre a população refugiada e a população carioca com o objetivo de promover a cultura do respeito aos direitos humanos e de romper preconceitos e qualquer forma de discriminação, visando à quebra de barreiras culturais.

## REFERÊNCIAS

**ABRAÇO CULTURAL. Sobre o Abraço Cultural.** Disponível em: <http://www.abracocultural.com.br/sobre-o-abraco/>. Acessado em: 22 fev. 2019

**ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo.** Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha\\_Protegendo\\_o\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha\\_Protegendo\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_2018](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_o_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018). Acesso em: 30 mai. 2018

**ACNUR. Quem ajudamos.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 30 mai. 2018

**ÁFRICA DO CORAÇÃO. Quem somos.** Disponível em: <http://africadocoracao.org/quem-somos-africa-do-coracao/>. Acessado em: 21 fev. 2019

**BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Brasília, DF, jul 1997.

**CÁRITAS. O que fazemos.** Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/o-que-fazemos.html>. Acesso em: 30 mai. 2018

**CEPRI. O que fazemos? Quem atendemos?** Disponível em: <https://www.cepricasarui.org/>. Acessado em: 22 fev. 2019

COLETIVO REDE MIGRAÇÃO RIO. **Sobre**. Disponível em: <https://redemigrario.wordpress.com/sobre/>. Acessado em: 22 Fev. 2019

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Declaração da Missão do CICV**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv/mandato-e-missao>. Acessado em: 22 fev. 2019

COPA DOS REFUGIADOS. **O que é**. Disponível em: <http://copadosrefugiados.com/>. Acessado em: 22 Fev. 2019

DIAS, Mariana Lobo Menezes; REZENDE, Aline do Carmo; SOUZA, Susan Martins; BENEVENUTO, Monica Aparecida Del Rio. Direitos humanos e refúgio no Brasil. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 29, n. 2, p. 210-229, 2018

FEIRA CHEGA JUNTO. Disponível em: <https://www.facebook.com/feirachegajunto/>. Acessado em: 10 set. 2018

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. **História dos direitos humanos e seu problema fundamental**. 2018. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=176](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=176)>. Acessado em: 12 set. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direitos Humanos e políticas para mulheres e idosos**. Disponível em: <http://rj.gov.br/web/sedhmi/exibeconteudo?article-id=3568823>. Acessado em: 22 de Fev. 2019

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MAWON. **Sobre a Ong**. Disponível em: <https://www.atados.com.br/ong/mawon>. Acessado em: 22 fev. 2019

MENEZES, Quelvin Soares. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1487. 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4327/direito-internacional-refugiados-brasil>> Acesso em: 23 fev. 2019.

ONU. **O que são os direitos humanos?**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 06 set.2018.

RODRIUES, Leo. **Cartilha orienta refugiados no Rio de Janeiro sobre direitos básicos**. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/cartilha-orienta-refugiados-no-rio-de-janeiro-sobre-direitos>. Acessado em: 28 Fev. 2019

RODRIGUES, Luís Pedro. **Paróquia em Botafogo acolhe refugiados**. 2016. Disponível em: <http://arqrio.org/noticias/detalhes/4297/paroquia-em-botafogo-acolhe-refugiados>. Acessado em: 22 fev. 2019

SOUSA, Thais. **Feira Chega Junto une cozinheiros refugiados no Rio**. 2018. Disponível em: <https://anba.com.br/feira-chega-junto-une-produtores-refugiados-no-rio/>. Acessado em: 22 fev. 2019

NUDEDH - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. **Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio no Brasil**. 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/67cfb0b7a5bb4e5a91d6c72b1f5e47f9.pdf>. Acessado em: 28 Fev. 2019.

UNESCO. **Direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/human-rights/>. Acesso em: 12 set. 2018.

## **CRISE HUMANITÁRIA DE REFUGIADOS: O EXACERBADO NACIONALISMO EUROPEU À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Danielle Heloísa Bandeira Mendes <sup>1</sup>

Letícia do Carmo Souza <sup>2</sup>

Hérika Juliana Linhares Maia <sup>3</sup>

### **RESUMO**

Em face dos conflitos e guerras atuais, muitas pessoas têm deixado seus locais de origem e ido em direção à Europa. Diante disso, o presente artigo busca analisar o ultranacionalismo como fator contribuinte para a formação de discursos xenófobos e excludentes contra os refugiados na Europa, bem como a eficácia e abrangência das diretivas destinadas a esses migrantes na União Europeia. A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva, com um levantamento bibliográfico e documental, além da utilização de procedimentos históricos, comparativos e estatísticos. Assim, buscou-se os conceitos de nação e nacionalismo, analisando as consequências do ultranacionalismo no século XX e comparando com o nacionalismo na atualidade, além de resgatar o contexto de implementação dos Direitos Humanos e do Estatuto dos Refugiados. Ademais, foram acrescentados dados atuais do refúgio, bem como a postura dos países e da população europeia diante do assunto. Concluiu-se que as diretivas destinadas aos refugiados são escassas e pouco abrangentes. Outrossim, os europeus têm visto os refugiados como terroristas ou pessoas que querem tirar seus empregos, promovendo protestos contra eles e dificultando sua permanência no país que os abriga.

**Palavras-chave:** Refugiados, Direitos Humanos, Ultranacionalismo, Xenofobia, Europa.

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente, devido à expansão de conflitos e guerras, principalmente na Síria, o número de pessoas fugindo dessa situação tem crescido. Além disso, asseguradas pelo direito internacional de pedir asilo, estipulado desde a Segunda Guerra Mundial, milhões de refugiados, não encontrando outra solução, tem deixado seus locais de origem e migrado em direção à União Europeia. No entanto, inicialmente, esta reforçou sua política de fronteira, aumentou o controle e dificultou a entrada dessas pessoas, fato que promoveu rotas irregulares e traficantes cobrando milhares de dólares para realizar a travessia.

O mundo, contudo, se mostrou em posição de inércia e fez muito pouco pela situação, até que foi encontrado o corpo de uma criança de três anos em uma praia da Turquia, o qual, junto com sua mãe, pai e outro irmão, tentava atravessar o mar Mediterrâneo por meio de um

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, dani.band@hotmail.com;

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, leticia.souz@outlook.com;

<sup>3</sup>Doutora e mestre pelo Programa Interdisciplinar em Recursos Naturais da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, herikajuliana@hotmail.com.

traficante em um barco em estado precário que afundou, sobrevivendo apenas o pai. A partir disso, passou a se dar mais atenção à questão dos refugiados e cobrar mais ações da União Europeia a esse respeito. Nesse sentido, alguns países europeus começaram a receber mais refugiados, enquanto outros dificultaram ainda mais a entrada no país. Essa dificuldade se dá pelo fato de posturas historicamente causadoras de perseguição, como o nacionalismo exacerbado, promoverem o racismo e a xenofobia na população europeia, que vê os refugiados como invasores ou terroristas que querem roubar seus empregos.

Nesse sentido, os questionamentos que motivaram a elaboração desse trabalho foram: quais são os desafios encontrados pelos refugiados desde o seu local de origem até o país que os acolhe? As leis de direitos humanos internacionais e as diretivas presentes no acordo da União Europeia são eficazes e proporcionam o bem-estar do refugiado? O nacionalismo exacerbado da população europeia tem dificultado a vida dos refugiados no país em que buscam asilo? Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar o ultranacionalismo como fator contribuinte para a formação de discursos xenófobos e excludentes contra os refugiados na Europa, bem como a eficácia e abrangência das diretivas destinadas a esses migrantes na União Europeia. Logo, utilizou-se, para o desenvolvimento desta pesquisa, uma abordagem hipotético-dedutiva, com métodos de procedimento histórico, comparativo e estatístico, enfoque explicativo e qualitativo, por meio de buscas em livros, artigos e dados estatísticos.

O desenvolvimento deste artigo foi dividido em quatro capítulos. O primeiro trata dos conceitos de nação e nacionalismo, e como o ultranacionalismo no século XX desembocou nos regimes totalitários, o que gerou consequências terríveis. O segundo refere-se ao surgimento da Carta Universal dos Direitos Humanos e do Estatuto dos Refugiados no contexto do pós-guerra. O terceiro corresponde à atual crise de refugiados e aos dados da população de refugiados no mundo. O quarto discorre acerca da posição da Europa em face dos refugiados e das diretivas destinadas aos mesmos no acordo da União Europeia. Por fim, discute-se sobre os resultados encontrados, fazendo uma comparação do século XX com os dias atuais, além de observar as dificuldades enfrentadas pelos refugiados.

## **METODOLOGIA**

Utilizou-se, para o desenvolvimento desta pesquisa, o método de abordagem hipotético-dedutivo. A questão dos refugiados no mundo tem se mostrado um problema cada vez mais grave, que precisa de debate. Assim, defendeu-se como hipótese que a população

européia tem dificultado a permanência dos refugiados que buscam asilo na Europa, por meio de protestos contra eles e da proliferação de discursos de ódio e preconceito. Além disso, as leis destinadas aos refugiados na União Europeia são escassas e pouco abrangentes.

Aplicaram-se três métodos de procedimento. O primeiro foi o histórico, já que foi feito um resgate aos conceitos de nação e nacionalismo, observando as consequências do ultranacionalismo no século XX, bem como a implementação dos Direitos Humanos e do Estatuto dos Refugiados. O segundo, foi o método comparativo, pois foi analisada a relação histórica do nacionalismo atualmente, comparando com o que tem ocorrido na sociedade hodierna. O terceiro consistiu em uma abordagem estatística, uma vez que foram utilizados dados estatísticos acerca da quantidade de refugiados no mundo e dos países que os recebem.

Quanto ao nível de profundidade da pesquisa, realizou-se um estudo explicativo, já que objetivou-se identificar os fatores que contribuem para a questão levantada. Logo, procurou-se explicar quais dificuldades são encontradas pelos refugiados desde o momento em que são obrigados a deixar seus locais de origem, a efetividade das leis destinadas a eles na União Europeia e a postura da população europeia frente a esses refugiados.

Em relação aos procedimentos de coleta de dados, empregou-se a pesquisa bibliográfica, pois foram utilizados artigos atuais publicados, bem como livros de relevância que trabalhem o tema. Além disso, concomitantemente à pesquisa bibliográfica, foi empregada a pesquisa documental, já que foram analisados dados estatísticos para delinear numericamente o assunto.

## **O CONCEITO DE NAÇÃO E O NACIONALISMO NO SÉCULO XX**

Sabe-se que apesar de “nação”, em sentido amplo, remontar à antiguidade e à Idade Média, a ideia de “Estado-nação” surge na Europa moderna do século XIX e se prolonga até o início do XX. O Estado-nação consiste, dessa forma, na integração em um Estado da nação, a partir de um sentimento nacional. Por necessidade de fixar as raízes identitárias de uma nação e consolidar a noção de modernidade, aparece o nacionalismo, fundamentado na concepção de um sentimento de pertença a determinado lugar (SILVA, 2003). Um exemplo prático desta noção se encontra na literatura brasileira. O Brasil, após sua independência, tinha a necessidade de consolidar-se a partir da criação de uma identidade nacional, simbolizada, principalmente, na figura do índio e exaltação das belezas naturais.

A nação, segundo Guimarães (2008), corresponde a um povo, em um território delimitado, interligado socio, cultural e economicamente, que possui as mesmas raízes históricas e aspira por um futuro em comum, sob determinada organização social e política. Pode-se falar, por isso, em uma nação brasileira, uma nação portuguesa, uma nação indiana, entre outros. O nacionalismo, destarte, implica no sentimento pela nação à qual se pertence. No entanto, este sentimento configura-se como perigoso ao tornar-se exacerbado. O nacionalismo em face do exagero dá margem à prepotência e ao preconceito, e é o que, no século XX, desemboca nos regimes totalitários, especialmente na Itália e na Alemanha.

Após a Primeira Guerra Mundial, era nítida a insatisfação de alguns países com os resultados obtidos. A Itália, além de não ter recebido as colônias esperadas - que foram repartidas na Conferência de Berlim - sofria na pele as consequências da guerra. Os italianos, insatisfeitos, empobrecidos e desesperançosos, se agarrariam a qualquer coisa que os tirasse daquela situação. É neste momento que ganha força um movimento que vislumbra um futuro melhor à Itália: o fascismo. O fascismo era contra a democracia e o comunismo, o que contava era a autoridade do Estado, que estaria acima de tudo e todos. Enquanto isso, a Alemanha também vivia um regime totalitário, o nazismo. Em semelhança ao regime italiano, o nazismo também defendia um Estado autoritário, dirigido por um chefe com plenos poderes para guiar a nação. A diferença entre este e o anterior é a ideia de raça. Para Hitler, líder do movimento, a raça germânica, além de ser superior às demais, estava predestinada a dominar o mundo (CHASIN, 2012).

Em virtude de raça, sexualidade, religião ou opinião política, inúmeras pessoas foram perseguidas durante o nazismo, dentre elas judeus, negros e homossexuais. Aqueles que não conseguiam se esconder ou fugir da Alemanha, eram levados aos Campos de Concentração, onde, em situação desumana, vítimas de maus tratos e abusos, ficavam aprisionados e posteriormente eram executados em Câmaras de Gás. A conclusão desse processo de exclusão e violência promovido pelos nazistas se deu através do genocídio desse povo, no episódio conhecido como Holocausto (ANDRADE, 2006).

Observa-se que o anseio dos países por liberdade deu origem a um forte espírito militar nacionalista, e a um exagerado desejo e orgulho pelo progresso da nação. Nesse sentido, a corrida imperialista de expansão colonial aumentou gradativamente o sentimento nacionalista, pois os países cada vez mais vislumbravam o progresso econômico e a conquista do mundo, por meio de domínio e exploração, deixando de lado a liberdade (BRANCO, 2009). Desse modo, essa incessante corrida pela hegemonia mundial em face do nacionalismo

exacerbado foi o principal motivo para a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, que deixou cerca de 60 milhões de mortos, em sua maior parte civis, e sequelas irreparáveis até hoje. Além disso, enquanto a Primeira Guerra Mundial provocou o surgimento de cerca de 4 milhões de refugiados, a Segunda resultou em mais de 40 milhões de pessoas deslocadas de seus países, de modo forçado ou voluntário. A partir disso, fica claro que a Segunda Guerra Mundial se deflagrou com base em projetos de subjugação de povos, classificados como inferiores. A morte, exploração ou qualquer tipo de privação de liberdade eram plenamente justificáveis, desde que atendessem às vontades das nações (COMPARATO, 2013).

## **OS DIREITOS HUMANOS E O ESTATUTO DOS REFUGIADOS**

De acordo com Comparato (2013), devido às consequências impactantes das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, tornou-se indispensável a criação de uma organização que unisse todos os países – e à qual todos deveriam pertencer – em prol do respeito à dignidade da pessoa humana. É para isso que surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, foi originada uma Carta de fundação da ONU, assinada por 51 países em 26 de junho de 1945. Além disso, com o interesse de promover o progresso econômico e social dos povos, foi criado o Conselho Econômico e Social, o qual, em 1946, aprovou o estatuto da Comissão de Direitos Humanos, que mais tarde é substituído pelo Conselho de Direitos Humanos (2006), composto por 47 Estados, eleitos por maioria simples, direta e individualmente, em escrutínio secreto, por três anos.

Comparato (2013) ainda comenta que em 18 de junho de 1948 é aprovado o projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, documento criado conforme o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas para ser um tratado ou convenção internacional, e não funcionar como mera declaração. Assim, dentre os vários temas e abordagens sociais feitos por essa Declaração com o intuito de proteção universal da pessoa humana, encontram-se os refugiados, já que o número destes correspondia a cerca de 800 mil no final da Segunda Guerra Mundial. Dessa maneira, o artigo 14 da Declaração Universal afirma que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. É absolutamente necessário compreender que as pessoas submetidas a violações em seus direitos e liberdades deixam tudo o que têm e vão para outros países em busca de segurança. Por isso, é importante garantir o cumprimento desse direito, concedendo aos refugiados o

acesso a asilos e lugares seguros, uma vez que já ocorre violação de direitos fundamentais na prática da perseguição (PIOVESAN, 2014).

Para dar apoio e proteção aos refugiados, em 1950 é criado pela resolução n.º.428 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão das Nações Unidas. Outrossim, em 1951, três anos após a adoção da Declaração Universal, aprova-se a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, que universaliza a condição de refugiado e dispõe de seus direitos e deveres. Desse modo, o artigo 1º dessa Convenção considera refugiado toda pessoa que em decorrência dos acontecimentos procedidos até o dia 1º de janeiro de 1951 e temor fundamentado em perseguição por motivos de raça, religião, opinião política ou participação em determinado grupo social, encontra-se fora do seu país de origem ou perdeu sua nacionalidade, e não quer ou não pode - em virtude de tais temores, e não por conveniência pessoal - estar sob proteção desse país (PIOVESAN, 2014).

No entanto, Ramos (2016) alerta que apesar desse Estatuto ter grande importância para o alcance do direito dos refugiados, ele possui duas limitações significativas. Primeiro, aplica-se apenas ao fluxo de refugiados sucedido antes de 1951. Além disso, concede aos Estados liberdade para, caso queiram, limitar geograficamente o Estatuto, aplicando-o apenas a acontecimentos ocorridos na Europa. Ambas limitações evidenciam que a Convenção de 1951 era destinada aos refugiados decorrentes da Segunda Guerra Mundial. Apenas em 1967, quando é aprovado o Protocolo Adicional à Convenção dos Refugiados, é suprimida da condição de refugiado a limitação aos casos sucedidos antes de 1951. Uma definição ampla de refugiado surge em 1969 na Organização da Unidade Africana (União Africana), definindo o refugiado como aquele que deixa seu país habitual devido à violação de direitos humanos, buscando abrigo em outra nação. Por sua abrangência ao conceito, essa definição passa a ser utilizada por outros países.

## **CRISE ATUAL DE REFUGIADOS E DADOS DO REFÚGIO**

Piovesan (2014) destaca quatro momentos indispensáveis à realização do encontro entre direitos humanos e refúgio, pois antes, durante e depois do processo de solicitação de asilo, os refugiados devem ter seus direitos fundamentais respeitados. O primeiro momento é quando ocorre ameaça de violação ou violação de fato dos direitos fundamentais ao ser humano, que leva a pessoa a buscar asilo em outro lugar. Nesse sentido, há uma série de infrações cometidas aos Direitos Humanos, como o direito à liberdade, à segurança pessoal, à



vida, à igualdade e à não discriminação. O segundo momento trata-se do abandono do país de origem por parte da pessoa que teve seus direitos violados, e, fundamentada por temores de perseguição, sem encontrar outra alternativa, vai em busca de refúgio em outro lugar, sujeitando-se à separação de sua família, bem como à violação dos seus direitos não só no país do qual está saindo como do país ao qual está chegando. O terceiro momento corresponde ao período de refúgio, no qual o refugiado deve ter seus direitos assegurados pelo país que o acolheu, e respeitar as leis deste país. Dentre os direitos adquiridos pelos refugiados, é importante destacar o princípio do *non-refoulement*, que proíbe aos Estados expulsar ou repelir o refugiado de volta para o país no qual ele teve seus direitos ameaçados. O quarto momento corresponde à resolução do problema dos refugiados. Dentre as possíveis soluções, destacam-se o direito de retorno ao país de origem, o reassentamento em outros países e a integração local.

Atualmente, o cenário mundial encontra-se em uma crise humanitária de refugiados em decorrência de causas políticas, econômicas, terrorismo, perseguição a grupos étnicos ou religiosos etc. No que tange à esfera política, faz-se mister destacar acontecimentos como a Guerra do Golfo (2003), as Primaveras Árabes – que tiveram início em 2010 -, os incessantes conflitos nos países do Oriente Médio (Síria, Palestina e Iraque) e a instabilidade provocada no lado sul do Mediterrâneo. É indubitável o efeito provocado no mundo por tais crises. A repulsa gerada faz com que milhares de pessoas migrem para outros locais em busca de maior estabilidade (OLIVEIRA *et al.*, 2017). Além disso, nas últimas décadas observam-se mudanças ocorridas nos fatores desencadeadores de conflitos e perseguições. Principalmente após a Guerra Fria, os conflitos armados desempenharam um papel significativo no aumento do número de refugiados.

Repressão política e violações maciças dos direitos humanos ainda são elementos significativos em deslocamentos atualmente. Mas para a maioria dos refugiados de hoje, conflitos armados – que frequentemente envolvem perseguição e outros abusos dos direitos humanos contra civis – são a principal fonte de ameaça. Muitos dos conflitos armados do período pós-Guerra Fria provaram ser particularmente perigosos para os civis, evidenciados pela escala de deslocamento e pela alta proporção de mortes de civis em relação aos militares. [...]. O custo humano devastador de guerras recentes levou muita discussão sobre a natureza mutável dos conflitos armados no período pós-Guerra Fria. [...]. O que distinguiu a década de 1990 a partir de décadas anteriores foi o enfraquecimento dos governos centrais em países que tinham sido amparados pelo apoio de superpotências, e a consequente proliferação de conflitos baseados em

identidade, muitos dos quais envolveram sociedades inteiras em violência (UNHCR, 2000, p. 277, *apud* SILVA, 2017, p.165).

Desse modo, dados do ACNUR, em 2018, mostraram que o número de refugiados cresce significativamente a cada ano. Até o final deste ano havia 70,8 milhões de refugiados, estimando um aumento de 2,3 milhões de pessoas em 2018 forçadas a deixar seus países de origem pelos motivos anteriormente citados, e 3,5 milhões de solicitantes de refúgio aguardando resposta. Ademais, estima-se que cerca de 13,8 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocarem em decorrência de conflitos e perseguição. Os deslocamentos neste ano equivalem a uma média de 37 mil pessoas migrando forçadamente todos os dias. É preciso destacar ainda que cerca de metade da população de refugiados é representada por crianças menores de 18 anos, e as famílias muitas vezes acabam sendo separadas no momento de refúgio. Nessa perspectiva, aproximadamente 27,6 mil crianças separadas e desacompanhadas solicitaram refúgio individualmente, e 111 mil crianças dessa mesma categoria foram reportadas em 2018. No total, 67% de todos os refugiados no mundo vêm de apenas cinco países: República Árabe Síria (6,7 milhões), Afeganistão (2,7 milhões), Sudão do Sul (2,3 milhões), Myanmar (1,1 milhões) e Somália (0,9 milhões). Além disso, a UNHCR (2019) afirma que apenas 3% dos refugiados retornam para seus países de origem.

## **A POSIÇÃO DA EUROPA EM FACE DA ATUAL CRISE DE REFUGIADOS**

A intensificação das guerras e o fortalecimento de grupos terroristas, como o Estado Islâmico, na região do Oriente Médio, tem feito com que muitas pessoas deixem seus países para buscar sua própria sobrevivência. Por se tratar de um local mais difícil e a maioria da população que sai de lá ter um poder aquisitivo mais baixo, muitos buscam refúgio nos países europeus. No entanto, acontecimentos lamentáveis ocorrem na tentativa de chegar à Europa, a exemplo de embarcações com muitas pessoas à deriva e milhares de outras que morrem na tentativa de encontrar um lugar seguro para sobreviver.

Hodiernamente, apesar do que está previsto nos Direitos Humanos, os refugiados, além de sofrerem com a necessidade de deixar seus locais de origem, têm encontrado grandes dificuldades em adentrar outros países em busca de asilo, pois por meio do aumento burocrático as portas se fecham cada vez mais e as fronteiras parecem crescer. De acordo com o ACNUR (2018), enquanto países em desenvolvimento acolhem o maior número de imigrantes refugiados – cerca de 1/3 ou 6,7 milhões de pessoas –, as nações altamente

desenvolvidas acolhem 16%. Pelo quinto ano consecutivo, a Turquia, em 2018, foi o país que mais recebeu refugiados, correspondendo a 3,7 milhões. Em seguida, veio o Paquistão, com 1,4 milhões, a Uganda, com 1,2 milhões, o Sudão, com 1,1 milhões, e a Alemanha, também com 1,1 milhões.

Segundo a UNHCR (2019), dentre os dez países que mais recebem refugiados no mundo, estão a Turquia, em primeiro lugar, e a Alemanha, em quinto. Isto posto, é necessário destacar que, ao levar em consideração que a Turquia é um país euroasiático, a Alemanha é o único país localizado totalmente na Europa com destaque no relatório por mais receber refugiados. Além da Alemanha, Hungria e Grécia são países que têm recebido muitos refugiados. No entanto, uma onda de governos nacionalistas e revoltas populistas na Europa estão tentando conter a todo custo o número de migrações para o bloco da União Europeia, que, no seu acordo, permite a livre circulação de pessoas. Além disso, diversos países da Europa, principalmente a França depois dos atentados sofridos em novembro de 2015, alegam que a entrada dos refugiados facilita também a entrada de terroristas. Prova disso, segundo Souza (2016), é que, depois de tais atentados, autoridades polonesas afirmaram que não mais aceitariam refugiados em seu território enquanto não houvesse garantia de segurança. Por isso, muitos dos refugiados não são bem integrados e diversas vezes vivem em periferias em condições sub-humanas.

O direito de proteção em matéria de asilo está disposto na Carta dos Direitos Humanos da União Europeia (2002) e reflete a Carta Universal dos Direitos Humanos, incorporando, portanto, o direito de asilo como um direito humano. Não obstante, as diretivas que tratam do assunto na União Europeia carecem de normas que abranjam a efetividade da proteção aos direitos humanos antes do pedido de asilo, bem como de normas posteriores ao pedido de refúgio. As diretivas existentes, como a Diretiva do Estatuto do Refugiado (2004/83/CE, atual: 2011/95/EU), a diretiva de Procedimentos de Asilo (2005/85/CE, atual: 2013/32/UE), a Diretiva de Condições de Acolhimento (nº 2003/9/EC, atual: 2013/33/UE), o regulamento nº 2725/2000/EC (regras relativas à EURODAC) e o regulamento de Dublin III (conjunto de normas denominado de Sistema Europeu Comum de Asilo) correspondem apenas ao requerimento do pedido de asilo. Ademais, o ACNUR observou que a diretiva de procedimento de asilo 2005/85 CE é aplicada de modos diferentes entre os Estados-membros, e, em alguns casos, de modo a infringir o direito internacional dos refugiados (LARA, 2016).

Consoante Souza (2016), muitos dos refugiados têm ido em direção à Europa não apenas por ser uma área de alto desenvolvimento, mas também por não serem mais aceitos em

regiões perto da Síria e do Golfo Pérsico. Além disso, uma grande parte dos refugiados acaba morrendo no trajeto de deslocamento. Discute-se ainda a capacidade de países em crise econômica, como a Grécia, concederem asilo, emprego, educação e assistência social a milhares de refugiados, uma vez que muitos deles não possui nem identificação. É válido ressaltar também que a gritante diversidade cultural existente entre europeu e muçumanos representa uma ameaça à estabilidade destes em tais locais, já que os muçumanos devem viver em conformidade com seus preceitos religiosos.

Soma-se a este fato o processo de desindustrialização que a globalização tem promovido. Em busca de locais que forneçam maior lucratividade, em que as leis de fiscalização são mais flexíveis e mão-de-obra mais barata, muitas empresas se mudam para lugares em que o custo de produção é menor. Nesse sentido, muitos países da região Central da Europa começaram a passar por uma grande onda de desempregos, com salários precários e insegurança sobre garantias que o Estado deveria ofertar. A partir disso, estabeleceu-se na população europeia uma relutância à globalização e ao rompimento das fronteiras.

Devido a isso, um discurso radical, extremista, intolerante e ultranacionalista passou a ganhar força, colocando o próprio país como centro de decisões políticas, econômicas e sociais, além de acabar discriminando pessoas que vão ao país em busca de oportunidade, alegando serem pessoas ruins, terroristas, que farão mal ao país. Isso cria na população uma ideia de que a única solução é o extermínio, a criação de muros, a expulsão dessas pessoas ou a intensificação da perseguição e dos discursos de ódio contra pessoas que, historicamente, já foram perseguidas.

Tal situação pouco se difere do que ocorreu no século XX, em que os movimentos ultranacionalistas acabaram promovendo subjugação e perseguição a muitos povos e extermínio de grupos étnicos, por serem julgados como inferiores. Desse modo, tendo em vista as consequências do passado geradas por tais ações, teme-se a volta de grupos nazistas e fascistas que proliferam a violência, a xenofobia e o antissemitismo. É indispensável, portanto, mudar a postura frente aos refugiados e desenvolver o respeito, a solidariedade e a tolerância por essa população que sofre com o desprezo aos seus direitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos apresentados, pode-se inferir que o nacionalismo de forma exacerbada é nocivo, pois cria na população um sentimento de superioridade em face de

outros países, além de promover discursos de ódio e altamente preconceituosos. No século XX, a ascensão dos governos nacionalistas acarretou a subjugação de diversos povos, pautada na superioridade da raça e no antissemitismo, e mais tarde desencadeou a Segunda Guerra Mundial, que deixou milhões de mortos e inúmeros refugiados no mundo. Por isso se deu a criação de diversos órgãos e de leis de caráter universal, como a Carta dos Direitos Humanos.

Atualmente, as guerras e conflitos existentes em alguns países tem ocasionado uma crise de refugiados no mundo, levando muitas pessoas a deixarem seus locais de origem em busca de sobrevivência em outros lugares. Assim, tendo consciência do direito de asilo, muitos vão em direção à Europa. No entanto, a nova onda de governos nacionalistas na Europa tem dificultado não só a entrada desses refugiados, como também a sua permanência e bem-estar no país. A própria população europeia tem marginalizado esses refugiados, adotando posturas xenófobas e preconceituosas contra eles.

As diretivas destinadas aos refugiados na União Europeia abarcam apenas o processo de solicitação de asilo e, em alguns casos, são realizadas de modos diferentes pelos países. Nesse sentido, é necessário uniformizar e assegurar o cumprimento dessas diretivas, além de criar leis que abranjam também a permanência, segurança e bem-estar desse grupo. Outrossim, faz-se mister a adoção de políticas públicas para conscientizar a população europeia, a qual acredita que os refugiados são terroristas ou querem roubar empregos. Os refugiados saem da sua região de origem por não verem outra opção, por sentirem temor ou sofrerem perseguição, algo que já é uma afronta aos seus direitos. Então, ao chegarem, com muita luta, no país em que procura abrigo, eles e os seus direitos devem ser tratados com respeito e dignidade.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio**. 2018. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 11 jul. 2019.

ANDRADE, J. H. F. A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). (Tese de Doutorado). Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33531082.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRANCO, A. M. V. O nacionalismo nos séculos XVIII, XIX e XX: o princípio construtivo da modernidade numa perspectiva histórico-filosófica e ideológica. Um caso pragmático: a Alemanha. *Millenium*, mai. 2009. Disponível em:

<https://revistas.rcaap.pt/millenium/article/view/8288>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CHASIN, J. Sobre o conceito de totalitarismo. **Verinotio**, n. 15, ano VIII, ago. 2012. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.86711455403558.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, S. P. Nação, nacionalismo, Estado. **Estudos Avançados**, p. 145-159, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/96/Na%C3%A7%C3%A3o,%20nacionalismo,%20Estado.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 jun. 2019.

LARA, M. B. A atual crise dos refugiados na Europa: o déficit normativo à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do programa de direito da união europeia**, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68237>. Acesso em: 15 jul. 2019.

OLIVEIRA, C. R.; PEIXOTO, J.; GÓIS, P. A nova crise dos refugiados na Europa: o modelo de repulsão-atração revisitado e os desafios para as políticas migratórias. **Rev. bras. estud. popul.**, 2017, vol.34, n.1, p.73-98. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00073.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2019.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, A. C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Saraiva, 2018. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fdJiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos+e+refugiados&ots=Piu05nLGR9&sig=oA\\_czl3evrjAFrj9gdREezxDQh8#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fdJiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos+e+refugiados&ots=Piu05nLGR9&sig=oA_czl3evrjAFrj9gdREezxDQh8#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 2 jul. 2019.

SILVA, H. R. Cultura, culturalismo e identidades: reivindicações legítimas no final do século XX? **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 173-192, 2004. Disponível em: [http://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_livres/artg17-9.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg17-9.pdf). Acesso em: 15 jun. 2019.

SOUZA, N. M. F. A condição de refugiado frente ao direito internacional humanitário. **Revista Jurídica On-line**, v. 1, n. 6, jun. 2016. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/334>. Acesso em: 15 jul. 2019.

UNHCR. Global trends forced displacement in 2018. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2018/>. Acesso em: 11 jul. 2019.

UNHCR. The changing dynamics of displacement. The state of the world's refugees 2000: fifty years of humanitarian action. New York: Oxford University Press, 2000, p. 275-288 apud SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Rev. bras. estud. popul.**, vol.34, no.1. São Paulo, jan./apr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100163](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100163). Acesso em: 9 jul. 2019.

## **A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES PARA INTEGRÁ-LOS COMO FORMA DE SOLUÇÃO DURADOURA.**

Aline Kelly dos Santos Balbino <sup>1</sup>

### **RESUMO**

Este estudo tem como objetivo mostrar a necessidade de efetivação de soluções como programas de acolhimento ao refugiado com o intuito de integra-lo a sociedade. Observa-se que a realidade hoje no Brasil tem se assemelhado com a do mundo afora, devido a grande número de solicitações de refúgio. Nesse cenário o Brasil tem se empenhado, através do seu moderno aparato normativo, por meio de lei como a Lei de Migração Lei nº 13.445/2017 e a Lei 9.474/97 a oferecer ajuda humanitária aos refugiados. Utilizou-se como base de pesquisa a consulta por meio da análise do tema através de artigos de cunho científico, teses, dissertações e livros acerca da questão dos refugiados no Brasil. Verificou-se que, em que se pese esse importante amparo que os refugiados tem através do ordenamento brasileiro, constata-se a escassez de ações voltadas ao acolhimento, levando assim a inegável importância e necessidade de ações práticas na efetivação da integração dessas pessoas, por meio da não discriminação, envolvimento da sociedade civil e do governo por meio de programas com vistas a propiciar em solo nacional condições mínimas de vida, dignidade e respeito aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Refugiados, Políticas Públicas, Integração, Solução duradoura.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como foco de estudo a condição do refugiado no Brasil, desde a sua proteção jurídica até a sua proteção e inserção efetiva no país, com foco na acolhida e integração interna com vistas a proporcionar condições dignas de vida ao refugiado.

O Refugiado sofre por fundados temores de perseguição e devido a grave e generalizada violação de direitos humanos foge de seu país de origem. Por conta dessa perseguição e violação dos direitos humanos cresceu no cenário mundial a necessidade de conceder ajuda humanitária. Essa visão de proteção tem sido vista em dispositivos internacionais e nacionais

---

<sup>1</sup> Bacharela do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [alinekellybalbino@gmail.com](mailto:alinekellybalbino@gmail.com);

como o Alto Comissariado além de alguns tratados e convenções espalhados pelo mundo no qual o Brasil tem feito parte e até organizado leis específicas como a Lei 9.474/97 e a Lei de Migração nº 13.445/2017.

Apesar de todo esforço nacional em se alinhar na busca de proteção aos Direitos Humanos com sua adesão aos tratados e convenções das Nações Unidas (ACNUR) e no Brasil o Comitê Nacional para Refugiado (CONARE), e com sua legislação humana e moderna quanto à questão dos refugiados ainda há um longo caminho a se percorrer, visto que um novo cenário mundial se estabelece com vistas a uma crescente massa de pessoas e atualmente o Brasil tem sentindo cada vez mais isso, de refugiados adentrando nos países.

Essa realidade tem alertado a indispensável preocupação que o governo brasileiro precisa ter quanto a forma como essas pessoas entram no país, visando não apenas ampara-las legalmente facilitando a entrada dos mesmos ao país, mas a integração e amparo para que eles tenham vida, dignidade e desenvolvimento social necessários.

Em um primeiro momento, será abordado o conceito e terminologias da figura do refugiado, tendo em vista a necessidade do reconhecimento desses direitos. Por conta disso, muitas vezes será adotado o termo migrantes para poder englobar os solicitantes de refúgio e os que recebem o visto humanitário, não afastando, portanto, sua condição intrínseca de refugiado.

Diante disso, em um segundo momento, será feita uma abordagem quanto as soluções propostas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a situação dos Países em relação a essa necessidade de proteção.

A partir de então começará uma observação acerca das soluções passíveis para melhorar a vida e condição do refugiado e como é importante a adesão dos países nesse intento. Logo após, se verá que internamente o Brasil precisa adotar providências e programas concretos com vistas a proporcionar a integração dos refugiados como medidas de proteção e garantia dos direitos humanos.

## **METODOLOGIA**

Foi utilizado nesse trabalho o método de revisão bibliográfica sobre o assunto, observação e interpretação de contextos nacionais e internacionais, assim como de dados estatísticos oficiais, levando em consideração ser esse um tema relevante no contexto mundial e uma recente importância ao Brasil com a chegada de um número considerável de pessoas



que assim como já ocorre nos países europeus e mundo a fora, se veem obrigadas a abandonar seus países de origem e buscar proteção em outro lugar.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **CONCEITO DE REFUGIADO**

Os refugiados são definidos segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) como sendo a pessoa que em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao seu Estado.

Ou seja, o refúgio tem sido concedido a uma pessoa ou grupo de pessoas que buscam proteção em virtude de certa perseguição que ocorra de forma mais generalizada ou mesmo a violação dos direitos humanos e que estejam diante de acontecimentos que alterem gravemente a ordem pública interna do seu país de origem.

Além disso, essas pessoas enfrentam situações perigosas e intoleráveis nas quais fazem com que cruzem as fronteiras em busca de segurança em outros países e amparo de organizações mundialmente relevantes, passando a serem reconhecidos internacionalmente como refugiados devido ao extremo perigo de voltarem ao seu país de origem no qual podem ter consequências fatais a suas vidas.

### **DISTINÇÕES ENTRE O TERMO “MIGRANTE”, ASILO E REFUGIADO**

Por conta de suas muitas familiaridades, muitas vezes os termos refugiados, migrantes e o próprio asilo são confundidos. Isso ocorre pelo fato de serem pessoas que em comum saem de seus locais em busca de melhores condições de vida. Ocorre que existem muito mais distinções entre cada um, o que faz imperiosa a distinção entre eles.

Não há uma definição universalmente aceita e uniforme ao termo “migrante”. Alguns usam esse termo e englobam também os refugiados, o que pode causar alguns prejuízos a este grupo mais vulnerável. Entretanto, normalmente o termo migrante é ligado à ideia de uma vontade e processos voluntários de pessoas que saem de seus locais de origem em busca de melhores condições, sejam econômicas, familiares ou naturais.

De acordo com RHADAY, o entendimento da narrativa da migração é um processo complexo:

[...] “os (as) imigrantes possuem suas próprias histórias – os seus mundos – pessoas que mudaram de um lugar para outro devido a circunstâncias distintas; pessoas em busca de uma vida melhor ou oportunidades de emprego; refugiados fugindo de perseguição política, guerras ou até desastres naturais; aventureiros, casamentos, interesses culturais. Portanto, a migração é motivada por escolhas, decisões tomadas voluntariamente ou “impostas” devido a fatores externos como conflitos políticos, desastres naturais, falta de oportunidade de emprego” (RHADAY, 2008, p. 47).

Ou seja, são vários os motivos, complexos e variados que levam uma pessoa a migrar. Eles podem fazer isso buscando melhores condições econômicas ou de vida, por educação, por motivos familiares ou melhores empregos. Também pode ser por fome ou pobreza generalizada ou mesmo de maneira forçada, sendo também chamados por alguns por “migrações forçadas”.

Mas é necessário destacar que normalmente o termo referente aos migrantes reporta-se a um deslocamento voluntário, ao contrário do que ocorre com os refugiados que não saem porque querem e sim porque necessitam. A junção equivocada muitas vezes usada e chamada “migração forçada” é perigosa na medida em que tira das mãos das autoridades os direitos próprios daqueles que são considerados refugiados, como detentores de necessidades e direitos claramente definidos internacionalmente.

Ao esclarecer esse assunto, a Agência da ONU para refugiados no Brasil esclarece:

Quando ocorre o termo “Migração forçada” deve-se ter em mente que não é um conceito legal, e similar ao conceito de “migração”, não existe uma definição universalmente aceita. Ele abarca uma ampla gama de fenômenos. Refugiados, por outro lado, são claramente definidos pelo direito internacional e regional dos refugiados, e os Estados concordaram com um específico e bem definido conjunto de obrigações legais em relação a eles.(ACNUR, 2016)

Referir-se, então aos refugiados como “migrantes forçados” tira atenção das necessidades específicas dos refugiados e das obrigações legais que a comunidade internacional concordou em direcionar a eles. Não se pode assim fazer uma confusão entre os dois, uma vez que os refugiados são amparados por direitos mais específicos e são protegidos contra o refoulement e de serem penalizados por ultrapassarem fronteiras em busca de proteção. Internacionalmente os migrantes também são protegidos, visto que os direitos humanos o fazem para evitar que sofram discriminações, prisões arbitrárias, trabalho escravo ou mesmo tráfico de pessoas.

O instituto do asilo surge como um costume que se consagrou na América devido as constantes revoluções e golpes de Estados característicos de toda uma época entre os países da América Latina. (MELLO, 2007,p. 707).

Como constata Celso Renato D. Albuquerque Mello:

Na América foi onde o asilo diplomático encontrou a sua consagração. Tal fato surgiu em decorrência da instabilidade das nossas instituições políticas e as constantes revoluções, acarretando a necessidade de se proteger a pessoa do criminoso político. (MELLO, 2007. p.707).

O asilo é identificado como sendo um ato soberano do Estado, uma decisão política não vinculada a nenhum organismo internacional. O Estado concede o asilo, mas não é obrigado a concedê-lo nem declarar por que o nega. Ele é concedido nas hipóteses de perseguição política individual, quando determinado sujeito está sendo perseguido por motivos de opinião ou pela prática de atividades políticas. No ordenamento jurídico brasileiro, a previsão do asilo ocorre na Constituição Federal de 1988, no artigo 4º, inciso X, e também em título próprio no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80).

Diferentemente do asilo, o refúgio não se trata de um ato discricionário do Estado concessor, pois o reconhecimento do status de refugiado está bem definido em convenções, legislações e ordenamentos internacionais. Assim, esse status não é devido à prática de um crime político como no caso do asilo, mas o reconhecimento de um direito já existente antes mesmo da solicitação da pessoa que se encontra em outro Estado em busca de refugio.

## O ACNUR E AS SOLUÇÕES DURADOURAS

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), juntamente com a sociedade civil e a colaboração dos Governos, têm buscado ao longo dos anos soluções duradouras com o objetivo de permitir aos refugiados reconstruir suas vidas com o intuito de dar fim ao deslocamento forçado. Essas soluções duradouras são verdadeiros princípios fundamentais na política de proteção aos refugiados. Assim, algumas medidas são apontadas com o intuito de solucionar esse impasse: a repatriação voluntária, reassentamento e a integração local em um terceiro país.

A repatriação voluntária consiste na volta voluntária da pessoa refugiada ao seu local de origem. Essa volta ocorre quando se percebe que há condições de segurança em seus países para recomeçar suas vidas. O ACNUR auxilia esse processo de volta pra casa com auxílios financeiros e com o transporte a fim de facilitar aos repatriados a recomeço de suas vidas. Apesar de ser uma solução bastante importante na ajuda aos refugiados, ela se mostra pouco eficiente na medida em que por questões de segurança e visando proteger a vida dessas pessoas o melhor caminho seria continuar em outro país.

Há um grande número de pessoas em busca de refúgio em países vizinhos aos solicitantes de refúgio, por isso há a importância de um estabelecimento de propostas que visem à transferência dessas pessoas para outros Estados que o integrem de forma mais eficiente. Essa transferência de um lugar para outro recebe o nome de reassentamento e é considerada umas das mais importantes soluções duradouras. Ela consiste na transferência dos refugiados de um primeiro país para um segundo a fim de recebê-los. O reassentamento assim é visto como uma verdadeira junção e compartilhamento de responsabilidades aliviando a pressão dos primeiros países a conceder refugio e auxiliando na prestação de amparo e cooperação internacional.

A integração local tem sido uma das soluções mais recorrentemente utilizadas para enfrentar os problemas passados pela maioria dos que buscam refugio. Ela trata-se da inserção ao país de acolhimento buscando preservar e garantir os direitos da pessoa refugiada propiciando-lhes inclusão econômica, social, jurídica e por vezes a residência permanente no país ao qual acolheu. Infelizmente, essa é a solução que vem tendo maiores dificuldades, na medida em que aos países e a sociedade resistem a ideia de verem as populações de refugiados e migrantes se estabelecendo de forma permanente em seus territórios.

## ENVOLVIMENTO DO ESTADO NA INTEGRAÇÃO

A realidade vivenciada por muitos refugiados que vivem hoje no Brasil carrega consigo um complexo de ideias ainda a se materializar. Apesar de toda estrutura normativa moderna que visa regular a situação do refugiado, os mesmos não se veem amparados por políticas do Estado na busca por sua integração. Muito do que ocorre atualmente é a ajuda por parte de algumas organizações privadas e da sociedade civil na acolhida e vivência dessas pessoas no território brasileiro. Boa parte dos programas e serviços utilizados pelos refugiados no Brasil são os mesmos fornecidos de forma geral aos brasileiros. Não há programas específicos, condições de trabalho ou mesmo uma integração plena na esfera política.

Toda essa problemática na falta de um amparo específico tem fomentado a percepção da grande maioria dos brasileiros ao verem com maus olhos a chegada dessas pessoas ao país. Isso porque, por serem contemplados pelos mesmos programas sociais aos nacionais, muitos acreditam que estaria surgindo aí uma concorrência ao acesso dos programas sociais, limitando os poucos recursos que os que aqui vivem já penosamente recebem. O alto índice de desemprego e a falta de segurança, somados a um sistema de saúde precário seriam, segundo o pensamento comum, afetados ainda mais com a chegada de novas pessoas. Diante de tudo isso, surge à indagação quanto a possíveis meios para se integrar esses vulneráveis que veem ao país, sem que isso seja visto e nem de fato seja uma concorrência aos que aqui já se encontram.

Destarte, há uma visível necessidade de um amparo especial voltado especificamente para os refugiados aqui no país, pois:

“[...] a realidade destas pessoas ainda está marcada por uma situação carente, do ponto de vista da inclusão em políticas públicas e das oportunidades básicas necessárias para a reconstrução de uma vida” e, “[...] no que se refere à implementação de políticas públicas para refugiados ou o acesso deste às já existentes, o Poder Público permanece, ainda, bastante distante, quando não omisso, delegando à sociedade civil a efetivação desta tarefa e abstendo-se de trazer para si o cumprimento desta responsabilidade (pois) [...] as políticas públicas voltadas para a assistência e integração são essenciais para assegurar aos refugiados seus direitos econômicos, sociais e culturais”. (CARLET; MILESI, 2006, p. 136, 138-139).

Nesse contexto, o Estado assume papel fundamental na medida em que ele é o promotor na busca do bem-estar social. Para atingir esse objetivo, o Estado se utiliza de políticas públicas. Para efetivamente produzi-las, é necessário um envolvimento de toda a sociedade e da soma de influências que instiguem a sua produção. Pois, “o processo de produção de políticas públicas depende da interação entre o Estado e os agentes presentes na sociedade, que executam esta política” (MARQUES; FARIA, 2013, p.39). Assim, a interação dos refugiados e os solicitantes de refúgio, as instituições como o CONARE, Polícia Federal, ACNUR, o governo e a sociedade civil são fatores que propiciam o surgimento de programas que facilitem a vida e integração do refugiado no país.

Há necessidades que suplicam a atenção do Brasil na acolhida e efetiva integração dos refugiados. Assim que os refugiados entram no Brasil muitas vezes os mesmos se concentram em alguns estados próximos aos locais de onde vieram (segundo dados da Polícia Federal no Nordeste em 2017 foram solicitados apenas 4% dos pedidos de reconhecimento de refugio) e por isso é necessário que haja uma organização e ampliação nos programas que busquem reassentá-los em outros estados da federação, a chamada interiorização, processo pelo qual o governo busca distribuir esses migrantes em todo território nacional.

Além disso, o Brasil precisa buscar o apoio de outros países na busca de soluções estratégicas para que haja uma distribuição uniforme dos refugiados pelo continente, além de uma melhor supervisão acerca do número de pessoas que saem e entram nos outros países para que o país possa se antecipar e preparar melhor os programas de acolhimento.

Internamente, no campo da saúde é essencial que haja uma ampliação dos serviços públicos de saúde juntamente com programas que visem o atendimento ao refugiado ou solicitante de refúgio. Com relação ao trabalho, buscar inseri-lo no mercado com planos de capacitação e períodos temporários de trabalho como meio de se comprovar anteriores experiências profissionais. Além disso, é mister criar condições do ingresso dos mesmos nas escolas públicas ou particulares (mediante bolsas), agilizar a revalidação de diplomas e documentação escolar anterior e capacitação de profissionais que os auxiliem na comunicação e aprendizado do novo idioma, além do desenvolvimento de programas assistenciais concedendo benefício até a sua situação crítica de regularizar e promover campanhas de conscientização visando diminuir a xenofobia e sensibilizar as pessoas quanto a questão do refúgio.

De modo geral, é perceptível que a inserção dos refugiados no país não é uma tarefa fácil, pois eles se deparam com desafios quanto a questões de trabalho, moradia, saúde,

educação e o governo têm tentado inseri-los em programas já existentes, como o Bolsa Família, PROUNI, Minha Casa minha Vida etc. No entanto, a ideia de políticas públicas e programas específicos para essas pessoas seria ideal para dissipar as barreiras burocráticas e administrativas por parte de instituições públicas do Estado.

Assim, a soma de uma legislação moderna e humanizada, articulada com políticas públicas voltadas aos refugiados juntamente com instituições políticas espalhadas pelos estados e municípios, atuando juntamente com as policias nas fronteiras, de forma especializada e capacitada para atendê-los, deixaria a vida dos refugiados e solicitantes de refugio mais esperançosa.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Sabe-se que a atuação do Estado por meio de programas e políticas públicas visando fomentar a integração da pessoa do refugiado é por si só uma forma prática de que o país detém de garantir a efetivação dos direitos humanos básicos na figura do ser humano como possuidor de dignidade. Entretanto, há uma barreira que pode interromper a implementação das políticas públicas, qual seja, o instituto denominado de reserva do possível.

Este instituto surgido na Alemanha consiste na possibilidade de excludente da reponsabilidade estatal quando são buscadas para implementar direitos sociais e políticas públicas sob o argumento de que essa omissão do Estado é devido a limitação orçamentária ou visando a contenção de gastos. Ou seja, “a tese da reserva do possível sustenta que a satisfação dos direitos fundamentais é limitada pela capacidade orçamentária do Estado” (TANGERINO,2016).

Caminhando nessa perspectiva e diante da situação do solicitante de refúgio e o refugiado, há o conceito do mínimo existencial, minimizador da teoria da reserva do possível. Nele há o alicerce visível na proteção a dignidade da pessoa humana, pautado no ordenamento brasileiro em seu artigo 7º, inciso IV, da CRFB/88 abrangendo direitos básicos a uma vida com dignidade como o direito ao trabalho, saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, entre outros. É partindo dele que firma-se o argumento sobre o qual, como detentor de dignidade, o refugiado também necessita do amparo do Estado.

Assim, “o mínimo existencial abarca os direitos sociais, necessários a consecução de uma vida digna, ou seja, uma vida permeada pelos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente e internacionalmente reconhecidos” (TANGERINO,

2016). Logo, ao buscar amparo por meio do Estado para resguardar os direitos dos refugiados, deve-se levar em consideração ser o mesmo sujeito do mínimo básico para sua sobrevivência, pouco importando ser ele nacional ou não desde que seja um ser humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o que foi aqui apresentado, observou-se que a busca por soluções que visem dar dignidade ao ser humano sempre foi algo que impulsionou defensores dos direitos humanos, pois esses direitos devem ser garantidos indistintamente a todos os seres humanos, independentemente de serem nacionais ou estrangeiros. Logo, no momento da proteção aos direitos humanos não cabe haver distinção de quem é ou não nacional, pois os dois merecem igualmente respeito.

Os Refugiados nesse contexto são sujeitos que necessitam dessa proteção, pois são pessoas que devido a temores de perseguição e grave violação dos direitos humanos acabam por ter que deixar seus países na busca por sobrevivência. Muitos deles, como é o caso dos Venezuelanos e tantos outros que vieram ao Brasil, buscavam tão somente fugir daquele cenário de instabilidade nacional, desastres e violações de direitos humanos.

Levando em conta todo esse cenário, percebeu-se que o Brasil tem se esforçado a conceder ajuda humanitária a esses indivíduos. Observa-se que o mesmo adotou uma constituição pautada na defesa e garantia dos direitos humanos, além de ser signatária de vários tratados e convenções internacionais tanto na defesa dos direitos humanos como da questão dos refugiados.

Entretanto, esses indivíduos que ao entrarem em território nacional acabam não se vendo abraçadas como um todo pelas múltiplas possibilidades que o país ainda pode ofertar. As mesmas se deparam com o problema do idioma, a forte discriminação por parte dos nacionais ou a recusa em recebe-los por conta de crises econômicas, sofrendo de forma dobrada ao serem vítimas tanto do sistema que os fez saírem de seus locais de origem como da sociedade ao o considerarem como ameaças.

Esta lacuna de atenção voltada ao acolhimento das pessoas refugiadas muitas vezes é suprida por organizações não governamentais, comunidades religiosas ou membros da sociedade civil. Contudo, nem sempre eles serão amparados por essas organizações e também os que ajudam não possuem recursos suficientes para arcar com todo suporte que estes indivíduos necessitam.



Para dar uma possível solução a essas controvérsias, a ACNUR tem trabalhado na busca por soluções que se mostrem eficientes e duradouras para promover uma vida melhor, livre de conflitos e riscos. Assim, a integração local ao ambiente novo em que se encontram tem se mostrado um forte remédio em meio a essa onda de refugiados no mundo todo.

Logo, conclui-se que é necessário que o governo ponha como prioridade o plano de materializar os direitos já protegidos em seus respectivos instrumentos normativos, tendo como meta efetivar a integração local dos respectivos indivíduos. Essa é uma solução eficaz na medida em que o Estado possibilita programas de governo, por meio de políticas públicas, voltadas a promoção da vida do refugiado. Ao fazer isso o país estará resguardando o bem maior que merece extensa proteção, que é o direito a vida.

## REFERÊNCIAS

ACNUR Brasil, **CONARE aprova número histórico de pedidos de refúgio**. 2014. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conare/>> Acesso em: 20 set. 2018.

ACNUR Brasil, **Dados sobre refúgio no brasil**. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 02 out. 2018.

ACNUR Brasil, **ACNUR no brasil**. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>> Acesso em: 20 set. 2018.

**BRASIL. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**. Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)> Acesso em 11 de nov de 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CARLET, F.; MILESI, Rosita. **Refugiados e políticas públicas**. In: RODRIGUES, Viviane Mozine (Org.). Direitos humanos e refugiados. Vila Velha/Espírito Santo: Nuarens – Centro Universitário Vila Velha; ACNUR; IMDH, 2006.

FILHO, Ives Gandra Martins. **O que significa dignidade da pessoa humana?**. Jornal Correio Braziliense, Brasília, 08 de ago. de 2018. Caderno Direito & Justiça, p.27.

ITAMARATY, **Refugiados e CONARE**. Disponível em : < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>> Acesso em: 20 set. 2018.

JUBILUT, Liliana L. **O Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Método. 2007.

KANT, Immanuel, **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret. 2004.

KANT, Immanuel, **A paz perpétua, um projeto para hoje**. São Paulo: Elos. 2004.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **A atuação do ministério público do trabalho em matéria de imigração e refúgio**. In: GEDIEL, José Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. *Refúgio e hospitalidade*. Belo Horizonte: Editora Kairós, 2016.

MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta. **A Política Pública como Campo Multidisciplinar**. São Paulo: Unesp Digital, 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Malheiros, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7.ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

TANGERINO, Dayane Fanti. **A teoria da “reserva do possível” e o mínimo existencial**. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/a-teoria-da-reserva-do-possivel-e-o-minimo-existencial/>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

RHADAY, R.A. **A imigração, a etnografia e a ética**. Cadernos de Linguagem e Sociedade, Brasília, vol.9, 2008.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13.

## A SECURITIZAÇÃO DA QUESTÃO MIGRATÓRIA: UMA ANÁLISE DOS SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DO DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO EUROPEIA

Matheus Fernandes de Paiva Pereira<sup>1</sup>

Luiz Carlos Maia Villas-Bôas<sup>2</sup>

Mariana Corsino da Costa<sup>3</sup>

Anna Beatriz Leite Henriques<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar como a securitização dos direitos humanos impacta a formulação de leis migratórias na União Europeia. O artigo aponta, com base na literatura, a particularidade das nações europeias, e a dificuldade, em se portar de modo a conter o fluxo migratório sem ultrapassar as barreiras humanitárias, evitando a precarização da dignidade humana. Para tanto, o artigo está estruturado da seguinte forma: Na primeira seção será abordado a questão da securitização, passando pelo contexto de segurança na interpretação clássica e da migração. Posteriormente, na segunda seção, são desenvolvidos os marcos na trajetória que levam até a presente crise migratória, iniciando-se a partir dos atentados de 11 de Setembro de 2001. Por conseguinte, faz-se presente na terceira seção a análise da política de resultados e o histórico de tratados e proposições por parte da União Europeia no que se refere às políticas migratórias.

**Palavras-chave:** Securitização; Direitos Humanos; Imigração; União Europeia.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, a problemática do controle de fronteiras, principalmente a partir dos ataques de 11 de setembro, nos Estados Unidos, foram tocadas com uma vertente de segurança clássica, isto é, uma visão realista de proteção do Estado. Essas medidas, alinhadas com o discurso vinculatório de *policy makers*, cria um ciclo utilitário de como o desenvolvimento de leis regulatórias são criadas e adotadas por agentes e entidades estatais.

Desde 2011, e de forma mais intensa a partir de 2015, a União Europeia (UE) testemunhou um dramático aumento no número de migrantes forçados que chegavam às suas fronteiras pelo Mar Mediterrâneo (PANEBIANCO; FONTANA, 2017), formando o que a

<sup>1</sup> Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Potiguar/RN e membro do Grupo de Pesquisa e Estudos Contemporâneos em Relações Internacionais (GPECRI). Contato: [fernandesmath@hotmail.com](mailto:fernandesmath@hotmail.com).

<sup>2</sup> Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Potiguar/RN e membro do Grupo de Pesquisa e Estudos Contemporâneos em Relações Internacionais (GPECRI). Contato: [luizcmvboas@gmail.com](mailto:luizcmvboas@gmail.com).

<sup>3</sup> Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Potiguar/RN e membro do Grupo de Pesquisa e Estudos Contemporâneos em Relações Internacionais (GPECRI). Contato: [corsino.mariana@yahoo.com.br](mailto:corsino.mariana@yahoo.com.br).

<sup>4</sup> Doutoranda em Ciência Política pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco (DCP/UFPE). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Estudos Contemporâneos em Relações Internacionais (GPECRI). Contato: [anna.blh@icloud.com](mailto:anna.blh@icloud.com).

literatura definiu como uma catástrofe humanitária sem precedentes desde a Segunda Guerra Mundial (*Ibid.*), no que James Caporaso (2018) denominou como o segundo elemento da *triple crisis* vivenciada pela União<sup>5</sup> nesse segunda década do século XXI.

Esses migrantes, oriundos principalmente de países em um contexto de conflito e revoltas populares, principalmente no Oriente Médio, e mais especificamente após a chamada Primavera Árabe, partem rumo à Europa em busca de melhores condições de vida. Esse *boom* migratório catalisou, segundo os dados que serão apresentados por este artigo, diversos Estados a tomarem medidas drásticas para um contingenciamento dos números de migração, bem como sua distribuição quantitativa. Isso se deveu, em grande medida, à vinculação dos solicitantes de refúgio e refugiados a questões de segurança, tratando-os como ameaças à estabilidade e à soberania nacional dos países que se dispusessem a recebe-los. As medidas de contenção adotadas por alguns países levaram a flagrantes violações de direitos humanos nos mais variados Estados membros da União.

O objetivo do presente artigo é analisar como a securitização da temática dos direitos humanos impacta a formulação de leis migratórias na União Europeia. Configura-se em uma pesquisa exploratória, explicativa e descritiva, uma vez que não busca afirmar nexo de causalidade entre as variáveis apresentadas, mas sim apresentar o crescente processo de securitização da questão migratória e sua consequência para a proteção dos direitos humanos dos refugiados e solicitantes de refúgio na UE.

Será feita, inicialmente, uma breve apresentação sobre políticas migratórias da União Europeia (EU), a partir da década de 90, há de ser efetuada. Paralelamente, a *securitização* será postulada como um artifício de agentes estatais, no momento que seu teor emergencial infere uma dubiedade ao julgamento da aplicabilidade da concessão de refúgio. Logo, o papel do discurso contrário à migração gera desconforto aos Estados e a entidade da União Europeia, visto sua centralidade e pioneirismo em mudanças de teor migratório.

A segunda seção do trabalho explorará os alicerces que levam à securitização da migração. Ademais, serão explorados os entraves político-sociais do Sistema Europeu Comum de Asilo, doravante referido como SECA, e os impasses que impactam na insuficiência em formular uma política migratória calcada na defesa dos direitos humanos, princípio basilar da União. Por fim, as considerações finais trazem pormenores sobre as principais diferenças entre a política migratória na EU, considerando que o entendimento

---

<sup>5</sup> Os outros elementos são a crise na Zona do Euro e o *Brexit* (CAPORASO, 2018).

acerca da questão securitária transitou consideravelmente seguido pelo fim da Guerra Fria e uma nova ordem internacional.

## 1. A SECURITIZAÇÃO DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS

Surgem, em meados da década de 1970, estudos de segurança comumente associados à teoria neoliberal. Dentre eles, destaca-se o trabalho de Johann Galtung (1969). Estes, no entanto, não são aplicáveis para a análise da securitização, uma vez que não possuem o componente do discurso. Destarte, a abordagem adotada a partir de então será a construtivista, nos moldes da Escola de Copenhague de Estudos de Segurança (DUQUE, 2009).

Sobre o novo contexto de relações de poder e dilemas securitários, a *securitização* é apresentada pela Escola com o pretexto de que, a partir de então, haveria uma necessidade de uma abordagem multisetorial para questões relativas à segurança (SULOVIC, 2010; DUQUE, 2009). Desse modo, o fim da Guerra Fria trouxe uma vasta gama de novos atores e dinâmicas internacionais, tanto quanto um “alargamento” no entendimento da temática securitária, principalmente para Estados cada vez mais interdependentes.

Na literatura, o termo “securitização” é atribuído a Ole Waever e Barry Buzan, teóricos da Escola (MUNSTER, 2014). Suas contribuições modificaram a literatura securitária, ao introduzir o componente dos “atos de fala”, resultando na equiparação de que qualquer tópico ou tema possa ser securitizado (PAIVA, 2017; BUZAN, 1998; SULOVIC, 2010). Para isso, é necessário um “ato de segurança”, isto é, convencer uma audiência de que algo necessita ser securitizado (TAURECK, 2006; HUYSMANS, 1998). Portanto, securitização seria precisamente o ato de tornar algo, anteriormente compreendido como *low politics*, para *high politics* (AZEVEDO, 2017), através da aceitação popular recorrente do ato de fala supracitado (DUQUE, 2009). Após securitizada, a temática passa para uma esfera de “política emergencial [...], caracterizada pela confidencialidade e pela desconsideração dos mecanismos institucionais normais - o que costuma legitimar, por exemplo, o uso da força” (BUZAN *et al* 1998, *apud* DUQUE 2009).

Dito isto, o papel da securitização em matéria de direitos humanos torna-se vinculante, ao passo que não mais o Estado foca somente em sua sobrevivência. Por um lado, as discussões em fóruns internacionais passam a levar em conta questões relativas à segurança humana, ao meio ambiente, a movimentos sociais, dentre outros. Por outro, a retórica

doméstica, especialmente em países ultra nacionalistas, ressignifica-a para uma ferramenta utilitária de agentes estatais (GABRIELLI, 2014).

Mediante aprovação popular, discursos focalizados em manter a identidade nacional segura assumem postura repressiva contra imigração, através da constante reafirmação que o imigrante é fonte de malefícios presentes (GUSTAVSSON, 2006). Por conseguinte, a securitização, no decurso da utilização da fala, representa a ressignificação de que o fator migratório seja componente para *policy makers* de políticas fronteiriças mais rígidas, caracterizando-se *ipso facto* como o processo de securitização.

O *nexus* entre migração e segurança termina por atrelar a questão migratória a temáticas como terrorismo, crime e militarização, trazendo consigo argumentos contrários ou não ao bem estar da sociedade como um todo. A partir do discurso midiático, Estados, com sua competência soberana de controle de fronteiras, têm a possibilidade de adotar uma postura hostil para/com refugiados e/ou imigrantes, resultando em divergências sobre o que seria uma política ponderada de proteção e de concessão de refúgios e asilos (AZEVEDO, 2017).

## **2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS EM DIREÇÃO À UE**

Para compreender a problemática do fluxo migratório na Europa, é necessário fazer uma reflexão que remonta ao início do século XXI, mais precisamente com os atentados de onze de setembro (CABLE NEWS NETWORK, 2001) nos Estados Unidos, que levou o Governo Bush (2001-2009) a iniciar a chamada “Guerra ao Terror” (FOOT, 2008).

É preciso salientar que, por mais que os atentados tenham sido em solo americano, estes tornaram-se uma questão de preocupação para os europeus, visto que o continente enfrentou, naquele mesmo período, situações de ataque em Madri (SCIOLINO, 2004) e Londres (COWELL, 2005). O caos gerado e uma nova disputa com uma grande célula terrorista, a Al-Qaeda, contribuiu para que os Estados Unidos e seus aliados europeus invadissem territórios no Oriente Médio com a justificativa de eliminar seus alegados inimigos terroristas.

O enfraquecimento da Al-Qaeda devido aos sucessivos ataques dos aliados ocidentais e a morte de seu líder Osama Bin-Laden, em 2011, (RIEDEL, 2019) gerou, concomitantemente, o crescimento de uma outra célula, o Estado Islâmico - *ISIS*. Os ataques do Estado Islâmico em solo americano e europeu, efetuados a partir da ação de “lobos solitários” (CALLIMACHI, 2017), gerou preocupação às grandes potências, uma vez que eles

são orquestrados de maneira silenciosa, sem muito alarde, podendo acontecer em qualquer lugar, a qualquer momento.

São notórios os casos em Paris contra a sede do jornal satírico Charlie Hebdo, jornal conhecido pela caracterização de figuras muçulmanas (LICHFIELD, WITHNALL, 2015) e no Moulin Rouge (BRITISH BROADCASTING CORPORATION, 2015). O aeroporto de Zaventem, em Bruxelas, na Bélgica, também sofreu com um atentado por parte do Estado Islâmico, no qual mais de trinta pessoas morreram (HIGGINGS, TAMURA, 2016). Esses são apenas alguns dos exemplos de ataques que a Europa viu acontecer em seu território nos últimos anos, muito por conta de seu apoio e participação em ações militares no território árabe (VAN DER STAAAY, 2016).

O fortalecimento do Estado Islâmico se deu, em medida, pelo vácuo de poder que observou-se nos países árabes em decorrência do evento conhecido como “Primavera Árabe”. Esta é uma relação paradoxal, visto que os regimes que ruíram eram ditaduras autoritárias que governavam seus países há muitos anos; os grupos rebeldes que se levantam contra o autoritarismo receberam grandes incentivos econômicos e políticos das democracias ocidentais (MCKELVEY, 2015).

Não obstante, esses grupos, uma vez executando o objetivo de derrubar os governos locais, passam a questionar a autoridade das grandes potências no processo (MIRONOVA *et al*, 2015). O controle de regiões por parte dos “rebeldes” alçou o *ISIS* a um outro patamar: a influência sobre milhões de pessoas.

Com isso, a desordem institucional, numa região já problemática politicamente, alcançou níveis ainda mais preocupantes. Destaque-se, portanto, a Síria, devido à sua importância estratégica. O país, ainda assolado pelos efeitos da Primavera Árabe, e ainda palco de uma Guerra Civil de quase dez anos (LAUB, 2019), vê-se numa disputa de três frentes: o Governo Central controlado pela dinastia Al-Assad, na figura de Bashar Al-Assad, apoiado pela Rússia e China; os Estados Unidos e seus aliados europeus; e as forças do *ISIS*.

Assim sendo, é impossível compreender a fotografia dos refugiados na Europa sem citar o caso sírio. O fluxo migratório humanitário tem como base a Síria e a consequência de sua sangrenta Guerra Civil. Mais de 400 mil pessoas morreram e outras 5.7 milhões já deixaram o território em busca de melhores condições de vida (CABLE NEWS NETWORK, 2019). Muitas das vezes essas fugas são precárias e interrompidas ainda na fronteira, como o caso emblemático da criança síria que faleceu na costa turca (SMITH, 2015), levantando luz sobre as condições humanitárias.

Cabe apontar que floresceu, na União Europeia, uma ruptura social que fez por fortalecer grupos extremistas, xenófobos e ultranacionalistas, grupos com um viés iliberal. Estes grupos viram a oportunidade de crescer seu discurso de proteção nacional direcionando aos refugiados e ao globalismo a culpa pelo desemprego e a crescente desigualdade (DAVIS; DEOLE, 2017).

A extrema-direita europeia se levanta contra o *establishment* com uma suposta defesa aos menos abastados europeus, argumentando que a culpa da mazela social é dos imigrantes, o que facilita a culpabilidade da questão nas costas de um só grupo. A classe trabalhadora europeia de baixa renda, oriunda da produção industrial, enfurecida há anos, vê no discurso populista uma voz que vocifera em sua causa (HARTLEB, 2015).

A União Europeia, a partir da crise migratória de 2015, estabeleceu políticas para evitar que houvesse ainda mais caos humanitário em seu território. A *European Agenda on Migration* foi formulada com o intuito de equiparar o acolhimento de refugiados por parte dos países europeus, tal como criar políticas públicas para diminuir os conflitos que não estão de acordo com as práticas em defesa dos direitos humanos. Os objetivos dessa agenda são: triplicar o orçamento do *FRONTEX*; usar informações para identificar alvos; programas de proteção e desenvolvimento; cooperação externa por parte da União Europeia e ação coletiva nas fronteiras (EUROPEAN COMMISSION, 2015).

Contudo, a resposta europeia frente aos inúmeros pedidos de asilo<sup>6</sup> ainda não se mostrou adequada, com os países recebendo menos imigrantes do que o estabelecido em acordos prévios (EUROSTAT, 2019) e com governos, principalmente no leste europeu, cercando suas fronteiras contra a entrada dos refugiados (DUNAI, THAN, 2018).

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção do artigo serão apresentados uma breve exposição da criação e evolução do Sistema Europeu Comum de Asilo, SECA, e posteriormente, serão discutidas as razões pelas quais as investidas em prol de uma maior harmonização não terem funcionado no grau equânime desejado entre os Estados-membros da União Europeia. O Tratado de Amsterdã de 1997, como elucida Virginie Guiraudon (2010), foi pedra angular na consagração da *comunitarização* das políticas migratórias no âmbito da União Europeia. Essas políticas

---

<sup>6</sup> Segundo Henriques (2014), “o uso do termo asilo na literatura acerca do SECA se deve ao fato de que, em inglês, o solicitante de refúgio é denominado *asylum seeker*. Assim, as políticas referentes a esse grupo de indivíduos são sempre denominadas “política de asilo”, e não de solicitação de refúgio” (p. 121), uma vez que o português utilizado nos documentos da UE são o de Portugal.



passaram a integrar o primeiro pilar<sup>7</sup> da UE, caracterizando seu caráter supranacional e intergovernamental. Entretanto, fundamentado em Suzana Velasco (2014), ainda que o tratado transferisse a responsabilidade das políticas de migração para o âmbito supranacional, o artigo 68º do mesmo, conferia aos Estados poderes arbitrários para tomarem quaisquer decisões acerca da imigração e aos imigrantes, desde que na prerrogativa da “manutenção da ordem pública e à garantia da segurança interna”.

O Tratado de Amsterdã, além de símbolo da comunitarização, deu as bases para uma harmonização a nível comunitário relativo aos trâmites migratórios. Isso se traduziu na adoção do Programa de Tampere, iniciativa responsável pela fundação de um sistema comum de asilo capaz de mitigar problemáticas associadas a assimetrias entre as políticas migratórias de Estado-membro da UE, desarmonias que provocavam fenômenos como *forum shopping* e suas derivações (SARTORETTO, 2015).

Nesse contexto, surgiu o Sistema Europeu Comum de Asilo, o SECA. Sua primeira fase perdurou de 2003 a 2005, sendo marcada pela institucionalização das diretivas de procedimentos de asilo, de condições de acolhimento e de estatuto de refugiado. Ao considerar os referidos aspectos, é importante denotar a presença, também, do Regulamento Dublin - precursor da Convenção de Dublin de 1990 - no arcabouço institucional do SECA. O regulamento supramencionado prevê qual Estado-membro da União Europeia deve analisar o pedido de asilo do solicitante em questão. É importante ainda citar o Sistema *Eurodac* como integrante do Regulamento de Dublin, ainda que concebido na década de 1990 como forma de efetivar a aplicação da convenção de 1990, o sistema de comparação de digitais dos solicitantes de asilo detém espaço no SECA (PEERS, 2014).

A fase posterior do SECA iniciou-se com o Programa de Haia em 2004 e foi concluída com a aprovação de uma série de reformulações do sistema comum de asilo em 2013 (ERIKSEN, 2017). Com base em Steve Peers (2013), essa fase objetivou consertar falhas

---

<sup>7</sup> Conforme elucida Henriques (2016), “os pilares compunham a arquitetura institucional da UE, sendo divididos em três diferentes esferas: a primeira de cunho comunitário e outras duas com características intergovernamentais. O primeiro pilar, o econômico, abrangia as Comunidades Europeias que, por sua vez, abrangiam a Comunidade Econômica e a Euratom, e referia-se às políticas integradas, tais como a União Monetária, o Mercado Interno e a Política Agrícola Comum (PAC). O segundo, intergovernamental e político, envolvia a Política Externa e de Segurança Comum (PESC). Já o terceiro, também intergovernamental e político, abrangia a Cooperação Policial e Judicial Penal (CPJP). É cabível mencionar que este terceiro pilar era inicialmente nomeado o pilar de Justiça e Assuntos Internos (JAI). A mudança ocorreu uma vez que o Tratado de Amsterdam transferiu a responsabilidade pelo livre movimento de pessoas do JAI para o pilar das Comunidades Europeias. Assim, o JAI foi renomeado para CPJP, uma vez que abrangia apenas questões de matéria penal e policial. O Tratado de Lisboa, em 2009, aboliu a noção dos pilares”.

encontradas no sistema anterior, por exemplo, os movimentos secundários, consequência da distribuição desproporcional de solicitantes de refúgio entre os Estados-membros da UE. Paralelamente a essa situação, um desafio a ser enfrentado nessa segunda fase era a garantia de padrões comuns e dignos de tratamento para os solicitantes, uma vez que a União Europeia é signatária da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de Nova York de 1967.

Siri Eriksen (2017) aponta que, no atual contexto do SECA, era primordial estabelecer procedimentos de asilo, em vez de padrões mínimos de acolhimento. Portanto, foram reformuladas as diretivas sobre: asilo, condições de acolhimento, e estatuto de refugiado, bem como o Regulamento de Dublin e o Sistema Eurodac. Voltando às concepções iniciais, evidencia-se, com a segunda fase do SECA, mais uma tentativa de harmonizar as práticas de refúgio no âmbito da UE.

Partindo para a discussão acerca da eficácia das medidas de harmonização do Sistema Europeu Comum de Asilo, deve-se, inicialmente, explanar o princípio de solidariedade e suas implicações na construção das políticas migratórias na União Europeia. De acordo com Yves Pascouau (2012), o princípio da solidariedade desempenha papel elementar para a União Europeia como um todo, de tal maneira que está expresso no Tratado da União Europeia de 1957.

No entanto, esse princípio também relaciona-se ao tratamento das políticas migratórias europeias. Como dispõe o artigo 80 do tratado supracitado, as políticas de migração da UE estão alicerçadas no princípio da solidariedade e de partilha igual de responsabilidades entre seus Estados-membros. Em vista disso, cabe mencionar o conceito de *burden-sharing*. Segundo Silvia Zarrella (2016), esse termo é fundamentado na noção da proteção dos refugiados como uma obrigação de cunho coletivo da comunidade internacional, carecendo da partilha de responsabilidade entre os Estados.

Percebe-se, entretanto, descompasso, na formulação do SECA, aos princípios de solidariedade e partilha igual de responsabilidades acima citados, ao passo que defende-se

[...] que o requerente de asilo atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de proteção internacional.  
(UNIÃO EUROPEIA, 2013, p. 10)

Nessa conjuntura, o que é factual difere muito do que foi idealizado como um sistema comum de refúgio, haja vista que os países periféricos da União Europeia vem sofrendo com

aumento desproporcional de solicitações de refúgio, pois a maioria dos migrantes chega ao território europeu de barco, por meio do mar Mediterrâneo (SARTORETTO, 2015). O empecilho consiste na displicência por uma parte dos Estados-membros da UE, como Hungria e Polônia - que não receberem qualquer solicitante de refúgio - em balancear a quantidade de solicitações com países em situação de *hotspot* (BURGORGUE-LARSEN, 2018). Esse cenário, infelizmente, dá margem a violações aos direitos humanos e de *non-refoulement* por parte dos países superlotados de solicitações.

Nesta ótica, pode-se exemplificar a situação da Grécia, que tem criado barreiras para os solicitantes de refúgio, como a “falta de intérpretes, longos períodos de espera, capacidade lotada dos centros de acolhimento” (MAGALHÃES *apud* AMBROSIO, 2018), e o Acordo entre Turquia e União Europeia. Acordo ínfimo que tem como premissa a devolução de migrantes ilegais que chegassem a Grécia por meio da Turquia, na promessa de que a União Europeia agilize a liberação de vistos turcos, conceda ajuda financeira a Turquia para garantir a qualidade de vida dos refugiados, tanto que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o ACNUR, já descreveu tal acordo como uma violação à Convenção de 1951, a qual a UE ratificou (KRICHOF; SANTOS, 2018).

Ainda que seja bastante crítica, essa situação conota a ineficácia dos Estados membros da União Europeia em cooperarem a nível supranacional. Conseqüentemente, gera uma crise dos princípios de solidariedade e de partilha equânime de responsabilidades. Embora figure como conteúdo vinculante a todos os Estados membros, quando os interesses internos de cada país permanecerem mais importantes e os discursos securitários de líderes em prol da manutenção da ordem interna mais relevantes que a conquista de um bem coletivo, o Sistema Europeu Comum de Asilo não funcionará (LOUREIRO, 2018).

Iris Lang (2014) argumenta que os critérios do Regulamento de Dublin criam um sistema de *burden-shifting* ao invés de *burden-sharing*. Entretanto, a transferência de solicitantes para um “país terceiro seguro” não configuraria equilíbrio no SECA. Há aspectos, como a discrepância nas regulações sobre políticas migratórias entre os Estados-membros da União Europeia, que, além de ocasionarem os fluxos secundários de migrantes, miram diretamente no princípio da confiança entre os Estados-membros da UE e no bem-estar dos migrantes, considerando que não há paridade entre o que todos os países vão oferecer aos solicitantes (LOUREIRO, 2018).

Ao considerar os referidos aspectos, é importante ressaltar novamente o contexto securitário em que a Europa se encontra. Em decorrência dos ataques terroristas mencionados

na seção anterior, muitos governos se utilizam da justaposição entre imigração e terrorismo para propagar um discurso xenófobo de considerar o imigrante como uma ameaça (HUYSMANS *apud* VELASCO, 2014). Um exemplo claro disso é a atuação do partido de extrema direita da Grécia, o Aurora Dourada, valendo-se da situação de acúmulo de solicitantes de refúgio instaurada no país, para encorajar a população ao exercício da violência contra os imigrantes (SARTORETTO, 2015).

Por fim, nessa abordagem, percebe-se a necessidade urgente de ultrapassar barreiras associadas ao interesse nacional de cada Estado membro da União Europeia, assim como a aprovação reformulações do Sistema Europeu Comum de Asilo que levem em conta essa realidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relativo às mudanças de paradigma migratório na Europa, avanços institucionais e protocolares foram alcançados com o passar dos anos. As atualizações do SECA resultaram em uma tentativa de normalização e homogeneização das práticas de concessão de refúgio dentro da EU. Contudo, há dissidências no tocante à real concessão de garantia para refugiados e solicitantes de refúgio, especialmente em países que são mais diretamente afetados pelas levas migratórias (Itália e Grécia, por exemplo).

Destaca-se novamente a necessidade de estabelecer procedimentos compartilhados, e não somente padrões mínimos de acolhimento, como apontado na segunda seção do presente artigo. Suplementarmente, uma revisão das prioridades dos Estados membros se faz necessária para que o pleno funcionamento do SECA possa ser vigente. A partir da troca de governos em território europeu e dentro da UE, a securitização da imigração é impactada, principalmente no nível supranacional. Conforme a literatura trabalhada, a ascensão de governos de extrema direita contribuiu para o acirramento desses processo securitizador da figura do migrante.

Com a nova configuração do Parlamento Europeu, assim como da Comissão Europeia em 2019, percebe-se uma reafirmação de que é necessário um maior comprometimento com a troca informacional, *accountability* entre nações e uma maior atuação inter-agencial (COMISSÃO EUROPEIA, 2019). Por conseguinte, somente com a retificação de chefes e seus discursos, será possível uma aplicabilidade de refúgios proporcional em todos os Estados membros da UE. O efetivo compartilhamento de responsabilidade entre os países é condição *sine qua non* não apenas para o futuro do projeto de integração europeu, mas também para a

atuação coerente e homogênea com os princípios estabelecidos há mais de 5 décadas pelos *founding countries* da União.

## REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Giovanna Souza. **O discurso e a prática da União Europeia e da Turquia na proteção dos refugiados: entre a concepção humanista e o interesse estatal.** 2018. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018. Disponível em: <[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10305/2/Giovanna\\_Souza\\_Ambrosio.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10305/2/Giovanna_Souza_Ambrosio.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

AZEVEDO, Adriana Neves Gomes de. **IMPACTOS NO PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO DA POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA:** de Trevi à atualidade. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Cap. 4. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Relinternac\\_AzevedoAN\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Relinternac_AzevedoAN_1.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

BIOGRAPHY. **Bashar al-Assad Biography (1965–).** 2018. Disponível em: <https://www.biography.com/dictator/bashar-al-assad>. Acesso em: 18 out. 2019.

BLAKEMORE, Erin. **What was the Arab Spring and how did it spread?** 2011. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/culture/topics/reference/arab-spring-cause/>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRITANNICA, The Editors Of Encyclopaedia. **Al-Qaeda: ISLAMIC MILITANT ORGANIZATION.** 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/al-Qaeda>. Acesso em: 20 out. 2019.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Les injonctions contradictoires en matière migratoire. **Revisiter Les Solidarités En Europe: Actes du Colloque**, França, p.11-28, jun. 2018. Disponível em: <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02064762>>. Acesso em: 18 out. 2019.

BUZAN, Barry. **From international system to international society:** Structural realism and regime theory meet the English school. *International Organization*, 47(3), 327-352. 1993

BUZAN, Barry. **New Patterns of Global Security in the Twenty-first Century.** 3. ed. Londres: International Affairs, 1991.

BUZAN, Barry. **People, States and Fear: An Agenda for International Security Studies in the Post-Cold War Era.** Londres: European Consortium For Political Research, 2006.

CALLIMACHI, Rukmini. **Not ‘Lone Wolves’ After All: How ISIS Guides World’s Terror Plots From Afar.** 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/02/04/world/asia/isis-messaging-app-terror-plot.html>. Acesso em: 22 out. 2019.

CAPORASO, James A. Europe's Triple Crisis and the Uneven Role of Institutions: the Euro, Refugees and Brexit. **Journal of Common Market Studies**, vol. 56, n. 6, 2018.

CENTER, Miller. **GEORGE W. BUSH.** 2019. Disponível em: <https://millercenter.org/president/gwbush>. Acesso em: 18 out. 2019.

CENTER, Wilson. **Timeline: the Rise, Spread, and Fall of the Islamic State.** 2019. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/article/timeline-the-rise-spread-and-fall-the-islamic-state>. Acesso em: 28 out. 2019.

COMMISSION, European. **COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS: A EUROPEAN AGENDA ON MIGRATION.** 2015. Disponível em: [https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/european-agenda-migration/background-information/docs/communication\\_on\\_the\\_european\\_agenda\\_on\\_migration\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/european-agenda-migration/background-information/docs/communication_on_the_european_agenda_on_migration_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2019.

CORPORATION, British Broadcasting. **Paris attacks: What happened on the night.** 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-34818994>. Acesso em: 22 out. 2019.

COWELL, Alan. **After Coordinated Bombs, London Is Stunned, Bloodied and Stoic.** 2005. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2005/07/07/international/europe/after-coordinated-bombs-london-is-stunned-bloodied-and.html>. Acesso em: 24 out. 2019.

DAVIS, Lewis; DEOLE, Sumit S.. Immigration and the Rise of Far-Right Parties in Europe. **Forum**, Cambridge, v. 15, n. 1, p.10-15, 20 out. 2019.

DUQUE, Marina Guedes. **O papel de síntese da escola de Copenhague nos estudos de segurança internacional.** Contexto int., Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 459-501, Dec. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292009000300003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292009000300003&lng=en&nrm=iso). Acesso em 24 Out. 2019.

ERIKSEN, Siri Svanemyr. **The Politics of EU Asylum Policy: A comparative study of decision-making before and after the 'refugee crisis'.** 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade de Bergen, Bergen, 2017. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/b3f1/5f381bdb220c43ec01e1e6302ffc71fb0b70.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

EUROPA. União Europeia. Comissão Europeia. **European Agenda on Migration four years on: Marked progress needs consolidating in face of volatile situation.** 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/home-affairs/news/european-agenda-migration-four-years-marked-progress-needs-consolidating-face-volatile\\_en](https://ec.europa.eu/home-affairs/news/european-agenda-migration-four-years-marked-progress-needs-consolidating-face-volatile_en). Acesso em: 29 out. 2019.

EUROSTAT. **Migration and migrant population statistics.** 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/pdfscache/1275.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

FRONTEX. **Frontex European Border And Coast Guard Agency.** 2019. Disponível em: <https://frontex.europa.eu/>. Acesso em: 29 out. 2019.

DUNAI, Marton; THAN, Krisztina. **Anti-immigrant eastern EU states defiant as they boycott summit.** 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-europe-migrants-v4-summit/anti-immigrant-eastern-eu-states-defiant-as-they-boycott-summit-idUSKBN1JH1YM>. Acesso em: 24 out. 2019.

FOOT, Rosemary. Exceptionalism Again: The Bush Administration, the "Global War on Terror" and Human Rights. **Law And History Review.** Illinois, p. 707-725. 24 out. 2019.

GALTUNG, Johan. **Violence, Peace, and Peace Research.** 3. ed. Londres: Sage Publications, Ltd, 1969.

GUIRAUDON, Virginie. Les effets de l'eupéanisation des politiques d'immigration et d'asile. **Politique Européenne**, Paris, v. 31, p.7-32, fev. 2010. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-politique-europeenne-2010-2-page-7.htm>>. Acesso em: 18 out. 2019.

GUSTAVSSON, Jakob. **SECURITIZATION OF IMMIGRATION AND ASYLUM: A Critical Look at Security Structure in Europe.** 2006. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciência Política, The University Of Lund, Lund, 2006. Cap. 3. Disponível em: <http://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordOId=1325517&fileOId=1325518>. Acesso em: 23 out. 2019.

GABRIELLI, Lorenzo. **Securitization of migration and human rights.** Disponível em: <http://lidemesta.cz/assets/media/files/16,%202014,%20/Gabrielli.pdf>. Acesso em 15 out. 2019.

HARTLEB, Florian. **Here to stay: anti-establishment parties in Europe.** 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1007/s12290-015-0348-4>. Acesso em: 18 out. 2019.

HENRIQUES, Anna B. L. A (in)efetividade do Sistema Europeu Comum de Asilo na proteção dos refugiados na União Europeia. In: **Revista de Estudos Internacionais**, vol. 5, n. 1, 2014.

\_\_\_\_\_. **Democracia e União Europeia: a resposta à crise da Zona do Euro e déficit democrático.** 2016. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2016.

HIGGINS, Andrew; FREYTAS-TAMURA, Kimiko de. **In Brussels Bombing Plot, a Trail of Dots Not Connected.** 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/03/27/world/europe/in-brussels-bombing-plot-a-trail-of-dots-not-connected.html>. Acesso em: 22 out. 2019.

HUYSMANS, Jef. **Revisiting Copenhagen: Or, On the Creative Development of a Security Studies Agenda in Europe.** 1998. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1354066198004004004>. Acesso em: 29 set. 2019.

KIRCHOF, Adriana; SANTOS, Adriana. A crise de refugiados e o colapso do sistema europeu de asilo. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 04, p.90-101, dez. 2018. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/40612>>. Acesso em: 18 out. 2019.

LANG, Iris Goldner et al. Is There Solidarity on Asylum and Migration in the EU? **Croatian Yearbook Of European Law And Policy**, Zagreb, v. 9, p.1-14, 21 jan. 2014. Disponível em: <<https://www.cyelp.com/index.php/cyelp/article/view/172>>. Acesso em: 18 out. 2019.

LAUB, Zachary; MAIZLAND, Lindsay. **Syria's Civil War: The Descent Into Horror**: The civil uprising against the longtime rule of the Assads deteriorated into protracted civil war. Here's a look at the elements that have deepened Syria's tragedy. 2019. Disponível em: <https://www.cfr.org/article/syrias-civil-war>. Acesso em: 29 out. 2019.

LOUREIRO, Dominique André Pereira de. **O Sistema Europeu Comum de Asilo: A Consagração da União ou o Pomo da Discórdia?**. 2018. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <[https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85759/1/Tese\\_SECA\\_REV-formatado.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85759/1/Tese_SECA_REV-formatado.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

MCKELVEY, Tara. **Arming Syrian rebels: Where the US went wrong**. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/magazine-33997408>. Acesso em: 20 out. 2019.

MIRONOVA, Vera; MRIE, Loubna; NIELSEN, Richard. **Syria's Democracy Jihad: Why ISIS Fighters Support the Vote**. 2015. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/middle-east/2015-01-13/syrias-democracy-jihad>. Acesso em: 22 out. 2019.

NETWORK, Cable News. **Syrian Civil War Fast Facts**. 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2013/08/27/world/meast/syria-civil-war-fast-facts/index.html>. Acesso em: 20 out. 2019.

NETWORK, Cable News. **Terror attacks hit U.S.** Disponível em: <http://edition.cnn.com/2001/US/09/11/worldtrade.crash/>. Acesso em: 27 out. 2019.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. **O FIM DA GUERRA FRIA E OS ESTUDOS DE SEGURANÇA INTERNACIONAL: O CONCEITO DE SEGURANÇA HUMANA**. 2009. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1221>. Acesso em: 08 out. 2019.

PAIVA, Iure. **Relações Internacionais e estudos sobre segurança: afinal 'quem' ou 'o quê' deve ser protegido?** 2017. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/6938>. Acesso em: 08 out. 2019.

PANEBIANCO, Stefania, FONTANA, Iole. When responsibility to protect 'hits home': the refugee crisis and the EU response. In: **Third World Quarterly**, vol. 39, n. 1, 2017.

PASCOUAU, Yves. Schengen et la solidarité : le fragile équilibre entre confiance et méfiance mutuelles. **European Policy Centre**, Bruxelas, p.1-48, jul. 2012. Disponível em: <[https://institutdelors.eu/wp-content/uploads/2018/01/schengen\\_solidarite\\_y.pascouau\\_ne-epc\\_juillet2012.pdf](https://institutdelors.eu/wp-content/uploads/2018/01/schengen_solidarite_y.pascouau_ne-epc_juillet2012.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

PEERS, Steve. **Analysis: The second phase of the Common European Asylum System: A brave new world – or lipstick on a pig?**. 2013. Disponível em: <<https://www.statewatch.org/analyses/no-220-ceas-second-phase.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.



PEERS, Steve. The EU Asylum System: Challenges and Shortcomings. **Iemed Mediterranean Yearbook**, Barcelona, p.3-7, 2014. Disponível em: <[https://www.iemed.org/publicacions/historic-de-publicacions/anuari-de-la-mediterrania/sumaris/avancaments-anuari-2013/EUAsylumSystem\\_Peers\\_MedYearbook2014-advance.pdf](https://www.iemed.org/publicacions/historic-de-publicacions/anuari-de-la-mediterrania/sumaris/avancaments-anuari-2013/EUAsylumSystem_Peers_MedYearbook2014-advance.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2019.

PIRNUTA, Oana-andreea et al. **DEFINING THE LIBERAL CONCEPT OF SECURITY: LIBERALISM AND ITS IMPACT ON SECURITY SYSTEMS**. Disponível em: [http://www.afahc.ro/ro/revista/Nr\\_1\\_2012/Articol\\_Pirnutu\\_Secarea.pdf](http://www.afahc.ro/ro/revista/Nr_1_2012/Articol_Pirnutu_Secarea.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

RIEDEL, Bruce. **ORDER FROM CHAOS: Al-Qaida today, 18 years after 9/11**. 2019. Disponível em: <https://www.brookings.edu/blog/order-from-chaos/2019/09/10/al-qaida-today-18-years-after-9-11/>. Acesso em: 24 out. 2019.

SARTORETTO, L. M. A livre circulação de pessoas e a implementação e evolução do Sistema Europeu Comum de Asilo e sua incapacidade em harmonizar práticas e dividir responsabilidade por solicitantes de refúgio e refugiados entre os Estados-membros da União Europeia. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 11, n. 8, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/viewArticle/4180>. Acesso em: 18 out. 2019.

SCIOLINO, Elaine. **BOMBINGS IN MADRID: THE ATTACK: BOMBINGS IN MADRID: THE ATTACK; 10 Bombs Shatter Trains in Madrid, Killing 192**. 2004. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2004/03/12/world/bombings-in-madrid-the-attack-10-bombs-shatter-trains-in-madrid-killing-192.html>. Acesso em: 27 out. 2019.

SMITH, Helena. **This article is more than 4 years old Shocking images of drowned Syrian boy show tragic plight of refugees**. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/sep/02/shocking-image-of-drowned-syrian-boy-shows-tragic-plight-of-refugees>. Acesso em: 22 out. 2019.

STAAY, Adriaan van Der. **The European Union and the Middle East**. 2019. Disponível em: <http://www.adriaanvanderstaay.nl/european-union-middle-east/>. Acesso em: 18 out. 2019.

STONE, Marianne. **Security According to Buzan: A Comprehensive Security Analysis**. 2009. Disponível em: [http://geest.msh-paris.fr/IMG/pdf/Security\\_for\\_Buzan.mp3.pdf](http://geest.msh-paris.fr/IMG/pdf/Security_for_Buzan.mp3.pdf). Acesso em: 18 out. 2019.

SULOVIC, Vladimir. **Meaning of Security and Theory of Securitization**. 2010. Disponível em: [http://www.bezbednost.org/upload/document/sulovic\\_\(2010\)\\_meaning\\_of\\_secu.pdf](http://www.bezbednost.org/upload/document/sulovic_(2010)_meaning_of_secu.pdf). Acesso em: 12 out. 2019.

TAURECK, Rita. **Securitization theory and securitization studies**. 2006. Disponível em: [https://wrap.warwick.ac.uk/1082/1/WRAP\\_Floyd\\_Securitization\\_theory\\_and\\_securitization\\_studies\\_WRAP.pdf](https://wrap.warwick.ac.uk/1082/1/WRAP_Floyd_Securitization_theory_and_securitization_studies_WRAP.pdf). Acesso em: 02 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 604, de 2013. Regulamento (ue) N.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho de 2013: que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país**

terceiro ou por um apátrida (reformulação). Bélgica, 26 jun. 2013. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:180:0031:0059:PT:PDF>>. Acesso em: 18 out. 2019.

VELASCO, Suzana de Souza Lima. **Imigração na União Européia: uma leitura crítica a partir do nexa entre securização, cidadania e identidade transnacional**. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba, 2014. 190 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/czm3m/pdf/velasco-9788578792817.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

WITHNALL, Adam; LICHFIELD, John. **Charlie Hebdo shooting: At least 12 killed as shots fired at satirical magazine's Paris office**: Police say two officers and 10 journalists are dead, with five others in critical condition, following what President Hollande calls a 'terrorist attack of the most extreme barbarity'. 2015. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/europe/charlie-hebdo-shooting-10-killed-as-shots-fired-at-satirical-magazine-headquarters-according-to-9962337.html>. Acesso em: 22 out. 2019.

ZARRELLA, Silvia. **Le principe de solidarité et de partage équitable de responsabilités en matière d'asile entre les États membres de l'Union Européenne**. 2016. 156 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Université de Strasbourg, Estrasburgo, 2016. Disponível em: <<https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-01541490/document>>. Acesso em: 18 out. 2019.

## A (IN)EFETIVIDADE DA POLÍTICA MIGRATÓRIA EUROPEIA: UMA ANÁLISE DO CASO HÚNGARO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Renato Cesar Gurgel Guimarães de Oliveira<sup>1</sup>  
Roberta Manoela Virgínia Chiattono<sup>2</sup>  
Anna Beatriz Leite Henriques<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo objetiva avaliar a efetividade dos tratados de direitos humanos e diretrizes para migrantes forçados da União Europeia (UE) na Hungria no espaço temporal correspondente ao governo eurocético de Viktor Orbán (2010-), destacando-se as flagrantes contradições entre as legislações e a práxis europeia e as políticas aplicadas no Estado húngaro no referente período. Constitui pesquisa exploratória, explicativa e descritiva. A análise de dados foi feita por estudo documental a leis, regulamentos, decretos, regras e normas técnicas da UE e do Estado Membro aqui tratado, assim como a revisão bibliográfica de artigos e capítulos de livros que abordam a problemática.

**Palavras-chave:** Hungria; Refugiados; Direitos Humanos; União Europeia.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atividade legiferante na União Europeia (UE) produz, em cada um de seus âmbitos, normas com níveis variados de aplicabilidade acerca das matérias por ela tratadas. Essas produções normativas visam uniformizar determinadas práticas no bloco econômico, desde normas técnicas para a confecção de produtos a normas de direitos humanos, com a finalidade de aumentar a integração entre os Estados-membros.

Considerando a dimensão territorial da União Europeia e a quantidade de Estados Membros do bloco, é certo presumir que, defronte a diversidade do histórico de cada um deles, devam ser promovidas políticas de coesão entre cada integrante, de modo a fortalecer o projeto de integração europeia. Destarte, parte do *acquis communautaire*<sup>4</sup> é diretamente relacionada à proteção de direitos fundamentais, à igualdade e à não discriminação, conforme exposto na

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/RN, graduando em Relações Internacionais pela Universidade Potiguar - RN e membro do Grupo de Pesquisa e Estudos Contemporâneos em Relações Internacionais (GPECRI). Contato: [renatogurgel@gmail.com](mailto:renatogurgel@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Potiguar/RN. Contato: [chiattoneroberta@outlook.it](mailto:chiattoneroberta@outlook.it).

<sup>3</sup> Doutoranda em Ciência Política pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco (DCP/UFPE). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Estudos Contemporâneos em Relações Internacionais (GPECRI). Contato: [anna.blh@icloud.com](mailto:anna.blh@icloud.com).

<sup>4</sup> Expressão referente à variedade de tratados, legislação e aspectos valorizados dentre os integrantes da União Europeia com a intenção de uniformizar determinados direitos e valores para instigar o senso comunitário.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, e emendada em 12 de dezembro de 2007, que possui, portanto, paridade com os demais tratados da UE.

A partir de 2015, nota-se, na União Europeia, um aumento no número de chegadas de migrantes forçados<sup>5</sup>, seja por vias marítimas a partir do Mar Mediterrâneo e/ou por vias terrestres através da Turquia (PANEBIANCO; FONTANA, 2017). Denominado de *Crise de Refugiados* ou *Crise de Migração Europeia*, esse movimento, que vai de 2015 aos dias atuais, tem trazido vários debates entre os países membros do bloco contra o recebimento de imigrantes e abrindo margem para a proliferação de retóricas anti-UE dentre os cidadãos europeus e seus líderes (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

O presente artigo possui como proposta a avaliação da efetividade dos tratados de direitos humanos e diretrizes para migrantes forçados da União Europeia na Hungria, membro do bloco econômico atualmente em meio a um governo populista nacionalista de extrema-direita marcado pela resistência à UE e aos aspectos relativos às migrações<sup>6</sup> (ENYEDI, 2019). Constitui, pois, uma pesquisa exploratória, explicativa e descritiva. Não intenta afirmar nexo de causalidade entre as variáveis apresentadas, mas apenas constatar a flagrante contradição presente entre as legislações e a *práxis* europeia no que concerne à questão migratória, em especial aos migrantes forçados, aqui representados pelos solicitantes de refúgio e refugiados.

A análise dos dados foi feita a partir de estudo documental de leis, regulamentos, decretos, regras e normas técnicas provenientes da União Europeia e do Estado Membro aqui tratado. Também foi empregada a revisão bibliográfica de artigos e capítulos de livros que abordam a problemática. Para cumprir os objetivos aqui delineados, o artigo estrutura-se em três partes, além das considerações iniciais e finais. A primeira abordará o processo de integração da Hungria no bloco europeu e ascensão da extrema direita no país. A segunda seção tratará da (in)eficiência de ferramentas europeias compartilhadas de proteção aos refugiados. Por fim, a terceira parte discute os resultados preliminares da pesquisa à luz do aporte teórico e empírico apresentado nas seções anteriores.

<sup>5</sup> Conforme esclarece Sartoretto (2015), há dois grupos bem definidos nos estudos migratórios: os migrantes voluntários e os forçados. “Apesar de enquadrado na categoria de migrantes forçados, como apontado por Castles (2005), os refugiados possuem características que os diferenciam dos demais migrantes, como o econômico ou o ambiental. Cunhado pela Convenção de Genebra de 1951, o termo refugiado se refere ao indivíduo que, motivado por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupos sociais ou opinião política, encontra-se fora do seu país de origem e que não quer, ou não pode, retornar e valer-se da proteção desse país” (HENRIQUES, 2014, p. 127).

<sup>6</sup> “[...] o partido governante na Hungria, Fidesz, é um partido conservador e nacionalista que se moveu drasticamente à direita na última década e adotou a maioria das características ideológicas de um partido de extrema-direita” (ENYEDI, 2019, p. 1068-1069, tradução nossa).

## 1. O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO HÚNGARA NA UNIÃO EUROPEIA E A GUINADA AO ILIBERALISMO

A Hungria entrou na União Europeia em 2004 (UNIÃO EUROPEIA, 2019c), ao mesmo tempo que outros nove países<sup>7</sup>, no maior processo de expansão desde a criação do bloco. O *enlargement* foi considerado, à época, um dos sinais do sucesso e da popularidade do bloco, por conseguir agregar vários países anteriormente pertencentes à zona de influência soviética após anos de longas negociações. Dessa forma, foram promovidas uma série de reformas no país com a finalidade de liberalizar o Estado após o período em que existiu enquanto república socialista, com a liberalização do mercado sendo uma das principais pautas (CANTAT, 2017).

É digno de nota que o crescimento econômico da Hungria, após a tomada dessas medidas impostas pela União Europeia, foi desproporcional, tendo se dado sobretudo nas regiões próximas a Budapeste e a outros membros da UE. As áreas mais distantes e periféricas não foram alcançadas, o que contribuiu para solidificar desigualdades espaciais e sociais no país (CANTAT, 2017, p. 12-13). Somam-se a isso os escândalos com o governo de esquerda de 2002-2010, envolvido nas negociações que culminaram na entrada do país na UE (KREKÓ; ENYEDI, 2018). Aliado ao contexto anteriormente abordado, isso contribuiu para impulsionar a opinião popular à rejeição ao socialismo e à União Europeia.

Em contrapartida, o ano de 2010 vê a entrada de Viktor Orbán (2010-) como Primeiro Ministro pelo partido nacional-conservador Fidesz, logrando 53% do voto popular, o que garantiu 68% do parlamento (KREKÓ; ENYEDI, 2018). A partir desse momento, nota-se uma centralização da governança húngara em torno do partido (CANTAT, 2017, p. 15), em parte sustentada pela opinião pública apoiadora de uma retórica anti-UE e, especialmente, com a crise migratória e a consequente a rejeição aos imigrantes. Essa ascensão ressoa com o fato de que o Fidesz, em seu surgimento originário, era um grupo de democracia jovem, contando com o slogan “não confie em alguém com mais de 35 [anos]”, e se tornou, à época das eleições de 2010, o grupo nacional-conservador populista de extrema-direita que se mantém no poder desde então com uma supermaioria<sup>8</sup> parlamentar (ENYEDI, 2018).

<sup>7</sup> Os outros países a adentrarem o bloco em conjunto com a Hungria foram Chipre, Eslovênia, Estônia, Letônia, Lituânia, Malta, Eslováquia, Polônia e a Tchêquia. Note-se que o agrupamento entre a Hungria e estes três últimos é denominado Grupo de Visegrado.

<sup>8</sup> Com a transição ao final do período socialista, a Hungria não promulgou nova Constituição, permanecendo a que previa um excesso de poderes à maioria de 2/3 no parlamento, contando com a hipótese de que seria virtualmente inatingível.

Durante os primeiros anos de governo, o Fidesz realizou diversas emendas à Constituição húngara para consolidar seu poder no país e permitir a redação de uma nova Lei Fundamental que representasse os ideais do partido, e assim o fez (BUGARIČ, 2013). Em 1º de janeiro de 2012, entra em validade uma nova Constituição contendo limitações à independência judicial e criando escritórios com poderes extensos de veto da atividade parlamentar e longos mandatos, ocupados por lealistas ao Fidesz (BUGARIČ, 2013, p. 7). A nova Constituição também facilitou provisões posteriores, como a Quarta Emenda, de 11 de março de 2013, a qual, conforme elucida Bugarič (2013, p. 8), danifica a independência das universidades, abre caminho para perseguição política, condiciona o reconhecimento de grupos religiosos à cooperação com o governo e enfraquece garantias de direitos humanos (CF).

Daí, a partir do aparelhamento do Estado permitido por tal supermaioria por três eleições seguidas<sup>9</sup>, o Fidesz se sustenta no poder através do bombardeio midiático das pautas por ele criticadas, como a “ideologia de gênero”, que seria uma conspiração para a destruição da família tradicional húngara, ilustrado pelo combate governamental à *Central European University* por possuir em sua grade cursos de Estudos de Gênero (ENYEDI, 2018). Ademais, o Estado também combate a recepção de refugiados advindos da Guerra na Síria, alegando se tratar de um complô perpetrado pelo bilionário húngaro-estadunidense George Soros para destruir a soberania nacional, os valores tradicionais e a “sociedade ocidental” (ENYEDI, 2018; KREKÓ; ENYEDI, 2018).

Krekó e Enyedi (2018, p. 46-47) reconhecem que a mídia controlada pelo Fidesz orchestra no imaginário popular uma imagem apocalíptica de que o Ocidente estaria ameaçado pelos imigrantes, pelo desrespeito ao estado de direito (substituível pelos referenciais simbólicos utilizados pelo partido) e o “politicamente correto”. A oposição é tamanha a ponto de Orbán definir seu regime como uma democracia iliberal<sup>10</sup> (CANTAT, 2017, p. 25) e empreender o distanciamento de seu país com o bloco econômico. Esse fenômeno de consolidação de poder, conforme exposto por Dittmar (2019, n.p.), ocorre por meio da percepção de que a UE é apresentada como um obstáculo para os interesses da nação, mas, em verdade, serve como um veículo para a consecução dos interesses dos governantes populistas, porque os dá artifícios para a redefinição da própria noção de nação.

<sup>9</sup> Para Enyedi (2018, p. 1069), a Hungria já seria um país unipartidário em 2015, pela ocupação fidesziana de todas as instituições políticas, judiciais e financeiras.

<sup>10</sup> Conforme discurso proferido em 26 de julho de 2014 em Băile Tușnad (Romênia) (HUNGRIA, 2014).

É nesse contexto que, desde 2015, a Hungria vem apresentando políticas e ações contrariando as diretrizes da União Europeia, através da construção de muros e barreiras que dificultam a entrada dos imigrantes em seu país, como ocorreu em 2015 quando mais de 1000 pessoas ficaram presas em uma estrada sérvia após o fechamento das fronteiras (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015). Para Boros (2017), Orbán e correligionários consideram a migração como um ataque a valores cristãos e à “civilização ocidental”, com a potencialidade de trazer o fim dos valores húngaros e associam migrantes ao crime e terrorismo. Nesse sentido, Ding e Hlavac (2017, p. 433, tradução nossa) ilustram a posição de Orbán ante refugiados como parte da retórica da direita populista. Segundo os autores,

[...] o Primeiro-Ministro húngaro Viktor Orbán já chamou refugiados de estupradores, terroristas em potencial, ladrões de empregos e “veneno para a nação” (KROET, 2016). Em face de mudanças culturais, mensagens nacionalistas e moralistas que se remetem a símbolos de glória (e trauma) histórica apelam fortemente para aqueles que sentem que sua identidade tradicional está sendo prejudicada.

Esse discurso é também associado à radicalização da sociedade contra pessoas que são expostas como seus diferentes, refletindo no aumento da popularidade<sup>11</sup> do Primeiro-Ministro húngaro e crescentes perdas de direitos para imigrantes. É a tentativa de, como apontaria Appadurai (2006, p. 14), criar um *ethnos* nacional que exclui aquele que dele não faz parte, baseando sua soberania na exaltação de determinada identidade étnica e religiosa, em uma dicotomia “nós” vs. “eles” (APPADURAI, 2006, p. 45).

Essa postura ensejou a securitização<sup>12</sup> da questão migratória, tendo o governo húngaro determinado que todas as tentativas de ajudar os migrantes forçados constituem um grave risco à segurança nacional, pelos motivos supracitados. Para Wæver e Buzan (*apud* VELASCO, 2014, n.p.), a securitização no setor social enxerga o estrangeiro como ameaça à identidade nacional, aqui concebida como os padrões culturais, linguísticos e religiosos, dando ensejo a um controle de fronteiras mais rígido para a proteção de tal identidade como aspecto da segurança estatal e soberania territorial (VELASCO, 2014, n.p.).

<sup>11</sup> Ilustrável a partir do aumento dos resultados eleitorais do Fidesz entre as eleições nacionais de 2014 a 2018, indo de 45% do voto popular e 67% das cadeiras parlamentares para 49% e 70%, respectivamente (KREKÓ; ENYEDI, 2018).

<sup>12</sup> Segundo Buzan *et al.* (1998, p. 26 *apud* DUQUE, 2009, p. 479), “quando um tema é securitizado, ele sai da esfera da política normal e passa para a esfera da política emergencial, caracterizada pela confidencialidade e pela desconsideração dos mecanismos institucionais normais – o que costuma legitimar, por exemplo, o uso da força. Uma securitização bem sucedida, desse modo, ‘possui três componentes (ou passos): ameaças à existência, ação emergencial e efeitos nas relações entre as unidades por meio da quebra de regras”.

No caso húngaro, muitos dos migrantes forçados que a tinham como destino ou rota de passagem chegavam à Hungria tendo como destino final o território alemão (KINGSLEY, 2018). Após a Declaração UE-Turquia (2016), que teve o objetivo de impedir o fluxo descontrolado de migrantes que atravessam o mar Egeu, o número reduziu a cerca de 80 travessias por dia, em uma média de 29 mil cruzamentos anuais, uma redução de 98%, conforme dados de levantamento feito pela Comissão Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

Não obstante, em 20 de junho de 2018, a Assembleia Nacional húngara aprovou pacote legislativo dificultando severamente a atuação de organizações não governamentais (ONG) no que se refere ao tratamento de migrantes (solicitantes de refúgio e refugiados) no país, denominado o *Stop Soros Act*. Este é dividido em três leis: a 1ª Lei, que institui a proibição de que ONG (sem autorização do governo) atuem ou deem assistência aos solicitantes de asilo, sendo passíveis de multa e petição para serem banidas; a 2ª Lei, que aduz que as ONG que, porventura, obtenham a referida autorização deverão pagar 25% de taxa, por meio do *Immigration Funding Fee*, para terem as atividades permitidas; e a 3ª Lei, ou *Immigration Restraint Order*, que não é aplicável apenas para ONG, mas também para qualquer cidadão húngaro ou não húngaro que ajude um imigrante ou refugiado a entrar na Hungria, estabelecendo a proibição de entrar em território húngaro ou até 8km das fronteiras (HUNGRIA, 2018b). Além disso, também foi realizada uma alteração constitucional, expressamente preconizando que nenhuma população estrangeira deverá ser estabelecida na Hungria<sup>13</sup>.

Feitas as considerações acerca da integração húngara na União Europeia e o estabelecimento do regime nacionalista apoiado, dentre vários aspectos, na xenofobia, parte-se para sopesar as ferramentas existentes no ordenamento europeu para a garantia dos direitos humanos a migrantes forçados.

## **2. FERRAMENTAS EUROPEIAS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS A MIGRANTES FORÇADOS**

A União Europeia, por possuir políticas de altos padrões de direitos humanos como condição para seu pertencimento, a utiliza como ferramenta de influência aos regimes políticos

<sup>13</sup> “(1) Nenhuma população estrangeira deverá ser assentada na Hungria. Todo cidadão estrangeiro, excluindo pessoas com o direito de livre movimento e residência, terá a permissão de viver no território da Hungria com base na avaliação do pedido pelas autoridades húngaras. As regras fundamentais das pré-condições da submissão e avaliação do pedido serão estabelecidas por um ato cardinal” (HUNGRIA, 2018a, tradução nossa).



que dela têm a pretensão de fazer parte, bem como é requisito para a convivência harmônica entre seus membros (AZMAN, 2011). Segundo Sedelmeier, o alargamento da União Europeia, também conhecido como *enlargement*, é a maior ferramenta de política externa da UE. Conforme aponta Henriques (2016, p. 66), a UE usou essa ferramenta utilizando o pertencimento ao bloco como “âncora para democracias frágeis recém emergidas de regimes autoritários para uma comunidade internacional democrática” e também através do

[u]so do incentivo de participação como forma de induzir ou solicitar mudanças políticas específicas nos Estados que desejavam entrar no bloco: a chamada *accession conditionality*. [...] Através dessa condicionalidade o pertencimento ao bloco era visto como um prêmio a ser ganho se, e somente se, o Estado introduzisse mudanças requeridas pela UE.

Partindo desse pressuposto, denota-se que a União Europeia tem estabelecido, nos últimos anos, normas e regimes relativos à garantia dos direitos humanos para refugiados no bloco<sup>14</sup> (UNIÃO EUROPEIA, 2017), a exemplo do Sistema Europeu Comum de Asilo<sup>15</sup> (SECA) e do Regulamento de Dublin que serão abordados no decorrer desta seção. Como formas de estendê-los aos refugiados, a UE tem buscado a abertura de vias seguras de transição, solidariedade nos países membros e no estrangeiro e, mais importante, salvar vidas. As atuações da UE podem ser dentro do território, na fronteira e fora da UE (CF). Fora do território da UE, busca-se prestar assistência aos refugiados nos locais onde eles se encontram e realocá-los na União Europeia. Já nas fronteiras da UE, houve um aumento da presença nos mares para garantir a chegada estável dos barcos no território e a criação de centros de registro na Itália e na Grécia, como apresenta a Comissão Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2017). No interior da UE, tenta-se realocar todos os refugiados nos países membros e simplificar o sistema de refúgio.

Em 1990, foi criado, através da Convenção de Schengen<sup>16</sup>, o *Sistema Dublin*, o primeiro instrumento de cooperação intergovernamental dos Estados-membros no que tange à política europeia de imigração. É através desse Sistema que são estabelecidos quais os critérios necessários para determinar o Estado responsável para analisar um pedido de asilo

<sup>14</sup> A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e a uma luta reforçada contra ambas as situações (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

<sup>15</sup> Cabe pontuar, conforme elucida Henriques (2014), que “o uso do termo asilo na literatura acerca do SECA se deve ao fato de que, em inglês, o solicitante de refúgio é denominado *asylum seeker*. Assim, as políticas referentes a esse grupo de indivíduos são sempre denominadas “política de asilo”, e não de solicitação de refúgio” (p. 121), uma vez que o português utilizado nos documentos da UE são o de Portugal.

<sup>16</sup> Convenção entre países europeus sobre uma política de abertura das fronteiras e livre circulação de pessoas.

(LOUREIRO, 2018). A partir de revisões e modificações elaboradas ao longo dos anos, buscando garantir o princípio da Confiança e da Solidariedade entre os Estados, em 2003 foi criado o *Regulamento de Dublin II*. Buscou, ainda, corrigir as falhas de desproporcionalidade na divisão de encargos relativos à transferência de refugiados e imigrantes, desfavorecendo principalmente os países que possuem fronteiras externas e os próprios requerente de asilo.

Loureiro (2018) esboça também que o otimismo que surgiu com a revisão de Dublin II logo se transformou em críticas: a falha em criar um sistema que favorecesse tanto as necessidades dos Estados membros quanto garantisse os direitos fundamentais dos solicitantes de asilo, demonstrava que seria necessária uma nova revisão. Então, em 2013, o Conselho de Ministros e o Parlamento Europeu chegaram a um acordo relativo à necessidade da reformulação para um regulamento mais adequado aos objetivos europeus no que tange a política comunitária de asilo, surgindo então Dublin III, que por sua vez, buscou suprir as falhas de seu antecessor. Dublin III também tenta alinhar os objetivos trazidos pela SECA, dando maior ênfase à dimensão humanitária, mas ainda falha em corrigir os problemas estruturais do Regulamento.

A partir de Dublin III, são criadas algumas diretrizes para a integração dos migrantes forçados na UE. A primeira Diretriz, “Procedimentos de Asilo”, tem como função regulamentar os processos para formular o pedido de asilo, apresentar de que forma o pedido será analisado, de quais tipos de ajuda o solicitante poderá ser beneficiado - como interpor recurso de uma decisão, e se o recurso permitirá que a pessoa permaneça no território, o que pode ser feito em caso de ausência do requerente ou como tratar os pedidos de asilo apresentados várias vezes. Já a Diretiva “Condições de acolhimento” tem como função garantir boas condições de acolhimento aos solicitantes de asilo enquanto há espera do resultado da solicitação. Busca asseverar o acesso dos solicitantes a acomodação, alimentação, cuidados de saúde e emprego, assim como cuidados médicos e psicológicos. Por fim, há a Diretiva “Estatuto de refugiado” serve para definir as condições para a concessão da proteção internacional contra preconceito, garantindo autorizações de residência e documentos de viagem, mecanismos de integração, bem como disposições específicas para as crianças e pessoas vulneráveis (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como forma de fiscalização da efetiva garantia dos direitos fundamentais em seus membros, a União Europeia possui, no art. 7º do Tratado de Lisboa (2007)<sup>17</sup>, mecanismos de aplicação de medidas preventivas (art. 7º(1)) e sancionatórias (art. 7º(2)) nos casos da violação do artigo 2º do mesmo tratado<sup>18</sup>, com o art. 7(1) sendo aplicável a uma determinação de risco e o 7(2) para efetiva situação de violação (UNIÃO EUROPEIA, 2007). O art. 7º(2) prevê como medidas cabíveis a perda, proporcional à violação, de alguns direitos do Estado Membro sancionado no âmbito da UE, incluindo a perda de votos, e possui natureza punitiva (BESSELINK, 2017).

Para a determinação da existência de uma séria e persistente violação do estado de direito em um Estado membro é necessário que o Conselho Europeu assim o decida, por unanimidade, o que autoriza o Conselho da União Europeia a, após ouvido o país membro em questão, determine se aplicará a sanção e qual seria (BESSELINK, 2017). Considerando que a aplicação de sanções políticas é danosa em um bloco integrado como a UE, o procedimento preventivo visa evitar que violações como as apontadas ocorram.

No caso húngaro, tem-se que o Parlamento Europeu aprovou o início do procedimento do art. 7º contra Budapeste em 12 de setembro de 2018 por 448 votos a favor e 197 contrários e 48 abstenções (UNIÃO EUROPEIA, 2018). Paralelamente a isso, em 25 de julho de 2019, a Comissão Europeia decide levar a Hungria à Corte Europeia de Justiça devido ao pacote de leis *Stop Soros*, alegando violação dos tratados da União Europeia e as diretrizes nela existentes quanto à manutenção da democracia e o respeito aos direitos humanos, principalmente no que tange às políticas migratórias (UNIÃO EUROPEIA, 2019b).

Desde então, pouco foi avançado na questão, com apenas uma sessão inconclusiva da Comissão Europeia em 16 de setembro de 2019 (UNIÃO EUROPEIA, 2019a). Conforme esperado, os dirigentes húngaros permanecem em retórica eurocética e rejeição das avaliações europeias do estado de direito no país, utilizando-se da instauração do procedimento como uma

<sup>17</sup> Assinado em 2007 e em vigor desde 2009, após ratificação por todos os Estados Membros.

<sup>18</sup> ARTIGO 2.º A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres. (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

ferramenta de reafirmação da autoridade e soberania nacionais em oposição às instituições europeias<sup>19</sup> (ZSIROS, 2019).

Faz-se mister mencionar que a Hungria é um dos maiores receptores de fundos europeus advindos da chamada Política de Coesão Europeia. A política visa homogeneizar as condições de vida dentre os Estados-membros pelo financiamento de obras de infraestrutura e qualidade de vida, sobretudo naqueles de entrada mais recente ao bloco. Desse modo, apesar do regime eurocético, uma saída húngara da UE é improvável em face dos benefícios recebidos pelo governo (CANTAT, 2017). Isso porque, ao tratar dos fundos de coesão, Cantat (2017) e Halmai (2017) constatam que esses recursos são alvo de corrupção das altas autoridades húngaras, além de que, nos eventuais casos em que são aplicados devidamente, o governo toma para si o crédito das melhorias realizadas, esvaziando a percepção popular quanto à referida política e não fornecendo subsídios à argumentação contrária ao discurso governamental.

Constata-se, pois, a contradição existente entre o apoio financeiro europeu à Hungria e o ceticismo do regime de Orbán ante a organização. Como atestam Krekó e Enyedi (2018, p. 45, tradução nossa), “Bruxelas se vê em uma posição desconfortável. Está enviando dinheiro para um governo iliberal e eurocético em Budapeste que tira vantagem política por denunciar a União Europeia enquanto observa alegremente fundos europeus fluírem ao caixa”.

É importante observar que caso o Conselho Europeu permaneça com a postura neutra ante as irregularidades do governo de Orbán, é plausível crer que uma mudança apenas surgiria no âmbito interno por iniciativa popular. Apesar da plausibilidade, é preciso constatar a dificuldade de se romper com o imaginário criado a partir da securitização da questão migratória e a reiteração governamental de que a União Europeia desejaria destruir uma suposta sociedade húngara cristã e ocidental, dado que a percepção popular do Fidesz permanece fiel<sup>20</sup>.

Desse modo, medidas sancionatórias como uma eventual suspensão do repasse de recursos advindos da Política de Coesão podem incitar reação negativa das partes envolvidas, visto que o governo húngaro se apropria dos méritos alcançados pelos recursos (CANTAT, 2017), podendo facilmente alegar sabotagem ao país e inflamar mais ainda a população contra o bloco econômico. Ainda, em vista da situação da corrupção no país, é possível depreender que o corte do fluxo de recursos poderá trazer consequências indesejadas aos cidadãos.

---

<sup>19</sup> Segundo a ministra da Justiça húngara, Judit Varga, se tratam de acusações infundadas da elite liberal pró-imigração ecoadas pela mídia liberal da Europa Ocidental (EURONEWS, 2019, tradução nossa).

<sup>20</sup> Projeções para as eleições parlamentares de 2022 preveem média de 52-53% de votos para a coalisão Fidesz-KDNP, suficientes para a manutenção do status de hegemonia do partido (PUBLICUS RESEARCH, 2019; SZÁZADVÉG, 2019).

Além disso, é preciso que se tenha a consciência de que a tomada de medidas sancionatórias contra os integrantes de determinada organização internacional envolvidos com violações ao Estado de Direito pode causar efeito contrário e distanciá-los do âmbito da organização. Nesse raciocínio, foi desenvolvido um procedimento pré-Art. 7º, o qual, conforme exposto por Halmai (2017, p. 5), permite que a Comissão dialogue com o Estado Membro para prevenir ameaças ao Estado de Direito, com a coleta de informações, emissão de recomendações e o monitoramento da resposta do referido membro em questão. Apesar de frágil efetividade, esse procedimento, denominado por Besselink (2017) como a “Iniciativa do Estado de Direito”, pode obter resultados desejáveis a partir da colaboração do integrante da UE com suas normas

Besselink (2017) nota ainda que, em contraponto à Iniciativa da Comissão Europeia, o Conselho da União Europeia, entendendo que essa não teria a competência para expressar tais recomendações, instituiu sua própria iniciativa preventiva em matéria relativa à manutenção do Estado de Direito, o “Diálogo do Estado de Direito”. Esse diálogo complementar às competências do Conselho e, conforme expõe o autor, consiste na realização de sessões temáticas anuais para diálogo construtivo com os Estados-membros (BESSELINK, 2017, p. 137).

Entretanto, é preciso reconhecer a crítica existente quanto às falhas das medidas apresentadas até o momento, e a carência de uma forma de aplicar medidas mais duras quanto à violação de direitos humanos. Porquanto o acionamento do art. 7º(2) pode constituir uma pressão significativa em Budapeste para forçar o cumprimento das normas de direitos humanos, o fato de que o reconhecimento da “séria e persistente violação do estado de direito” depende da unanimidade dos Estados-membros do Conselho Europeu implica na diminuição considerável da possibilidade de que este assim o decida. Isso porque, dentro do Grupo de Visegrado, outro país que está em situação análoga à húngara em face da União Europeia, com a ativação do procedimento do art. 7º, é a Polônia; fato que enseja a probabilidade do veto polonês da decisão, o que, considerando as semelhanças e parcerias existentes entre o governo húngaro e a Polônia, também acusada de debilitação do estado de direito, pode se provar altamente improvável (RETTMAN, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme atestado, a UE enfrenta dificuldades no cumprimento de sua legislação para direitos humanos para os países eurocéticos que já são membros da comunidade. O caso da Hungria ganha notório destaque em vista dos benefícios recebidos, sobretudo financeiros, mas também eleitorais, pelos governantes húngaros provenientes do bloco, em detrimento da aplicação das normas necessárias para a convivência harmônica entre os Estados Membros.

O atual procedimento para o monitoramento do estado de direito nos Estados Membros da UE também encontra suas falhas, em especial quanto à desejabilidade de aplicação de sanções e a falta de persuasão para a implementação das normas de direitos humanos existentes. Ainda, divergências intraorganizacionais e um procedimento cuja instância principal depende da unanimidade dos votos são fatores que diminuem a probabilidade de aplicação da regra referente às sanções mencionadas.

Medidas como a condicionalidade dos repasses de recursos europeus mediante o cumprimento de tais normas podem trazer os dirigentes de *rogue states* à mesa de negociação ou, até mesmo, provocar pressão o suficiente para redirecionar a aplicação das políticas derivadas da legislação de direitos humanos da UE no referido país membro. Apesar de tal condicionalidade não existir, há a possibilidade jurídica de sua criação, sendo incentivados os estudos para uma eventual adoção.

Permanece incerto, tanto teórica quanto empiricamente, quais as consequências futuras da postura eurocética e anti imigração adotada pela Hungria de Órban. A partir do referencial abordado no artigo, torna-se flagrante a necessidade de revisão da atual dinâmica de relacionamento entre União Europeia e Hungria no tocante à questão migratória, haja visto o intenso descompasso entre a lei e a práxis húngara. Da superação desse e de outros desafios pode depender o futuro da (des)União.

## REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Sérvia/Hungria: Refugiados presos na fronteira em meio a uma falha humanitária**, 17 set. 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/serviahungria-refugiados-presos-em-uma-terra-sem-lei-na-fronteira-em-meio-uma-chocante-falha-humanitaria/>. Acesso em: 15 set. 2019.

APPADURAI, Arjun. **O medo ao pequeno número: ensaio sobre a geografia da raiva**. 2006. Trad. Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2009.

AZMAN, Kübra Dilek. The problem of “democratic deficit” in the European union. **International Journal of Humanities and Social Science**, v. 1, n. 5, p. 242-250, 2011.

BESSELINK, Leonard. The Bite, the Bark, and the Howl: Article 7 TEU and the Rule of Law Initiatives. (2016). In: JAKAB, András; KOCHENOV, Dimitry (Ed.). **The enforcement of EU law and values: ensuring member states' compliance**. Oxford University Press, 2017. p. 128-144.

BOROS, Tamás. **The Hungarian “STOP Soros” Act: Why does the government fight human rights organisations?**. Budapest: Friedrich Ebert Stiftung, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/budapest/14205.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BUGARIČ, Bojan. Protecting democracy and the rule of law in the European Union: The Hungarian challenge. **leqs Paper**, n. 79, 2014.

CANTAT, Celine. **Cohesion Policy and Perceptions of the European Union in Hungary: A Cultural Political Economy Approach**. 2017.

DING, Iza; HLAVAC, Marek. “Right” Choice: Restorative Nationalism and Right-Wing Populism in Central and Eastern Europe. **Chinese Political Science Review**, v. 2, n. 3, p. 427-444, 2017.

DITTMAR, Pia. **Right-Wing Populism and National Identity in Central and Eastern Europe**. 2019. Disponível em: <https://hybridneighbourhood.com/2019/05/08/right-wing-populism-and-national-identity-in-central-and-eastern-europe/>. Acesso em: 05 out. 2019.

DUQUE, Marina Guedes. O papel da síntese na Escola de Copenhague nos Estudos de Segurança Internacional. **Contexto Internacional**, vol. 31, n. 3, 2009.

ENYEDI, Zsolt. Democratic Backsliding and Academic Freedom in Hungary. **Perspectives on Politics**, v. 16, n. 4, p. 1067-1074, 2018.

HALMAI, Gábor. The possibility and desirability of economic sanction: Rule of law conditionality requirements against illiberal EU Member States. **EUI Department of Law Research Paper**, n. 2018/06, 2018.

HENRIQUES, Anna B. L. A (in)efetividade do Sistema Europeu Comum de Asilo na proteção dos refugiados na União Europeia. In: **Revista de Estudos Internacionais**, vol. 5, n. 1, 2014.

\_\_\_\_\_. **Democracia e União Europeia: a resposta à crise da Zona do Euro e déficit democrático**. 2016. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2016.

HUNGRIA. **Bill number T/332**: Seventh amendment of the Basic Law of Hungary. Budapest/HU, Governo da Hungria, [maio 2018]. Tradução do Comitê Húngaro de Helsínki. Disponível em: <https://www.helsinki.hu/wp-content/uploads/T332-Constitution-Amendment-29-May-2018-ENG.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

HUNGRIA. **Stop Soros package:** Bills T19776, T19774, T19775. Budapeste/HU: Assembleia Nacional da Hungria, [2018]. Tradução do Comitê Húngaro de Helsínki. Disponível em: <https://www.helsinki.hu/wp-content/uploads/Stop-Soros-package-Bills-T19776-T19774-T19775.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

HUNGRIA. **Prime Minister Viktor Orbán's Speech at the 25th Bálványos Summer Free University and Student Camp**, 30 set. 2014. Disponível em: <https://www.kormany.hu/en/the-prime-minister/the-prime-minister-s-speeches/prime-minister-viktor-orban-s-speech-at-the-25th-balvanyos-summer-free-university-and-student-camp>. Acesso em: 20 out. 2019.

KINGSLEY, Patrick. **Hungary Criminalizes Aiding Illegal Immigrants**. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/06/20/world/europe/hungary-stop-soros-law.html>. Acesso em: 16 out. 2019.

KREKÓ, Péter; ENYEDI, Zsolt. Orbán's laboratory of illiberalism. **Journal of Democracy**, v. 29, n. 3, p. 39-51, 2018.

LOUREIRO, Dominique André Pereira de. **O Sistema Europeu Comum de Asilo: A Consagração da União ou o Pomo da Discórdia?**. 2018. 72 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Acesso em: 17 out. 2019.

PANEBIANCO, Stefania, FONTANA, Iole. When responsibility to protect 'hits home': the refugee crisis and the EU response. In: **Third World Quarterly**, vol. 39, n. 1, 2017.

PUBLICUS RESEARCH. **Pártok támogatottsága — 2019 augusztus**, 9 szet. 2019. Disponível em: <https://publicus.hu/blog/partok-tamogatottsaga-2019-augusztus/>. Acesso em: 25 out. 2019.

RETTMAN, Andrew. Poland to veto EU sanctions on Hungary. **EU Observer**, Brussels, 13 Sep. 2018. Disponível em: <https://euobserver.com/justice/142825>. Acesso em: 25 out. 2019.

SARTORETTO, Laura M. A livre circulação de pessoas e a implementação e evolução do sistema europeu comum de asilo e sua incapacidade em harmonizar práticas e dividir responsabilidades por solicitantes de refúgio e refugiados entre os estados-membros da união europeia. In: **Revista Monções**, vol. 4, n. 8, 2015, pp. 111-136.

SEDELMEIER, Ulrich. Enlargement: Constituent Policy and Tool for External Governance. In: WALLACE, Helen, POLLACK, Mark A., YOUNG, Alasdair R. In: **Policy Making in the European Union**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SZÁZADVÉG. **Tartja előnyét a Fidesz-KDNP a Gyurcsány vezette ellenzékkal szemben**, 30 szet. 2019. Disponível em: <https://szazadveg.hu/hu/kutatasok/az-alapitvany-kutatasai/piackutatas-kozvelemeny-kutatas/a-fidesz-kdnp-elonye-toretlen>. Acesso em: 25 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **General Affairs Council, 16 September 2019**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/meetings/gac/2019/09/16/>. Acesso em: 20 out. 2019.



UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **A UE e a Crise da Migração**. União Europeia, jul. 2017. Disponível em: <http://publications.europa.eu/webpub/com/factsheets/migration-crisis/pt/>. Acesso em: 9 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Commission takes Hungary to Court for criminalising activities in support of asylum seekers and opens new infringement for non-provision of food in transit zones**. 25 July 2019. Disponível em: [https://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-19-4260\\_en.htm](https://europa.eu/rapid/press-release_IP-19-4260_en.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Sistema Europeu Comum de Asilo. Luxemburgo: EU Bookshop**, 2014. Disponível em: [https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/ceas-fact-sheets/ceas\\_factsheet\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/ceas-fact-sheets/ceas_factsheet_pt.pdf). Acesso em: 18 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Os 28 Países da EU**: Por data de adesão. 2019. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/countries\\_pt#tab-0-1](https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#tab-0-1). Acesso em: 15 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Hungria: Parlamento Europeu pede ação da UE para defender valores europeus**, 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20180906IPR12104/hungria-parlamento-europeu-pede-acao-da-ue-para-defender-valores-europeus>. Acesso em: 20 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa**, 13 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12016ME/TXT&from=PT>. Acesso em: 10 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen**, de 14 de junho de 1985. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922(02)&from=PT). Acesso em: 10 out. 2019.

VELASCO, Suzana de Souza Lima. **Imigração na União Europeia: uma leitura crítica a partir do nexó entre securitização, cidadania e identidade transnacional**. SciELO-EDUEPB, 2014.

ZSIROS, Sandor. Article 7: EU grills Hungary over rule of law concerns. **Euronews**, 17 Sept. 2019. Disponível em: <https://www.euronews.com/2019/09/17/article-7-eu-grills-hungary-over-rule-of-law-concerns>. Acesso em: 10 out. 2019.

## AS INTER-RELAÇÕES ENTRE A MIGRAÇÃO, O CONTRABANDO DE MIGRANTES E O TRÁFICO DE PESSOAS: PRINCIPAIS DIFERENCIAÇÕES

Thaís Farias de Almeida <sup>1</sup>  
Bruna Brasileiro de Araújo Brito <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo possui o objetivo geral de discutir sobre a migração, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas, tendo como objetivo específico explicitar suas principais diferenciações, visto que seus conceitos ainda são frequentemente confundidos, se fazendo necessário perfazer uma melhor compreensão das respectivas condutas, contribuindo assim para o desenvolvimento de políticas que visem combater o tráfico humano. Para tanto, a pesquisa classifica-se como explicativa, sendo utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa da documentação indireta, por meio da qual se obtêm o acervo documental e bibliográfico do trabalho, constituído principalmente de artigos científicos.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas, Migração, Contrabando, Direitos humanos, Escravidão moderna.

### INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas consiste em uma prática antiga, baseada no etnocentrismo e no modo de produção escravista, que continua perdurando nos dias atuais. Pode-se afirmar que ao longo dos anos esse fenômeno sofreu uma diversificação nas suas maneiras de execução, pois observa-se que seus fins passaram a ser variados, ou seja, não se objetiva apenas o trabalho forçado, mas também a exploração sexual comercial, a extração de órgãos, o matrimônio servil e demais implicações.

Por conseguinte, o tráfico humano abrange a manipulação criminal de pessoas que querem ou necessitam mudar sua qualidade de vida, relacionando-se assim com a migração ilegal e com o contrabando de migrantes, tendo em vista que a maioria das vítimas têm o desejo de mudar-se para outro país. Diante desse cenário, os migrantes confiam em desconhecidos para lhe auxiliarem no processo, em razão das leis de migração serem complicadas e restritivas. Na ocasião, acabam sendo vítimas de traficantes, os quais fazem uso de diversos meios para conseguirem explorá-las.

---

<sup>1</sup> Graduada pelo curso de Direito do Centro Universitário UniFacisa, thaisfalmeida3@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduada do curso de Direito do Centro Universitário UniFacisa, bruna-brasileiro@outlook.com.

Assim sendo, quando se debate sobre o tráfico de pessoas, assuntos como a questão dos fluxos migratórios, da legislação migratória, da imigração ilegal, do fortalecimento da proteção de fronteiras, entre outros tópicos, são relacionados. Com efeito, em muitas das discussões, o fenômeno do tráfico é confundido com diversos conceitos, o que acaba resultando em governos de Estado tratando os traficados como imigrantes ilegais e promovendo a deportação dessas pessoas para seus países de origem, transgredindo gravemente os direitos humanos.

Destarte, o estudo sobre o tráfico de pessoas apresenta grande importância, especialmente pelo fato de em diversas regiões de fronteiras serem encontrados números alarmantes que apontam o tráfico como um negócio extremamente lucrativo, sendo também altamente violador dos direitos humanos. Portanto, é necessário promover uma maior prevenção e um combate eficaz a referida prática.

Com isso, se faz relevante que os operadores do Direito, as autoridades públicas e a sociedade como um todo tenham conhecimento das diferenças entre a migração, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas, uma vez que as vítimas deste geralmente não recebem a proteção adequada e os recursos legais necessários, devido a prática do tráfico ser muitas vezes confundida com outros fenômenos, favorecendo, dessa forma, na impunidade dos responsáveis e para que pessoas continuem vulneráveis a serem exploradas novamente.

Nesse sentido, dada a importância do tema, o presente trabalho possui o objetivo geral de discutir sobre a migração, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas, tendo como objetivo específico explicitar suas principais diferenciações, visto que seus conceitos ainda são frequentemente confundidos, sendo necessário perfazer uma melhor compreensão das respectivas condutas, contribuindo assim para o desenvolvimento de políticas que visem combater o tráfico.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa tem como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que parte de uma situação geral para o particular. Quanto à técnica de pesquisa, aplica-se a da documentação indireta, por meio da qual se obtêm o acervo documental e bibliográfico do trabalho, constituído principalmente de artigos científicos. Por fim, a pesquisa se classifica como explicativa, pois objetiva elucidar a razão das coisas, trazendo o conhecimento sobre a realidade.

## DESENVOLVIMENTO

Por um longo período, o conceito em relação ao tráfico de pessoas não era consolidado devido à falta de consenso internacional sobre o que seria essa prática. Assim, muitas foram as discussões para que a definição mais pertinente fosse apresentada, principalmente pela dificuldade que isso trazia na sua identificação, repressão e punição, bem como para orientar as organizações governamentais e não governamentais que atuavam nesse âmbito (SALES; ALENCAR, 2008, p. 30).

Com efeito, em dezembro do ano de 2000, na cidade de Palermo, Itália, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi aberta para ratificação, visando promover a prevenção e o combate aos crimes transnacionais perpetrados por grupos organizados, além de desenvolver um protocolo tratando acerca do tráfico de pessoas e outro sobre o contrabando de imigrantes (SALES; ALENCAR, 2008, p. 30).

O protocolo derivado da convenção supracitada, o Protocolo de Palermo, é o atual documento da Organização das Nações Unidas que aborda o tráfico de seres humanos. Todavia, apesar de tal evolução conceitual, uma das dificuldades ainda existentes para se identificar os casos de tráfico de pessoas consiste na confusão geralmente feita com relação a outros fenômenos, os quais, apesar de poderem ter alguma ligação com o tráfico, são totalmente distintos deste (SALES; ALENCAR, 2008, p. 35).

Importante mencionar que a divergência acerca do conceito do tráfico de pessoas, ocorrida antes do Protocolo de Palermo, contribuiu para que ONG's perdessem forças em relação à defesa dos direitos das pessoas traficadas, além de ter sido dada maior ênfase aos interesses governamentais referentes à proteção das fronteiras para barrar a imigração ilegal e possibilitar maior rigor no controle de documentos, na busca e na posterior deportação dos imigrantes “indocumentados” (ALENCAR, 2007, p. 29).

As inter-relações entre a migração, o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes se concatenam em graves infrações aos direitos humanos, resultadas de diversos aspectos sociais, econômicos e políticos. Posto isso, passa-se a abordar, inicialmente, sobre o tráfico de pessoas.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, entrou em vigor

em 25 de dezembro de 2003 e foi o primeiro instrumento global vinculativo com uma definição acordada sobre o tráfico de seres humanos, visando promover consistência e consenso em todo o mundo acerca desse fenômeno (AQUINO, 2018, p. 4).

De acordo com o referido protocolo, também chamado de Protocolo de Palermo (2014), o tráfico de pessoas consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração, a qual deverá incluir, pelo menos, a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

Vale destacar que o Brasil assinou o protocolo supramencionado em 29 de maio de 2003, tendo o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgado o decreto presidencial de nº 5.107, em 12 de março de 2004, tornando-o lei ordinária federal (BRASIL, 2004).

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o tráfico humano é considerado um crime, possuindo três elementos, quais sejam: o **ato** de recrutar, transportar, transferir, abrigando ou acolhendo uma pessoa, por **meios** de coerção, engano ou abuso de vulnerabilidade, com o **fim** de exploração, podendo ser a exploração sexual, a escravidão, o trabalho forçado, entre outras formas (AQUINO, 2018, p. 6).

Portanto, os meios coercitivos devem estar presentes para caracterizar a situação do tráfico de seres humanos, que podem ser a ameaça, o uso da força ou outras formas de coerção, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios (ALENCAR, 2007, p. 30).

O termo *tráfico de pessoas* pode sugerir movimento, porém isso não é considerado essencial, uma vez que o crime pode ser cometido contra alguém que nunca deixou seu lugar de origem. Logo, indivíduos podem ser considerados vítimas de tráfico independentemente de terem nascido em um estado de servidão, se foram transportados à uma situação de exploração, se anteriormente consentiram trabalhar para um traficante, ou participaram de um crime como resultado direto de serem traficados (UNODC, 2017). Assim, entende-se que:

Com a transformação gerada na base do capital, encontramos hoje uma evolução - e não no sentido positivo - do fenômeno de tráfico de pessoas, o qual adquiriu sofisticação e assumiu perfis variados relacionados ao recrutamento e deslocamento

de homens e mulheres, forçoso ou consentido, que objetiva o lucro mediante relações de exploração da força de trabalho. Portanto, o termo **tráfico**, que significa “circulação, trânsito, comércio ou negócio indecoroso” se apresenta na expressão *tráfico de pessoas* como atividade que envolve circulação/transporte e exploração de seres humanos, em território nacional ou estrangeiro, sempre com fins lucrativos e ampla violação dos direitos humanos. Observamos que a expressão tráfico de pessoas não foge ao conceito original do termo **tráfico** e tem, nos últimos tempos, assumido proporções inquietantes (SOSINHO, 2011, p. 12).

Pode-se dizer ainda que o tráfico de seres humanos se encontra estreitamente relacionado a diversos problemas estruturais existentes ao redor do mundo, como a falta de acesso à educação, à condições dignas de trabalho, as más condições de vida, a escassez de oportunidades, além da consolidação de redes de crime organizado transnacional, diante do aparecimento de organizações clandestinas que facilitam a obtenção de documentos falsos para possibilitar o deslocamento de pessoas, sendo muitas vezes empresas ilegais ou com atividades de fachada (SOSINHO, 2011, p. 13).

O tráfico de pessoas, considerado o novo objeto de criminalidade internacional, se incorpora a um rol de problemas que afetam a ordem internacional, juntando-se à questão do narcotráfico, do terrorismo, das catástrofes ambientais, entre outros. Dessa maneira, o tráfico de pessoas adquiriu uma estruturação delineada por um mundo globalizado, onde atuam redes organizadas de criminosos internacionais. Sem dúvida, este cenário amplia o viés do tráfico de pessoas, que agora possui destinações de exploração diversas, passando a pertencer a uma teia na qual interagem temas contemporâneos de inúmeras naturezas (SANTOS, 2015, p. 357).

Por conseguinte, os trabalhadores imigrantes ilegais ou irregulares são mais vulneráveis à exploração pelos traficantes de pessoas, em razão do desconhecimento da língua e do lugar para onde são levados. Ademais, geralmente aceitam propostas de trabalho em outros locais pela necessidade de ganhar dinheiro e pelas precárias condições socioeconômicas em que vivem. Portanto, muitos dos recursos utilizados pelos traficantes para subjugar esses trabalhadores são os débitos, o confinamento, a força e os tratamentos violentos (SALES; ALENCAR, 2008, p. 32).

Entendido a respeito do fenômeno do tráfico de pessoas, passa-se, então, a abordagem acerca da migração.

A migração consiste em um processo no qual uma pessoa se move de um local para outro, que pode acontecer definitivamente, quando o migrante não tem a intenção de retornar ao seu local de origem, bem como de forma provisória, isto é, a pessoa pretende retornar, podendo existir prazo certo ou não. Além disso, a migração pode se realizar de forma legal, observando a legislação migratória do país de acolhimento, ou de forma ilegal, tendo a inobservância dessas leis (SALES; ALENCAR, 2008, p. 35).

Deve-se pontuar que a migração não necessariamente será resultado de um tráfico ou dará origem a uma exploração ligada a estes meios. Muitas pessoas buscam migrar para países desenvolvidos, principalmente os localizados na Europa e na América do Norte, a procura de melhoria de vida para si e para sua família, pois veem nesse outro Estado todas as possibilidades que lhe estão sendo negadas no seu país de origem.

Diante das dificuldades relacionadas a rigorosidade das políticas e das legislações migratórias em vários Estados, essas pessoas geralmente se submetem às migrações ilegais, ou seja, entram em contato com desconhecidos que lhes colocam para dentro do país – usualmente liberalista e que procura mão de obra barata – apresentando falsas promessas, exigindo ainda alguma quantia que muitas vezes os migrantes não têm condições de arcar, resultando em uma dívida que se perpetua em condições análogas à escravidão, bem como à exploração sexual (UNODC, 2017).

Ademais, os migrantes legais podem se tornar irregulares devido a retenção de seus documentos pelos exploradores, sendo essa uma das formas de dominá-los para que realizem as atividades impostas (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36). Outrossim, os migrantes ilegais não têm amparo legal e são vistos como escórias que atrasam o país.

Como grande parte dos países desenvolvidos enrijeceram suas políticas migratórias, aqueles que estão em desenvolvimento, como o Brasil, viraram uma possibilidade mais palpável para os migrantes. Entretanto, ao chegarem nesses territórios, muitas vezes de forma ilegal, se deparam às mesmas condições que encontrariam em países europeus e norte-americanos: precariedade e trabalhos forçados para quitar dívidas contraídas advindas da imigração.

A desigualdade social, a falta de oportunidades de trabalho, a condição de vulnerabilidade social e a falta de políticas de proteção social são algumas das circunstâncias condicionantes para que o processo migratório seja objetivado pela busca de melhores condições de vida. Todavia, como já foi dito, as migrações não são sinônimo de tráfico. Porém, existem diversos fatores, essencialmente econômicos e sociais, que fazem a migração se tornar um tráfico, ficando os migrantes presos ao círculo abusivo da exploração econômica (SOSINHO, 2011, p. 24).

Exemplo: um recrutador induziu Marie a aceitar um emprego no exterior em um restaurante, com a promessa de um salário que ela não poderia recusar e a ajudando a obter um visto para trabalhar no país de destino. Ao chegar, seu novo “chefe” lhe disse que não havia nenhum emprego em restaurante e que ela ainda teria de arcar com o custo que teriam a fim de encontrar um emprego para ela e transportá-la de volta a seu país. Ele a forçou a se prostituir e também ameaçou Marie que iria contar à sua família o que ela estava fazendo se ela não continuasse a se prostituir até quitar

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

a suposta dívida. Marie é uma vítima de tráfico: fraude, coerção e força foram usadas para sujeitá-la ao tráfico sexual (UNODC, 2017).

Assim, uma das problemáticas atuais ainda consiste na confusão feita entre o tráfico de pessoas e a migração ilegal, principalmente pelos governos. Isso porque os traficados que migram legalmente para um determinado país, inclusive com passaporte e visto para trabalho, acabam se tornando irregulares devido a retenção de seus documentos, sendo vistos como imigrantes ilegais por parte do Estado (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36).

Dessa forma, essas pessoas não são consideradas como vítimas de gravíssimas violações aos seus direitos humanos, mas sim como pessoas que devem ser detidas e deportadas. Portanto, apesar do tráfico de seres humanos estar inserido no fenômeno migratório, seus conceitos não devem ser confundidos, pois tal diferenciação precisa estar clara, especialmente para os Estados, para que sejam elaboradas políticas públicas e legislações adequadas a cada um desses processos, além de serem fornecidas a assistência e a proteção necessárias às vítimas, as quais devem receber um tratamento de acordo com o grau de exploração e violação de seus direitos (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36).

Por seu turno, o contrabando de migrantes ocorre quando uma pessoa entra voluntariamente em um acordo com um contrabandista a fim de obter entrada ilegal em um país estrangeiro, sendo deslocada através de uma fronteira internacional. Tal prática se encontra definida no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Protocolo contra o Contrabando de Migrantes), que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mencionada no início deste tópico (UNODC, 2017).

Pode-se afirmar ainda que o contrabando de migrantes geralmente envolve a aquisição de documentos fraudulentos, sendo, portanto, considerado um meio de migração ilegal, em razão de o contrabandista atuar na facilitação da travessia ilegal de fronteiras (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36). Por fim, a relação entre o migrante e o contrabandista se encerra quando este é pago por possibilitar a entrada daquele em outro país (UNODC, 2017).

Exemplo: em seu país natal assolado por conflitos, Amir foi apresentado a um homem que lhe disse que poderia chegar a outro país se pagasse um valor de US\$ 1.000. O homem insistiu que levaria Amir até o destino de barco e com segurança. Amir lhe pagou pela viagem, e ao chegarem ao país, ele nunca viu o outro homem novamente. Não houve força, fraude ou coerção, e Amir não foi submetido a trabalho forçado ou obrigado a se envolver em atos sexuais comerciais. Amir foi contrabandeado e não é uma vítima de tráfico (UNODC, 2017).



De acordo com um estudo global divulgado em 2018 sobre o contrabando de migrantes, que foi realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), ao menos 2,5 milhões de migrantes foram alvo de contrabando no ano de 2016. Referido estudo ainda constatou que a demanda é particularmente alta entre os refugiados, os quais necessitam recorrer a meios ilegais para conseguirem chegar a um destino seguro ao fugirem de seus países de origem.<sup>3</sup>

Apesar de o contrabando de migrantes não conter força, fraude ou coerção, as pessoas que são contrabandeadas podem ficar extremamente vulneráveis ao tráfico de pessoas e a outros crimes, diante da ilegalidade para entrarem e permanecerem no país de destino, além de contraírem grandes dívidas com seus contrabandistas (UNODC, 2017).

Portanto, contrabandeados estão sujeitos a exploração sexual ou ao trabalho forçado enquanto estiverem em trânsito ou ao chegarem a seus destinos. Contudo, importante frisar que nem todos os casos de contrabando envolvem o tráfico de pessoas, e nem todos os casos de tráfico de pessoas se iniciam com o contrabando de migrantes (UNODC, 2017).

Diante de todos os conceitos acima apontados, em seguida, passa-se a expor os resultados obtidos com a presente pesquisa, especificamente acerca das principais diferenças existentes entre o tráfico de pessoas, a migração e o contrabando de migrantes.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) utilizou o termo *tráfico de pessoas* pela primeira vez no ano de 1949, na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Posteriormente, sua definição foi acordada internacionalmente na conhecida Convenção de Palermo, que entrou em vigor na ordem jurídica internacional no ano de 2003 (MELO, 2016, p. 4-5).

Pode-se afirmar que o tráfico de pessoas corresponde ao deslocamento de alguém, vítima de coerção, engano, abuso ou outros meios ilícitos, por um traficante que possui a finalidade de explorar o seu trabalho em condições similares à escravidão ou, ainda, submetê-la a qualquer espécie de servidão, a adoção ilegal, a exploração sexual, a remoção de órgãos, tecidos ou partes do seu corpo (NUCCI, 2017, p. 709).

---

<sup>3</sup> Organização das Nações Unidas – Brasil. **UNODC: contrabando de migrantes afetou 2,5 milhões de pessoas no mundo em 2016**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unodc-contrabando-de-migrantes-afetou-25-milhoes-de-pessoas-no-mundo-em-2016/>. Acesso em: 11 out. 2019.

Em contrapartida, a migração fundamenta-se na movimentação de entrada, chamada de imigração, ou de saída, chamada de emigração, de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, podendo ocorrer em diferentes países ou dentro do próprio país, sem meios de coerção, engano ou abuso de vulnerabilidade, de forma legal ou ilegal.

As pessoas traficadas são migrantes, geralmente ilegais, que estão em busca de trabalho, por se encontrarem em precárias condições laborais (SANTOS, 2015, p. 355), ou, ainda, por questões de segurança, comércio, saúde, xenofobia, entre outros fatores (SOSINHO, 2011, p. 22). Assim, entende-se que:

Se aproveitando dos fluxos migratórios, e conhecendo a vulnerabilidade dos imigrantes que entram nos países e que ali permanecem em situação irregular, vários “grupos” atuam na exploração dos imigrantes. Estes, após a migração ilegal, se tornam frequentemente vítimas de engano por parte das redes que os trazem para os seus destinos. O caminho da exploração é relativamente simples: prometiam-lhes um trabalho bem remunerado, mas muitas vezes estas promessas não são cumpridas, ficando os imigrantes abandonados à sua própria sorte ou presos às dívidas adquiridas no processo de deslocamento e também durante a execução do trabalho (SOSINHO, 2011, p. 22-25).

No que diz respeito ao contrabando de migrantes, este consiste na facilitação da travessia ilegal de fronteiras, não tendo, necessariamente, relação com o trabalho. O objetivo do contrabando é a travessia ilegal de fronteiras, enquanto que o objetivo do tráfico baseia-se na exploração do trabalho de alguém (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36), durante longo período de tempo e em condições que desconhecia, podendo a pessoa traficada cair no possível recrutamento para desempenhar atividades criminosas (MELO, 2016, p. 18).

Desse modo, o tema do contrabando se refere à proteção do Estado contra imigrantes ilegais e o tema do tráfico humano respalda-se na proteção das pessoas contra violências e abusos (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36). Assim, a tipificação do tráfico consagra-se na proteção dos Direitos Humanos e o contrabando de migrantes na proteção da soberania do Estado (MELO, 2016, p. 18).

Outrossim, a pessoa traficada tende a ser vista pelo Estado como uma vítima. Já o imigrante contrabandeado é considerado um imigrante ilegal, ou seja, um criminoso que procurou serviços de grupos que contrabandeiam migrantes, não sendo tratado como vítima (SALES; ALENCAR, 2008, p. 36-37).

Por fim, o tráfico de pessoas pode ocorrer internacionalmente ou dentro do próprio território, de modo forçado, enquanto que o contrabando de migrantes é sempre transnacional, pois significa a passagem de uma pessoa por uma fronteira e a sua entrada ilegal em um país diverso, tendo o migrante consentido tal ação (SANTOS, 2015, p. 355).

De toda forma, percebe-se que a presença de migrantes nas áreas de fronteiras é intrinsecamente relacionada com a questão do tráfico de pessoas, pois muitos dos fatores condicionantes que fazem induzir alguém a migrar voluntariamente para outro país também são os mesmos que facilita a captação por engano das vítimas de tráfico (SANTOS, 2015, p. 360).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho que o tráfico de pessoas é frequentemente confundido com a migração e com o contrabando de migrantes, em razão de apresentarem uma estreita ligação. Assim, apesar da grande complexidade existente no tráfico, compreender sua distinção com os outros fenômenos é de suma importância na esfera do Direito, bem como para os Estados e para toda a sociedade.

Com efeito, essa diferenciação se faz relevante para que sejam implementadas medidas, leis e projetos apropriados à prevenir e combater especificamente o tráfico de pessoas e o contrabando, evitando assim a impunidade de seus agentes criminosos e que mais pessoas sejam enganadas e abusadas, tendo seus direitos humanos violados.

Todavia, para a migração, o contrabando e o tráfico serem minimizados, se faz necessário que as pessoas tenham um maior acesso a educação, saúde e trabalho no país em que vivem. Além disso, cabe ao Estado esclarecer para a população o que significa tais fenômenos, investir em mecanismos de enfrentamento ao contrabando de migrantes e ao tráfico humano, bem como promover políticas públicas com o fim de prevenir as referidas práticas e, principalmente, fornecer o atendimento adequado às vítimas.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará.** 2007. 289 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>. Acesso em: 05 nov. 2019.

AQUINO, Gabriel Moura Thomaz de. **Tráfico de seres humanos e contrabando de migrantes pelo mar.** Disponível em: [http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/04/CED-IS-working-paper\\_PDEMar\\_Tráfico-de-Seres-Humanos-e-Contrabando-de-Migrantes-pelo-Mar.pdf](http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/04/CED-IS-working-paper_PDEMar_Tráfico-de-Seres-Humanos-e-Contrabando-de-Migrantes-pelo-Mar.pdf). Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D501-7.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D501-7.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

MELO, Manuel Fernando da Silva. **Tráfico de Seres Humanos – Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão.** 2016. 163 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direitos Humanos da Universidade do Minho, Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Organização das Nações Unidas, Brasil. **UNODC: contrabando de migrantes afetou 2,5 milhões de pessoas no mundo em 2016.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unodc-contrabando-de-migrantes-afetou-25-milhoes-de-pessoas-no-mundo-em-2016/>. Acesso em: 11 out. 2019.

Protocolo de Palermo. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. 2014. Disponível em: <http://sinu-s.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes Sales; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição - algumas diferenciações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 1, p. 29-42, jan-jun. 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225>. Acesso em: 08 out. 2019.

SANTOS, Alessandra Rufino. Tráfico humano e contrabando de migrantes em regiões de fronteiras. **Revista Textos e Debates**, Boa Vista, v. 2, n. 27, p. 349-367, jan-jun. 2015. Disponível em: <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/view/3213/Tr%C3%A1fico%20Humano%20e%20Contrabando%20de%20Migrantes%20em%20Regi%C3%B5es%20de%20Fronteiras>. Acesso em: 13 out. 2019.

SOSINHO, Flavia Antunes. **Tráfico de pessoas: a nova institucionalidade brasileira.** 2011. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/dissertacoes\\_e\\_teses/Flvia\\_Antunes\\_Sosinho.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pped/dissertacoes_e_teses/Flvia_Antunes_Sosinho.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

UNODC. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entendendo a diferença.** 2017. Disponível em: [https://statictranslations.america.gov/uploads/sites/2/2017/09/2017-JTIP\\_F-S12-Smuggling-vs-TIP-Portuguese.pdf](https://statictranslations.america.gov/uploads/sites/2/2017/09/2017-JTIP_F-S12-Smuggling-vs-TIP-Portuguese.pdf). Acesso em: 11 out. 2019.

## **TRABALHADOR IMIGRANTE: ENTRE A LUZ E A ESCURIDÃO EM UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA**

Amanda Bezerra de Carvalho <sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho aborda o atual contexto de migrações contínuas, em especial os períodos de 2016 e 2017, a incidência da estratificação social como pressuposto na discriminação e exploração da mão de obra de trabalhadores imigrantes. A pesquisa se mostra relevante devido a importância do instituto do trabalho, enquanto direito fundamental previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e pela crescente incidência de imigrantes com destino ao Brasil. Ainda são abordados a legislação brasileira no que tange a proteção do trabalhador imigrante, em uma era globalizada, porém permeada de desigualdades sociais. A pesquisa utilizou o método quali-quantitativo, mediante pesquisas bibliográficas e dados secundários extraídos de fonte confiável como o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

**Palavras-chave:** Imigração, Trabalho, Desigualdade Social, Direitos Humanos.

### **INTRODUÇÃO**

A imigração é uma característica própria do ser humano, fenômeno histórico que ultrapassa décadas, quicé milênios e sempre esteve próxima a dinâmica advinda do trabalho. Nos últimos tempos, de sociedade globalizada, torna-se nítido a visibilidade desses novos fluxos migratórios e o presente trabalho tem por escopo compreender a importância do trabalho para o migrante e os impasses de sua inserção no mercado de trabalho brasileiro.

Diversos fatores atenuam na decisão de migrar como: fatores climáticos, econômicos, demográficos, guerras, perseguição política e/ou religiosa, entre outros (Organização Internacional para as Migrações, 2013), entretanto, é a procura pelo trabalho decente que ocasiona as maiores forças no processo migratório, entendido este como “o direito de todo homem ou mulher ao exercício de um trabalho produtivo, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade e segurança” (OIT).

Diante de distintas razões e com a intervenção da globalização que facilitou a quantidade e imediatismo de informações, favoreceu o encontro entre demanda e oferta de trabalho, sobretudo o fenômeno da migração adquiriu características complexas frente a essa

---

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Desenvolvimento Regional Sustentável da Universidade Federal do Cariri – UFCA, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, Advogada. bzramanda@gmail.com;

globalização. Porém, é comum verificar uma grande quantidade de trabalhadores imigrantes e seus familiares que se encontram privados de seus direitos fundamentais, muitas vezes em condições análogas a de escravos, tornando presas fáceis para organizações clandestinas que aproveitam as brechas ou a ausência de legislações específicas, ou mesmos de fiscalizações efetivas para engrandecer o tráfico internacional de pessoas e o contrabando de migrantes.

A análise proposta perpassa pelo entendimento da imigração, a importância do trabalho para o trabalhador imigrante, a proteção brasileira despendida para o trabalhador migrante formal ou indocumentado que ingressa no Brasil e, por conseguinte, a compreensão dos dados sobre os trabalhadores formais no país, tendo em vista a dificuldade de apreensão de dados oficiais a respeito de trabalhadores imigrantes informais.

A pesquisa se justifica por ser um tema de atual relevância e que merece o devido olhar da sociedade e do governo brasileiro, despreendido das amarras que diferenciam ou distanciam os imigrantes dos brasileiros.

## **METODOLOGIA**

O percurso metodológico consiste em um processo de construção do conhecimento. Segundo Minayo (2009) a pesquisa pode ser entendida como um elemento essencial para ciência no tocante aos seus questionamentos e a construção da realidade, por meio, do qual, estimula a atividade de ensino e a atualiza frente a realidade de mundo, a partir da vinculação do pensamento e da ação.

Os percursos metodológicos que orientam esse estudo consistem no emprego da pesquisa descritiva consubstanciada com a abordagem quali-quantitativa. A orientação pelo método qualitativo ocorre uma vez que segundo a concepção teórica de Flick (2009, p.20) “A pesquisa qualitativa é de particular relevância ao estudo das relações sociais devido à pluralização das esferas da vida”. Pluralização essa que segundo o autor consiste na crescente individualização dos padrões da vida, bem como, a dissolução das velhas desigualdades sociais presentes dentro de novos contextos, ambientes e subculturas, ocasionando a necessidade de uma nova sensibilidade para o estudo empírico das questões. Nesse contexto, este estudo é norteado pela seguinte indagação: O trabalhador imigrante que labora no Brasil recebe proteção?

No tocante aos objetivos da pesquisa, o estudo é de natureza descritiva, pois tem como finalidade descrever fenômenos. De acordo com Cerro; Bervian e Da Silva (2007, p. 61), a

pesquisa descritiva “observa, registra, analisa e correlaciona fatos e fenômenos variáveis sem manipulá-los. Procura descobrir, com maior precisão possível, a frequência com que o fenômeno ocorre, sua relação e correlação com outros, sua natureza e suas características”.

A obtenção dos dados ocorreu a partir da pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, compreende-se que bibliográfica “procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental”. (CERVO; BERVIAN E DA SILVA, 2007, p. 61).

A pesquisa documental, por sua vez, possibilita a utilização e a análise de documentos como estratégias complementares a outros métodos, como forma de contextualizar informações (FLICK: 2009). No âmbito desta pesquisa, destaca-se documentos como: a CF/88, e CAGED:2016, 2017. A análise de tais documentos possibilitou fundamentar e reforçar a abordagem teórica aqui apresentada sobre trabalho imigrante a partir de documentos oficiais.

## **DESENVOLVIMENTO**

A migração é um fenômeno histórico, inerente a condição humana, incentivados pelos mais diversos fatores, sejam eles econômicos, políticos, ambientais, crises no serviço público, escassez de empregos privados, motivados por inúmeras razões e influenciado pela globalização com especial destaque para as redes sociais. Há alguns anos vê-se uma crescente onda de novos fluxos migratórios pelo mundo, inclusive no Brasil.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informou que o número de imigrantes no Brasil cresceu cerca de 86,7% em dez anos, sendo as principais nacionalidades de venezuelanos (39%), haitianos (14,7%), colombianos (7,7%), bolivianos (6,8%) e uruguaios (6,7%) (OBMigra, 2019).

Compete salientar alguns aspectos terminológicos quanto a nomenclatura utilizada no presente trabalho. Estrangeiro é compreendido como aquela pessoa que não possui a nacionalidade de determinado país, quando da sua relação com o nacional. Este pode deter a característica de provisório, por exemplo: estudante temporário, ou ainda definitiva, o qual recebe a denominação de imigrante. Migrante é aquele que se move dentro de seu país ou para além das fronteiras, é o termo mais amplo, capaz de englobar todos os outros. Emigrante é aquele que saí de seu país com destino a outro. Já imigrante é aquele que chega em

determinado país. Refugiado, por sua vez, é aquele que deixa seu país natal por motivo de perseguição, seja religião, etnia, convicção política, ou por estar sujeito a grave violação de direitos humanos, não sendo esse rol taxativo (art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951).

Em relação a seara trabalhista convém diferenciar trabalhador migrante, de trabalhador fronteiriço, este último refere-se aqueles indivíduos que continuam a residir em seu país, no caso limítrofe com o estado brasileiro, e diariamente vem ao Brasil laborar, estando regido pelo Estatuto do Estrangeiro.

O fenômeno da migração com destino ao Brasil tornou-se dinâmico, embora a busca pelo trabalho não seja um fator unânime em todos os casos, predomina-se como essencial para sobreviver e manter uma qualidade de vida digna. Consoante este entendimento aduziu Cavalcanti (2014) que é através do mercado de trabalho que os imigrantes e seus descendentes ocupam uma posição social, muito embora a mobilidade urbana seja motiva por inúmeros fatores, é no trabalho que ele encontra os principais motivos para manter-se.

Silva (1998) afirma que os imigrantes configuram-se como mão de obra irregular e barata na promoção do mercado de trabalho, havendo uma relação equidistante entre capital e trabalho, e uma usurpação no que tange a segurança de direitos mínimos trabalhistas.

Sayad (1998), importante expoente de estudos sobre a imigração argelina com destino a França, considera esta como fato social que resulta em problema social, sob a dualidade emigração-imigração, afirmando que nesse processo o imigrante, antes de tudo, é um emigrante. E que recebe tal denominação pela sociedade, a partir do momento que pisa em solo estrangeiro. Naquele local o imigrante servia apenas como mão de obra barata, os sonhos de adquirir uma vida melhor são despedaçados e a realidade nua e cruel retira a vontade viver de muitos imigrantes sonhadores, que viam na migração uma alternativa a falta de opções em seu *habitat* de origem.

Ainda, nesse contexto, Cavalcanti (2014) afirma que

(...) reduzir os imigrantes a simples força de trabalho disponível exclusivamente a reprodução do capital, sem uma aposta firme pelos direitos e pelo pleno exercício da cidadania por parte dos imigrantes, acarretaria graves consequências para a dignidade da pessoa e com incontáveis sequelas sociais para o futuro (p.21).

Ao adentrar na realidade dos trabalhos destinados aos imigrantes, observa-se que os sonhos e ideais são frustrados, as expectativas são antagônicas a realidade, e “o novo de fato



não renova sua realidade como esperado” (Wulfhorst, 2005, p. 36). Muitos se encontram em condições precárias de trabalho e, conseqüentemente, de vida.

É através do trabalho que qualquer pessoa consegue adquirir uma melhor qualidade de vida, possibilitando garantias mínimas e essenciais como alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde, lazer entre outros.

O trabalho é uma construção social para uma identidade social, bem como para o sentimento de liberdade. Afirma Sayad (1998) as condicionantes para imigração na grande maioria das vezes se dão devido às más condições de vida e oportunidades no país de origem.

A globalização acentuou a imigração através dos recursos midiáticos que tornam possíveis o conhecimento de determinado país, região ou cidade. A interação entre pessoas se tornou rápida e não é possível pensar em imigração dessasociada da globalização.

Sobre a globalização aduziu Zygmunt Bauman (1999, p.7) em linhas pretéritas:

A ‘globalização’ está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, ‘globalização’ é o que devemos fazer se quisermos ser fortes; para outros, é a causa de nossa infelicidade. Para todos, porém, ‘globalização’ é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo ‘globalizados’ – e isso significa o mesmo para todos.

Sobre a importância de desenvolver pesquisas e estudos para a conscientização da sociedade brasileira o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR Brasil) lançou em abril de 2015 uma cartilha voltada para os empregadores do setor privado visando estimular a empregabilidade dos refugiados, aduzindo temas importantes como: “quem são os refugiados? Os refugiados podem trabalhar legalmente no Brasil? Porque contratar um refugiado? Quais são os documentos que um refugiado possui? Quais são os direitos trabalhistas dos refugiados?”.

Convém ressaltar que no Brasil parte da legislação infraconstitucional que regula a situação do estrangeiro no Brasil é anterior a Carta Maior de 1988. E o instrumento de maior proteção ao trabalhador migrante é a Constituição Federal de 1988. Salienta-se que o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido de forma reiterada pelo reconhecimento do vínculo empregatício quando da contratação de estrangeiros mesmo que indocumentados, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Nesse sentido Silva (1998, p. 29) afirma que “o respeito à diferença e ao direito de migrar são condições imprescindíveis para a construção de sociedades democráticas, onde o

direito a ter direitos deixe de ser uma reivindicação para tornar-se uma decorrência da participação de todos”.

Outra atuação que merece destaque é que o Brasil possui um Conselho Nacional de Imigração (CNIg), criado através da Lei nº 6.815/1980, vinculado ao Ministério do Trabalho, que em 2010 desenvolveu a Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a)Trabalhador(a) Imigrante, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que visa orientar entidades e órgãos brasileiros. Importante marco na constituição de políticas migratórias voltadas para a proteção dos trabalhadores migrantes. O documento possui representação quadripartite: participação do Governo, trabalhadores, empregadores e representantes da Sociedade Civil por meio do CNIg.

Compete ressaltar a atuação do Conselho Nacional de Imigração – CNIg com competência para editar resoluções normativas de políticas migratórias, e a Coordenação Geral de Imigração – CGIg concedendo autorizações de trabalho a imigrantes que laboram no Brasil.

A seguir serão analisados dados coletados do site oficial do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), produzidos pela Coordenação Geral Estatística do Trabalho do Ministério do Trabalho, a fim de verificar a admissão e demissão, o nível de escolaridade e as principais ocupações de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho formal no Brasil. Diante da dificuldade de coletar informações no que pertine aos trabalhadores imigrantes informais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A tabela a seguir apresenta os dados dos anos de 2016 e 2017 relativo as admissões e demissões de trabalhadores imigrantes no mercado formal brasileiro subdividido por regiões e do país.

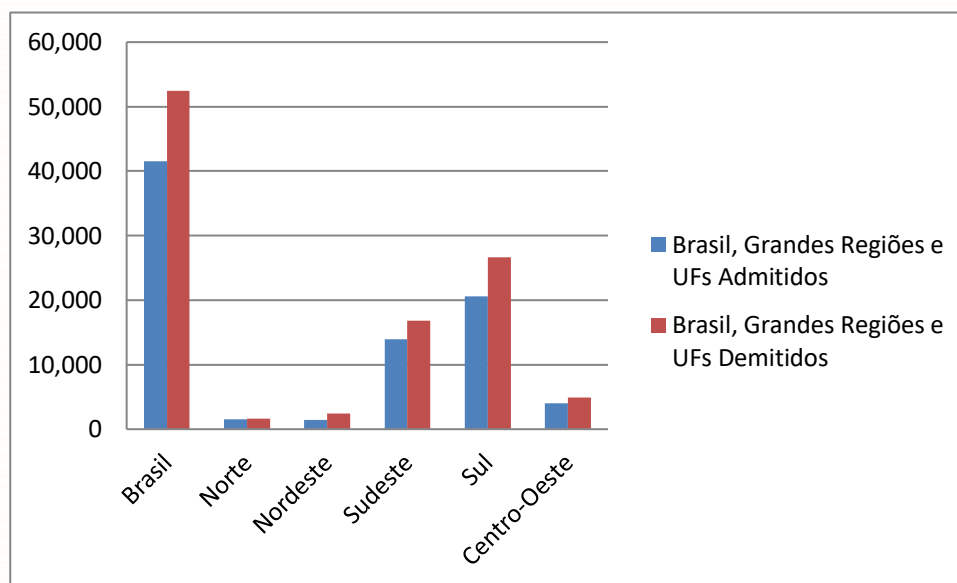
**Tabela 1 - 2016**

<b>Brasil, Grandes Regiões e Ufs</b>	<b>Admitidos</b>	<b>Demitidos</b>	<b>Saldo</b>
<b>Brasil</b>	<b>41.572</b>	<b>52.463</b>	<b>-10.891</b>
<b>Norte</b>	1.551	1.649	-98
<b>Nordeste</b>	1.449	2.464	-1.015

<b>Sudeste</b>	13.892	16.814	-2.922
<b>Sul</b>	20.617	26.656	-6.039
<b>Centro-Oeste</b>	4.063	4.880	-817

Fonte: Ministério do Trabalho, CTPS-CAGED, 2016.

**Gráfico 1 (representando o ano de 2016)**



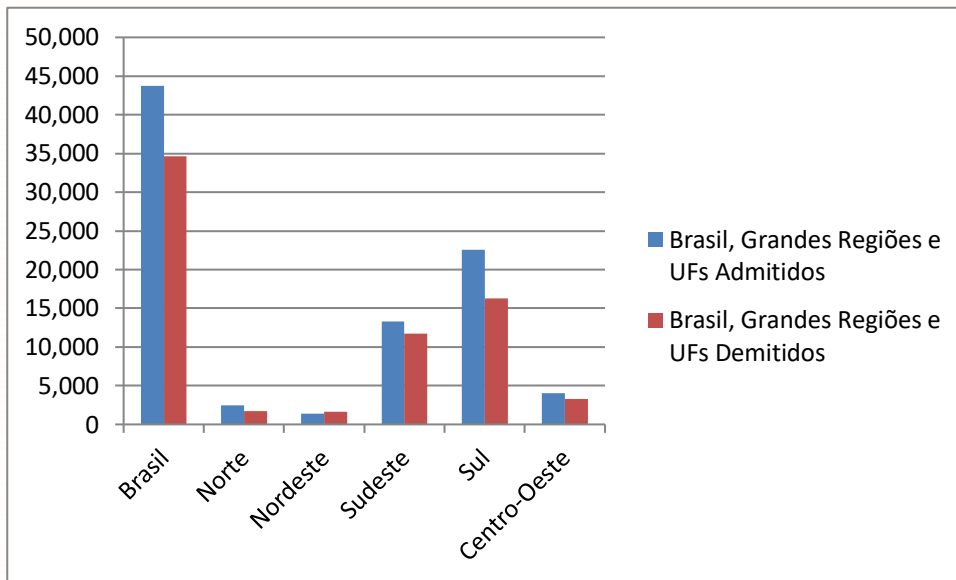
Autoria própria

**Tabela 2 - 2017**

<b>Brasil, Grandes Regiões e UFs</b>	<b>Admitidos</b>	<b>Demitidos</b>	<b>Saldo</b>
<b>Brasil</b>	<b>43.760</b>	<b>34.611</b>	<b>9.149</b>
<b>Norte</b>	2.482	1.712	770
<b>Nordeste</b>	1.410	1.623	-213
<b>Sudeste</b>	13.289	11.697	1.592
<b>Sul</b>	22.547	16.270	6.277
<b>Centro-Oeste</b>	4.032	3.309	723

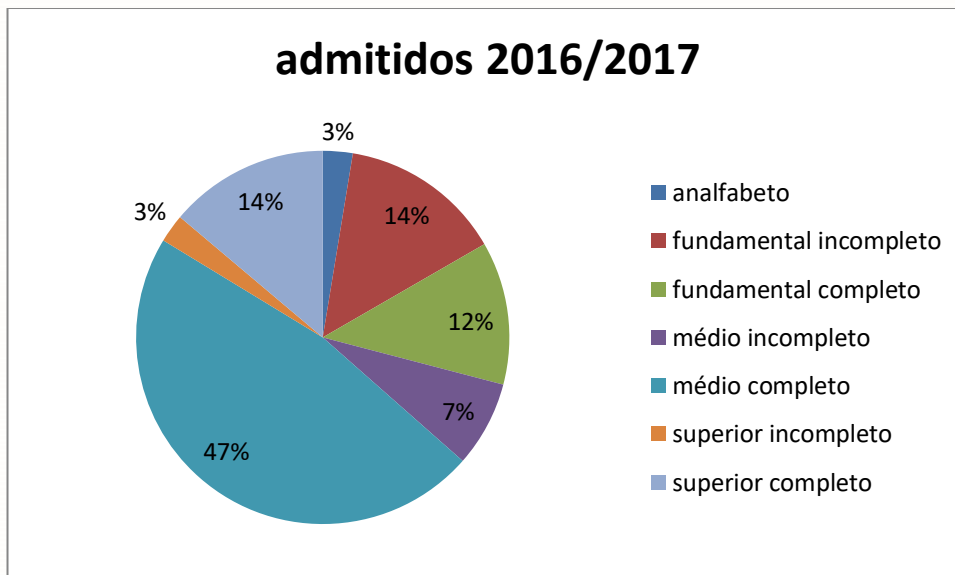
Fonte: Ministério do Trabalho, CTPS-CAGED, 2017.

**Gráfico 2 (representando o ano de 2017)**



Autoria própria

**Gráfico 3 – percentual de admitidos no ano de 2016/2017 segundo escolaridade**



Autoria própria

Entre as principais ocupações dos imigrantes no mercado de trabalho formal brasileiro estão: alimentador de linha de produção, sergente de obras, faxineiro, magarefe (açougueiro),

cozinheiro geral, auxiliar nos serviços de alimentação, vendedor no comércio varejista, pedreiro, atendente de lanchonete, garçom, outros (CAGED, 2016/2017). Ou seja, observa-se uma grande concentração de profissões relativamente relacionadas a grau de instrução inferiores.

Para esta pesquisa o primeiro gargalo encontrado foi a dispersão de dados sobre a imigração no estado brasileiro, diversas bases de dados administram as informações, o que dificulta a análise e o sucesso em políticas migratórias. O segundo gargalo se refere ao uso de dados apenas daqueles imigrantes que solicitam sua Carteira de Trabalho junto ao órgão responsável, neste caso o Ministério do Trabalho, estando fora da pesquisa aqueles trabalhadores que ingressam no mercado brasileiro de maneira irregular, devido às suas condições de ilegalidade no país.

O cruzamento dos dados se deu a partir da base de dados do Ministério do Trabalho – CTPS/CAGED, para assim estudar a movimentação do trabalhador imigrante no Brasil. Infere-se das tabelas e gráficos uma recessão no ano de 2016 com mais demissões do que admissões de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, ligeiramente relacionadas a três características: baixa qualificação, alta rotatividade e dificuldade de validação de diplomas estrangeiros.

No que tange ao ano de 2017 houve uma ligeira melhora, tendo em vista o saldo positivo para o número de admissões, com um único déficit no estado do Nordeste. Diferentemente do ano de 2016 em que todos os estados tiveram déficit no que tange a comparação entre contratações e demissões de trabalhadores imigrantes formais.

Com relação ao gráfico 3, que trás informações sobre o nível de escolaridade dos trabalhadores imigrantes é possível inferir que quarenta e dois por cento dos trabalhadores inseridos no mercado formal brasileiro é detentor do ensino médio completo. Ainda alcançando percentual significativo o fundamental incompleto, fundamental completo e o superior completo, mas existe uma ligeira contradição entre os níveis de escolaridade e os cargos ocupados.

Acerca dos imigrantes com qualificação profissional de nível superior ou técnico, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho se deve inicialmente ao visto que recebem, seja de temporário e condicionado a contrato prévio de trabalho. Bem como a ausência de políticas e legislações voltadas a atração de profissionais qualificados (ACCIOLY, 2016).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que os imigrantes detem uma maior fragilidade quando se fala em direitos trabalhistas quando em comparação com a população nacional, sujeitos a discriminação e exploração, com designações a trabalhos predeterminados pela classe empregadora brasileira, ou seja, existe uma proteção mitigada, em que a lei infelizmente só existe no papel ou no campo das ideias, restando dificultosa sua implementação, senão pelo socorro ao judiciário brasileiro.

A globalização foi capaz de aproximar um mundo distanciado, implementando uma sociedade em rede. Entretanto, é notório que muitos países estabelecem uma política restritiva ao acolhimento de estrangeiros. Se faz necessário pensar e efetivar políticas de acolhimento e inserção no mercado laboral, diante do fato que só é possível sobreviver com um trabalho que forneça uma remuneração adequada a qualidade do mínimo existencial. O desprezo, a deportação, e a insignificância ao que vem ocorrendo demonstra o despreparo de países que decidem ignorar o problema existente.

Através dos dados apresentados foi possível apreender, uma ainda constante, prática discriminatória aos trabalhadores migrantes. Entretanto, na ordem jurídica interna e internacional o trabalhador imigrante formal ou indocumentado faz jus a toda proteção que o Estado possa fornecer, com fundamento nos princípios e valores do Estado Democrático de Direito, estando compreendido o imigrante e sua família.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, T.A. Tendências e agentes da política imigratória brasileira no século XXI. In: NETO, Helion Póvoa; SANTOS, Miriam de Oliveira e PETRUS, Regina. *Migrações: rumos, tendências e desafios*. Rio de Janeiro: Blooks Livraria, pp. 247-266, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAGED. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego. Base de dados on line. 2016/2017.

CAVALCANTI, L. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: Características e tendências. in CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, A. T. & TONHATI, T. *A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro*. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, p.11-22, 2014.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

FLICK, Uwe. *Introdução a pesquisa qualitativa*. Tradução Joice Elias Costa. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Relatório*. Brasília: Ipea; IBGE, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. DESLANDES, Suely Ferreira. GOMES, Romeu. *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. Petropolis: Vozes, 2009.

SAYAD, A. *Imigração ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: Edusp, 1998.

SILVA, S. Clandestinidade e Intolerância o Caso dos Bolivianos em Sao Paulo. *Travessia Revista do Imigrante*, v. 11, n. 30, p. 25-29, 1998.

OBMigra. *A movimentação do trabalhador imigrante no mercado de trabalho formal: CTPSCAGED, Relatório Anual 2017-2016/ Observatório das Migrações Internacionais*; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2018

WULFHORST, C.. *A (re)invenção de identidades no processo de integração de imigrantes latino-americanos*. *Travessia Revista do Imigrante*, v.18, n. 53, p. 35-42, 2005.

## UM RESGATE SOBRE A IMIGRAÇÃO E AS PROTEÇÕES CONTRA O TRABALHO ESCRAVO NA LEI N° 13.445/17

Marcos Vicente Marçal<sup>1</sup>

Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar o alcance da mais recente legislação a respeito do combate ao trabalho escravo de imigrantes no Brasil. De modo mais específico, o presente estudo discute a legislação anterior em confronto com a mais atual, efetuando uma descrição das proteções inseridas na Lei n°. 13.445 de 24 de maio de 2017 em relação ao combate aos abusos cometidos contra trabalhadores migrantes submetidos a trabalho análogo ao escravo e em condições degradantes. O presente artigo trata de uma pesquisa descritiva, utilizando-se da pesquisa documental para arquitetar o aparato teórico, e no que diz respeito ao caminho elegido fora o proposto pelo método comparativo, sendo essas informações iluminadas pelo prisma qualitativo. Desse modo, concluiu-se que foi possível conceber que a nova ordem constitucional conseguiu dar subsídios para uma nova concepção em relação a segurança jurídica para os estrangeiros que se encontrem em território nacional tendo em vista sua vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Lei. Migração. Trabalho. Estrangeiros. Escravidão.

### INTRODUÇÃO

Por mais que não seja positivado, migrar é um direito humano, estando presente no decorrer da história Humana desde os primórdios. A transferência de pessoas de um lugar, país ou região que era habitual para um novo, forja o termo migrante de modo geral, sendo os "termos específicos para a entrada de migrantes - imigração - e para a saída deles - emigração" (LEAL, 2015, p. 19). Ademais, a referida autora apresenta a classificação de Castles (2005), abarcando os tipos de migração voluntária e forçada, sendo que os primeiros migram, por exemplo, por conta de trabalho, estudos ou casamento; e os segundos por conta de conflitos, vítimas de tráfico, solicitação de asilo ou refúgio, dentre outros. Contudo, Leal (2015, p. 21) assevera que a migração voluntária, em algumas situações, pode se torna forçada, fazendo com que essas categorias tornem-se de difícil diferenciação.

Entretanto, a diferenciação alhures é válida, vez que esse artigo apenas versa sobre imigrantes abarcados pela Lei de Migração (Lei n° 13.445/2017), e não sobre os refugiado que têm seus direitos e deveres dispostos n Estatuto dos Refugiados (Lei n° 9.474/1997).

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [marcal.marcos2015@email.com](mailto:marcal.marcos2015@email.com);

<sup>2</sup> Mestre em relações internacionais pela UEPB. Doutoranda em direito pela Universidade de Lisboa. Professora da UFCG.



Em seguida, a revogação manifestada do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), originado pela Lei nº 13.445/2017, manifestou-se como algo imprescindível. Desse modo, é mister saber, em que questões a nova legislação acarretou melhorias, já que é uma lei construída sob o escudo da Constituição Federal de 1988.

Para atingir a cientificidade necessária da hermenêutica jurídica das duas legislações em destaque, fora elegido, para esta pesquisa teórica, o método comparativo, utilizado para a construção dos conceitos, pressupostos e teses expostas encontrados na legislação brasileiro, sendo possível ponderar sobre o prisma da valoração jurídica de natureza qualitativa, outrossim, sendo a pesquisa documental, o procedimento de coleta de dados foi o utilizado.

Desse modo, apresenta-se neste artigo como peça central a condição dos imigrantes, abordando de forma rápida a situação dos refugiados que, embora não sejam abarcados pela nova lei de migração, são também vítimas do trabalho em condições análogas a de escravo. Procurar-se-á solucionar a seguinte questão: qual o alcance da nova legislação sobre migração na resistência ao trabalho em condições análogas às de escravo de grande parte dos imigrantes no Brasil?

## **METODOLOGIA**

A Lei nº 6.815/1980 e a Lei nº 13.445/2017 foram as duas legislações pátrias em destaque neste trabalho, sendo direcionado seu estudo para as proteções contra determinados abusos, em especial em relação às situações análogas o de trabalho escravo vivenciadas por muitos imigrantes que se encontram no Brasil. Partindo de início da descrição dos principais instrumentos da antiga lei, indo posteriormente para as proteções da lei mais recente, mais condizentes com os preceitos constitucionais. Assim, a presente pesquisa se delineia enquanto descritiva, sendo na verdade os primeiros passos para subsidiar novos questionamentos, a julgar que as garantias legais são explícitas, de modo que devesse questionar sua abrangência no contexto jurídico hodierna. Em relação à coleta de dados, configurou-se como pesquisa documental, já que foram as legislações os objetos de estudo e discussão.

Ademais, o método comparativo se fez adequado pelo objetivo geral desta investigação. Assim, de forma basilar, descreveu-se os dois instrumentos jurídicos de modo a confrontá-los, discutindo e fazendo os devidos apontamentos quanto às suas implicações. Sendo que, o contexto atual de valorização dos direitos humanos na nova lei se faz mais compreensiva para a realidade dos imigrantes, tendo em vista que a lei revogada surgiu na época do regime militar,

em que as ideias predominantes eram de longe contrárias à ordem constitucional vigente a partir de 1988.

A abordagem feita pela pesquisa foi puramente qualitativa, a julgar pelos dados dispostos. Ao descrever os dispositivos, objeto deste trabalho, foram feitas as devidas ponderações e apontamentos, bem como sua relação com os dispositivos constitucionais e com a Declaração de Cartagena, sendo analisados seu conteúdo em sede qualitativa. As observações pertinentes foram direcionadas à crítica, em especial aos dispositivos revogadas. Por outro lado, em relação aos novos dispositivos, foram feitas avaliações quanto ao seu surgimento e adequação aos direitos humanos fundamentais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS IMIGRANTES**

A Lei nº 6.815, reconhecida como Estatuto do Estrangeiro, teve sua aprovação no dia 19 de agosto de 1980, observando a condição jurídica do imigrante no Brasil e a concepção do Conselho Nacional de Imigração (CNI). Este regulamento considerava a “doutrina da segurança nacional”, que se manifestou no panorama mundial durante o andamento da Guerra Fria, assinalando a suscetibilidade ao protecionismo.

Esta feição já estava comprovada nos três iniciais aparelhos da norma, tendo em vista que colocava sob condições a entrada, permanência e saída do migrante (art. 1º), a permissão, alongamento ou modificação de vistos (art. 3º), e também submetia o emprego correto da aludida lei à observação dos “interesses nacionais” (art. 2º), que poderiam ser abrangidos como aqueles concernentes à segurança nacional, ao arranjo institucional, aos valores políticos, sócio-econômicos e culturais do país, e à proteção do trabalhador nacional.

Em relação à permissão de visto para imigrantes, sobressaía o que dispõe no art. 7º, inciso II, que propunha a não concessão de visto àquele que estivesse classificado como “nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais”. Ademais, a legislação não determinava critérios objetivos, permanecendo, assim, o imigrante à deriva dos entendimentos daqueles que detém a função de aplicá-la. Acrescenta-se a previsão, no inciso V, de “condições de saúde”, determinadas pelo Ministério da Saúde que necessitariam ser examinadas para a concessão do visto.

O visto provisório, disposto no art. 13, da lei em comento, considerava, fundamentalmente, as circunstâncias de turismo, estudo e trabalho, colocando como condição

o período de duração segundo cada contexto. Nas conjunturas de trabalho, o limite de permanência no Brasil encontrava-se dependente da “duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços”. Não possuía, por conseguinte, antevisto de uma temporada para o migrante que não permanecesse salvaguardado por um contrato de trabalho (abarque-se nestes casos, de modo inclusivo, aquele que estivesse sem emprego antes do termo final).

No que se reporta à permissão de visto duradouro, o dispositivo antevia no parágrafo único, do art. 16, o seguinte:

Art. 16. [...] Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Desse modo, o migrante tinha uma posição pragmática: unicamente seria concedido o visto duradouro àqueles que acatassem aos “interesses nacionais”, especialmente no que concerne ao crescimento do Brasil. Mesmo assim, o art. 18, da norma em análise, colocava a dependência do consentimento de passaporte permanente ao tempo determinado de 5 (cinco) anos e “ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional”. Portanto, ressalta-se que existia uma determinação não só em relação à entrada, mas também como o tempo, qualidade e estabilidade do migrante.

Não oponente, embora que possuísse a permissão do visto ao migrante, este significava ser deliberado pelo art. 26 como tendo “mera expectativa de direito”, de maneira que o acesso, permanência ou documentação do imigrante poderiam ser bloqueados se ocorresse algumas das suposições do art. 7º, Lei nº 6.815/80, até mesmo a já arguida cautela do inciso II<sup>3</sup> e sua borda de subjetivismo.

Acrescenta-se que, caso a frequência do imigrante no território brasileiro fosse avaliada como “inconveniente”, ainda se consagraria o empecilho do amplificador. Sublinhava-se que o empecilho de um familiar, poderia se desdobrar para toda a família. O ordenamento jurídico brasileiro, além disso, não elencava critérios objetivos para averiguar tal fato, de maneira que é compreensível a insegurança do migrante.

No que diz respeito ao imigrante clandestino, a lei era proclamada quanto a contrassenso de legalizar a condição deste. Mais especificamente, o art. 38 pressagiava ser “vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular e a transformação em permanente,

<sup>3</sup> 7º - Não se concederá visto ao estrangeiro: [...] II – considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

dos vistos de trânsito, de turista, temporário e de cortesia”. Portanto, ao imigrante que ingressasse de maneira clandestina no Brasil, seria apenas possível a deportação, porque a lei evitava a possibilidade regularizar a sua posição e solicitar a permanência.

A deportação era prevista as hipóteses dos arts. 57 a 64, da lei em estudo, que ponderava acerca da retirada da jurisdição nacional imigrantes que ingressassem ou permanecessem clandestinamente. Apesar da lei sufocar a cautela em relação à declaração de período para a saída espontânea a ser estabelecido por Regulamento, caso existisse “conveniência aos interesses nacionais”, a deportação viria a acontecer independentemente da delimitação de qualquer termo para sair voluntariamente (art. 57, § 2º). Ademais, existia ainda a hipótese de prisão do imigrante sem documentos, com a ordem do Ministro da Justiça, avulsa da experiência de qualquer delito, pelo tempo determinado de 60 dias (art. 61, *caput*), procrastinável por mais 60 dias (art. 61, parágrafo único).

Para finalizar, a lei afirmava que “não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão” (art. 62). Desse modo, ao imigrante sem documentos que não caiba ser deportado, seria colocado à disposição da expulsão, em vigor de proporcionar perigo aos “interesses nacionais”, ou ainda por sua permanência não ser querida no país.

Conforme o dispositivo aludido anteriormente, o Estatuto do Estrangeiro, vigorava a assistência ao trabalhador brasileiro. Entretanto, tal assistência atribuía cerceamentos ao estrangeiro, como a antevista no art. 98. Segundo este dispositivo, o estrangeiro possuidor de passaporte de turista, de trânsito ou transitório, assim bem como seus familiares, não poderiam desempenhar qualquer diligência remunerada no país, podendo ser impelido de deportação ou retirada compulsória (expulsão ou extradição).

Esta hipótese de vedação ao exercício de trabalho remunerado tendia a facilitação para que migrantes permanecessem submissos às circunstâncias de exploração, no qual os empregadores estariam, conseqüentemente, se adequando ao crime de trabalho análogo ao de escravo ou em condições degradantes. Tendo em vista que os migrantes não tinha a opção de trabalhar formalmente, findavam apelando ao trabalho irregular, sujeitando-se a toda espécie de abuso de direitos humanos e trabalhistas, sem terem a possibilidade de efetuar denúncias porque poderiam ser forçados a se retirar do país.

Por todo o apontado, ressalta-se que o revogado Estatuto do Estrangeiro tinha previsões explicitamente malélicas e discriminatórias aos imigrantes, em que a “doutrina de segurança

nacional” impregnada em todo o escrito da lei consentia aos estrangeiros uma posição de insegurança e incertezas.

As incongruências desta lei ficam ainda mais manifestas quando meditada à luz das normas embutidas no sistema jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Mais especificamente, nos Direitos e garantias fundamentais, pensados no art. 5º, o direito de ir e vir (XV), o princípio da individualização das penas (XLV) e a impossibilidade de prisão, salvo em situações de flagrante ou mediante ordem escrita de fundamentada de autoridade judiciária competente (LXI), são claramente violados pelas cautelas exacerbadas dos arts. 18, 26 e 61, concomitantemente.

Por sua vez, a Lei nº 13.445/2017, distante da lei antecedente declara seus objetivos em seu primeiro artigo, que é o respeito aos direitos e deveres dos migrantes e visitantes, normatizando a sua movimentação e permanência no Brasil, apresentando princípios e diretrizes voltadas às ações de políticas advindas do governo para migrantes, sejam eles imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, visitantes ou apátridas.

Em seu art. 2º, sobressai sua compatibilidade em relação às normas infraconstitucionais e internacionais peculiares aos refugiados, asilados, agentes e diplomatas ou consulares, funcionários de organização internacional e seus dependentes. Neste momento incumbe iterar o aludido na abertura deste artigo científico sobre os refugiados: embora estes estejam geridos pelo Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), a Lei de Migrações ao mesmo tempo tem previsões genéricas que os apreciam, seja através de previsões ou pela consideração de sua qualidade.

Pretende pôr solidez aos direitos e garantias conjecturados na Carta de 1988, os arts. 3º e 4º da lei voltando-se a assegurar princípios e diretrizes, de direitos e garantias, ao mesmo tempo. São asseverados: a ascensão e amparo aos direitos humanos, a igualdade, a coerência e a acolhimento humanitária aos imigrantes. Em meio aos direitos, sobressaem-se os alusivos às liberdades, a competentes de assistência e acesso a bens e serviços. Enfatize-se que estas prerrogativas, configure previsão proclamada, carecem de ser praticados à luz da Constituição, independentemente da circunstância migratória (art. 4º, § 1º).

Em relação aos passaportes, o referido Estatuto antevê um processo menos burocrático para a concessão, apontando até mesmo possibilidades de facilitação da promoção (art. 9º, caput e parágrafo único). Assim, amortizaram-se as proposições de bloqueio do visto (não preenchimento de condições, categoria impeditiva, ou menores de 18 anos sem companhia ou

sem permissão dos responsáveis ou nome competente), o que repercute uma inconfundível transição de probabilidade e superação da “doutrina da segurança nacional”.

O art. 14, que propõe a respeito do visto transitório, de modo que apresenta em seu § 3º extraordinária novidade, que fazer jus a transcrição completa, que diz:

Art. 14 – [...] § 3º - O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Esta cautela manifesta-se respeitável, no equilíbrio em que assevera a qualquer migrante em circunstância de risco o abrigo no Brasil e, em seguida, o requerimento de refúgio. Vai no sentido, por conseguinte, ao imaginado pela Declaração de Cartagena de 1984, que mirou no reconhecimento dos refugiados, das pessoas enfrentando perseguições em razão de guerras e violações de direitos humanos.

Desse modo, a Declaração de Cartagena, no encerramento Terceira, de seu inciso III, majora a ideia de refugiado, com sendo:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Configura-se, assim, um avanço no alcance que a legislação não apenas anula alinhamentos restritivos, como ainda estende a probabilidade de abrigar imigrantes em pretexto de ocorrências de ameaça. Sendo assim, um novo progresso em afinidade à lei antecedente, diz consideração à possibilidade de ser prestado ao migrante o passaporte temporário avulso a existência de contrato de trabalho ou liame empregatício (art. 14, § 5º).

Diversamente da lei antecedente, não existe mais a disposição a respeito de “Passaporte permanente”, porém há de “Autorização de residência” (art. 30), tendo em vista que se alastrar-se ao imigrante, morador fronteiro ou ao visitador, com registro, autônomo de título profissional, e sem colocar termo ou condições de continuação. Entretanto, existe vedação na permissão somente em relação à sujeitos condenados penalmente no país ou no exterior por julgamento transitada em julgado, ademais, a conduta tem que estar anteriormente prevista na lei penal brasileira (art. 30, §1º). Reserva-se, contudo, as circunstâncias em que: o comportamento assinala-se infração de menor potencialidade ofensiva; ou a moradia seja para

terapêutico, acolhimento humanitário, concentração familiar, ou a indivíduo seja favorecido de pacto em matéria de domicílio e livre movimentação.

Em relação aos peticionários de refúgio, de asilo ou de abrigo ao apátrida, a legislação garante a estes a permissão de licença provisória de morada até a aquisição de retorno à sua súplica (art. 30, §4º). Sendo assim, a partir desta lei, a permissão de licença de moradia independe da conjuntura migratória (art. 30, §5º). Tendo sido adquirido o passaporte para moradia, sua perda ou bloqueamento apenas se produzirá se for verificada má-fé ou ocultação de estado impeditivo de permissão para visto, de entrada ou de continuação no país, permanecendo garantido o contraditório e a ampla defesa ao migrante no processo administrativo que a estabelecer.

No que tange à deportação, a Lei nº 13.445/2017, põe que aconteça a notificação do imigrante clandestino, para que provenha à regularização de seu caso no tempo determinado de 60 (sessenta dias), de modo que poderá ser procrastinado por similar tempo (art. 50, §1º). Ocorrendo a notificado, não existe nenhuma advertência à movimento do estrangeiro nacionalmente (art. 50, §2º). Porém, acabado o tempo sem haja a regularização, poderá vir a acontecer deportação (art. 50, §3º), tendo em vista o processo que saquem o contraditório e a ampla defesa, e também a segurança de recurso com eficácia suspensiva (art. 51). Ademais, garante-se além disso a pagamento de auxílio jurídica ao deportando através Defensoria Pública (art. 51, §1º).

Desse modo, diferentemente do dispunha na lei antecedente, existe todo um processo a ser respeitado para que ocorra a deportação, necessitando de se asseverar todos os direitos e garantias ao migrante que se encontra no Brasil desprovido de documentação necessária, provocando-se, assim, a regularização de suas condições de vida. Porém, não existe qualquer descrição de prisão, já que a nova legislação conserva como diretriz a “não criminalização da migração”, segundo dispõe o inciso III, do art. 3º, da atual lei. Ademais, por fim, inexistente qualquer disposição que possibilite a expulsão, salvo não seja razoável a deportação.

## **A LEI Nº 13.445/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Primeiramente, compete realçar que a Lei nº 13.445/2017 apresenta em seu escrito uma extraordinária medida favorável para aqueles que sofreram de trabalho escravo. Diz consideração ao preceito do art. 30, inciso II, alínea g:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:  
[...] II - a pessoa:  
[...] g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

Desse modo, permite que aqueles migrantes que hajam vivenciado tráfico de pessoas e/ou sujeitos a trabalho escravo, tenham o direito de conseguir permissão de moradia para conservar-se no Brasil. Já que, segundo revelado em item anterior, a condição dos bolivianos abusados pelo trabalho escravo em fabricas de alfaiataria é precisamente essa: são traficados da Bolívia para operarem em estados análogas à escravidão no Brasil.

A esperança de alcançar permissão para moradia se analisada em conjunto com a possibilidade de regularização da qualidade de migrante clandestino, sendo as duas situações dispostas na Nova Legislação, auxiliando a amparar o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, diretamente contraposta no alcance as circunstâncias destes migrantes irregulares na lei anterior, porque não denunciavam as ocorrências a que eram submissos por recearem a deportação, que de acordo com o que foi tratado no item anterior, era o padrão de ocorrência sob a vigência do abolido Estatuto do Estrangeiro.

Não oponente, a parte acessória do aparelho aprontado aborda a permissão de licença de moradia às vítimas de “violação de direito agravada por sua condição migratória” (art. 30). Esta prevenção se adapta à posição dos refugiados e petionários de refúgio, instruída antes pela circunstância dos haitianos. De modo que, diferentemente dos bolivianos, estes habitam entrar no Brasil regularmente, entretanto, terminam estando vítimas de abuso pelo trabalho informal ou em qualidades análogas às de escravo, exatamente por causa de sua natureza de imigrantes.

Examina-se que a aludida disposição aprecia ambos os reprimidos que habitualmente são mira do trabalho escravo: imigrantes e solicitantes de refúgio. Nesse momento, por conseguinte, coloca-se um mecanismo competente a causar importantes consequências na luta contra o trabalho escravo. Conquanto mencione-se às vítimas de abusos, o amplificador pode impedir que ocorra a reincidência das vítimas, podendo se disponibilizar a possibilidade de ajustar a situação nas ocorrências em que sejam clandestinos e conservar-se no Brasil, não sendo, desse modo, deportadas para os seus respectivos países de origem.

Outra cautela que pode atender na peleja contra o trabalho análogo ao escravo, é a incluída no parágrafo 5º, do art. 14:

§ 5º: Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com



ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Assim como publicado anteriormente, esta disposição não apenas permite que o imigrante alcance um passaporte de trabalho, mesmo que se encontre desempregado, bem como não evita que este ou seus familiares desempenhem atividade mediante pagamento no Brasil.

Na apresentação anterior, observou-se que o abolido Estatuto do Estrangeiro proibia a possibilidade de prática de atividade mediante pagamento por migrante titular de passaporte temporário, ampliando a proibição aos seus familiares, sob pena de remoção compulsória. A proibição contida na legislação abolida acabava por sustentar o ciclo de exploração dos imigrantes, porque estes acabavam se sujeitando a trabalhos informais e em qualidades indignas, com seus direitos abusados, sem que pudessem denunciar as explorações.

Desse modo, esta alteração, acarretada pela recente lei, pode ser estimada também como um maquinismo de ajuda na luta contra o trabalho escravo, no alcance em que pode impedir que os proletários imigrantes tenham que se subjugarem ao trabalho informal ou em situações análogas às de escravo, tendo em vista que se provoca agora a sua continuação no país para finalidades de trabalho. Ademais, existe também a disposição do art. 38, que aborda em relação de fiscalizações de passageiros a ficarem desempenhadas pela Polícia Federal nas fronteiras, portos e aeroportos no Brasil. Desse modo, a legislação delibera que pode ter impedimento na entrada quando, posteriormente a entrevista individual e mediante ato fundamentado (art. 45), o sujeito não exibir documento de viagem (art. 45, VI) ou oferecer documento com rasura ou indício de falsificação (art. 45, V, c).

Tais disposições dirigem-se a opor-se ao tráfico de pessoas. Já que grande parte dos imigrantes que ingressam de maneira clandestina no país, com o intuito de serem colocadas na explorados através do trabalho, sofrem por conta do tráfico. Assim, de modo estas deliberações ainda contém um possível mecanismo de ajuda ao combate.

Por último, sobressai-se a cautela incluída no art. 115, que adicionou ao Código Penal o art. 232-A, que tipifica o comportamento de “promoção de migração ilegal”, dirigindo-se a punir, com a penalização de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, ao indivíduo que “promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro”. Iguala-se a infração da promoção “por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, da saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro”, ficando a pena aumentada de 1/6 a

1/3 se o crime for perpetrado com violência ou se a vítima for sujeitada a situações desumana ou degradante.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo desvendado no transcorrer desse artigo, o Brasil passa ainda recentemente por um panorama assinalado por um penoso movimento migratório de ingresso de estrangeiros, vítimas de mudanças forçadas, bem como os que adentram ao país a procura de melhores condições de trabalho e moradia. Entretanto, em muitos episódios, estes imigrantes se encontram em situações de exploração, permanecendo, até mesmo, sujeitos a condições de trabalho análogas às de escravo.

Conforme o apresentado, estas situações são efeitos não somente de uma insuficiência de ações públicas volvidas a estas populações, mas, especialmente, a uma assistência jurídica escassa, que era aferida pelo Estatuto do Estrangeiro, uma lei defasada, produzida em um momento de ditadura militar, em que era dominada por uma “doutrina de segurança nacional”, de modo que o migrante era trajado como inimigo em potencialidade.

Não oponente, a lei nova origina em seu arcabouço formidáveis mecanismos, competentes para atender a peleja contra à exploração do trabalho de migrantes em situações análogas às de escravo. Pronuncia-se “competentes”, uma vez que se perfilha mera disposição jurídica, de modo que, somente este, não é autossuficiente para protestar a coberta dos imigrantes. Nesta acepção, exsurge a carência de ações públicas efetivas volvidas designadamente aos estrangeiros que vem ao país para ficar duradouramente. Tendo em vista que se depara com uma legislação em vigor que é relativamente nova, sendo suscitado ao poder público que aja proporcionalmente no sentido de provocar comedimentos para dar ciência desta lei aos endereçados, para permitir sua efetivação na prática.

Nascem, por conseguinte, novas problemáticas a serem solucionadas pelo Estado brasileiro: Como garantir que a lei volvida à migração obtenha a eficácia almejada? Como asseverar a promoção ao trabalho formal aos imigrantes e refugiados num contexto de crise, que aliás os próprios nacionais estão sendo comprometidos pelo desemprego? E como impedir que os imigrantes permaneçam como vítimas do trabalho análogo escravo e/ou em estados degradantes, se este sofrimento tem como vítima até os brasileiros? Tais indagações competem serem respondidas pelos interessados em trabalhos futuros, entretanto, cabe trazê-los no sentido

de fomentar uma observação valorativa, para que seja possível uma aplicação comedida e efetiva do ordenamento pátrio já que a lei por si só não muda a realidade social.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Declaração de Cartagena, 1984**. Disponível em: <  
[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos Internacionais/Declaracao de Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em: 29/04/2019.

Brasil. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> acesso:  
30/04/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20152018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em:  
29/04/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em 29/04/2019.

Brasil. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso: 30/04/2019.

LEAL, M. D. F. O. **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS HAITIANOS NO BRASIL (2010-2014)**. 2015. 132 f.  
Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

## **DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA E REFÚGIO: FLUXOGRAMA IMIGRATÓRIO DOS CUBANOS NO BRASIL**

SANTOS, Tássia Sabrine Távora <sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Priscila Marques de <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo abordar acerca dos Direitos Humanos frente ao crescente aumento migratório internacional ocorrido nos últimos anos, em específico analisar o grupo de refugiados, que devido aos conflitos internos, religiosos, políticos ou de regimes opressivos se veem obrigados a buscarem proteção em outro Estado. Inicialmente, contextualizar-se-á o desenvolvimento histórico dos tratados e pactos internacionais que consolidaram a defesa dos direitos humanos em âmbito internacional. Posteriormente, partindo-se dessa premissa histórica, será apresentado os instrumentos legais que o Brasil possui de proteção aos refugiados e a influência que o país deteve ao introduzir no ordenamento jurídico nacional mecanismos de proteção desses direitos. Para em seguida, debater um grupo específico de imigrantes refugiados, os Cubanos, notadamente os profissionais médicos que após o término do Programa Governamental intitulado de “ Mais Médicos” solicitaram refúgio ao governo brasileiro. Elucidando a incorporação desses instrumentos de proteção aos refugiados, as políticas públicas criadas para este fim e sua efetivação.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Refúgio; Política de Proteção; imigração; Cubanos.

### **INTRODUÇÃO**

O termo refúgio encontra sua evolução histórica e consolidação intimamente interligado com a concretização e proteção universal dos Direitos Humanos, visto que o marco histórico em que mais se destacou e houve um maior número de pessoas se deslocando de um território para outro em busca de refúgio, foi no período após a segunda guerra mundial. Neste mesmo período ocorreram as criações de órgãos e implementação de mecanismo jurídicos de defesa dos direitos fundamentais do ser humano que fora reconhecido por toda a comunidade internacional.

Nesta perspectiva, faz mister evidenciar a participação do Brasil, não apenas por ser signatário de pactos e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, mas também por elaborar leis infralegais que conduzem a proteção de estrangeiros em situação de vulnerabilidade que venham a solicitar refúgio. Essa hospitalidade brasileira e facilidade

---

<sup>1</sup> Graduada pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá. Pós-Graduada no Curso de Direito Civil e Processual Civil da Escola Superior de Advocacia do Piauí (ESAPI). [tassiatavora@homail.com](mailto:tassiatavora@homail.com);

<sup>2</sup> Graduada pela Universidade Nove de Julho –Uninove. [prismarques90@homail.com](mailto:prismarques90@homail.com);

conferida aos estrangeiros para adquirir entrada e permanência no país, fez com que houvesse um aumento nos pedidos de refúgio partindo-se então para a seguinte dificuldade, no que tange ao reassentamento desses estrangeiros na sociedade brasileira, de terem garantidos os direitos que lhe são fornecidos pelo ordenamento jurídico cabível.

Dentre as diversas nacionalidades que constantemente requerem permanência no país, seja por motivos de perseguições ou por esperança em melhor qualidade de vida, se encontram os de origem Cubana, que tiveram maior destaque nos pedidos de refúgio após a saída do programa governamental de saúde brasileiro, intitulado de “mais médicos”. Cabendo, nestes casos, analisar a problemática da efetivação das políticas públicas nacionais de defesa dos refugiados cubanos relativas à recolocação e integração destes na sociedade brasileira, onde lhe sejam assegurados seus direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

Logo, a abordagem específica volta-se para a análise do instituto do refúgio no que tange ao fluxo migratório dos Cubanos, e a respectiva proteção dos direitos humanos normatizados pelo sistema jurídico nacional frente ao Direito Internacional e reconhecimento dos fundamentos legais conferidos a este grupo, observando as dificuldades encontradas pelos refugiados de nacionalidade cubana para se integrarem, principalmente no mercado de trabalho brasileiro, elucidando se as atuações nacionais de políticas de assistência são aplicáveis e efetivas para a inclusão destes refugiados.

Daí, justifica-se a necessidade de se analisar o ordenamento jurídico interno, no que diz respeito ao acolhimento destas pessoas em situação de refúgio, tendo em vista a participação do Brasil em tratados e convenções de direito internacional dos direitos humanos. Ainda, sendo apresentado as políticas adotadas na inserção destes refugiados e se estas são eficazes quanto ao reconhecimento dos direitos e proteção conferidos pelo Estado a estes imigrantes.

Contudo, para desenvolver o tema será estudado primeiramente o contexto histórico do surgimento e da internacionalização da proteção dos Direitos Humanos e como este se concretizou no mundo moderno, tendo em vista seu papel de suma importância nas garantias dos direitos relativos a pessoa humana, assegurados pela Declaração Universal dos Direitos humanos. Em seguida, analisar-se-á o instituto do refúgio e sua evolução histórica internacional, os requisitos para concessão, ressaltando os instrumentos normativos infralegais de proteção no âmbito nacional, assim como as políticas públicas utilizadas para validar os mecanismos legais referentes a defesa dos estrangeiros que aqui solicitam abrigo, em especial os refugiados.

Por fim, será delimitado a análise a um grupo específico de refugiados, os cubanos, notadamente aqueles provenientes do programa “mais médicos”, apresentando a (in) aplicabilidade das políticas de assistência a estes refugiados, principalmente relativos a empregabilidade após a concessão de refúgio, posto que estes não poderiam exercer a atividade médica sem a aprovação no revalida, assim apresentar-se-á de forma genérica a situação destes refugiados na sociedade brasileira.

## **METODOLOGIA**

O procedimento metodológico utilizado neste artigo fora o dedutivo, devido este se iniciar através da esclarecimento e apresentação do contexto histórico de desenvolvimento dos Direitos Humanos e sua consolidação na comunidade internacional, para posteriormente proceder acerca dos instrumentos normativos que foram recepcionados pelo ordenamento jurídico interno de aplicação e amparo destes direitos, principalmente relativos ao instituto do refúgio. Contudo, no que cerne a pesquisa, esta possui natureza qualitativa, tendo em vista que é efetuada a análise hermenêutica da matéria pesquisada. Entretanto, o procedimento empregado fora o monográfico, pois consistiu em delimitar a pesquisa para o grupo de refugiados cubanos em detrimento de inúmeras nacionalidades que solicitam refúgio ao Brasil, ainda se utilizou da técnica de pesquisa de análise de conteúdo bibliográfica e a documental, dispondo da doutrina através de obras, conteúdo jornalísticos, artigos, assim como a verificação da legislação que vai desde a constituição federal de 1988, tratados internacionais e leis infraconstitucionais que tratam sobre os Direitos dos Refugiados em âmbito internacional e nacional.

### **1. OS DIREITOS HUMANOS E A EVOLUÇÃO INTERNACIONAL DO INSTITUTO DO REFÚGIO**

A priori, cabe ressaltar os precedentes históricos que impulsionaram o movimento da internacionalização dos Direitos Humanos, que outrora era tido como questão doméstica de cada Estado e que passou a ganhar proteção na esfera internacional dada diversas reivindicações na busca da concretização da dignidade humana em dimensão universal. Com isso, no que tange a universalização dos Direitos Humanos e os respectivos domínios estatais, o Instituto do Direito Internacional dispõe que este domínio de jurisdição estatal se estende a partir do

desenvolvimento e da adesão dos dogmas do Direito Internacional. BOBBIO (1992, p.25) afirma que atualmente a maior dificuldade encontrada em relação aos Direitos Humanos “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

Por conseguinte, desde meados do século XIX, a defesa dos direitos humanos começou a se basear no Direito Internacional positivado, no qual em 1864 fora assinado um dos primeiros tratados que teve como objetivo a salvaguarda do direito da pessoa humana, sendo estes: a Convenção de Genebra que se destinava a proteção dos combatentes em conflitos armados, fazendo com que o Direito das Gentes deixasse de ser um direito exclusivamente interno. Com isso, surgiu os principais antecessores para a promoção da internacionalização dos Direitos Humanos que são a Organização Internacional do Trabalho, Direito Humanitário e a Liga das Nações, uma vez que rompem com a noção de soberania absoluta, pois admitem intervenções na esfera nacional em prol da proteção dos Direitos Humanos (SPIELER; MELO; CUNHA, 2010, p.51). Para que houvesse a internacionalização dos Direitos Humanos, foi primeiramente necessário uma abertura no que tange ao tradicional conceito de soberania do Estado e a elevação da importância dos direitos individuais para a esfera internacional.

O Direito Humanitário, também chamado de *jus in bello*, nasceu da necessidade proteção bélica e resguardo dos civis e combatentes de guerra, o DIDH (direito internacional dos direitos humanos) teve como circunstância norteadora do seu surgimento as tragédias ocorridas na Batalha de Solferino, 24 de Junho de 1859, na Itália, que ocasionou em um total de 40 mil vítimas, levando a criação da Cruz Vermelha, dada a ausência de assistência médica aos feridos do combate. Juntamente com o DIDH, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve sua parcela de contribuição para o desenvolvimento da Internacionalização dos Direitos Humanos e concretização destes perante a comunidade internacional.

A OIT surgiu em 1919, nos Tratados de Paz, após a ocorrência da primeira guerra mundial, com o objetivo de promover melhores condições laborais para os indivíduos com a proteção destes no âmbito internacional. A OIT estabeleceu padrões globais de condição mínima e digna de trabalho, cabendo aos Estados que a aderissem assegurar que esta fosse cumprida, pois comenta Henkin (1994, p.172) que os Estados foram encorajados a não apenas elaborar e aceitar as convenções internacionais (relativas à igualdade de remuneração no emprego para mulheres e menores, à jornada de trabalho noturno, à liberdade de associação, dentre outras), mas também a cumprir estas obrigações internacionais. Tudo isso fizeram com que em 1946 a Organização Internacional do Trabalho se tornasse uma Agência especializada da ONU.

Ademais, universalização dos Direitos Humanos é historicamente um acontecimento recente que se consolidou após a segunda guerra mundial, início do século XX, por conta da amplitude de tragédias humanas e atrocidades realizadas nesse período. Desse modo, em 26 de junho de 1945 foi aprovada a Carta das Nações Unidas, sendo firmada pelo Decreto 19.841, de 22 de Outubro do mesmo ano, na cidade de São Francisco (EUA), tornando-se um marco no processo de internacionalização dos direitos humanos, sendo o primeiro documento de proteção desses direitos. A Carta prevê no seu artigo 3º a cooperação de todos os estados membros para solucionar “problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião”. Além disso, é importante ressaltar que a referida Carta não consagra direitos, tampouco tem a capacidade de criar órgãos específicos que se voltem à observância e promoção dos direitos humanos no plano universal. Entretanto, possui no seu texto a garantia de proteção da dignidade da pessoa humana, tratando-o como tema de caráter prioritário para a comunidade internacional.

Contudo, como a Carta das Nações Unidas não detinha muita efetividade e tampouco clareza nas definições das expressões contidos no seu texto. Neste contexto, foi aprovado a Declaração dos Direitos Humanos, no dia 10 de dezembro de 1948, tornando-se norteadora da internacionalização desses direitos, trazendo um novo conceito de Direitos Humanos que “fomentou a conversão desses direitos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional” (PIOVESAN, 2015, p.290), sem contudo, deixar de citar que esta possuía importantes antecedentes nessa busca pela universalização dos Direitos Humanos, tais como a Declaração de Virginia (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Carta da ONU ( 1945). Esta última tratava-se de um documento muito amplo e com princípios básicos do Direito Internacional, porém sem muita efetividade no que se refere a interpretação da regra geral das suas normas, visto que se diferia entre os Estados.

Portanto, a Declaração dos Direitos Humanos se tornou arcabouço referencial para a elaboração e surgimentos de diversos outros tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborados pela Comissão de Direitos Humanos. Seguindo nesse movimento, em 1993 nasceu a Declaração de Viena com o intuito de renovar e aperfeiçoar os princípios de Universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos ao declarar a interdependência e democracia deste.



Outrossim, tendo em vista a importância da Declaração e seus precedentes, para que haja uma aplicação eficaz dos preceitos assegurados nela, se faz necessário uma abertura jurídica dos Estados em geral, pois cada Estado possui jurisdições distintas, instrumentos múltiplos de aplicabilidade de seus ordenamentos jurídicos internos, sendo necessário para a consolidação desses preceitos um consenso coletivo.

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos resta efetivamente consolidado como disciplina jurídica autônoma, universalmente reconhecida, promovendo, com seu surgimento, a responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos, relativizando, pois, a soberania (antes absoluta) dos Estados, e consolidando o reconhecimento definitivo de que a pessoa humana é sujeito de direitos em âmbito internacional (BORGES, 2011.p.13).

Ademais, é observado que o Direito Internacional dos Direitos Humanos hoje possui diversos instrumentos de proteção aos direitos fundamentais, a partir da evolução de consciência política da comunidade internacional acerca de defesa do indivíduo independente de sua nacionalidade. É nesta esfera que se cabe ressaltar a importância do surgimento e consolidação do instituto do refúgio, que se apresentou de forma mais marcante a partir do surgimento do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), no ano de 1950, voltado para os Refugiados, contando ainda com a Convenção de 1951, no que tange ao Estatuto dos Refugiados e o protocolo de Genebra de 1967 que posteriormente modificou e amplificou os dispositivos anteriores.

Cabendo, ainda, diferenciar o instituto do refúgio do asilo, tendo em vista a existência de equivocada confusão entre ambos. No asilo, persiste a discricionariedade do Estado em conceder ou não ao indivíduo que o solicita, ao passo que no instituto do refúgio o indivíduo adquire o *status* de refugiado independentemente de concessão estatal. Porém, alguns critérios são utilizados para concretizar a concessão de refúgio, principalmente nos casos de temor a perseguição por questões políticas, raça ou de religião, o que gerou a necessidade da ACNUR criar um Manual contendo os procedimentos e critérios para determinar a concessão de refúgio.

Por isso, devido a vulnerabilidade das pessoas em situação de refúgio o ACNUR integra o sistema das Nações Unidas com caráter subsidiário, tendo como objetivo proteger e solucionar as problemáticas em que se envolvam refugiados, para isso dispõe de inúmeros escritórios em diversos países como forma de facilitar e efetivar suas finalidades.

Por fim, nesta ótica se tem a importância do reconhecimento da internacionalização dos Direitos Humanos, assegurados pela Declaração dos Direitos Humanos. Posto que foi um grande avanço contemporâneo a positivação destes direitos, se buscando ainda a sua efetivação

no âmbito interno, principalmente no que se refere ao instituto do refúgio ao qual deve analisado e estruturado o Estado para receber e integrar este refugiado, lhes garantindo dignidade e proteção.

## **1. O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E A POLÍTICA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS**

A proteção dos refugiados no contexto histórico brasileiro apresentou-se a partir da ratificação e recepção da Convenção de 1951 e o do Protocolo de 1967, todavia, a introdução desses dispositivos ao ordenamento jurídico interno por si só fora insuficiente para a efetivação e acolhimento dos refugiados, o que acabou por demonstrar poucos efeitos até a chegada da Constituição federal de 1988, que inaugurou um cenário de democratização do Estado brasileiro, onde houve a necessidade do país se inserir no contexto internacional pós guerra fria.

Esta Constituição introduziu no seu texto princípios de proteção nas relações internacionais no qual o Brasil faça parte, cabendo citar entre estes princípios a primazia dos direitos humanos, cooperação entre os povos, concessão de asilo político e o refúgio de forma implícita, onde este último propicia a proteção para aqueles que sofrem perseguições de cunho político ou de outra ordem, assim como assegura direitos fundamentais aos demais que se encontram nessas situações que se ampliou devido à grande massa migratória pós segunda guerra mundial.

Apesar de não se encontrar presente no texto constitucional o termo “refúgio”, na parte que trata dos princípios internacionais, o entendimento era abrangido a este. Entretanto, vale ressaltar que somente após a aprovação da lei Lei 9.474 de 1997, que se concretizou e ajustou as diretrizes para que fosse implementado o Estatuto dos Refugiados no Brasil, criando o órgão que viria ser responsável por dirimir sobre as situações de refúgio em âmbito nacional, o Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE). Aborda Jubilut (2007, p.190) que:

*A Lei 9.474/1997 é extremamente bem estruturada do ponto de vista formal: ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE (que, como já mencionado, vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do *status* de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.*

Assim, após se estabelecer uma estrutura formalizada, se possibilitou que fosse assegurado os direitos fundamentais sendo estes estendidos aos refugiados no que cerne a proteção. Portanto, o processo de integração é complexo pois abrange questões culturais, como costumes ou dificuldades com o idioma, ou socioeconômicos no que cerne a moradia, incorporação no mercado de trabalho e xenofobia.

O CONARE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, possui dentre seus componentes, profissionais que representam a administração pública em diversas áreas, objetivando a inserção dos refugiados na sociedade brasileira, através da elaboração de políticas públicas que tornem viáveis essa integração. Reflexo dessa necessidade de elaboração de políticas de integração eficazes têm sido o crescente aumento do fluxograma imigratório nos últimos anos. Ano passado, 2018, por exemplo, foi o maior em números de solicitações de reconhecimento da situação de refugiado, apresentando um total de 80 mil solicitações, conforme relatório emitido pelo CONARE (ACNUR, 2018), onde na sua maioria são feitas por venezuelanos, com 61.681 pedidos, os Haitianos, com 7 mil solicitações, em seguida estão os cubanos em um número de 2.749 pedidos, os chineses (1.450) e os bengaleses (947). Neste mesmo ano notou-se, ainda, que os Estados que registraram maiores números de pedidos foram: Roraima contendo cerca de 50.770 solicitações, em seguida Amazonas com 10.500 pedidos e São Paulo apresentando 9.977 solicitações.

O Crescente aumento dos números de solicitações e as concessões de refúgio que são conferidas pelo país o torna responsável pela proteção e criação de políticas sociais que auxiliem os refugiados durante sua permanência e readaptação, para isso o Brasil conta com a ajuda das ONGS, ACNUR e entidades filantrópicas como as Caritas. No entanto, de modo geral, no momento que são reconhecidos como refugiados estes possuem os mesmos direitos conferidos aos nacionais, como educação, assistência social, saúde, ou seja, levando em consideração a situação de vulnerabilidade destes juntamente com a falta de informação sobre as políticas existentes acaba-se acarretando uma desigualdade de condições e acesso aos poucos direitos que lhe são assegurados.

Assim, estes estrangeiros ficam à mercê das políticas sociais de inclusão estatais que lhes são direcionadas, quais sejam as mesma conferidas à classe trabalhadora brasileira. A maior contribuição relativa ao acolhimento dos refugiados têm sido realizada por ONGs e entidades filantrópicas, como as Caritas de São Paulo, esta última têm contribuído por meio de ações sociais através do projeto nomeado de programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (PARR), organizado pela empresa EMDOC, em colaboração da ACNUR. Onde

estes auxiliam os refugiados a encontrarem uma vaga de emprego, contactando e conscientizando as empresas e sociedade em geral acerca da importância de se inserir os refugiados nestas vagas em prol do crescimento econômico do país. Posto que, a maioria destes refugiados possuem aptidões que podem proporcionar uma maior competitividade e produtividade no mercado de trabalho interno.

Destarte, a grande diversidade referente às nacionalidades de imigrantes que solicitam refúgio nos países, se faz necessário a delimitação para um grupo em especial, qual seja, no presente caso, os Cubanos.

## **2. A ONDA IMIGRATÓRIA DOS CUBANOS PARA O BRASIL APÓS A FINALIZAÇÃO DO PROGRAMA “MAIS MÉDICOS” E AS MEDIDAS DE INCLUSÃO DESTES PROFISSIONAIS AO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Notadamente, o maior desafio no processo de inserção dos refugiados se encontra em inseri-los no mercado de trabalho. Todavia, em específico os de nacionalidade Cubana possuem uma característica diferenciada em relação ao demais grupos de estrangeiros que solicitam refúgio no país. Posto que, o crescente aumento no pedido de refúgio deste grupo se deu após o término do programa de saúde “ mais médicos”, onde estes profissionais com medo de sofrerem represálias no país de origem e buscando melhor qualidade de vida no Brasil, se viram em situação de extrema fragilidade, não possuindo outra opção além de solicitar refúgio no país.

O CONARE, assim como o Ministério da Justiça não forneceram números relativos a discriminação se estes Cubanos que solicitaram refúgio se tratavam dos profissionais da saúde ligados ao programa do Governo, sob o argumento que os casos em questão possuem andamento sigiloso, conforme disposto no art. 20 da lei nº 9.474/97 (Lei de Refúgio). O motivo é o tratamento que os Cubanos recebem do país de origem ao optarem pelo não retorno, sendo considerados desertores e ficando impossibilitados de regressarem ao país por um prazo de oito anos. Estima-se que de acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), haviam cerca de 8,3 mil médicos participantes do programa governamental, quando este fora finalizado.

O procedimento para pedir refúgio é burocrático e longo, chega a demorar em torno de dois a cinco anos para se concluir a concessão, portanto até que seja reconhecido como refugiado o indivíduo desde que inicia o protocolo que é realizado perante à Polícia Federal,

que em seguida direciona ao Conare, recebe os documentos tais como a carteira de trabalho e o documento de identidade, podendo transitar livremente pelo país e não podendo ser extraditado.

Assim, mesmo tendo acesso a documentos como , por exemplo, a carteira de trabalho o desafios que estes refugiados se depararam é de se inserir no mercado de trabalho, a ausência de uma política estatal para esta finalidade específica faz com que estes se submetem a situação informal e precária de trabalho.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No contexto histórico brasileiro, nota-se a recepção e introdução de Tratados e Pactos Internacionais que versam sobre os Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno e a posterior criação de instrumentos normativos de validação e proteção dos direitos fundamentais , principalmente após o movimento crescente de imigrações pós segunda guerra mundial, que fez surgir a necessidade desses mecanismos que regulassem a situação de imigrantes, principalmente os estrangeiros em condição de refúgio. Em relação a este último, o debate tange a efetividade das políticas públicas de defesa e inclusão desses refugiados.

O estudo que fora realizado demonstra que na teoria apesar da existência de regulamentação interna de proteção dos refugiados, por meio do Estatuto dos Refugiados, as políticas sociais inclusivas se apresentam, na prática, fracas e ineficazes, principalmente no que cerne a introdução deste grupo de imigrantes no mercado de trabalho, posto não haver normatização específica para estes casos .

No entanto, os resultados obtidos deste artigo através de uma revisão bibliográfica e documental recomenda a uma análise mais aprofundada da temática apresentada. Se vislumbra que o Estado muito se preocupou na elaboração de legislação para assegurar os direitos humanitários dos refugiados, contudo no que tange a eficiência desses mecanismos se observa uma realidade oposta ao almejado, se demonstrando ineficientes para dirimir o acolhimento destes refugiados.

No caso dos refugiados cubanos, especialmente os profissionais de saúde ligados ao programa mais médicos, este se encontram em condições de fragilidade e vulnerabilidade acentuadas, pois muitos não obtiveram aprovação no exame do revalida e procuram vagas de emprego em outras áreas, não conseguindo ainda assim adentrar no mercado de trabalho brasileiro.

Devido estes fatos acima mencionados, a discursão deve ser considerada pelo Estado como uma forma de compreender os obstáculos existentes na efetivação das políticas públicas voltadas para os refugiados, diante da inexistência de políticas específicas, no que tange a incorporação destes no mercado de trabalho, levando em consideração a situação de desemprego daqueles que recorrem ao país em busca de abrigo e proteção da dignidade de pessoa humana que o Estado propõe lhe assegurar ao conceder o status de refugiados. Dessa forma, se necessita de uma apreciação mais efetiva para que seja concretizado na prática as diretrizes previstas na legislação de amparo aos refugiados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Abordando-se sobre a surgimento e internacionalização dos Direitos Humanos é que se construiu o entendimento da precariedade dos ordenamentos jurídicos internos e da necessidade de garantia e proteção desses direitos na órbita universal, tendo em vista os acontecimentos históricos que permearam e antecederam a esse entendimento. Com isso, foram criadas normas infraconstitucionais de regulação desses direitos.

Após esta compreensão se passou a discorrer sobre o fluxo migratório e as legislações pertinentes de proteção, tratando acerca da vulnerabilidade desses imigrantes sob a ótica político-social dos direitos humanos, em especial os imigrantes em condição de refugiados. Estes últimos são regulados pelo estatuto dos refugiados, mecanismos normativos infraconstitucionais criado com o intuito de fornecer proteção humanitário a estes imigrantes. Além disso, a Convenção da OIT nº 97 em conjunto com os direitos fundamentais estipulados na Constituição de 1988, garantem aos refugiados a abrangência dos direitos fundamentais sociais assegurados aos brasileiros.

Posteriormente, apresentou-se a situação dos refugiados cubanos, nomeadamente aqueles oriundos do programa “mais médicos”, e se discutiu acerca da efetividade das políticas públicas de relocação destes refugiados, posto o comprometimento que o sistema jurídico brasileiro possui com a proteção humanitária.

Contudo, o grande desafio persiste na eficiência desses mecanismos de integração social e políticas voltadas para estes refugiados, no caso em questão os cubanos, principalmente no que cerne a colocação destes no mercado de trabalho, o que se deve tanto à escassez interna nas vagas de emprego seja para nacionais ou para estrangeiros residentes aqui, quanto a ausência de políticas específicas para incluir estes refugiados no mercado de trabalho, o que poderia ser

solucionado por meio de um enquadramento destes profissionais em cargos de assistentes médicos em hospitais de grande fluxo ou de difícil acesso nos interiores do Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 28 de out. 2019.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre o refúgio no Brasil.** Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 01 de nov. 2019.
- AMORIM, João Alberto Alves. **Reconhecimento da condição de refugiado no Brasil: a proteção internacional humanitária no Direito brasileiro.** In: Assistência e proteção humanitárias internacionais: Aspectos teóricos e práticos. JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silva Menicucci de Oliveira S. (Org.). São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BORGES, Alice Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao Direito internacional dos Direitos Humanos,** 2011. p.13.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 out. 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União,** Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de jul. 1997. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 28 out. 2019.
- HENKIN, Louis. International Law: cases and materials. 3ed. Minnesota: West Publishing, 1993.
- JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Ed. Método, 2007.
- PIOVESAN, Flávia (Coord). **Código De Direito Internacional Dos Direitos Humanos anotado.** São Paulo: DPJ, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15ed.rev.amp.e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2015;
- SPIELER, Paula; MELO. Carolina de Campos; CUNHA. José Ricardo. **Direitos Humanos.** FGV, 2008. p. 51;
- \_\_\_\_\_; ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** p.200. 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado)> . Acesso em: 01 nov. 2019.

## A VULNERABILIDADE DOS IMIGRANTES NO TRÁFICO DE PESSOAS

Maria Rafaela Gerôncio Amâncio <sup>1</sup>

### RESUMO

O tráfico de seres humanos tem manifestado grandes dimensões nas últimas décadas. Projetado pelas desigualdades socioeconômicas das diferentes partes do mundo, em razão dos muitos fluxos migratórios, pelo fechamento das fronteiras e pelo enrijecimento da legislação migratória dos países tidos como receptores. Considerando as desigualdades econômicas e sociais em que vivemos hoje em dia, e a busca incessante por trabalho, o ser humano fica vulnerável a se submeter a condições precárias para ter sua subsistência, a pesquisa introduz um debate sobre essa configuração de imigrantes vulneráveis ao tráfico de pessoas. Desta forma, o presente trabalho visa analisar o tráfico de pessoas imigrantes, e ao mesmo tempo sua vulnerabilidade na exploração de mão de obra e exploração sexual. Caracterizando-se como uma pesquisa bibliográfica, descritiva, com abordagem qualitativa. Constata-se que o tráfico de seres humanos viola os direitos e garantias fundamentais do homem. Em síntese, o imigrante fica refém do empregador, pois são coagidos ao direito de ir e vir, vivem em situações precárias, sujeitos a doenças, sem direito a remuneração ao seu trabalho.

**Palavras-chave:** Tráfico de seres humanos, Imigrantes, Direitos Humanos.

### INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje é comum vemos nas mídias sociais, no cinema, imagens sobre o tráfico de pessoas. Para Brasil (2017) o tráfico de pessoas é visto como um dos piores desrespeitos aos direitos inalienáveis do ser humano, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU). É uma violação aos direitos humanos, considerado um crime contra a humanidade, no qual afetar milhões de pessoas no mundo. O tráfico replica a lógica do capitalismo transformando o homem em mercadoria.

Observa-se que, o tráfico de seres humanos tem manifestado grandes dimensões nas últimas décadas. Projetado pelas desigualdades socioeconômicas das diferentes partes do mundo, em razão dos muitos fluxos migratórios, pelo fechamento das fronteiras e pelo enrijecimento da legislação migratória dos países tidos como receptores, esse crime consta na agenda internacional, seja pela necessidade de proteção dos direitos humanos dos sujeitos traficados, ou pela preocupação com a imigração irregular ou ilegal (ALENCAR, 2007).

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Campina Grande – FAC-CG, [autorprincipal@email.com](mailto:autorprincipal@email.com);



Conforme Kapur (2005, p. 115), o tráfico de seres humanos está relacionado, no discurso contemporâneo, à migração, especialmente a ilegal, e ao contrabando de migrantes. Paralelamente, existe ainda o tráfico de mulheres e de crianças que está associado à sua venda e ao envio forçado a bordéis como trabalhadores sexuais.

Em conformidade com o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um acontecimento complexo e multidimensional. Nos dias que correm, esse delito se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve somente à exploração de mão-de-obra escrava. Sustenta nas redes nacionais e transnacionais a exploração sexual comercial, inúmeras vezes relacionadas ao turismo sexual, e organizações especializadas em retiradas de órgãos (CUNHA; PINTO, 2017).

No Protocolo de Palermo trouxe consigo a definição de tráfico de pessoas, que sucede com o propósito de exploração de uma pessoa em distintos setores do mercado de trabalho. Essa exploração se remete às situações de trabalho em que as pessoas são submetidas e a como se realizam a relação trabalhista, frequentemente se sujeitando o trabalhador a horas extenuantes de atividade, desenvolvida de modo forçado, em situações inadequadas, limitando sua liberdade de locomoção, tendo pagamento baixo ou nenhum e sem respaldo da legislação trabalhista (SALES; ALENCAR, 2008).

Considerando as desigualdades econômicas e sociais em que vivemos hoje em dia, e a busca incessante por trabalho, o ser humano fica vulnerável a se submeter a condições precárias para ter sua subsistência, a pesquisa introduz um debate sobre essa configuração de imigrantes vulneráveis ao tráfico de pessoas. Compreende que juridicamente falando é relevante que o operador de direito e o legislador tenha entendimento sobre os tipos de tráficos de pessoas e a sua punição de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Assim, o presente trabalho visa analisar o tráfico de pessoas imigrantes, e ao mesmo tempo sua vulnerabilidade na exploração de mão de obra e exploração sexual.

## **METODOLOGIA**

Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa será de caráter bibliográfico, na qual serão obtidas informações de livros e artigos. Como preleciona Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é efetivada a partir de material literário que recebeu tratamento analítico.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é caracterizada como exploratória pois tem como propósito, segundo Prodanov e Freitas (2013) tem como propósito desenvolver, esclarecer e

transformar conceitos e ideias, tendo como objetivo a formulação de hipóteses e a fixação dos objetivos ou descobrir um novo tipo de enfoque para o tema.

A abordagem proposta no presente estudo é qualitativa, pois, conforme Rodrigues (2006), este tipo de investigação caracteriza-se por uma abordagem analítica e comparativa dos fatos, dados ou teorias sobre o problema, onde o pesquisador busca descrevê-los e interpretá-los, sem a necessidade de mensurações ou de procedimentos estatísticos.

Para a coleta de dados bibliográficos foi utilizada a pesquisa em livros, revistas, nos bancos de dados da SciELO, Google acadêmico e artigos publicados em sites disponíveis na internet.

Para análise e interpretação dos dados foi usado o método de pesquisa qualitativo, baseado na fundamentação teórica que norteia o desenvolvimento do estudo.

## **DESENVOLVIMENTO**

Primeiramente, antes de abordarmos sobre o tráfico de seres humanos, é necessário entender um pouco sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, no âmbito nacional e internacionalmente, visto que o tráfico de pessoas é uma violação aos direitos humanos.

Historicamente, os direitos humanos foram estudados sob a ótica do direito material, ou seja, da consagração de garantias em documentos internacionais captadas para as competências internas do ordenamento jurídico que se prezem democráticos. Não obstante, além da Declaração das Nações Unidas de 1948, os Pactos Internacionais de 1966 contribuiu ao lado daquela, o tripé jus fundamental em direitos humanos, tratando sobre os direitos civis e políticos, tal como, os direitos sociais, econômicos e culturais (LAZARI, 2015).

Os direitos humanos são definidos com fundamento, que os classifica como essencial para o desenvolvimento digno da pessoa humana. Este conceito tem amparo no fundamento ético, no qual, os direitos humanos são critérios morais norteadores de condutas e comportamentos. Desta forma, é conceituada como uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais (PACHECO, 2015).

A abertura do Direito Internacional demanda respeito aos princípios de matéria e política e de direito internacional, que comunica sobre o Direito interno. Com base neste argumento, a abertura á normação internacional passa a ser um elemento caracterizador da

ordem constitucional contemporânea. Os tratados internacionais juridicamente falando são a principal fonte de obrigação do Direito Internacional (PACHECO, 2015).

Segundo Cani (2015) em 1992 o Brasil depositou a carta de adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Já, em julho do mesmo ano foi promulgado o Decreto nº 592, no qual, o Brasil comprometeu-se em cumprir o Pacto (art. 1º). Em setembro, daquele mesmo ano o Estado brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção Americana dos Direitos Humanos, já em novembro foi promulgado o Decreto nº 687, onde se se comprometeu a cumprir o Pacto (art. 1º).

É importante lembrar que é um instrumento que não é vigente no país, sendo, portanto, um direito reconhecido em vários países do mundo. Um número reduzido de Estados membros do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos sofreu condenação no cenário internacional, em decorrência do descumprimento do art. 7. 5 da Convenção (VERONESE; SOARES; SILVEIRA, 2015).

A dignidade da pessoa humana é também um princípio fundamental e está no art. 1º, III da Constituição Federal. Para Barroso (2013, p. 294):

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, nessa condição ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos.

A dignidade da pessoa humana nasce para o homem, junto ao direito à vida, quando lhes são assegurados o direito à saúde, educação, habitação, alimentação, lazer, vestuário, dentre outros. Todos nós nascemos detentores de tais direitos e viver com eles nos garante (ou deveria garantir) uma vida digna. Então, a elevada importância social que o princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu, fez com que ela servisse como pilar para construção dos direitos fundamentais.

O significado da dignidade da pessoa humana é bem amplo, tendo inúmeras teses, inclusive já foi falado até em “tese não interpretada”. Porém é claro que se trata de uma norma jurídica fundamental, que tem como objetivo principal à proteção. Sendo assim, um conceito satisfatório para dignidade da pessoa humana é difícil de ser alcançada.

Quando se fala em proteção à dignidade, para que haja uma compreensão satisfatória é necessário entender que não se fala em aspectos específicos do ser humano como: intimidade, propriedade, vida e etc., mas sim de uma qualidade inerente ao ser humano, que todos, sem

exceção, possuem. No livro *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*.

Sob esta ótica, conceituaremos o que vem a ser tráfico de seres humanos, suas diferenças bem como o que favorece o seu surgimento, percorrendo um histórico caminho por meio do Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, é o atual documento da Organização das Nações Unidas a tratar do tráfico de seres humanos.

Neste contexto, o Protocolo de Palermo em seu art. 3º definiu o que seria tráfico de pessoas, *in verbis*:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Para Dias (2005) o tráfico de pessoas advém de grande parte dos países do mundo, dentro de um mesmo país, ou mesmo até em países fronteiriços e entre distintos continentes. Tradicionalmente, o tráfico internacional ocorre desde do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países desenvolvidos para os menos desenvolvidos. Nos dias de hoje, acontece em todas as partes do mundo, com o processo de globalização cada vez mais acelerado, um mesmo país pode ser o ponto de partida, ou servir de aliança com outras nações no tráfico de seres humanos.

O tráfico resulta em escravidão, em que se apresenta através de inúmeras formas. Salienta-se que a exploração como consequência, e a condição de controle potencialmente

violento de um indivíduo sobre outra como núcleo desta. A apropriação do indivíduo para atividades que sucederão em ganhos econômicos ao explorador, em síntese, o aproveitamento da pessoa escravizada como um elemento de consumo no uso sexual, venda de órgãos ou até mesmo mão de obra não remunerada (BRASIL, 2017).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Rubio (2015) existe uma relação entre o tráfico e a migração, dado que em alguns casos os processos migratórios internos e internacionais geram situações de vulnerabilidades em que os migrantes passam a ser vítimas de tráfico. Conforme preleciona AntiSlavery International (ASI), “a imensa maioria das vítimas de tráfico são trabalhadores migrantes” que buscam emprego para assim escapar da pobreza e melhorar suas condições de vida e as de suas famílias, e não é uma coincidência que” o auge do tráfico tenha ocorrido durante um período em que a demanda por trabalhadores migrantes cresceu, demanda que não foi adequadamente reconhecida nem facilitada”.

É sabido que o problema do tráfico de seres humanos é uma das mais antigas e recorrentes violações dos direitos humanos, visto que tem como precedente a escravidão e o tráfico negreiro, inicialmente com o propósito de escravizar e aprisionar inimigos e em seguida como fonte pecuniária, mão de obra escrava para sérvios relacionados à terra e a lavoura, desenvolvidos de forma exaustiva e degradante. Posto que os continentes estavam implicados como compradores e os diferentes grupos africanos eram tidos como elementos de comercio, considera-se o primeiro fluxo internacional conhecido como tráfico de seres humanos (BRASIL, 2017).

Venson e Pedro (2013) configuram o tráfico de seres humanos como uma categoria jurídica que se originou dentro da discursividade da necessidade de policiamento das fronteiras transnacionais. No século XIX, rejeições ao tráfico de negros africanos para atividades escravistas tomaram fôlego. Assim, criaram a categoria tráfico de mulheres brancas, além de trazer um racismo latente, fez se como base no empenho em proteger o ideal de pureza feminina.

Neste contexto, as mulheres brasileiras são principais alvos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A exploração sexual é uma atividade criminal que se conjectura por uma rede de membros, visando deslocar pessoas de uma região para outra dentro do seu próprio país (tráfico interno) ou outros países (tráfico internacional), com o propósito de que

sejam submetidas à exploração sexual, negando o direito à liberdade de locomoção, a dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos e garantias fundamentais. O perfil das vítimas é sempre o mesmo, pessoas que não tem dinheiro, não tem chance de trabalho ou estudo e que querem melhorar de vida, destarte, que geralmente são mulheres e crianças provenientes de países subdesenvolvidos (ESTADO DE PERNAMBUCO, 2009).

Sales e Alencar (2008) menciona que os indivíduos que traficam e beneficiam das migrações internas ou internacionais e dos trabalhos sexuais comerciais, o que permiti o exercício do poder do explorador sobre esses trabalhadores. Nas situações de trabalhadores sexuais imigrantes, a sua vulnerabilidade a exploração consiste numa terceira parte que é maior, em virtude das leis e políticas migratórias, que, na maioria das vezes, tornam dependentes de seus empregadores, que ao mesmo tempo ajudam e exploram.

No que concerne ao trabalho escracho de imigrantes latino-americanos no Brasil, tem se demonstrado sobretudo consequência de um sistema complexo, em que está presente a desigualdade social, falta de emprego, vulnerabilidade social, falta de políticas públicas, subdesenvolvimento econômico, a rede de tráfico de pessoas, os entraves jurídicos que complicam a permanência legal e regularização do imigrante. Desta forma, o imigrante latino-americano indocumentado que atua no setor de costura no Brasil tem seus direitos fundamentais violados (ILLES; TIMOTEO; FIORUCCI, 2008).

Conforme podemos ver nas reportagens, os trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas de até 18 horas de trabalho, salários inferiores ao mínimo, má alimentação, retenção de documentos, coação de locomoção através de câmeras de vigilâncias ou portas quebradas, descontos nos pagamentos referentes a despesas de alimentação, moradia e viagem Bolívia-Brasil, condições insalubres, risco de incêndio e explosão em razão as más instalações elétricas, crianças trancafiadas em quartos escuros ou amarradas nos pés das máquinas de costura, elevado índice de tuberculose, coação psicologia por parte dos empregadores, dentre outros (ILLES; TIMOTEO; FIORUCCI, 2008).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse trabalho demonstrou que o tráfico de seres humanos é decorrente da falta de emprego, de estudo, desigualdades sociais e econômicas, desta forma, ficou evidente porque os imigrantes estão mais vulneráveis a esta situação, visto que procuram uma melhoria de

vida, assim, são submetidos a exploração sexual e a mão de obra escravizada. Observou-se que, o tráfico de pessoas é mais recorrente em países subdesenvolvidos.

Constata-se que o tráfico de seres humanos viola os direitos e garantias fundamentais do homem. Em síntese, o imigrante fica refém do empregador, pois são coagidos ao direito de ir e vir, vivem em situações precárias, sujeitos a doenças, sem direito a remuneração ao seu trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos—o caso do Ceará**. 2007. 289f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza UNIFOR, Fortaleza, 2007.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. **Tráfico de pessoas**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, criminal; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília: MPF, 2017.

CANI, Luiz Eduardo. Não realização de audiência de custódia gera defeito processual insanável, sendo necessário revogar medida(s) cautelar (es) fixada (s) sem possibilidade de exercício do contraditório. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p. 141 - 158, nov. - dez. 2015.

CUNHA, Rogerio Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Editora JusPODIVM, 2017.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (coordenadora). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005.

ESTADO DO PERNAMBUCO. **Tráfico de pessoas Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco**. Recife: 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KAPUR, Ratna. Travel plans: border crossings e the rights of transnational migrants. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v. 8, 2005.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. Human trafficking for labour exploitation in the city of São Paulo. **Cadernos Pagu**, n. 31, p. 199-217, 2008.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Dimensões operacionais nas relações intrajudiciais e interinstitucionais do Conselho Nacional de Justiça**. 2015. 273f. Tese (Doutor em Direito) – Pontifca Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2015.

PACHECO, Letícia Kramer. **Audiência de custódia**: instrumento para um possível controle da banalização das prisões provisórias. 2015. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Santa Catarina. Florianópolis: 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ermani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica**. São Paulo: Avercamp, 2006.

RUBIO, David Sanchez. A imigração e o tráfico de pessoas face a face com a adversidade e os direitos humanos: xenofobia, discriminação, exploração sexual, trabalho escravo e precarização do trabalho. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 39, n.1, p. 13 - 51, jan. / jun. 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos Algumas diferenciações. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista brasileira de história**, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013.

VERONESE; A.; SOARES, F. M.; SILVEIRA, V. O. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos** [Recurso eletrônico online]. organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015.



## A IMPORTÂNCIA DO RECORTE DE GÊNERO E INTERSECCIONAL EM DEMANDAS COM REFUGIADOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Catarina Mendes Valente Ramos <sup>1</sup>

### RESUMO

O objetivo do presente estudo é traçar um breve panorama acerca do tratamento dado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em demandas que envolvam refugiados, em especial com vítimas mulheres, demonstrando a importância de uma análise de gênero e interseccional. Assim, demonstrar-se-á como as violações de Direitos Humanos não se restringem à condição específica de refugiados, mas se somam a diversas outras vulnerabilidades fáticas, de modo a criar uma discriminação nova em cada caso concreto. Neste sentido, a vítima retoma o papel de relevância, considerando suas características especiais, o que acaba por reverberar nas reparações concedidas, as quais têm a pretensão de serem integrais. Por meio de uma análise qualitativa e quantitativa, o presente artigo indica que, conquanto poucos casos analisados pela Corte tenham como objetivo a violação de direitos dos refugiados - e menos ainda tenha um enfrentamento explícito da interseccionalidade das vítimas -, é possível observar uma evolução interpretativa quanto à Corte Interamericana, o que acaba por refletir na fixação de reparações integrais. Portanto, não apenas busca-se desenhar o desenvolvimento teórico e doutrinário do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao tema, como também entender como este se relaciona com o contexto sociopolítico de toda a América Latina.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos; interseccionalidade; refúgio; migração.

### INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, ainda que em constante evolução no reconhecimento de direitos a grupos vulneráveis, não parece apresentar um sistema uníssono que trate do tema da sobreposição de vulnerabilidades - conhecida como interseccionalidade -, o que acaba por reverberar nas decisões prolatadas inclusive por cortes regionais que lidam com o tema.

Ao mesmo tempo, sobrepondo a ideia de universalidade da teoria dos Direitos Humanos, tem-se que é de especial relevância o estudo específico de grupos vulneráveis, de modo a expandir o máximo a proteção destes, reconhecendo as vicissitudes do caso concreto e a individualidade da vítima.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no qual o Brasil está incluído, demonstra avanço considerável no modo de interpretação de demandas envolvendo refugiados, ainda que tenha tratado de poucos casos acerca do tema.

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pesquisadora no Laboratório de Regulação Econômica – UERJ Reg., [catamvramos@gmail.com](mailto:catamvramos@gmail.com)

Assim, por meio de uma análise quantitativa e qualitativa das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscou-se construir panorama evolutivo quanto ao tratamento dado à vítima refugiada.

Percebeu-se um sensível avanço na análise de demandas individuais e não apenas coletivas de refugiados, bem como na consideração dos demais fatores de vulnerabilidade e discriminação que aquelas pessoas estão sujeitas. Como se pôde observar, em todos os casos incorriam outros fatores que poderiam agravar a situação já vivida.

Ademais, esses referidos fatores já eram considerados pelas diretrizes estabelecidas em informes temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como de extrema vulnerabilidade – por serem crianças, em situação de pobreza, mulheres, ou mesmo indígenas –, demonstrando como essa intersecção é quase que a regra no caso concreto, bem como trazendo importantes dados acerca do perfil socioeconômico da região latino-americana e os principais desafios a serem enfrentados.

Tem-se que o tema apresenta absoluta relevância no que tange à ampliação e efetivação dos Direitos Humanos, servindo de paradigma para a aplicação local, criação de políticas públicas e adequação de ordenamentos internos, além de traduzir os obstáculos que toda a América Latina apresenta, eis que apresenta diversas semelhanças históricas e sociopolíticas entre os países que a integram.

Destarte, o objetivo geral da presente pesquisa foi mapear as diretrizes sobre como as questões que envolvem discriminações interseccionais estão sendo tratadas pela doutrina e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para identificar o tratamento que se encontra mais adequado com a amplitude desse modo de discriminação.

Já quanto aos objetivos específicos, estes cingem em torno de analisar quais intersecções são mais enfrentadas por cada Corte Regional de Direitos Humanos, dialogando em como o contexto sociopolítico pode influenciar a referida região. Isso pois auxiliará em reconhecer a existência de dificuldades práticas que corroboram para a invisibilidade e violências estruturais.

Além disso, pretendeu-se dar especial foco às reparações concedidas, além da atenção desprendida na descrição e consideração do contexto em que a pessoa se insere, como visto, tem grande influência na ocorrência de determinadas vulnerabilidades, que acabam por se sobrepor de modo a gerar uma nova. Almeja-se, portanto, evitar a revitimização daqueles que sofreram violações interseccionais, eis que a invisibilidade também é um modo de perpetuar discriminações. Tendo isso em mente, e reconhecendo que apenas a Corte Interamericana tem

utilizado o termo explicitamente, analisar-se-á o quão importante parece ser a etimologia nesses casos específicos.

Assim, com a análise das bases teóricas, e comparação com a prática, objetivou-se encontrar o modo que atualmente se mostra como mais adequado para tratar da questão. Neste sentido, após a análise dos referidos casos, embora com pouco arcabouço prático – eis que apenas 4 casos diziam respeito a questões migratórias com enfoque em gênero-, a análise interseccional mostra-se como a mais apta a gerar reparações que se pretendem integrais, além de, por si só, proporcionar maior reconhecimento e visibilidade à vítima.

## **METODOLOGIA**

Quanto à metodologia, o estudo foi efetuado em três etapas. Em um primeiro momento, foi realizada revisão de bibliografia, bem como estudo das diretrizes normativas e interpretativas presentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A referida análise teve como objetivo principal a construção de base teórica para a análise dos casos obtidos posteriormente.

Após, fora realizada pesquisa quali-quantitativa em relação aos casos contenciosos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde seu primeiro caso julgado. Em continuação de pesquisa realizada na graduação, em que foram esquematizados todos os casos da Corte IDH que envolviam vítimas mulheres com potencial análise interseccional, focou-se nos casos que envolviam vítimas mulheres na condição de refugiadas e como tal sobreposição de fatores culminou na violação no caso concreto.

Dentre os casos analisados, por exemplo, foi possível perceber que em apenas um foi realizada a interpretação sob ótica interseccional, o que possibilitou a comparação de tratamentos dado à vítima, tanto no enfrentamento dos casos, como na concessão de reparações. Por fim, após a coleta de dados, efetuou-se a interpretação subjetiva dos dados obtidos, realizando análise comparativa e crítica, de forma a identificar as principais problemáticas encontradas.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, partiu-se principalmente do conceito de interseccionalidade teorizado pela ativista estadunidense de direitos civis Kimberlé

Crenshaw (1989), principalmente no contexto do feminismo negro. Ela ressalta o fato de que as mulheres negras sofrem agressões de modo diferente que as mulheres brancas, eis que somados os fatores de discriminação de raça e gênero.

A situação dessas mulheres se agrava pois, ao serem vítimas de machismo e racismo concomitantemente, criava-se uma influência ainda mais negativa nas agressões sofridas, bem como na forma como suas denúncias eram recebidas, seus casos julgados e suas imagens formadas. Deste modo, dá-se novos contornos ao machismo e racismo, que a proteção dos Direitos Humanos e a consequente proteção à vítima e concessão de reparações deve acompanhar.

No mesmo sentido, buscou-se interpretar o escopo de Direitos Humanos sob uma perspectiva mais realista, desmitificando a pretensão atemporal, neutra e universal destes. A análise é de grande relevância pois, ao reconhecer seu caráter histórico e político (DOUZINAS, 2000), mostra-se ainda mais necessária a consolidação de sistemas de proteção de Direitos Humanos especiais.

Estes realçam o processo de especificação do sujeito de direito (PIOVESAN, 2016), enquanto os sistemas gerais protegem as pessoas de modo abstrato, o que se mostra insuficiente para tratar das peculiaridades de certo grupos, como as mulheres. Por isso a edição de convenções como a Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – 1979), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), dentre outras.

Esta concepção histórica e sociológica dos Direitos Humanos encontra base teórica em diversos outros autores, como Boaventura de Souza Santos (1997), que questiona justamente a universalidade destes em relação à globalização de-cima-para-baixo, sendo esta pretensão de abrangência universal uma característica específica da cultura ocidental.

Tal situação se dá, dentre muitos outros fatores, devido à grande diversidade multicultural supramencionada, bem como às relações de poder presentes na sociedade. Assim, conforme teoriza Michel Foucault (1995), essas relações de poder acabam por tornar a subjetividade em uma produção histórica e social, dentre a qual se articulam os processos de resistência.

Já no que tange ao Sistema Interamericano, foi utilizado como referencial teórico principalmente os informes temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que esta abrange o escopo antes conferido por Crenshaw à interseccionalidade.

A título de ilustração, no documento *Mujeres Indígenas* (2017), no qual este foi priorizado como princípio basilar para a análise de casos que cumulem violações às mulheres por suas condições de gênero e de indígena e *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación* (2017), em que se abordou o tema de forma geral dentro da violência de gênero.

Essa matriz interpretativa se coaduna com a tendência mundial, em mesmo sentido. À título de exemplificação, o Comitê CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, editou a Recomendação Geral nº 28 das Principais Obrigações dos Estados Membros (2010), em que o conceito também é analisado de modo bastante amplo. Diversas outras recomendações gerais enfrentam os impactos negativos e as situações de vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres em diversas situações.

Como ilustrada em outras recomendações similares, essa discriminação é normalmente resultado de alocação de recursos injusta, maus tratos, negligência e limitações a serviços básicos, podendo variar drasticamente frente a circunstâncias socioeconômicas e de ambientes socioculturais. Assim, mulheres com deficiência (1991), trabalhadoras migrantes (2008), refugiadas (2014), agricultoras rurais (2016), ou inclusive vítimas de desastres naturais (2018) têm sua vulnerabilidade reconhecida.

Deste modo, frente a todo o arcabouço teórico, bem como as diretrizes instituídas regional e internacionalmente, obteve-se base para analisar os casos práticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e tentar extrair o modo mais adequado de análise das demandas que envolvem refúgio com intersecção de gênero.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

CIDH amplia conceito, o que se coaduna com o já mencionado a respeito da resistência dos sistemas especiais. Assim, com o escopo da interseccionalidade abrangendo conceitos de gênero, raça, etnia, opção sexual, situação econômica, dentre diversos outros que se mostrem no caso concreto, resta claro que buscou-se dar a maior proteção possível à vítima, em especial à vítima mulher.

Considerando esta perspectiva, dos 103 casos em mulheres figuravam como vítimas, da Corte Interamericana desde seu primeiro julgado, em 1987, apenas 4 versavam sobre aqueles

em condição de refúgio. Além disso, apenas um caso, em 2016, foi interpretado sob uma perspectiva interseccional.

Como resultado do estudo de casos, é possível identificar que houve sensível avanço jurisprudencial no que tange à interpretação e atenção dada à vítima.

Quando lidou com a questão de solicitantes de refúgio no caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plunacional da Bolívia, este que envolveu meninos e meninas. Porém, conquanto reconhecer a vulnerabilidade da criança e do status de refugiado, não teceu maiores comentários acerca da questão de gênero. No entanto, é um grande precedente em matéria de direito dos refugiados.

Entretanto, cumpre salientar que, mesmo após a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará -, muitos casos não foram analisados sob a perspectiva específica de gênero. Por exemplo, tem-se o Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana, em que diversos migrantes haitianos que buscavam refúgio foram desproporcionalmente repreendidos por autoridades militares.

No grupo, que contava com mulheres grávidas, não houve maiores considerações acerca da ausência de atendimento especializado a elas, nem no momento da represália, da violação da vida e da integridade pessoal, muito menos no momento em que foram presos arbitrariamente e expulsos coletivamente.

Todavia, a decisão é importante no sentido de reconhecer a situação especial de vulnerabilidade do migrante, de modo que as violações de direitos humanos cometidas contra eles permanecem muitas vezes na impunidade devido, seja por questões culturais ou por falta de acesso às estruturas de poder, gerando impedimentos normativos e fáticos que tornam ilusório o efetivo acesso à justiça.

Semelhante fora o Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana. Nele, que trata de grande número de refugiados e apátridas, a Corte reconheceu a situação de extrema vulnerabilidade desse setor populacional, bem como devido à condição de infância e de pobreza econômica. Não foi realizado, todavia, análise interseccional, ainda que envolvendo diversas mulheres e meninas.

Entretanto, após precedente no Caso González Lluy vs. Equador, em 2015, em que se tratou diretamente como a ótica interseccional deve ser utilizada, a Corte IDH passou a aplicá-la em diversas situações posteriores, o que se refletiu nas demandas que envolviam refugiadas.

Assim, no ano seguinte, o Caso I.V. v. Bolívia, de 30 de novembro de 2016, também aborda frontalmente a questão da discriminação interseccional contra a mulher. Este caso tem como vítima a senhora I.V., nacional do Peru que, após sofrer diversas vexações físicas, sexuais e psicológicas perpetradas pela DINCOTE – Direção Nacional Contra o Terrorismo no Peru, buscou refúgio na Bolívia.

No entanto, no parto de sua terceira filha, logo após o procedimento de cesariana, fora realizada uma ligadura de tubas uterinas – trompas de Falópio- sem o seu devido consentimento, enquanto ainda estava sob anestesia.

Assim configurou-se flagrante e grave violação dos direitos reprodutivos e de integridade pessoal, liberdade, dignidade, vida privada, informação, fundação de família, reconhecimento de personalidade jurídica da senhora I.V. Neste sentido, decidiu a Corte:

*247. No entanto, a Corte também foi solicitada a determinar se, no caso da Sra. I.V. verificou-se uma discriminação múltipla, ou se os diferentes critérios alegados (supra parágrafo 242) convergiram de forma interseccional na configuração de uma situação específica e específica de discriminação. A Corte reconheceu que certos grupos de mulheres sofrem discriminação ao longo de suas vidas com base em mais de um fator combinado com seu sexo, o que aumenta o risco de violência e outras violações de seus direitos humanos. Sobre este ponto, a Corte ressalta que a esterilização sem consentimento é um fenômeno que, em diferentes contextos e partes do mundo, teve maior impacto sobre as mulheres que fazem parte de grupos com maior vulnerabilidade a sofrer essa violação dos direitos humanos, seja por seu status socioeconômico, raça, deficiência ou viver com HIV (CORTE IDH, 2016).*

Considerou-se, portanto, que a discriminação sofrida por Sra. I.V. acerca de seu acesso à justiça não foi ocasionado por diversos fatores, mas sim derivou de uma forma específica de discriminação que resultou na intersecção dos referidos fatores pois, se algum desses fatores não tivesse existido, “a discriminação haveria tido uma natureza diferente”. A discriminação múltipla se deu por sua condição de mulher, sua posição socioeconômica e sua condição de refugiada.

Adiciona que, embora não seja possível alegar que os fatos do caso referentes à ligadura de suas trompas tenham ligação direta com sua condição de refugiada ou de sua situação socioeconômica, a Corte considera que estes aspectos incidiram sobre a magnitude dos danos sofridos em sua esfera pessoal. Esse entendimento é de suma importância, vez que considera a análise interseccional não apenas no cometimento da violação, como também em sua reparação.

A condição da vítima, por ser mulher, migrante, de poucas condições financeiras auxiliaram para que sofresse uma violência tão severa na integridade física do seu corpo, bem como das suas escolhas de vida e de planejamento familiar. A Corte faz menção ao Informe da Relatoria Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, que prevê justamente que “a falta de um enfoque intersectorial pode levar a fortalecer uma forma de discriminação na intenção de aliviar a outra”, sendo necessário, portanto, adotar uma estratégia múltipla.

Toda essa evolução é acompanhada pela Comissão Interamericana, que não apenas apresenta informes que colocam a interseccionalidade como princípio interpretativo, mas também reconhece diversos fatores de vulnerabilidade diversos, como a situação de pobreza (2017), infância (2015 e 2017), a própria questão migratória e de refúgio (2015), e a inserção na comunidade LGBT+ (2015).

Como se pôde perceber, a Corte IDH considerou o indivíduo, a situação específica, o que reverberou nas medidas de reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, indenização pecuniária e medidas específicas de reparação no caso concreto, como a reabertura do processo contra a equipe médica que realizou o procedimento abusivo contra a Sra. I.V, tendo todavia entendido a Corte que a própria sentença condenatória do Estado da Bolívia já seria suficiente para a responsabilização dos envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado todo o exposto, é possível destacar a importância do estudo no sentido de promover o reconhecimento da vítima mulher sob uma perspectiva interseccional. O tema deve ser analisado na ótica de um novo modo de discriminação, tendo em vista a incidência simultânea de diversos fatores heterogêneos, e não apenas como a mera ocorrência múltipla de vulnerabilidades. A forma como estas interagem e dialogam no caso concreto faz com que a vítima tenha vivências e obstáculos próprios, que devem ser observados no mérito de cada sentença.

Neste cenário, faz-se especial menção à violência de gênero, eis que esta se mostra como um problema mundial. Ainda que outras discriminações ocorram menos em determinados locais devido ao seu contexto socio-político ou à sua história, a desigualdade do homem e mulher se dá desde os tempos antigos, o que repercute negativamente em atos de subjugação, como desrespeito a condições de gravidez, tortura, violência física e psicológica,



estrupe, dentre muitos outros. Esses fatores, somados às demais situações de vulnerabilidade, acabam por trazer gravíssimas consequências à mulher.

Pôde-se perceber como o tema já é enfrentado teoricamente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e está presente em diretrizes normativas regionais e internacionais. Contudo, a aplicação na Corte Interamericana, por mais que pioneira, ainda é nova e caminha a passos largos.

Muitas vezes, apesar de consideradas vítimas com necessidades específicas, como crianças, pessoas com alguma deficiência, e mulheres, o caso não foi tratado como hipóteses de violação do artigo referente ao direito de não ser discriminado. Assim, embora sejam características reconhecidas na análise do mérito, não recebem um local de destaque como uma violação em si.

Tal fato é importante pois o próprio reconhecimento da vítima como sujeito de direito, que sofre discriminações específicas conforme seu contexto social e identidades pessoais, já é um modo de reparação, ao evitar ainda mais a invisibilização de grupos que têm constantemente seus direitos violados e buscam nas Cortes Regionais uma última oportunidade de justiça.

Além disso, conforme se pôde constatar em casos concretos, a intersecção específica de refúgio, migração e gênero desenha contornos importantes na análise de violações de Direitos Humanos, eis que criam uma nova discriminação que excede apenas a questão de gênero e situação fática de vulnerabilidade, de modo a gerar uma nova.

Ao analisar a jurisprudência da corte, é possível perceber que, conquanto a importância de interpretação de ações coletivas não seja negada – pois trata de questões essenciais como a expulsão em massa ou de quadros sistemáticos de xenofobia -, tem-se a necessidade, de igual modo, de análise de casos individuais, em que o perfil da vítima pode ser levado em conta.

Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a que mais preza pela integralidade das reparações concedidas – em contraste com a Corte Europeia e o Tribunal Africano, que focam mais em reparações pecuniárias -, esta pretende que a vítima retorne ao status anterior à violação.

Como esta retroatividade na maioria dos casos é impossível, faz-se extremamente necessária a análise conjunta do fatores envolvidos, de modo a reparar a vítima e tentar melhorar a ambiente em que está inserida. Com a identificação de uma discriminação sistemática condizente com o contexto socioeconômico de uma região, medidas de prevenção

e combate poderão ser mais efetivas, para mudar o panorama geral e evitar violações similares a outras pessoas do mesmo setor populacional.

Dado todo o exposto, entende-se que a análise interseccional é o modo mais adequado para que todas as peculiaridades do caso concreto sejam consideradas, de modo a dar visibilidade à vítima, além de garantir que as reparações sejam as mais abrangentes possíveis, para que os direitos humanos possam ser garantidos a todos, sem qualquer tipo de distinção.

É dando especial proteção a determinados setores populacionais que se encontram vulneráveis que se poderá gradativamente alcançar a efetivação do previsto nas Cartas de Direitos Humanos, para que todas e todos possam gozar livremente de seus direitos, respeitando os dos demais.

## REFERÊNCIAS

CIDH. Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.11.2017.

\_\_\_\_\_. Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 07.07.2017.

\_\_\_\_\_. Hacia la garantía efectiva de los derechos de niñas, niños y adolescentes: Sistemas Nacionales de Protección/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 30.11.2017.

\_\_\_\_\_. Movilidad Humana, Estándares Interamericanos: Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 46/15.

\_\_\_\_\_. Mujeres indígenas/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17. 17/04/2017.

\_\_\_\_\_. Violence against Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Persons in the Americas/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OAS/Ser.L/V/II.rev.1 Doc. 36. 12.11.2015.

\_\_\_\_\_. Violencia, niñez y crimen organizado/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11.11.2015.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Corte IDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plunacional da Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 25.11.2013. Série C nº 272.

\_\_\_\_\_. Caso González Lluy vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 01.09.2015. Série C no 298.

\_\_\_\_\_. Caso I.V. v. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30.11.2016. Série C nº 329.

\_\_\_\_\_. Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. 04.09.2012. Série C nº 251.

\_\_\_\_\_. Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 28.06.2014. Série C nº 282.

CRENSHAW, Kimberle W., A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

\_\_\_\_\_, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8.

FOUCAULT, M.. O sujeito e o poder. In: P. Rabinow & H. Dreyfus, Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica (V. P. Carrero, Trad.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 9 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais: Junho de 1997.

UN, CEDAW, 'General Recommendation No. 26: women migrant workers' (2008) CEDAW/C/GC/26.28

\_\_\_\_\_, General Recommendation n. 18, mulheres com deficiência, CEDAW/C/GC/18, 1991.

\_\_\_\_\_, General Recommendation No. 26: women migrant workers' CEDAW/C/GC/26.28, 2008.



\_\_\_\_\_, General Recommendation n. 32 on the gender-related dimensions of refugee status, asylum, nationality and statelessness of women, CEDAW/C/GC/27, 05 November 2014, 16

\_\_\_\_\_, General Recommendation 34: on the rights of rural women, CEDAW/C/GC/34, 04 March 2016.

\_\_\_\_\_, General Recommendation 37 on Gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change, CEDAW/C/GC/37, 07 February 2018.

## **POLÍTICA EXTERNA E DIREITOS HUMANOS: COMPORTAMENTO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS BRASILEIRAS E DA POLÍTICA NACIONAL A PARTIR DA INFLUÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO**

Renata Barros Oliveira Gomes da Silva <sup>1</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Em uma breve contextualização, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, representou um marco na internacionalização dos direitos humanos. Como afirmado por Sikkink (1993), eles passam a ser uma preocupação da comunidade internacional, deixando de ser domínio exclusivo do Estado. Entretanto, o fato da Declaração Universal não ser vinculativa faz surgir, complementarmente ao sistema internacional, sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

A importância da regionalização desse sistema de proteção se dá na medida em que eles podem focar nas particularidades dos problemas de violação de direitos humanos em países com características históricas, culturais, sociais e econômicas semelhantes (CASTRO, 2013, p.34). Além disso, segundo Correia (2008), os sistemas regionais possuem instrumentos e mecanismos de controle e reponsabilidade internacional, objetivando atuar quando os sistemas internos se mostrarem falhos ou omissos; assim, a responsabilidade primária é dos Estados, no âmbito interno, podendo ser transferidas aos sistemas internacionais em caso de necessidade de suprir as referidas deficiências. Nas Américas, tal regionalização se traduz no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (atuante no âmbito da Organização dos Estados Americanos), que abrange dois órgãos que atuam juntos: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto à eficácia, os pareceres consultivos e recomendatórios emitidos pela Comissão Interamericana e as sentenças obrigatórias da Corte quanto aos casos de violações de direitos humanos contribuem para o avanço da proteção e promoção desses direitos na medida em que contribui para os efeitos sociojurídicos no âmbito domésticos, a responsabilização dos estados e a aplicação de medidas reparatórias, de acordo com Calabria (2017).

Com isso, objetiva-se analisar como o sistema interamericano rege a política externa brasileira de direitos humanos e como faz com que o país avance na proteção dos direitos humanos internamente. Para tal, procura-se descrever a importância da regionalização da proteção dos direitos humanos, analisar o diálogo entre a política externa brasileira de direitos humanos e o Sistema Interamericano, comparar casos em que o Brasil seguiu satisfatoriamente às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com casos em que isso não ocorreu e verificar os casos em que o Brasil foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o impacto das sentenças emitidas para o país através das categorias de reparação.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Ciência Política com ênfase em Relações Internacionais da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, renata.b.oliveira@hotmail.com.br;

## **METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)**

A metodologia é composta por revisão bibliográfica, análise de relatórios, sentenças, medidas sociojurídicas e tratados e estudo de casos do Sistema Interamericano envolvendo o Estado brasileiro. Tal estudo será feito através de um método de abordagem dedutivo; partindo de casos selecionados e dos mecanismos de proteção internacional de Direitos Humanos, para alcançar o entendimento mais específico da atuação do Sistema e da reação brasileira às suas decisões.

## **DESENVOLVIMENTO**

Tendo os Direitos Humanos como objeto de estudo, o diálogo entre as relações internacionais e as políticas nacionais é o principal fundamento teórico do projeto em questão, uma vez que as diretrizes internacionais de proteção e promoção de direitos humanos adotadas pelos países objetivam a realização de ações políticas em nível doméstico. E, ao mesmo tempo, a conduta doméstica do Estado, seja na proteção ou na violação de direitos humanos na esfera nacional, terá reflexos no nível internacional (SILVA E BRAGA, 2014, p.174). Assim, a Comissão e a Corte Interamericana passam a ter implicações políticas e econômicas para o Estado brasileiro, expandindo o raio de ação da justiça para o campo das relações internacionais (MILANI, 2012, p.60).

Nesta discussão, cada Estado possui um padrão de resposta às condenações e recomendações desses órgãos. No que tange ao Estado brasileiro, suas respostas aos relatórios recomendatórios da Comissão e às sentenças vinculantes proferidas pela Corte influenciam no ordenamento jurídico interno e na agenda de direitos humanos do país, uma vez que fazem com que o Estado tenha obrigações com órgãos internacionais e com a reparação de violações aos direitos humanos ocorridas em seu território.

Ao analisar um caso de reação positiva do Brasil, temos o caso Maria da Penha, onde a Comissão Interamericana, após anos de inércia e omissão do Estado brasileiro, recebeu o caso e emitiu um Relatório de Mérito, buscando justiça à vítima e fazendo do ocorrido um precedente para que tal violação brusca não volte a vitimar outros cidadãos nacionais. Como consequência de tal decisão no âmbito internacional, o país não só reparou a vítima, como também adotou medidas legislativas no ordenamento jurídico interno com a criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha)

Quanto ao caso negativo analisado, o ocorrido da Usina Belo Monte, onde o estado Brasileiro, mesmo após o recebimento da medida cautelar 382/2010, vinda da Comissão, decidiu dar continuidade às obras de Belo Monte mesmo com as irregularidades e ameaças à comunidade apontadas pelo relatório. Nesse caso particular, a negatividade da resposta do Estado mostrou a priorização dos interesses econômicos em detrimento da proteção dos direitos humanos.

Destarte, a pesquisa busca contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e fomentar a eficácia de normas que promovam e efetivem os direitos humanos nacionalmente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Como Resultados, observa-se que a análise do Relatório de Mérito e das Medidas Cautelares emitidas pela Comissão Interamericana nos casos avaliados, bem como as sentenças emitidas pela Corte Interamericana nos casos em que o Brasil foi condenado nos mostra a importância do Sistema Interamericano ao influenciar a internalização de questões de política externa.

Entretanto, os casos em que o Brasil não mostra reações positivas frente às recomendações ou não cumpre com integridade as decisões da Corte não torna o Sistema menos eficaz ou mais limitado, uma vez que ele tem servido à finalidade para o qual foi desenvolvido, atuando e agindo nos casos de violação de direitos humanos nos países da OEA que aceitaram sua competência.

Logo, há, inevitavelmente, momentos de divergência com os princípios da soberania nacional das nações, gerando tensões com os órgãos internos e com as relações internacionais. Entretanto, tais discordâncias geram debates e contribuem para o fortalecimento de discussões teóricas, jurídicas, sociais e políticas.

Assim, quanto ao Estado brasileiro, nota-se que suas respostas são heterogêneas e, embora haja casos com responsividade negativa, há um esforço para que se implemente melhorias internas após as condenações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o Estado brasileiro assinar, em 1992, o Tratado que deu origem à Comissão Interamericana e, anos depois, em 1998, aceitar a competência contenciosa da Corte, permitiu que houvesse uma responsabilização internacional do país nos casos de violação dos direitos humanos em âmbito nacional, gerando, assim, modificações da conduta e ações reparatórias para as vítimas e familiares. Tal comprometimento com a proteção dos direitos humanos deve ser cada vez mais incentivada para que, não só o Brasil, mas todo os estados submetidos a esse Sistema tenha modos mais efetivos de garantir esses direitos e impedir suas violações.

Assim, o processo e contexto histórico em que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos está inserido têm se mostrado de importância fundamental para a tutela desses direitos em todo o ambiente regional das Américas, influenciando não só a relação dos países com as organizações internacionais (no caso específico, a OEA), como também as relações dos países entre si.

A partir das conclusões, podemos então lançar algumas futuras reflexões como contribuição para o debate. Como por exemplo, o papel dos inúmeros atores políticos na agenda externa de direitos humanos (governantes, partidos, o Judiciário, ONGs, etc), suas prioridades e seus discursos, uma vez que eles também fazem parte desse Sistema e somam na categoria de análise de política externa.

Outro ponto para se pensar é que há, agora, para além da necessidade de fundamentar e criar instrumentos para declarar os direitos humanos, a urgência de que eles sejam protegidos e implementados com eficácia e mecanismos que os faça valer.

**Palavras-chave:** Sistema interamericano, Direitos humanos, Política externa, Política nacional.

## REFERÊNCIAS

CALABRIA, Carina. **Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista de Direito e Práx, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, 2017.

CASTRO, G. M. **Direitos Humanos e a política externa brasileira: um diálogo com o sistema interamericano.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.



CORREIA, Theresa Raquel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SIKKINK, K. **Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America**. International Organization, v. 47, n. 3, p. 411-441, 2013.

MILANI, Carlor R. S. **Atores e agendas no campo da política externa brasileira de direitos humanos**. In: PINHEIRO, Letícia; MILANI, Carlos R. S. (Org.). Política externa brasileira: as práticas da política e a política das práticas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SILVA, Danielle; BRAGA, Pablo. **Revisando a política externa de direitos humanos: uma análise conceitual e empírica a partir do governo Lula**. Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 3, n. 6, p. 169-203, 2014.



## **MÉDICOS SEM FRONTEIRAS: UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA SUA ATUAÇÃO NA CRISE DOS REFUGIADOS BRASIL X VENEZUELA**

Beatriz Oliveira Campos<sup>1</sup>  
Rafaela Gouveia Ferreira<sup>2</sup>  
Milena Barbosa de Mélo<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A evolução histórica da proteção aos direitos humanitários perpassou fases distintas nos últimos 150 anos, entretanto, foi no período pós-guerra, que essa temática adquiriu maior relevância, consolidando-se normativamente como uma espécie de demanda, que ultrapassa a ideia de meros dispositivos formais, tendo em vista que a sociedade internacional vive, hodiernamente, uma problemática distinta daquela vivenciada outrora.

Com efeito, diante do cenário vivenciado no presente momento, no qual conflitos políticos internos levam milhares de indivíduos a buscarem refúgio em diversas nações ao redor do globo, se faz evidente o despreparo dos Estados em acolher, de forma adequada, estas pessoas, que frequentemente encontram-se expostas a situações de imensa vulnerabilidade, não sendo, conseqüentemente, respeitados os direitos humanos inerentes a estas.

Diante dessa evidente relativização de direitos, a atuação das Organizações Não-Governamentais, porquanto, como terceiro setor da sociedade, se faz vital para o cumprimento dos Direitos humanos, ao passo que atuam de forma independente no cumprimento dessas garantias, evitando assim, ofensas irreparáveis a povos e nações.

Nesta perspectiva, o presente artigo se propõe a explicar, de maneira clara e objetiva, a atuação da ONG Médicos sem Fronteiras (MSF) na proteção dos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil, visando ressaltar, concomitantemente, diante da temática proposta, a importância destas espécies de organização no âmbito internacional.

Por fim, a escolha deste tema deu-se pela percepção do quão pertinente e necessário se faz estudar as problemáticas, tão atuais, relativas a crise de refugiados vivenciada em solo nacional, efetivando-se, por conseguinte, um conhecimento, ainda que basilar, acerca da atuação das organizações não-governamentais, a exemplo da MSF.

### **METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)**

No estudo dos Médicos Sem Fronteiras no contexto do Direito Internacional, tornou-se essencial a utilização de bibliografias referentes à atuação dos entes internacionais no que

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, oliveiracamposbia@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, rafaelagouveiaf@gmail.com;

<sup>3</sup> Professora orientadora: Doutora em Direito Internacional, Universidade de Coimbra - UC, milenabarbosa@gmail.com.

tange à tutela dos direitos humanos. Em primeiro lugar, destaca-se o autor brasileiro Ricardo Seitenfus, especialmente através de sua obra “Relações Internacionais”, cujo conhecimento das organizações internacionais foi fundamental para o presente artigo.

Em segundo lugar, em detrimento da globalização, foi imprescindível a utilização o método de análise histórico-documental, uma vez que foram apreciados o “Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos” de 1966 e a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, documentos elementares no estudo dos direitos humanos em uma perspectiva internacional.

Por fim, o tema discutido também fomentou a utilização de meios eletrônicos, tendo em vista que os Médicos Sem Fronteiras possuem referências cruciais em seu próprio site. Logo, foram utilizados meios de comunicação da organização, para que fossem coletadas informações específicas.

## **DESENVOLVIMENTO**

As Organizações não-governamentais são definidas, segundo Fernandes (1994, p.27), como sendo:

[...] um composto de organizações sem fins lucrativas, criadas e mantidas pela ênfase na participação da ação voluntária, num âmbito não governamental, dando continuidade às práticas tradicionais de caridade, da filantropia e do mecenato e expandindo o seu sentimento para outros domínios, graças, sobretudo à incorporação da cidadania e da suas múltiplas manifestações na sociedade civil.

Isto é, entidades privadas, sem fins lucrativos, que tem como objetivo fomentar o desenvolvimento multifacetado em determinada sociedade (interna ou internacional), e exercem o cumprimento de algum interesse público na forma de pessoas privadas. São erroneamente conhecidas por atuarem na melhoria de algum campo específico da sociedade, atuando em áreas que dificilmente são contempladas pela prestação estatal.

Diferentemente dos Estados e das Organizações Internacionais, as ONGs Internacionais não são pessoas jurídicas de Direito Internacional Público. Elas possuem personalidade jurídica de direito interno de um Estado qualquer que, ao lhes conceder personalidade, a elas delega poderes para prosseguir em suas atividades. Conforme explica SOARES (2000, p. 52):

Quanto às normas de regência das atividades das ONGs Internacionais, deve distinguir-se aqueles atos praticados como pessoa jurídica de direito interno dos Estados, dos atos praticados por delegação de uma OI, ou por delegação de um tratado ou convenção internacional ratificado pelos Estados. No caso de atos praticados por tratados e convenções ou por uma OI, estes poderão ser regidos pelo Direito Internacional Público. Já no caso das ONGs Internacionais, trata-se de um ato regido pela pelas normas jurídicas nacionais, conforme os critérios determinados pelo Direito Privado de algum Estado.

É de fundamental importância o recorte de que tais organizações surgem em um contexto de certa autonomia em relação aos Estados das nações a que estão vinculadas, uma vez que são entidades imediatamente privadas. Tal característica talvez (e aqui cabe apenas se conjecturar) tenha sido um dos principais motivos para a expansão desse modelo de agrupamento da sociedade civil: as organizações não governamentais não lidam com os mesmos óbices dos entes estatais, uma vez que podem atuar nos mais diversos setores sem que haja muita interferência nas demandas internas de uma determinada nação.

A globalização se caracteriza como um fenômeno que amplia e acentua as diversas espécies de redes de comunicação entre os países do globo, atuando na redução de distâncias físicas e aproximando realidades distintas. Nesse sentido, com os diversos conflitos que

ocorrem simultaneamente ao redor do mundo, resultaram-se, conseqüentemente, crises migratórias que trouxeram à tona, em diversos Estados, o debate de como receber estes imigrantes integrando-os à sociedade civil de forma humana, facilitando o intercâmbio cultural, e rentável possível.

Com efeito, o Brasil enfrenta, atualmente, conforme exemplificado anteriormente, instabilidades quanto à entrada de venezuelanos em território nacional. Destarte, a Organização dos Estados Americanos prevê a existência de mais de cinco milhões de imigrantes oriundos da Venezuela até o final do ano de 2019, levando-se em consideração que segundo dados da ONU, o Estado Brasileiro é o quinto país com maior contingente de venezuelanos.

Logo, devido ao caos que se encontra instalado em seus país de origem, e as inerentes dificuldades enfrentados na travessia desses imigrantes, esses, em massiva maioria, chegam em estado de saúde precários e, por diversas vezes, gravosos, sendo o surto de malária uma das principais preocupações por parte do governo brasileiro.

À vista disso, a organização internacional dos Médicos Sem Fronteiras (MSF) colabora com o atendimento à esta população através da assistência de cerca de 20 profissionais, segundo dados fornecidos pela própria ONG, dentre médicos, psicólogos e promotores de saúde que realizam, por exemplo, ações de educação voltadas à saúde sendo focadas em higiene e prevenção de transmissão de doenças infecciosas, tendo em vista, que diante da superlotação dos abrigos oferecidos pelo governo, o risco de surtos de doença são elevados.

É fundamental ressaltar que o MSF se dirigiu a locais os quais apresentam situações emergenciais, voltando-se, especialmente, a assistência a ações locais, concentrando-se em auxiliar os projetos que se situam em estado de desenvolvimento e, treinando as autoridades nacionais para que estas estejam, adequadamente, preparadas para lidar com os imigrantes, já que estes adentram os países carregados de traumas e dificuldades vinculadas a adaptação a uma nova experiência cultural.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Factualmente, a composição e estrutura do globo foi formada, e reformulada, ao longo da história através, especialmente, de grandes acontecimentos, aos quais, geraram grandes impactos na divisão dos povos, sendo guerras, e proeminentes deslocamentos de indivíduos, tais como ocorrem atualmente com os sírios, pertencentes a linha temporal da sociedade. Nesse sentido, ainda que conflitos permeiam a narrativa social das nações, com os horrores provocados pela I e II guerra mundial, que dispuseram do auxílio de tecnologias mais desenvolvidas e, conseqüentemente, mais destrutivas, o movimento defensor dos direitos humanos consagrou-se, gerando, portanto, diversos tratados de cunho internacional, além da proposição, em diversos Estados, de posturas políticas voltadas a proteção do sujeito.

Com efeito, acompanhado desta nova ótica perante as problemáticas vivenciadas pelos povos, surgiram entidades, não governamentais, destinadas, independentemente do âmbito de atuação, a proteção dos direitos humanos, são estas denominadas de ONG'S (Organizações não governamentais). Em vista disso, Barbe Esther, professora renomada de Relações Internacionais da Universidade Autônoma de Barcelona, em seu livro "Relaciones Internacionales" aponta a imensidão de autores que classificam, já no ano de 1995, os anos 90

como a década como das ONGs, devido a proliferação expansivas destas organizações em número, e área de atuação.

Logo, observa-se que esta é uma tendência que permanece atualmente, tendo em vista o fortalecimento e expansão de diversas destas organizações, especialmente as de cunho mundial, tais como, a dos Médicos Sem Fronteiras (MSF), que, segundo informações prestadas através de site próprio, é uma organização humanitária internacional que possui como objetivo levar cuidados de saúde a pessoas afetadas por graves crises humanitárias, atuando, concomitantemente, na missão de atrair atenção para as dificuldades enfrentadas pelos pacientes atendidos em seus projetos. Destarte, sua formação e construção histórica, conforme é explanado no site oficial da ONG, revelam sua importância numa sociedade envolta em embates políticos, culturais e ideológicos:

“A organização foi criada em 1971, na França, por jovens médicos e jornalistas, que atuaram como voluntários no fim dos anos 60 em Biafra, na Nigéria. Enquanto socorriam vítimas em meio a uma guerra civil brutal, os profissionais perceberam as limitações da ajuda humanitária internacional: a dificuldade de acesso ao local e os entraves burocráticos e políticos, que faziam com que muitos se calassem, ainda que diante de situações gritantes. MSF surge, então, como uma organização humanitária que associa ajuda médica e sensibilização do público sobre o sofrimento de seus pacientes, dando visibilidade a realidades que não podem permanecer negligenciadas.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise e discussão do tema proposto torna-se cada vez mais relevante no decorrer do avanço da globalização e dos constantes conflitos envolvendo diferentes nações, quais sejam regidas por dispositivos legais distintos, ressaltando-se a vasta amplitude do direito internacional diante da crise dos refugiados.

Sendo assim, a vulnerabilidade é uma das principais características dos refugiados, os quais saem de suas pátrias em busca de uma nova realidade e, muitas vezes, terminam marginalizados em outro país, cuja língua e cultura desconhecem, por isso é imprescindível a soma de esforços nacionais e internacionais.

É necessário, pois, frisar a importância do papel das ONGS no âmbito internacional, em especial o MSF, cuja atuação tem proporcionado, principalmente, assistência médica e social para os cidadãos venezuelanos, frente às adversas condições políticas e econômicas impostas em seu país.

## REFERÊNCIAS

ABONG (Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais); Coordination SUD. **Diplomacia não-governamental: a intervenção das ONGs num sistema internacional em crise.** ABONG, 2007. Disponível em: [www.coordinationsud.org/wp-content/uploads/Diplomacia\\_nao-governamental\\_portgues-3.pdf](http://www.coordinationsud.org/wp-content/uploads/Diplomacia_nao-governamental_portgues-3.pdf). Acesso em: 09 agosto 2019

CAMPOS, Diego Araújo; TÁVORA, Fabiano **Direito internacional: público, privado e comercial.** Coleção Sinopses Jurídicas; v. 33. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAREZIA, Gislaine. **ONGS INTERNACIONAIS PERSONALIDADE JURÍDICA, AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO NO BRASIL E ATUAÇÃO**

**NO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32424-39161-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 agosto 2019.

\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas.** ONU, 1945.

\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948.

MSF (Médicos Sem Fronteiras). **A luta de migrantes e solicitantes de asilo venezuelanos no norte do Brasil.** Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/luta-de-migrantes-e-solicitantes-de-asilo-venezuelanos-no-norte-do-brasil>. Acesso em: 01 agosto 2019.

MSF (Médicos Sem Fronteiras). **MSF dá assistência a refugiados e migrantes venezuelanos em Roraima.** Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/msf-da-assistencia-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-em-roraima>. Acesso em: 01 agosto 2019.

SANTOS, Soraia Leandro dos. **O papel das ONGs nas relações internacionais do Brasil.** Brasília - Distrito Federal, 2003. UniCEUB. Disponível em: [repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9359/1/20017429.pdf](http://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9359/1/20017429.pdf). Acesso em: 09 agosto 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 2000.

**A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
UMA ANÁLISE FRENTE ÀS DECISÕES PROFERIDAS PARA O CASO  
GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS.  
BRASIL**

Renally Silva Souza <sup>1</sup>  
Nathaly Heiner Maia Carvalho <sup>2</sup>  
Milena Barbosa de Melo <sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que, de forma posterior ao que se conhece como o processo de redemocratização vivenciado pelo Estado brasileiro, a competência e jurisdição de diversos organismos internacionais foram reconhecidas, dentre estes organismos, podemos destacar a jurisdição conferida à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que, sem dúvida, significa uma considerável evolução no que tange ao tratamento dos direitos internacionais.

Por conseguinte, tendo o Brasil, para garantir o respeito aos direitos humanos, reconhecido e aderido a esses mecanismos internacionais, é fundamental, dessa forma, que todas as decisões e jurisprudências proferidas pelos órgãos judiciários brasileiros, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da proteção desses direitos, estejam de acordo harmonicamente, com o posicionamento das entidades internacionais que possuem, da mesma forma, jurisdição para apreciar as violações de direitos que venham, por ventura, a ocorrer.

Nesse diapasão, a promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei de Anistia, foi, de fato, um considerável marco na história do Brasil, representando aparentemente um dos primeiros feitos para o início do processo de redemocratização do país, após o período do estado de exceção instituído no ano de 1964. Com isso, é indispensável destacar que a necessidade do estabelecimento de consonância entre as decisões se mostrou necessário diante do caso envolvendo a Lei de Anistia brasileira no que tange à Arguição de Descumprimento de

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [renallysouzacg@gmail.com](mailto:renallysouzacg@gmail.com);

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [nathalyheiner@gmail.com](mailto:nathalyheiner@gmail.com);

<sup>3</sup> Professora orientadora: Doutora, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – PT, [milenabarbosa@gmail.com](mailto:milenabarbosa@gmail.com)

Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153)<sup>4</sup> apreciada pelo STF, que culminou com a proposição de uma ação de responsabilidade internacional contra o Brasil realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, o presente resumo expandido, possui como objetivo analisar a decisão proferida no contexto do *Caso Gomes Lund e outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) *Vs. Brasil*<sup>5</sup>, realizando-se, dessa forma, um estudo analítico e descritivo das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o STF.

Ainda, será analisado se existe ou não a possibilidade de conciliação de ambas decisões, dando ênfase a opção pela utilização da chamada teoria do duplo controle<sup>6</sup>, com foco na indispensabilidade de o Brasil respeitar que as decisões apresentadas pelo órgão internacional sejam efetivamente cumpridas. Com isso, será levado em consideração para uma satisfatória observação do tema, uma análise de cunho descritivo, com uma abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica em fontes primárias, doutrinas e jurisprudências.

## **METODOLOGIA**

Para a realização do presente estudo a metodologia utilizada foi bibliográfica, tendo por base o método dedutivo, mediante leituras e análises de doutrinas jurídicas, bem como jurisprudências e diversos artigos publicados sobre a temática. Para além disso, a pesquisa é de caráter exploratório, analisando os aspectos contraditórios existentes entre a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro, bem como seus impactos legais.

## **DESENVOLVIMENTO**

Como bem preleciona Roberto de Figueiredo Caldas, alguns meses após a decisão da improcedência da ADPF 153, pelo STF, houve o julgamento do *Caso Gomes Lund e outros*

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

<sup>5</sup> Sentença proferida pela Corte Interamericana no caso da *Guerrilha do Araguaia*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

<sup>6</sup> Criada por André de Carvalho Ramos, a teoria do Duplo Controle trata que no ordenamento jurídico brasileiro existe uma dupla compatibilização vertical dos atos normativos, sendo assim, não se deve obedecer apenas a Constituição Federal, mas ainda os tratados internacionais de direitos humanos para que sejam considerados válidos. Logo, se determinada lei é compatível com a Constituição, mas viola tratado de direitos humanos, terá que ser declarada a invalidade desse dispositivo normativo, da mesma forma ocorre se a lei for compatível com o tratado, mas violar a Constituição. Sendo adotada essa teoria, não pode ser afirmado que a soberania do país foi violada, isso porque existirá momentos em que a decisão a ser aplicada será a da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em outros a decisão que prevalecerá será a do STF. Esse seria o conhecido Diálogo das Cortes.

(“*Guerrilha do Araguaia*”) versus Brasil, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a nulidade da Lei nº 6.683/79 que visava anistiar os agentes do próprio governo (autoanistia). Com isso, a CIDH concluiu que existia uma incompatibilidade entre a Lei da Anistia e o Pacto de São José da Costa Rica – do qual o Brasil é signatário – alegando que a lei em questão estava em desacordo com o direito internacional de investigar e sancionar as violações de direitos humanos cometidas pelos agentes públicos à época.<sup>7</sup>

Torna-se imperioso mencionar que cerca de setenta guerrilheiros desapareceram durante a Guerrilha do Araguaia, tal embate foi visto como uma forma de resistência do Partido Comunista do Brasil (PcdoB) frente ao regime militar. Informa o relatório da Corte Interamericana que:

“A demanda se refere à alegada responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964– 1985)”.

Em decorrência dessa situação, o caso em apreço foi submetido à CIDH pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em nome das pessoas desaparecidas durante o desencadear da Guerrilha do Araguaia e seus familiares que buscavam por respostas. Concomitante, a Convenção solicitou à Corte que essa responsabilizasse o Brasil pela violação a inúmeros direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos. Observa-se:

“Art.3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica  
Art.4º - Direito à vida  
Art.5º - Direito à integridade pessoal  
Art.7º - Direito à liberdade pessoal...”<sup>8</sup>.

Por conseguinte, a CIDH, em resposta, declarou que o texto da Lei de Anistia brasileira seria incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, por impedir uma correta investigação, tendo em vista que estabelece obstáculos para que os responsáveis pelas infrações fossem devidamente punidos e violar diversos direitos humanos listados nessa Carta.

Dessa forma, através da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se a nítida incompatibilidade escancarada entre a Lei de Anistia e o Pacto

<sup>7</sup> CALDAS, Roberto de Figueiredo. **Poder Judiciário, desafios transicionais e leis de anistia:** a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 127.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1386-corte-idh-caso-gomes-lund-y-otros-qguerrilha-do-araguaiaq-vs-brasil-excepcionespreliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-24-de-noviembre-de-2010-serie-c-no-219>. Acesso em 05 de setembro de 2019.



de São José da Costa Rica, haja vista a análise de incontáveis violações gravíssimas aos direitos assegurados pelo Pacto.

Por fim, é notório que a sentença proferida pela CIDH teve como ponto fundamental, a apresentação de que a Lei de Anistia brasileira não poderia ser um empecilho no que se refere à proteção e guarda dos direitos humanos. E, como já ressaltado, tal decisão se configura divergente ao que o STF julgou quando analisou a ADPF 153, demonstrando a desarmonia de posicionamentos entre dois pilares tão necessário para o bom funcionamento e ordem das garantias e direitos de cada cidadão.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Mediante a análise dos dados expostos anteriormente, mostra-se evidente a existência de um antagonismo entre as sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse interím, foi possível observar-se que nada obsta para que a CIDH realize análises no que se refere a existência de choque conflituosos entre suas decisões e as de cunho nacional, pois, como já foi ressaltado em momentos anteriores, as determinações internacionais devem ser passíveis de cumprimento pelo Brasil, afinal, são legalmente reconhecidas e incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na sentença em questão, a CIDH repreendeu o Brasil devido o país não ter levado em consideração o controle de convencionalidade, bem como a teoria do duplo controle, quando com a aplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 acarretar a violação das determinações de inúmeros tratados dos quais o Brasil faz parte, em destaque, as que foram estabelecidas através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Com isso, é possível concluir a validade da Lei nº 6.683/79, contudo, deve receber uma interpretação restritiva, para que se possa, harmonicamente, coexistir as determinações internacionais já descritos anteriormente e as disposições brasileiras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi exposto, durante o período que compreendeu a conhecida Ditadura Militar, o Brasil passou por graves violações de direitos humanos. E, conseqüentemente, devido essa diversidade de violações, o governo brasileiro através da promulgação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), acabou encobrendo os crimes cometidos durante a Ditadura Militar, deixando impunes tanto os militantes que eram subversivos ao Estado brasileiro, quanto os agentes públicos responsáveis por inúmeras violações graves de direitos humanos.

É inegável que o Brasil se omitiu quando, na verdade, deveria ser responsável por encontrar respostas, fornecer explicações, buscar a verdade, averiguar as ilegalidades e condenar os culpados pelas violações cometidas durante esse tenebroso período. Contudo, com o julgamento realizado pelo STF acerca da improcedência da ADPF nº 153, foi decidido pela Corte brasileira que a Lei de Anistia seria válida, impossibilitando uma busca ao judiciário acerca das punição dos agentes militares que praticaram graves violações de direitos humanos.

Ainda, a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi declarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, o Estado brasileiro foi condenado por não respeitar e se adequar aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados. Demonstra-se que os órgãos judiciários brasileiros mais serviam de obstáculo do que de apoio às investigações e consequente punições dos responsáveis pelas gravíssimas violações de direitos humanos.

Destarte, é fundamental que o Estado brasileiro cumpra as determinações realizadas pela CIDH em sua sentença proferida no que se refere ao “Caso Gomes Lund e outros”, fazendo com que o Brasil honre sua obrigação de zelar pelos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, em especial, a promessa de proteção a todo e qualquer pessoa humana. É fato que já está consolidado no ordenamento jurisprudencial brasileiro que em caso de conflito entre o direito doméstico e o direito internacional, quando se tratar de assuntos referentes aos direitos humanos, sempre deve-se sobrepuzar o que mais seja benéfico para o ser humano.

Logo, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal errou indiscutivelmente ao julgar improcedente a ADPF nº 153, pois, não levou em consideração sequer os tratados internacionais de direitos humanos e, ainda, não considerou os entendimentos proferidos a respeito de tais temas, pelas Corte Interamericana, preferindo, dessa forma, rejeitar o direito internacional para supostamente consolidar a sua supremacia. Logo, é injustificável que um Estado necessite invocar seu direito interno para conseguir eximir-se de suas responsabilidades internacionais, considerando, também, que primeiramente, sua norma interna não deveria encontrar-se em conflito com o tratado internacional do qual ele escolheu fazer parte.

Por fim, e não menos importante, é necessário ressaltar que o devido cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro é fundamental para que o país comece a enxergar a importância do direito internacional para a concretização de garantias essenciais para todo e qualquer indivíduo, bem como, passar a resguardar suas responsabilidades na ordem externa. Afinal, não acrescentaria em nada o país ratificar inúmeros

tratados internacionais de direitos humanos, se na aplicação prática não existir o empenho real em cumpri-los. O mínimo que se espera de um Estado justo e comprometido com o interesse de seus cidadãos é que não deixe de se buscar sempre a proteção destes, e, para além disso, o alcance de decisões justas e verdadeiras, para que dessa forma, sejam dribladas novas violações aos direitos e garantias inerentes a todo e qualquer ser humano.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Corte Interamericana; Direito Internacional; Poder Judiciário brasileiro; Conflito.

## REFERÊNCIAS

CALDAS, Roberto de Figueiredo. **Poder Judiciário, desafios transicionais e leis de anistia:** a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Justiça de Transição: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha / Coordenadores: Carol Proner, Paulo Abrão. – Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CIDH vs. STF, 2011. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2011/08/24/estudo-de-caso-gerrilha-do-araguaia-lei-de-anistia-cidh-vs-stf/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

COELHO, S. O.; MANSO, R. A. **Duplo Controle Constitucional-Convencional de Legitimidade da Lei de Anistia:** reflexões sobre a jurisdição constitucional de transição e as relações entre anistia e memória no contexto da redemocratização brasileira. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e84401ad27c4cfb9>>. Acesso em: 08 set. 2019.

COSTA RICA. **Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.** São José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm](http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm)>. Acesso em: 08 set. 2019.

FONTOURA, Glayton Robert Ferreira. **Eficácia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos:** caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) na CIDH e ADPF 153 (Lei da Anistia Brasileira) no STF. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3795, 21 nov. 2013. Disponível em: . Acesso em: 08 jul. 2019.

GOMES, L. F; MAZZOLI, V. O. **Crimes da ditadura militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo (Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos).** São Paulo: Max Limonad, 2001.

## **O REFLEXO DO CASO ALYNE PIMENTEL NO COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER DA ONU NA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP, TJMS E NO TRF-3<sup>1</sup>**

Bruna Lopes Peres <sup>2</sup>  
Pedro Pulzatto Peruzzo<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A postura da OAB e da ENFAM ao exigir conhecimentos específicos em Direitos Humanos, controle de convencionalidade e incorporação de tratados em suas provas, demonstra a atenção voltada à relevância do diálogo entre o direito interno e o direito internacional na formação dos profissionais do Sistema de Justiça brasileiro. Esse alinhamento entre o direito interno e o direito anunciado, interpretado e aplicado por organismos internacionais é o que a doutrina especializada denomina cooperação jurídica vertical (ABADE, 2013. p. 40).

Nos casos de omissões e ações violadoras de direitos humanos pelo Estado, o recurso ao próprio Estado muitas vezes é insuficiente para sanar os problemas, pois normalmente encobrem questões relevantes e estruturais que são expostas com muito mais clareza nos foros internacionais de fiscalização e discussão do alcance dos direitos humanos. Sem contar que as decisões e recomendações feitas por esses organismos têm um potencial muito maior de constranger os Estados a darem cumprimento no âmbito interno<sup>4</sup>.

O caso *Alyne Pimentel vs. Brasil* que tramitou no Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, em razão da morte materna evitável de Alyne, causada devido a precariedade do sistema de saúde brasileiro, abordou de forma global diversos temas relacionados à responsabilidade do Estado na proteção e promoção dos direitos humanos, visto que o comitê em questão elencou recomendações ao Brasil que tratam não só da redução de mortalidade, mas também de outras formas de violência obstétrica.

<sup>1</sup> Pesquisa de iniciação científica em andamento e fomentada pela FAPESP.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - SP, [bruna.lperes@gmail.com](mailto:bruna.lperes@gmail.com);

<sup>3</sup> Professor orientador Doutor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - SP, [pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br](mailto:pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br).

<sup>4</sup> Exemplo disso foram a Lei Maria da Penha como consequência de recomendação feita pela Comissão Interamericana e as políticas públicas implementadas em razão da condenação do Brasil pelo Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher no caso *Alyne da Silva Pimentel*.

Diante da relevância e da extensão intersetorial das medidas recomendadas pelo Comitê, bem como considerando que por força do Decreto 4.316/02 o Brasil se vincula às recomendações e interpretações dadas pelo referido comitê, é de se esperar um diálogo intenso entre a jurisprudência interna e as orientações do referido organismos internacional. Entretanto, encontramos substancial deficiência por parte do judiciário em demonstrar conhecimento do caso em seus julgados, o que dificulta sua efetivação no plano interno.

Neste cenário, o objetivo geral da pesquisa perpassa pelo conhecimento e a aplicação dos entendimentos emanados do comitê na prática do direito interno, a fim de buscar harmonização e fortalecimento das decisões judiciais. A demonstração mediante um estudo quantitativo e qualitativo da repercussão que de decisão de órgão internacional tem no TRF-3 e nos TJ's em questão, possui o condão não apenas de apresentar dados mais claros sobre o tema, mas também, contribuir com a produção de material de estudo que permitirá aos profissionais do judiciário compreender os problemas internos a partir de uma ótica global.

Como objetivo específico, então, temos o estudo da repercussão do caso Alyne Pimentel, nos julgados do TRF-3, no TJSP e TJMS, numa perspectiva quantitativa e qualitativa (classe processual, perfil dos julgadores, fundamentação e dispositivos legais) dos julgados que versam sobre as recomendações reparatórias emitidas pelo Comitê, mas que demonstram deficiência ao vincular-se com os entendimentos de um órgão internacional.

## **METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)**

O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa foi o estudo de base empírica calcado na análise documental e legislativa. A disponibilidade de acervo jurisprudencial público e digital dos TRFs e TJs e de acervo de decisões nos sítios eletrônicos do organismo internacional em questão viabiliza o estudo dessa forma.

Para o propósito da pesquisa e para a delimitação clara e objetiva do objeto e do método, consideramos que esses mecanismos nos apresentam a amostragem mais completa para a realização do escopo do trabalho. Não sendo as informações constantes nas bases eletrônicas suficientes para nossa análise qualitativa, contamos com o conteúdo dos autos processuais mediante requerimento em cartório.

Após o levantamento das decisões e seus objetos nos TRFs e TJs, abordamos pelo método dogmático sistemático, o contraste da jurisprudência dos Tribunais estudados com as regras previstas na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra

a Mulher e a sua aplicação pelo Comitê respectivo no caso *Alyne Pimentel vs. Brasil*, com atenção à data de vigência do Decreto 4.316/02.

## DESENVOLVIMENTO

Preliminarmente, a pesquisa recaiu sobre a análise do caso *Alyne Pimentel vs. Brasil*, calcada nos documentos em que o caso foi registrado CEDAW/C/49/D/17/2008 e no texto da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher da ONU (CEDAW), foi possível examinar a tramitação no comitê considerando suas competências que estão dispostas também no protocolo facultativo.

Por derradeiro, além da análise das Recomendações Gerais de n. 24 e 28 ligadas à CEDAW que alicerçaram o relatório do Comitê, elencamos as recomendações reparatórias emitidas pelo Comitê ao Brasil, por ter reconhecido a precariedade do sistema de saúde brasileiro de forma sistêmica e estrutural. Houve, em seguida, a análise do relatório exposto pelo Estado brasileiro, em 2014, sobre as políticas públicas e programas implementados para avançar na qualidade de saúde materna do país, como é o caso da implementação da Rede Cegonha, uma rede de cuidados que busca melhorar a saúde integral da mulher e do nascituro e reduzir a mortalidade materna no país.

Posteriormente, a pesquisa caminhou para o estudo do reflexo do caso na jurisprudência do TJSP, TJMS e TRF-3, considerando a relevância do papel do judiciário para a efetivação dos entendimentos e compromissos internacionais, sobretudo, ao que tange à proteção dos direitos das mulheres no âmbito da saúde, direitos reprodutivos e sexuais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### **O reflexo do caso *Alyne Pimentel* na jurisprudência do TJSP e TJMS**

Apesar do todo exposto, numa pesquisa que fizemos no TJSP, a busca exploratória dos termos “*Alyne Pimentel*”, “*Alyne da Silva Pimentel Teixeira*” e “*Alyne da Silva Pimentel*”, resultou a devolutiva apenas do primeiro termo mencionado. Foram 30 julgados analisados até a data de 22 de maio de 2019, como predominância do assunto de tráfico de drogas e condutas afins, e classe processual constituída basicamente por Habeas Corpus.

Sem exceção, em todos os julgados encontrados, o termo “*Alyne Pimentel*” foi citado pois estava contido em citação utilizada pelos julgadores ao justificar a prisão domiciliar advindo do voto do Ministro do STF Lewandowski no HC coletivo nº143.641/SP proferido em fevereiro de 2108, contudo, a mera menção ao termo não demonstra o conhecimento do caso de

forma aplicada pelos magistrados e sim simples efeito decorrente de citação de entendimento do Supremo, prática comum nos tribunais de justiça.

O quadro que se projeta no TJMS é análogo ao já analisado, a busca realizada até a data 22 de maio de 2019, nos proporcionou a análise de 8 acórdãos, da mesma forma, com predominância do assunto de tráfico de drogas e condutas afins e classe processual também com maioria constituída por Habeas Corpus. A amostragem destes 38 julgados que mencionam o caso em seu inteiro teor, corrobora com a problemática enfrentada pelo poder judiciário brasileiro e se contrapõe com os entendimentos internacionais.

A fim de verificar a veracidade da hipótese de que o desconhecimento não é apenas do funcionamento, mas do caso em questão, e sim uma questão estrutural no sistema de Justiça brasileiro, realizamos uma busca preliminar com os termos “violência obstétrica”, “rede cegonha” e “morte materna” nos tribunais supra, não encontramos nenhuma referência ao caso Alyne Pimentel nas ementas ou no inteiro teor dos acórdãos.

Devido ao fato de a pesquisa estar em andamento, até o presente momento tivemos condições de analisar os resultados encontrados da busca exploratória do termo “violência obstétrica” no TJSP e TJMS, por ora, no período de tempo compreendido até a data de 02 de junho de 2019. Ainda realizaremos dos termos: “morte materna” e “rede cegonha”.

Foi possível observarmos até agora que, apesar de haver discussão científica de longa data acerca desta violência, o termo é relativamente novo no cotidiano brasileiro, tanto que as datas dos julgados que citam o termo violência obstétrica (V.O) começam a surgir após o ano de 2015 e possuem crescimento nos anos seguintes. Apesar dessas conclusões parciais, a ascensão do termo nos acórdãos podem ter origem diversa, como o crescimento da produção científica no país e, principalmente pela atuação dos movimentos sociais em prol da humanização do parto<sup>5</sup> (GUIMARÃES; JONAS; AMARAL, 2018).

Na sequência, a pesquisa caminhou para a análise da natureza dos acórdãos encontrados, dentre eles identificamos a indenização por dano moral, erro médico, saúde, plano de saúde e atos administrativos. Isto é, nenhum deles relacionados à natureza criminal, mesmo se tratando de violência contra a mulher, foram proferidas por câmaras de direito privado, câmaras de direito público e por órgão especial.

---

<sup>5</sup> Além de resgatar o parto e o nascimento como eventos fisiológicos e naturais, o movimento de humanização também busca empoderar as mulheres, retomando os poderes e saberes femininos que teriam sido eliminados. Esses poderes estariam baseados na condição biológica da mulher, na sua capacidade reprodutiva e em seu instinto materno ( ZANARDO et al., 2017 apud TORNQUIST, 2002).

Devido ao objeto da pesquisa recair na análise de mérito e no conteúdo dos acórdãos, excluimos da análise qualitativa os julgados cuja classificação é de embargos de declaração, direta de inconstitucionalidade e agravo regimental e os recursos que não foram conhecidos, o que nos proporcionou a amostragem de 15 julgados, que pela leitura do inteiro teor, nos possibilitou observarmos que mais da metade não reconheceram a ocorrência da violência obstétrica.

Desta forma, utilizando o critério do Dossiê Violência obstétrica: “Parirás com dor” elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da violência contra as mulheres, foi possível identificarmos, quais eram as violências obstétricas alegadas pelas mulheres e que o Poder Judiciário nos estados analisados desconstituiu a violência em simples ilícito civil.

Outro ponto de análise, então, foram as razões dos recursos que negaram a ocorrência de violência obstétrica, que recaem sob o dever de indenizar devido à alegação de erro médico, ou seja, analisado dentro das questões afetas à responsabilidade civil. Abordamos o entendimento de Sergio Cavalieri Filho (2010, p.16), sobre a diferença entre a responsabilidade civil e penal recair na ilicitude, sendo que a separação entre elas é a de atender apenas a critérios de conveniência e oportunidade, ligados à medida do interesse da sociedade e do Estado.

Nesta percepção, concluimos de forma parcial que a melhor maneira de assegurar que sanções adequadas sejam impostas aos profissionais da saúde que violem o direito de saúde reprodutiva das mulheres é ampliando a conduta da V.O. para o âmbito penal, como ocorreram na Venezuela e Argentina, bem como expor ao Poder Judiciário a necessidade de tratamento mais rigoroso e consoante com as recomendações do Caso Alyne Pimentel.

### **O reflexo do caso Alyne Pimentel na jurisprudência do TRF-3**

Da mesma forma que a análise da jurisprudência nos TJ’s, numa pesquisa que fizemos no sítio eletrônico do TRF-3, a busca exploratória dos termos “Alyne Pimentel”, “Alyne da Silva Pimentel Teixeira” e “Alyne da Silva Pimentel”, resultou a devolutiva do primeiro termo mencionado, nos proporcionando o retorno de 1 processo que se encontra nas mesmas condições dos acórdãos encontrados nos TJ’s supracitados. Além, quanto ao termo “violência obstétrica” não foram encontrados nenhum acórdão. Também faremos a pesquisa com os termos “rede cegonha” e “morte materna” no TRF-3.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa busca demonstrar que apesar dos esforços doutrinários quanto a cooperação jurídica internacional em relação à adequação entre direito interno e internacional, o judiciário,



a partir das jurisprudências analisadas até a presente data, encontra-se em dissonância com os entendimentos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Além, concluímos que a necessidade conhecimento do caso em questão pelos profissionais do sistema de justiça torna-se fundamental para a efetivação da proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito da saúde obstétrica, direitos sexuais e reprodutivos.

Por fim, ressaltamos que a pesquisa encontra-se em andamento, com vigência até dezembro de 2019, por isso, a análise recairá também sobre os acórdãos que citam “morte materna” e “rede cegonha” nos tribunais mencionados, termos que estão intimamente ligados às recomendações emitidas pelo Comitê ao Brasil.

**Palavras-chave:** Cooperação internacional, Direitos Humanos, Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher da ONU.

## REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional.** – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, República Federativa do. **Comitê para a eliminação da discriminação contra a mulher caso Alyne da Silva Pimentel relatório do governo brasileiro.** Brasil, 2014. 38 p. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4292589/mod\\_resource/content/1/Relatorio2014CasoAlyne22agosto1v.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4292589/mod_resource/content/1/Relatorio2014CasoAlyne22agosto1v.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CEDAW. Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased) v. Brazil, CEDAW/C/49/D/17/2008, August 10, 2011, disponível em <[http://www.worldcourts.com/cedaw/eng/decisions/2011.07.25\\_da\\_Silva\\_Pimentel\\_v\\_Brazil.pdf](http://www.worldcourts.com/cedaw/eng/decisions/2011.07.25_da_Silva_Pimentel_v_Brazil.pdf)>acesso em 30 de mar. 2019.

DOSSIÊ. **Violência obstétrica: “Parirás com dor”.** Elaborado pela Rede de Parto do princípio para a CPMI da violência contra as mulheres. Brasília: 2012. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>> Acesso em 20 de jul. de 2019.

GUIMARÃES, Liana Barcelar Evangelista; JONAS, Eline; AMARAL, Leila Rute Oliveira Gurgel do. Violência obstétrica em maternidades públicas do estado do Tocantins. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 26, n. 1, p.1-11, 15 jan. 2018. FapUNIFESP (SciELO).

OLIVEIRA, Aline Albuquerque; BARROS, Julia Schirmer. Caso Alyne Pimentel: uma análise à luz da abordagem baseada em direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, n. 12, jul. 2016.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: UMA REVISÃO NARRATIVA. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v.29, e155043, 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010271822017000100218&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822017000100218&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 17 jun. 2019. Epub 10-Jul-2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2017v29i155043>.

## DE CIDADÃO NACIONAL A CIDADÃO GLOBAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA BREVE APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Fernanda de Sousa Lima <sup>1</sup>  
Anderson Miller Silva Varelo <sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

A sociedade internacional vem avançando em passos largos contemporaneamente na construção dos direitos humanos, como pilar fundamental para a harmonia e a paz internacional. Novas perspectivas e expectativas são apontadas no âmbito da comunidade externa. Se antes o indivíduo era considerado mero objeto do campo do Direito Internacional Público, hoje é encarado como um sujeito de direitos e obrigações, com as novas conjecturas que estão sendo traçados e consagrados nos atos internacionais (CARRILLO SALCEDO, 2000). Contudo, se isso é possível ser enxergado no ordenamento jurídico internacional, deve-se ao grande papel que os Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos vêm assumindo.

O ser cidadão não é o mesmo de outrora. Vem ganhando novos moldes e caracterizações, num intenso caminhar, derrubando as fronteiras territoriais e adentrando numa perspectiva global. A cidadania, de certo modo, não é algo restrito a um território nacional, na contemporaneidade, mas é algo que chega a esfera global.

É nesse sentir que os sistemas internacionais, que servem como subsidiários aos internos, vem possibilitando os indivíduos figurarem no polo ativo ou passivo em processos de âmbito externo. Na primeira hipótese, em situações onde o Estado negou e/ou impossibilitou a aplicabilidade e/ou efetividade de determinados direitos essenciais a condição humana; doutro lado, na segunda hipótese, em situações em que o indivíduo não foi responsabilizado corretamente em determinados crimes, constituindo, desse modo, em atentados aos direitos humanos, indo para o Tribunal Penal Internacional resolver a celeuma nos termos condizentes com a sua estrutura. De um lado ou de outro, seja o indivíduo no polo passivo ou ativo, os sistemas regionais e global de proteção estão para proporcionar uma melhor solução a conflitos jurídicos a luz dos direitos humanos, possibilitando, assim, novas expectativas em torno do Direito.

Ao consultar MAZZUOLI (2015), PORTELA (2019), PIOVESSAN (2001), SABOIA (2003) e FERNANDES (2018), buscou-se aqui tecer considerações a respeito dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, ao passo que verificou-se um alargamento do conceito de cidadania, no sentido de se poder enxergar uma cidadania global, na perspectiva dos direitos humanos. Assim, foram objetivos desta pesquisa revisitar a literatura jurídica, no sentido de refletir, analisar e compreender de modo breve a evolução que se deu no campo do Direito Internacional Público, ao considerar o indivíduo como sujeito de direitos e obrigações no âmbito jurídico internacional, criando sistemas de proteção de esfera regional

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, nandasousalima.1998@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, milleranderson19@hotmail.com;

e global. Destarte, ao final, teceu-se considerações finais, sintetizando o que foi abordado e apontando novas perspectivas para serem abordadas em pesquisas futuras.

## **METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)**

Este trabalho se utilizou da revisão literária de livros jurídicos e artigos disponibilizados em sítios da internet para discorrer sobre os Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, visando reavivar o debate acadêmico a respeito de um dos grandes pilares do Estado Democrático de Direito e do avanço que a comunidade internacional vem apresentando em respeito a esta temática. De modo simples, é traçado um raciocínio que busca responder as seguintes questões: a) Como é encarado o conceito de cidadania na contemporaneidade?; b) Como o indivíduo foi tratado pelo Direito Internacional Público e como é hoje encarado?; c) O que são os Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e como se subdividem?; d) É possível reconhecer uma cidadania global nesse estágio em que os Direitos Humanos se encontram na esfera internacional?

Com isso, busca-se proporcionar mais um contributo para a promoção do conhecimento jurídico, mesmo que de modo simples.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

*Ab initio*, é importante reconhecer o papel que o Estado brasileiro, com a Constituição de 1988, trata os direitos humanos. Primeiro, estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, inc. III), depois, ao abordar sobre como o Brasil rege-se no âmbito das relações internacionais, consagra a prevalência dos direitos humanos como vetor para o bom desempenho das relações interestatais (Art. 4º, inc. II). Toda essa ideia que ficou consagrada na Carta Magna promulgada em 05 de outubro de 1988 é fruto dum desenvolvimento teórico e de um grande progresso que a matéria foi apresentando ao longo do tempo, sobretudo depois da II Guerra Mundial, onde massacres foram cometidos e qualquer noção mínima de humanidade foi colocada por terra.

Diante de tudo isso, vê-se, na contemporaneidade um novo ângulo a ser enxergado o horizonte do direito: os direitos humanos. E como tal, foi-se constituindo, ao longo do tempo, sistemas para protegerem essa bússola da sociedade jurídica contemporânea, de modo que as páginas do passado não venham a ser repetidas no futuro ou, se assim ocorrer, pelo menos sejam rechaçadas por um ordenamento internacional eficiente.

Com o advento do processo globalizacional e o aumento das relações internacionais, vem-se dando grande destaque a promoção e efetivação dos Direitos Humanos, por intermédio dos novos atos internacionais que vem sendo celebrados entre os Estados, seja de âmbito global quanto de âmbito regional, assim como por meio de programas de desenvolvimento em direitos humanos que são concebidos por organizações de âmbito interestatais, por exemplo. Assim, se em outrora o conceito de cidadania era restrito a pequenos setores da sociedade, na contemporaneidade, ao seu turno, ele vem se expandindo, extrapolando as fronteiras territoriais, de modo a podermos não apenas falar em um ser cidadão nacional, mas também em um ser cidadão global.

No entender do magistério de Bernardo Gonçalves Fernandes, “podemos afirmar que a cidadania não é algo pronto e acabado, mas se apresenta como processo (**um caminhar para**) de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais, sendo ao mesmo tempo um **status** e um direito.” (FERNANDES, 2018, p.

309)<sup>3</sup>. Desse modo, caminha-se de modo crescente, através das políticas adotadas pelos estados, na ratificação de atos internacionais de direitos humanos, para a construção duma sociedade mais garantidora desses direitos, de modo até a possuir mecanismos externos ao âmbito nacional, visando prevenir e coibir a prática de ações contraditórias ao espírito que emana da perspectiva dos direitos humanos.

Conforme o entendimento clássico dos sujeitos de direito internacional público, tem-se nos Estados e nas Organizações Internacionais os únicos sujeitos de direito, pois são os únicos que podem, consoante o estabelecido nas Convenções de Viena de 1969 e 1986 sobre o direito dos tratados, celebrar atos internacionais. Contudo, segundo posicionamentos modernos, enxerga-se no indivíduo a característica de sujeito de direito, ou, no entender de outros, para não assumir uma posição de contraponto ao entendimento clássico, a caracterização de ator internacional, o que faz com que esteja legitimado a, por meio dos recursos existentes, assumir os postos de sujeito passivo e ativo em processos no âmbito internacional, graças aos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, que vem em constante alargamento no seio da sociedade internacional.

Valério de Oliveira Mazzuoli, em contraposição a quem nega aos indivíduos a posição de sujeitos de direitos na esfera internacional, assevera que:

Não vemos como possa ser negada a personalidade jurídica internacional dos indivíduos atualmente, principalmente levando-se em conta o ocorrido após o fim da Segunda Guerra, quando as pessoas passaram a ter direitos próprios, estranhos às normas endereçadas aos Estados, tendo sido dotadas, inclusive, de instrumentos processuais para vindicar e fazer valer seus direitos no plano internacional. Tal se deu, principalmente, pela multiplicação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos concluídos nos últimos tempos, que estão a permitir expressamente, além do ingresso direto dos indivíduos às instâncias internacionais, que também sejam demandados perante cortes internacionais de direitos humanos, como é o caso do Tribunal Penal Internacional. (MAZZUOLI, 2015, p. 471).

No que se refere aos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos é importante destacar que há dois sistemas: o global e os regionais. Esse processo de internacionalização é decorrente de uma tentativa de reconstrução dos direitos humanos, no entender de PIOVESAN (2001, p. 1-2), depois de toda a mancha que impregnou no tecido da história da humanidade, com a Segunda Guerra Mundial. Com isso, cresceu-se o entendimento de que a promoção e a defesa dos direitos humanos não eram um assunto que deveria estar limitado as paredes internas, mas sim um assunto que deveria ser destacado e protegido na seara internacional. É nesse momento que, por intermédio de atos internacionais, os direitos humanos foram conquistando espaços no âmbito externo e criando novos moldes para uma maior efetivação desses direitos.

Consoante as anotações de PORTELA (2019, p. 989), no que se refere ao sistema global, tem-se uma abrangência universal e é administrado pela Organização das Nações Unidas, estando no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos o principal órgão da entidade internacional.

Ao discorrer sobre o sistema normativo global, a professora Flávia Piovesan ensina que:

Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos. Neste sentido, cabe destacar que, até junho de 2000, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 144 Estados partes; o Pacto

<sup>3</sup> Grifos do autor.

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 142 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 119 Estados partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 155 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 165 Estados-partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 191 Estados-partes. O elevado número de Estados-partes destes tratados simboliza o grau de consenso internacional a respeito de temas centrais voltados aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2001, p. 3).

Verifica-se, desse modo, o constante crescimento e legitimação que o sistema global vem tendo no seio da comunidade internacional. E não diferente do sistema global, tem-se nos sistemas regionais grandes mecanismos de promoção e defesa dos direitos humanos. Abrindo um rápido parêntesis, vale destacar que até o presente momento apenas existem os sistemas americano, europeu e africano de proteção a esses direitos. Segundo as anotações de PORTELA (2019, p. 989), “os sistemas regionais visam a promover os direitos humanos em determinadas regiões do mundo, atentando para as respectivas especialidades e beneficiando-se da maior facilidade de promover o consenso entre os Estados participantes.” Nesse sentir, é a especificação e a melhor adequação do sistema de proteção às realidades regionais.

De grande valia se faz destacar que os sistemas internos e externos são interdependentes e complementares, consoante assevera Gilberto Vergne Saboia (2003). Isto é, além dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, há também os sistemas nacionais, porém estes não serão frutos de comentário aqui, devido ao pequeno espaço. É importante destacar isso, porque essa interdependência e complementariedade se fazem presentes também em relação aos sistemas internacionais, nas esferas regionais e global. A esse respeito, PIOVESAN (2001, p. 3), aponta que:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Nesse diapasão, verifica-se uma grande rede pela proteção dos direitos humanos, que extrapola o limiar das fronteiras dos Estados para adentrar nas veredas da comunidade internacional. Dessa realidade, é possível enxergar um novo tipo de cidadania que o processo globalizacional trouxe a lume: o cidadão global. O cidadão global, em nosso sentir, é o indivíduo que possui direitos e obrigações no âmbito da comunidade internacional. Isto é, pode reivindicar direitos no âmbito externo, quando o seu Estado não obedece com o pactuado internacionalmente, como também ser responsabilizado internacionalmente nas hipóteses existentes no campo do Direito Internacional Público. Logicamente, tal temática necessita ser mais aprofundada em outro momento, contudo, aqui é lançado esse farol: os sistemas de proteção internacional aos direitos humanos proporcionaram discutir a amplitude do conceito de cidadania, ao ponto até, salvo melhor entendimento, de poder se falar numa espécie de cidadania global, em relação aos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir e trazer a baila da pesquisa científica os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos sempre se fazem necessários, visto a grande importância que tais mecanismos assumem na sociedade contemporânea para promover uma justiça mais acessível, célere e “justa” aos cidadãos. De modo que, de certo modo, como destacado, essa cidadania possa ser compreendida como um status além da perspectiva interna, isto é, uma cidadania global ou internacional, por meio dos novos moldes que vem sendo constituídos no âmbito da comunidade internacional.

Viu-se aqui que a caracterização do indivíduo como sujeito de direito e de obrigações no âmbito externo não foi fruto do acaso, mas de toda uma construção dogmática que levou tempo, com a elaboração e ratificação de atos internacionais que proporcionaram uma nova expectativa de direito. Destarte, o indivíduo passou de mero objeto do ramo do Direito Internacional Público para ser senhor de direitos e obrigações, assumindo o posto de sujeito.

Corroborando nessa perspectiva, os sistemas aperfeiçoaram e estruturaram essa nova expectativa, possibilitando mecanismos para a concretização dessa nova realidade jurídica. Não são antagônicos, mas complementares. Cada um no seu funcionamento adequado cooperam com essa existência jurídica, no sentido de fomentar o progresso e o desenvolvimento a partir da manutenção e promoção dos direitos humanos.

Faz-se mister, por fim, salientar que pouco foi abordado aqui sobre a temática e que pesquisas científicas posteriores poderão a desenvolver melhor e relacionar com outros aspectos até então não abordados pela doutrina. Aqui, em pequeno espaço, entendeu-se que essa nova perspectiva e expectativa jurídica compreende-se numa fase de mudança, uma caminhada, em verdade, para de uma cidadania nacional para uma cidadania global, na perspectiva dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Cidadania global, Direitos Humanos, Proteção internacional.

## REFERÊNCIAS

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. Derechos humanos y derecho internacional. **Isegoría**, 22, 69-81., 2000. Disponível em:

<[https://idus.us.es/xmlui/bitstream/handle/11441/17543/file\\_1.pdf?sequence=1](https://idus.us.es/xmlui/bitstream/handle/11441/17543/file_1.pdf?sequence=1)>. Acesso em: out. 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **Texto produzido para o I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, 2001. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/piovesan\\_sip.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf)>. Acesso em: out. 2019.



PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e o sistema internacional dos direitos humanos. **Textos do Brasil**, 2003. Disponível em:  
<[https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/brasil\\_sistema\\_internacional\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/brasil_sistema_internacional_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: out. 2019.

## **PROJETO MINAS MULHER: O PROTAGONISMO FEMININO POR MEIO DA EDUCAÇÃO E DO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS**

Rita de Cássia Ferreira Meirelles <sup>1</sup>

Nísia Maria Teresa Salles <sup>2</sup>

Juliana Vilela Alves Pacheco <sup>3</sup>

Lucimeire Zago de Brito <sup>4</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A perspectiva da existência de um conjunto de direitos inalienáveis a cada um e a todos os seres humanos pelo fator simples de ser humano, decorre de uma tradição que remonta a história do pensamento. Estudos indicam que a partir da segunda metade do século XX, ocorre o reconhecimento dos direitos internacionais por meio da elaboração da carta de direitos, tratados e convenções internacionais, incorporando esta temática na elaboração de políticas externas de diversos Estados. Após a II Guerra Mundial, o conceito de “sociedade internacional” responsável pela vida e proteção de direitos humanos do indivíduo independente de seu estado, ganha força e respaldo diante do aumento de refugiados e apatriados, desvinculados do estado que motivam a criação de regras internacionais que passam a reconhecer sua presença em um cenário internacional. O sistema internacional de direitos humanos é tratado como uma espécie de Direito Constitucional Internacional, compreendendo toda uma humanidade e cidadão do mundo (PIOVESAN, 1997; COMPARATO, 2001; BOBBIO, 1992).

Nesta perspectiva, a assinatura da Carta de Fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) (1945), a Carta de Fundação do Tribunal de Nuremberg (1945-1946) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) são consideradas os marcos fundadores do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Carta da ONU reconhece como legítima a preocupação internacional com os Direitos Humanos, bem como, o Tribunal de Nuremberg, que estabelece a responsabilidade individual pela sua proteção e a Declaração que enumera o conjunto de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, considerados fundamentais, universais e indivisíveis.

Neste cenário, frente às mais novas expansões dos Direitos Humanos, a recente revisão dos 20 anos de Declaração dos Direitos Humanos, culminaram, em 1995, em Pequim, com a implantação da plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em constatação de que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país do mundo. Nesta conferência os direitos femininos foram assumidos de forma clara, bem como as responsabilidades pela manutenção destes direitos. Para Azambuja e Nogueira (2008) a Plataforma de Pequim constitui-se em um documento de especial importância no campo dos direitos das mulheres, constituindo-se como estratégia mais fundamentada em termos de ações

<sup>1</sup> Especialista em Gestão de Projetos pela ESAMC - MG, [rita.meirelles7@gmail.com](mailto:rita.meirelles7@gmail.com);

<sup>2</sup> Mestre em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia - MG, [nisia@iftm.edu.br](mailto:nisia@iftm.edu.br) ;

<sup>3</sup> Mestre em Estudos linguísticos pela Universidade Federal de Uberlândia - MG, Professora EBTT do IFTM – Campus Uberlândia [julianavilela@iftm.edu.br](mailto:julianavilela@iftm.edu.br) ;

<sup>4</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Uberlândia - MG, [lucimeire@robertomatos.adv.br](mailto:lucimeire@robertomatos.adv.br);



e conceituações a esse respeito, sendo considerada a “cartilha fundamental em termos internacionais no domínio da identificação das principais áreas estratégicas de ação no sentido de corrigir as desigualdades de gênero” (ROSEIRA, 2005, p. 95).

O empoderamento feminino é traçado como um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação de Pequim, que realça a importância das mulheres adquirirem o controle sobre o seu desenvolvimento, com o governo e a sociedade criando condições para apoiá-las nesse processo, de forma a garantir a possibilidade de realizarem todo o seu potencial na sociedade e construírem suas vidas de acordo com suas próprias aspirações.

Assim, com base no destaque nas últimas questões referentes aos Direitos Humanos, em 2015, líderes mundiais reuniram-se na sede da ONU e indicaram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. Essas ações culminaram em um plano de ação global, denominado Agenda 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, juntamente com o debate sobre a necessidade de combate mundial das desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas. Discriminações estas que resultam em violência, eliminando seu acesso ao trabalho, à participação política, à educação e à saúde.

Dessa forma, o Projeto Minas Mulher foi criado com base nessas diretrizes, e dentre os 17 ODS apresentados por esta Agenda 2030, priorizou-se o ODS4 e o ODS5, que visam promover a educação inclusiva, igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Além disso, uma vez que os ODS incorporam de maneira explícita metas desagregadas por sexo, podendo ser interpretados a partir da perspectiva de gênero, reafirmam os princípios inerentes aos principais tratados internacionais relativos aos Direitos Humanos femininos, tais como: a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de ação de Pequim, temática de destaque a partir de uma série de convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), definindo normas internacionais mínimas no trabalho; o Plano de Ação de Cario adotado na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento e a própria Declaração Universal de Direitos Humanos.

Diante de todo esse contexto, o Projeto Minas Mulher tem como missão promover a inclusão de meninas e mulheres, preferencialmente de Uberlândia, visando contribuir para o desenvolvimento do seu potencial pessoal e profissional. Contando com iniciativas educacionais voltadas ao empreendedorismo, finanças, carreira, inovação, tecnologia, autonomia, inclusão, liderança e empoderamento feminino, buscou-se por meio da valorização do trabalho feminino, oportunizar a aprendizagem e capacitação, com o compartilhamento de experiências, de forma a contribuir para transformação imediata da realidade feminina de bairros específicos e do seu entorno, bem como ampliar suas perspectivas quanto ao futuro.

## **METODOLOGIA**

Com o desenvolvimento de ações diversas, baseadas no processo do projeto, circundados pelos diversos documentos referentes à Educação em Direitos Humanos, especificamente no que tange ao que já foi desenvolvido ao longo dos oito meses do ano, busca-se a promoção do desenvolvimento pessoal e a capacitação profissional da população bem como apoiar sua participação humana e cidadã na sociedade e estimular o empreendedorismo, o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como, o pensamento reflexivo com responsabilidade social.

Assim, as ações vem sendo desenvolvidas mediante propostas que contemplam atividades executadas mensalmente nos espaços de quatro instituições parceiras, de forma que os objetivos geral e específicos do projeto sejam executados. O desenvolvimento de ações e os períodos de execução do projeto são previamente fixados entre a coordenação do projeto, as comunidades e instituições de ensino envolvidas, bem como outros órgãos públicos ou privados

parceiros, conforme cronograma. A proposta a ser executada estará alinhada nos objetivos da ODS 4 e na ODS5. Para cada ação são contatados os responsáveis pelos locais contemplados e, a partir da autorização e formalização das parcerias, segue com a divulgação presencial e por redes sociais das atividades e cadastro de interessadas da comunidade. Ao final de cada atividade mensal, enviar-se-á um questionário avaliativo, para que os participantes demonstrem os pontos positivos e negativos das atividades realizadas, questionários estes que servirão de avaliação e readequação por parte da equipe, triangulando os pareceres com os objetivos gerais desse projeto.

## DESENVOLVIMENTO

O Projeto Minas Mulher se caracteriza como um projeto de Extensão do IFTM – Campus Uberlândia Centro. Atendendo às exigências de edital do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, o projeto foi submetido a um processo, o qual, a ser classificado deve atender às exigências de um edital específico, com ações que realizem as propostas específicas de áreas diversas. Sendo esta instituição de ensino um importante espaço de produção, acumulação e disseminação de conhecimentos, ela se fundamenta em três bases inter-relacionadas: ensino, pesquisa e extensão. A Extensão trata de ações de ensino junto à comunidade que possibilita o compartilhamento, com o público externo, do conhecimento adquirido por meio do ensino e da pesquisa desenvolvidos na instituição. É a articulação do conhecimento científico advindo do ensino e da pesquisa com as necessidades da comunidade onde esta instituição se insere, interagindo e transformando a realidade social. É portanto, uma das funções sociais do IFTM, que tem por objetivo promover o desenvolvimento social, fomentar projetos e programas de extensão que levam em conta os saberes e fazeres populares e garantir valores democráticos de igualdade de direitos, respeito à pessoa e sustentabilidade ambiental e social, cabendo à esta instituição promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e das pesquisas científica e tecnológica geradas na instituição.

Findos os trabalhos iniciais, foram acatados pela equipe executora a escolha de 4 locais definidos para execução das atividades, sendo estes: Escola Estadual Messias Pedreiro – Bairro Cazeca; Escola Municipal Freitas de Azevedo – Bairro Morada Nova. Programa de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Território – DIST – Bairro Shopping Park e Escola Municipal Professora Rosa Maria Melo – Bairro Pequis. Após formalizados os acordos com estes locais e comunidade, foram definidas ações pontuais junto às comunidades interessadas e direções locais, iniciando-se os trabalhos no mês de Abril de 2019. Em cada local, realiza-se atividades adequadas às necessidades da comunidade e que atendem também aos objetivos da ODS 4 e ODS5, através de mini cursos, capacitações, debates, workshops que envolvem diretamente todos os participantes e a equipe executora. Tratam-se de ações permanentes e que visam não apenas as oficinas de conhecimentos, mas possibilitar ferramentas de se trabalhar com os conhecimentos adquiridos no processo.

Dessa maneira, o Projeto Minas Mulher tem como objetivos específicos: dar acesso a oportunidades de aprendizagem que ajude as meninas e mulheres a construir e desenvolver conhecimentos e habilidades necessárias para explorar oportunidades de participar plenamente da sociedade; reconhecer a educação inclusiva de meninas e mulheres como processo continuado, permanente, formal e não formal, crítico, participativo e focado na formação de uma cidadania ativa em favor da inclusão e permanência; capacitar as meninas e mulheres por meio de treinamentos e palestras voltadas a práticas educacionais em: empreendedorismo, finanças, carreira, inovação, tecnologia, autonomia, inclusão, liderança e emponderamento; engajar e capacitar líderes das comunidades com o objetivo de serem multiplicadoras do projeto

na região em que moram e/ou estudam; levantar os principais desafios relacionados as realizações pessoais e profissionais das meninas e mulheres envolvidas no projeto.

Atualmente, 20 voluntárias mulheres lideram os treinamentos e se revezam entre as instituições proponentes apresentando novas perspectivas de vida para as meninas e mulheres. Entre as voluntárias há advogadas, professoras, esteticistas, pedagogas, economistas e publicitárias, uma multidisciplinariedade que favorece a disseminação do saber, qualificação e profissionalização dos interessados. O público atendido no projeto se estende para professores da rede municipal, estadual, federal e privada de ensino da cidade de Uberlândia, com participação da comunidade discente das escolas envolvidas. O projeto é voltado para meninas e mulheres, porém não se restringe tão somente a este público.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O avanço dos direitos humanos femininos ganha fôlego a partir do fortalecimento e participação dos mecanismos sociais, as pautas definidas prioritariamente na promoção de direitos humanos das mulheres traduzem apenas em parte os mais diversos aspectos mapeados nas últimas décadas quanto aos direitos humanos em sua globalidade, revelando com densidade e relevância as mulheres enquanto sujeitos políticos dentro de uma disputa global sobre os sentidos do que são e do que devem ser os direitos humanos e de sua função central na promoção de desenvolvimento e a paz global.

Como resultados imediatos do projeto Minas Mulher, que se iniciou em Abril de 2019, verifica-se a divulgação do trabalho dos atores envolvidos em feiras ao ar livre, em eventos e palestras organizados pelas instituições parceiras, gerando um movimento de mobilização pelo fortalecimento do protagonismo feminino, em que mais de 600 pessoas foram sensibilizadas diretamente, além das redes sociais e mailing utilizados. Por meio das ações já desenvolvidas no decorrer dos 8 meses do Projeto, denota-se a promoção do desenvolvimento pessoal e a capacitação profissional da população envolvida. Com isso, também espera-se que com as ações ainda a serem desenvolvidas, apoiar a participação humana e cidadã da população na sociedade e estimular o empreendedorismo, o desenvolvimento científico e tecnológico e o pensamento reflexivo com responsabilidade social.

Além de impactar professores da rede municipal, estadual, federal e privada de ensino da cidade de Uberlândia, e a comunidade discente das escolas envolvidas, o projeto em questão vem sendo tema de debate e apresentação em diversos eventos da cidade e até mesmo em perímetro internacional. O programa foi um dos selecionados para a 68ª Conferência da ONU para a Sociedade Civil, em Salt Lake City, Utah, que aconteceu entre 26 e 30 de agosto de 2019. O encontro deste ano teve como tema “Building inclusive and sustainable cities and communities” (Construindo cidades e comunidades sustentáveis e inclusivas).

Por fim, o Projeto Minas Mulher, por se tratar de um projeto de Extensão de uma Instituição de Ensino, espera-se que sua avaliação final se compreenda na medida em que o mesmo proporciona a realização de objetivos que foram traçados na raiz do seu planejamento, tais como questões relacionadas a prazos, limitações de infra estrutura, pessoal, materiais e métodos e desenvolvimento do projeto, dentre outros fatores. Por outro lado, é importante a compreensão e reconhecimento do fato de que todos os envolvidos não medem esforços para chegarmos às populações atendidas, executando em primeiro momento nosso direito de cidadãos e profissionais sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um longo caminho a percorrer para se obter resultados mais concretos no que diz respeito aos direitos humanos das mulheres. Há muito que avançar, mas um horizonte cada vez melhor é vislumbrável. O engajamento de órgãos internacionais, nacionais e organizações de ativismo, em conjunto com ações com a comunidade local, parece ser o melhor caminho a ser trilhado.

Da mesma forma que o avanço dos direitos humanos femininos ganha fôlego a partir do fortalecimento e participação destas nos mecanismos sociais, as pautas definidas prioritariamente na promoção de direitos humanos das mulheres traduzem apenas em parte os mais diversos aspectos mapeados nas últimas décadas quanto aos direitos humanos em sua globalidade, revelando com densidade e relevância as mulheres enquanto sujeitos políticos dentro de uma disputa global sobre os sentidos do que são e do que devem ser os direitos humanos e de sua função central na promoção de desenvolvimento e a paz global.

Portanto, é certo que o Projeto Minas Mulher contribui para uma cultura em prol da concretização dos direitos humanos, do alcance da igualdade de gênero, do empoderamento das mulheres e da transformação imediata da realidade e do entorno dos envolvidos, ampliando suas perspectivas quanto ao futuro sem depender de programas assistencialistas.

Enquanto seres sociais, busca-se a constância das ações que levem à uma sociedade melhor, mais justa e igualitária, que compreenda e acolha os seres humanos, a comunidade local, ações conjuntas que levem ao avanço e progresso não só intelectual, mas também de sentimentos e moral, para que o objetivo de transformação do ser humano em sua plenitude possa se transformar em ações que elevem a outro patamar evolutivo.

## REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Maria Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. **Introdução à Violência Contra as Mulheres como um Problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública**. Disponível em <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=493330&indexSearch=ID>>. Acesso em 20 ag. 2019.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 2001
- DONNELLY, J.. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Artigo apresentado no Seminário Direitos Humanos no século XXI, realizado em 10 e 11 de setembro, no Rio de Janeiro, 1998. Disponível em : <http://www2.mre.gov.br/ipri/Papers/DireitosHumanos/Artigo07.doc>. Acesso em 19 Ag.2019
- FERREIRA, V. **Para uma redefinição da cidadania: a sexualização dos direitos humanos**. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 11-25
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim. 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/2gvvcnU>>. Acesso em 19. Ag. 2019.
- PIOVESAN, F.. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2ª ed. São Paulo : M. Limonade, 1997
- ROSEIRA, M. B. **Plataforma de Pequim**. In: RODRIGUES. A. M. et al. (Org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

## **1ª QUESTÃO DAS PESSOAS NA CONDIÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS.**

Thais Soares de Brito<sup>1</sup>  
Maria Letícia Lima Nascimento<sup>1</sup>  
José Diogo Alencar Martins<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Direitos Humanos; Refugiados; Refúgio; Brasil.

### **INTRODUÇÃO**

Os movimentos realizados por grupos ou indivíduos de uma região para outra em busca, geralmente, de melhores condições de vida, podem ser identificados em toda a história da humanidade. A revolução tecnológica e o advento da globalização, sem sombra de dúvidas, favoreceram o fluxo maciço de pessoas, bens e informações por meio das fronteiras físicas e virtuais, durante todo o século XX. Entretanto, quando exposta a questão da migração no âmbito das mudanças realizadas por grupos ou indivíduos de uma localidade para outra em quer seja por vontade própria, são denominados migrantes, porém, se o motivo da saída do seu país de origem ou de residência habitual ocorrer de maneira compulsória, por fatores alheios à vontade dos indivíduos, como em casos de conflitos bélicos, perseguições de cunho político, ideológico, religioso, racial ou de qualquer outro motivo que ponha em risco a dignidade do ser humano, passam a ser chamados de refugiados. A partir disso, evidencia-se o seguinte questionamento: à luz da necessidade do respeito aos Direitos Humanos, o Estado Brasileiro tem contribuído de que forma na problemática dos refugiados?

Dada a temática, o presente estudo tem o objetivo geral de identificar contribuições do Estado Brasileiro para a questão dos refugiados e o respeito aos Direitos Humanos para com as pessoas que se encontram em situação de refúgio. Destaca-se, nesse processo, foco na percepção histórica da condição dos refugiados no cenário mundial, além de sucinto debate conceitual a respeito da evolução dos Direitos Humanos no curso da evolução da humanidade, para integrar as perspectivas que conduzem a compreender a importância da integração sociopolítica do sujeito refugiado enquanto agente ativo na sociedade brasileira. À vista disso, o enfoque dado baseia-se nos princípios do Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos, para garantir aos refugiados, através de declarações, tratados e convenções, proteção igualitária à dos brasileiros natos, tal qual garante a Constituição Federal de 1998.

Ao final, lançam-se reflexões em torno da burocratização na recepção desses indivíduos imposta pelo Estado brasileiro, explicitando a necessidade de maior aprimoramento das medidas de inserção dos refugiados no Brasil e facilitação no acesso dessa população aos elementos basilares que garantem o bem-estar e vida digna dos refugiados.

### **METODOLOGIA**

O presente estudo tem o seu desenvolvimento sobre perspectiva no que cerne a atual crise humanitária vivenciada no globo, havendo, por conseguinte, efeitos diretos na República Federativa do Brasil por ser considerado um dos principais destinos da América Latina e por ter a fama de ser uma nação acolhedora. Baseado em pesquisa bibliográfica e documental, o artigo expõe, em seu teor, uma abordagem sobre a importância da percepção socioeconômica

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da UNESC - PB, [thais.sbrito@hotmail.com](mailto:thais.sbrito@hotmail.com);

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da UEPB - PB; [marialeticia48@gmail.com](mailto:marialeticia48@gmail.com);

<sup>3</sup> Professor Do Curso de Direito UNESC - PB [diogomartinsadv@gmail.com](mailto:diogomartinsadv@gmail.com).

no que tange a recepção de indivíduos, decorrente de fatores alheios ao seu livre arbítrio, denominados refugiados.

Nesse sentido, dada a relevância da temática e a amplitude das discussões que ensejam as relações interpessoais e a própria condição humana do ser, se faz exposição de argumentos que demonstram o descaso e a inexistência de plano de governo eficaz à integração dos sujeitos refugiados em território brasileiro. Para tal, salienta-se a explanação de dados relacionados ao conflito interno existente, isto é, a realidade paradoxal entre os indivíduos que adentram o solo brasileiro, dispostos a buscar melhores condições de vidas e agregar bens neste, uma vez empregados e detentores de cidadania do Brasil, valendo-se de direitos e deveres, a citar o pagamento de impostos, por exemplo, e, por outro lado, a alegação do Governo Federal de instabilidade político-econômica e insuficiência financeira para garantir a integração dessa população nos moldes do art. 1º, III da Constituição de 1988.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **I- A QUESTÃO DOS REFUGIADOS**

Após o advento das duas Guerras Mundiais, o mundo deparou-se com um fenômeno não tão novo, mas que ainda não ocorrera com tanta intensidade, isto é, o refúgio em larga escala. Ainda não conhecido com essa terminologia, o instituto ganhou esse nome através de um tratado internacional: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951. “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas [...]” “Essa definição, na época, estabelecia limites geográficos e temporais para que o indivíduo pudesse ser reconhecido refugiado, sendo necessário estar localizado na Europa, além de ter sofrido perseguições por motivos raciais, políticos e religiosos, antes de 1º de janeiro de 1951.

Por conseguinte, situações que, por mais parecidas fossem com a questão dos refugiados europeus, por serem distintas das prerrogativas tipificadas pela Convenção de 1951, o Direito Internacional fazia-se omissivo nessa questão. Ademais, especialmente durante os anos de 1960 a 1970, a geopolítica mundial enfrentou uma temporada de descolonização de Estados na África e na Ásia, acarretando no surgimento de novos Estados autônomos. Tal dispositivo ensejou a elaboração de outra norma internacional com o almejo de alcançar a proteção aos indivíduos que, por questões diversas, tiveram que sair de seu local de origem ou residência habitual por questões alheias à sua vontade. Então, criou-se o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, 1967, elucidando um novo regimento que dispunha sobre a questão internacional dos Refugiados e que deixaria para trás todas as limitações estabelecidas na Convenção de 1951, no que diz respeito a questões geográficas e temporais.

Logo, desde o século XX, a questão dos refugiados é um tema pluridimensional e global, bastante relevante no que cerne ao debate internacional atual, pois, nas conjunturas dos países que convivem com conflito na atualidade, como nos casos da Síria, Afeganistão, Venezuela, dentre outras localidades, a questão dos conflitos desrespeita a dignidade do ser humano e põe em perigo a incolumidade dos indivíduos, gerando uma grande afronta aos Direitos Humanos, restando aos sujeitos em situação vulnerável buscarem melhores condições de vida em outras regiões, valendo-se do refúgio.

### **II – DIREITOS HUMANOS**

Para Bobbio (1992, p. 9-10), “os direitos humanos são historicamente relativos, visto que são considerados fundamentais para uma determinada época e sociedade, modificando-se, assim, com o tempo. Além do mais, trata-se de um problema político, e não filosófico”. Isto posto, quando se coloca em questão os direitos humanos, coloca-se também à tona a participação do sujeito refugiado enquanto ator principal do meio social, tal qual os brasileiros natos. Esse

debate diz respeito à condição, que é concedida ou negada ao ser humano, de ter acesso aos mesmos direitos e garantias dos demais indivíduos inseridos na sociedade.

É notório que os direitos humanos têm natureza universal, sendo a observância deles, característica *sine qua non* de uma sociedade que busca um desenvolvimento satisfatório através da justiça social, distanciando ações e omissões de governos ou de entidades que violem ou põe em risco a dignidade humana. Portanto, podemos perceber que um dos principais motivos para o deslocamento forçado de pessoas são as violações dos direitos humanos no país de origem, o que resulta em necessidade de observância e de atualização dos instrumentos internacionais de proteção de Direitos Humanos, pois as necessidades dos indivíduos modificam-se de acordo com a situação na qual ele está inserido.

Destarte, delimitar o que são os Direitos Humanos é um desafio complexo, uma vez que a amplitude de significados e conceitos que baseiam a epistemologia do tema vai de acordo com o período histórico ou a cultura da sociedade referida. Desse modo, doutrinadores referem-se ao significado como “o conjunto de instâncias institucionais que paulatinamente consubstanciam [...] demandas de determinados grupos por dignidade, isonomia e liberdade que devem ser incorporadas por ordenamentos jurídicos [...]” (PÉREZ LUÑO, 2002).

No curso da história da humanidade existiram diversas iniciativas que sugerem a existência de preocupação com a dignidade humana. Entretanto, a consolidação dos direitos humanos no Ocidente ganhou importância e visibilidade a partir do impacto causado pelas Revoluções ocorridas nos Estados Unidos da América e na França. Nesse viés, a Revolução Francesa, que teve como alicerce os princípios do Iluminismo, deu-se a garantia, a todos os homens, do exercício da cidadania, sob a proteção dos rudimentos de *Liberté, Igualité e Fraternité*.

Ademais, ainda na França, no ano de 1787, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que chegava para anunciar os ideais libertários e liberais, além dos direitos fundamentais da humanidade. Percorrendo a História, o século XX foi, indubitavelmente, o momento histórico no qual houve a concretização dos ideais já defendidos. Uma vez que, sendo protagonista das Guerras Mundiais, que culminaram em crimes bélicos, fome, miséria, mortes e destruição, além dos genocídios ocorridos na Alemanha nazista, o Holocausto, e no Japão. Assim sendo, após o fim desses confrontos bélicos, percebeu-se a necessidade do endurecimento da legislação mundial e da fiscalização em relação aos Direitos Humanos, ocorrendo, portanto, no ano de 1945, o processo que culminou na criação da ONU, Organização das Nações Unidas, e da comissão de Direitos Humanos que, na Assembleia Geral de 1948, apresenta a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, documento que visa reconhecer quais são os direitos fundamentais de qualquer ser humano e garantir que todos os direitos apresentados sejam aplicados para o bem e pela dignidade da humanidade.

Atualmente, associado à DUDH, de 1948, no Brasil, prevalece a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário desde 1992. Em seu artigo 22, a CADH expõe o direito de circulação e de residência, exprimindo que “toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais”. Com isso, em nome do **respeito aos Direitos Humanos**, deve haver, no Brasil, com a Constituição Cidadã, comissões e campanhas pela erradicação do trabalho escravo, pela educação gratuita e universal, pela paz e contra a violência, pela manutenção da saúde, pela erradicação da fome e pelo direito de migrar, o qual será exposto neste artigo.

### III - A LEGISLAÇÃO, DISPOSITIVOS E ORGANISMOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Nesse sentido, os legisladores brasileiros, após um período de estagnação social e privação das liberdades individuais que ocorrerem durante os 21 anos de Ditadura Militar, buscaram



através da Constituição Federal de 1988, efetivar a segurança jurídica desses direitos por meio do artigo 5º da CF, que dispõe sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”. Nessa acepção, com a redemocratização pós-ditadura, essas normas protetivas passaram a ocupar posição de centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, o que permitiu a visualização dos direitos fundamentais de forma efetiva, não somente para os brasileiros natos, mas também, para os indivíduos que, por diversos fatores, inclusive que estão em situação de refúgio, pudessem ter seus direitos garantidos.

Para Soares (2012), o princípio da dignidade da pessoa humana é caracterizado como sendo valor essencial à Constituição brasileira, isto é, basilar para formação dos demais princípios, valendo-se como um “valorguia” não apenas para os direitos fundamentais, mas também para o arcabouço legislativo nacional. À vista disso, o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a regulamentar a proteção dos refugiados por meio da Lei nº 9.474/1997, buscando conduzir, para a legislação vigente, matéria que garantisse proteção aos refugiados no país. Essa lei foi redigida com a colaboração do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), em parceria com a sociedade civil, sendo considerada, nos dias atuais, pela própria ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo.

Em relação aos dispositivos trazidos por essa lei, estão dentre os mais importantes, a criação do CONARE, uma comissão interministerial, que é controlada pelo Ministério da Justiça e relaciona-se com outros ministérios, que auxiliam na promoção e proteção, visando à integração socioeconômica do refugiado. Ademais, aos dias 21 de novembro de 2017, entrou em vigor no Brasil a nova Lei de Migração, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, legislação oriunda do regime militar que abordava a imigração sob ponto de vista exclusivamente da segurança nacional. Nesse dispositivo, um dos princípios contidos na lei, a citar, é a “não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional”. Dessa forma, através da Lei de Migração, passa-se a ter uma visão mais humanizada na matéria consentânea com direitos e garantias constitucionais.

Nesse viés, observando a legislação brasileira, é possível perceber que estão estabelecidas as condições necessárias para obtenção da qualidade de refugiado no país e que há o compromisso firmado entre poderes públicos nacionais e a ordem internacional na busca da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em refúgio. À vista disso, foram consagrados na Constituição Federal de 1988 diversos direitos que não eram apontados nas constituições anteriores.

Destarte, convém examinar alguns princípios norteadores do texto constitucional que podem ser invocados em favor da pessoa refugiada ou requerente do refúgio como o princípio da dignidade da pessoa humana, que prevê que todas as pessoas são igualmente dignas a possuírem direitos a viverem de forma digna, sendo dever do estado, afastar fatores que coloquem o indivíduo em degradação ou a submissão a condições de vida de extrema miséria ou exploração.

#### **IV – A RECEPÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E AS PROBLEMÁTICAS ORIUNDAS DESTA**

Atualmente, o fluxo migratório inesperado de refugiados para o Brasil representa uma sobrecarga nos serviços públicos de todas as áreas institucionais, em virtude da intensa e instantânea entrada de pessoas sem o devido planejamento governamental para recepção destas no País. Essa problemática é resultado de uma imensa crise humanitária presente em todo o globo, fruto de instabilidades políticas, autoritarismo, guerras, corrupção, desemprego, alta da inflação, recessão econômica, escassez de recursos básicos e violência. Dentre as várias nacionalidades dos sujeitos que solicitam o refúgio, os cidadãos venezuelanos representam a maior demanda, devido à fronteira sem muitos obstáculos naturais, o Brasil foi um dos principais destinos escolhidos, sobretudo o estado de Roraima, considerado para muitos, o mais acessível. Entretanto, apesar da mobilização da sociedade, através do engajamento de grupos religiosos, organizações não governamentais, a exemplo do CONARE, e entidades afins, o

Governo brasileiro não tem investido proporcionalmente à demanda, em recursos financeiros e humanos, sendo estes garantia do mínimo vital, isto é, dos elementos básicos essenciais à sobrevivência humana, tal qual descreve o art. 6º, CF/88. A justificativa dada pelo Governo Federal é a recessão econômica vivenciada em território nacional, implicando no contingenciamento de investimentos em pilares estruturais de um Estado Social, objetivando a garantia dos Direitos Humanos constitucionalizados no arcabouço da legislação brasileira.

Nesse sentido, o Governo brasileiro pauta-se sobre a Teoria da Reserva do Possível, adotada na decisão paradigma do *Numeras Clausus*, a qual é entendida sob o prisma da razoabilidade da reivindicação de efetivação de determinado direito social, com a ponderação de bens, isto é, a proporcionalidade. O processo de ponderação mencionado trata acerca da racionalidade econômica, a qual significa a limitação de recursos e da capacidade de disposição dos mesmos (SARLET, 2001), atingindo especialmente os direitos da segunda dimensão, i. e., os direitos sociais, econômicos e culturais (a exemplo do trabalho, salário mínimo, alimentação, vestimenta, lazer, educação, repouso e afins) possuem caráter programático, uma vez que cabe ao Estado desenvolver programas para que os indivíduos possam alcançá-los.

Contudo, em oposição à Teoria da Reserva do Possível, há, paralelamente, o Mínimo Existencial, consistindo no conjunto de prestações materiais incondicionalmente essenciais para que todo ser humano possua uma vida digna. Assim, o Mínimo Existencial é reconhecido como núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III da CF. Assim, Nascimento (2012) elucida que o mínimo existencial deve ser visto como a base e o alicerce da vida humana. Trata-se de um direito fundamental e essencial, vinculado à Constituição Federal, e não necessita de Lei para sua obtenção, tendo em vista que é inerente a todo ser humano. Perfaz-se, com isso, que o Mínimo Existencial está ligado à ideia de justiça social, referenciando os direitos positivos e, por conseguinte, a obrigação do Estado em oferecer as prestações positivas as quais obriga-se no pleito constitucional, de modo a assegurar a plena eficácia da aplicabilidade desses direitos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mediante a pesquisa em questão, através da investigação bibliográfica e documental, o presente estudo depara-se com dados fornecidos por algumas entidades que têm a preocupação em mapear a atividade das pessoas que se encontram em situação de refúgio localizadas em território brasileiro. O mapeamento é realizado a fim de oferecer, didaticamente, informações acerca do trabalho realizado, ou não, pelo Estado, em busca de inserir esses indivíduos na sociedade brasileira.

De acordo com dados oferecidos pela Acnur, os refugiados que vivem em nosso país, possuem escolaridade acima da média dos brasileiros, chegando a quase 34% o número de indivíduos nessa condição com diploma em ensino superior, fator que deveria ser facilitador para inserção destes no mercado de trabalho. Segundo dados da mesma Agência, 22% dos refugiados presentes na pesquisa, buscaram o empreendedorismo como maneira de fugir do desemprego, entretanto, apesar de demonstrarem um vasto capital linguístico e escolar, encontram dificuldades para conseguir a revalidação de seus diplomas devido à burocratização imposta pelo sistema brasileiro, resultando em um distanciamento da área de estudo para a área de atuação desenvolvida no Brasil. Todavia, através da observação de demais dados, infere-se que as dificuldades impostas pelo Governo brasileiro aos indivíduos refugiados em território nacional corroboram com o descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é comprometido desde 1992. Contudo, dada vista que a pesquisa em andamento busca explorar, em consonância com os já averiguados outros elementos investigativos acerca da relação “refugiados x burocratização imposta” que justifiquem a atuação do Governo brasileiro em relação àqueles, de maneira contrária a imagem do Brasil como nação amiga e acolhedora.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, portanto, que existem tratados, legislações, mecanismos, organismos nacionais e internacionais que visam à proteção das pessoas em situação de refúgio e a garantia que os Direitos Humanos destes sejam respeitados nos países acolhedores, haja vista que, esses indivíduos deixaram seus países de origem ou de residência habitual devido ao descaso para com esses preceitos fundamentais para a sobrevivência e dignidade do ser. Entretanto, por mais que exista todo aparelhamento formal, a praticidade deve ser, por consequência, objeto de maior contemplação.

Assim sendo, o presente estudo baseia-se na investigação das medidas governamentais, visto à emergência da problemática do fluxo intenso de refugiados no país, observando a justificativa que pauta-se na Teoria da Reserva do Financeiro Possível, pela qual é entendida sob o aspecto da razoabilidade da reivindicação e da efetivação de determinado direito social, com a ponderação de bens. Isto é, o Estado brasileiro justifica sua ineficiência, omissão e descaso para com os refugiados, na crise financeira, política e social enfrentada pelo país acolhedor, em menores proporções, logicamente, dos quais levaram os refugiados a migração.

Entretanto, como visto anteriormente, as prerrogativas da Teoria da Reserva do possível, não é de utilização plausível, visto que, as necessidades de organização orçamentárias de um país, não se devem sobrepor aos direitos fundamentais, que são as prestações materiais incondicionalmente essenciais para que todo ser-humano possua uma vida digna.

Essa ideia está intimamente ligada ao Mínimo Existencial, que garante a positivação dos direitos sociais, econômicos e culturais de todo e qualquer cidadão que possua condição de cidadão brasileiro ou igual a este.

## REFERÊNCIAS

**PÉREZ LUÑO**, Antonio Enrique. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. Madri: Tecnos, 2002.

**BOBBIO**, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

**SOARES**, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252f. Monografia. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012

**JUBILUT**, Liliana Lyra. MADUREIRA, André de Lima Madureira. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. Revista de mobilidade urbana, Brasília, Ano XXII, n 43, p. 11-33, 2014.

**NASCIMENTO**, Suélen Pereira Coutinho do. Mínimo existencial x reserva do possível. Jusbrasil, 2012. Disponível em:

<<https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

**SILVEIRA**, Daniel. Apenas 5% dos municípios com presença de imigrantes e refugiados no Brasil oferecem serviços de apoio, aponta IBGE. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/25/apenas-5percent-dos-municipios-com-presenca-de-imigrantes-e-refugiados-no-brasil-oferecem-servicos-de-apoio-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 04 de outubro de 2019

## A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA COMO MEDIDA DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS.

**Henrique Furtado Tavares<sup>1</sup>**

**Luciana da Silva Vilela<sup>2</sup>**

**Roberta Seben<sup>3</sup>**

### INTRODUÇÃO

Os direitos humanos previstos internacionalmente não estão limitados aos direitos materiais, mas também a direitos processuais. Analisando a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos pode-se observar que foram mencionadas como direitos humanos garantias processuais, dentre elas, o direito de receber “remédio efetivo” dos tribunais nacionais para os atos que violem os direitos fundamentais, bem como de garantia da razoável duração do processo.

Não apenas direitos humanos, tais garantias também são normas fundamentais da República Federativa do Brasil, com expressa previsão constitucional, estabelecendo a primazia dos direitos humanos como princípio que rege as relações internacionais (CF, art. 4º, II), bem como mencionado diversos princípios processuais como o da razoável duração do processo, o que inclui a celeridade e a economia processual como direitos fundamentais.

Com o intuito de garantir estes princípios, medidas legislativas foram implementadas no ordenamento jurídico, como, por exemplo, a tutela provisória da urgência, que visa reduzir a duração dos processos judiciais e administrativos que atualmente perduram por anos até transitar em julgado.

O estudo justifica-se pelo fato de o país enfrentar uma grande demora na tramitação dos processos ferindo direitos humanos internacionalmente previstos e tem por objetivo analisar o instituto da tutela provisória da evidência, de forma pormenorizada, dos seus fundamentos, motivos ensejadores de sua criação e hipóteses de incidência para, posteriormente, aprimorar a pesquisa verificando se ocorreu, de fato, uma redução na tramitação processual com a aplicação de tal instituto.

Verificou-se que o instituto tem por finalidade não apenas reduzir a duração do processo, mas também neutralizar o fator temporal do processo que prejudica demasiadamente a parte litigante que busca a reparação por meio do Poder Judiciário.

### METODOLOGIA

Foi realizado estudo bibliográfico e exploratório a respeito do instituto das tutelas provisórias, em especial, da tutela da evidência, para verificar a possibilidade da garantia do

<sup>1</sup> Aluno especial do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
[henriqueftavaresadv@gmail.com](mailto:henriqueftavaresadv@gmail.com)

<sup>2</sup> Aluna especial do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
[luvilela11@hotmail.com](mailto:luvilela11@hotmail.com)

<sup>3</sup> Aluna especial do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
[robertaseben@hotmail.com](mailto:robertaseben@hotmail.com)

direito humano e fundamental da razoável duração do processo previsto na Convenção America de San José.

Assim, realizou-se pesquisa, do ponto de vista procedimental, bibliográfica elaborada a partir da legislação e doutrinária em artigos, periódicos, internet e livros sobre o tema.

## DESENVOLVIMENTO

O Brasil, Estado-membro integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), tem como um de seus princípios que norteiam as relações internacionais, o princípio da primazia dos direitos humanos (CF, art. 4º, II), confirmando, portanto, a necessidade de garantia dos direitos humanos previstos como objetivo principal da ONU.

No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo como “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” a necessidade de adotar “medidas progressivas de caráter nacional e internacional”<sup>4</sup> com o intuito de assegurar o reconhecimento e a observância universal e efetiva de diversos direitos humanos não apenas de direitos materiais, mas também de direitos processuais dentre elas o direito de receber “remédio efetivo” dos tribunais nacionais para os atos que violem os direitos fundamentais.

No dia 22 de novembro de 1969 foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos a qual estabeleceu, dentre diversos direitos do ser humano, a garantia de tramitação em prazo razoável do processo (princípio da razoável duração do processo previsto nos artigos 7º, §5º e 8º, §1º)<sup>5</sup> para garantir não apenas um julgamento justo e imparcial, mas também em prazo razoável, o que engloba os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Um dos problemas que o Brasil enfrenta, em razão do grande número de judicialização das lides, do reduzido quadro de servidores públicos, o que inclui magistrados, e os recentes cortes orçamentários realizados pelo poder executivo é garantir a razoável duração do processo.

Com o intuito de promover a efetiva prestação jurisdicional de forma justa e efetiva, garantindo-a como direito humano e fundamental também nas normas internas do país, foi acrescentado como direito fundamental no inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal, por meio da emenda constitucional nº 45/2004, a razoável duração do processo, objetivando a todos, tanto no âmbito judicial como administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para garantir o direito fundamental de julgamento em prazo razoável, de forma oportuna e adequada, segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016), são necessárias diversas medidas elencando, entre elas, procedimentos raciais e simplificados, formas processuais e meios executivos compatíveis com os tipos de conflitos a solucionar.

Para tal desiderato, medidas legislativas foram implementadas alterando as normas processuais brasileiras com o intuito de reduzir a duração da tramitação dos processos judiciais que levam anos até a sua definitividade com o trânsito em julgado.

Uma das medidas instituídas com o intuito de garantir a razoabilidade do tempo processual, foram as tutelas provisórias em sentido amplo, previstas nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) com o objetivo de neutralizar o fator temporal

<sup>4</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> acesso em 30 de setembro de 2019.

<sup>5</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) acesso em 30.9.2019.

do processo que prejudica demasiadamente a parte litigante que busca a reparação por meio do Poder Judiciário.

Conforme dispõe o artigo 294 do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, sendo que a “tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Já a tutela provisória da evidência, espécie de tutela provisória, é “uma técnica processual, que diferencia o procedimento, em razão da evidência com que determinadas alegações se apresentam em juízo” (DIDIER JR., 2015, p. 6176), é, segundo este autor, um fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada, permitindo a redistribuição do ônus da demora do processo, isto porque a parte obtém do poder judiciário, nas hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, o seu direito de forma antecipada e provisória.

O desenvolvimento desta pesquisa tem por finalidade analisar o instituto da tutela provisória da evidência, verificando os seus requisitos e aplicabilidade de forma pormenorizada, verificando os seus fundamentos e objetivos sob a perspectivas de diversos doutrinadores brasileiros.

Também será realizada uma pesquisa jurisprudencial comparando a média de duração da tramitação do processo com e sem a aplicação da tutela provisória da evidência para apurar se os objetivos da redução temporal conseguirá ser atingida com a implementação desta nova figura legislativa e assim garantir direitos humanos previstos também na esfera processual.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Será feito um estudo de forma pormenorizada a respeito do instituto da tutela provisória inserida pelo Código de Processo Civil publicado em 2015, doutrinária e jurisprudencialmente, para verificar se tais medidas tem cumprido o objetivo constitucional e internacional de garantir a razoável duração do processo.

Ainda, será verificado com pesquisa jurisprudencial se a aplicação deste instituto tem conseguido obter o seu objetivo principal que é de reduzir a duração dos processos no âmbito do poder judiciário e, em consequência, garantir o direito do ser humano da razoável duração do processo.

Em uma primeira análise, com o estudo da temática apenas sob o viés doutrinário percebeu-se que as tutelas provisórias tem por finalidade reduzir o tempo do processo e redistribuir o ônus da demora àquele que causou o “dano”, resguardando princípios fundamentais e humanos como o da razoável duração do processo e celeridade processual previsto na Convenção Americana de San José, sendo, contudo, necessário um aprofundamento do estudo para verificar a sua redução também sob o vies jurisprudencial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da pesquisa ora apresentada tem por finalidade analisar o instituto processual da tutela provisória da evidência, de forma pormenorizada, com a finalidade de contribuir ao mundo acadêmico a respeito de uma das medidas legislativas previstas no ordenamento jurídico que tem por finalidade a redução da duração do processo.

<sup>6</sup> Segundo este autor, o Código de Processo Civil prevê outras hipóteses de tutela provisória da evidência além do rol do artigo 311/CPC, tais como a tutela provisória satisfativa da ação possessória (art. 562), dos embargos de terceiro (art. 678) e da ação monitória (art. 700).



A priori, foi realizada uma análise doutrinária aprofundada deste instituto que tenta garantir direitos humanos e fundamentais em seu aspecto processual, previstos em normas internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos e a Convenção de San José.

Pretende-se, ainda, realizar pesquisa jurisprudencial para verificar o impacto deste instituto no tempo de duração dos processos judiciais antes e após a instituição da tutela provisória da evidência.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Razoável duração do processo, medidas adequadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Braga de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

## PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL DA CARTA MAGNA ALEMÃ PÓS GUERRA E REFLEXOS DO JUSNATURALISMO

Henrique Furtado Tavares<sup>1</sup>

Luciana da Silva Vilela<sup>2</sup>

Roberta Seben<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O termo patriotismo constitucional versa na identidade social de uma geração que, por questões históricas se viram obrigados a redefinir por completo seus vínculos identitários. Trata-se de modelo de patriotismo incomum, que no presente estudo se volta à comunidade alemã após a segunda Guerra Mundial.

Historicamente o nazismo alemão pode ser considerado uma das maiores tragédias da história da humanidade e o pós guerra um marco na constituição e convalidação dos direitos humanos em escala global.

As marcas de período tão obscuro para nossa história ainda resultam em cicatrizes para o povo alemão que insiste em manter a memória do holocausto com intuito fim de que o mesmo não venha se repetir.

Com uma constituição claramente voltada aos direitos humanos e sociais, verifica-se a intenção do povo alemão em ratificar seu posicionamento de repúdio a tempos passados numa clara e inédita vinculação da vontade desta comunidade com este orgulho constitucional.

Neste sentido, pretende o presente estudo analisar histórica e doutrinariamente o patriotismo constitucional da carta magna alemã pós guerra e os reflexos do jusnaturalismo em sua homologação em especial no tocante aos direitos humanos essenciais.

Assim, parte primeiramente em uma análise do patriotismo constitucional originário da Constituição Alemã de 1949, esta de caráter temporário meramente simbólico, e sua intenção implícita em restituir os direitos humanos como base de uma sociedade alemã ferida pela segunda guerra mundial e posteriormente em uma reflexão acerca da influência do jusnaturalismo na ratificação dos direitos humanos fundamentais na constituição desta lei maior alemã.

### METODOLOGIA

Parte da abordagem de pesquisa zetéica com intuito fim de buscar as razões do patriotismo constitucional alemão, já no campo da validade jurídica, da dedução da interpretação jurídica e dos reflexos do jusnaturalismo em sua fundação.

Busca uma abordagem indutiva do tema, utilização do método de pesquisa explicativa, com fonte primária de pesquisa em artigos e projetos de estudo em curso, com caráter qualitativo e ênfase no estudo documental assim como revisões bibliográficas.

### DESENVOLVIMENTO

<sup>1</sup>Mestrando como aluno especial no programa de Pós Graduação da Universidade Federal - MS, [henriqueftavaresadv@gmail.com](mailto:henriqueftavaresadv@gmail.com);

<sup>2</sup>Mestranda como aluno especial no programa de Pós Graduação da Universidade Federal - MS, [luvilela11@hotmail.com](mailto:luvilela11@hotmail.com);

<sup>3</sup>Mestranda como aluno especial no programa de Pós Graduação da Universidade Federal - MS, [robertaseben@hotmail.com](mailto:robertaseben@hotmail.com);



## 1. DO PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL DA CARTA MAGNA ALEMÃ PÓS GUERRA.

Após a segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas pelo partido nazista, a população mundial aterrorizada pelo holocausto entendeu a necessidade do fortalecimento e real e efetiva aplicação dos conceitos mais básicos de direitos humanos em escala global.

Tal sentimento não escapou aos legisladores alemães.

Em 1º de setembro de 1948 à época Governador do Estado da Renânia do Norte-Vestfália, *Karl Arnold*, em seu discurso de abertura junto Conselho Parlamentar no Museu de *Bonn AlexanderKoenig* se referiu à Lei Fundamental Federal alemã com as seguintes palavras<sup>4</sup>:

[...] A cada palavra que escreverem na Lei Fundamental, considerem: essa terá que se tornar a magna carta da vida pública alemã. Ela tem que dar a cada indivíduo a convicção e a garantia incondicional de que seus inalienáveis direitos humanos estão certificados, registrados e protegidos com todos os meios de que dispõe o Estado. E que ele pode viver e trabalhar livre de medo ou temor. (Alemanha, *Bonn*, ARNOLD, Karl, 1948).<sup>5</sup>

Em brilhante análise acerca do tema, o doutrinador Henrique Jerônimo Bezerra Marcos (2019, p. 855 e 866) cita Antônio Cavalcanti Maia (apud MAIA, 2005, p. 12):

[...] Nestes termos, com o fim da guerra, foi necessário reencontrar uma identidade nacional alemã que se afastasse sensivelmente ao risco de recaída ao fascismo etnocêntrico, sem propor um revisionismo histórico e que, simultaneamente, fosse capaz de costurar um sentimento de união nacional apesar da bipartição do Estado Alemão em Oriental e Ocidental.<sup>6</sup>

Este sentimento de unificação completa em 09 de novembro de 1949, trinta anos da queda do então muro de Berlim, e partiu, necessariamente, de uma revisão completa da sociedade e identidade cultural do povo alemão.

Sentimento este que acabou traduzido em uma das constituições mais voltadas à defesa das prerrogativas dos direitos humanos fundamentais.

No próprio preâmbulo da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Alemanha, Bonn, 1949, Preâmbulo, p. 14) verifica-se a intenção dos legisladores em traduzir ao mundo sua vontade de paz mundial e direitos dos homens:

[...] Consciente da sua responsabilidade perante Deus e os homens, movido pela vontade de servir à paz do mundo, como membro com igualdade de direitos de uma Europa unida, o povo alemão, em virtude do seu poder constituinte, outorgou-se a presente Lei Fundamental.<sup>78</sup>

<sup>4</sup>ALEMANHA. Governador do Estado da Renânia do Norte-Vestfália (1948). Discurso de abertura ao Conselho Parlamentar no Museu da cidade de *Bonn, AlexanderKoenig*. Bonn, 1 Set. 1948. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1949-promulgada-a-lei-fundamental-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-alemanha/a-4272523>>. Acesso em 06 nov. 2019.

<sup>5</sup>Do original, tradução nossa: “[...] *Denken Sie bei jedem Wort, das Sie im Grundgesetz schreiben, daran, dass dies der große Brief des deutschen öffentlichen Lebens werden muss. Es muss jedem Einzelnen die Überzeugung und bedingungslose Gewissheit geben, dass seine unveräußerlichen Menschenrechte mit allen Mitteln, die dem Staat zur Verfügung stehen, zertifiziert, registriert und geschützt sind. Und dass er frei von Angst und Furcht leben und arbeiten kann.*”

<sup>6</sup>MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. O PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. 2019. P. 885 e 866. Anais do 17º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Ed. Arraes. Belo Horizonte. 2019.

<sup>7</sup>ALEMANHA. GRUNDGESETZ FÜR DIE BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Präambel. Bonn. DE. Set. 1949. Disponível em: <[https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg\\_00-245200](https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_00-245200)>. Acesso em: 06 nov. 2019.

O mesmo se verifica ao longo da supramencionada constituição, que se inicia em seu primeiro capítulo diretamente com “I. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS” (Alemanha, Bonn, 1949, I.OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, p. 15) e no decorrer dos artigos, verifica-se a total intenção dos legisladores em proteção de direitos humanos básicos, tais como liberdade, igualdade, dignidade e direitos sociais referentes às crenças, liberdade de associação e mais.

Ressalta-se implicitamente o artigo primeiro da Carta Magna Alemã que em seu primeiro dispositivo já elenca “Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais” (Alemanha, Bonn, 1949, Artigo 1, p. 16), que trazemos a seguir:

[...] Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.<sup>9</sup>

Em breve resumo, impossível de destacar com perfeição todos os pontos e que os direitos humanos foram ressaltados na Lei maior Alemã, haja vista curto espaço para debate, verifica-se que a Carta Magna Alemã tentou resgatar valores de um povo que se encontrava assombrado por fantasmas do passado.

As cicatrizes de um dos regimes que mais afrontaram a dignidade da pessoa humana restavam abertas em toda a sociedade alemã do pós guerra e no claro intuito de redefinição de sua identidade social e cultural, viram os alemães em sua constituição federal a chance de não somente se reunificar como sociedade, como também mostrar ao mundo que sua cultura não pretendia repetir os erros do passado.

## **2. DOS REFLEXOS DO JUSNATURALISMO NA CONSTITUIÇÃO DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.**

Neste capítulo em apartada síntese trás o presente estudo uma análise acerca do jusnaturalismo ou *naturelaw* e sua possível influência na redação e promulgação da Lei Maior Alemã.

Não foram poucos os relatos e vídeos de militares, oficiais e até mesmo civis alemães que coagidos ou forçados a respeitar as ordens do partido nazista, se mostraram totalmente arrependidos, indignados e frustrados com os resultados do holocausto.

É inato do ser humano, até um certo nível, conceitos como bem ou mal, bom ou ruim.

Neste sentido entende os escolásticos da doutrina do jusnaturalismo que acerca do direito natural, um conceito de justiça universal que permeia e baliza os direitos e valores mais fundamentais inerentes ao comportamento humano.

A prática simples da ideia do bom senso.

Francisco Suárez, um dos maiores filósofos e doutrinadores da escola de Salamanca, faz perfeita analogia às normas quando as trata como direitos divisíveis e universais, ou indivisíveis e singulares, para chegar a tais direitos universais, se faz necessário *a priori*

<sup>8</sup>Do original: “[...] *Im Bewußtsein seiner Verantwortung vor Gott und den Menschen, von dem Willen beseelt, als gleichberechtigtes Glied in einem vereinten Europa dem Frieden der Welt zu dienen, hat sich das Deutsche Volk kraft seiner verfassungsgebenden Gewalt dieses Grundgesetz gegeben.*”

<sup>9</sup>Do original: “[...] *I. Die Grundrechte Artikel 1(1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.(2) Das Deutsche Volk bekennt sich darum zu unverletzlichen und unveräußerlichen Menschenrechten als Grundlage jeder menschlichen Gemeinschaft, des Friedens und der Gerechtigkeit in der Welt.(3) Die nachfolgenden Grundrechte binden Gesetzgebung, vollziehende Gewalt und Rechtsprechung als unmittelbar geltendes Recht.*”

compreender os singulares, indivisíveis, para chegar então ao geral e universal (SUÁREZ, 1597)<sup>10</sup>.

Tal conceito pode ser perfeitamente aplicado à temática dos direitos humanos fundamentais no sentido de que se faz necessário, primeiramente verificar os direitos indivisíveis dos povos antes de, de fato, chegar ao denominador comum, o global, o universal.

Desta forma, verifica-se na doutrina da obra de Suárez, e por analogia, que os direitos humanos como um todo devem ser primeiramente analisados das perspectivas singulares e indivisíveis, aqueles direitos que não podem ser suplantados ou prejudicados para um objetivo maior ou universal.

Nesta toada, a influência do *naturelaw* se mostra muito presente quando a Constituição Alemã promulgada se preocupa a primeiro e todo instante em priorizar os direitos humanos fundamentais, singulares, indivisíveis para o fim global, universal de bem estar e paz social, além do resgate da identidade cultural de um povo que tenta a todo custo, não repetir os erros do passado.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho buscou nas narrativas da doutrina do direito natural uma análise de como essa escola influencia e influenciou parte da sociedade alemã no pós guerra, no tocante a promulgação de Constituição Federal bastante voltada aos direitos fundamentais inerentes à toda humanidade.

Na questão do patriotismo constitucional, verifica-se uma forma incomum de orgulho de uma sociedade que se passou por uma das maiores atrocidades da história e se viu resguardada em uma Lei Maior que busca priorizar a defesa dos direitos humanos, de modo que pode se ver na Carta Magna em comento a clara tentativa de resgate do povo alemão de sua identidade cultural.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma bastante analítica e em apartada suma, o presente trabalho conclui que o patriotismo constitucional originário da Carta Magna Alemã procurou não só resgatar a identidade cultural, como também demonstrar ao resto do mundo que a sociedade alemã buscava priorizar à defesa dos direitos humanos fundamentais.

A doutrina do jusnaturalismo se mostra estritamente presente a tal lei fundamental no tocante aos princípios e valores mais fundamentais inerentes ao bom senso do ser humano, fato este que entende o autor ter pesado muito na decisão dos legisladores em promulgar Lei máxima Federal com tantas prerrogativas de defesa da liberdade e da dignidade humana.

Os reflexos do direito natural podem ser vistos na sociedade alemã que em suas obras, museus de pós guerra e até mesmo em sua constituição, demonstra não só uma tentativa de mostrar ao mundo que os direitos humanos fundamentais novamente fazem parte de sua identidade cultural, como também demonstra tacitamente que não pretendem incorrer em erro novamente.

**Palavras-chave:** Patriotismo Constitucional, Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, Direitos Humanos Fundamentais, Direito Natural, Jusnaturalismo.

<sup>10</sup>SUÁREZ, Francisco. *Metaphysicarum Disputationum, in quibus et universa naturalis theologia ordinatè traditur & quaestiones omnes ad duodecim Aristotelis libros pertinentes accurate disputantur*, 1597. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr>. Acesso em: 06 nov. 2019.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Governador do Estado da Renânia do Norte-Vestfália (1948). Discurso de abertura ao Conselho Parlamentar no Museu da cidade de *Bonn, AlexanderKoenig*. Bonn, 1 Set. 1948. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1949-promulgada-a-lei-fundamental-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-alemanha/a-4272523>>. Acesso em 06 nov. 2019.

MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. O PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. 2019. P. 885 e 866. Anais do 17º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Ed. Arraes. Belo Horizonte. 2019.

ALEMANHA. *GRUNDGESETZ FÜR DIE BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Präambel.* Bonn. DE. Set. 1949. Disponível em: <[https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg\\_00-245200](https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_00-245200)>. Acesso em: 06 nov. 2019.

SUÁREZ, Francisco. *Metaphysicarum Disputationum, in quibus et universa naturalis theologia ordinatè traditur & quaestiones omnes ad duodecim Aristotelis libros pertinentes accurate disputantur*, 1597. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr>. Acesso em: 06 nov. 2019.

## **DIREITOS HUMANOS E O MERCADO COMUM DO SUL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA**

Rafael Brasileiro Lima Montenegro Ramalho<sup>1</sup>

Amanda Navarro de Carvalho<sup>2</sup>

Ramon Ayres de Sá<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

No contexto da redemocratização e reaproximação dos países da região ao final da década de 80, no dia 26 de março de 1991, os presidentes de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram o Tratado de Assunção, visando a construir uma zona de livre comércio entre os quatro países, denominada Mercado Comum do Sul. Baseado na Ata de Buenos Aires, o Tratado de Assunção definiu regras e condições para criação de uma zona de livre comércio entre seus quatro signatários, sendo as principais implicações, dentre outras, a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de mesmo efeito, com o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros países ou blocos econômicos; assegurar condições adequadas de concorrência entre os membros, com o compromisso destes países em harmonizar suas legislações, especialmente em áreas de importância geral, para lograr o fortalecimento do processo de integração. Hoje uma união aduaneira composta por cinco membros plenos - Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela, que está suspensa do bloco desde dezembro de 2016 - e cinco países associados (Chile, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru), o MERCOSUL, apesar de suas intenções iniciais, enfrenta uma série de intrincados imbrólios que admoestam seu processo integracional. Nas mais diversas searas, não raros são os casos que tornam nítidas as barreiras que geram a estagnação que, atualmente, é clara no mercado comum do sul.

A crescente tomada de consciência da população mundial com relação a pautas que transcendem barreiras nacionais aponta para uma possível tendência de aproximação entre

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, rafaelramalho5@gmail.com;

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, amandaa\_navarro@hotmail.com;

<sup>3</sup>Graduando do Curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, rmnayres@gmail.com.

legislações relacionadas a Direitos Humanos. No dia 28 de março de 2019, foi organizado, nos Estados Unidos, um boicote com apelo internacional a uma rede de hotéis cujo dono, sudão de Brunei, mostrou-se favorável à pena de morte de pessoas lgbtqi+ por apedrejamento no seu país, e que, pela repercussão tomada, surtiu efeitos positivos. O mesmo paralelo pode ser traçado entre os países da América do Sul, os quais uniram-se num bloco econômico, denominado MERCOSUL, a fim de atenuarem barreiras fiscais e caminharem para um crescimento conjunto.

O presente trabalho tratará de como a união, originalmente voltada apenas para questões econômicas, agora necessita incluir pautas humanitárias em sua agenda, bem como os desafios enfrentados pelas nações a fim de garantir que os direitos humanos afirmados em 1948 se façam cumpridos por todos os membros através de uma integração legislativa, a qual mostra-se cada vez mais necessária. A motivação para o desenvolvimento da discussão surge a partir do momento em que, enquanto modelos como a União Europeia apresentam resultados satisfatórios na aplicação de regras que sejam reconhecidas e tidas como válidas por todas os habitantes dos países que a integram, o MERCOSUL ainda caminha a passos lentos para ser reconhecido como instituição capaz de fazer valer políticas que não se restringem ao âmbito financeiro. Da mesma forma que a soberania de um Estado, para ser tida como inquestionável, abrange as faces externa e interna de imposição de poder, assim deve ser o MERCOSUL para transmitir segurança não apenas aos parceiros de negócios, mas também aqueles que o compõem.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho procura, através do método dedutivo, elencar os desafios e entraves enfrentados pelos Estados Partes do MERCOSUL por meio de acontecimentos recentes para uma integração legislativa satisfatória na seara dos Direitos Humanos. Ainda, traçar um paralelo com a União Europeia a fim de entender o que a faz ser considerada um exemplo a ser seguido entre blocos econômicos.

## **DESENVOLVIMENTO**

Há, principalmente, três pontos a serem observados quando se pensa nos desafios enfrentados pelo MERCOSUL para uma plena integração legislativa: a interferência na face interna da soberania dos Estados, a interdependência cada vez mais visível entre as economias latino-americanas perante a concorrência frente aos principais produtos exportados pelos seus

respectivos membros e, por fim, a série de crises, advindas das mais diversas áreas, a qual os países se veem obrigados a enfrentar. Nesse contexto, surge o questionamento de até que ponto se deve seguir os passos da União Europeia de forma a objetivar o crescimento, e como um acordo com ela pode favorecer conjuntamente todos os integrantes do MERCOSUL.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A primeira questão enfrentada pela integração legislativa é a perda ou diminuição da soberania por parte dos países que se propõem a estabelecer tal vínculo. O Tratado de Assunção, assinado em 1991, versa unicamente sobre fins econômicos, contudo, sabe-se que, para haver comércio, são necessárias alterações legislativas, as quais geram impacto social por todo o bloco, fazendo com que, nos termos do pacto selado, todos apontem para um mesmo caminho: o da integração legislativa. Para isso, foram realizados outros acordos cujo enfoque se dá na seara dos Direitos Humanos, cruciais para um crescimento econômico saudável. Caso concreto pudemos observar quando a Venezuela sofreu sanções, dentre as quais a suspensão das atividades do MERCOSUL por adotar um regime totalitário e se recusar a seguir os alertas feitos pelo bloco, alegando este que, como forma de atenuar a crise migratória, a postura mais eficaz é a da institucionalização da democracia. Desse fato se podem extrair duas observações: em ordem de continuar participando ativamente de decisões e consequentes benefícios da união, o Estado precisa estar disposto a fazer concessões no que antes era de competência exclusiva; e os próprios países-membros do bloco demonstram crescente interesse em tomar questões sociais como objetivo atrelado ao econômico.

Em uma análise feita em agosto de 2019, após pesquisas eleitorais para presidente na Argentina, constatou-se que o anúncio da possível vitória do candidato Alberto Fernández, o qual adota uma política antimercado, fez com que o dólar obtivesse uma alta perante o peso argentino<sup>4</sup>. Contudo, o Brasil também sentiu o impacto desse aumento e, quase que instantaneamente, a moeda americana também se valorizou frente ao real, demonstrando que, a fim de contornar a situação de crise pela qual diversas nações latino-americanas passam, a solução deve ser conjunta. Essa interdependência, contudo, é catalizadora de certos conflitos entre os próprios Estados, uma vez que, no caso do MERCOSUL, os mercados são mais concorrentes do que propriamente complementares. Nesse panorama de interesses individuais se pode entender a morosidade com a qual o acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia se deu, tomando basicamente 20 anos para que todas as nações entrassem em consenso. Países

---

<sup>4</sup> BBC NEWS BRASIL, 2019

como França e Alemanha ameaçaram, inclusive, voltar atrás em decisões de assinar o acordo com a união latino-americana caso o Brasil não revisse alguns pontos de sua política ambiental. Embora os efeitos negativos da desvalorização tenham afetado de certa forma a nação brasileira, surgiram também benefícios. Com a diminuição da montagem de veículos automobilísticos em território argentino, é possível que o Brasil se torne mais atraente para as grandes empresas, que já possuem nele grandes polos de fabricação de peças. Verifica-se, então, uma situação paradoxal com abrangência por toda a América Latina: a queda na economia de uns significa a ascensão de outros, ou seja, factualmente visualizamos a impossibilidade de crescimento conjunto. A isso, acrescenta-se o fato dos principais insumos exportados pelos Estados serem basicamente os mesmos, tais como soja, milho, petróleo e seus respectivos derivados. O choque de objetivos é, assim, empecilho para a convergência legislativa, pois afeta diretamente os pilares econômicos das nações que, antes de tudo, buscam defender interesses próprios. Essa situação de possível recuo é algo impensável no contexto em que os países da América do Sul se encontram, uma vez que quase a totalidade dos integrantes do MERCOSUL passa por situação de crise, seja ela política, econômica ou social.

O acordo de livre comércio entre a União Europeia e o MERCOSUL pode ser a solução a longo prazo para o almejado crescimento conjunto, mas também estreita relações de comparação entre os blocos. Os dois tratados os quais deram origem às uniões supracitadas possuem em seu cerne certas diferenças tidas como cruciais quanto à questão dos Direitos Humanos. O Tratado de Maastricht é bastante explícito quanto as suas intenções de integrar não apenas economicamente, mas também as garantias fundamentais de vida do ser humano. Todavia, o Tratado de Assunção acaba por omitir questões humanitárias em sua constituição, tornando necessária a assinatura de outros documentos, como o Protocolo de Ushuaia, o qual estipula compromisso de manutenção da democracia entre os signatários, e a criação do Instituto de Políticas Públicas dos Direitos Humanos para garantir a plena integração dos direitos. Não obstante, o processo de unificação de tais garantias se mostra menos natural quando comparado ao do bloco europeu, o qual, por possuir claras intenções desde o início, pôde articular melhor cada âmbito do crescimento. A tardia afirmação dos direitos humanos como peça chave para o desenvolvimento do MERCOSUL, movida pela necessidade trazida pela consciência da população e seus representantes no que tange os aspectos sociais, indica uma dificuldade entre acordos e instituições estabelecidos anteriormente cuja finalidade é principalmente a de integrar, garantir e aplicar direitos humanos. Ainda, o órgão jurisdicional



autônomo responsável pela análise de casos da seara dos direitos humanos dentro do âmbito regional da América Latina, velando, sobretudo, pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos se mostra insuficiente na fiscalização e realização de políticas públicas voltadas para a causa, demonstrando que mister se faz a implementação de instrumentos e órgãos através do Mercado Comum do Sul. Embora tardia, a intenção de integrar os direitos humanos já é bastante clara e reforçada por pactos e tratados, cabendo agora aos competentes trazer soluções para as barreiras as quais acabam por rivalizar os países que, na criação do MERCOSUL, tornaram-se parceiros de expansão.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com mais de duas décadas de existência, o MERCOSUL é, hoje, a mais abrangente iniciativa de integração regional da América Latina. No decorrer do processo de integração, e em grande medida em razão do êxito inicial da integração econômico-comercial, sua agenda foi paulatinamente ampliada, passando a incluir temas políticos, de direitos humanos, sociais e de cidadania. Entretanto, apesar, das intenções iniciais, seja por pressões políticas externas ou fraquezas estruturais como a assimetria entre os Estados membros e seu desenvolvimento não equânime, bem como a falta de instituições capazes de levar em conta os interesses gerais do bloco, fato é que os esforços futuros não foram suficientes para garantir a proteção dos direitos humanos em nível mais avançado e efetivo.

A própria visão da população latino-americana sobre o que deve ser debatido pelo MERCOSUL fez com que o bloco precisasse se ajustar de forma a abranger não mais somente aspectos econômicos. Sabe-se que, a fim de alcançar um desenvolvimento saudável das nações, devemos voltar as atenções para políticas que obtenham êxito ao tentarem incluir o indivíduo como agente ativo desse processo. Dessa forma, torna-se cada vez mais inviável depositar a totalidade dos esforços em apenas uma seara do crescimento, e o foco na garantia dos direitos humanos é a forma mais adequada de realoca-los.

Portanto, analisar os desafios da jornada de integração entre as legislações é o pontapé inicial no que diz respeito a soluções práticas e eficazes, de forma que, a médio e longo prazos, os efeitos das mudanças sejam sentidos por todos. Com o advento da globalização, as demandas sociais tornam-se cada vez mais similares, o que facilita a discussão de medidas, acordos e políticas por parte dos governantes, a fim de extrair ao máximo o potencial de crescimento ofertado por cada um dos países.

**Palavras-chave:** MERCOSUL, integração legislativa, Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. *Como crise e volta da esquerda na Argentina afetarão o Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-49397218>> Acesso em: 03 nov. 2019

BIJOS, Leila Maria da Juda. *A integração dos Direitos Humanos no MERCOSUL*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/33270/26031>> Acesso em: 30 out. 2019

BRASIL. *Tratado de Assunção*, de 26 de março de 1991. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado\\_de\\_Assuncao..pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf)> Acesso em: 30 out. 2019

GOMES, Eduardo Biacchi. *Uma releitura dos processos de integração a partir dos direitos humanos e da democracia*. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160341/Releitura\\_processos\\_integra%C3%A7%C3%A3o\\_177.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160341/Releitura_processos_integra%C3%A7%C3%A3o_177.pdf?sequence=1)> Acesso em: 30 out. 2019

MERCOSUL. *Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL*. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>> Acesso em: 30 out. 2019

## **A PROBLEMÁTICA ATUAÇÃO DOS AGENTES DA ONU: UMA PERSPECTIVA SOBRE AS ACUSAÇÕES DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL OCORRIDAS NOS ANOS DE 2016 A 2018**

Maria Isabella da Nóbrega Carvalho<sup>1</sup>  
Anna Beatriz Torres de Alencar Carvalho Luna<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo estudar mais a fundo os casos de exploração e abuso sexual relacionados à ONU. Por meio dos relatos de crianças a partir dos 6 anos de idade na Costa do Marfim, Sul do Sudão e no Haiti, foi possível descobrir absurdos como prostituição infantil, estupros, escravidão sexual, troca de sexos por comida, e outros atos com potencial para acarretar danos irreversíveis a esses pequenos. Para analisar o exposto nos depoimentos, os métodos fenomenológico e observacional foram utilizados, possibilitando melhor esclarecimento dos dados obtidos e precisa observação dos fatos ocorridos, o que possibilita um maior grau de precisão no estudo. É certo que após as denúncias medidas foram tomadas pela Organização das Nações Unidas, entretanto, todas elas visam reparar os danos já ocorridos, e não preveni-los. Outro fato observado foi que muitos dos agentes se escondem atrás da imunidade que lhes é garantida pelo artigo II, seção 4, da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (CPINU), o que acaba dificultando os processos criminais e de certa forma, acobertando os atos reprováveis dos citados “agentes da paz”. Após estudos resta dizer que espera-se que a Organização realize a função estabelecida no art. 13 da Carta das Nações Unidas, que contribua para efetivação dos direitos humanos, e que exista uma efetiva responsabilização dos agentes, capaz de amenizar a contradição presente entre a real função do órgão e a repugnante atuação oferecida.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba- UFPB, [misabellanc@gmail.com](mailto:misabellanc@gmail.com);

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - Unipê, [biatorresluna@hotmail.com](mailto:biatorresluna@hotmail.com).

## **METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)**

Na elaboração desta pesquisa foram analisadas acusações de exploração e abusos sexuais contra agentes da ONU e membros de organizações diretamente ligadas às Nações Unidas. Os métodos utilizados foram o fenomenológico, uma vez que preocupa-se em esclarecer o que é dado, sem querer decidir se este dado é uma realidade ou uma aparência; e o observacional, que permite observar algo que já aconteceu, possibilitando um elevado grau de precisão nas ciências sociais.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com o aumento gradativo da complexidade das relações humanas, surge a necessidade de zelar pela individualidade do homem, contanto que esta individualidade não transpasse a excentricidade da personalidade alheia, sendo isso o princípio dos direitos humanos que já são abordados desde os debates Bíblicos. Dito isso, salienta-se que os direitos intrínsecos à personalidade humana são históricos e susceptíveis a mudanças. Em meio a significativas alterações no decorrer dos séculos, ante a Segunda Grande Guerra, os direitos humanos eram de responsabilidade interna do Estado, não havendo por meio do Direito Internacional Público uma proteção sistemática dos Direitos Humanos, todavia, com o mundo abalado pelas atrocidades decorrentes das duas maiores guerras que a humanidade presenciou, houve o anseio de resguardar o estabelecimento de uma cooperação internacional, visando a promover e consolidar o respeito aos Direitos Humanos para todos, sem distinção racial, de sexo ou de crença. Com isso formou-se a pedra angular do Direito Público Internacional, possibilitando o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU). Ademais, no dia 10 de dezembro de 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual determinou o que se compreende por direitos humanos e liberdades fundamentais. Em contrapartida, aquela que era para “preservar as gerações vindouras dos flagelos da guerra” (ONU,1945) atualmente a ONU deixa a desejar com relação à sua função, ao negligenciar os abusos de poder de seus agentes e fechar os olhos para a realidade do que vem se passando nas missões humanitárias que ocorrem em diferentes locais do mundo.

O presente trabalho objetiva analisar as 562 acusações de exploração e abusos sexuais contra agentes da ONU e membros de organizações diretamente ligadas às Nações Unidas, que foram apresentadas durante o período dos anos de 2016 a 2018. O primeiro ponto a ser abordado diz respeito à contradição existente entre a função a ser exercida pela Organização das Nações Unidas, e o caráter abusivo e supostamente criminoso da atuação de seus operadores; Um dos

mais chocantes relatos foi coletado pela entidade britânica “Save the Children” ao entrevistar 341 crianças na Costa do Marfim, Sul do Sudão e no Haiti e foi intitulado Noone to turn to – The under-reporting of child sexual exploitation and abuse by aid workers and peacekeepers (Ninguém a quem recorrer - A pouco denunciada exploração sexual infantil por funcionários de ONGs e tropas de paz), que declararam que as vítimas eram de ambos os sexos, a partir de 6 anos, e que sofriam diferentes tipos de abusos vindos desses supostos “agentes da paz”, como prostituição infantil, estupros, escravidão sexual, troca de sexos por comida, e outros vários que dilaceraram a dignidade humana dessas pessoas. O cerne conflituoso dessa conjuntura, é o fato de que as operações realizadas pela ONU ocorrem em locais onde a população se encontra extremamente fragilizada. Havendo contribuição do estado de pobreza, fome e outras dificuldades para a vulnerabilidade dos locais de atuação das Nações Unidas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Dentro dessa temática destacou-se alguns resultados, a Organização das Nações Unidas tomou algumas medidas com o intuito de combater essas práticas perigosas e prestar auxílio aos sujeitos que ainda sofrem com toda essa realidade maléfica. Dentre as quais podem ser citadas os relatos trimestrais transparentes e públicos sobre a questão; nomeação de um advogado para tratar do direito das vítimas; lançamento, em setembro, de um Círculo de Liderança incorporando compromisso de líderes mundiais para erradicar abusos e explorações sexuais no sistema ONU. Junto a isso, outra ação inclui a criação de uma base de dados para monitorar a assistência dos lesados; Além disso, haverá em outubro o lançamento de uma ferramenta eletrônica chamada “Clear Check”, para monitorar funcionários da Organização das Nações Unidas, demitidos como resultado de abusos e explorações sexuais, ou aqueles que requisitaram demissão, ou sofreram com o afastamento durante as investigações realizadas. Como é perceptível, o escopo das atitudes tomadas pelo Órgão se dá por ações tomadas posteriormente ao crime, não havendo um foco na prevenção das más condutas. Posto isso, seria coerente um diálogo mais direto entre cada servidor e a vontade da Instituição de erradicar o problema. Dessa maneira, uma hipótese para concretizar o combate a essas práticas nocivas seria a criação de palestras durante a contratação de novos funcionários; outra forma de prevenir seria por meio de avaliações psicológicas focadas na identificação de tendências ao abuso sexual, visto que, os contratados, na maioria das vezes, terão que lidar diretamente com as mais diversas populações.

Nesse âmbito, outro óbice relacionado a essa questão é a imunidade que pode ser levantada pelo Secretário Geral da ONU, ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), em casos de benefício pessoal do agente. Além de que, o artigo II, seção 4, da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (CPINU), dispõe que os arquivos da Organização e os documentos que lhe pertençam são invioláveis, ou seja, em virtude dessa norma, são evidentes empecilhos no decorrer de processos criminais sobre atos ilícitos praticados por agentes das Nações Unidas no exercício de suas funções. Diante disso, muitas vezes os funcionários usam desses artifícios para praticar abusos contra os direitos humanos, pois se veem sustentados por essas condições jurídicas, como aconteceu na República do Congo (RDC), em 2009, em que Forças de Paz da Organização, no Leste do país, se excederam junto aos militares congolezes na ofensiva contra rebeldes de etnia Hutu das Forças Democráticas Para a Libertação de Ruanda (FDLR).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa encerra constatando que a Organização das Nações Unidas, deve realizar a sua função, estabelecida no art. 13 da Carta das Nações Unidas, que determina que a Assembleia Geral da ONU deve contribuir para a efetivação dos direitos humanos. Em virtude desse fato mencionado, o atual estudo visa uma possível responsabilização efetiva dos agentes humanitários da Organização supracitada, com o intuito de punir e amenizar a contradição existente entre a função e a atuação do Órgão. Junto a isso, caberá a análise acerca da inviolabilidade dos documentos redigidos e em posse da Entidade. Por fim, apoiados em textos acadêmicos e autores humanistas, busca-se definir argumentos que sustentem a problematização sobre a imunidade que pode ser concedida pelo Secretário-Geral.

**Palavras-chave:** Organização das Nações Unidas, Abuso e exploração sexual, Agentes humanitários.

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Ministério Público da União. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF, 2010.
2. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>.

3. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)
4. GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo, SP: Editora Atlas S.A, 2008 .
5. **ONG Denuncia Novos Abusos de Crianças por Tropas de Paz**. BBC Brasil, disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/05/080527\\_relatorioabusocriancas\\_np.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/05/080527_relatorioabusocriancas_np.shtml)
6. SOUSA, Francisco Pereira de. **Habermas: e a Constitucionalização do Direito Internacional**. Goiânia, GO: Editora Phillos, 2018.
7. PBMUN. **I Modelo Paraibano das Nações Unidas**. João Pessoa, Paraíba, 2019.

## **CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: APRECIÇÃO À OPERAÇÃO FAMINTOS EM CAMPINA GRANDE- PB.**

Joelson Batista Ciqueira<sup>1</sup>  
Yuri Alexandre Beserra de Sousa<sup>2</sup>  
Prof. Dra. Lucira Freire Monteiro<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A corrupção afeta os setores fundamentais do Estado e da Sociedade, a interligação entre esse fenômeno e violações de Direitos Humanos tornou-se essencial para doutrina especializada nos temas e ganhou bastante repercussão nas principais Organizações Internacionais pela sua relevância devido à propagação desse ato na última década (AVRITZER, 2008, p. 505). A principal tendência dos sistemas de corrupção é reproduzir os privilégios abusivos da elite. Assim, a fiscalização é falha a partir dos próprios afetados e as consequências são extensas na sociedade.

Este trabalho tem o intuito de analisar as consequências da Operação Famintos, no município de Campina Grande-PB, abordando o conceito de corrupção e os seus efeitos, tendo como foco as intercorrências na proteção de Direitos Humanos dos prejudicados.

Para elaboração da pesquisa, utilizou-se das estratégias da pesquisa bibliográfica, sobre fontes secundárias, mídia eletrônica e dispositivos de informação oficial, a qual buscou-se compreender a construção do conceito de corrupção e de Direitos Humanos para, posteriormente, analisar os fatos e implicações que advém da violação de Direitos Humanos no município em questão.

O princípio dos Direitos Humanos da não discriminação é um instrumento poderoso no combate a corrupção. Contudo, torna-se imprescindível aprofundar os estudos nesse sentido, para que se considerem os mecanismos de proteção dos Direitos Humanos e sua execução contra a corrupção.

Portanto, como resultado desse estudo, considera-se necessário fortalecer e aperfeiçoar as estratégias de combate à corrupção no município e que os mecanismos de responsabilização sejam eficientes, reconhecendo assim que a violação de Direitos Humanos não é permitida.

### **METODOLOGIA**

O trabalho teve como finalidade analisar o fenômeno da corrupção e a violação aos Direitos Humanos em Campina Grande-PB, no qual se buscou compreender a construção do conceito de corrupção e de Direitos Humanos para, posteriormente, analisar os fatos e implicações que advém da violação desses direitos. Segundo Alves (1992), esta metodologia proporciona para o pesquisador esclarecer melhor o seu objeto de estudo e a optar pelos

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [joelsonbatista2@hotmail.com](mailto:joelsonbatista2@hotmail.com);

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, [yuriabds@gmail.com](mailto:yuriabds@gmail.com);

<sup>3</sup> Professora orientadora: Doutora em Direito, Justiça e Cidadania pela Universidade de Coimbra, UC, Portugal. Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, [freirel@ccj.uepb.edu.br](mailto:freirel@ccj.uepb.edu.br).



melhores conceitos, processos e instrumentos, e também evitar os que tenham se revelado como menos eficazes na procura pelo tema pesquisado.

Neste trabalho, a pesquisa bibliográfica envolveu o conceito de corrupção na sua face jurídica e sociológica, frente aos fenômenos da cidadania participativa, da vulnerabilidade social, da responsabilidade civil e da dignidade humana.

## **OS DIREITOS HUMANOS E O ESTADO**

O Estado é o principal agente de proteção aos Direitos Humanos, contudo, coincidentemente, o governo, grupo político que está no comando de um Estado, que se ocupa em gerir os interesses sociais e econômicos da sociedade é o principal violador desses mesmos direitos, na medida em que atenta contra o princípio da dignidade do ser humano.

De acordo com o artigo 1º, inciso III, da nossa Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana se constitui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo, ainda, por força do artigo 3º, inciso III, como objetivo, a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades regionais e sociais (BRASIL, 1988).

No processo financeiro, o Estado é responsável por reduzir desigualdades sociais e oferecer condições de sobrevivência, a partir de serviços públicos que o contribuinte paga através de impostos, tendo como exemplo, as áreas da saúde e da educação, sendo obrigado a buscar o equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas (LEAL e SCHNEIDER, 2014, p.421).

Entre os principais objetivos da atual Carta Magna está à promoção do bem-estar de todos, assegurando a dignidade da pessoa humana, enfatizando, além da garantia dos direitos individuais, o acesso às condições materiais mínimas de existência. Entretanto, a realidade está sendo dispersa da teoria, pois o Estado descaracteriza a existência do cidadão brasileiro com a falta de qualidade de vida, sendo o mesmo, o executor da proteção a Direitos Humanos (BRASIL, 1988).

## **CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS: A ATUAÇÃO DO ESTADO FISCALIZADOR**

No que consiste à dimensão ética/moral, a corrupção pode ser definida como um desvio de comportamento do sujeito em detrimento dos interesses sociais com vistas à obtenção de vantagens pessoais, ou seja, esse desvio é ostensivo, planejado e conta com a negligência de setores da sociedade. Assim, ele age movido pelo “desejo de ditar o comportamento do outro, de conquistar meios para tirar vantagem de situações” (MOSQUÉRA, 2006, p.21).

O sistema político, ao dissociar a ética da política, “faz com que práticas corruptas sejam tidas como normais, não devendo ensejar qualquer tipo de punição, vez que são justificadas como necessárias ao exercício do Poder Político” (BOTELHO, 2010, p.39).

A ética que deve nortear a esfera do político precisa não apenas se guiar por princípios, mas também se basear no critério da responsabilidade, o qual deve “julgar ações de grupo, ou praticadas por um indivíduo, mas em nome e por conta do próprio grupo, seja ele o povo, a nação, a igreja, a classe, o partido, dentre outras” (BOBBIO, 1998, p.1224).

Entretanto, observa-se que ao longo da história esses elementos foram sempre negligenciados. Constata-se que o abandono da ética por parte dos agentes políticos tem, por consequência, provocado inúmeros casos de corrupção, gerando graves mazelas sociais, pois impossibilita a concretização dos direitos sociais fundamentais, como saúde, educação, alimentação, segurança pública, dentre outros, por parte da Administração Pública. Como exemplo de renúncia de ética se tem a atitude criminosa de agentes municipais em Campina

Grande-PB, que é danosa à federação, onde o Estado necessitou intervir com uma ação para debelar e punir o fenômeno da corrupção e seus agentes, essa ação é denominada de Operação Famintos, objeto de estudo deste trabalho.

Em nosso ordenamento jurídico, o servidor está sujeito a responsabilidade civil, penal e administrativa que lhe é decorrente da função que ocupa, do cargo e emprego. A responsabilidade civil da administração pública decorre de danos em que seus agentes atuam a particular em geral. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 diz:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 1998)

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessas qualidades, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Entende-se que o princípio da moralidade deve ser obedecido, por ter mandamento constitucional e infraconstitucional como o art. 4º da Lei nº 8.429/92 em que estipula que todos aqueles que atuam em nome da Administração estão obrigados a seguir, no desempenho de suas atribuições, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com o MPF, a Operação Famintos foi deflagrada em sua primeira fase no dia 24 de julho de 2019, com a segunda fase tendo ocorrido no dia 22 de agosto e iniciou-se no âmbito do Ministério Público Federal, uma sendo voltada para busca e apreensão em órgãos públicos e nas residências, escritórios e empresas dos investigados e a outra na ampliação da desarticulação do núcleo empresarial da organização criminosa, respectivamente (MPF, 2019).

A Operação Famintos investiga a atuação de organização criminosa voltada para prática de fraudes licitatórias em grande parte do Estado da Paraíba, mas com Campina Grande sendo considerada o lócus central dessa armação, além de averiguar também a falsidade ideológica pela constituição de empresas de fachada, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos, tendo como foco a apuração da atuação, em especial, das infrações no âmbito de licitações e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, a partir do ano de 2013, sobretudo para a compra de merenda escolar com recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O prejuízo nos cofres públicos ultrapassa R\$ 2,3 milhões (MPF, 2019).

Nessa investigação se faz presente a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União e o Escritório de Pesquisa e Investigação da 4ª Região Fiscal (Espei) da Receita Federal, as quais de acordo com suas apurações, a organização criminosa criou uma rede de pessoas jurídicas de fachada para participar de procedimentos licitatórios em vários municípios do estado, principalmente em Campina Grande, sobretudo para a compra da merenda escolar com os recursos advindos do Governo Federal (MPF, 2019).

A operação foi dividida em três núcleos: político, empresarial e administrativo. Constatou-se a participação de servidores, secretários municipais e Vereador, os quais fazem parte das estruturas do poder executivo e legislativo municipal. No decorrer da investigação já foram expedidos vários mandados de prisão temporária. Além das prisões, houve o afastamento de servidores da Prefeitura Municipal de Campina Grande (MPF, 2019).

O MPF afirma que os núcleos administrativos e político são formados por agentes públicos do município de Campina Grande e eram responsáveis pelos procedimentos licitatórios e contratos da Prefeitura para beneficiar os empresários do grupo. Dessa forma, o núcleo empresarial é formado por empresários que atuavam em três frentes: abertura de empresas em nome de pessoas inexistentes; criação de empresas com utilização de ‘laranjas’; além de utilização de empresas existentes em nome dos próprios integrantes do grupo, a fim de utilizá-las, muitas vezes, com as empresas inexistentes e laranjas. Desse modo, afastavam a concorrência porque, quase sempre, apenas essas empresas pertencentes ao mesmo grupo participavam das licitações (MPF, 2019).

Com a deflagração da operação, o Poder Executivo Municipal suspendeu os contratos vigentes relativos ao PNAE e designou um grupo de auditores do quadro de efetivos da Prefeitura para acompanhar os processos licitatórios na origem, visando medidas emergenciais que evitem um colapso no fornecimento das merendas (PMCG, 2019).

A vulnerabilidade das licitações e contratações públicas associa-se a corrupção, em grande parte, por conta da falta de ética, controle, fiscalização e transparência. A fraude nesses procedimentos pode manifestar-se através do direcionamento da licitação efetuada pelo administrador, a fim de que somente determinada empresa seja a vencedora do certame. Para Santos e De Souza (2016), os elevados índices de fraudes em licitações são um indicativo de que a Administração Pública está vulnerável em todos os níveis e que seus controles de riscos são deficientes.

De acordo com a Prefeitura Municipal de Campina Grande, no Poder Legislativo Municipal já tramita um projeto de Lei propondo a criação da Controladoria Geral do Município, no qual o Chefe do Executivo ressalta a importância dessa instituição e que a cultura do controle interno deve ser divulgada e propagada na gestão pública (PMCG, 2019).

Sendo assim, os envolvidos na Operação Famintos e suas práticas criminosas, fazem com que grandes mazelas à população campinense sejam ocasionadas, ferindo os direitos humanos ao desviar recursos do orçamento público que seriam investidos na alimentação dos estudantes da rede pública municipal de ensino, afetando os direitos essenciais a uma vida humana digna.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sabe-se que a educação está intimamente ligada com a dignidade da pessoa humana, uma vez que é por meio da educação que o ser humano se desenvolve plenamente e atinge o senso de dignidade e de auto-estima, isto é, passa a se reconhecer como sujeito de direitos e deveres. Para que isso aconteça é necessário que haja condições necessárias para o seu desenvolvimento humano e cidadão. Casos de corrupção, como esse que a Operação Famintos incide, prejudicam os grupos vulneráveis da população que dependem de políticas públicas e dos serviços do Estado.

A Constituição de 1988 estabelece como fundamento da República do Brasil a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual todo o ordenamento jurídico bem como as políticas governamentais devem se pautar a fim de garantir a dignidade do homem, que se perfaz através da efetivação dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

A partir do levantamento realizado, observou-se que não há dúvidas de que a corrupção encontra-se, diretamente, conectada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais, notadamente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico como um todo, o que afeta, por si só, a ordem jurídica posta, além de provocar impactos situados na rede de direitos e garantias vigentes (LEAL, 2013, p.97).

Compreendendo-se que a corrupção acontece dentro da esfera pública, Hely Lopes Meirelles afirma:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto (MEIRELLES, 2012, p. 90).

Isso faz nos ver que a corrupção; assim como se apresentou nesta discussão à cerca da Operação Famintos, no município de Campina Grande-PB, vem se espalhando pelas instituições, trazendo consequências negativas para a população, uma vez que esses recursos financeiros que estão sendo desviados para benefício pessoal de corruptos, devem ser empregados na educação e em outras áreas.

Ademais, pode-se notar que as relações de corrupção estão se tornando cada vez mais obscuras, não só a nível nacional, como propriamente o município paraibano em questão. Dessa forma, é inadmissível, mas vê-se em prática, que os interesses privados sejam misturados com os interesses de agentes públicos que devem atuar em nome do bem público, mas contrariando suas funções se interessam e compatibilizam com o desvio de conduta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das interações sociais cada vez mais intensas e sistemas políticos cada vez mais complexos, é necessário ao Estado estabelecer critérios de incentivo à participação da sociedade no combate a corrupção, tanto quanto demonstre a sua efetiva punição a desvios de responsabilidade administrativa. Faz-se preciso também, que a sociedade, mediante a uma cidadania participativa crie suas próprias estratégias de fiscalização e prevenção à corrupção.

Embora, a Operação Famintos ainda esteja acontecendo, são visíveis os impactos de seus atos e etapas. É preciso que todos os envolvidos sejam punidos, pois alguns foram legitimados pela população para ocuparem cargos políticos, como no caso do Vereador envolvido e que foi eleito pelo povo campinense, só assim a sociedade se tornará ciente que suas escolhas democráticas influenciam na manutenção dos serviços a ela oferecidos. A secretaria de educação, como cargo técnico além de confiança, no período esteve comandada por uma educadora, efetiva em instituição pública, o que denota, à princípio, a competência técnica e baliza moral para a atuação no interesse municipal.

Portanto, conclui-se que para se alcançar uma efetiva atuação do Estado como fiscalizador e que esse zele pela preservação dos valores de humanidade é preciso critérios rígidos de seleção do corpo técnico de primeiro escalão e uma atenção programática ao combate efetivo à corrupção. A população deve ser esclarecida das consequências da corrupção, inclusive, das ações punitivas e da ameaça a integridade social. Assim também, ao Estado cabe uma ação pedagógica em torno da cidadania e da sua relação com a segurança jurídica, que é o que garante na prática a efetividade dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Alda Judith. A revisão da bibliografia em teses e dissertações: meus tipos inesquecíveis. **Cadernos de Pesquisa**, v. 81, n. 5, p. 53-60, 1992.
- AVRITZER, Leonardo. **Índices de percepção da corrupção**. In: AVRITZER, L. *et al.* **Corrupção**. Ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.
- BRASIL. **Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 de Junho de 1992.
- BOBBIO, Noberto. **O Futuro da Democracia**; uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. **Corrupção Política**: uma patologia social. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- CAMPINA GRANDE, **Prefeitura Municipal de**. Disponível em: <https://campinagrande.pb.gov.br/?s=operacao+famintos>. Acesso em: 21 de out. 2019.
- LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade**: causas, conseqüências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.
- LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. **Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais**. Revista da AJURIS, v. 41, nº. 136 – dez. 2014, p. 415-435.
- MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012.
- MOSQUÉRA, Júlio. **E eu com isso? Entenda como a política influencia o seu dia-a-dia**. São Paulo: Globo, 2006.
- MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia Operação Famintos**. Disponível em: [www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/denuncia-operacao-famintos/view](http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/denuncia-operacao-famintos/view). Acesso em: 21 de out. 2019.
- SANTOS, F. B.; DE SOUZA, K. R. **Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

## O MURO COREANO E A GEOPOLÍTICA: ESTADO, TERRITÓRIO E SEGURANÇA

Giovanna Leal Nóbrega<sup>1</sup>

Giuliana Dias Vieira<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO:

O presente trabalho analisa a interferência do muro coreano na geopolítica da península coreana, abordando os conceitos de Estado, território e segurança da região. A análise inclui o histórico de construção do muro, relacionando sua existência com as posturas governamentais e internacionais e o perfil topológico da barreira. O contexto abordado no artigo é atual, pois a reconstrução de muros no mundo apresenta-se como fenômeno recente do Século XXI, indicando a mudança de paradigma em áreas como segurança, migração e cidadania. Embora não seja inédito, tal fenômeno tem sido utilizado como medida imediata e extraordinária de inúmeros Estados. A discussão do muro das Coreias se insere neste cenário mais abrangente, que convida a compreensão de seu contexto, suas consequências e seus principais objetivos.

### METODOLOGIA:

No que concerne à metodologia, a pesquisa é bibliográfica de natureza qualitativa, utilizando-se de dados auxiliares como recurso explicativo para estudar esse fenômeno. O método de abordagem do trabalho é indutivo, pois parte da perspectiva da existência do muro em busca de respostas possíveis para a interpretação de sua existência.

### DESENVOLVIMENTO:

A Coreia é uma nação independente que guarda consigo traços de sua própria etnia e idioma, além de suas fronteiras, através dos milênios de sua existência. No entanto, essa independência e identidade própria são valores que algumas nações se recusam a reconhecer. Segundo a análise do jornalista Reginald Thompson, essa interpretação pode ser observada na distinção entre o julgamento estereotipado que considera a Coreia como uma “Pequena China” (não uma nação independente) e o fato que as leis e pensamentos da China estão entrelaçados na própria estrutura da sociedade coreana (CUMINGS:2010, p.17). Sendo assim, pode-se afirmar que a questão coreana implica considerar questões de identidade, bem como aspectos das influências externas ocorridas após a última dinastia coreana.

Além do exemplo apresentado pelo jornalista, pode-se dizer que outra forma de interferência no julgamento internacional é a intervenção estadunidense no período após o domínio japonês (1945-1948). Esse período foi constituído de visível instabilidade devido aos processos de independência, principalmente os Comitês Revolucionários. Nesse cenário, é visível que a atitude estadunidense ultrapassa os limites da soberania coreanos, afinal essa intervenção desconsiderou a autodeterminação coreana, além de ter sido produto do jogo político da época (VISENTINI:2010, p.241). Tal intervenção americana serviu também para marcar o referido julgamento estereotipado internacional em relação a Coreia.

Ainda, neste mesmo período, houve a participação de uma guerrilha anti-japonesa como formadora da identidade e do nacionalismo coreano vigente. A postura das demais nações em

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, bolsista do PIBIC da UEPB. (giginobrega1210@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade de Paris I – Panthéon-Sorbonne e Professora do curso de relações internacionais da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. (giulianadiasvieira@gmail.com)

relação à Coreia foi o que levou sofrimento a importantes segmentos da população da península (VISENTINI:2010, p.241). Até que em 1948, foram consolidados a República da Coreia e a República Popular Democrática da Coreia, sendo respectivamente governo sul-coreano e norte-coreano. Enquanto isso, apenas o governo do sul era reconhecido pela Comissão Temporária das Nações Unidas sobre a Coreia – mais uma vez inibindo as decisões do povo coreano, sendo-lhe imposto a divisão no paralelo 38 (UN:1950).

Assim, o muro coreano foi construído como “solução imediata” da Guerra entre as Coreias (1950-1953) e um reflexo do contexto da Guerra Fria (UN:1950). Ou seja, sendo fruto da influência externa no conflito da península, principalmente por parte da China, da URSS e dos Estados Unidos, que constantemente desconsideravam a autonomia da península. De uma maneira geral, é possível afirmar que o muro coreano se fortifica devido às diferenças de regime imposto aos coreanos: “socialista ao norte, capitalista ao sul” (PEIXOTO:2014, p.201).

Contudo, essa característica político-ideológica do muro é alterada quando a fronteira passa a adquirir o caráter de contenção de migrantes durante o período conhecido como Grande Fome (1995-1998) na Coreia do Norte (MAGALHÃES:2018, p.6). Neste contexto, é muito pertinente a análise teórica feita por Wendy Brown, que diante da crescente tendência à construção de muros de fronteiras no mundo contemporâneo afirma que tal fenômeno é decorrente do enfraquecimento da soberania do Estado, bem como de tentativa da representação simbólica da força do poder do Estado (BROWN: 2010). Dessa forma, é possível relacionar a tentativa de representação simbólica da força do poder das Coreias com o controle de fronteiras. No mesmo sentido, o conceito de poder simbólico de Pierre Bourdieu contribui para a compreensão de que o poder simbólico é uma influência implícita às estruturas da sociedade (HEY: 2017, p.292-1).

Diante do que foi demonstrado, é possível associar o conceito de poder simbólico com as influências externas na consolidação do muro, pois a separação no paralelo 38 influenciará a criação de uma barreira de desigualdade social entre as duas Coreias. E, assim, a influência na geopolítica coreana seria responsável por explicar as interações interestatais na geopolítica coreana.

Nesse cenário, a barreira criada levará a tentativas de contornamento, que desafiam a limitação imposta pelo muro, para atingir os objetivos de locomoção. Essa locomoção pode ser relacionada à crise econômica (iniciada conforme as perdas na agricultura e aos desastres naturais no período da Grande Fome), ou à fuga das práticas violentas por parte do governo norte-coreano e da China, devido a sua aliança com a Coreia do Norte (GONZALEZ: 2014, p. 2,4).[UdMO1] Sendo assim, percebe-se que a tentativa de contenção norte-coreana ressalta o desespero da população em optar por rotas pouco confiáveis através de graves punições e com o auxílio da China. É o caso, por exemplo, do trajeto mostrado no documentário “Coreia do Norte: Liberdade ou Morte”. Os refugiados arriscam-se na mão de “passadores”, que seriam os responsáveis pelo trajeto ilegal. Dentre eles, alguns supostamente garantiriam o percurso, quando na verdade os vendem para chineses. Enquanto isso, outros passadores, representados pelo grupo de missionários, são responsáveis pelo trajeto em segurança até a Coreia do Sul (CANAL+, SIC: 2009). No entanto, diante da diversidade de atores e ações, foi necessário também especificar o que faziam e quem era responsável por determinadas ações. Em vista disso, acaba sendo necessário a diferenciação de refugiados, fugitivos e desertores para estabelecer soluções adequadas a situação dos sujeitos envolvidos, pois essa indefinição na situação dessas pessoas é prejudicial para acordos entre os Estados (MAGALHÃES:2018, p.5).

Com relação às duas coreias, fica evidenciado que a posição de cada uma se alterou no tempo, pois segundo uma pesquisa de opinião realizada na *Seoul National University*, 56% dos sul-coreanos possuem uma opinião favorável aos norte-coreanos. Isso também pode ser observado através da chamada “Política da luz do sol”, adotada pelo governo da Coreia do Sul. Conforme essa política é mais vantajoso que se adote uma relação cordial e pacífica com a

Coreia do Norte que a obrigar a cooperar à força (HELENA: 2017). Outro ponto a ser levantado é que a Coreia do Sul não reconhece os refugiados norte-coreanos como de um outro país, segundo eles, a Coreia é “uma só nação em estado de guerra (que foi suspensa pelo Armistício de 1953, ainda em vigor)” (MAGALHÃES:2018, p.6). Sendo assim, não negam abrigo para os refugiados, grupo que em março de 2019 chegava em 32 mil (BICKER, 2019, BBC News).

Com relação a Coreia do Norte, o governo utiliza medidas extremas para manter a sua soberania, seguindo suas antigas políticas externas e aliados, em contraste com a evidente infração dos direitos humanos e a fome. Segundo o relatório da Comissão de Inquérito sobre Direitos Humanos na República Popular Democrática da Coreia, os principais pontos são as questões: de proibição de saída do território nacional, dos campos de detenção, da doutrinação e do sistema discriminatório de *songbun*, que subjuga fatores inerentes como a alimentação e o direito à vida (UN: 2014, p.7-9, 11).

Ademais, é necessário considerar a relação entre a Coreia do Norte e a China, visto que a China é o principal aliado da Coreia do Norte desde a época de consolidação do muro e é o destino de muitos dos refugiados. Além de que ambos os países consolidam um acordo bilateral em 1965 visando reforçar essa fronteira, tratando aqueles que a cruzarem como criminosos e os mandando de volta para o país de origem. Afinal, Coreia do Norte e a China desconsideram os refugiados norte-coreanos com o status de refugiado assegurado pela definição do Protocolo de 1967. Pois, essa pessoa é considerada por ambas as nações um desertor e pode ser sentenciado a penas severas, como a execução, se for repatriado para Coreia do Norte (GONZALEZ: 2014, p.2 - 4).

Contudo, a tentativa de interação da Coreia do Sul com a Coreia do Norte na Olimpíada de Inverno de PyeongChang e a mediação do governo sul-coreano nas relações da Coreia do Norte e Estados Unidos nos anos de 2018 e 2019 questionam a característica de muro político-ideológico relacionado com a fronteira (CHA, 2019, The National Interest). Portanto, admitindo que as questões referentes ao período de consolidação do muro não estejam mais adequadas e que as medidas adotadas não sejam mais tão efetivas.

No cenário das Coreias, o território foi parte vital para a construção desses poderes. Em razão de que o território incorpora a parte física de todo o poder simbólico influente na península. Na parte física é notável as consequências as vontades externas e da Coreia do Norte e Coreia do Sul. As atitudes tomadas levaram em consideração majoritariamente os desejos norte-americanos de controlar Seoul visando se proteger da URSS por conta do medo que Stálin tornasse a península para uma base possível de os atacar (MALKASIAN:2001 apud BRITES:2011, p.18). Da mesma maneira que os soviéticos também buscavam evitar um ataque (BRITES:2011, p.17 -18).

Embora não tenha tido um vencedor, o embate coreano é associado à tensão da guerra fria. Afinal, havia a constante necessidade de proteção por influência do embate externo na época, com medidas de segurança adotadas por esses países dentro do contexto da Guerra Fria (DANNREUTHER:2007, p.1). Levando isso em consideração, com o fim da Guerra Fria e a introdução do contexto de globalização atual essas medidas não seriam mais tão necessárias. Afinal de contas, houve a desagregação da soberania do estado e a admissão do caráter soberano de perpétuo e absoluto ao capital (sem ser limitado pelo território tal como a soberania). Por conseguinte, medidas como o muro não seriam interpretadas como proteção conforme a mudança de contexto (BROWN: 2010, p.64).

Com a mudança do cenário econômico, os Estados acabam perdendo parte de sua soberania para o controle do capital. Dessa maneira, abrindo espaço para ineficácia da zona desmilitarizada, que pode ser interpretada erroneamente como hipersoberania quando na verdade é quase uma compensação sobre a perda da soberania do Estado (BROWN: 2010, p.67).



Segundo Giorgio Agamben, o Estado pode adotar políticas públicas em nome da segurança, uma delas a adoção de muros fronteiriços, que pode revelar o sentimento de medo (não sendo uma medida de repressão física) e apresentar a fragilidade da instituição (AGAMBEN: 2002, apud HAESBAERT: 2011, p.37). Segundo essa interpretação, é possível explicar que a demasiada segurança utilizada na fronteira, as próprias leis norte-coreanas e as alianças entre China e Coreia do Norte são contextos que evidenciam essa fragilidade apontada.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES:

As intervenções externas (dos Estados Unidos, da China, do Japão e da URSS) contribuíram para estruturas governamentais coreanas que refletiam nas interações entre os governos e os respectivos tipos de economias adotadas. Porém, os princípios que essas intervenções seguiam - e as atitudes tomadas pelas duas Coreias (a crise econômica, a reação extrema do governo norte-coreano aos refugiados que saem do território e a aliança norte-coreana com a China) - são inadequados ao cenário atual devido à incorporação de novos contextos que contribuíram para a mudança no tipo de muro (GONZALEZ: 2014, p. 2,4). Ou seja, esses novos contextos de globalização e do fim de Guerra Fria relacionados com a instabilidade instaurada na fronteira entre as duas Coreias reforçam a hipótese inicial de que a existência do muro não apresenta a efetividade esperada, tendo evoluído de um muro político-ideológico para um muro de contenção de migrantes.

Levando em consideração esse critério de contenção de migrantes do muro, pode-se associar ao poder simbólico do Estado, sendo o território a sua representação física. Nesse cenário, é notável a mudança nas atitudes das duas Coreias que antes não possuíam boas relações entre si e nem com os Estados Unidos e agora possuem interações entre as Coreias que se encaminham para uma declaração de paz e as negociações entre a Coreia do Norte e os Estados Unidos por intermédio da Coreia do Sul. Essa mudança só reforça a suposição que as questões políticas-ideológicas estejam talvez ultrapassadas, uma vez que a divisão política da época do conflito coreano - que influenciou as políticas adotadas - impedia que essas aproximações fossem consolidadas. Portanto, pode-se afirmar que essa realidade é consequência das atitudes governamentais conforme introdução da desagregação da soberania do Estado, globalização e ascensão do capital como conceito soberano. Sendo interpretado o cenário de segurança como compensação para a perda dessa soberania, no lugar de proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em suma, somos levados a acreditar que a influência externa na estrutura da sociedade continua frequente no cotidiano coreano, apesar de que o julgamento estereotipado sobre a Coreia venha diminuindo paulatinamente. Apesar disso, não é possível ter certeza das consequências para os governos coreanos e nem seus reflexos externos por se tratar de um conflito atual e dar margem para uma nova mudança de cenário. Portanto, é necessário acompanhar o desenvolvimento das interações mencionadas neste artigo.

**Palavras-chave:** Muro Coreano; Geopolítica, Estado, Território, Segurança.

## REFERÊNCIAS

BICKER, Laura. O que acontece com diplomatas que desertam da Coreia do Norte. BBC News, Seul. 1 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47407029>. Acesso em 17 set. 2019.

BRITES, Pedro Vinícius Pereira. A situação na península coreana: estrutura, panorama e cenários. 69. Trabalho para conclusão de graduação, Relações internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

BROWN, Wendy. **Walled States, Waning Sovereignty**. Nova York: Zone Books -MIT , 8 de outubro de 2010

CANAL+. Toda a verdade -Coreia do Norte: Liberdade ou Morte. Lisboa: Canal SIC Notícias. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QtXEWxnHI2w>. Acesso em 17 set. 2019.

CARR, Edward Hallet. Vinte Anos de Crise: 1919-1939: Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Brasília: UnB/IPRI, 2001 Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/al000233.pdf> Acesso em 11 jun. 2019.

CHA, Victor D. Trump, North Korea, and the Rush for Peace. The National Interest, Asia. 15 abr. 2019. Disponível em: <https://nationalinterest.org/feature/trump-north-korea-and-rush-peace-52592>. Acesso em 17 set. 2019.

CUMINGS, Bruce. **The Korean War**. Edição:1. Nova Iorque: Modern Library, 21 de julho de 2010. <https://www.docdroid.net/8q5s/the-korean-war-a-history.pdf>

DANNREUTHER, Roland. 2007. **International security: the contemporary agenda**, Cambridge: Polity.

FERNANDES, Ricardo Cabral. **Coreia do Norte: uma ameaça real?** Lisboa, Universidade Lusíada de Lisboa, 2014. p. 145-176. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/734>. Acesso em: 12 junho 2019.

GONZALEZ, Lynette Betsabet, "Fleeing to Persecution: North Korean Refugees in China" (2014). *Law School Student Scholarship*. 483. [https://scholarship.shu.edu/student\\_scholarship/483](https://scholarship.shu.edu/student_scholarship/483) Acesso em 12 ago. 2019.

HAESBAERT, Rogério. **Da multiterritorialidade aos novos muros: paradoxos da desterritorialização contemporânea**. Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2011. p.1-15. Disponível em [http://www.posgeo.uff.br/sites/default/files/da\\_multiterritorialidade\\_aos\\_novos\\_muros.pdf](http://www.posgeo.uff.br/sites/default/files/da_multiterritorialidade_aos_novos_muros.pdf). Acesso em 11 jun. 2019.

HELENA, Coreaníssima. O que os sul coreanos pensam sobre a Coreia do Norte | Coreaníssima. 25 de abr. de 2017.(7m18s). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=ehgPzPb\\_0wE&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=ehgPzPb_0wE&feature=youtu.be). Acesso em 17 set. 2019.

HEY, Ana Paula. Poder simbólico. In: CATANI, Afrânio Mendes. NOGUEIRA, Maria. HEY, Ana Paula. CARDOSO, Cristina. **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

MAGALHÃES, Valéria Barbosa de. Relatos de refugiados norte-coreanos: história oral e narrativas autobiográficas. **Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)Biográfica**, v. 3, p. 146-166, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/rbpab/article/view/4143>. Acesso em 6 de ago de 2019.

PEIXOTO, José Luís. **Dentro do segredo: Uma viagem pela Coreia do Norte**. São Paulo: Companhia das Letras, 11 de agosto de 2014.

SANTOS, Mieny Cássia Nakamura dos. PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes dos. A guerra da Coreia (1950-1953): Um estudo sob a ótica do legado teórico de Edward Hallet Carr. **Revista de iniciação científica da FFC**. v. 14. N. 1. 2014. Disponível em: <http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ric/article/view/6348>. Acesso em 11 jun. 2019.

UN General Assembly, **The problem of the independence of Korea**, 7 Outubro 1950, A/RES/376, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f1e60.html>. Acesso 12 jun 2019

UN General Assembly, **Report of the commission of inquiry on human rights in the Democratic People's Republic of Korea**, 7 Fevereiro 2014, disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/25/63>. Acesso em: 3 de ago de 2019.

VISENTINI, Paulo Fagundes. Coreia do Norte: história e percepção. In: OLIVEIRA, Henrique Altemani de. MASIERO, Gilmar. **Coreia do sul: visões latino-americanas**. Curitiba: Juruá, 2010. p.237-256.

## **SEGREGAÇÃO E SEGURANÇA: UMA ANÁLISE DOS MUROS DO BRASIL E DO PERU**

Isabella Barbosa Loiola<sup>1</sup>  
Rebeca Soares De Menezes<sup>2</sup>  
Giuliana Dias Vieira<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Os muros sempre existiram na história da humanidade, interferindo diretamente na dinâmica da sociedade. Na Idade Média, por exemplo, muralhas foram erguidas como sinais de fronteiras e linhas de defesa, no sentido principal da proteção da cidade contra as invasões bárbaras. A história do Século XX foi marcada pela construção e posterior derrubada do Muro de Berlim, relevante no contexto da Guerra Fria, o qual separou em dois segmentos a cidade de Berlim. A sua queda em 1989 sinalizava para a unificação do mundo no pós Guerra.

Esta tendência mostrou-se reversível. No transcorrer do tempo, a globalização foi trazendo consigo uma nova perspectiva, na qual surgia a aparência de um mundo sem fronteiras, abrindo novas possibilidades no campo das comunicações, do comércio e da economia entre os Estados. Isto resultou numa aparente proximidade entre pobres, ricos, nativos e colonizados. Entretanto, essa proximidade também trouxe um mundo perverso e inseguro, onde uns não têm a proteção e amparo que necessitam, acentuando desigualdades, aumentando a pobreza, injustiça e miséria. Assim, nasceu um mundo de desigualdades extremas e íntimas, privados de fortes discursos legitimadores. Esse cenário favoreceu a construção de muros em novos locais do mundo, com finalidades diversas – desde a contenção de migrantes, até o controle de tráfico de armas, drogas e afins. Surge, então, o fenômeno de reconstrução dos muros na contemporaneidade, representando o declínio da soberania do Estados, que não conseguem atender as necessidades da população e acabam revelando um perfil de proteção ilusória (BROWN; 2010).

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, bolsista PROEST UEPB, isabellabloiola5@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda no curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, rebecamenezessm@gmail.com

<sup>3</sup> Doutora pela Universidade de Paris I – Panthéon – Sorbonne e Professora do curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, giulianadiasvieira@gmail.com

Além disso, essa perspectiva da segurança mudou também após o ataque terrorista às Torres Gêmeas, no dia 11 de setembro de 2001, afinal nos últimos 10 anos o fenômeno de construção de barreiras se proliferou no mundo com a função de proteção, segurança, pacificação, separação e até segregação. Esse fenômeno contemporâneo de construção de “muros de fronteiras” se expandiu de forma considerável, levando a uma mudança no padrão da forma de tratar as fronteiras que conduziu ao reaparecimento de muros e barreiras como mecanismo indispensável para a proteção do Estado Soberano (VALLET; 2012).

Na contemporaneidade, os muros se apresentam de duas formas: os inter-estatais, que são os muros nas fronteiras entre países, e, em seguida, os intra-estatais, ou seja “fronteiras muradas”, que ocorrem no interior dos países, geralmente cortando em partes as cidades (HAESBAERT; 2009). Desse modo, cria-se a ideia de que um muro está protegendo a língua, a cultura, a economia ou mantendo um bem-estar de uma determinada sociedade. Mas, na verdade, as barreiras estão sendo erguidas para distanciar a realidade de pobreza e melhorar a paisagem urbana e a segurança da região. Assim, neste artigo, busca-se dar prioridade a análise de muros intra-estatais, de forma a compreender o perfil dos muros situados no Brasil e no Peru, que dividem o território a partir de uma lógica de segurança e de segregação racial. A observação acerca da implantação dos muros nos oferece uma suposição de que o contexto visto em Cubatão e Pamplona Alta giram em torno de objetivos similares, os quais separam bairros ricos e pobres. Diante disso, partimos do pressuposto de que os muros são construídos para segregar as populações mais pobres das mais abastadas e, desta forma, dar sensação de segurança aos mais abastados, com a separação da pobreza.

Neste sentido, os muros construídos na Vila Esperança (Brasil) e em Pamplona Alta (Peru) são “paredes internas” que foram usadas para separar bairros nobres e humildes, ilustrando bem uma segregação, pelo fato destes refletirem áreas de extrema pobreza com graves problemas sociais. Desse modo, o Estado, em vez de promover o bem-estar e uma melhoria na qualidade de vida, acabam erguendo muros para isolar as populações e melhorar a aparência do lugar, para que as pessoas que passam por ali não vejam aquela realidade (HAESBAERT; 2009). Ou seja, existe uma tendência a ocultar, esconder, segregar populações com o intuito de afastar e ignorar a situação de carência das populações.

Primeiramente, a Vila Esperança se localiza em Cubatão, São Paulo às margens da Rodovia dos Imigrantes, tem sua origem em 1972 a partir da chegada de muitos operários que começaram a construir suas casas por ser próximo às indústrias. A vila teve um crescimento

(83) 3322.3222

contato@conidih.com.br

www.conidih.com.br

demográfico rápido e com ele vieram os problemas sociais, como: falta de saneamento básico, falta de escolas e creches, faltas postos de saúde e como isso aumentou a criminalidade. Diante disso, com um aumento no número de assaltos no quilômetro 59 da Rodovia dos Imigrantes (Vila Esperança), em 2015 o consórcio ECOVIAS que administra a rodovia iniciou a construção de um muro de cerca de 3 metros de altura e 1 quilômetro de comprimento. A justificativa dada para a construção do muro foi para dar segurança aos turistas.

O outro muro, situado no Peru, é conhecido como o “muro da vergonha” – termo utilizado pelos próprios moradores de Pamplona Alta, com uma extensão de 10 km, altura de 3 metros e arame farpado no alto, teve o início de sua construção em 2014, com o argumento das autoridades de que estariam protegendo os moradores de Pamplona dos desabamentos por terremotos e tempestades em áreas de risco. Entretanto, a população de Las Casuarinas, uma das áreas nobres da cidade, afirma que o muro servirá para conter a violência e o avanço dos moradores de Pamplona Alta. Esse quadro vem se desenvolvendo desde as décadas de 80 e 90, quando o grupo extremista Sendero Luminoso começou a agir fortemente no interior do país, fazendo com que a população peruana migrasse para Lima, capital do Peru. Desde então, houve um aumento significativo das desigualdades sociais, bem como o crescimento da área mais humilde de Lima. Diante disso, foi construído o muro, o que dificultou consideravelmente a rotina dos moradores das comunidades.

## **METODOLOGIA**

O estudo proposto para a compreensão dos perfis dos muros será desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, a partir da análise de informações contidas em livros, artigos e reportagens sobre a matéria. O método utilizado foi o indutivo, pois parte da constatação da existência dos muros para buscar analisar as interferências com o referido fenômeno, a partir do levantamento dos dados e das reflexões do material de pesquisa e leitura.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Foi possível observar que a implantação da barreira em Cubatão, São Paulo alcançou seu objetivo no que diz respeito a diminuição no número de assaltos no trecho da rodovia dos Imigrantes, dando mais segurança a quem passa por ali. Entretanto, notou-se também a

finalidade de ocultar a realidade de extrema pobreza que vivem os moradores da Vila Esperança. Essa população é a principal prejudicada após o levantamento do muro, posto que muitos usavam a rodovia como meio de vida, através do comércio naquela região, e com isso habitantes da localidade tiveram que procurar outros meios de subsistência.

No Peru, ainda que tenha ocorrido um crescimento econômico, é possível verificar grandes desigualdades sociais diante do contraste do universo dos moradores de Pamplona Alta e Las Casuarinas. Isso posto, observa-se a constante vinda dos agricultores do interior para a capital do país, buscando melhores condições de vida. Porém, deparam-se com a grande dificuldade no que se refere às condições mínimas de sobrevivência, como saneamento básico, infraestrutura e água corrente, obrigando os moradores dessa região a comprar a água que vem dos caminhões pipa. Além disso, “o muro da vergonha” dificultou a passagem daqueles que precisam ir para “o outro lado” apenas para exercer sua função no mercado de trabalho, principalmente nas residências luxuosas dos bairros nobres da cidade. Enquanto isso, a população de Las Casuarinas continua sob os mesmos privilégios, desfrutando de casas bem desenvolvidas, ruas asfaltadas e água abundante.

Observar o fenômeno de reconstrução de muros ao redor do mundo, e, especialmente esses muros de característica intra-estatais, significa também reconhecer a crescente tendência de governos e administrações em priorizar a segurança em detrimento de políticas públicas que possam mudar determinada realidade. Como bem afirma Agaben (2002), os muros tem a finalidade “se não de repressão física direta, pelo menos reveladoras do sentimento de medo, fundamental para legitimar as políticas (e a economia) pautadas no discurso da segurança”. Assim, legitima-se a construção de muros como forma de responder inclusive a pressões populares, muito embora sejam deixados para serem tratados posteriormente os problemas realmente relevantes de cunho social, político e econômico.

Por estas razões, segregação social e racial e segurança são temas com grande pertinência quando se fala em construção de muros intra-estatais. Analisar suas diferentes realidades e, acima de tudo, os resultados apresentados após sua construção, significa avançar na compreensão da limitação do poder público em responder às verdadeiras necessidades da sociedade.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Este artigo teve como foco compreender o perfil dos muros intra-estatais no Brasil e Peru. A hipótese levantada inicialmente era de que os muros desses países tinham sido construídos para segregar as populações mais pobres das mais abastadas, dando assim um ideia de segurança ilusória, tendo sido confirmada porque os muros analisados foram erguidos em regiões de extrema desigualdade social, na qual o Estado tenta ocultar a real situação, gerando assim uma acentuação na pobreza, miséria e injustiça.

Também foi discutido que o caso do muro de Cubatão foi eficaz ao diminuir assaltos na rodovia dos Imigrantes, todavia isso acabou prejudicando a população que perdeu seu principal meio de vida, o comércio na rodovia. No caso de Pamplona Alta, o muro foi eficiente no sentido de impedir o avanço da população pobre para a parte rica (Las Casuarinas), porém essa solução não agradou aos moradores do território mais acametidos pela pobreza, visto que gerou um obstáculo para aqueles que precisam ir para “o outro lado do muro”. Finalmente, concluímos que a construção dos muros existentes no Brasil e Peru, com o propósito de dar segurança, acabou resultando num agravamento da situação de pobreza, com grande acentuação no que concerne a segregação de classes sociais.

**Palavras-chave:** Muros, Segurança, Segregação, Brasil, Peru.

#### **REFERÊNCIAS:**

AGAMBEN, Giorgio. Sobre a segurança e o terror. In: Cocco, G. e Hopstein, G. (org.) **As multidões e o império: entre globalização da guerra e universalização dos direitos**. Rio de Janeiro: DP&A.

BROWN, Wendy. **Walled States, Waning Sovereignty**. 1.ed New York: Zone Books, 2010. 168p.

HAESBAERT, Rogério. Des-controle dos Território – E das Fronteiras – Um Mundo Globalizado. **Revista Geografia em Questão**, v.1, n.1, p.56-69, 2009.

MUNDO de muros. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <<https://arte.folha.uol.com.br/mundo/2017/um-mundo-de-muros/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

VALLET, Elisábeth. Introduction: The (Re)Building of the Wall in International Relations. **Journal of borderlands Studies**, v.27, p.111-119, 10/sep/2012.



## O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA A ADOÇÃO ILEGAL E SUAS DIFICULDADES

Luiza Carvalho de Castro <sup>1</sup>

Cindy Vieira Garcia <sup>2</sup>

Sylvia Anne Gonçalves Andrade <sup>3</sup>

Bráulio de Magalhães Santos <sup>4</sup>

### INTRODUÇÃO

O crime de tráfico internacional de pessoas acontece ao redor do mundo e a sua ocorrência vem se acentuando, especialmente em populações mais vulneráveis. Um dos grupos mais visados pelo tráfico é o das crianças, as quais representam quase um terço das vítimas, segundo relatório global da ONU (2018, p. 25). Dentro dessa faixa etária, as meninas representam 23% das vítimas detectadas, enquanto que os meninos correspondem a 7%. O mesmo relatório aponta, ainda, o avanço do crime de tráfico de pessoas no mundo, o que se constitui igualmente como um dado alarmante e que merece atenção.

O Brasil tem seguido o mesmo processo de produção de meios para que a ocorrência do crime de tráfico internacional de pessoas diminua. Cientes da realidade de grande parcela da população brasileira, é preciso entender que a alta desigualdade social reflete sobre o modo que os crimes são praticados em território nacional.

O presente trabalho visa elucidar o modo que o tráfico de pessoas se expressa na realidade brasileira, com o enfoque sobre a situação das crianças; além de explicar os métodos que os agentes utilizam para agir e quais leis estão sendo violadas. Há a necessidade, portanto, de analisar as previsões presentes no ordenamento jurídico brasileiro que abarcam tais práticas, além de exemplificar com jurisprudências, qual é o entendimento sobre os casos mais pertinentes, a fim de entender a visão normalmente adotada pelo Judiciário.

### METODOLOGIA

Serão aqui discutidas as leis nº 13.344/16 e 11.106/05, os seus propósitos a respeito da investigação policial, a dificuldade aos acessos dos dados e informações necessárias para esse combate, assim como os motivos desse crime e como costuma ser facilitado pela própria legislação.

Para isso, será feita um estudo interdisciplinar, envolvendo reflexões sobre Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes e Direito Penal, com o uso de pesquisa bibliográfica, jurisprudência e doutrinas.

### DESENVOLVIMENTO

Em outubro de 2016 foi sancionada a Lei 13.344/2016, que versa sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, luizacc15@hotmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, cindy-garcia1@hotmail.com;

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, anne.sylvia@hotmail.com;

<sup>4</sup> Professor orientador: doutor, Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares, braulio.magalhaes@ufjf.edu.br

Tal lei decorre do projeto de lei da CPI do tráfico de pessoas (PLS 479/2012), que visou adaptar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, tratado na Organização das Nações Unidas (ONU). Antes, na legislação brasileira não havia a devida atenção ao tráfico de pessoas, pois não era tipificado de modo correto. No Código Penal, o tráfico de pessoas só era abordado para fins de exploração sexual, por exemplo. Com a nova lei, há um artigo sobre o tráfico de pessoas voltado para exploração como, por exemplo, a sexual e adoção ilegal. Dentre essas mudanças, uma também muito importante veio com a lei 11.106 de 2005 que alterou a redação do artigo 231 do Código Penal, passando este a tratar o assunto com maior rigidez, mudando sua nomenclatura para “Tráfico Internacional de Pessoas”, tornando-a mais ampla e, assim, figurando não somente mulheres no polo passivo deste crime.

Assim, pode-se perceber um aumento no combate a este tráfico com repressão, prevenção e proteção, tendo esta uma ressaltada e relevante alteração com assistência às vítimas, brasileiras ou estrangeiras, com auxílio jurídico e à saúde, por exemplo. Dentre as inovações, há a probabilidade de constituir equipes conjuntas de investigação e dispositivos especiais para bloquear os bens daquele que está traficando. Agora a polícia e o MPF têm mais poderes em relação ao acesso de dados. Também, dentre as mudanças, há a concessão de residência permanente a estrangeiros vítimas de tráfico no Brasil.

Desta forma, a modificação sobre o entendimento quanto a temática de tráfico internacional de pessoas no Código Penal, com o acréscimo do artigo 149-A em 2016, colocou em evidência outras finalidades de tal crime, como por exemplo em específico a crianças, a adoção ilegal. Em consequência disto, é notável que tal crime não possui uma única forma de execução e isto gera impactos diretamente nas próprias medidas de prevenção e repressão a serem adotados pelo Estado e a sociedade.

A Adoção Internacional surge quando os conflitos internacionais que assolaram o continente europeu deixaram muitos órfãos e se tornou comum a prática de famílias adotarem crianças estrangeiras no período pós-guerra, na segunda metade do século XX. Desde esse período, os organismos internacionais passaram a estudar esse fenômeno para melhor formalizá-lo, uma vez que a proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes estava em jogo e através da adoção garantia-se o acesso aos direitos indispensáveis ao desenvolvimento desses indivíduos em estado de abandono e, além disso, via-se uma oportunidade de qualquer desvio do seu caráter humanitário e social.

Dessa forma, tende-se a destacar as iniciativas que pretenderam concretizar uma comunidade internacional onde os direitos humanos são prioridade absoluta das ações do Estado para uma transformação no paradigma de tratamento destes sujeitos quando a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, afirma que a criança poderá gozar de proteção social e que a ela serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por meio da lei, com o objetivo de lhe facultar o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e sempre levando em consideração o melhor interesse da criança.

Essa perspectiva, portanto, foi capaz de produzir a inserção da adoção internacional nos ordenamentos de várias nações e oferecer a base necessária para discutir sobre esse tema. Em âmbito nacional, tal instituto é tutelado pelo artigo 227, §5º da Constituição Federal da República Federativa e artigos 31, 51 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), sendo tratada por este diploma como uma medida excepcional a ser adotada.

A adoção internacional em questão pode deixar de ser um benefício para as crianças e adolescentes para se tornar um malefício quando dotadas de irregularidades. Conforme Foltran (2017, p. 135) tal irregularidade pode ser observada, por exemplo, quando os adotantes pagam para intermediários agilizarem o processo de adoção, eliminando assim a burocracia existente, tendo entre estes intermediários inclusive advogados, juízes, médicos, dentre outros profissionais.

Com base no artigo 51 do ECA, “considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, (...) e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção” (BRASIL, 2017). Ainda, nos incisos de tal artigo há a especificação das situações em que a adoção internacional pode ser realizada, como por exemplo: esgotamento da possibilidade da criança ser adotada por família brasileira, devidamente comprovado no processo de adoção; quando se trata de adolescente e o mesmo anuiu; a colocação em família adotiva se constitui como solução adequada para o caso.

Visando penalizar aqueles que se envolvem com o tráfico internacional de crianças, o ECA, em seu artigo 239, determina que a pena será de reclusão de 4 a 6 anos para os envolvidos no envio de criança e adolescente para o exterior ilegalmente ou para obter lucro, sendo elevada nos casos em que houver violência, grave ameaça ou fraude. A jurisprudência traz considerações importantes ao tráfico internacional de menores a partir desse artigo, como é possível perceber no exemplo abaixo:

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENOR. ART. 239 DO ECA. (...)**  
239ECA1. **O artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente se perfaz em duas hipóteses distintas, que são o tráfico oneroso de criança ou adolescente, quando a pessoa obtém lucro direto com a utilização da criança ou do adolescente como objeto material do crime, ou quando o agente promove ou auxilia nos atos destinados ao envio de criança ou de adolescente ao exterior, sem a observação das formalidades legais,** o que exatamente aconteceu no caso dos autos. (...) providenciando a certidão de nascimento falsa, onde atribuía a si a paternidade da criança, para que, de posse deste documento, fosse concedida autorização para o requerimento de passaporte e para viajar ao exterior, **consumando-se o referido crime, ainda que não se tenha logrado êxito em tal intento.** 239ECA3. (...)<sup>5</sup>

Além disso, é considerável trazer a distinção entre adoção, adoção à brasileira e tráfico internacional de crianças, mesmo que esses temas estejam relacionados. A adoção, como já citada, é constituída de todas as exigências e formalidades previstas na lei e exige a intervenção da autoridade judiciária, que possui competência para apreciar, decidir e controlar os atos para a realização desse ato.

A adoção à brasileira, por sua vez, trata-se de registrar o filho de outra pessoa como seu, sem seguir as adequações legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal. Alguns exemplos dessa adoção são os julgados HC 385.507, HC 395.281, HC 409.623 e a visão do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) no recurso especial nº 1.088.157/PB, os quais decidiram por manter a adoção à brasileira. Outros casos, no entanto, como em agosto de 2017, foi decidido a não permanência da adoção ilegal. A 4ª Turma do STJ decidiu que uma criança entregue pela mãe biológica a terceiros, mesmo tendo permanecido com a nova família por dez meses, deveria ser encaminhada a um abrigo, visto que o fato se tratava de uma suspeita de tráfico infantil.<sup>6</sup>

Por outro lado, o tráfico internacional de crianças ocorre por meio da inobservância e da fraude às formalidades da lei, inviabilizando a intervenção e o controle da autoridade judiciária, como o sumiço de processos judiciais e confecção de assinaturas falsas. Este se dá por falta de rigor em processos de adoção internacional e, em muitos casos, há a ajuda de instituições clandestinas como do próprio judiciário.

<sup>5</sup> 200250010076546 RJ 2002.50.01.007654-6, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 24/11/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: EDJF2R - Data: 01/12/2010 - Página: 159/160)

<sup>6</sup> Número do processos não divulgados em razão de segredo de justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, é necessária a seguinte reflexão: o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da disposição do Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e as políticas e planos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, está sendo capaz de gerar progressos no âmbito fático sobre a temática da adoção ilegal?

O que se cogita é que, apesar dos avanços em termos legislativos, o ordenamento jurídico brasileiro precisa ainda avançar sobre a temática em questão, visto que as quadrilhas voltadas ao tráfico internacional de crianças para adoção ilegal são estruturadas e têm, inclusive, utilizado a seu favor a tecnologia, o que facilita a prática do crime e dificulta o trabalho da polícia. Além disso, o fato dos processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes serem sigilosos impedem uma resposta incisiva quanto a um progresso do ordenamento jurídico, visto que, neste ponto, pode ser dito como um empecilho para o conhecimento quanto a forma de aplicação das normas ao caso concreto.

**Palavras-chave:** Tráfico de Pessoas, Adoção Ilegal, Crianças..

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acessado em: 02.09.2019

ONU. **Crianças são quase um terço das vítimas de tráfico humano no mundo, diz ONU**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/criancas-sao-quase-um-terco-das-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-diz-onu/>. Acessado em: 15.09.2019

BRASIL. Senado Federal. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima**. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>. Acessado em: 15.09.2019.

FOLTRAN, Juliana Boldeke. **O tráfico infantil nas sombras da adoção internacional**. 2017. In.: BRASIL. **Ministério Público Federal: Tráfico de pessoas**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Organização: Stella Fátima Scampini. Brasília: MPF, 2017.

JUSBRASIL. **Quatro pessoas são condenadas em Governador Valadares (MG) por tráfico internacional de menores**. Há 7 meses. Notícia disponível em: <[mpf.jusbrasil.com.br/noticias/681692609/quatro-pessoas-sao-condenadas-em-governador-valadares-mg-por-trafico-internacional-de-menores](http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/681692609/quatro-pessoas-sao-condenadas-em-governador-valadares-mg-por-trafico-internacional-de-menores)>. Acessado em: 10.09.2019

BENTO, Heli André. **A adoção internacional: entre a lei e a prática**. 2014. Disponível em: <[dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12718/1/PDF%20-%20Heli%20Andre%20Bento%20Costa.pdf](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12718/1/PDF%20-%20Heli%20Andre%20Bento%20Costa.pdf)>. Acessado em 09.09.2019.

MATIAS, Augusto. **Adoção internacional: da adoção irregular.** Disponível em <[augustomatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981467/adocao-internacional-da-adocao-irregular](http://augustomatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981467/adocao-internacional-da-adocao-irregular)>. 2015. Acessado em 09.09.2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

## A SITUAÇÃO DOS HAITIANOS NO ACRE: O Dever humanitário ligado ao Meio Ambiente

Vitor Fontana Zanotelli <sup>1</sup>

Alexandre Campaneli Aguiar Maia <sup>2</sup>

Tammy Andrade Motta <sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

Busca-se compreender como o Estado brasileiro lida com a situação migratória que tem o Brasil como destino. Avaliar quais os caminhos oferecidos, os obstáculos impostos, as políticas públicas que compõem esse quadro. Certamente, não é um caminho facilmente trilhado; pelo refugiado ou, no caso do estudo, migrante ambiental.

Num primeiro momento, é preciso compreender a questão do Dever Fundamental de garantir a todos o meio ambiente. Com amparo legal e moral, todos devem ter acesso a um ambiente sustentável para uma vida digna.

O termo “migrantes ambientais” ou “refugiados ambientais” indica “Aqueles pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada”. Foi cunhado em 1985, numa publicação da UNEP, por Essam El-Hinnawi (UNITED NATIONS, 2017).

Nesta era de migração sem precedentes, não apenas ideias e mercadorias são movidas, mas também pessoas. Dados indicam que 250 milhões de pessoas trabalham fora de sua terra natal (UN ENVIRONMENT PROGRAMME, 2017). Lado à prosperidade que os tempos trouxeram, devemos levar em consideração a degradação, natural e artificial, do ecossistema terrestre. Mudanças climáticas, poluição do solo e do ar, escassez de água, são alguns dos elementos que levam a mudança de uma população ainda maior de seu espaço geográfico.

Depois do terremoto no Haiti, no início de 2010, o fluxo de migrantes oriundos do Haiti cresceu significativamente, inclusive tendo o Brasil como destino, que buscaram aqui a oportunidade de conseguir um visto permanente e construir uma nova vida, com dignidade. Nesse contexto, os migrantes haitianos passaram a emigrar para o Brasil por rota clandestina através da tríplice fronteira entre Peru, Bolívia e Brasil. Em consequência disso, até chegarem

<sup>1</sup> Graduando em estatística pela UFES – ES, [fz.vitor@gmail.com](mailto:fz.vitor@gmail.com);

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV – Faculdade de Direito de Vitória – ES, [alexmaia360@hotmail.com](mailto:alexmaia360@hotmail.com);

<sup>3</sup> Mestre em Psicologia pela UFES – ES, [diegohernandez82@gmail.com](mailto:diegohernandez82@gmail.com).

no Brasil, tornaram-se alvo de exploração e violência por “atravessadores e coiotes” nos países vizinhos (CAVALCANTI *et al*, 2019).

Sendo a imigração haitiana proveniente de desastre ambiental, surge então uma problemática jurídica relativa ao *status* desse imigrante, pois não se trata de um “refugiado” no sentido clássico do termo, ou seja, àquele que sofre “perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas” conforme descrito no Estatuto do Refugiado de 1951. Muitos autores defendem a nomenclatura “refugiados ambientais”, ou “migrantes ambientais” como define a Organização Internacional para Migrações (INTERNATIONAL..., 2007).<sup>4</sup>

Apesar da abertura das fronteiras brasileiras para a recepção de haitianos no país, impasses administrativos e ausência de política migratória no país prejudicaram a realização de amparo humanitário aos imigrantes. Nesse contexto, ante a ausência da condição de refúgio aos imigrantes haitianos, o Estado brasileiro passou a conceder “vistos humanitários”, condizentes com uma política pública coerente com os direitos humanos.

A principal providência instaurada no Acre foi uma política de “acolhimento”. A sociedade, como um todo, se uniu: as instituições religiosas, o governo e o setor privado, com o objetivo de garantir o mínimo material a esses imigrantes (BRASIL, 2012).

A fim de promover o diálogo para as possíveis soluções sobre a questão da imigração haitiana em território nacional, em março de 2011, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania do Acre – ALEAC realizou uma Audiência Pública, na qual foram reunidas diversas autoridades governamentais do Estado do Acre e representantes do Haiti, demonstrando o interesse dos haitianos em migrar para o Brasil, com finalidade de trabalhar e mesmo ajudar as famílias que ficaram em seu país de origem (LOPES, 2017, p.23).

A concessão de vistos permanente prevista no art. 16 da Lei 6.815/80 passou a ser regulado pela Resolução n. 97/12 do Cnig, que limitava os vistos anualmente ao máximo de 1200, sendo concedidos até 100 a cada mês:

[...] Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro (BRASIL, 2012).

<sup>4</sup> A Organização Internacional para Migrações define os “migrantes ambientais” como pessoas ou grupos de pessoas que, por razões imperativas de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente que afetam negativamente suas vidas, os quais são obrigados a deixar suas casas habituais, ou optar por fazê-lo, de forma temporária ou de forma permanente, e que se deslocam, quer no seu país ou no estrangeiro. (INTERNATIONAL..., 2007, p. 1).

Entre 2011 a 2018, no Brasil, foram registrados 492,7 mil imigrantes de longo termo, que permanecem no país pelo período superior a um ano, com os haitianos (106,1 mil) representando 21,5%, seguidos pelos bolivianos e venezuelanos (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2017, p.3).

Uma vez que esses vistos foram concedidos aos migrantes, passou-se a questionar quais as consequências desse precedente, qual seria a situação jurídica dessas pessoas. Nesse contexto, põe-se a seguinte questão: qual a denominação adequada para esse novo tipo de imigrante? De acordo com as medidas de governos, a concessão de visto humanitário aos haitianos teve como justificativa a catástrofe que assolou o Haiti em 2010, o que diferencia esses imigrantes dos refugiados clássicos, pois se trata de um imigrante refugiado por razões de catástrofe ambiental.

Aos haitianos pode-se aplicar o termo “refugiados ambientais”. A despeito da falta de previsão legal. Segundo Norman Myers:

Há um novo fenômeno na arena global: refugiados ambientais. Estas são pessoas que não podem mais obter um sustento seguro em suas terras por causa da seca, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais, juntamente com problemas associados pressões populacionais e profunda pobreza. Em seu desespero, essas pessoas sentem que não têm alternativa, mas procurar santuário em outro lugar, por mais arriscada que seja a tentativa. Nem todos eles têm fugiram de seus países, muitos sendo deslocados internamente. Mas todos abandonaram suas pátrias em um semi-permanente, se não permanente, com pouca esperança de retorno previsível. (2001, tradução nossa).<sup>5</sup>

Felizmente há suporte legal explícito para concessão do visto desde 2017, com a lei 13.445/17:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:[...]  
III - outras hipóteses definidas em regulamento.[...]  
§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de **desastre ambiental** ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017, grifo nosso).

<sup>5</sup> There is a new phenomenon in the global arena: environmental refugees. These are people who can no longer gain a secure livelihood in their homelands because of drought, soil erosion, desertification, deforestation and other environmental problems, together with associated problems of population pressures and profound poverty. In their desperation, these people feel they have no alternative but to seek sanctuary elsewhere, however hazardous the attempt. Not all of them have fled their countries, many being internally displaced. But all have abandoned their homelands on a semi-permanent if not permanent basis, with little hope of a foreseeable return.



Chama-se a atenção para o fato de que a lei de migração não somente reconhece a possibilidade concessão de visto temporário no caso de desastre ambiental. Nosso ordenamento ainda carece, entretanto, de uma política detalhada e condizente com a situação daqueles que se encontram na situação de vítimas.

## **METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)**

A pesquisa foi realizada com base em levantamento bibliográfico e por meio da metodologia retórica, permitindo análise de adequação do conceito de refugiado ao caso dos refugiados ambientais (ADEODATO, 2014).

Também, sob essa perspectiva, foram estudados os conceitos de Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais, buscando a razoabilidade da concessão de vistos humanitários à situação concreta.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A discussão ocorreu, em primeiro lugar, quanto à nomenclatura aplicada aos migrantes, resultando na compreensão do refugiado ambiental.

A solução encontrada pelo governo brasileiro foi analisada e considerada de acordo com o reconhecimento do direito à dignidade, e a concretização dos Direitos Humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Chamou-se atenção para uma compreensão mais abrangente de meio ambiente, visto como um Dever Fundamental, capaz de ser estendido inclusive para além de fronteiras. Sob essa ótica foi vislumbrada a situação dos imigrantes haitianos, vítimas de um desastre natural, e a necessidade do reconhecimento do refugiado ambiental, apenas reconhecido em 2017.

Vislumbra-se que a trajetória dos imigrantes haitianos pela fronteira tríplice entre o Brasil, Peru e Bolívia, pela via considerada “clandestina” foi marcada pelas diversas formas violações de direitos humanos. A busca por uma melhora de vida não se mostrou um sonho facilmente exequível, tendo os imigrantes enfrentado uma barreira burocrática, assim como falta de assistência básica nas cidades fronteiriças.

A questão dos haitianos chamou à atenção para as deficiências na política imigratória do Brasil, que apesar de ter uma legislação com um sentido mais amplo de “refugiado”, não reconheceu os haitianos como refugiados. Isso demonstra a necessidade de definição da

norma para a inclusão, também, de vítimas de catástrofes ambientais, como foi característico do caso haitiano.

A concessão de visto humanitário aos imigrantes, representou claramente a ausência de política migratória interna em 2010, que tenha sido eficiente na garantia dos direitos humanos, o que sugeriu a criação de um sistema de proteção específico aos que se deslocam entre os países por desastres ambientais e que necessitam de proteção.

Dessa forma, urge a necessidade de integração de um regime internacional de proteção aos “refugiados ambientais”, “migrantes ambientais” ou outro termo que a comunidade internacional prefira conceituar para o caso desses tipos de imigrantes. Interessa é que não haja impasses que impossibilitem o deslocamento dessas pessoas afetadas por desastres ambientais e que a elas não lhes faltem as garantias mínimas de dignidade humana e acesso ao meio ambiente propício, em consonância com os princípios fundamentais vigentes na ordem nacional e internacional.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2 ed. São Paulo: Noeses. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. **Diário Oficial da União**. Seção 10, n.10, 13 de jan. de 2012. p.59. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/54e748424.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL, Lei n 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.

CAVALCANTI, Leonardo et al. (Org.). **A imigração haitinana no Brasil: características sócio-demográficas e laborais na região sul e Distrito Federal**. 2017. Disponível em: <[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/A\\_imigra%C3%A7%C3%A3o\\_Haitiana\\_no\\_Brasil\\_Character%C3%ADsticas\\_Demogr%C3%A1ficas\\_na\\_regi%C3%A3o\\_Sul\\_e\\_o\\_Distrito\\_Federal.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/A_imigra%C3%A7%C3%A3o_Haitiana_no_Brasil_Character%C3%ADsticas_Demogr%C3%A1ficas_na_regi%C3%A3o_Sul_e_o_Distrito_Federal.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2019.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; MACÊDO, Marília de. (Org.). Relatório anual 2019. **Imigração e Refúgio no Brasil**. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. 2019. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Discussion Note: Migration and the Environment. 94th session, 1 Nov. 2007. Disponível em: <[https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about\\_iom/en/council/94/MC\\_INF\\_288.pdf](https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2019.

LOPES, Samarah Rejany Motta. **Políticas de reconhecimento no Estado brasileiro: uma análise sobre o fenômeno migratório haitiano no Acre.** 2017. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MYERS, Norman. Environmental Refugees: A Growing Phenomenon of the 21st Century. **Philosophical Transactions: Biological Sciences.** v. 357, n. 1420, p 609-613, abr. 2002. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/3066769?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/3066769?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 30 out. 2019.

UNITED NATIONS. **FIFTEENTH COORDINATION MEETING ON INTERNATIONAL MIGRATION.** 2017. Disponível em: <[http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/events/coordination/15/documents/papers/2\\_UNEP.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/events/coordination/15/documents/papers/2_UNEP.pdf)> . Acesso em: 30 out. 2019.

UN ENVIRONMENT PROGRAMME. **Frontiers 2017: Emerging Issues of Environmental Concern.** Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/resources/frontiers-2017-emerging-issues-environmental-concern>>. Acesso em: 30 out. 2019.